DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48° DA REPUBLICA — N. 183 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 8 DE AGOSTO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCICIO DE 1936

Por conveniencia, não somente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se farão inscripções de assignaturas senão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para a facilidade e pontualidade na remessa, as inscripções de assignaturas não serão acceitas quando realizadas até o ultimo dia do mez anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Pede-se ás repartições arrecadadoras que não acceitem pedidos de assignatura, senão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funccionarios.

Preços de assignaturas annuaes do "Diario Official", "Diario do Poder Legislativo", "Diario da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas ou assignantes particulares	No interior.....	70$000
	No exterior.....	110$000
Funccionarios publicos	No interior.....	56$000
	No exterior.....	83$000

Numero avulso, 400 réis.
Numero atrazado, dentro do anno corrente, 500 réis.
Numero atrazado, por anno decorrido, mais 200 réis.

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceitam pedidos de assignaturas.

— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrazados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

—Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas

— As assignaturas para funccionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funccionarios publicos nos extensivos aos estadunes e municipaes, desde que, provada a idoneidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cuja consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão canceladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Côrte de Appellação do Districto Federal em fasciculos apensos ao "Diario da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que remetterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 998, de 31 de julho de 1936.

Decreto n. 999, de 31 de julho de 1936.

Decreto n. 1.000, de 31 de julho de 1936.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 3 e 4 de agosto.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 6 de agosto.

Ministerio da Marinha — Decretos de 23 de agosto (R.)

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria da Justiça e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente, de Educação e da Defesa Internacional e da Capital da Republica e da Superintendencia de Obras e Transportes e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Directoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente da Secretaria.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro, da Directoria da Aviação, do Departamento do Pessoal do Exercito e do Estado Maior do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro e dos Departamentos dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil.

Ministerio da Agricultura — Portarias — Expediente do Departamento Nacional de Producção Animal e da Directoria de Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Contabzilidade, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 998 — DE 31 DE JULHO DE 1936

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 296:286$300, das despesas com a construcção dos tanques OCA — 1 e OCA — 2, na ilha Barnabé, para deposito de oleo de caroço de algodão, da firma Anderson, Clayton & Companhia Limitada, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, encanamentos e pertences, no Porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 1.354, de 30 de março ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento provavel, na impotancia de 296:286$300 (duzentos e noventa e seis contos duzentos e oitenta e seis mil e trezentos réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção dos tanques OCA-1 e OCA-2, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de oleo de caroço de algodão, da firma Anderson, Clayton & Companhia Limitada, incluido muros de recinto, plataforma, casa de bombas, encanamentos e pertences, sob index OR-148-62.

Paragrapho unico. A importancia effectivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, só depois de convenientemente comprovada, mediante apresentação de documentos authenticos, será levada á conta de capital da Companhia Docas de Santos, de accordo com o art. 2°, item 1° do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro deste anno.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis

DECRETO N. 999 — DE 31 DE JULHO DE 1936

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 1.036:974$197, das despesas com a construcção do tanque GE-8, na ilha Barnabé, para deposito de gazolina da Atlantic Refining Company of Brasil, incluindo muros de recinto, encanamentos e pertences no Porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 1.347, de 30 de março ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento provavel, na importancia de 1.036:974$197 (mil e trinta e seis contos novecentos e setenta e quatro mil cento e noventa e sete réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade, interino, da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção do tanque GZ-8, na ilha Barnabé, porto de Santos, para deposito de gazolina da Atlantic Refining Company of Brasil, incluindo muros de recinto, encanamentos e pertences sob index OR-149-88.

Paragrapho unico. A importancia effectivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, só depois de convenientemente comprovada, mediante apresentação de documentos authenticos, será levada á conta de capital da Companhia Docas de Santos, de accordo com o art. 2°, item 1°, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro deste anno.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis

DECRETO N. 1.000 — DE 31 DE JULHO DE 1936

Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 939:115$381, das despesas com a acquisição de tres locomotivas de bitola de um metro e construcção de linhas ferreas para ligação e entrada de vagões da Estrada de Ferro Sorocabana (linha de Juquiá), no Porto de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Porto e Navegação, em officio n. 1.352, de 30 de março ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento provavel, na importancia de 939:115$381 (novecentos e trinta e nove contos cento e quinze mil trezentos e oitenta e um réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade, interino, da Secretaria de Estado de Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á acquisição de tres locomotivas de bitola de um metro e construcção de linhas ferreas para ligação e entrada de vagões da Estrada de Ferro Sorocabana (linha Juquiá), no cáes, sob index OR-142-57.

Paragrapho unico. A importancia effectivamente despendida com as obras e acquisição a que se refere o presente decreto, só depois de convenientemente comprovada, mediante apresentação de documentos authenticos, será levada á conta de capital da Companhia Docas de Santos, de accordo com o disposto no art. 2°, item 3°, do decreto n. 858-A, de 21 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Marques dos Reis

(C. 4.113 — 7-8-936 — 126$000)

Ministerio da Educação e Saude Publica

Por decretos de 3 do corrente foram nomeados:

Paulo da Silva Lacaz, para exercer as funcções de academico vaccinador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia;

Mirabeau Gomes Rocha, auxiliar de ensino do Instituto Nacional de Surdos Mudos, para exercer o cargo de professor de linguagem, do mesmo Instituto, emquanto durar o impedimento do effectivo, Manoel Dantas Cavalcanti Sobrinho;

José Cirne da Silva, servente de 1ª classe da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de inspector de alumnos da mesma Faculdade;

Dr. Carlos Duarte Pereira, em virtude de sentença judiciaria, para exercer o cargo de inspector sanitario do extinto Departamento Nacional de Saude Publica;

Luiz Nogueira de Paula, em virtude de concurso, para exercer o cargo de professor cathedratico de "Pratica Profissional e Organização do Trabalho", do curso de Architectura da Escola Nacional de Bellas Artes da Universidade do Rio de Janeiro;

Maria de Lourdes Lambert, para exercer, interinamente e em commissão, as funcções de inspector federal de Estabelecimentos de ensino secundario em São Paulo;

Justiniano Pereira de Carvalho, auxiliar de ensino de 1ª classe do Instituto Benjamin Constant, para exercer o cargo de professor cathedratico do curso primario do mesmo instituto, emquanto durar o impedimento do effectivo, Francisco Antonio de Almeida Junior.

— Por outro de 4 do corrente, foi nomeado o ajudante medico, Dr. Moacyr de Figueiredo, para exercer, interinamente, o cargo de inspector de Saude do Porto do Rio de Janeiro, emquanto durar o impedimento do effectivo, Dr. Abias Octavio Vieira.

— Por outros de 3 do corrente, foram exonerados:

Paulo da Silva Lacaz, das funcções de interno do Hospital de Isolamento São Sebastião, adstricto á Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica;

Iberê de Almeida Xavier, por ter concluido o curso medico, das funcções de interno do Preventorio Paulo Candido, da Directoria de Assistencia Hospitalar;

Noemi de Carvalho Alcantara, a pedido, do cargo de enfermeira adjuncta do Serviço de Enfermagem, da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social;

Rubens Tanner de Abreu, do cargo de academico vaccinador da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, por haver terminado o curso medico;

Oscar de Almeida, a pedido, do cargo de inspector de alumnos do Collegio Pedro II — Externato.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 6 de agosto corrente:

Foram promovidos por merecimento:

O Conselheiro de Embaixada Gastão Paranhos do Rio Branco a Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe;

O Segundo Secretario Carlos da Silveira Martins Ramos a Primeiro Secretario;

O Consul de Terceira classe Orlando Arruda a Segundo Secretario; e

Foi nomeada Maria Luiza Fialho de Castro e Silva para o cargo de Consul de Terceira classe.

Ministerio da Marinha

(*) Por decreto de 23 de julho do corrente anno, foi nomeado Zaldir Vianna de Amorim, para exercer o cargo de aspirante do Corpo de Intendentes Navaes.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Segunda Secção

Requerimentos despachados

Cesario Mendes Brandão, Ireno Maciel de Barros, Manoel Henrique de Almeida e Oscar Alves dos Santos (2°). — Deferidos.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 6 de agosto de 1936

Annibal José Pontes. — Aguarde opportunidade, querendo. (P. 61.121, de 1936).

Mario Bernardes Cardoso. — Como requer. (P. 61.122, de 1936.)

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Carmen Gomes, requerendo auxilio para homenagens a Carlos Gomes. — No momento não ha recursos. (S.E. 11.488, de 1936) Rd.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de julho de 1936

Requerimentos despachados

Lloyd Brasileiro, reclamando andamento do processo numero 5.236 ou 5.336. — Os processos destes numeros não se referem ao Lloyd Brasileiro (S.E. 10.708-36).

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecção no *Diario Official* de 28 de julho do corrente anno.

Directoria Geral de Expediente

No processo referente ao pedido formulado pelo Dr. Dionysio Bentes á Commissão Revisora, o Exmo. Sr. Presidente da Republica, em 3 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "Sciente. Archive-se." 13.092|36).

No processo em que o Dr. Antonio Borges dos Santos pede reintegração no cargo de inspector do Lyceu de Goyaz, pedido esse formulado á Commissão Revisora, o Exmo. Sr. Presidente da Republica, em 3 deste mez, exarou o seguinte despacho: "Poderá ser aproveitado, a juizo da administração, quando houver opportunidade." (10.806|34).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1936

Portarias:

Tornando sem effeito as portarias de 10 de julho ultimo, pelas quaes os Drs. Archimedes de Siqueira Gonçalves e Americo Furtado de Simas, designados membros do Conselho Technico Administrativo da Escola Polytechnica da Bahia. (9.447|35).

Por outras da mesma data, foram designados os professores cathedraticos da Escola Polytechnica da Bahia, Drs. Paulo de Mattos Pedreira de Cerqueira e Archimedes Pereira Guimarães, para exercerem as funcções de membros do Conselho Administrativo da mesma escola (9.447|35).

Apostillas:

No decreto de 10 de julho ultimo, que manteve, durante o corrente anno, Alberto Callado, no cargo de porteiro da Escola Polytechnica da Bahia, foi declarado que o funccionario a quem o mesmo se refere, se chama Adalberto Callado. (6.433|36).

No decreto de 8 de outubro de 1935, pelo qual foi nomeado Antonio Valiati, para exercer, interinamente, as funcções de mestre de officina da secção de trabalhos de metal, da Escola de Aprendizes Artifices, no Estado do Espirito Santo, foi declarado que o referido funccionario se chama Antonio Luiz Valiati. (13.598|35).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de agosto de 1936

Requerimentos despachados:

Aureliano Dias Paredes, pedindo um anno de licença, nos termos do art. 16, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — A' vista do que consta no processo, o requerente não póde ser attendido no seu pedido de licença. (11.647|35).

Dr. Antonio Acanatassú Nunes Filho, pedindo licença prémio. — Deferido, á vista do parecer. (13.135|36).

Licença:

Seis mezes, nos termos do art. 1°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, ao inspector de alumnos da Escola Nacional de Bellas-Artes, Antonio José Pereira das Neves. (12.655|36).

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 3 de agosto de 1936

Processos:

Ao gabinete do Sr. ministro:

N. 10.285 — Hospital Estacio de Sá — Installação do Amphitheatro — Modificação no Laboratorio.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 2.032 — Faculdade de Medicina de Porto Alegre — Autorização para execução de obras.

— Ao Sr. director do Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios:

N. 13.369 — Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios — Reparos no edificio.

Dia 4

A' Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 13.501 — Escola de Enfermeiras Anna Nery — Revisão geral e concerto da installação electrica.

Dia 5

Ao gabinete do Sr. ministro:

N. 9.727 — Pedido de adeantamento de 8:750$ para o pedel da Escola Polytechnica da Universidade Technica Federal, Sr. Aurino de Oliveira.

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Requerimentos despachados em 7 de agosto de 1936

N. 81 — Espolio de Paulina de Souza Vargas. — Junte croquis ou planta.

N. 82 — Jesus Hernandez Martin. — A' avaliação.

N. 83 — Bernardino da Silva Chaves. — Junte o titulo de propriedade, planta ou croquis.

Commissão de Estudos para acquisição dos terrenos para a construcção da Cidade Universitaria

ACTA DA 25ª REUNIÃO DA COMMISSÃO DE ESTUDOS PARA ACQUISIÇÃO DOS TERRENOS DESTINADOS Á CONSTRUCÇÃO DA CIDADE UNIVERSITARIA

A's nove horas do dia sete de agosto de mil novecentos e trinta e seis, em uma das salas da Superintendencia de Obras e Transportes, edificio da Bibliotheca Nacional, 4º andar, á avenida Rio Branco ns. 219/39, reuniu-se a commissão composta dos senhores doutores Rubens Maximiano Figueiredo, Luiz Nogueira de Paula e Eduardo Duarte de Souza Aguiar, e ficou deliberado o seguinte:

1º, approvar a acta anterior;

2º, attender varios interessados;

3º, discutir diversas suggestões.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão e lavrada a presente acta que vae assignada por todos os membros da commissão. — *Rubens Maximiamo Figueiredo.* — *Luiz Nogueira de Paula.* — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar.*

Directoria Nacional de Educação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de agosto de 1936

N. 36/1.876 — Hildebrando Ribeiro Moraes e outros (Faculdade de Direito do Recife). — Dou provimento ao recurso, não pelos seus fundamentos legaes, nem pelas razões que em seu abono adduz a directoria da Faculdade, porque são uns e outros insubsistentes. A razão unica, que cumpre ter em vista, é a de que o cancellamento das matriculas vem prejudicar estudantes por um erro de que lhes não cabe a responsabilidade. E' estranhavel que para defender acto illegal, como o que determinou a realização de duas provas parciaes, em março, para alumnos sem a requencia exigida, o director da Faculdade argue de illegalidade as instrucções por mim baixadas, com apoio no art. 60, letra *b*, da Constituição, e que estão sendo acatadas, sem discrepancia, por todos os institutos de ensino do paiz. Taes instrucções não se afastam do texto da lei. E, se se afastassem, outras vias se apresentavam á Faculdade, que poderia ter tomado, em tempo, a iniciativa de pedir a sua rectificação. O que, porém, não se comprehende, nem pode prevalecer, é que as instrucções baixadas pelo ministro sejam simplesmente desacatadas. A solução dada ao caso presente, fundada no só intuito de não impôr severo castigo a estudantes que, sem culpa, se submetteram a uma orientação errada, não importará em precedente. Cumpre á Faculdade, nos casos futuros, ter em mira as instrucções emanadas da autoridade competente, dando-lhes o necessario cumprimento.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de agosto de 1936

Registro de diplomas:

N. 3.368, de 1936 — Americo Nuncio Januario Malzoni. — Compareça a esta directoria, para esclarecimento.

N. 36/1.363 — Alipio Augusto de Campos. — Submetta-se á revalidação.

N. 36/1.625 — Antonio Marques Henriques. — Aguarde solução do caso de Agnaldo Fernandes.

N. 36/3.276 — Thomas Barnes Thompson. — Deferido, satisfeitas previamente as exigencias do sello por verba.

N. 36/3.314 — Alvira A. de Miranda Lima. — Apresente prova habil da regularidade de seu curso.

Registro de professores:

N. 5.693, de 1933 — Francisco João Serseri. — Deferido.

N. 1.712, de 1934 — Geraldo Tonato. — Deferido.

N. 2.970, de 1934 — Arlindo Vieira. — Deferido.

N. 5.739, de 1934 — Marie Marlier. — Deferido.

N. 7.831, de 1934 — Felicia Alem. — Deferido.

N. 259, de 1935 — Leão de Salles Machado. — Deferido, em Geographia.

N. 4.145, de 1935 — Yvonne Parigot de Souza. — Deferido, em Francez e Inglez, no curso fundamental, e em Physica, Chimica e Historia Natural, no curso propedeutico do Ensino Commercial.

N. 4.455, de 1935 — Vicente Paixoto. — Deferido.

N. 7.932, de 1935 — Liubomiras Serksnys. — Deferido.

N. 12.885, de 1935 — Rufino da Rocha Ferraz. — Indeferido.

N. 13.807, de 1935 — Edmundo Dantes Nascimento. — Deferido.

N. 1.041, de 1936 — José Ribamar de Carvalho. — Deferido.

N. 1.387, de 1936 — Thiago Matheus Wurth. — Apresente attestado de exercicio do magisterio, de accordo com as instrucções da portaria de 18 de julho de 1935.

N. 2.116, de 1936 — Armando Alves da Silva. — Deferido.

N. 2.441, de 1936 — Celia de Abreu Macedo. — Deferido.

N. 3.094, de 1936 — Antonieta Souza. — Deferido.

N. 36/179 — Gastão Nunes dos Santos Brum. — Declare a qualidade do attestante do documento de fls. 17.

N. 36/218 — Leopoldo Augusto de Souza Rollim. — Deferido.

N. 36/498 — Maria José Tosta. — Restitua-se, mediante recibo, o documento de fls. 5 e, mediante traslado, os demais documentos.

N. 36/500 — Maria Dagmar Carvalho. — Restitua-se, mediante traslado.

N. 36/593 — Ivette Castro de Araujo e Souza. — Deferido.

N. 36/831 — Antonio Ottoni Soares. — Indeferido.

N. 36/942 — Luttgardes de Castro. — Deferido.

N. 36/986 — Francisco Maria Bernardinelli. — Deferido.

N. 36/1.091 — Pedro Cerrutti. — Deferido.

N. 36/1.185 — José Rodrigues Ladeira. — Deferido.

N. 36/1.376 — Rodolpho Pizarro de Portocarrero. — Deferido.

N. 36/1.492 — Leopoldo Cathaud. — Deferido.

N. 36/1.510 — Paul Jakes Taves. — Deferido.

N. 36/1.719 — Frederica de Carvalho Leite. — Satisfaça a exigencia da letra *f* do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

N. 36/1.993 — Antonio Fernandes de Mesquita Lima. — Deferido.

N. 36/1.994 — Joaquim da Cunha de Eça Costa de Almeida. — Deferido.

N. 36/1.995 — Antonio Borges da Silva. — Deferido.

N. 36/1.997 — Zacharias Lino Tavares. — Deferido.

N. 36/2.145 — Maria Vianna. — Deferido.

N. 36/2.239 — Pompilia Lopes dos Santos. — Deferido.

N. 36/2.326 — Annibal Gravina. — Pleiteie pedido de reconsideração, mediante novo requerimento.

N. 36/2.683 — Carlos Herbaux. — Deferido.

N. 36/2.791 — Maria Clarice Leoni. — Deferido.

N. 36/2.794 — Paulo Amaral. — Deferido.

N. 36/2.884 — Lucy May Waddall. — Satisfaça as seguintes exigencias: *a*) da letra *d*, do art. 69, do decreto numero 19.890; *b*) declarar a qualidade do attestante do documento de fls. 8, e o estabelecimento em que fez o curso gymnasial; *c*) completar o sello do documento de fls. 9, e declarar a disciplina leccionada; *d*) satisfazer a exigencia do item 10 das instrucções de 18 de julho de 1935, quanto ao documento de fls. 9 e 10 e providenciar para que seja declarada a qualidade do attestante e materia leccionada; *e*) legalizar documentos de fls. 10 e 11.

N. 36/2.903 — Isa Leite Dutra. — Deferido.

N. 36/2.933 — Arnoldus Adrianus Franciscus van Koppen. — Deferido.

N. 36/2.955 — Henrique do Nascimento Teixeira. — Deferido.

N. 36/3.295 — Pedro Pellegrino. — Deferido

N. 36/3.309 — Diva de Andrade Marques. — Deferido.
N. 36/3.415 — Olavo Almeida. — Deferido.
N. 36/3.563 — Paulo Roefnagels. — Deferido.
N. 36/3.607 — Manoel Bergstrom Lourenço Filho. — Preencha o questionario, a que se referem as instrucções de 18 de julho de 1935.
N. 36/3.460 — João Marciano de Almeida. — Deferido.
N. 36/3.693 — Celso Augusto Chaves de Faria. — Indeferido.
N. 36/3.900 — Newton Potsch de Magalhães. — Indeferido.
N. 36/3.939 — Arnaldo Maradei. — Deferido.
N. 36/3.982 — Adhemar Pinto de Araujo. — Deferido.
N. 36/4.066 — Yolanda Ferolla. — Deferido.
N. 36/4.070 — José Faria de Castro. — Faça prova de idade e identidade.
N. 36/4.097 — José Pimentel Pinho. — Deferido.
N. 36/4.099 — Benone Guimarães. — Selle documento exhibido.
N. 36/4.132 — Arthur Miguel Mata de Macedo. — Indeferido.
N. 36/4.171 — Constante Houlmont. — Deferido.
N. 36/4.179 — Jorge Godofredo Felizardo. — Deferido.
N. 36/4.190 — Alvaro de Faria. — Deferido.
N. 36/4.200 — José Francisco Chaves Fernandes. — Deferido.
N. 36/4.217 — Nino Mello Moraes Gonçalves. — Satisfaça as exigencias do art. 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.
N. 36/4.218 — Mauricio Maissiat. — Satisfaça as seguintes exigencias: Apresentar documentos de que tratam as alineas *c* e *d*, do art. 69, do decreto n. 19.890; declarar no documento de fls. 2, 3, 4 e 5, o tempo de exercicio do magisterio e legalizar os documentos exhibidos.
N. 36/4.231 — Oswaldo de Oliveira Machado. — Apresente attestado de exercicio do magisterio relativos ás cadeiras do curso fundamental.

Assumptos diversos:

N. 36/2.844 — José Fernandes de Barros. — Certifique-se.
N. 36/3.885 — Eolo Ramos de Andrade Lima. — Certifique-se.
N. 36/4.114 — Wilson Baeta de Faria. — Indeferido.
N. 36/4.131 — Escola de Engenharia Mackenzie. — Aguarde a homologação dos pareceres do Conselho Nacional de Educação nos relatorios do biennio.
N. 36/4.181 — Jorge de Arruda Proença. — Indeferido.
N. 36/4.187 — Simão José. — Indeferido.

Dia 7 de agosto de 1936

Registro de professores:

4.148-35 — Pedro de Souza Ferreira Gonçalves Braga. — Deferido.
36/852 — Manoel Francisco de Paiva Nunes. — Compareça a esta directoria geral.
36/2.811 — Alberto Pedreira Cardoso. — Deferido, somente em Mathematica e Physica, do curso complementar.
36/4.165 — Mario Moraes Teixeira. — Deferido.
36/4.194 — Osorio Uchôa Soares Campos. — Indeferido.
36/4.211 — Zenaide de Oliveira Cunha Campos. — Legalize os documentos exhibidos; apresente seu diploma de normalista e selle, na forma da lei, o documento de fls. 4.
36/4.212 — Olga de Oliveira. — Legalize os documentos exhibidos e apresente o diploma de normalista.
36/4.213 — Vicente D'Annibale. — Selle o documento de fls. 4.
36/4.232 — Maria de Lourdes Audiface Brito. — Deferido.
36/4.233 — Maria José Aguiar de Argollo. — Deferido.
36/4.242 — Abilio dos Reis Moraes. — Indeferido.

Assumptos diversos:

36/1.120 — Milton da Costa Carvalho. — Apresente a certidão em que declara haver enganos.

Circular n. 3.546 — Aos reitores das Universidades, inspector geral do Ensino Secundario, directores do Collegio Pedro II, directores dos Institutos equiparados, inspectores dos institutos sob fiscalização e directores dos departamentos estaduaes de educação:

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1936. — Levo ao vosso conhecimento que, de accordo com o parecer n. 118, do Conselho Nacional de Educação, homologado em despacho ministerial de 18 de julho ultimo, o "periodo legal de 1936", mencionado no art. 7° da lei n. 9 A, de 18 de dezembro de 1934, se refere a fevereiro de 1936.

Assim, os estudantes de que trata o art. 100, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, que vierem a terminar a 5ª série do curso secundario fundamental em fevereiro de 1937 ficarão sujeitos ao curso secundario complementar, para ingresso nos institutos de ensino superior. — *Antonio Leal Costa*, respondendo pelo expediente da Directoria Nacional de Educação.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Requerimento despachado

Dia 5 de agosto de 1936

Octavio Joaquim Corrêa. — Concedo as férias.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Expediente despachado pelo Sr. inspector:

Officios:

N. 2.017 — Ao Sr. director geral de Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica, respondendo o officio n. P/1.669, de 18 de julho ultimo.
N. 2.019 — Ao Sr. ministro, sobre approvação a titulo precario de diversas marcas de manilhas nacionaes.
N. 2.021 — Ao Sr. director de Limpeza Publica e Particular da P. do Districto Federal (Dr. Edison Passos), agradece e accusa o recebimento do officio n. 59, de 24 de julho proximo passado.
N. 2.023 — Ao Sr. T. Furtado Reis, D. D. director do Departamento de Aeronautica Civil, agradecendo uma communicação.
N. 2.025 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, pede seja incluido nos róes da taxa de saneamento de 1935 o predio n. 226 da rua 12 de Maio.
N. 2.027 — Ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica, restitue o processo n. 8.918/1936.

Requerimentos despachados pelo Sr. inspector:

N. 7.714/36 — Julio José de Oliveira. — Archive-se á vista do informado.
N. 7.468/36 — Julio João Baptista Isnard. — Nada ha que deferir.
N. 6.964/36 — Euclydes de Carvalho. — Nada ha que deferir.
N. 6.481/36 — Firmino Ancora Lins de Vasconcellos. — Certifique-se.
N. 9.405/36 — Amarilio Marinho de Albuquerque. — Certifique-se.
N. 9.157/36 — Alcides Borges Leal. — Certifique-se.
N. 8.604/36 — Manoel Moreira da Silva. — Certifique-se.
N. 10.093/36 — Mauricio Francisco. — Compareça á S. de Expediente.
N. 3.185/36 — Firmino Ancora Lins de Vasconcellos. — Certifique-se.
N. 5.732/36 — Hary Bertell. — Archive-se.
N. 5.257/36 — Agostinha Beller Pastor. — Transfira-se a taxa de saneamento.
N. 8.489/36 — Gustavo A. Adolphasson. — Certifique-se.
N. 8.317/36 — Ernesto Nascimento. — Certifique-se.
N. 7.983/36 — Joaquim Rosas. — Deferido de accordo com as informações.
N. 8.917/36 — Paulino Lopes da Costa. — Transfira-se a taxa de saneamento.
N. 8.893/36 — José Domingos Pereira. — Providenciado.
N. 8.756/36 — Maria da Silva Lopes. — Certifique-se.
N. 8.751/36 — Sebastião Alfenas da Fonseca. — Certifique-se.
N. 7.724/36 — Benedicto Bastos. — Certifique-se.
N. 6.821/36 — Administradora Nacional. — Certifique-se.
N. 3.140 — Renato Carvalho. — Certifique-se.
N. 283/36 — Florindo Lavandeira Cruzes. — Certifique o que constar.
N. 9.381/36 — José Joaquim de Souza Cruz. — Certifique-se.

N. 9.197/36 — Jeronymo Pollis. — Transfira-se.
N. 9.086/36 — João Ferreira da Silva. — Transfira-se.
N. 8.716/36 — José Pereira Pacheco. — Certifique-se.
N. 8.431/36 — Irmandade S. Cruz dos Militares. — Deferido.
N. 7.792/36 — José Christino da Rocha. — Compareça a S. de Lançamentos.
N. 5.342/36 — Umberto de Lemos. — Archive-se á vista do informado pela 3ª divisão.
N. 14.155/33 — Emygdio da Motta Ferraz. — Deferido.
N. 8.312/36 — Sylvio Luiz de Olivia. — Certifique-se.
N. 9.400/36 — Joviniano da Silva. — Compareça a S. de Expediente.

N. 9.302/36 — André Pereira. — Nada ha que deferir.
N. 8.961/36 — Helenio de Miranda Moura. — Compareça a S. de Expediente.
N. 8.882/36 — Lafayette Cambraia. — Certifique-se.
N. 8.867/36 — Antonio Henrique de Souza Bastos. — Certifique-se.
N. 8.831/36 — Domingos Simões Pires. — Deferido de accordo com o informado.
N. 8.731/36 — Miguel Pereira Coutinho. — Deferido de accordo com o parecer da 1ª divisão.
N. 8.601/36 — Companhia Commissaria e Industrial Montana Ltd. — Certifique-se de accordo com o informado.
N. 8.376/36 — Ernani da Cunha Schlobach e outros. — Certifique-se.
N. 7.855/36 — Augusta Rosa da Costa. — Providenciado.

Requerimentos despachados pelo Sr. engenheiro chefe da 3ª divisão:
N. 289/36 — 1º districto — Francisco Sanches. — Deferido.
N. 103/36 — 2º districto — Estephania Ferreira. — Deferido.
N. 104/36 — 2º districto — José Leovilgido Queiroz. — Deferido.
N. 77/36 — 4º districto — Tancredo Ribas Carneiro. — Deferido.
N. 78/36 — 4º districto — Edgard Pereira Goulart. — Deferido, hyd. de 20 m/m.
N. 79/36 — 4º districto — Francisco Vieira Leitão. — Deferido.
N. 80/36 — 4º districto — Casemira Alves da S. Terra. — Deferido.
N. 1.373/36 — Florence Mason. — Deferido.
N. 4.873/36 — Eugenia D. Tavares. — Aguarde-se o comparecimento do interessado.
N. 6.812/36 — José Machado Cardoso. — Deferido.
N. 8.355/36 — Marcos Schneider. — Deferido, hyd. de 1 1/4".
N. 8.405/36 — Carlos Hansen. — Compareça á 3ª divisão.
N. 8.439/36 — David Leonardo. — Deferido.
N. 8.599/36 — Enéas Ribeiro de Castro. — Deferido, hyd. de 30 m/m.
N. 8.908/36 — Manuel Gonçalves Maia. — Deferido.
N. 8.976/36 — Altivo Dolabella Portella. — Junte na 3ª divisão os documentos exigidos pelo paragrapho 2º do artigo 7º do regulamento em vigor.
N. 8.981/36 — Joaquim Nascimento Fonseca. — Deferido.
N. 8.999/36 — Emilio Barbosa Magalhães. — Deferido.
N. 9.187/36 — Carmo & Comp. — Compareça á 3ª divisão.
N. 9.192/36 — Manoel Pereira de Faria. — Compareça á S. de Expediente, afim de declarar no texto da petição qual a razão por que foi ella assignada a rogo.
N. 9.227/36 — Eduardo da Rocha. — Compareça ao 3º districto, afim de combinar dia e hora em que o predio deverá estar aberto para que se realize a vistoria local.

N. 9.152/36 — Rua Senador Vergueiro, 23. — Deferido.
N. 6.220/36 — Rua Bella, 53/55-A. — Deferido.
N. 6.885/36 — Rua Sá Freire, 35, 35-A, 37, I/XIV. — Deferido.
N. 6.985/36 — Rua Dias da Costa, 12-B. — Deferido.
N. 7.930/36 — Rua Engenheiro Cavalcanti, 91. — Deferido.
N. 8.116/36 — Rua Marabá, 25. — Deferido.
N. 7.897/36 — Rua General Bellegard, 134. — Deferido.
N. 8.222/36 — Travessa Mathilde, 38. — Deferido.
N. 7.459/36. — Idem, idem.
N. 6.152/36 — Rua Leite Ribeiro, 28-I/II. — Deferido.
N. 6.068/36. — Idem, idem.
N. 8.603/36 — Rua S. Romain, 106. — Deferido.
N. 6.160/36 — Cabine de signalização E. F. C. C. (Mario Cunha & Comp). — Indeferido á vista do informado.
N. 8.503/36 — Rua Pompeu Loureiro, 68. — Não ha que deferir á vista do informado.
N. 9.277/36 — Rua Laurindo Rabello, 138. — Deferido.
N. 9.280/36 — Rua S. Francisco Xavier, 142/146. — Deferido.
N. 9.290/36. — Rua Pedro de Carvalho, 48 e 52. — Deferido.
N. 6.355/36 — Rua Manoel Leitão, 11. — Não pode ser attendido á vista do disposto na clausula 6ª nas condições regulamentares de 11 de outubro de 1918.
N. 7.254/36 — Rua Aristides Lobo, 10, c. I/II. — Deferido.
N. 6.822/36 — Rua Conde de Bomfim, 65-65-A. — Deferido.
N. 5.791/36 — Ladeira dos Tabajaras(4, I-II. — Deferido.
N. 8.562/36 — Ladeira Smith Vasconcellos, 21-A, I-II. — Deferido.
N. 7.786/36. — Idem, idem.
N. 7.296/36 — Rua Miguel Pereira, 17. — Deferido.
N. 7.807/36 — Rua Siqueira Campos, 265/A, I-II. — Deferido.
N. 6.718/36 — Rua Copacabana, 414, I a XIV. — Deferido.
N. 7.274/36 — Rua Aristides Lobo, 216, ap. 216/A. — Deferido.
N. 8.034/36 — Rua Senador Vergueiro, 51. — Deferido.
N. 6.212/36 — Rua Radmaker, 12. — Deferido.
N. 6.608/346.
N. 9.097/36 — Rua Visconde Jequitinhonha, 36. — Deferido.
N. 8.531/36 — Rua 12 de Maio, 266. — Não pode ser attendido á vista do informado.
N. 8.366/36 — Rua Macedo Sobrinho, 21. — Deferido.
N. 7.390/36 — Rua Marquez de Pinedo, 22. — Deferido.
N. 6.274/36. — Idem, idem.
N. 9.152/36 — Rua Rodrigo Silva, 11. — Deferido.
N. 7.168/36 — Rua Buarque de Macedo, 24-1/9. — Deferido.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 6 do corrente, foi designado o conselheiro de Embaixada Sylvio Rangel de Castro, para substituir o chefe geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca, nos seus impedimentos, faltas, férias e licenças.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional, por portaria de 6 do corrente, concedeu permissão para se afastar do respectivo cargo, por 60 dias, o fiscal de clubs de vendas mercantis mediante sorteio, na capital do Estado de Minas Geraes, Marina de Freitas.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo sr. ministro da Fazenda:

N. 27.820-36 — Associação Auxiliadora Postal Telegraphica de Ribeirão Preto, pedindo a approvação de seus estatutos e autorização para transigir com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento. — Approvo os estatutos. Expeça-se decreto, cuja publicação deverá ser promovida pela interessada, no prazo de 15 dias.

N. 14.733-36 — Alipio Martins do Amaral pedindo sua nomeação para o logar de servente da Directoria do Imposto de Renda. — Tendo sido preenchida a vaga de que se trata, archive-se o processo.

— Pelo director geral da Fazenda Nacional:

N. 52.80-36 — Jonathas Salles Santos pedindo sua nomeação para o logar de marinheiro da mesa de rendas alfandegada de Ilhéos. — Archive-se.

— Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 46.986-36 — D. Julia Prestes pedindo entrega de documentos, e n. 46.984-36, pedindo certidão de peças do processo n. 9.846-29. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos de fls. 8, 13 e 22-23 do processo junto (n. 80.073-33). — Quanto ao pedido de fls. 3, indefiro, visto não terem as informações citadas servido de fundamento ao despacho (fls. 32-v, processo cit.), nem este ultimo haver sido exarado pelo Sr. Ruben Rosa, como allude dito requerimento.

N. 54.036-36 — José Maria de Souza Veiga pedindo uma certidão. — Dê-se certidão do titulo de inactividade, na importancia annual de 7:200$000.

N. 54.098-36 — D. Brunhilde Fontoura de Vasconcellos pedindo certidão de titulo de pensão. — Dirija-se, querendo, á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Viação.

N. 52.900-36 — D. Maria Adelaide de Almeida Alves Branco pedindo entrega de documento. — Requeira, querendo, certidão do documento que pede.

N. 54.428-36 — D. Hyeda Bigio dos Reis pedindo apostilla em titulo de pensão. — Satisfaça a exigencia.

N. 48.485-35 — Caetano José Rangel, agente, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo pagamento de addicional. — Apresente o titulo declaratorio de seus vencimentos de inactividade.

N. 54.910-36 — D. Arlinda Martins Mendonça pedindo apostilla em titulo de pensão. — Satisfaça a exigencia.

N. 51.672-36 — D. Rita Moreira Pinto pedindo entrega de documentos. — Restituam-se, mediante recibo, os documentos solicitados.

N. 50.968-36 — Cypriano Ferreira dos Santos, continuo do Thesouro Nacional, pedindo uma certidão. — Indefirido, de accordo com o parecer.

N. 31.796-36 — Altino Rodrigues Bemfica, servente, aposentado, do Instituto Oswaldo Cruz, pedindo abono provisorio de vencimentos. — Satisfaça a exigencia.

N. 38.088-3 6— Ramiro da Silva Monteiro, carteiro, aposentado, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, pedindo expedição do titulo de inactividade. — Satisfaça a exigencia.

Processos relativos ao montepio dos seguintes:

N. 38.940-36 — D. Carmen Luiz da Silva, viuva do 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Ernesto Pimenta da Silva. — Satisfaça a exigencia.

N. 51.900-36 — D. Nancy Gonçalves Ferreira, filha do sub-bibliothecario do Senado Federal, Mario Gonçalves Ferreira. — Satisfaça a exigencia.

N. 54.112-36 — D. Gratulina Siqueira de Castro, viuva do 2º tenente da Policia Militar do Districto Federal, Henrique Caetano de Castro. — Satisfaça a requerente a exigencia do parecer.

N. 41.456-36 — D. Adelaide Nelson Ferreira, filha do ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Nelson de Lemos Ferreira. — Satisfaça as exigencias.

(*) N. 40.032-36 — Processo relativo á habilitação ao montepio de D. Carmen Borges da Silva Ferreira, viuva do contra-almirante, medico, Dr. José Cleomenes da Silva Ferreira. —Expeçam-se os titulos definitivos de meio-soldo e montepio a favor de D. Carmen Borges da Silva Ferreira, de accordo com a informação de fls. 54-v. da Sub-Directoria do Pessoal. Cancelle-se o titulo provisorio e desconte-se, por occasião do primeiro pagamento, o que tenha sido pago por força do mesmo.

N. 47.136-36 — D. Eloyna de Carvalho e outras filhas do general de brigada, reformado, medico do Exercito, doutor Leovigildo Honorio de Carvalho, pedindo a revisão de sua habilitação ao montepio e meio-soldo. — Indeferido, de accordo com a informação e parecer.

São do teor seguinte o parecer e a informação a que se refere o despacho acima:

"De accordo. Em 18-7-1936. — *Jacob Cavalcanti*, subdirector."

"No requerimento retro as Srs. Lloyna de Carvalho, Moema de Carvalho, Emilia de Carvalho e Patricia Carvalho, filhas do Dr. Leovigildo Honorio de Carvalho, general de brigada, reformado, medico do Exercito, pedem revisão de sua habilitação ao montepio e meio-soldo.

O processo de habilitação não é encontrado no Cartorio do Thesouro, como se vê do documento de fls. 2. Penso, entretanto, que é dispensavel a sua juntada.

O official, conforme declaram as requerentes na petição retro, falleceu em 27 de setembro de 1926.

Muito embora contribuisse pela tabella da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, ficou com direito ao montepio da tabella de 1906, *ex-vi* do art. 34 da citada lei n. 2.290. Só depois da vigencia do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, adquiriram os officiaes direito ao montepio correspondente ao soldo effectivo percebido até 25 de agosto de 1922.

Quando do obito do pae das requerentes, em 1926, não vigorava essa disposição (art. 80 do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929), que concedeu montepio pelas tabellas de 1910, de 1922, e até de 1927, em casos determinados.

Não havendo, pois, como applicar ás requerentes os favores de uma lei que era inexistente ao tempo de fallecimento do official, opino pelo indeferimento do pedido.

Sub-Dricetoria do Pessoal, 17 de julho de 1936. — *Octavio Tavares*, official."

(*) Reproduz-se o despacho por ter sahido com incorrecção no *Diario Official* de 5 do corrente

RECTIFICAÇÃO

Na publicação dos pareceres a que se reporta o despacho do Sr. director do Expediente e do Pessoal, proferido no processo n. 40.032-36, inserto no *Diario Official* de 5 do corrente, pag. 17.156, habilitação ao montepio de D. Carmen Borges da Silva Ferreira, — fazem-se as corrigendas seguintes:

No despacho do Sr. director do Expediente e do Pessoal, na 2ª columna da pagina citada, onde se lê:

"Embora a lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1923, disponha no art. 70, etc." leia-se:

"Embora a lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, disponha no art. 7º, etc."

Na mesma columna da referida pagina, onde se lê: "Dous, portanto, foram os effeitos desse decreto de 8 de abril de 1923", leia-se:

"Dous, portanto, foram os effeitos desse decreto de 8 de abril de 1932".

No penultimo paragrapho da 2ª columna da citada pagina, leia-se:

"O official general Dr. José Cleomenes da Silva Ferreira fôra, pouco mais de quatro annos antes de seu fallecimento, transferido para a reserva de 1ª classe, no *posto* de *contra*-almirante, mas com o *soldo* de *vice*-almirante, conforme se vê da alludida apostilla exarada na Carta-Patente de fls. 50.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 3 de agosto de 1936

Officios:

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 33 — Solicitando informação attinente aos favores aduaneiros de que trata o decreto n. 23.710, de 9 de janeiro de 1934.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 205 — Remettendo o balanço de receita e despesa da União, relativo ao 1º trimestre do corrente anno, organizado pela Contadoria Central da Republica.

N. 206 — Remettendo o processo relativo á restituição de titulos caucionados pela firma C. H. Walter & Co. Ltd para garantia da execução de um contracto celebrado em 11 de fevereiro de 1911, e solicitando seja o assumpto novamente apreciado pelo Tribunal de Contas.

Dia 7

Circular n. 48 — De accordo com o resolvido no processo n. 51.542 do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas, para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores hespanhóes "Cabo San Antonio", "Cabo San Agustin" e "Cabo Santo Tomé", pertencentes á Companhia de Navegação Ybarra & Comp., com séde em Sevilha, Hespanha e de que é agente nesta Capital a firma Wilson, Sons & Co. Ltd. — O director geral, *José Bellens de Almeida*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 4 de agosto de 1936

Officios:

Ao Sr. presidente da Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante:

Ns. 434 a 438 — Remettendo os processos em que são interessados Manoel Bento de Oliveira, Azevedo Amado & Comp., Companhia de Seguros Indemnizadora, Olympio Brederodes e a Companhia de Seguros Sul America Terrestres, Maritimos e Accidentes.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 123 — Solicitando a remessa de uma certidão, destinada á habilitação ao montepio de D. Maria das Dôres Pimentel.

— Ao Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 442 — Remettendo o processo de executivo fiscal n. 1.521, série F. V., contra a S. A. Longovica.

— Ao Sr. director de Fundos do Exercito:

N. 191 — Solicitando a remessa da declaração de familia do major reformado, Gentil Mendes Tavares.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 62 — Solicitando a remessa da declaração de familia do bedel do Colelgio Pedro II, Carlos Henrique Pereira e Souza.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 99 — Informando, em resposta ao officio n. 92, de 9 de julho findo, que o 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal, a que o mesmo allude, é José Francisco Cardoso.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

Ns. 253 a 255 — Solicitando certidões, "ex-officio", para instrucção dos processos de montepio de DD. Olinda Rosa dos Santos Couto, Nancy Gonçalves Ferreira e Cecilia Brasileira da Rocha.

— Ao Sr. Dr. auditor da 5ª Região Militar:

N. 133 — Remettendo o processo de montepio de D. Joanna Adler da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 252 — Remettendo o processo de montepio de D. Hamenery Ribeiro da Cruz e outras, filhas do ex-avalista da Caixa Economica da Bahia, Luiz Augusto Ribeiro da Cruz.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 86 — Remettendo o processo em que é interessado o ajudante de thesoureiro da mesma delegacia, Rodolpho Marcellino da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

Ns. 207 e 209 — Remettendo o processo de aposentadoria do escrivão da Collectoria Federal de Mirahy, Saturnino Moreira de Rezende e um requerimento de Augusto do Orago Carvalhal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 122 — Solicitando a devolução do processo numero 21.845|33.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 225 — Remettendo o processo de montepio, de Dona Carmosinda Montenegro da Rocha.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 161 — Remettendo o processo de montepio de D. Auroda Ortix do Rego Barros.

Dia 5

Officios:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 703 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido conceder isenção de pagamento das taxas de penna dagua e de saneamento para os predios occupados pela Embaixada de França, á praia do Flamengo ns. 370|2, nesta Capital.

Identico officio á Inspectoria de Aguas e Esgotos:

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 305 — Communicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento em que a Brazilian American S. A. pediu sua exclusão da regra IV. da circular n. 19, de 30 de abril ultimo: "Tendo em vista a natureza da revista "Brazilian American" e o tempo, já bastante longo, de sua publicação, autorizo o attendimento do pedido".

— Ao Sr. president eda Commissão Central de Compras:

N. 150 — Communicando, em referencia ao officio da mesma commissão, n. 6.756, de 13 de junho ultimo, haver o Sr. ministro resolvido autorizar a importação, mediante pagamento em moeda nacional, de 6 mil hydrometros, requisitados pela Inspectoria de Aguas e Esgotos.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 30 — Solicitando informações relativas ao processo de aposentadoria do aprendiz da Imprensa Nacional, Retiny dos Santos Coelho.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 129 — Solicitando informação necessaria á habilitação ao montepio de D. Maria Magdalena Farias.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 256 — Solicitando uma certidão, necessaria á habilitação ao montepio de D. Maria das Dôres Pimentel.

— Ao Sr. director da 3ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 257 — Remettendo cópia de documento e informação, em additamento ao pedido feito em officio n. 371, de 9 de abril de 1935.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 210 — Communicanoo a decisão do Sr. director geral da Fazenda Nacional, relativa á vaga de escrivão da Collectoria Federal de Aymorés.

— Ao Sr. escrivão da 8ª Pretoria Civel do Districto Federal:

— N. 443 — Solicitando providencia necessaria á habilitação ao montepio de D. Candida Bandeira Caldas.

— Ao Sr. commandante naval de Matto Grosso. Ladario:

N. 446 — Respondendo ao officio n. 543, de 24 de junho ultimo.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N. 152 — Communicando o resolvido pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, quanto ao preenchimento de vaga de trabalhador das capatazias.

— Ao Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando no Rio Grande do Sul:

N. 409 — De ordem do Sr. ministro, communico-vos que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o processo encaminhado á Directoria das Rendas Aduaneiras, com vosso officio n. 7, de 15 de abril ultimo, relativo ao inquerito administrativo no Posto Fiscal de Bagé, para apurar responsabilidades, quanto ao contrabando de uma caixa contendo tecido de seda, de procedencia estrangeira, detida, por suspeita, na estação da estrada de ferro daquella cidade e remettida por Naun Salim, para Cypriano Figueira, em Porto Alegre, resolveu, por despacho de 27 do corrente, de accordo com o parecer do Conselho Superior Administrativo, em sessão de 25 de junho findo, adoptar as seguintes medidas:

1) prohibir a enfrada de Naum Salim e Cypriano Figueira em todas as repartições fiscaes da zona fronteiriça, por suspeitos aos interesses da Fazenda Nacional;

2) demittir, a bem do serviço publico, o despachante geral do posto fiscal de Bagé, Antenor Aveiro;

3) autorizar que reassumam o exercicio de suas funcções o encarregado Lauro Salistre e o conferente Pedro Grott, considerando-se como suspensão o periodo em que o primeiro esteve afastado do cargo, e, bem assim, homologar a penalidade imposta ao segundo, o qual não deverá voltar á interinidade de escrivão;

4) relevar a pena imposta ao guarda-fiscal Elisiario Marques, a quem se deverá recommendar maior zelo no cumprimento das disposições legaes e das instrucções dessa superintendencia.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 6 de agosto de 1936

Do Sr. contador geral:

Officios:

Aos Srs. chefes das sub-contadorias seccionaes:

Na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em São Paulo:

N. 1.444 — Sobre serviços.

Na Recebedoria Federal em São Paulo:

N. 1.445 — Idem, idem.

Na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.446 — Idem, idem.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.447 — Transmittindo por cópia o officio numero 17.025, de 29 de julho proximo passado, da secretaria do Tribunal de Contas (ficha n. 54.884-36), que communica a esta contadoria haver aquelle tribunal resolvido ordenar o regis-

tro do credito especial de 8:037$530, aberto pelo decreto numero 961, de 13 do referido mez de julho, do Ministerio da Justiça.

— Ao Sr. director-gerente do Banco do Brasil:

N. 1.448 — Solicitando cópia de contas.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.449 — Transmittindo, por cópia, o officio numero 17.205, de 29 de julho proximo passado, da secretaria do Tribunal de Contas (ficha n. 54.884-36), que communica haver aquelle tribunal resolvido ordenar o registro do credito especial de 8:037$530, aberto do decreto n. 961, de 13 de julho referido, ao Ministeio da Justiça.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 1.450 — Transmittindo por cópia, o officio n. 17.204, de 29 de julho proximo passado, da secretaria do Tribunal de Contas (ficha n. 54.882-36), que communica haver aquelle instituto resolvido, em sessão de 24 do mesmo mez, ordenar o registro de credito especial de 10.000:000$, aberto pelo decreto n. 974, de 20 do referido mez de julho, ao Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.451 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 1.452 — Sobre serviços.

— Ao Sr. driector da Despesa Publica:

N. 1.453 — Transmittindo, por cópia, o officio n. 17.206, de 29 de julho proximo passado, da secretaria do Tribunal de Contas (ficha n. 54.880-36). que communica haver aquelle instituto resolvido, em sessão de 24 do mesmo mez, ordenar o registro do saldo de 157.611:834$900, qu ea lei n. 210, de 1 de junho proximo passado, manda revigorar para o exercicio de 1936, do credito especial de 250.000:000$, aberto pelo decreto n. 23.298, de outubro de 1933.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.454 — Idem, idem, idem.

— Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 1.455 — Devolvendo o requerimento da funccionaria Rosita de Araujo Rocha, devidamente attendido.

Requerimentos despachados

P. C. 3.953-1936 — Protocollado na Contadoria Central da Republica — Americo Wenegorowis Brasil. — Deferido.

P. C. 3.958-1936 — Protocollado na Contadoria Central da Republica — Petrina Paes. — Deferido.

Directoria das Rendas Internas

Dia 6 de agosto de 1936

Processos despachados pelo Sr. director:

N. 48.423-1936 — Em que Berta Brunner pede que a Auxiliadora Predial, S. A., seja autorizada a liquidar seu contracto. — Indeferido, nos termos da informação e parecer.

O parecer emittido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta directoria, foi accorde com a informação prestada pelo escripturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Domingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:

"D. Berta Brunner, prestamista da "Auxiliadora Predial, S. A.", requer seja autorizada a liquidação, por rescisão, do contracto que celebrou com a alludida sociedade.

Ouvido o fiscal federal junto á "caixa constructora" em apreço, declara o mesmo que o pedido de rescisão da requerente foi inscripto, no registro especial, sob o n. 628, havendo, ainda, para attender 577 pedidos anteriores áquelle.

Os pedidos de rescisão devem ser attendidos por ordem chronologica, "ex-vi" do art. 5° das Instrucções baixadas por esta directoria, a 9 de junho ultimo. (*Diario Official* de 10 — "Rev. Fiscal e de Legislação de Fazenda", n. 11-1936).

Assim, não pode ser attendido o pedido de fls. 3. Si o fosse, seriam prejudicados 576 mutuarios.

Opino, pois, pelo indeferimento."

N. 43.818-1936 — Em que Antonio da Fonseca Xavier fez uma reclamação contra o Departamento de Amparo Reciproco:

"Decido a reclamação de fls., de accordo com a informação e parecer."

O parecer emittido pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta directoria, foi accorde com a informação prestada pleo escripturario, em commissão, no quadro movel, Antonio Carlos de Barcellos, nos seguiites termos:

"Antonio da Fonseca Xavier, mutuario do Departamento de Amparo Reciproco, pediu, em 21 de maio ultimo, rescisão de seu contracto e consequente restituição do numerario alli depositado.

A sociedade negou-se a attendel-o, allegando que, em face da circular n. 16, de 17 de abril findo, desta directoria, seu pedido só poderia ser levado em conta e inscripto no livro respectivo, depois de pagas as oito mensalidades de que o requerente era devedor naquella época. Convidou-o, ao mesmo tempo, a regularizar tal situação sob pena de caducidade, prevista na alludida circular.

Contra isso reclama, agora, o interessado que declara não possuir o seu contracto (que se acha annexo), disposição alguma obrigando-o áquella situação, razão por que solicita sejam sustados os effeitos da alludida circular e compellida a sociedade a lhe restituir seu deposito "dentro das normas do contracto."

De inicio, cabe-me salientar que a circular n. 16, desta directoria, foi derogada pelas Instrucções publicadas no *Diario Official* de 10 de junho proximo passado que, para contractos em atrazo, na situação do de que se trata, estabelece a pena de rescisão obrigatoria, caso o mesmo não contenha clausula determinando outra norma a respeito.

Ora, o contracto de que é possuidor o postulante e que tem o n. 763, foi iniciado em 28 de maio de 1934, (anteriormente, portanto, ao proprio decreto n. 24.503, que é de 29 de junho seguinte), pelo Sr. Carlos da Motta Nabuco.

Sua transferencia para o requerente se verificou em 20 de agosto subsequente, como attesta o termo alli lavrado, em virtude do qual assumiu o seu actual portador todos os "direitos e onus" nelle contidos, concordando, tacitamente, com o disposto na clausula XIII, assim redigida:

"No caso de não serem attendidas quatro prestações successivas, poderá ser considerado rescindido o contracto, *a juizo da administração*, ficando o respectivo saldo á disposição do contractante, menos dez por cento, para cobertura da percentagem da administração e expediente do departamento e respeitado o disposto na clausula decima primeira e seus paragraphos."

E' claro, portanto, que o contracto em apreço se inclue na excepção prevista nas Instrucções citadas, visto possuir um dispositivo que regula a sua actual situação de atrazo.

Em face do estabelecido no Codigo Civil e reproduzido no art. 113, n. 3, da Constituição Federal, isto é, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada", parece-me que ao requerente assiste direito no pretender em que não se appliquem ao seu contracto as normas das referidas Instrucções.

Releva notar, todavia, que a rescisão facultada na clausula atraz transcripta e solicitada pelo requerente *está á criterio da sociedade*, ou por outra, só se effectivará com o seu assentimento, o que nem por ser um absurdo deixa de constituir um direito a ella autorgado em consequencia de um "acto juridico perfeito" e acabado. A ella, pois, deve se dirigir o interessado. E' o que me parece."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de agosto de 1936

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 38 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 51.614, de 1936, em que Francellino Calheiros Casado Lima, collector federal em Capella, nesse Estado, pede 60 dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, deferiu, por despacho de 3 do fluente, a solicitação em apreço, devendo o prazo em questão, entretanto, ser contado da data em que o interessado tiver sciencia da presente decisão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 208 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 52.573, de 1936, em que a firma D. Castro & Comp., estabelecida á rua General Victorino n. 402, em Pelotas, nesse Estado, pede permissão para effectuar o pagamento parcellado da multa que lhe foi imposta em virtude do auto n. 163, de 1935, da alfandega da mesma cidade, exarou, em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deferido."

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

"A' deliberação superior.

Parece-me que o pedido pode ser attendido, permittindo-se que a divida, na quantia de 2:500$, seja indemnizada em prestações mensaes, dentro do vigente exercicio, mediante a assignatura de termo de confissão de divida, com fiador idoneo."

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 63 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 46.634, de 1936, em que Leonardo Rollemberg Dantas, col-

lector federal em Divina Pastora, nesse Estado, pede 60 dias de prazo, em prorogação, para prestar o reforço da fiança, a que está sujeito, deferiu, por despacho de 4 do fluente, a solicitação em apreço, devendo o prazo em questão ser contado da data em que o interessado tiver conhecimento da presente decisão.

N. 64 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 41.230, de 1936, em que José Alvares Pereira, escrivão da Mesa de Rendas Federaes em São Christovão, nesse Estado, pede 60 dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deferido."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi accorde com o prestado pelo Sr. sub-director, interino, Antonio Eustachio Coelho, nos seguintes termos:

"Opino pelo deferimento do pedido para o fim de ser concedida a prorogação de prazo solicitada.

Tratando-se de fiança de um escrivão de mesa de rendas, não tem applicação ao caso o disposto no art. 29 do decreto n. 24.502, de 1934, que se refere exclusivamente aos collectores e escrivães das collectorias federaes.

A falta de prestação de fiança, esgotado o periodo de prorogação, importa na perda do emprego, de vez que, sem o requisito da fiança o peticionario não poderá, de accordo com o art. 850, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, exercer o cargo para o qual foi nomeado."

N. 65 — Communicando que o Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 47.565, de 1936, em que Francisco Mendes Rodrigues, collector federal em Espirito Santo, nesse Estado, pede 60 (sessenta) dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, deferiu, por despacho de 3 do fluente, a solicitação em apreço, devendo o prazo em questão ser contado da data em que o interessado tiver conhecimento da presente decisão.

— Ai Sr. delegado fiscal no Estado da Bahia:

N. 92 — Communicando que o Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 6.990, de 1936, em que Raymundo Alves Leal, collector federal em Barracão, nesse Estado, pede sessenta (60) dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, deferido".

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Exmo. Sr. director geral, foi o seguinte:

"Estou de accordo que se defira o pedido de prorogação de prazo, o qual deverá começar da data em que o exactor tiver conhecimento da decisão que a conceder.

A' consideração superior".

— Ao Sr. delegado fiscal no Estapdo da Parahyba:

N. 34 — Communicando que o Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.199, de 1936, em que Sabino Pinto Bezerra, estabelecido em Taperoá, nesse Estado, pede relevação da multa de 9:909$500, que lhe foi imposta pela Secção do Imposto de Renda annexa a essa Delegacia, ou então, que lhe seja permittido recolher, em prestações mensaes, a divida em apreço, exarou, m 3 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, indeferido".

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Exmo. Sr. director geral, foi o seguinte:

"O pedido de relevação da multa imposta ou do seu pagamento em prestações mensaes não merece attendimento, pois foi resultante de dispositivo legal, em virtude de sonegação apurada e confessada.

A' consideração superior".

N. 35 — Communicando que o Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.358, de 1936, em que Antonio Farias de Souza, escrivão das rendas fedraes em Piancó, nesse Estado, pede sessenta dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, deferiu, por despacho de 5 do fluente, a solicitação em apreço, devendo o prazo em questão, entretanto, ser contado da data em que o interessado tiver conhecimento da presente decisão.

N. 36 — Communicando que o Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 30.360, de 1936, em que João Galdino da Costa Filho, collector das rendas federaes em Piancó, nesse Estado, pede prorogação de prazo para fazer o reforço de fiança a que está sujeito, exarou, em 4 do fluente, o seguinte despacho:

"A' vista do informado concedo a prorogação de prazo de sessenta dias, contada da data em que o requerente tiver conhtcimnto deste despacho, para effectivação do reforço de sua actual fiança".

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 290 — Communicando que o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a irmã Luiza Amelia de Mattos, em processo fichado sob n. 42.446, de 1936, permittiu, por despacho de 30 de julho ultimo, que se realize, no ultimo sabbado de junho de 1937, a tombola de que dá conta a ordem n. 421, de 6 de dezembro proximo findo, desta Directoria a essa Delegacia Fiscal.

N. 291 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 17.606, de 1936, em que a Industria Emir Limitada pede restituição da quantia de 49$500, correspondente aos valores juntos, que allega ter adquirido por engano, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"A' vista do apurado no processo, nego a restituição requerida, na quantia de quarenta e nove mil e quinhentos réis, por ausencia de amparo legal.

O que a administração tem permittido — e em casos especialissimos — é a troca das estampilhas."

N. 292 — Solicitando providencias no sentido de que seja respondida, com a possivel urgencia, a ordem n. 133, que, em 3 de abril ultimo, esta Directoria dirigiu a essa Delegacia.

— Ao Sr. director geral de Estatistica do Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.145 — Attendendo á solicitação constante do officio n. 416, de 23 de maio ultimo, transmitte os quadros concernentes á arrecadação do imposto de consumo do sal.

Os dados relativos ao exercicio de 1935 foram fornecidos pelo Serviço Hollerith e os demais pela Directoria de Estatistica Economica e Financeira, deste Ministerio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Maranhão:

N. 22 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 37.357, de 1936, em que José Maria Ferreira da Costa, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em São Vicente Ferrer, nesse Estado, pede para recolher 50 % de suas percentagens e demais proventos a que tenha direito, afim de fazer o reforço de fiança a que está obrigado, indeferiu, por despacho de 3 do fluente, o pedido em apreço, por carecer o mesmo de amparo legal.

— Ao Sr. director de Organização e Defesa da Producção do Ministerio da Agricultura:

N. 1.140 — Transmittindo o processo fichado sob numero 30.688, de 1936, em que é interessada a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Laisparcasse, solicita audiencia a respeito.

N. 1.141 — Transmittindo o processo fichado sob numero 54.757, de 1936, de interesse da Cooperativa Agraria de Consumo "Liberdade", solicita audiencia a respeito.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.142 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 53.667, de 1936, que tem por base o officio n. 2.888, de 4 de junho preterito, acerca de incidencia da taxa de educação e saude, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"O certificado de inspecção de fructas para exportação, a que se refere o artigo 2º do decreto n. 23.835, de 6 de fevereiro de 1934, não está sujeito ao sello de aducação e saude.

A taxa de 1$, cobrada no certificado, não é tributo creado pela lei do sello.

E' um smiples emolumento.

E, como tal, não incide na taxa de educação e saude.

Responda-se neste sentido."

— Ao Sr. Dr. juiz de direito da Oitava Vara Criminal do Districto Federal:

N. 1.143 — Solicitando providencias no sentido de ser solucionado o assumpto constante do officio n. 400, de 31 de março ultimo, assim redigido:

"No intuito de solucionar o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 21.007, de 1934, rogo vossas providencias no sentido de ser esta Directoria informada do que occorre, actualmente, nesse Juizo, com relação ao processo instaurado contra José Pinheiro Alonso e Sociedade Emprestimos Populares S. A."

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 297 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 46.270, de 1936, em que o Club de Regatas Botafogo pede permissão para realizar uma tombola, constante de 680 bilhetes, cujo producto

applicará na acquisição de um *out-rigger*, a quatro remos, e em beneficio de instituições de caridade, exarou, em 17 de julho ultimo, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido, por equidade, devendo o supplicante comprovar a renda auferida, para distribuição, entre as instituições de caridade, da percentagem de dez por cento (10 %)."

Identico — Ao Sr. fiscal especial de Loterias.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Processos despachados

Pelo Sr. director:

Dia 6 de agosto de 1936

N. 38.974-1936 — Em que Vetere & Comp. pedem o archivamento do processo n. 31.196-36. — Nos termos da informação e parecer, archive-se.

N. 55.146-1936 — Em que o Banco Francez e Italiano para a America do Sul pede approvação da reforma dos seus estatutos. — Faça a prova, a que se refere a 2ª Sub-Directoria, de que se acha quite com a Fazenda Nacional.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de agosto de 1936

Precatorios despachados:

Juizo da Setima Pretoria Criminal entrega de 300$000 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da Oitava Pretoria Criminal entrega de 400$000 (quatrocentos mil réis), a favor de Armando Ramos. — Idem.

Juizo da Setima Pretoria Criminal, entrega de 300 (trezentos mil réis), a favor de Joaquim Carneiro de Mesquita. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300 (trezentos mil réis), a favor de Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 700$000 (setecentos mil réis), a favor de Manoel Duarte. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 400$000 (quatrocentos mil réis), a favor de Palmyro Persegani.

Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 500$000 (quinhentos mil réis), a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Juizo da Primeira Vara Criminal, entrega de 500$000 (quinhentos mil réis), a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Quinta Vara Criminal, entrega de 500$ (quinhentos mil réis) a favor do Augusto Moreira Guimarães. — Idem.

Juizo da Segunda Pretoria Civel, entrega de 900$ (novecentos mil réis), a favor de D. Luiza Lopes Braga. — Idem.

Juizo da Oitava Pretoria Criminal, entrega de 300$000 (trezentos mil réis), a favor de Dr. Mario José da Costa. — Idem.

Requerimentos despachados

N. 8.778/936 — Antonio Augusto B. da Silva. — Em face da informação de fls. 6 e do mais que se verifica deste processo, reduza-se a 4:800$ o valor locativo em questão a partir do exercicio corrente. Quanto ao exercicio proximo findo, mantenho o despacho de 2 de maio daquelle anno, proferido no processo n. 9.991, de 1935, por se achar perempta a respectiva reclamação.

N. 19.352/935 — Carnaval Carmine. — Averbe-se o sello de accordo com o parecer. Revalide-se o sello da estampilha emendada.

Processo n. 21.044/1936 — Consulta da Casa Hilpert S/A — Consulta a Casa Hilpert S/A se o productos que pretende fabricar, sob a denominação de "Carbolineum" e destinado á impreganação das madeiras em geral, está sujeito ao imposto do sello de consumo.

Submettida a amostra do referido producto a exame no Laboratorio Nacional de Analyses, ficou constatado se tratar de "um producto de distillação do alcatrão da hulha, constituido principalmente de oleo de anthraceno filtrado, destinado a conservação de madeiras e conhecido sob a denominação de Cabolineum" (laudo de fls.)

Assim, o producto da consulta incide no referido imposto á razão de $010, por 100 grs., ou fracção, peso bruto, da alinea III do paragrapho 24, artigo 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 7 de agosto de 1936

N. 9.531 — Sociedade Anonyma Magalhães. — De accordo com a informação e parecer, cobre-se a revalidação.

N. 19.545 — Adolpho Pinto Patricio. — Cobre-se a revalidação de accordo com a informação e parecer.

N. 19.827 — Mendes & Fernandes, a firma. — Transfira-se "ex-officio" para Naruabi Augusto Lopes Mendes e Agostinho Fernandes, e, em seguida, para a requerente Mendes & Fernandes. Imponho á primeira a multa de 125$, medio da lei e á segunda a de 15 % sobre os emolumentos de registro.

N. 19.536 — Francisco Monteiro de Castro. — Apresente o contracto anterior.

N. 19.498 — Joseé Novoa Garcia. — De accordo com a informação e parecer, cobre-se a revalidação.

N. 18.284 — Manoel Ferreira Coelho. — Apresente o contracto junto.

N. 33.443 — Elisa Ferreira Cardoso. — Faça-se a inscripção com a nota de — isento.

N. 18.287 — Carlos Kurka. — Cobre-se a revalidação.

N. 18.281 — Caldeira & Silva. — Cobre-se o sello de accordo com o parecer.

N. 18.286 — Companhia Sul do Brasil. — De accordo com a informação e parecer, cobre-se a revalidação.

N. 15.643 — Kittie Ayre & Comp. — Faça-se a transferencia "ex-officio" para o nome de Kittie Ayres & Comp. a quem imponho a multa de 125$, medio da lei.

N. 21.080 — Seraphim Affonso Rosa. — Idem.

N. 12.690 — Justino Pinheiro. — Idem.

N. 17.329 — J. Oliveira & Domingos. — Idem.

N. 7.923 — Pires & Comp. — Idem.

N. 6.410 — Manoel Francisco Conceição. — Idem.

N. 4.971 — Manoel Ferreira Marques. — Idem.

N. 4.599 — André Gerber. — Idem.

N. 4.198 — Vicente Correia & Comp. — Idem.

N. 28.989 — Gilmario José da Silva e outro. — Transfira-se "ex-officio" para a firma Gilmario José da Silva e Alberto José de Siqueira a qual imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 25.657 — Humberto Corrêa. — Idem.

N. 21.775 — Hugo Velloso. — Dê-se a baixa a partir do 2º semestre corrente de accordo com a informação.

N. 21.774 — M. Rico — Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 22.502 — Duilio Grieco. — Annote-se a baixa solicitada.

N. 15.639 — Antonio Alves Sobrinho. — Imponho a Antonio Alves Sobrinho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 21.565 — Salomão Rozental. — Annote-se a baixa 1937, independente de multa.

N. 21.450 — M. M. da Cruz — Indeferido.

N. 19.364 — Francisco de Souza Magalhães. — De accordo com o parecer, averbe-se o sello.

N. 22.207 — David Costa & Rodrigues. — A' vista da informação e parecer, inscreva-se a firma Sinval de Andrade, a partir de dezembro de 1935, e, em seguida, faça-se a transferencia para o nome de David Costa & Rodrigues a quem imponho a multa de 125$000, médio da lei.

N. 18.291 — A. F. Costa & Lopes. — Cobre-se a revalidação.

N. 22.924 — V. Lambert & Comp. — A' 3ª Sub-directoria para cobrar a revalidação, de accordo com a informação retro. Imponho ao signatario da petição a multa de 10$, minimo da lei.

N. 18.266 — André Barbosa & Comp. — De accordo com o parecer, cobre-se o sello com revalidação.

N. 18.803 — Raphaela Santoro de Freitas. — Faça-se a inscripção com a nota de isento.

N. 16.490 — J. Rabello & Comp. — De accordo inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Publica e dando-se baixa, "ex-officio", a partir do 2º semestre de 1936, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de D. Schwery, a quem imponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 17.352 — S. Abrahm & Comp. — Tendo em vista que não é caso de baixa, mas de transferencia de firma, informe a 3ª Sub-directoria.

N. 15.483 — Aurea Adriz. — Averbe-se a baixa a partir de 1937.

N. 1.278 — Aurora Baptista de Souza. — Inscreva-se a

collecta de fls. 2, pela fórma proposta, dando-se baixa "ex-officio" a partir do 2° semestre de 1935, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de Manoel da Silva Mattos a que mimponho a multa de 125$, médio da lei.

N. 3.023 — Fabrica de Machinismo Arenas Ltd. — Façam-se as transferencias, "ex-officio". Imponho a Fabrica de Mecanismo Arens Ltd. e a Guilherme Boschen a cada um a multa de 125$, médio da lei.

N. 23.588 — Carlos Alberto de Gomes Brandão. — Proceda-se a inscripção nos termos do parecer. Imponho a Carlos Alberto Gomes Brandão a multa de 100$, minimo da lei.

N. 23.589 — Maria Martins Peracio. — Idem.

Certidões:

N. 20.780 — Paulo Samartin. — Certifique-se o que constar do processo junto n. 18.456, de 1934.

N. 21.236 — João de Souza Cruz. — Cobre-se a revalidação.

N. 18.548 — Carlos Osborne da Costa. — Certifique-se á vista da informação junta.

N. 24.064 — Dias Amorim & Comp. Ltd. — Certifique-se.

N. 24.065 — Idem.

Ns. 24.158 a 24.161 — Paulino Guimarães. — Idem.

N. 20.065 — Dias Amorim & Comp. — Idem.

N. 24.064 — Idem.

N. 21.929 — S. A. Dyckerhoff & Widmann. — Certifique-se á vista da informação junta.

Notificações:

N. 1.067 — Vicente Reboza Ltd. — 24 de Maio n. 469. — Multa de 300$000, mais a importancia de 120$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.114 — Rubim Fichman — Barão Bom Retiro n. 156 — Multa de 150$000, mais a importancia de 60$000 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de agosto de 1936

Officios expedidos:

N. 195 — Ao Sr. agente da Estação D. Pedro II — Requisitando passagem para um funccionario.

N. 374 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal — Remettendo processo em que é interessado o 2° official, Dora Campista Santos.

N. 375 — Ao Sr. director das Rendas Internas — Restituindo processo por intermedio daquella direcoria em que é interessado, Daniel Cater Johnston Junior, referente a restituição de renda.

N. 376 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Restituindo processo em que é interessada a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 377 — Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal — Restituindo processo em que é interessada a praticante de 1ª classe, Margarida Olsen Corrêa.

N. 378 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Remettendo conta apresentada pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 379 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Idem, em que é interessada a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina.

N. 1.429 — Ao chefe de secção em São Paulo — Solicitando a remessa de uma declaração de renda.

N. 1.430 — Ao chefe de secção em Minas Geraes — Solicitandoo informações.

N. 1.431 — Ao chefe de secção no Estado do Rio — Remettendo processo em que é interessado David Martins dos Santos.

N. 1.432 — Ao chefe de secção no Rio Grande do Norte — Fazendo communicação.

N. 1.433 — Ao chefe de secção em São Paulo — Idem.

Telegrammas expedidos:

N. 348 — Delegado fiscal em Cuyabá — Reiterando telegramma solicitando informações.

N. 349 — Chefe de secção no Estado do Rio — Reiterando telegramma solicitando informações.

Camara de Reajustamento Economico

Expediente do dia 7 de agosto de 1936

No processo n. 6.699-C, em que são declarantes Banco Commercio e Industria de Minas Geraes e Ismar Grey Tavares (Valença — Estado do Rio). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Barra Mansa para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas pela secção.

No processo n. 6.689-C, em que são declarantes Jayme Vieira da Silva e Eduardo Fontes (Itabuna — Bahia). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Itabuna para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a agencia credor e devedor para que satisfaçam no prazo improrogavel de 30 dias, as exigecias formuladas pela secção.

No processo n. 5.641-C, em que são declarantes Companhia Mac-Hardy, Manufatureira e Importadora S. A. e Nerio Costa (São Paulo). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Campinas para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 4.502-C, em que são declarantes Banco do Rio Grande do Sul e Antonio Paim de Andrade (Vacaria — R. G. do Sul). — Remetta-se o presente processo á agencia do Banco do Brasil em Porto Alegre para os fins do art. 34 do Reg. da Camara, cumprindo-se exigencias formuladas no parecer da secção.

No processo n. 21.643-C, em que declarantes Casa Bancaria Irmãos Malzoni & Companhia e Lazaro Pacheco de Toledo (Mattão — São Paulo). — Volte o processo á agencia para que se cumpra o parecer supra.

No processo n. 20.346-C, em que são declarantes Paula & Comp., e Ernesto Toledo Arruda (Pirajuhy — São Paulo). — Volte á agencia para cumprimento das diligencias supra indicadas.

Nas petições de Lourenço de Sá e Albuquerque Filho, Leonardo de Assis Brasil, Carlos Pinto Alves, Banco de São Paulo, Marcilio Lopes da Silva, Henrique de Souza Queiroz, Manoel da Silva Carneiro, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Ferreira da Rosa & Comp., relativas aos processos ns. 1.806, 6.135, 1.215, 20.709, 20.779, 15.695, 13.168, 19.951, 20.106, 18.031, 21.250, 17.914 e 17.913. — Certifique-se.

Nas petições de Homero de Oliveira Lima, Lara Campos & Comp., Antonio de Paiva Junior, Cheda Name, Banco do Rio Grande do Sul, Celso Augusto do Amaral, Hardmann, Tavares & Comp., e Ferreira da Rosa & Comp., em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 20.439, 20.912, 1.568, s|n, 5.055, 18.454, 1.816, 3.823 e 7.075. — Junte-se ao processo.

Secretaria:

Foram enviados 202 registrados.

No processo n. 21.415, série B (Bragança — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José de Moura Salgado e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor José Antonio Russo continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 477$850 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 21.479, série B (Novo Horizonte — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José da Costa Rodrigues e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor João Francisco Negrão de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No processo n. 21.469, série B (Mogy-Mirim — S. Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no nebito de Silverio Pilla e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos de réis (4:000$000), em apolices, ao credor José de Moraes Bueno continuando a cargo dos deve-

dores a fracção não reajustavel de 211$830 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.477, série B (Itapolis — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Silverio Pilla e sua mulher e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor Orestes Ferreira de Toledo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 230$000 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator — *J. G. Pereira Lima./— Reginaldo Nunes.*

No proceso n. 21.476, série B (Itapolis — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 24, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Salvador Sotolani e outros e a consequente indemnização de tres contos de réis (3:000$000), em apolices, ao credor Carlos Galassi continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 137$500 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.461, série B (Pirajuy — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Emilio Volpate e sua mulher e a consequente indemnização de seis contos de réis (6:000$000), em apolices, ao credor Rafael Mora Ruiz, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 433$950 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.462, série B (Piratininga — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Molina Filho e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Francisco Ortega Granado, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 474$000 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.417, série B (Amapro — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Franco de Godoy Netto e a consequente indemnização de vinte contos e quinhentos mil reis (20:500$), em apolices, ao credor Nicanor Teixeira, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 300$000 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.420, série B (Amparo — São Paulo). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Reynaldo Pinto de Godoy (espolio) e a consequente indemnização de trinta e cinco contos de réis (35:000$000), em apolices, a credora Belisaria Maria de Jesus, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 357$300 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.466, série B (Socorro — São Paulo). — Decidiu adoptar as concluões do relatorio de fls. 40, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de e as consequentes indemnizações de 25:500$000 e de 16:500$000, em apolices, aos credores Hermelino de Souza Araujo e Maria Pereira, respectivamente continuando a cargo dos devedores as fracções não reajustaveis de 407$750 e de 64$250 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.497, série B (Santa Maria Magdalena — Estado do Rio). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Felicio Barreira Jacob e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Ramon Penna Villa, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 264$875 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.496, série B (Santa Maria Magdalena — Estado do Rio). — Decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João José de Silva e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000), em apolices, ao credor Ramon Penna Villa, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 172$500 de conformidade com o decreto n. 24.233 de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*

No processo n. 21.450, série B — Santa Cruz do Rio Pardo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Pedro Martins Sobrinho e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor José Donda, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 318$260, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.374, série B — Viradouro, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Gaspar Giglio e a consequente indemnização de cento e dois contos e quinhentos mil réis (102:500$000), em apolices, ao credor Manoel Mira de Assumpção, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 188$685, de conformidade com o dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.329, série — Ituverava, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Antonio Graça e sua mulher e a consequente indemnização de dois contos de réis (2:000$000), em apolices, ao credor Emilio Galassi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 350$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.495, série B — Araçatuba, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de espolio de Fuginaga Tunezi e a consequente indemnização de tres contos e quinhentos mil réis (3:500$000), em apolices, á credora Julia Ganme, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 200$, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.380, série B — Araçatuba, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Yoshifusa Hida e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor Gregorio Ferreira de Camargo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 192$460, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.421, série B — Mogi-Mirim, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Jorge Zanetti e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000$000), em apolices, ao credor Antonio de Andrade, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 236$150, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.422, série B — Campinas, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 30, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Cassio Ferreira de Camargo e a consequente indemnização de sessenta e um contos de réis (61:000$000), em apolices, ao credor Nilo Ferraz de Abreu, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 432$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima. — Reginaldo Nunes.*"

No processo n. 21.381, série B Santa Maria Magdalena, E. do Rio: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 27, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de José de Almeida Cordeiro e a consequente indemnização de vinte contos e quinhentos mil réis (20:500$), em apolices, ao credor Ramon Pena Vila, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 482$500, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.432, série B — São João Nepomuceno, Minas: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 34, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de João Russo e sua mulher e a consequente indemnização de doze contos de réis (12:000$000), em apolices, ao credor Francisco Antonio Russo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 338$400, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.480, série B — Novo Horizonte, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas, 21, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Adelino Casagrande e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos de réis (7:000$000), em apolices, ao credor Higino Aristides Botura, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 267$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.451, série B — Dois Corregos, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Estanislau do Amaral Campos e sua mulher e a consequente indemnização de vinte e dois contos e quinhentos mil réis (22:500$000), em apolices, aos credores Lara Campos & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 245$550, de conformidade com o decreto n. 24:233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.475, série B — Itajuhy, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 40, em em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Pedro Basseben e sua mulher e a consequente indemnização de quinhentos mil réis (500$000), em apolices, a cada um dos credores Cirilo, Atilio Luiz, José, Antonio e Regina Faco, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 443$425 e 205$215 (5), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.460, série B — Pirajuhy, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de José Lopes del Bás e sua mulher e a consequente indemnização de cinco contos de réis (5:000$000), em apolices, ao credor Luiz Ortega Munhoz, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 178$450, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.464, série B — Pirajuhy, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 23, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Germano Rodrigues Silva e sua mulher e a consequente indemnização de dezeseis contos de réis (16:000$000), em apolices, ao credor Rachid Curi, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 143$580, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.468, série B — Mogy-Guassú, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 32, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Julião Scanavachia e sua mulher e a consequente indemnização de treze contos e quinhentos mil réis (13:500$), em apolices, ao credor Benjamin Antonio Vuelo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 89$274, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.446, série B — Cafelandia, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Yamura Tutihei e sua mulher e a consequente indemnização de quinze contos de réis (15:000$000), em apolices ao credor Frank Miloye Milenkovich, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.430, série B — Juiz de Fóra, Minas: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 37, em em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Marcelino Aquino de Oliveira e sua mulher e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$000), em apolices, ao credor João Leite de Oliveira Primo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 121$350, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.367, série B — Agudos, São Paulo: "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 56, em em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 %, no debito de Vitor Curvelo de Avila Santos e a consequente indemnização de cento e noventa e cinco contos de réis (195:000$000), em apolices, aos credores Almeida Prado & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 230$700, de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.437, série B (Promissão — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Kimura Yosako e sua mulher, e a consequente indemnização de onze contos e quinhentos mil réis (11:500$000), em apolices, aos credores Waldemarin & Irmão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (414$850) de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.140, série B (Igarapava — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João Matheus Filho e sua mulher, e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor João de Souza Lino, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (280$250), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.487, série B (Barbalha — Ceará) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 54, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Anna Ribeiro Grangeiro, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, ao credor Dirceu Ignacio de Figueiredo, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (128$495), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.425, série B (Juiz de Fóra — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 26, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Luiz Ferreira dos Santos Junior, e a consequente indemnização de seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), em apolices, ao credor Banco de Credito Real de Minas, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (250$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.429, série B (Juiz de Fóra — Minas), "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 16, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Luiz Ferreira dos Santos Junior, e a consequente indemnização de quatro contos e quinhentos mil réis (4:500$000), em apolices, ao credor Bank of London & South America Limitada, continuando a cargo dos devedires a fracção não reajustavel de (250$000), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginalno Nunes*."

No processo n. 21.485, série B (Iguatú — Ceará) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 38, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Alfredo Barbosa Gondim e sua mulher, e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), em apolices, ao credor Amin Ari & Filhos, continuando a cargo

dos devedores a fracção não reajustavel de (350$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.413, série B (Lins — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 42/3, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Randolfo Haynes, e a consequente indemnização de trinta e cinco contos e quinhentos mil réis (35:500$000), em apolices, ao credor Leite Santos & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (39$725), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.473, série B (Mogy-Mirim — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de José Pires de Avila e sua mulher, e a consequente indemnização de sete contos e quinhentos mil réis (7:500$), em apolices, ao credor Floriano Biazoto, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (416$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.470, série B (Mogy-Mirim — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Atilio Rodrigues e sua mulher, e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), em apolices, ao credor José Furegati, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (362$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio d 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.022, série B (Catanduva — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 57, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Emilia de Jesus Moraes, e as consequentes indemnizações de 38:000$ e 38:500$, (1° e 2° debitos), em apolices, ao credor Casa Bancaria Dante Borghi, continuando a cargo dos devedores as fracções não reajustaveis de 303$ e de369$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.47, série B (Itú — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 25, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Theotonio Corrêa de Moraes e sua mulher, e a consequente indemnização de dez contos de réis (10:000$000), em apolices, ao credor José de Almeida Campos, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino Jose de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.415, série B (São João da Bocaina — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 54, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de João de Campos Pacheco e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Herm, Stoltz & Comp., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (279$950), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.314, série B (Santo Antonio do Imbé — Estado do Rio) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 31, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Amar Lopes de Sá e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, ao credor Americo Ferreira Sampaio, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (33$100), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No proceesso n. 21.433, série B (São João Nepomuceno — Minas) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 38, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Sebastião Dias Ferraz e sua mulher, e a consequente indemnização de um conto de réis (1:000$000), em apolices, á credora Cebelina Soares de Almeida, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (180$300), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.472, série B (Mogy-Mirim — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Virginio Mandala e sua mulher, e a consequente indemnização de nove contos de réis (9:000$000), em apolices, á credora Fortunata Bertolazzo Albano, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (202$000), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.370, série B (Pitangueiras — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 24/5, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Joaquim Pereira dos Santos e sum mulher, e a consequente indmenização de um conto e quinhentos mil réis (1:500$000), em apolices, aos credores, espolios de Alexandre Marin e de Anna Zanini, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (331$500), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.436, série B (Bariri — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de Santos & Belini, e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000$000), em apolices, ao credor João Tessaroli, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (422$500), de conformidade com o decreto numero 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.435, série B (Bica de Pedra — São Paulo) "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de fls. 28, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 % no debito de de Arthur de Freitas Montenegro, e a consequente indemnização de oito contos de réis (8:000$000), em apolices, ao credor Banco Commercial de Jahú, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de (444$150), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.334, serie B (Itú — S. Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 20, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Adelino Guedes e a consequente indemnização de dois contos e quinhentos mil réis (2:500$000), em apolices, ao credor Antonio Estanislau do Amaral, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 250$000, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator.

No processo n. 21.423, serie B (Rio Claro — São Paulo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 29, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de Cassio Ferreira de Camargo e a consequente indemnização de cento e quinze contos de réis (115:000$000), em apolices, ao credor Augusto de Moraes Carvalho, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 144$100, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.454, serie B (Uberaba — Minas): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 47, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito de José Corrêa da Costa e sua mulher e a consequente indemnização de vinte contos de réis (20:000$000), em apolices, ao credor Banco de Credito Real de Minas, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 106$350), de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 19.899, serie B (Goyana — Pernambuco): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 36, em virtude das quaes são concedidas a reducção de 50 por cento no debito da Companhia Assucareira de Goyana S. A. e a consequente indemnização de sessenta e nove contos de réis (69:000$000), em apolices, ao credor Mc. Kinlay, Swanwick, Company Ltd., continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel de 306$421, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.414, serie B (Espirito Santo — Estado do Espirito Santo): "decidiu adoptar as conclusões do relatorio de folhas 45, em virtude das quaes são concedidas a re-

ducção de 50 por cento no debito de Alberico Pessôa e sua mulher e a consequente indemnização de quinze contos e quinhentos mil réis (15:500$000), em apolices, ao credor Francisco Fundão, continuando a cargo dos devedores a fracção não reajustavel, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator."

No processo n. 21.471, serie B (Mogy-Mirim — São Paulo), em que são declarantes Daniel Cesario de Andrade e Augusto de Mello Gonçalves: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 26, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.444, serie B (Campos do Jordão — São Paulo), em que são declarantes Herm. Stoltz & Comp. e Eduardo Lagôa Ribeiro: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 47, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 17.448, serie B (S. Leopoldo — Rio Grande do Sul), em que são declarantes Antonio Rodrigues Cardoso e Jacob Kroeff Netto: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 37, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.749, serie B (Santo Angelo — Rio Grande do Sul), em que são declarantes Caixa Cooperativa Santa Cruzense Ltda. e Fritz Reuzch: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 16.797, serie B (S. Victoria do Palmar — Rio Grande do Sul), em que são declarantes Reduzinda Juvencia Nunes Garci ae Ezequiel Souza: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 30, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.449, serie B (Jahú — S. Paulo), em que são declarantes João Jorge Figueiredo S. A. e Viuva Mussi & Filhos: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 39, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.419, serie B (Amparo — São Paulo), em que são declarantes Constancio Cintra e Amador Souza Almeida: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 29, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.481, serie B (Curytiba — Paraná), em que são declarantes Banco de Curytiba e Marins Alves de Camargo: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 117, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.490, serie B (Jahú — São Paulo), em que são declarantes Irmãos de Luca e Francisco de Luca: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 36, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.488, serie B (Jahú — São Paulo), em que são declarantes Irmãos de Luca e De Luca & Comp.: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 38, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.474, serie B (Orlandia — São Paulo), em que são declarantes Gabriel Theodoro & Comp. e Joaquim Severo de Lima: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 76, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.489, serie B (Jahú — São Paulo), em que são declarantes Irmãos de Luca e Francisco de Luca: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 37, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.416, serie B (Caçapava — São Paulo), em que são declarantes Joaquim Gabriel Penteado e outros e Lupercio de Arruda Camargo: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 31, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.455, serie B (Uberaba — Minas), em que são declarantes João Pedro da Costa e José Corrêa da Costa: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 16, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.400, serie B (S. João da Bôa Vista — São Paulo), em que são declarantes Carmela Marteli Mancini e Francisco André Dezena: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.457, serie B (Uberaba — Minas), em que são declarantes José Corrêa Netto e José Corrêa da Costa: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de folhas 15, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*."

No processo n. 21.456, série B (Uberaba — Minas), em que são declarantes João Fernandes Corrêa e José Corrêa da Costa: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 25, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 21.486, série B (Iguatú — Ceará), em que são declarantes G. Gradvohl & Fils e Origenes Rabello: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 51, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 21.509, série B (Jaboatão — Pernambuco), em que são declarantes João Lopes de Siqueira (espolio) e Carlos de Siqueira Arruda Falcão: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 20, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 21.448, série B (São Manoel — São Paulo), em que são declarantes, espolio de José da Cunha e Alfredo Antonio Portes: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 16.851, série B (Lavras — Rio Grande do Sul), em que são declarantes, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul e Manoel Macedo Casado: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 32, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 21.427, série B (Juiz de Fóra — Minas), em que são declarantes, Banco de Minas e Alibert Tostes Duarte: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 18, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 21.510, série B (Cabo — Pernambuco), em que são declarantes Bemvinda de Arruda Siqueira Santos e Henrique Moreira Alves: "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 24, em virtude da qual é denegado o reajustamento requerido. — *Bernardino José de Soza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*, relator".

No processo n. 17.435 B (Jahú — São Paulo): resolveu adoptar a conclusão dos votos dos juizes revisores, em virtude da qual são concedidas a reducção de 50 % no debito de Abelardo de Paula Brasil, e consequente indemnização de réis 32:000$, em apolices, aos credores, Pupo, Teixeira & Comp., continuando a cargo do devedor, além do restante da divida, a fracção irreajustavel, de 184$300, de conformidade com o decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934. — *Bernardino José de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*".

No processo n. 21.401 B (São Carlos — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 11, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores, França Pereira & Comp., Limitada, a dar quitação plena a José Fonseca Teixeira de Barros, do seu debito verificado, 3:725$900, recebendo em apolices, 50 % do mesmo debito, ou sejam 1:500$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 21.402 B (São Carlos — São Paulo): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 36, em virtude

da qual, "ex-vi", do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, ficam obrigados os credores Martins Barros & Comp, Limitada, a dar quitação plena a José F. Teixeira de Barros, do seu debito verificado, 2:122$, recebendo em apolices 50 % do mesmo debito, ou seja 1:000$000. — *Bernardino José de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No processo n. 21.426 B (Juiz de Fóra — Minas): "decidiu adoptar a conclusão do relatorio de fls. 19, em virtude da qual, "ex-vi" do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, fica obrigado o credor, Banco de Minas, a dar quitação plena a Norberto de Medeiros Silva, do seu debito verificado, 1:000$, recebendo em apolices 50 % do mesmo debito, ou sejam 500$000. — *Bernardino J. de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*".

No pedido de reconsideração n. 1.062 — Processo 3.577 C — Floriano Peixoto — Amazonas — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 55 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.323 — Processo numero 2.850-C — São José dos Campos — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 31 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.221 — Processo numero 10.735-B — Crato — Ceará — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 34 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator. — *J. G. Pereira Lima*. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.349 — Processo numero 5.423-C — Ribeirão Preto — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 15 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.366 — Processo numero 3.466-C — Campos Novos — São Paulo — Resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulada a fls. 27 e seguintes, e assim sendo, conceder a reducção de 50% no debito de Alberto Guarino e outro e a correlata indemnização de 37:000$000, em apolices, ao credor Mansueto Lorensato, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 15$000.— *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.291 — Processo numero 5.051-C — D. Pedrito — Rio Grande do Sul — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 35 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *Reginaldo Nunes*, relator. — *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 810 — Processo numero 3.568-C — Labrea — Amazonas — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 25 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.285 — Processo numero 16.725-B — Canavieiras — Bahia — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 49 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *Reginaldo Nunes*, relator.— *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.295 — Processo numero 4.629-C — Campos — Estado do Rio — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.378 — Processo numero 19.529-B — S. João da Bôa Vista — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 40 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.212 — Processo numero 16.875-B — Belmonte — Bahia — Resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 34 e seguintes e, assim sendo, conceder a reducção de 50% no debito de José Patricio Nicacio e a consequente indemnização de 9:000$000, em apolices, ao credor Rafael Tosto, continuando a cargo do devedor além do restante da divida, a fracção irreajustavel de 342$250.— *Bernardino J. de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator. — *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.293 — Processo numero 19:388-B — Campos — Estado do Rio — Resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 38 e seguintes e, assim sendo, conceder a reducção de 50% no debito de José Antonio da Silva Povoa e sua mulher e a correlata indemnização de 3:500$000, em apolices, ao credor Hernane Lahyrs Bemvindo de Araujo, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 202$850. — *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *Reginaldo Nunes*, relator.— *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.271 — Processo numero 19.605-B — S. Roque — São Paulo — Resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 31 e seguintes, e assim sendo, conceder a reducção de 50% no debito de Anesio de Moraes e outros e a correlata indemnização de 5:000$000, em apolices, ao credor Felicio Mariano de Lima, continuando a cargo dos devedores a fracção irreajustavel de 483$000.— *Bernardino J. de Souza*, presidente. — *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.179 — Processo numero 18.793-B — Campestre — Minas — Resolveu, de accordo com os votos dos Juizes revisores, dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 48 e seguintes e, assim sendo, considerar reajustavel a mais do que na decisão anterior, a importancia de 101:059$200 do debito de João Ribeiro da Silva, concedendo, afinal, á casa Bancaria José de Souza Ferreira a indemnização supplementar de 50:500$000 (cincoenta contos e quinhentos mil réis), em apolices, contra quitação plena do debito de João Ribeiro da Silva.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.094 — Processo numero 5.680-A — Judiahy — São Paulo — Resolveu dar provimento ao pedido de reconsideração formulado a fls. 63 e seguintes, e, assim sendo, conceder a reducção de 50% no debito de Estabelecimento Enologico De Vecchi S. A. e a correlata indemnização de 6:000$000, em apolices, ao credor Banco do Brasil (Agencia em Campinas).— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.355 — Processo numero 5.416-C — Casa Branca — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 19 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.336 — Processo numero 19.699-B — Iacanga — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *Reginaldo Nunes*, relator.— *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.356 — Processo numero 5.584-C — Jacarézinho — Paraná — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 36 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *J. G. Pereira Lima*, relator.— *Reginaldo Nunes*.

No pedido de reconsideração n. 1.337 — Processo numero 16.789-B — Jaboticabal — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 62 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração.— *Bernardino J. de Souza*, presidente.— *Reginaldo Nunes*, relator.— *J. G. Pereira Lima*.

No pedido de reconsideração n. 1.363 — Processo numero 5.454-C — Bariry — São Paulo — Resolveu manter a decisão lançada a fls. 20 deste processo, julgando improcedente o pedido de reconsideração. — *Bernardino J. de Souza*, presidente-relator.— *J. G. Pereira Lima*.— *Reginaldo Nunes*.

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 1936

Realizou-se no dia 31 de julho de 1936, ás 14 horas, a 179ª sessão extraordinaria do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. Antonio Eduardo de Lennhoff Britto, presidente; Antonio Junqueira Botelho, vice-presidente; Francisco Cesar Brandão Cavalcanti, Francisco Castello Branco Nunes e Hernani Coelho Duarte, membros do Conselho; o Sr. bacharel João Domingues, representante da Fazenda Publica, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretario.

Faltou por motivo justificado o Sr. Misael Ferreira Penna.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão anterior, realizada no dia 30 do corrente, a qual foi approvada.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 1.082 — S.A. para venda no Brasil dos Productos "Michelin" — Differença de valor — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para solicitar da Alfandega de Santos a cópia do termo de responsabilidade assignado com todas as suas annotações, contra o voto do Sr. Castello Branco.

N. 1.603 — Paul J. Christoph — Valor de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Coelho Duarte. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto dos Srs. presidente e Castello Branco.

N. 1.657 — Paul J. Christoph — Valor de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. presidente e relator. O Sr. Coelho Duarte foi designado para redigir o accordão.

N. 1.852 — Paul J. Christoph — Valor de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Castello Branco. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. presidente e relator. O Sr. Coelho Duarte foi designado para redigir o accordão.

N. 276-A — S.A. Pernambuco Power Factory — Classificação de mercadoria — Alfandega de Recife — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento quanto á classificação da mercadoria, contra o voto do Sr. presidente e negou-se provimento, unanimemente, ao recurso *ex-officio*.

N. 311-A — S. A. Usina Santa Rita — Differença de direitos — Alfandega de João Pessôa — *ex-officio* — Relator, senhor Junqueira Botelho. — Não se tomou conhecimento, por não ser caso de recurso *ex-officio*, unanimemente.

N. 301 — Ayres & Son — Facturas consulares — Delegacia Fiscal em Pernambuco — *ex-officio* — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deixou-se de tomar conhecimento, por se tratar de importancia inferior a 500$, unanimemente.

N. 1956 — Companhia Nacional de Explosivos de Segurança — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. presidente e Castello Branco.

N. 1.011 — Companhia Telephonica Brasileira — Reducção de direitos — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.086 — H. Eggers — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Tomou-se conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria como breu, unanimemente.

N. 1.121 — Bento Loeb — Rotulos em lingua estrangeira — Recebedoria Federal em São Paulo — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. relator e Castello Branco. O Sr. Coelho Duarte foi designado para redigir o accordão.

N. 1.126 — Flaviano Ribeiro Coutinho — Reducção de direitos — Alfandega de João Pessôa — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 1.326 — The Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Revisão de despacho — Alfandega de São Luiz — Relator, senhor Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.336 — Companhia Imperial de Industrias Chimicas do Brasil — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.371 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio — Relator, senhor Junqueira Botelho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.431 — Zerrenner Bulow & Comp. Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, senhor Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. presidente e Castello Branco.

N. 1.546 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Reducção de direitos — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.491 — Standard Oil Co. of Brazil — Classificação de mercadoria — Alfandega de Belém — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 1.706 — M. F. Pereira — Apprehensão de mercadoria — Alfandega de Pelotas — Relator, Sr. Junqueira Botelho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.807 — Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha — Revisão de despacho — Alfandega do Rio — Relator, Sr. Castello Branco. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para solicitar informações á Alfandega do Rio, unanimemente.

Terminado o julgamento dos processos, o presidente deu conhecimento ao Conselho de uma carta que lhe dirigira o Dr. Misael Penna, justificando sua falta, por motivo de molestia e despedindo-se, com honrosas referencias aos membros do Conselho e ao representante da Fazenda, consignava na mesma, tambem, um agradecimento aos seus collegas e ao secretario e funccionarios da Secretaria.

Lida esta carta, o Sr. presidente declara que, ao encerrar os trabalhos do Conselho, no termino do mandato, não podia deixar de consignar o seu alto apreço pelos funccionarios que o compunham, pelo modo honroso e digno com que se houveram no desempenho de sua espinhosa missão, revelando sempre dedicação ao serviço, amor ao estudo e incontestavel elevação moral. Refere-se, tambem, ao representante da Fazenda, cuja actuação, no desempenho do cargo, pela efficiencia com que sempre orientou e apreciou os casos em julgamento, é reconhecida por todos, ter sido brilhante, concluindo por fallar do sentimento de saudade com que deixava tão selecto convivio. O Sr. Junqueira Botelho, a seguir, dizendo-se, no momento, representante do commercio, qualidade de que elle e seus companheiros se haviam esquecido na alta funcção de juizes que foram, no desempenho de seus mandatos, em nome dos seus companheiros de representação agradecia aos demais membros do Conselho e ao representante da Fazenda as considerações dispensadas e, ao mesmo tempo, referiu-se a saudade com se despediam dos companheiros, resaltando, no final, o desvelo e as attenções com que foram tratados por todos da Secretaria.

O representante da Fazenda, agradecendo os conceitos emittidos a seu respeito, declara que leva a consciencia tranquilla do dever cumprido, mas que nisso tudo devo aos ensinamentos recebidos dos Srs. conselheiros, nas discussões dos assumptos submettidos ao seu criterioso julgamento e de todo se despede com saudade e reconhecimento.

Finalmente, o Sr. Coelho Duarte, apezar do Sr. vice-presidente ter traduzido os sentimentos dos seus companheiros com precisão e elegancia, quiz resaltar a alta consideração que lhe mereciam todos os collegas do Conselho e ao mesmo tempo exprimir a tristeza com que se afastava do seu convivio, suggerindo, finalmente, como demonstração de apreço e de grande saudade, que o Conselho incorporado, fosse a residencia do Sr. Misael Penna, impossibilitado por motivo de molestia de comparecer a seta sessão.

O presidente, encerrado os trabalhos, declarou que era sua intenção lançar no livro do ponto uma nota de louvor, em seu proprio nome, ao secretario, funccionarios e demais auxiliares da Secretaria, fazendo, neste momento, em nome de todo Conselho, para ser registrado naquelle livro.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 1 de agosto de 1936. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.087

Recurso n. 1.137 R. Valor de mercadoria — Recorrente, D. H. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

E' improcedente o arbitramento de valores para as mercadorias, diversos dos constantes das facturas, sem que, para o caso em julgamento, tenham sido realizadas as diligencias do art. 14 das disposições preliminares da tarifa.

D. H. Berude, no prazo da lei e com as formalidades devidas, pleitea reconsideração do accordão n. 3.038 do Conselho de Contribuintes.

Esse accordo — no processo, por cópia, a fls. 10 — negou provimento ao recurso n. 2.625, interposto da decisão da Alfandega desta Capital que impoz — contra as declarações dos

documentos aduaneiros, o valor de 60$ por bateria para a mercadoria despachada pela nota n. 27.092.

Foi fundamento do accordão referido o facto de, em muitas outras decisões, ter o Conselho homologado o arbitramento, pela Alfandega, do valor, por unidade de bateria, contestado pela recorrente.

O reclamante allega, em razões minuciosas, que a decisão aduaneira recorrida, como muitas outras anteriores, relativamente ás mercadorias importadas, digo despachadas pela nota n. 18.386 daquelle anno;

Que, por via daquellas diligencias, apurou a Alfandega, paraas baterias em questão, no mercado retalhista exportador, um preço correspondente a 137$550, que reduzindo esse preço de 50 % e addicionado-lhe os direitos, chegou a determinar para a mercadoria o valor de 119$170, passando a considerar finalmente justo o preço de 60 por tonelada para o despacho, constituindo a differença entre esse e 119$170 o lucro do importador.

Accusa de arbitrarios o scalculos feitos e procura demonstrar a exactidão dos valores constantes de suas facturas relatando as cifras de suas operações commerciaes sobre a mercadoria.

A materia do presente pedido de reconsideração é do conhecimento deste Conselho que se tem pronunciado sobre pedidos idnticos da mesma firma relativamente á mesma hypothese.

Isto posto:

Considerando que realmente, para o arbitramento de valor contrario ao dtclarado nos documentos officiaes, exigidos para o despacho *ad-valorem* ou por factura, não procedeu a Alfandega recorrida, no presente caso, ás necessarias diligencias do art. 14 das disposições preliminares da tarifa, no mercado exportador ou no importador.

Que decidiu a Alfandega louvando-se em diligencia anterior, levada a effeito um anno antes do despacho da mercadoria questionada;

Que esse expediente corresponde a estabelecer uma taxa fixa, immutavel, especifica para mrcadoria sujeita a dieritos *ad-valorem*, deturpando a natureza dessa tarifação que não póde deixar de acompanhar proporcionalmente, os valores exactos das vendas realizadas e de que dão sciencia as facturas;

Considerando que a Jurisprudncia do Thesouro esmpre condemnou que, para os dtspachos *ad-valorem*, estabeleçam as Alfandtgas *bases ou valores fixos*, em contrario dos preços das facturas, estabelecendo, como determina a lei fiscal, que em todo e qualquer caso de impugnação de valor, sejam realizadas as diligencias do art. 14 das preliminarts da tarifa, unico processo habil e legal de arbritamento de valores outros;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos, em dar provimento ao presente pedido de reconsideração do accordão n. 3.038, do extincto Conselho de Contribuintes.

Conselho Superior dt Tarifa, 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoffe Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator designado.

Vencidos os Srs. presidente e Castello Branco, com a seguinte declaração de voto:

A firma commercial desta praça, D. H. Berude / Comp., successora de D. H. Berude, pede reconsideração da decisão deste Conselho, que lhe negou provimento ao recurso interposto de outra, da Alfandega desta Capital, arbitrando, de accordo com a lei, para os accumuladores electricos que submettera a despacho, o valor de 60$000 por unidade, para pagamento dos respectivos direitos aduaneiros.

A recorrente justifica o seu pedido de reconsideração, com as razões de identico pedido de outro recurso que interpuzera para este Conselho, e que, como aquelle outro, tivera a mesma solução: — fôra negado provimento, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

As copias de fls. 13 ás fls. 20, das petições que dirigira a este Conselho, naquelles outros — recurso e pedido de reconsideração, juntos a este outro, completamente despidos de provas materiaes, nada adeantam para a questão, porque, as justificativas e os argumentos nelles desenvolvidos, apenas mostram a fertilidade da recorrente em estabelecer proporções, calculos, agrupar algarismos, formar quantias, idealizar descontos, tudo isso para impressionar e ver se consegue legalizar os córtes de valores da mercadoria importada, quando, si houvesse sinceridade nas suas justificativas, realidade nos algarismos agrupados, nos calculos feitos, nas quantias accusadas, nos descontos idealizados, e, nos documentos apresentados para o despacho na Alfandega, o seu procedimento deveria ser outro, — franquear ao fisco, para um exame *nessa parte*, a sua escriptura commercial, a sua correspondencia com o fabricante ou com o intermediario, referente á encommenda da mercadoria no estrangeiro, as verdadeiras transacções effectuadas com as fabricas, os contractos alli firmados e legalizados para o fornecimento da mercadoria, os documentos reaes referentes á mercadoria importada, tudo isso, com a devida legalização, isto é, com os livros da sua escripta, copiadores, etc., etc., authenticados legalmente, para que podessem merecer fé. Entretanto, a recorrente nada disso fez, preferiu argumentar, discutir, fazer uma série de calculos, em relação ás operações arithmeticas, estabelecer preços, etc., etc., para fatigar o julgador e desviar a questão do seu ponto principal, da fonte real de verificação do valor da mercadoria, guardada com o carinho de avarento para que o impertinente do fisco com a sua habitual bisbilhotice não fosse descobril-a para rehaver a differença daquillo que lhe fôra mal pago.

E' interessante ver-se todo esse esforço de intelligencia da recorrente, baseado em alicerces frageis e sophisticos para convencer que a realidade dos factos não é absolutamente verdadeira; mas, si ella sophisma, córta e recorta os valores da mercadoria, com descontos e mais descontos, para mal pagar os direitos devidos ao fisco, é muito natural e logico que, os seus preços de venda dessa mercadoria assim despachada, sejam inferiores aos que realmente deveriam ser si os direitos tivessem sido satisfeitos sobre os seus reaes valores.

E' com esses valores sophismados, cortado e recortados, com esses direitos mal pagos, que a recorrente se apresenta a este Conselho, estabelecendo confrontos para demonstrar que o custo da mercadoria encontrado pela Alfandega de accordo com as regras estabelecidas na legislação vigorante sobre o assumpto, é superior ao seu preço de venda.

Si as premissas são falsas, logicamente, as conclusões não pódem ser verdadeiras.

Evidente é, que, si ella pagou direitos menores que os que deveria pagar, poderá tambem reduzir o preço da sua mercadoria assim despachada na mesma proporção. Essa é que é a verdade dos factos.

Além disso, naquella copia, diz a recorrente, que a Alfandega partiu de uma presumpção, nada provou; no emtanto, a repartição partiu de uma prova material — a relação remettida pelo nosso consul em Berlim, officialmente — á repartição, dizendo que a lista que lhe fôra possivel obter e que remettia á repartição aduaneira, era dos preços a retalho da praça de Berlim. Com esta lista accusava, conforme affirmara a autoridade consular, os preços de varejo, os calculos foram feitos, reduzidos esses preços de 56,4 %, mais de metade, uma vez que, sendo o custo de varejo com o cambio daquella epoca, 137$550, e, tendo sido arbitrado o valor de réis 60$000 para cada bateria, é essa a porcentagem que representa o abatimento, quando a recorrente diz que isso é mera presumpção; mas, não contrariou essa prova como poderia fazel-o, apresentando o catalogo dos preços de fabrica, provando que o abatimento de 73 % que dera á mercadoria sobre aquelle preço de varejo remettido, é que era o verdadeiro.

O mais interessante é que a recorrente demonstra em todos os calculos, prejuizos, e prejuizos elevados, pois, a differença do preço por quanto diz vender a mercadoria a varejo, representa pouco mais ou pouco menos de um terço desse preço, mas não deixa de importar os taes accumuladores e de vencel-os ao publico, sómente pelo prazer de perder dinheiro. Si a mercadoria não lhe deixa lucros, porém, prejuizos, deve banil-a do seu ramo de negocio, porque, si não o fixar, sendo reaes os seus calculos, como diz ser, dentro de determinado periodo estará completamente arruinado; perderá o seu capital, e, finalmente abrirá fallencia.

Esse valor de 60$000 por unidade de accumulador, foi mantido pelo Conselho de Contribuintes, em 1933, pelos accordãos de ns. 3.038, 3.061 e 3.062, de julho; 2.625 e 2.633, de agosto; 3.307 e 3.399, de setembro, e 3.784 de dezembro; em 1934, pelos de ns. 3.996, de janeiro; 4.133, de fevereiro; 4.556, de abril; 5.099, de julho; 64, de outubro; e, 136, 154 e 156, de novembro; em 1935 pelo de n. 608, de abril.

Vê-se, que depois de estudados os processo, o Conselho negou provimento a todos os recursos interpostos pela recorrente; e, isso não faria, si não tivesse concluido pela realidade daquelle valor.

Prova mais evidente de que aquelle valor de 60$000 por unidade de accumulador, era o real, temos na actual Tarifa aduaneira mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, cujas taxas estão baseadas, justamente sobre esse valor; o que vem demonstrar que os organizadores dessa tarifa, em 1934, verificaram que o valor de tal mercadoria, ainda continuava a ser aquelle de 60$000 por unidade, convindo deixar consignado neste relatorio, que a classe referente aos accumuladores, a XXX, depois de organizada foi publicada para receber reclamações e suggestões sobre as classificações

e taxações; não tendo os recorrentes se animado a fazer qualquer observação a respeito da base encontrada para determinação da taxação dos accumuladores eletricos, e, isso porque, qualquer reclamação que fizessem, viria prejudicar as reconsiderações pedidas e a pedir a este conselho.

E' claro que, se algo tivessem reclamado á Commissão organizadora daquelle trabalho, da qual faziam parte membros deste conselho, sobre a taxação dos accumuladores, ella teria refutado as objecções apresentadas, com os dados positivos o valor real, que servira de base para a determinação das taxas consignadas no art. 1.577, da referida tarifa, e, os reclamantes ficariam a descoberto e com os pedidos de reconsideração, prenuncio de restituição de direitos de algumas dezénas de contos de réis, prejudicados. Dado esse inconveniente, se qualquer reclamação fizessem sobre a base encontrada para a determinação daquellas taxas, preferivel era não ventilar a questão junto á Commissão organizadora da nova tarifa.

Vê-se do processo, que, embora feito os calculos baseados em preços do mercado exportador, a varejo, remettidos á alfandega pela nossa autoridade consular, o valor de 60$000 por unidade de accumulador, arbitrado em menos de metade do valor encontrado com aquelle preço do mercado exportador a varejo ainda está aquém, do verdadeiro. O preço do mercado exportador, preço do fabricante da mercadoria, estava tão reduzido, que não foi possivel a nossa autoridade consular obter do proprio fabricante essa valor.

Depois de ter a alfandega procurado obter pelos meios legaes, em fontes idoneas, o preço do mercado exportador, foi que o fabricante talvez por insinuação dos importadores, foi ao Consulado Geral do Brasil em Berlim, para apresentar á referida autoridade, a relação de preços das peças dos accumuladores que eram importados por D. H. Berude, depois, succedida por D. H. Berude & Comp., successores, pois, o primeiro periodo da carta junta, a este processo, isso deixa transparecer. Esse primeiro periodo está assim concebido:

> Na *visita* (não convite ou pedido de informações) que hontem (21 de julho de 1931) fez a V. S. o abaixo assignado á direita, V. S. levantou a questão de que peças avulsas se compunha a bateria de sahida, typo "D. F. O.", por nós fornecida para o Brasil e qual o preço dessas peças.

A visita do fabricante ao consul, só teve em vista a questão do valor das baterias aqui despachadas, ou porque o consul delle não havia conseguido, anteriormente, a lista de preços das peças componentes de taes accumuladores, ou porque, não verificada esta hypothese, alli fosse para satisfazer o pedido do seu freguez e patricio estabelecido no Brasil.

Mas, resalta das informações dadas ao consul, a fraude praticada no valor declarado nas facturas consular e commercial, apresentadas ao fisco para o pagmento dos direitos, nturalmente accordadas entre ambos — exportador e importador — porque, se não houvesse unidade de vistas, entre elles a fraude no valor da mercadoria não seria praticada.

Do trecho dessa carta que transcrevo, está claro e em termos inequivocos que o fabricante não querendo assumir a responsabilidade da diminuição dos valores adduziu argumentos e fez considerações que deixam a descoberto a fraude e o importador, quando se expressa:

> Bem que existam na Allemanha, em vigor, preços de venda para as peças avulsas supra referidas, de que se compõe uma bateria, não pode, esses servir para fazer uma comparação com o preço por nós facturado ao senhor Berude pela bateria completa, por que naturalmente dahi resultará um preço consideravelmente mais elevado.
>
> O caso aqui, afinal, é mesmo como o de uma machina, que é comprada por um cliente em grandes quantidades, *sendo a esse feito um preço especialmente baixo pelo fabricante*. Si, para verificação desse preço se quizesse calcular o preço da machina, baseado nos preços normaes de catalogo das peças avulsas da machina, então ahi se chegaria a uma importancia consideravelmente mais elevada.

Ora, si o preço do mercado exportador para as peças dos accumuladores importados por D. H. Berude & Comp., é tão alto que torna o todo depois de montado, de preço consideravelmente elevado, não se comprehende com ou porque a referida firma pratica essa fórma de importação para ter a mercadoria muito mais cara, quando montados os accumuladores poderia obtel-a por preço consideravelmente mais baixo. Entretanto, a firma importadora diz que faz a importação dos accumuladores desmontados, para lhe sahir o preço de unidade mais barato, além de dar trabalho ao operario brasileiro. O facto é que, si não houvesse lucros e lucros elevados com a importação pela fórma por que é feita, a firma estrangeira importadora, não se condoeria da situação de falta de trabalho para o operariado brasileiro.

Si D. H. Berude & Comp. obtém *preços especiaes* sobre os preços do mercado exportador, o valor da mercadoria para o pagamento dos direitos *ad valorem*, continuará a ser o do mercado exportador, porque o art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa estabelece:

> O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque;

isto é, desde que o preço da factura seja a differença entre o do mercado exportador e o *desconto* concedido ao importador, ao preço da factura será augmentado esse desconto sobre o preço do mercado que exportar a mercadoria.

Na carta referida diz o fabricante que a bateria de sahida, typo "D. F. O.", compõe-se, principalmente do seguinte:

> uma caixa de borracha vulcanizada com tampas tampão;
> placas positivas e negativas;
> ponte de polos, positiva e negativa;
> porcas de polos de chumbo duro;
> ligações de elementos;
> taboinhas de madeira, estriadas, humidas;
> massa de enchimento;

e annexa a ella, uma relação (fls. 26) nos seguintes termos:

> Caixas de ebonite (236x194x237) D. F. O/G., *Mcs.* 10.50. (Pagina 6 do catalogo n. 1.048, da lista de preços).

Tampas de ebonite D. F. O.-G. — Mca 3,50. (pagina 6 do catalogo n. 3.773 da lista de preços).

Placas soltas:

Positivas — Mca. 0,80.

Negativas — Mca. 0,75 (pagina 8 do catalogo ns. 1.068 e 1.089 da lista de preços).

Jogos de placas:

Positivas — Mca. 6,00.

Negativas — Mcs. 6,75 (pagina 9 do catalogo, ns. 3.300 e 3.301 da lista de preços).

Rolhas — Mca. 50,00 por 100 peças. (Pagina 10 do catalogo, n. 1.090 da lista de preços).

Separadores estriados de madeira. Mcs 17,00 por 100 peças. (Pagina 10 do catalogo, n. 2.885 da lista de preços).

Lamina de ligação — Mcs. 45,00 por 100 peças. (Pagina 10 do catalogo, n. 1.088 da lista de preços.

Porcas de polo — Mcs. 12,00 por 100 peças. (Pagina 10 docatalogo n. 1.103 da lista de preços.

Bateria completa D. F. O-G., 6 volts, (236 x 194 x 237 ... MCS 50,00 pagina 5 do catalogo, n.1.028 da lista de preços.

(Catalogo da firma Accumulatorem-Fabrik Aktiengeselleschaft, abteilug varta, de Berlim, editado em junho de 1930)

Feitos os calculos com os preços desses catalogos fornecidos pelo proprio fabricante, temos:

Rinks:	
Uma caixa de borracha vulcanizada, com tampa e tampão	10,50
Tampa de ebonite	3,50
Jogos de placas:	
Positivas	6,00
Negativas	6,75
2 rolhas	1,00
2 porcas de polo	0,24
15 separadores estriados de madeira	2,65
3 laminas de ligação	1,35
Total	31,69

De accordo com os preços dos catalogos do proprio fabricante e por elle proprio levados ao nosso Consul em Berlim, que os remettera ao Ministerio das Relações Exteriores e este os enviou a este Conselho com o officio n. 81-4, de 18 do mez passado (fls. 25), o custo das peças necessarias á montagem de um accumulador completo, é de 31,89 reichsmark, bateria completa, montada, e de 50,000 reichsmark, ou seja o accumu-

lador montado, mais caro 18,14 reichsmark, que o desmontado. Por conseguinte a importação do objecto desmontado é feita por conveniencias commerciaes do importador, isto é, por ser de preço inferior ao do mesmo objecto importado já montado; no emtanto, a carta de fls. 27, do fabricante, dirigida ao nosso Consul, procurando minorar a situação do seu freguez, declara que a importação assim feita, augmenta consideravelmente o preço da mercadoria, quando montados os apparelhos, ficariam com o preço muito reduzido.

Convertidos os reichsmark a mil-réis papel, ao cambio de 3$495 por reichsmark, do dia 22 de julho de 1931, data da carta que acompanhou a lista de preços daquellas peças, temos 111$455, sem despesas, quando nas facturas e na carta referida é accusado o preço, tambem sem despesas, de 37$000, por unidade de accumulador desmontado, ou seja com uma differença de 74$455, por unidade, ou ainda de 66,80 %.

Si compararmos o preço de 111$455 determinado com os fornecidos pelo fabricante e constantes da relação de fls. 26, com o de 137$500, determinado com o preço de varejo informado pelo consul, antes daquelle outro, informado pelo fabricante, verificaremos que, o do fabricante, é inferior a este outro na quantia de 26$095; quantia esta que representa o lucro do revendedor varegista.

A Alfandega, attendendo á circumstancia de ser o preço base do arbitramento que fizera, o do mercado a varejo, usou da maior liberalidade possivel, arbitrando o valor da unidade de accumulador em 60$000 com a marem de 56,4 %, para lucros do revendedor; e, assim procedendo, debeficiou o importador com prejuizo para a Fazenda, pois, fornecido o catalogo de preços do mercado exportador pelo fabricante, verifica-se, agora, que esse preço deveria ser de 111$455, e não de 60$000. Entre o verificado e o arbitrado existe uma differença de 51$455, ou de 53,83 %. Si estabelecermos a comparação entre 111$455, preço real da unidade da mercodrai despachada, e 37$000, perço fraudulento declarado, nas facturas, encontraremos a differença de 74$455, ou a percentagem de 66,8 %, que representa o abatimento dado sobre o preço real da mercadoria.

Vê-se dos algarismos assim alinhados, que durante o periodo decorrido entre a data de junho de 1930, até mesmo a da organização da nova tarifa, aquelle arbitramento de 60$ por unidade de accumulador não soffreu alteração por minima que fosse, para menos, dada a liberalidade com que procedera a Alfandega no caso, tanto que, para organização das taxas da nova tarifa foi elle tomado para base, e a recorrente não contestara; e não o contestara porque a taxa especifica determinada na tarifa que ia ser executada, era bastante moderada, e poderia ser alterada, si, feita qualquer reclamação, a commissão revisora a determinasse pelo valor real de cada apparelho.

O preço de cada peça ou de cada bateria, não foi modificado no mercado exportador, continuou o mesmo daquelles catalogos; notando-se apenas que a differença da pequena oscillação do preço, convertida a moeda estrangeira ao nosso mil-réis, para mais ou para menos da importancia de 111$455, é resultante da oscillação da taxa cambial, no momento da conversão.

Que o preço daquelles catalogos não soffrera modificação, continuaram as peças e apparelhos *custando no mercado exportador* a mesma quantidade de reichsmark, verifica-se do confronto da data do catalogo com a da carta em que o proprio fabricante apresenta-se, declarando que os preços das peças e da bateria são só os que nelle estão impressos, nelle estão consignados. Entre a data de junho de 1930 a 22 de julho de 1931, decorreu pelo menos um anno e dias. Si no dia 22 de julho de 1931 o fabricante fazia entrega ao Consul Brasileiro em Berlim, da lista dos preços consignados nos catalogos editados em junho de 1930, como sendo os preços das peças e baterias de accumuladores que exportava para o Brasil por encommenda de D. H. Berude & Comp., é claro que os preços fornecidos não tinham soffrido a menor alteração, durante o periodo de edição dos catalogos, junho de 1930, até a data da sua entrega ao Consul, 22 de julho de 1931 entrega feita sem nenhuma resalva da mutabilidade de taes preços.

De facto, esses preços não mudaram, conservaram-se sempre os mesmos e isso está dito em todos os recursos em que affirma a recorrente que o custo de unidade de accumulador é de 29$780, invariavel, pois, está esse valor declarado nos recursos de ns. 1.152, 1.154, 1.155, 1.158, 1.224, 1.228 e no presente de n. 1.137, referentes a importação de maio e junho de 1932; entretanto, a média da taxa cambial para os despachos de maio de 1932, foi de 3$673 e de junho seguinte, de 3$390 para o Reichsmark, não podendo, por conseguinte, os accumuladores importados em maio ser do mesmo preço que os importados em junho. Está, portanto, ahi, a prova feita pelo proprio importador da immutabilidade, da estabilidade e da invariabilidade dos preços dos accumuladores.

O recorrente na petição dirigida a este Conselho de fls. 31, datada de 30 de abril ultimo (1936), confirma que o preço dos accumuladores deste processo, referente á importação de junho de 1932, é de Rm. 10.14 por unidade ou de 37$244 em nossa moeda, os mesmos 37$000 que, em 22 de julho de 1931, o fabricante affirmára na carta de fls. 27, ser o preço de cada accumulador desmontado, concedido *especialmente* a D. H. Berude, pelo facto de fazer, regularmente, encommendas de grandes quantidades desses apparelhos.

Por conseguinte, o preço accusado na carta *especial para D. H. Berude & Comp.*, era preço fixo, immutavel, invariavel, tanto que o custo de unidade remettido ao consul brasileiro, £ 0,10,09, correspondente a Rmk. 10,14, ou 37$000 em nossa moeda, é o mesmo accusado pelo recorrente, na petição de fls. 31, datada de 30 de abril passado, para a importação feita em junho de 1932, constante deste processo. Logo, o preço do catalogo de junho de 1930, continuou em vigor, e, em vigor estava na época da presente questão e na da organização da nova tarifa aduaneira.

Questões perfeitamente identicas ,e do mesmo D. H. Berude foram julgadas na secção de 18 do corrente mez de maio, favoravelmente ao recorrente, apesar de evidente a fraude praticada nos valores accusados nas facturas e confirmadas pelos documentos de fls. 26 e 27 (carta e lista de preços fornecidos pelo fabricante por intermedio do Consulado Geral de Berlim).

Para tal solução, allegou-se:

a) que a expressão — despacho *ad-valorem* ou por factura, queria dizer que — os valores para os despachos *ad-valorem* eram os constantes das facturas; e que sendo o valor declarado nos despachos o mesmo da factura, a recorrente devia ser attendida, mesmo porque não existia lei que determinasse a cobrança dos direitos, pelo preço de catalogo, quando o deste fosse superior ao da factura.

b) que a lei não permittia que para os despachos *ad-valorem* se arbitrasse preço invariavel, porque, seria transformar a taxa *ad-valorem* em taxa especifica;

c) que sendo o catalogo de junho de 1930 não podia regular o valor de mercadorias importadas em 1932, com taxa cambial variavel.

Taes allegações não mereceriam um reparo, si não tivessem occasionado uma solução que não comporta a lei reguladora da materia que veio prejudicar o erario publico em dezenas de contos de réis de restituições que serão processadas em virtude dessas decisões além de *animar o beneficiado a continuar a fraudar os valores das mercadorias sujeitas a direitos "ad-valorem", que importar do estrangeiro*.

E' claro que, se tratando neste processo, de questão identica, tambem tenha ganho de causa o recorrente.

Não só a tarifa aduaneira como a Consolidação das Leis das Alfandegas, usam da expressão — despacho *ad-valorem* ou por factura, para estabelecer que os direitos *ad-valorem*, sejam cobrados pelo valor de factura, mas, si é verdade que os direitos assim devem ser arrecadados, tambem é, que, o (preço regulador para o despacho *ad-valorem*), será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e não um valor qualquer arbitrario, ou fraudulento, accordado entre exportador e importador, para diminuir o pagamento dos direitos alfandegarios.

Para mostrar a falta de fundamento legal das affirmativas, constantes da letra *a*), transcrevo abaixo os dispositivos que disciplinam a materia:

> Art. 509, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas; 36, das Instrucções que baixaram com o decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, para execução da lei n. 640, de 14 de novembro, do mesmo anno; e 14, das Disposições Preliminares da Tarifa de 1900.
>
> O preço regulador para o despacho *ad-valorem*, *será o do mercado exportador*, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc. até ao porto do desembarque, etc., etc.

Em 1925, a lei n. 4.984, de 31 de dezembro, creando a obrigatoriedade de legalização de factura commercial, correspon-

dente e consular, ampliou aquelles dispositivos sobre o preço regulador para o despacho *ad-valorem*, nos seguintes termos:

> Art. 20. Os addidos commerciaes enviarão semestralmente ás Alfandegas da Republica, para onde houver exportação de mercadoria do paiz em que servem, prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores.
>
> Paragrapho unico. Essas listas de preços serão, quando possivel, acompanhadas de informações ou attestados obtidos nas Bolsas de Mercadorias, Camaras de Commercio e institutos congeneres, e *servirão ás Alfandegas para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.*

Os termos imperativos, do texto deste lutimo dispositivo legal, definem com clareza e muita precisão, o que a disposição daquelles outros, anteriores, chama de — *preço do mercado exportador* — colloca em primeiro plano o preço dos prospectos, catalogos e quaesquer outras relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes e exportadores, e subordina os preços das facturas consulares, ao controle por aquelles outros, tanto que, imperativamente, declara: — e *servirão ás alfandegas para a apuração da verdade dos preços das facturas consulares.*

Pelas affirmativas feitas por occasião da discussão no julgamento de seis casos identicos, do mesmo recorrente em sessão de 18 do corrente mez (maio de 1936), o preço regulador do despacho *deverá ser o preço que houver sido declarado nas facturas authenticadas*, tanto que, embora houvesse sido verificado no momento pela lista de preços que o valor dos accumuladores eram superiores ao valor accusado nas facturas, preferiu-se o preço evidentemente fraudulento, ao verdadeiro, verificado pelas proprias provas apresentadas pelo importador.

Não houve transformação da taxa *ad-valorem* em taxa especifica com o arbitramento do valor de 60$000 por unidade, de accumulador como se allegou na discussão, pois o que houve foi a confirmação de que esse valor arbitrado se conservou o mesmo durante os diversos periodos da importação, tanto que a Commissão organizadora da nova Tarifa aduaneira o confirmou em 1934, uma vez que nelle baseou as taxas dessa Tarifa. Não se póde admittir que esse trabalho de tão grande responsabilidade organizado por funccionarios expoentes da classe fazendaria tivesse sido moldado e ajustado em base arbitraria, base falsa.

Entendeu-se que em cada caso, deveria ser arbitrado novo valor, no emtanto silenciou-se sobre o facto do valor accusado pelo importador, ter sido sempre o mesmo, apesar das sensiveis oscillações da taxa cambial no periodo da importação da mercadoria.

Nos seis julgamentos da sessão de 18, referida, *de recursos do mesmo importador, sobre a mesma mercadoria, e sobre o mêsmo valor*, o Conselho, por maioria de votos, decidiu prover os pedidos de reconsideração, *apesar de constatar que o valor encontrado com os preços da lista fornecida pelo proprio fabricante, era superior ao de* 60$000 *arbitrado pela Alfandega e sobre o qual haviam sido pagos os direitos aduaneiros.*

Fez-se mais: — alludiu-se a decisões sobre arbitramento de valores de mercadorias em despachos *ad-valorem* para justificar-se o provimento dos pedidos de reconsideração, e *silenciou-se* sobre a existencia de outras posteriores, estabelecendo doutrina contraria á das invocadas. Podemos citar, por exemplo, a decisão que determinou que o valor minimo para a unidade *kilo*, de pneus e camaras de ar para automoveis, seria de 8$000, base esta que vigorou durante annos a fio, e só desappareceu depois de estabelecimento de taxa especifica para tas artefactos, pelos decretos ns. 21.092 e 21.586, respectivamente, de 24 de fevereiro e 29 de junho de 1932.

Para estabilidade dessa base de 8$000, os importadores, de accordo com os exportadores, faziam depender a quantidade de francos, custo da unidade kilo de pneus e camaras de ar, das oscillações cambiaes, de maneira que convertida a moeda estrangeira em nacional era encontrada, systematicamente, aquella base com oscillações de preços em nossa moeda, para mais ou para menos, apenas de fracção do mil réis.

Esse mesmo proceder é constatado no caso em foco, ora em julgamento, pois, em julho de 1931, declara o proprio fabricante dos accumuladores, que fizera *preço especial para o recorrente* (Attentem bem os Srs. Conselheiros para a declaração do fabricante: — *preço especial para D. H. Berude*) e que esse preço segundo a carta de fls. 27, era de 37$000 redondos, em nossa moeda e, tambem, o recorrente, na petição de fls. 31, datada de 30 de abril ultimo, dirigida a este Conselho, apresentando a traducção dessa carta com a da lista de preços, declara que o preço dos accumuladores origem desta questão e deste processo ora em julgamento, despachados com a nota de importação n. 27.092, de 1932 á qual se refere o accordão n. 3.038, ou reconsideração n. 1.137, era de Rm. 10,14, cada um, ou 37$244, em moeda brasileira; e, mais abaixo, fazendo calculos para impressionar ainda repete: — *custo cif. desmontado*, Rm. 10,14 ou 37$244; o mesmo preço de réis 37$000 redondos, com uma differença para mais, de pequona fracção do mil réis brasileiro, quando a taxa cambial dessa epoca — 1932 — foi bem differente da daquella outra — 1931.

Ora, é evidente e incontestavel que, *se o preço é especial para D. H. Berude & Comp.*, não póde, absolutamente, ser o preço do mercado exportador, preço este, que, segundo a lei tarifaria e art. 20 da de n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, é o dos catalogos e relações dos proprios fabricantes e constantes das Bolsas de Mercadorias, das Camaras de Commercio e institutos congeneres; pois, são estes que a lei indica, expressamente, para a apuração da veracidade dos consignados nas facturas consulares, nas Alfandegas do Paiz.

O legislador, quando deixou expresso de modo imperativo, no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, que o preço regulador para o despacho *ad-valorem* seria o do mercador exportador, accrescido de todas as despesas, nelle enumeradas, foi para que não houvesse desigualdade no pagamento dos direitos alfandegarios, e, nem dos *contribuintes* perante o fisco; isto é, estabeleceu de maneira imperativa, a igualdade do importador perante a lei e prohibiu que cada importador, nos despachos *ad-valorem*, pagasse os direitos que entendesse pagar, declarando, para isso conseguir, valores arbitrarios e fraudulentos, como no caso concreto.

A lei não é o que o legislador quiz ou quiz exprimir, porém, tão somente aquillo que elle exprimiu em fórma de lei. Consequentemente, absurda, illogica e falsa, é a affirmativa, de que o legislador no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, pretendeu estabelecer o valor acquisitivo da mercadoria, para os despachos *ad-valorem*, isto é, o valor que estivesse declarado na factura consular, fosse ou não do mercado exportador, resultante de uma serie de descontos concedidos, para diminuil-o constante daquelles documentos indicados na lei n. 4.984, e assim reduzir os direitos ao *quantum* que pretendesse pagar o importador.

Se, de facto, fosse ambiguo o texto do dispositivo do artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, para se poder interpretal-o da maneira por que o interpretou a maioria do Conselho, a clareza e precisão do texto do art. 20 e seu paragrapho unico, da lei n. 4.984, de 1925, impediria que se attribuisse ao legislador daquella época, pensamento que não teve, pois, no art. 14 referido, elle exprimiu de maneira clara e precisa, qual o valor que deveria regular os despachos *ad-valorem* e o que se deveria entender por *valor do mercado exportador*. A lei n. 4.984, então, veiu tornar mais claro e mais preciso, o texto da anterior, declarando que esse valor, do paiz exportador, era o constante de prospectos, catalogos e quaesquer relações de preços das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores, registrados nas Bolsas de Mercadorias, Camaras de Commercio e institutos congeneres, os quaes serviriam ás Alfandegas do Paiz para a apuração da veracidade dos preços das facturas consulares.

Apesar da clareza daquellas leis, a maioria do Conselho tomou conhecimento do pedido de reconsideração para reformar a decisão proferida e dar-lhe provimento. Maior attentado contra o direito fiscal, contra a lei expressa e contra os direitos da Fazenda Nacional, não poderia ser commettido.

Assim, pelas razões expostas, todas ellas de ordem legal e moral, tomo conhecimento do pedido de reconsideração, para reformando a decisão proferida no accordão mencionado, mandar cobrar a differença de direitos ainda devidos sobre a differença de valor, verificada entre o de 60$000 arbitrado pela Alfandega e o constatado pela lista de preços apresentada pelo fabricante, de fls. 26, do processo, remettida a este Conselho pelo Ministerio das Relações Exteriores, com o officio NC/SN/8(42).(81)4, de 18 de abril de 1936. — *Francisco Castello Branco Nunes.* — *Lennhoff Britto.*

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Hernani Coelho Duarte.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados.

ACCORDÃO N. 2.088

Recurso n. 1.152-R — Valor de Mercadoria. — Recorrente, D. H. Berude. — Recorrida, Alfandega do Rio.

"Na vigencia da Tarifa de 1900, não podiam ser majorados pela Alfandega os valores constantes das facturas consulares sem que se processassem as diligencias exigidas pelo Art. 14 das preliminares da mesma Tarifa."

D. H. Berude, por petição que encaminhou a este Conselho, e protocollada a 9 de maio de 1934, pediu reconsideração do Accordão n. 3.784, de 23 de dezembro de 1933, publicado no *Diario Official* de 20 de abril de 1934; cujo pedido foi feito no prazo legal.

O accordão referido tem como fundamento em seus considerandos a fls. 11 — "que o valor arbitrado é bastante rasoavel, maximé tendo-se em vista que a valorização do reichmark, de março de 1932 a esta data, — ainda mais beneficia o importador"; "que nenhum documento offereceu o recorrente para ilidir o arbitramento feito pela Alfandega"; pelo que "Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."

Em sua petição, a fls. 13, diz o requerente que: "submetteu a despacho, pela nota n. 27.089, de maio de 1932, 16 caixas contendo accumuladores electricos, e tendo em vista a decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa, da Alfandega do Rio de Janeiro, despachou-os pelo valor *arbitrado* pela mesma decisão (60$000 por unidade) — para evitar a multa — e pediu que o caso fosse submettido á Commissão de Tarifa, que manteve a *presumpção* anterior acerca de tal preço. Como elemento de esclarecimentos, o requerente pede venia para juntar á presente: I) Copia do pedido de reconsideração do Accordão n. 2.783; II) Copia da decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa; III) Copia do recurso que deu causa ao Accordão n. 2.783.

O despacho da mercadoria em lide é de 20 de maio de 1932, e a decisão de primeira instancia, como se vê de folhas 6 v., foi: "A Commissão da Tarifa, apreciando a presente questão, — subscreve os pareceres de varios conferentes — dizendo: "Trata-se de baterias iguaes as que foram objecto a decisão n. 283 do corrente anno (1932), e assim deve ser mantida a base de 60$000 adoptada conforme as verificações feitas"; e o Sr. Inspector decidiu de accordo com essa decisão."

Isso posto, e

Considerando que a mercadoria — accumuladores electricos — para automoveis, estava, ao tempo do despacho, sujeita a direitos *ad-valorem* 15 %;

Considerando que taes direitos devem ser, em principio, funcção dos valores ou preços, os constantes das facturas consular e commercial revestidas das formalidades legaes;

Considerando que a impugnação de taes valores de factura nos termos precisos da lei, exige o procedimento em cada caso concreto de diligencias no mercado exportador ou importador;

Considerando que, no caso em apreço, não procedeu a Alfandega ás diligencias por lei exigidas, limitando-se a arbitrar valor estabelecido para outra importação;

Considerando que esse criterio aduaneiro, sobre não ter base legal, desvirtua o conceito da taxação *ad-valorem* ou por factura, convertendo-a em taxação fixa, especifica, immutavel;

Considerando ainda que o Sr. Ministro da Fazenda, em innumeras decisões condemnou a fixação pelas Alfandegas, de bases para valores das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem;*

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos em dar provimento ao pedido de reconsideração do accordão n. 3.784, de 1933, referente ao recurso de D. H. Berude, de 9 de maio de 1934.

Conselho Superior de Tarifa, 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator. — Vencidos — O Sr. Presidente e o Sr. *Hildebrando Barcellos*. — De accordo com o voto no recurso n. 1.137-R.

João Domingues, Representante da Fazenda Publica. — Recorri desta decisão, na forma da lei.

Impedido — *Castello Branco*. — Supplente — *Hildebrando Barcellos*.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, á partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.089

Recurso n. 1.157-R — Valor de Mercadoria — Recorrente, D. N. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"Na vigencia da Tarifa de 1900, não podiam ser majorados pela Alfandega os valores constantes das facturas consulares sem que se processem as diligencias exigidas pelo artigo 14 das preliminares da mesma Tarifa".

D. N. Berude, por petição protollada a 16 de abril de 1934, encaminha a este Conselho, pediu reconsideração do accordão n. 3.307, de 11 de agosto de 1933, publicado no *Diario Official* de 1 de fevereiro de 1934, o que se verificou dentro do prazo regulamentar.

O referido accordão fundamentou no seu unico considerando, á fls. 10, que se trata de caso identico a outros já resolvidos por este Conselho, sobre recursos da mesma firma, conforme se pode verificar dos ultimos accordãos proferidos sob os ns. 2.625 e 2.833, do mez de agosto de 1933; e, "por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão anterior".

O requerente, na sua petição — á fls. 12, diz que: "importou accumuladores electricos, e tendo em vista a decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, despachou-os pelo valor *arbitrado* pela mesma Alfandega (6$000 por unidade) — para evitar a multa — e pediu que o caso fosse submettido á Commissão de Tarifa, que manteve a *presumpção* anterior acerca de tal preço. O assumpto está perfeitamente esclarecido na petição pedindo reconsideração do respeitavel accordão numero 2.763, nesta data apresentada. O requerente pede venia para juntar á presente I) copia da petição referida; copia da decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa; III) copia do recurso que deu causa ao accordão numero 2.783".

O despacho da mercadoria em lide é de 21 de junho de 1932, e a decisão de primeira instancia foi (folhas 6 verso): "unanimemente considerada a mercadoria em causa — accumuladores electricos para automoveis — bem despachada, como apparelhos physicos não classificados — na base de réis 60$000 por unidade. O Sr. inspector assim decidiu".

Assim exposto,

Considerando que a mercadoria — accumuladores electricos — para automoveis, estava, ao tempo do despacho, sujeita a direitos *ad-valorem* 15%;

Considerando que taes direitos devem ser, em principio, funcção dos valores ou preços, os constantes das facturas consular e commercial revestidas das formalidades legaes;

Considerando que a impugnação de taes valores de factura nos termos precisos da lei, exige o procedimento em dado caso concreto de diligencias no mercado exportador ou no importador;

Considerando que, no caso em apreço, não procedeu a Alfandega ás diligencias por lei exigidas, limitando-se a arbitrar valor estabelecido para outra importação;

Considerando que esse criterio aduaneiro, sobre não ter base legal, desvirtua o conceito da taxação *ad-valorem* ou por factura convertendo-a em taxação fixa, especifica, immutavel;

Considerando ainda que o Sr. ministro da Fazenda, em innumeras decisões, condemnou a fixação pelas Alfandegas, de bases para valores das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem;*

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por maioria de votos em dar provimento ao pedido de reconsideração do accordam n. 3.307, de 1933, referente ao presente recurso de D. H. Berude, de 16 de abril de 1934.

Conselho Superior de Tarifa, 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Vencidos — O Sr. presidente e oo Sr. Hildebrando Barcellos. De accordo com o voto no recurso n. 1.137-R.

João Domingues, representante da Fazenda Publica
Recorri desta decisão, na forma da lei.
Impedido — *Francisco Castello Branco.*

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.109

Recurso n. 1.158 R. — Valor de mercadoria — Recorrente, D. H. Berude — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Na vigencia da Tarifa de 1900, não podiam ser majorados pela Alfandega os valores constantes das facturas consulares sem que se processassem as diligencias exigidas pelo art. 14 das preliminares da mesma Tarifa.

D. H. Berude, por petição protocollada a 16 de abril de 1934, encaminhou pedido de reconsideração de accordão n. 3.061 de 30 de junho de 1933, do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diario Official* de 11 de novembro de 1933, estando o pedido dentro do prazo legal.

O accordão referido tem como fundamento o seu considerando unico: (fls. 8) "Considerando que este Conselho ao julgar outros recursos da mesma firma já acceitou para a mercadoria em causa o valor de 60$000, verificado pela Alfandega do Rio de Janeiro: — Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso".

O recorrente diz em sua petição (fls. 10) que: "importou acumuladores electricos, e tendo em vista a decisão numero 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, despachou-os pelo valor *arbitrado* pela mesma Alfandega (60$000 por unidade) — para evitar a multa — e pediu que o caso fosse submettido á Commissão de Tarifa que manteve a *presumpção* anterior acerca de tal preço. O assumpto está perfeitamente esclarecido na petição pedindo reconsideração do respeitavel accordão numero 2.783, nesta data apresentada. O recorrente pede venia para juntar á presente I) copia da petição referida; II) copia da decisão n. 283, de 5 de março de 1932, da Commissão de Tarifa; III) copia de recurso que deu causa ao accordão n. 2.783".

O despacho da mercadoria em lide é de 21 de junho de 1932, a decisão de primeira instancia foi (fls., 6 verso) "a Commissão de Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa — accumuladores electricos para automoveis — bem despachada, como — apparelhos physicos não classificados, na base de 60$000 por accumulador. O Sr. Inspector assim decidiu".

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria — accumuladores electricos — para automoveis estava, ao tempo do despacho, sujeita a direitos *ad-valorem* 15 %;

Considerando que taes direitos devem ser, em principio, funcção dos valores ou preços os constantes das facturas consular e commercial revestidas das formalidades legaes;

Considerando que a impugnação de taes valores de factura nos termos da lei, exige o procedimento em cada caso concreto de diligencias no mercado exportador ou no importador;

Considerando que, no caso em apreço, não procedeu a Alfandega ás diligencias por lei exigidas, limitando-se a arbitrar valor estabelecido para outra importação;

Considerando que esse criterio aduaneiro, sobre não ter base legal, desvirtua da taxação *ad-valorem* ou por factura, convertendo-a em taxação fixa, especifica, immutavel;

Considerando ainda que o Sr. Ministro da Fazenda, em innumeras decisões, condemnou a fixação pelas Alfandegas, de bases para valores das mercadorias sujeitas a direitos *ad-valorem;*

Accordam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos em dar provimento ao pedido de reconsideração n. 3.061 de 1933, referente ao recurso de D. H. Berude, constante, de 16 de abril de 1934.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Vencidos os senhores Presidente e *Hildebrando Barcellos*. — De accordo com o voto no recurso n. 1.137 R.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Impedido, *Castello Branco*.

Supplente, *Hildebrando Barcellos*.

NOTA — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do accordão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta secretaria, para a vista que, pelo § 1° do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCORDÃO N. 2.091

Recurso, n. 1.243 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Gabriel Gonçalves & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Na vigencia da Tarifa de 1900, a pedra pomes, mesmo reduzida a pó, era da taxa de 100 réis por kilo, do art. 633.

Recorreram Gabriel Gonçalves & Comp. da decisão da Commissão de Arbitros da Alfandega de Santos que manteve a proferida em Commissão da Tarifa e classificou como esmeril em pó, da taxa de $500 por kilo, do art. 626 da pauta aduaneira de 1900, e que fôra proposto a despacho como pedra, pomes, do art. 633, taxa de $100 por kilogramma e cujos direitos foram pagos, depois, pela nota de importação numero 47.793, de 1933.

O recurso observou a lei, em todas as suas exigencias, e como unica allegação se encontra a fls. 11 na petição dos recorrentes o seguinte: "Tratando-se de pedra pomes, pensam os recorrentes que o facto de vir a mesma em pó, não altera a sua qualidade e emprego não podendo por isso ser classificada fora do art. 633, onde diz pedra pomes ou podre e semelhantes, taxa de $100 por kilo.

Neste Conselho, requereu o Representante da Fazenda, a fls. 14 v. que se requisitasse do Laboatorio Nacional de Analyses o exame qualitativo da mercadoria e o resultado dessa diligencia consta da analyse n. 367, de 20 de fevereiro de 1936, annexa ao processo estando affirmado na mesma que se trata de pedra pomes, reduzida a pó.

Isso relatado,

Considerando que em outros julgamentos já se tem deliberado que a verdadeira taxação paar a pedra pomes, mesmo reduzida a pó, na vigencia da Tarifa de 1900, era a de $100 por kilo do art. 633 e assim ha varios accordãos, como seja o de n. 1.377, publicado no *Diario Official* de 17 de fevereiro de 1936, e que embora não sendo unanime passou em julgado,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936 — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Vencido o Sr. *Misael Ferreira Penna*.

Fui presente, *João Domingues*, Representantes da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.092

Recurso, n. 1.483 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Castro & Veloso. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

No regime da Tarifa de 1900, os brinquedos, que não tivessem machinismo de dar corda ou não fossem movidos a vapor ou á electricidade, eram não especificados e assim sujeitos á taxa de 1$500 por kilo, do artigo 1.034.

Recorreram Castro & Veloso da decisão da Commissão de Arbitros da Alfandega do Rio de Janeiro que manteve a proferida em Commissão de Tarifa taxando a 4$800, como brinquedo semelhantes aos de dar corda, do art. 1.034, os que despacharam pela nota de importação n. 94.029, de 1933, como brinquedos não especificados do citado artigo, taxa de 1$500 por kilo.

Foi o recurso interposto no prazo legal e contra os fundamentos da assemelhação recorrida allegam os interessados:

Os brinquedos em questão são movimentados por impulso manual e as pequenas lampadas nelle encontradas se acendem á pilha secca, são como enfeites e, em absoluto não influem no seu movimento.

O parecer indicado na informação constante do officio dirigido a este Conselho, encaminhando o recurso, argumenta que os brinquedos então taxados a 1$500 eram brinquedos simples e no caso não se tratava delles mas de "brinquedos caros, com lanternas electricas e que, por meio de qualquer dispositivo, poderá ser accionado por electricidade".

Isso relatado:

Considerando que a amostra que instrue o processo é de um brinquedo sem qualquer dispositivo destinado a fazel-o mover-se por electricidade ou corda;

Considerando que o valor dessa mercadoria não influe na sua taxação tarifaria que era a peso e não *ad-valorem;*

Considerando que a existencia de uma taxação para todos os brinquedos não especificados, quando vigorante a pauta aduaneira de 1900, desautorizava a assemelhação procedida pela Alfandega, pois o art. 13 das preliminares da antiga Tarifa só adimittia asemelhação para as mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma das suas classificações genericas;

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 2 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente, *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.093

Recurso, n. 1.538 — Differença de direitos. — Recorrente, Companhia Jonh Jurgens. — Recorrida Alfandega de Santos.

Applicação da Tarifa na vigencia do Decreto numero 23.264, de 23 de outubro de 1933.

Recorreu a Companhia Jonh Jurgens do acto do Inspector da Alfandega de Santos que tornou effectiva a revisão feita no despacho aduaneiro n. 4.181, de 1934, apurando uma differença de 1:443$200, relativa ao abatimento de 35% com que pagou os direitos por essa nota quando o mesmo só attingia a 20%.

Afim de poder encommendar e despachar mercadoria franceza, na vigencia do Decreto n. 23.264, de 1933, mister se fazia que o interessado obtivesse previa permissão ministerial, mesmo pagando os direitos em dobro, pois ao arbitrio do Ministerio da Fazenda estava conceder ou denegar essa autorização.

Cumprindo a lei, a recorrente requereu a permissão para pagar "em dobro os direitos" da mercadoria constante da nota n. 4.181, de 1934, e isto obteve como se vê a folhas 13 pela ordem n. 467, publicada na columna final da pagina 7.698, do Diario Official de 20 de abril daquelle anno.

Feita a revisão, a recorrente interpoz o recurso de folhas 7, dirigido, em 4 de julho de 1934, ao Conselho de Contribuintes, depois de haver pago a differença em 3 de julho desse anno, sendo que a sciencia do acto da Inspectoria se contava de 22 de junho do mesmo.

A 26-9-1934, o Sr. Inspector exarou o seguinte despacho, folhas 8v. "Intime-se a firma requerente, a apresentar recurso para o Conselho Superior de Tarifa, dentro do prazo de quinze dias de accordo com a circular 34, de 22 de agosto de 1919."

Em face desta determinação foi apresentado recurso a este Conselho em data de 9-10-1934.

Nas razões dos dois recursos, quer no de folhas 7, quer no de folha 9, allega a recorrente ser indevida a cobrança da differença porque pagou a nota de importação em 28 de abril, quando desde 19 do mesmo mez "trazia o Diario Official as decisões do Secretario Chefe do gabinete do Ministerio da Fazenda autorizando o pagamento de direitos simples para as mercadorias francezas.

Isto relatado.

Considerando que o recurso de folhas 7 interporto para o Conselho de Contribuintes, o foi quando ainda não funccionava e nem installado estava o Conselho Superior da Tarifa, e já se tendo tomado conhecimento de outros recursos, em igualdade de condições, assim dirigidos, uma vez que foram observadas as demais formalidades e prazos legaes;

Considerando que a decisão invocada pela recorrente nem outra qualquer das insertas no Diario Official de 19 e 20 de abril e em edições mais proximas dessas datas não reconheceu como restabelecida a tarifa minima para os productos francezes, antes do Decreto n. 24.237, de 14 de maio e publicado no Diario Official de 16 desse mez, de 1934, quando entrou em vigor, por força do seu art. 2°;

Considerando que a autoridade permittindo o pagamento de direitos simples, quando ainda vigorava o Decreto numero 23.264, de 23 de outubro de 1933, não admittio uma só vez que esses fossem cobrados com o abatimento de 35%, pois a tarifa minima, na conformidade do art. 2° do Decreto numero 20.380, de 8 de setembro de 1931, era somente applicado aos productos de paizes nos quaes recebiam favores identicos as mercadorias brasileiras;

Considerando que, de 23 de outubro de 1933 a 14 de maio de 1934, não gosavam os productos da França de abatimento de 35%, e a differença encontrada na revisão procedida é precisamente a deste abatimento para a de 20% que constituiu a tarifa geral e vigorava na ausencia de qualquer regime especial;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa em 25 de maio de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.094

Recurso n. 1.593 — Reducção de direitos — Recorrente, Commercio e Industrias Souza Noschese S A — Recorrida, Alfandega de Santos.

Pelo art. 1° da lei n. 5.353, de 1927, ficou abolida a reducção de direitos relativa ao borax importado para fins industriaes.

Recorreu a Sociedade Anonyma Commercio e Industrias Souza Noschese da decisão da Alfandega de Santos que lhe negou a reducção de direitos requerida para o borax, destinado a fins industriaes e despachado pela nota de importação numero 47.537, de 1933.

O recurso, tendo observado as formalidades legaes está em termos e do mesmo se tomar conhecimento.

Assim,

Considerando que a decisão recorrida tem fundamento no art. 1° da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, no que não se afasta da intelligencia dada a este dispositivo legal pela circular n. 2, de 8 de janeiro de 1932 e pelo accordão n. 178 publicado no *Diario Official*, de 18 de junho de 1935;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *José Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.095

Recurso n. 1.723 — Reducção de direitos — Recorrente, São Paulo Railway Company Ltd. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não cabe reducção de direitos para o carvão, que tem similar na producção brasileira.

Recorreu a São Paulo Railway Company Limited da decisão da Alfandega de Santos que lhe negou reducção de direitos para o carvão depois despachado pela nota de importação n. 35.118 de 1933.

Serviu de fundamento ao acto recorrido não autorizar o contracto da interessada a reducção pleiteada, ser o carvão considerado como material de custeio.

O recurso não se afastou das prescripções legaes, e o seu relator promoveu a audiencia da Commissão de Similares que o informou, em 29 de fevereiro de 1936, para declarar que o assumpto debatido ficara resolvido por despacho presidencial inserto no *Diario Official*, de 31 de janeiro deste anno.

Isso exposto,

Considerando que na conformidade dos julgamentos deste Conselho, em varios processos, não se concede reducção de direitos para o carvão de pedra, com similar na industria brasileira e ainda mais occorrendo o fundamento da decisão recorrida;

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.096

Recurso n. 1.909 — Direitos aduaneiros — Recorrente, Moinho Fluminense S. A. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Para o Conselho de Contribuintes recorreu o Moinho Fluminense S. A. da decisão do inspector da Alfandega desta Capital que, homologando parecer da Commissão de Tarifa e de

accordo com laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, sujeitou ao pagamento de direitos os saccos de direitos os saccos de aniagem que serviram de envoltorio ao trigo em grão despachado pela nota n. 70.297 de 1933, por não estarem ditos saccos marcados com tinta indelevel.

Pelo Conselho de Contribuintes foi convertido em diligencia o julgamento do recurso (accordão n. 4.833 a fls. 14) para que a alfandega juntasse ao processo a decisão recorrida.

Informando aquella repartição que essa peça do processo, bem como o laudo do Laboratorio, achavam-se instruindo outro recurso tambem encaminhado ao Conselho, após varias diligencias foi reunido a este processo o do recurso n. 908, já julgado por este Conselho, onde se acham, a fls. 23 e 24 o laudo e a decisão reclamados.

Verifica-se que o Laboratorio declarou não serem indeleveis as tintas de marcação dos saccos das partidas de trigo constantes do despacho n. 55.783 de 1933 (de que se occupou o recurso 908) e do despacho n. 70.297 do mesmo anno de que trata o recurso presente e que a Commissão de Tarifa, por tal motivo mandou que sobre taes envoltorios fossem cobrados os direitos.

Preliminarmente. A decisão recorrida é de 28 de novembro de 1933 e embora tenha a recorrente se declarado sciente sómente em 9 de janeiro de 1934, pagou a differença de direitos exigida pela decisão em 19 de dezembro de 1933, pela nota n. 9.676, no processo a fls. 8. Desde essa data, portanto, estava de facto sciente do decidido e como só em 29 de janeiro tenha interposto recurso para 2ª instancia, conclue-se que deixou perimir o seu direito, excedendo o prazo legal de 20 dias do art. 6º do decreto n. 20.350 de 30 de agosto de 1931.

Isto posto,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 20 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.097

Recurso n. 1.910 — Valor de mercadoria. — Recorrente, Pernambuco Tramways & Power Comp Ltda. — Recorrida, a Alfandega de Recife.

"Não tendo sido procedidas as diligencias do artigo 14 das Preliminares, deve-se considerar verdadeiro o valor constante das facturas commercial e consular mesmo com descontos, tanto mais que o valor do saque coincide com este valor.

A Pernambuco Tramways & Power Comp. Ltda. despachou pela nota de importação n. 422 de 1933, 4 caixas contendo camisas incandescentes para gaz e supportes para as mesmas, como mercadoria omissa sujeita a direitos *ad-valorem*, razão 50 %.

Em conferencia foi a mercadoria considerada bem despachada entendendo porém o conferente que nos calculos dos direitos não deveriam ser excluidos os descontos, figurando na factura commercial, tendo sido esta impugnação confirmada pela Commissão da Tarifa.

A Commissão Arbitral tambem manteve o mesmo ponto de vista.

Detsa decisão recorre a Pernambuco Tramways & Power Comp. Ltda. ao Conselho Superior de Tarifa, allegando que o valor de £ 439.16.4, constantes da factura commercial, consular e do saque pago ao Banco do Brasil, conforme consta de documentos de fls.

Allega ainda que a Circular invocada pela Alfandega só se applica aos despachos de automoveis, conforme nota de tres conferentes na Commissão da Tarifa.

Que não foram procedidas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa e que na ausencia de prova subsiste integral o valor da factura commercial e consular.

Isto posto,

Considerando que não pode ser negado ao importador os decontos a que tem direito como grande comprador e por pagamento á vista;

Que o valor da factura commercial coincide com a saque e a factura consular;

Que não forem procedidas as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 17 de fevereiro de 1936. *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Francisco Cesar Brandão Cavalcanti*, Relator.

Vencido os Srs. Presidente e Castello Branco.

O caso não comportava as diligencias do art. 14 das preliminares da tarifa de 1900 — Girando em torno dos valores divergentes das facturas consular e commercial, a nenhum dos quaes correspondendo o montante do saque, decidiu-se a autoridade de primeira instancia pelo valor desta ultima, desprezados os descontos condicionaes e addicionadas as despesas declaradas naquella. Por isso negavamos provimento ao recurso.

Recorrí na forma legal. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do Accordão acima, o processo respectivo, com o Recurso do Representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1º do art. 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, Secretario.

ACCORDÃO N. 2.098

Recurso n. 1.913 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

"O carvão de pedra brasileiro é similar ao estrangeiro, como decorre da circular n. 97, de 1933.

Os julgamentos da Commissão de Similares só obrigam após a approvação ministerial.

Intelligencia dos arts. 84, 88 e 92 do decreto numero 24.023, de 21 de março de 1934."

Recorreu a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, no prazo legal e observando as prescripções regulamentares, do acto do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que recusou isenção de direitos, com fundamento na circular n. 97, de 1933, para o carvão de pedra depois despachado pela nota de importação n. 79.396, de 1934.

Promovido pelo relator deste recurso a audiencia da Commissão de Similares, esta, em 15 de fevereiro, emittia seu parecer alludindo á resolução que tomara na sua 22ª reunião, realizada em 26 de janeiro de 1935, pois segundo a mesma, "o carvão de pedra nacional não é similar ao carvão de pedra estrangeiro".

Entretanto, em opposição aos termos desse parecer, no officio que devolveu o processo da diligencia referida, ficou consignado, a titulo de esclarecimento, "que S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, despachando o processo fichado no Thesouro Nacional sob o n. 42.020, de 1935, resolveu mantel a circular n. 97, de 29 de agosto de 1933, pela qual foi o carvão nacional considerado similar ao producto estrangeiro, tendo esse despacho sido publicado no "Diario Official", de 31 de janeiro ultimo".

Isso relatado,

Considerando que, em sua sessão de 28 de maio ultimo, este Conselho já manteve decisões proferidas com fundamento na circular n. 97, de 1933;

Considerando que os julgamentos da Commissão de Similares são inoperantes até que os homologue um acto ou circular ministerial, por ser assim que dispõe a lei nos artigos 84 e 92, combinados ao art. 88, todos do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 2.099

Recurso n. 1.928 — Reducção de direitos — Recorrentes, João Cordeiro & Comp. — Recorrida, Alfandega de Paranaguá.

Não se conhecendo do pedido de restituição em decisão de primeira instancia.

Dirijam-se a este Conselho João Cordeiro & Comp. allegando que pagaram integralmente os direitos relativos a uma partida de extrato de quebracho, constante do despacho aduaneiro n. 4, de 1935, da Mesa de Rendas de Antonina, "mas em vista do decreto n. 23.786, de 1934 beneficiar essa mercadoria com o desconto de 10% e não tendo a repartição acceito o despacho com reducção", "pedem que se lhes mande restituir a importancia equivalente áquella percentagem".

Neste Conselho, o relator do processo promoveu a diligencia de que resultou a informação regular e clara de não haver sido processado qualquer pedido de restituição na primeira instancia, nem haver sido pleiteada a pretensa reducção em qualquer phase do processo do despacho.

Assim,

Considerando não haver sido proferida a decisão de que recorresse a firma supplicante,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta de decisão de primeira instancia.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1936 — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente. — *Junqueira Botelho*.

ACCORDÃO N. 2.100

Recurso n. 1.953 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil — Recorrida, Alfandega de Maceió.

Reducção de direitos para machina electrica de soldar trilhos, com fundamento no inciso 1° do § 3°, do artigo 14 do decreto n. 24.023, de 1934.

Recorreu a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil-Maceió S. A. de decisão da Alfandega de Maceió que lhe negou reducção de direitos para a machina de soldar, mais tarde despachada pela nota de importação n. 81, de 1934.

Encaminhando o recurso, interposto como todas as formalidades legaes, a autoridade recorrida informou a razão de ser do indeferimento visto tratar-se de um apparelho de uso generalizado sem emprego exclusivo na exploração e uso do serviço de transporte.

A recorrente sustenta que essa machina, electrica é propria para soldar trilhos, segundo o certificado technico do engenheiro designado para esse fim, pela sua propria natureza e pela sua propria utilidade, bem se enquadra entre os machinismos importados para uso dos serviços publicos de transporte, previstos com a reducção de direitos de 50% estabelecida no *item* 1° do § 3° do art. 14 do decreto n. 24.023, de 1934.

A Commissão de Similares, ouvida neste processo, affirmou a inexistencia de similar brasileira.

Isso relatado,

Considerando que a recorrente explora alguns dos serviços publicos para os quaes os machinismos importados gozam da reducção de 50%, consoante o dispositivo legal invocado;

Considerando que por poder ser empregado por outras entidades nem assim deixa o machinismo em questão de ser dos usados pelas empresas de transporte ferro-carris, na soldagem de trilhos;

Considerando nada se oppor na lei reguladora á concessão do abatimento justamente requerido;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente. — *Junqueira Botelho*.

ACCORDÃO N. 2.101

Recurso n. 1.992. — Classificação de mercadoria — Recorrente, Estabelecimentos Mestre & Blatgé — Recorrida, Alfandega desta Capital.

"A preparação isenta de substancia oleosa e de pigmentos mineraes, á base de nitro-cellulose ou pyroxilina, rezina, materia corante organica artificial a côr de anilina, negro de fumo e dissolvente organico apropriado, classifica-se no art. 175, classe X, da Tarifa de 1900, como verniz não especificado, da taxa de 1$000, por kilogrammo, peso bruto".

A firma commercial desta praça, Estabelecimentos Mestre & Blatgé nos termos regulamentares, para este Conselho, recorre, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, homologando o parecer da maioria da sua Commissão de Tarifa, baseado no laudo de exame do Laboratoria Nacional de Analyses, de fls. 10, mandou classificar como verniz não especificado, do art. 175, classe X, e taxa de 1$000 por kilogrammo, submettera á despacho e pagara os respectivos direitos aduaneiros pela nota de importação n. 47.658 de 10 de agosto de 1934, com a taxa de 500 réis por kilogrammo, peso liquido, como tinta a oleo, á base de pyroxilina, para pintura de casas.

O Laboratoria Nacional de Analyses, diz no laudo de folhas 10, que a analyse da amostra que lhe fôra remettida para exame, demonstrou ser o producto, uma tinta á base de nitrocellulose, semelhante á preparada a oleo com rezina.

Por iniciativa deste Conselho, foi solicitada daquelle Instituto technico, a analyse qualitativa do producto examinado, o qual, na informação de fls. 17, declara que a mercadoria a que se refere o laudo de analyse, n. 1.636, de 23 de outubro de 1934, que é de uma tinta, em cuja composição constatou-se a presença de nitrocellulose ou pyroxilina, rezina, materia corante organica artificial (côr anilina), negro de fumo e dissolvente organico apropriado; tratando-se portanto, de uma tinta á base de pyroxilina.

Em face dessa informação do Laboratorio, temos que, o producto examinado, é isento de substancias oleoginosas e pigmentos mineraes, e composto de materias que não lhe tiram a transparencia, caracteristica particular dos vernizes e muito especialmente dos vernizes á base de pyroxilina ou nitrocellulose.

Este Conselho, em diversos accordãos tem decidido que o producto em cuja composição é constatada a presença de pigmento mineral embora á base de pyroxilina ou nitrocellulose, não póde ser classificada como verniz, por faltar-lhe a principal caracteristica deste producto industrial — a transparencia.

Isto posto;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator. — Vencido, Sr. *Brandão Cavalcanti*.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, *Junqueira Botelho*.

ACCORDÃO N. 2.102

Recurso n. 2.032 — Direitos de envoltrois — Recorrentes, Wadih Cury & Irmãos — Recorrida, Alfandega de Santos.

Saccos de aniagem ou de qualquer outro tecido cuja marca for feita com tinta indelevel, não estão sujeitos a direitos independentemente dos do seu conteúdo.

Wadih Cury & Irmãos, nos termos regulamentares, recorrem para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, sujeitou os saccos continentes ao trigo em gão que importaram e submetteram a despacho pela nota de importação n. 61.423, de 3 de outubro de 1933, para pagamento de direitos juntamente com o trigo, independentemente deste, uma vez que a marca apposta nos mesmos, era feita com tinta delevel.

Submettidos os saccos ao exame do Laboratorio Nacional de Analyses, este, pelo laudo de fls. 15, declara que os saccos tinham duas marcas — uma externa e outra interna, tomando esta quasi toda a face interna do sacco; sendo

que as marcas das faces externas — Cury — submettidas á lavagem com agua e sabão, desappareceram por completo, e, as das faces internas do sacco, não desappareceram, apezar de terem sido submettidas ao mesmo processo de lavagem; concluindo esse laudo, que, a tinta da marca interna é indelevel.

Ora, desde que a tinta de uma das marcas é indelevel, escapam os saccos á exigencia do pagamento de direitos independentemente dos do seu conteúdo, porque, aquella forma, ficam inutilizados e sem valor para o pagamento de direitos de accôrdo com a disposição legal.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Suepiror de Tarifa, em 25 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator — Vencido: *Brandão Cavalcanti*.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Misael Ferreira Penna.

ACCORDÃO N. 2.103

Recurso n. 2.062 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia Fisk do Brasil Inc. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Pneumaticos e camaras de ar de uso indistincto em autos omnibus e autos de carga, desde que a parte interessada no despacho não prove que irão ter emprego em automoveis de carga, pagam direitos "ad-valorem", 15 %.

A Companhia Fisk do Brasil Incorporation, nos termos regulamentares, recorre, para este Conselho, do acto da Inspetoria da Alfandega de Santos, que, homologando a decisão da sua Commissão de Tarifa, mandou cobrar direitos "ad-valorem" 15 %, dos pneumaticos e camaras de ar que submettera a despacho pela nota de importação n. 95.703, de 9 de outubro de 1928, como pneus e camaras de ar de borracha, para automoveis de carga, para pagamento de direitos "ad-valorem" á razão de 5 %, de accordo com o art. 57 § 2º da Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

O recurso está datado de 9 de novembro de 1928, deu entrada na repartição no dia seguinte, foi endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda e remettido a este Conselho, porque, com a creação do Conselho de Contribuintes, pelo decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, modificado posteriormente, pelos de ns. 24.036 de 26 de março, e 24.703, de 14 de julho, ambos de 1934, não campetia mais, áquella autoridade ou aquelle Conselho, julgal-o.

Os direitos com a taxa de 15 % "ad-valorem", foram satisfeitos no proprio despacho 95.703.

A Alfandega desta Capital, de dezembro de 1927, conforme se verifica da portaria n. 673, de 1º desse mez e anno, netendeu de cobrar a taxa de 15 % "ad-valorem", dos pneus e das camaras de ar de borracha, quer se destinassem carros de passageiros, quer aos de carga, quando a lei determinava a cobrança daquella taxa, sómente dos primeiros, pois, expressamente, estabelecera a de 5 %, tambem "ad-valorem", para os dos carros de carga. (Art. 57, § 2º, da lei n. 3.644, citada), e, as Alfandegas dos Estados seguiram a mesma nórma de proceder.

O Thesouro Nacional, ratificou esse modo de ver da Alfandega desta Capital, em determinado periodo, mas, depois, rectificou o erro, conforme se constata da decisão numero 370 de 19 de abril de 1933, communicando que havia provimento ao recurso do representante da Fazenda, relativo ao accordão que julgara taes pneus sujeitos á taxa de 5 % e não de 15 % "ad-valorem".

Os pneumaticos e camaras de ar de borracha, ficam subordinados á taxa de 5 % "ad-valorem", quando haja a próva de que sejam, effectivamente, para automoveis de carga; prova esta, que, não existe no processo, feita pela recorrente, para que pudesse gozar da taxa menor; pois, sendo os pneus da questão, usados tambem em auto-omnibus, vehiculos de passageiros e não de carga, competia-lhe a prova de que os pneus e camaras de ar que submettera a despacho, eram de facto, proprios para autos de carga, depois de examinada a sua manufactura, e, por meio de apparelhos apropriados, determinado o seu poder de resistencia.

Nada disso fez a interessada em defesa do seu direito; limitou-se á simples allegação de que eram elles para automoveis de carga, sujeitos a direitos "ad-valorem" 5 %, nos termos da lei n. 3.644, artigos 57 e 58.

A' Fazenda Nacional não cabia arvorar-se em tutora da recorrente, para, por ella, promover a prova que não quiz fazer em defesa dos seus direitos.

E' evidente que, se a taxa mais moderada está condicionada a determinado fim ou destino da mercadoria beneficiada, della não gozará quem não fizer a prova de que tal mercadoria preenche, integralmente, as condições estipuladas na lei, para tal fim.

Ora, se a Alfandega sujeitou a mercadoria á taxa maior, competia á recorrente promover, perante a autoridade administrativa, o exame technico da mercadoria, para gozar da taxa mais moderada, condicionada ao destino e emprego da mercadoria. Se isso não fez, nada provou e nenhum direito de reclamação lhe assiste.

Isto posto, e;

Considerando que, os auto-omnibus, autos de passageiros que não fazem uso dos mesmos pneus e camaras de ar, usados pelos autos de carga havendo entre uns e outros distincção, apenas, no poder de resistencia que, nos para os de carga é superior, naturalmente, aos dos, para os de passageiros;

Considerando que, a recorrente nenhuma prova fez no processo, de que a sua mercadoria — pneus e camaras de ar — technicamente, eram para autos de carga;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 18 de maio de 1936 — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *F. Castello Branco*, relator.

O Sr. presidente e vice-presidente, negaram por falta de exame technico.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Impedido — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.104

Recurso n. 103 — R — Classificação de Mercadoria — Reccorrente, Martins Irmão & Cia. — Recorrida, Alfandega de São Luiz.

Não se toma conhecimento de pedido de reconsideração de julgamento constante de accordão quando formulado fora do prazo legal.

Recorreram Martins Irmão & Cia. para o antigo Conselho de Contribuintes de uma classificação de mercadoria, decidida pela Alfandega de São Luiz.

Pelo accordão n. 3.008, publicado no Diario Oficial de 2 de janeiro de 1934 e do qual foi scientificada a firma interessada em 10 de fevereiro do mesmo anno, não conheceu o Conselho do recurso por estar perempto.

Em 24 de Agosto de 1934, foi entregue ao Conselho Superior de Tarifa o pedido de reconsideração que assim fica relatado, pois considerando ter sido o mesmo apresentado fora do prazo legal;

Accordão os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.105

Recurso, n. 2.282 — *Reducção de direitos* — *Recorrente*, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Constructores Eletricos. Recorrida, Alfandega de Santos.

De recurso interposto fora do prazo legal, não se toma conhecimento por perempto.

Pirelli S. A., Companhia Nacional de Constructores Electricos, recorre para o Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo, do acto da Alfandega de Santos que lhe negara reducção de direitos para vergalhões de cobre, despachados pela nota de importação n. 11.815, de 20 de fevereiro de 1933.

O despacho denegatorio da reducção pedida, de fls. 9, verso, está datado de 16 de fevereiro de 1933 e delle não consta ter sido intimada a recorrente.

No dia 22 seguinte, a recorrente deu entrada na repartição a uma petição datada de 21, anterior, fls. 10, protestando contra aquelle despacho e dizendo que delle iria recorrer para o Sr. Ministro da Fazenda. Portanto, desde essa data se deu por scientificada daquelle despacho da autoridade administrativa, e, della partirá a contagem do prazo para a interposição do recurso.

Assim, os trinta dias estabelecidos em lei para a interposição, de uma petição datada de 6 desse mez, dirigida ao entre a taxa de $200 e a de $020. Este pedido de restituição, do dia 24 em deante.

A interessada deixou perimir o seu direito a recurso para a instancia superior, no caso a Delegacia Fiscal; e, isso verificando, em data de 13 de novembro de 1933, da entrada na repartição,de uma petição datada de 6 desse mez, dirigida ao Inspector, solicitando a restituição do que a maior havia pago, entre a taxa de $200 e a de 020. Este pedido de restituição, foi indeferido, e delle recorre para a Delegacia Fiscal em São Paulo, em data de 15 de janeiro de 1934.

Ora, esse pedido de restituição é inoperante, porque, decorre de uma decisão negando a reducção de direitos, sem mais recurso, porque a propria interessada o deixara perimir.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*. — presidente. *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, Representante da Fazenda Publiça.

ACCORDÃO N. 2.106

Recurso, n. 2.292 — Reducção de direitos. — Recorrente, Fiat Brasileira S. A. — Recorrida, Alfandega de Santos.

"A reducção de direitos consignada no art. 18 e seu paragrapho unico do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não tendo sido incluida, explicita ou implicitamente, nas disposições dos decretos numeros: 22.789 de 1 de junho; 22.981, de 25 de julho, ambos de 1933; e, nem tão pouco, mas do de n. 24.023, de 21 de março do anno passado, foi expressamente revogada pelos artigos 34, 11 e 107, respectivamente, desses mesmos decretos.

A Fiat Brasileira S. A., recorre em tempo habil o com as formalidades regulamentares para o caso exigidas, completamente satisfeitas, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, por despacho de 6 de março de 1935, lhe negou reducção de direitos aduaneiros para um automovel de passageiros, com motor de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6, submettido a despacho pela nota de importação n. 12.752, de 14 de março de 1935.

Effectivamente, a Inspectoria da Alfandega de Santos, negou, á recorrente, a reducção de direitos que requerera, porque, o decreto n. 24.023, de 21 de março daquelle anno, não cogita como o de n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, cogitava, da reducção de direitos aduaneiros requerida pela reclamante: desapparecendo, portanto, aquelle favor, com a promulgação daquelle outro decreto, muito especialmente em face do dispositivo do seu art. 107, que revoga as disposições anteriores sobre isenções e reducções de direitos de importação.

Bastava este facto para ter-se como legalmente expressa, a revogação do dispositivo do art. 18 daquelle decreto.

O decreto 19.717, no art. 17, permittia que, até 31 de março de 1932, gosasse de isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, o material necessario á montagem de usinas para o fabrico e redistillação do alcool anhydro; devendo, a isenção, comprehender não só o material das primeiras installações, como o indispensavel ao aperfeiçoamento e adaptação, para o preparo do alcool anhydro das distillarias existentes no Paiz.

Nesse mesmo art. 17, igual concessão fez o Governo, no alludido prazo, ao material destinado á distillação dos schistos betuminosos e ao apparelhamento das distillarias desta natureza, por ventura já installadas.

No art. 18, seguinte, o Governo concede o abatimento de 20% sobre os direitos de importação, aos automoveis de carga ou de passageiros, dotados de motor de explosão do compressão volumetrica de mais de 1 para 6, e no paragrapho unico deste artigo, estabelece o augmento de 50% sobre os respectivos direitos dos cabeçótes para os motores de explosão de baixa compressão, de menos de um para seis, destinados a funccionar com gazolina, quando importados separadamente do motor.

Pelos dispositivos referidos, o Governo estabeleceu o favor de isenção, em determinado periodo, para o material relativo ao objectivo da creação da lei, — a industria do alcool-motor e seu desenvolvimento no Paiz; e, o de reducção para os automoveis que preenchessem as condições estipuladas no dispositivo do art. 18. Consequentemente, estabelecendo aquella lei, regras restrictas á industria de alcool-motor, não póde deixar de ser especial relativamente a esse producto, mas de caracter geral em relação á disposição concessiva de reducção de direitos para os automoveis de carga e de passageiros que preenchessem as condições nella estabelecida para a obtenção desse favor, que, poderá ser requerido e obtido por qualquer individualidade physica ou juridica, independentemente daquelle producto-alcool-motor.

A lei citada, tambem faz concessão de isenção para o material destinado á distillação dos schistos betuminosos e para o apparelhamento das destillarias desta natureza, porventura já installadas; industria diversa da do alcool-motor, isto é legisla, tambem, sobre materia differente daquella que a lei teve por objectivo principal.

O decreto n. 20.356, de 1 de setembro do mesmo anno de 1931, que institue, no Ministerio da Agricultura, o serviço de fiscalização technica das medidas decretadas pelo Governo com o intuito de desenvolver no Paiz o uso do alcool-motor, e dá outras providencias concernentes ao assumpto, no artigo 1°, letras *h* e *i*, estabeléce normas para a fiscalização do material importado para as distillarias de alcool anhydro e de schistos betuminosos, com isenção de direitos de importação, e para os automoveis importados com reducção desses mesmos direitos, o que demonstra que nessa época taes reducções e isenções ainda estavam em pleno vigor.

Em 19 de julho de 1932, o Governo expediu o decreto numero 21.650, permittindo aos productores de alcool, aos importadores de gazolina e aos estabelecimentos que fabricassem misturas carburantes alcoolicas, approvadas pelo Ministerio da Agricultura, importa até 30 de junho de 1933, todo o vasilhame de que necessitassem para o transporte de alcool destinado a misturas carburantes, mediante o pagamento do imposto de $035, por kilogrammo, excluidas quaesquer outras taxas aduaneiras, uma vez que, sobre a propria chapa, trouxesse, gravadas em relevo, as palavras — Para alcool-motor — e as iniciaes do importador indicadas em requerimento.

No art. 3°, estabeleceu esse decreto, a reducção de 50 % nos direitos de importação, para os cabeçotes para motores de explosão, destinados a elevar-lhes a compressão a mais de 6 para 1, quando importados em separado, e, no art. 4°, prorogou até 31 de março de 1933 de mais um anno o prazo limitado para o gozo da isenção consignada no art. 17, do decreto n. 19.717, de 1931.

Este decreto, portanto, ampliou a reducção já existente, e prorogou o prazo limite das isenções.

Posteriormente, resolvendo o Governo fundir em uma só organização a Commissão de Defesa da Producção do Assucar e a Commissão de Estudos sobre o Alcool-Motor, a primeira creada em 1931 e a segunda no anno seguinte, baixou o decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933 creando o Instituto do Assucar e do Alcool e dando outras providencias e extinguindo aquellas duas Commissões (art. 22).

Portanto, a legislação anterior foi radicalmente modificada e revogada pelo art. 34, deste decreto, assim redigido:

"Revogam-se as disposições em contrario."

E tanto foram revogadas as disposições concernentes ás isenções de direitos como as sobre a reducção estabelecida para os automoveis que, neste decreto, foram, as isenções, consignadas em outros termos e supprimida a reducção, porque ella não mais tratou este outro.

E' claro que se este decreto silenciou sobre esta reducção estabelecida no art. 18 do de n. 19.717, ampliada pelo art. 3° do de n. 21.650, e declarou revogadas as disposições que lhe fossem contrarias, tal reducção deixou de existir desde a data da execução daquelle decreto n. 22.789.

Neste decreto n. 22.789, — as isenções e reducções de direitos aduaneiras, estão previstas nos artigos 6° e 7° — para — os apparelhos destinados á fabricação de alcool anhydro; para o material julgado necessario ao melhormento das distillarias actuaes, bem como para os deshydratantes para aquelle fim approvados pelo Instituto de Assucar e do Alcool; sendo que, a reducção de direitos para os toneis, de accordo com o decreto n. 21.650, estava limitada até 30 de junho desse anno de 1933; limitação esta mandada respeitar pelo art. 7°, *in-fine*.

O decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, modificou o de n. 22.789, de junho anterior e approvou a regulamentação do Instituto.

No art. 9°, este decreto ampliou, ainda mais, as isenções de direitos concedidas no art. 6° do anterior, estendendo o favor aos apparelhos e utensilios de laboratorios, destinados ao serviço de fiscalização technica e controle da fabricação do assucar e do alcool quando importados directamente pelo Instituto.

Conclue-se da exposição feita, que, a isenção do material constante do art. 17 do decreto n. 19.717 de 1931, extingue-se com a terminação do prazo do decreto n. 21.650, de 1932,, apparecendo, novamente, com o decreto n. 22.789, de 1933, ampliada pelo art. 9°, do de n. 22.291; tendo havido a respeito dessa isenção a interrupção de 1 de abril á data de execução do de n. 22.789; que a reducção de direitos para os tambores ou toneis, extinguiu-se automaticamente, com a terminação do prazo estipulado no proprio decreto n. 21.650; que a reducção de direitos dos automoveis e dos cabeçótes, ampliada pelo art. 3° deste decreto 21.650, foi revogada pelo de n. 22.789, implicita e explicitamente, pois excluiu-a dos seus dispositivos, quando conservou as isenções, e, no artigo 34, declarou revogadas as disposições que viessem contrariar ás suas.

Se se affirma, categoricamente, que a lei n. 19.717, de 1931, é uma lei especial para os effeitos do dispositivo do artigo 1° do decreto n. 24.023, de 21 de março do anno passado, ella já estava revogada, implicita e explicitamente, conforme ficou provado na exposição feita, pela lei n. 22.789, de 1933, tão especial quanto aquella outra, desde a data da sua execução, junho desse mesmo anno. Fosse ou não fosse lei especial, desde que da fusão dos dois Institutos em um unico, resultou a decretação de nova legislação com a exclusão da reducção em questão, extinguiu-se esta, por força das disposições da lei posterior, e, muito especialmente, existindo como existe, nesta outra, um dispositivo especial declarando: revogam-se as disposições em contrario.

Incontestavelmente, o dispositivo do art. 17, do decreto n. 19.717, de 1931, se acha revogado, expressamente, pela lei fundamental da creação do Instituto do Assucar e do Alcool — decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, modificada a regulamentada pela de n. 22.981, de 25 de julho seguinte.

Esta revogação mais se accentuará se compulsarmos o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 e verificarmos que, no capitulo — Das isenções de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras — art. 12, incisos 35 e 36, se acham transcriptos os mesmos dispositivos dos artigos 6°, do decreto 22.789, e 9°, do de n. 22.981, quando, examinando-se o capitulo — Das reducções de direitos de importação para consumo — art. 14 e seus paragraphos e incisos, não encontrarmos um unico dispositivo, uma só palavra sobre a reducção de direitos dos automoveis em questão, estabelecida no decreto n. 19.717, e, isso porque, desde junho do anno anterior, havia sido revogada, expressamente, pelo art. 34, do de n. 22.789.

E' impertinente a affirmativa de que, em face da disposição do art. 1° daquelle decreto, regulador da concessão de isenção e reducção de direitos aduaneiros, os automoveis com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de um para seis, continuam gozando do abatimento de 20 %, visto constarem de disposição ou concessão especial de lei (decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, art. 18), porquanto aquelle dispositivo, base fundamental da reducção questionada, faz referencia á disposição ou concessão especial de lei em vigor, e não de lei já revogada como a invocada.

Disposição ou concessão especial de lei, não é aquella que dispõe ou concede favores de modo geral, para beneficiar a toda e qualquer entidade physica ou juridica, independentemente da qualidade dessa entidade, como acontece com a referente áquelles automoveis, mas, a que restringe o favor ou beneficio a uma individualidade em razão da actividade por ella exercida. A lei que concede reducção ou isenção de direitos a uma empresa de estrada de ferro, para certo e determinado material de tracção ou viação, para a estrada A ou B, por exemplo, é uma lei especial, como especial é tambem a concessão do favor, porque, sómente essa empresa e o material para a determinada estrada de ferro, podem gozar do favor ou beneficio dessa lei, embora existam outras em igualdade de condições e necessitando do mesmo material importado por aquella outra.

Ainda temos a tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo decreto n. 24.023, de 5 de junho do anno passado, posterior ao decreto regulador das isenções e reducções de direitos aduaneiros, para demonstrar que a disposição que se allega ainda em vigor, desappareceu da legislação aduaneira, por completo, pois, nessa tarifa, na classe 33ª, art. 1.779, estão classificados automoveis de passageiros e de carga, a alcool, sem nenhuma reducção de taxa para os dotados de motores com aquella compressão volumetrica, quando o legislador, na nota 303 a esse artigo,, estabelece os abatimentos de 10 % e 20 %, para os carros sem nenhum acabamento, montados ou desmontados. Se o faver ora reclamado ainda vigorasse nessa época, certamente o legislador o consignaria na tarifa, como fez com os abatimentos concedidos naquella nota; entretanto, estabeleceu taxas communs ás qualidades e especies de carros sem distincção de motores e incluiu entre elles os accionados a alcool.

Provas mais evidentes e precisas a respeito da revogação do dispositivo do art. 18 do decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, não poderiam ser invocadas neste processo, paro contraditar as affirmativas distituidas de fundamento legal, da interessada, sobre o assumpto.

Isto posto, e:

Considerando que, não tendo o decreto n. 22.789, de 1 de junho de 1933, creondo o Instituto do Assucar e do Alcool e dando outras providencias, modificado e regulamentaoo pelo de n. 22.981, de 25 de julho do mesmo anno, comprehendido entre os favores da isenção de direitos de importação para o material destinado á fabricação do alcool anhydro, etc., etc., e para os apparelhos e utensilios de laboratorios destinados ao serviço de fiscalização technica e controle da fabricação do assucar e do alcool, constantes, respectivamente, dos artigos 6° e 9°, — os favores de reducção de direitos do art. 18 do de n. 19.717, de 1931, sobre o abatimento de 20 %, e 3°, do de n. 21.650, do anno seguinte, sobre o de 50 %, para automoveis de cabeçotes de motores, de compressão volumetrica nelles determinadas, revogadas ficaram os referidos abatimentos;

Considerando que, tendo o art. 34, do decreto n. 22.789, declaraand revogadas as disposições de leis anteriores que viessem contrariar as suas, expressamente, revogou a disposição oncessiva daquelle favor excluido do seu texto;

Considerando que, o art. 1° do decreto n. 24.023,, do anno passado, fazendo referencia a disposição ou concessão especial de lei, evidentemente, não pretendeu vigorar disposição ou concessão de lei já revogada, expressamente, mas referir-se a lei ou leis em vigor;

Considerando que, se verdadeiros fossem os fundamentos apresentados pela recorrente para demonstrar que a reducção em causa está comprehendida no texto do art. 1° do decreto n. 24.023, na expressão constatarem de disposição ou concessão especial de lei, não teria o legislador incluido no artigo 12, inciso 35 e 36, os favores já consignados nos artigos 6° e 9°, respectivamente, dos decretos n. 22.789 e 22.981, em pleno vigor, porque, já constavam de uma lei especial;

Considerando que, se bastante não fossem todas as razões de ordem legal, para demonstrar que aquelle favor decorrente do dispositivo do art. 18, do decreto n. 19.717, já se achava revogado pelo decreto numero 22.789, de 1933, existiria, ainda, a decisão n. 13, de 12 de fevereiro do corrente anno, da Directoria das Rendas Aduaneiras, publicada no „Diario Official" do dia 14, em que se declara a Alfandega de S. Salvador, que tendo o decreto n. 24.023, consolidado as disposições até então existentes, relativas á materia de isenção e reducção de direitos, todas as disposições não incorporadas nesse decreto foram revogadas, conforme se infere da redacção do seu art. 106; e, portanto, revogado estava o referido dispositivo do art. 18 daquelle decreto;

Considerando que, além dessa decisão, a circular n. 18, de 26 de março do corrente anno, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, publicada no "Diario Official" de 29, declara que as isenções e reducções de direitos aduaneiros não incorporados, explicitamnte, no decreto n. 24.023, do anno passado, embora comprehendidas na legislação anterior, só poderão ser concedidas pelo Chefe do Governo Executivo, na confirmidade do disposto no art. 106, do citado decreto, e que vem confirmar a revogação do referido art. 1° do decreto numero 19.717;

Considerando que, o recurso foi interposto nos termos regulamentares:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para sustntar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legaes.

Conselho Superior de Tarifa, em 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator. Fui presente. — *João Dominguez*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.107

Recurso n. 2.227 — Reducção de direitos — Recorrentes, J. Papetti & Comp. — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre, por força da disposição do art. 1°, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1930, conforme foi explicado pelo Sr. Ministro da Fazenda, na circular n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, deixaram de gozar da taxa reduzida creada pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A firma commercial J. Papetti & Comp., Limitada, nos termos regulamentares, recorre para este Conselho, do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que lhe denegara o pedido de reducção de direitos, para os vergalhões de cobre que havia importado e submettido a despacho pela nota de importação n. 74.128, de 30 de dezembro de 1933.

A lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1930, conforme foi explicado na circular ministerial, n. 26, de 24 de fevereiro de 1933, no art. 1°, aboliu todas as isenções e reducções de direitos aduaneiros, com as unicas excepções nella estabelecidas, excepções que não attingem á reducção estabelecida pela de n. 4.783, de 21 dezembro de 1923, a ella anterior, sobre os vergalhões de cobre.

De conformidade com aquella lei e circular, referidas, este Conselho já decidiu pelos accordãos ns. 160, 163, 195, 269, 284, 292, 310, 311, 468, 1.169 e 1.540, de 1934 e 1935, manter as decisões de primeira instancia, denegando pedidos de reducção de direitos para vergalhões de cobre, baseado naquella lei.

Assim,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues d'Oliveira*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.108

Recurso n. 2.267 — Facturas consulares — Recorrentes, L. Barbosa & Comp. Ltda. — Recorrida, Alfandega de Recife.

Em face da disposição da nota 238, á classe XXV, da actual Tarifa aduaneira, não constitue infracção do vigente regulamento de facturas consulares, a circumstancia de, nos productos chimicos organicos e inorganicos, não declarar a factura ser o producto "para analyses para uso scientificio" ou "para outros usos".

L. Barbosa & Comp., Limitada, nos termos regulamentares, para este Conselho recorrem, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, que, lhes impoz a multa de 1 %, por infracção de factura consular, visto, a que acompanhou a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 11.933, de 24 de novembro de 1934, declarar, simplesmente — Sóda Caustica —, quando a Tarifa aduaneira, taxa a sóda caustica — *para analyses*, com a taxa de 1$740 por kilogramma, e para *outros usos*, com a de $260, tambem, por kilogramma.

Effectivamente, assim está na Tarifa aduaneira, vigente; mas a nota 238, liga essas taxas ao gráo de pureza do producto e á sua embalagem; de fórma que, a embalagem, e a quantidade de cada volume, facturado exclue, por completo, a possibilidade de ser a mercadoria, ou para fins scientificos ou para analyses.

Occorre ainda a circumstancia de ter sido a mercadoria submettida a despacho, pagos os direitos e desembaraçada, dentro do prazo de 90 dias estabelecidos no art. 9° do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues d'Oliveira*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.109

Recurso n. 2.272, isenção de direitos — Recorrente, Companhia Carbonifera Rio Grandense — Recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

O material importado para fim differente daquelle previsto na lei e em contracto com o Governo, não pode ser beneficiado com o favor estabelecido no texto legal que o confere.

A Companhia Carbonifera Rio Grandense, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto do inspector da Alfandega de Porto Alegre, que lhe negou isenção de direitos para chapas de ferro destinadas aos seus navios conductores de carvão das suas minas e com os quaes tambem explora o serviço de cabotagem nacional.

O certificado do engenheiro, de folhas, declara que, o material, é de facto, chapas de ferro simples, de xadrez, com applicação no convés das chatas rebocadores e navios da recorrente, tem os caracteristicos inherentes ao fim para o qual fôra importado e está pedido em quantidade restricta ao emprego a que se destina;

A lei beneficia os serviços inherentes ás minas e o transporte do producto dellas extrahido, tão sómente. O serviço de cabotagem estranho ao transporte do producto extractivo, não é, absolutamente, beneficiado com os favores de isenção de direitos, constantes da lei e de clausula do contracto da recorrente com o Governo. E' a propria recorrente quem neste processo, declara que, com o material fluctuante empregado no transporte do carvão extrahido das suas minas, tambem explora o serviço de cabotagem de outros productos, para fazer face as despesas com os serviços de sua navegação.

Essa duplicidade de emprego do material fluctuante, importado, exclue do beneficio legal e contractual, restricto a um unico — o transporte do carvão extrahido das minas de propriedade da recorrente.

Isto posto, e:

Considerando que, a denegação do favor em questão, está perfeitamente justificada nos dispositivos da lei e das clausulas do contracto da recorrente com o Governo.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.110

Recurso n. 2.287, classificação de mercadoria — Recorrente, J. Vignoli — Recorrida, Alfandega de Santos.

Caixas de madeira com dispositivos especiaes para a collocação de vidros para oculos, usadas nos gabinetes medicos especialistas e tambem nas casas de instrumentos optiços, nas quaes são depositados esses vidros pela ordem de grau visual, têm classificação no art. 1.037, classe XXXV, da Tarifa de 1900, para pagamento da taxa de 2$500, por kilogrammo como caixas de madeira forradas de qualquer tecido, para instrumentos cirurgicos, opticos. Não existindo amostra da mercadoria questionada, não pode o Conselho tomar conhecimento do recurso interposto.

J. Vignoli, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto do inspector da Alfandega de Santos, que, homologando o parecer unanime da sua Commissão de Tarifa e decisão da Commissão de arbitros, mandou classificar no artigo 394, classe XII, da Tarifa de 1900, e taxa de 50 % "ad-valorem", como quaesquer outras obras não classificadas, de madeira, parte da mercadoria que importara e submettera a despacho pela nota de importação n. 56.169, de 3 de outubro de 1933, como caixas de madeira, forradas de qualquer tecido, para instrumentos mathematicos, do art. 1.037, classe XXXV, da referida Tarifa, e taxa de 2$500 por kilogrammo, peso bruto nos envoltorios.

Não se conformando a recorrente, com a classificação mandada adoptar pela Alfandega, para parte da mercadoria ques-

tionada, pediu para re-exportar a mercadoria; o que, feito, apresentou, posteriormente, dentro do prazo que lhe fôra concedido, os documentos comprovantes da sua descarga no porto para o qual solicitara a re-exportação.

No recurso de folhas 29, reclama contra aquella classificação e contra a multa applicada, como consequencia daquella.

No regime da tarifa de 1900, as caixas em questão, como os faqueiros, etc., sempre pagaram a taxa de 2$500 por kilogrammo, pezo legal, sem attenção á forma ou feitio da caixa ou á qualidade da madeira de sua manufactura; attendendo-se, tão sómente, o destino uso ou emprego da caixa levada a despacho, uma vez que, o texto da disposição tarifaria condiciona a taxação da mercadoria, ao seu destino, uso ou emprego.

Isto posto, e:

Considerando que, a mercadoria em causa, se, de facto, é a representada pelas gravuras juntas ao processo sem nenhuma authenticidade, no regime da Tarifa de 1900, sempre foi classificada no art. 1.037, para pagamento da taxa de 2$500, por kilogrammo, uma vez que o texto da disposição tarifaria, taxava-a pelo seu destino, uso ou emprego, quando manufacturado o objecto de quaesquer das materias nella indicadas;

Considerando que, o só pedido de re-exportação da mercadoria implica em não ter a recorrente se conformado com a classificação mencionada adoptar pela Alfandega recorrida, inas;

Considerando que, a recorrente, retirara a amostra da mercadoria questionada para re-exportal-a, sem que deixasse na repartição documento habil em substituição, uma vez que, do processo não consta, catalogo ou gravura que a represente, devidamente authenticado, conforme estabelece a lei;

Considerando que, não pode este Conselho tomar conhecimento da questão para julgal-a, independentemente da amostra da mercadoria;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por falta da amostra da mercadoria.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.111

Recurso n, 2.297, isenção de direitos — Recorrente, Companhia Commercio e Navegação — Recorrido a Alfandega do Rio de Janeiro.

Recurso que é interposto depois de excedido o prazo regulamentar, perime e delle não se toma conhecimento.

Recorre a Companhia Commercio e Navegação, para este Conselho, do despacho da Inspectoria da Alfandega desta Capital de fls. 09 verso, denegando o pedido de isenção de direitos aduaneiros, constante da petição de fls. 09, para carvão de pedra, sob o fundamento de existir no paiz similar.

O carvão pagou direitos integraes pela nota de importação numero 19.107, de 23 de março de 1935.

O despacho do Inspector, tem a data de 22 de março de 1935 e delle tivera sciencia a interessada no dia 26 seguinte, as fls. 09 verso.

No dia 22, desse mesmo mez, a recorrente deu entrada na repartição, da petição de fls. 13, datada desse mesmo dia, na qual solicita pagar os direitos integraes do carvão, para recorrer do despacho que lhe negara isenção para o mesmo, proferido no processo 11.024, de fls. 09. Logo, desde essa data, 22 de março, se déra por scientificada daquelle despacho denegatorio da isenção; devendo, portanto, dessa data, correr o prazo para a interposição de recurso.

Contado esse prazo, desse data, 22 de março, os 20 dias regulamentares, extinguiram-se no dia 11 de abril seguinte, quando o recurso está datada de 15 desse mez e nesse mesmo dia entrado na repartição, ou sejam quatro dias depois de perimido o direito de recurso.

Istoposto.

Accordam os Membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da fazenda publica.

Ausente, o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.112

Recurso n. 2.302 — Reducção de direitos; recorrente, Companhia Commercial e Maritima S. A.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Perimido o prazo regulamentar para interposição de recurso para a instancia superior, do que fôr interposto não se tomará conhecimento por perempto.

A Companhia Commercial e Maritima S. A., recorre para este Conselho, do despacho da Inspectoria da Alfandega desta capital, que indeferiu o seu pedido de reducção de direitos aduaneiros, feito pela petição de fls. 26, para cinco automoveis, com motores de explosão de compressão volumetrica superior a 1 por 6, despachados pelas notas de importação de ns. 21.048 a 21.052, de 30 de março de 1935, com os direitos integraes, á vista daquelle indeferimento.

O despacho da autoridade administrativa denegando a reducção de direitos é de 11 de abril; delle teve sciencia a interessada, ás fls. 29 do processo, no dia 17, seguinte; e, o recurso interposto desse despacho, tem a data de 13 de maio e deu entrada na repartição no dia 15 que se seguiu, ou sejam oito dias depois de extincto o prazo regulamentar de 20 dias, para a interposição de recurso para a instancia superior.

Isto posto:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Francisco Castello Branco*, Relator. — Fui presente: *João Domingues*, representante da Fazenda Publica. — Ausente o senhor Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.113

Recurso n. 2.313 — Classificação de mercadoria; recorrentes, Arieta & Comp.; Recorrida, a Alfandega de Santos.

Taxação das linhas de linho, na vigencia da Tarifa de 1900.

Recorreram Arieta & Comp. da decisão da Alfandega de Santos que considerou bem despachada a 2$000 o kilo como fio de linho do art. 529 da Tarifa de 1900, taxa de 2$000 a mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota de importação n. 72.373, de 1933.

A interposição do recurso decorreu dentro da lei.

Serviu de fundamento a pretensão dos recorrentes um despacho do director da Recebedoria do Districto Federal, publicado no *Diario Official* de 9 de agosto de 1933 e attinente a uma consulta da mesma firma Arieta & Comp.

Trata-se de questão já apreciada, debatida e julgada noutro processo de interesse dos recorrentes, tendo o Conselho negado provimento ao recurso diante da amostra da mercadoria, que não ficou identificada como igual a uma das amostras que instruiram a consulta resolvida pela Recebedoria do Districto Federal.

Assim:

Considerando que na sessão de 22 de junho de 1936, já se reconheceu estar bem taxada a 2$000 o kilo, como linha de linho de qualquer qualidade, do art. 529 da pauta aduaneira de 1900, mercadoria igual a desta questão, figurando num e noutro processo os mesmos recorrentes;

Considerando que não cabe neste julgamento ser decidido o que se pleiteia em relação ao imposto de consumo, materia da competencia doutro Conselho;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso relativo á classificação aduaneira.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, Relator. — Fui presente: *João Domingues*, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCÓRDÃO N. 2.114

Recurso n. 2.319 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Hime & Companhia — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Barra de aço, embora torneada mas sem forma especial que indique seu emprego exclusivo, tem classificação nominal no artigo 707 da Tarifa de 1900, para pagar $120 por kilo.

Hime & Comp. despacharam, pela nota n. 43.104, de

1934, 36 caixas contendo "barra de ferro laminadas" do artigo 705 da tarifa de 1900 e taxa de $100 por kilo.

Os documentos aduaneiros (facturas consular e commercial) declaravam: "barras de ferro torneadas para eixo".

Tendo o conferente duvida sobre a classificação, requereu exame do Laboratorio Nacional de Analyses que, pelo laudo de folhas 8, declarou tratar-se de um cylindro metallico, de 40 m|m. de diametro, "*de aço torneado*".

Ouvida a Casa da Moeda, a requerimento dos interessados, pelo laudo de fls. 11, attestou tratar-se de amostras *de aço*.

Ainda por designação da Alfandega se manifestou a respeito o engenheiro José Pio Borges de Castro a fls. 15 e certificou que "o material em causa é formado de *vergalhões redondos de aço commum, bem calibrados e polidos, os quaes são geralmente empregados como eixos de transmissão*".

Em seguida a esses pareceres technicos, a Commissão da Tarifa, por maioria, mandou classificar a mercadoria em questão no artigo 982 da tarifa como "Apparelhos de movimento e transmissão" para pagamento de direitos *ad-valorem* 15%, o qual foi homologado pela Inspectoria.

Dessa decisão recorrem para este Conselho, no prazo e com as formalidades legaes, Hime & Comp., allegando:

que se trata de barras de ferro commum, que tanto podem ser empregadas na confecção de eixos como em muitos outros misteres;

que nesse sentido têm decidido ,em casos outros, a propria Alfandega recorrida, como tambem o Conselho de Contribuintes nos accordãos ns. 244 e 730, publicados no *Diario Official* de 25 de abril de 1932 e 16 de fevereiro de 1933;

que a Alfandega não só impõe á mercadoria classificação que não lhe compete como tambem, despresando os valores dos documentos, estabelece um valor arbitrario ou seja uma base de 1$179 do valor por kilo, que não corresponde ao preço das barras em questão.

Não foi remettida amostra da mercadoria; julgo porém, que a sua descripção feita no processo, satisfaz para o julgamento.

Considerando que os eixos ou peças de apparelhos de transmissão, têm forma peculiar que lhes indica a applicação em taes apparelhos, exclusivamente;

que essa fórma, segundo descreve o processo, não se verifica na mercadoria em questão, tratando-se somente de um vergalhão ou barra, peça cylindrica, regular e torneada de aço.

Considerando que a mercadoria questionada, tal como se apresenta, constitue materia prima, ou para confecção de um eixo de apparelho de transmissão, de um eixo de machina ou de qualquer ferramenta, o que exige entretanto, que seja ainda trabalhada ou adaptada;

Considerando que o aço em barras ou vergalhões está nominalmente classificado no artigo 707 da tarifa de 1900, onde não se cogita da finalidade que se dê á mercadoria;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 6 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencido: *Castello Branco*.

Recorri desta decisão, na forma da lei, *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: *Junqueira Botelho* e *Brandão Cavalcanti*.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do accórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda Publica, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1° do artigo 24 do Regimento Interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretario.

ACCÓRDÃO N. 2.115

Recurso n. 2.324 — Responsabilidade do Commandante de navio por falta de mercadoria. — Recorrente, Lamport & Holt Limited. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os direitos de mercadorias não descarregadas mas manifestadas e de que são responsaveis os commandantes dos navios, devem ser calculados e pagos pela Tarifa vigente ao tempo da decisão da Alfandega que reconheceu a falta.

Tendo sido verificada. na conferencia do manifesto do vapor inglez "Phidias", entrado neste porto em 27 de dezembro de 1930, procedente de Liverpool, a falta de nove pinos de aço, da marca CNDEC-CNE. com o peso liquido de 198 kilos, o inspector da Alfandega, por despacho de 28 de dezembro de 1934, a fls. 25 do processo, condemnou o commandante do vapor ao pagamento dos direitos respectivos em dobro, de accordo com o art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Nos termos desse despacho, os direitos foram calculados em 3 de janeiro de 1935, no regime da tarifa então em vigor, que baixara com o decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.

Recolhendo a importancia exigida, pela nota n. 7.866, de 4 de fevereiro de 1935, a firma Lamport & Holt Limited, agente do referido vapor, no prazo da lei e com as devidas formalidades, recorre para este Conselho.

Em suas razões de recurso, a fls. 28, não contesta a recorrente a falta verificada, nem reclama contra a condemnação do commandante do navio ao pagamento dos direitos em dobro, pleiteando apenas a reforma do calculo de taes direitos.

Allega que, tendo sido a conferencia do manifesto procedida em setembro de 1931 e todo o processo terminado em março de 1934, embora tenha sido a decisão da Inspectoria de dezembro de 1934; os direitos deveriam ser exigidos e calculados pela tarifa de 1900 e não como foram, pela que entrou em vigor em 1 de setembro de 1934.

Ao encerrar a petição, requer a firma interessada que, por equidade, seja ordenada a revisão do calculo da multa.

Isto posto;

Considerando que a exigencia legal dos direitos e multa, no caso em apreço, só se tornou effectiva desde a data da decisão do chefe da repartição, reconhecendo a falta e responsabilizando o commandante do navio;

Que, nessa data, só estava em vigor a tarifa que baixou com o decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 pela qual foram os direitos devidos calculados;

Considerando que, tanto o que pretende a recorrente não tem apoio legal que invoca o criterio da equidade, que não compete a este Conselho applicar (art. 166 do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934);

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos: Srs. Coelho Duarte e presidente.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.116

Recurso n. 2.333 — Infracção do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897 — Recorrente, Vero Gomes & Comp. — Recorrida, a Alfandega de Recife.

Não é passivel das penas estabelecidas no decreto n. 2.742, de 1897, o destinatario das amostras de mercadorias, sem valor mercaitil e em numero que não permitta o emprego previsto nos arts. 1° e 2° do mesmo decreto.

Recorreu a Alfandega de Recife da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Severo Gomes & Comp., como transgressores do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897.

Salienta o acto recorrido a defesa dos autuados quando estes alegam não ter pedido nem importado os saccos de papel aprehendidos, tratando-se de simples amostras desses saccos, sem valor, segundo consta dos proprios dizeres do documento que acompanha a encommenda postal e da carta escripta pelos que negociam os saccos, a fls. 9, que se propunham a vendelos á firma recorrida. Essas allegações, quasi de todos comprovadas, foram acolhidas pelo funccionario autuante, como consta de sua informação de fls. 10 verso.

Isso relatado,

Considerando não estar caracterizada qualquer das infracções para as quaes estabeleceu sancção o decreto n. 2.742, de 1897;

Considerando que a defesa produzida pelos destinatarios da encommenda postal convenceu da ausencia do animo de infringir a lei fiscal e de que sómente se trata de simples amostras de saccos de papel "glacê", para guardar chá e outros artigos, offerecidos aos autuados para modelos se os destinatarios se resolvessem a encommenda-los havendo mesmo na carta de fls. 9 uma referencia especial ao item 4 o que ha a cobrar pelos "clichés" necessarios á impressão o que importa dizer que os saccos a encommendar teriam outros dizeres;

Considerando não se poder sujeitar a encommenda postal em questão e bem menos os seus destinatarios ao disposto naquelle decreto, pois a lei fiscal não foi offendida:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso obritario para manter a decisão pelos seus fundamentos.

Conselho Superior de Tarifa, 29 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Hernani Coelho Duarte*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 2.117

Recurso, n. 2.339 — Incidencia da Taxa de Estrada de Rodagem— Roccorrente, Alfandega de Santos (Ex-officio) — Recorrida, The Good Year Tire & Rubber C. Of South America.

Verificando que o Ajudante do Inspector da Alfandega; quando proferiu despacho, considerado definitivo, ordenando a cobrança de differença de direitos, não se achava investido das funcções de Inspector nem recebera d'esse delegação, considera-se nullo o processo a partir de tal despacho, inclusive.

The Good Year Tire & Rubber C. of South America despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 16.482 de 1932, uma partida de pneumaticos e camaras de ar para automoveis e, dada a procedencia da mercadoria, pagou os direitos de importação pela tarifa minima, a qual, como determinou o decreto n. 20.330 de 8 de setembro de 1930, art. 2º, correspondia a tarifa até então vigente, com abatimento de 35% cobrado a nova taxa em ouro a 27 d. por 1$000. Sobre esses direitos de importação realmente calculados e pagos, tambem calculou e pagou a importancia a taxa addicional de Estradas de Rodagem.

Assim despachada, foram as mercadorias conferidas e desembaraçadas pela Alfandega sem qualquer impugnação.

Em 8 de junho de 1935, a Commissão de Inspecção nomeada pelo Sr. Director das Rendas Aduaneiras, procedeu á revisão da nota referida, dirigindo á Inspectoria o officio de folhas 4 acompanhado das guias de recolhimento, no processo entre folhas 5 e 6.

Ahi indicou a Commissão a cobrança, á Companhia importadora, da differença de 28:512$200, por entender que a taxa de Estradas de Rodagem, addicional de 30% sobre os direitos de importação, deveria ser calculada e paga em funcção da taxa que vigorou até a explicação do Decreto n. 20.380 de 1931 e que a Commissão considera ser, ainda depois desse decreto, a *taxa da tarifa* e não, como foi no despacho, em funcção da tarifa minima que a mesma Commissão considera *taxa reduzida*.

Recebendo a representação, assim a despachou o Ajudante do Inspector da Alfandega, funccionario que, nos termos do art. 89 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, substitue o Inspector em seus impedimentos:

"Notifique-se para recolhimento no prazo de trinta dias. Em 13-6-35 — *S. Primo.*"

Não ha como negar que esse despacho constitue uma decisão da Inspectoria. Ordenando a cobrança proposta, implicitamente se reconhece sua procedencia legal. Ademais, tem este Conselho tomado conhecimento de innumeros recursos voluntarios interpostos de despachos dessa natureza, concebidos em termos identicos.

Expedida, em seguida, a portaria de intimação de fls. 5, em que se encontra o "Sciente" da interessada, por seu procurador, datado de 25 de junho de 1935, não foi, entretanto, recolhida a importancia exigida nem requerido termo de responsabilidade, nem interposto o cabivel recurso voluntario, preferindo a interessada, pela petição de fls. 6 e 7, pleitear perante a Alfandega o archivamento do processo.

Informado o pedido pela Commissão, o Inspector o despachou a fls. 10, considerando então improcedente a cobrança da differença proposta porquanto, em seu conceito, a taxa de Estrada de Rodagem, addicional aos direitos de importação, havia sido calculada e paga regularmente no despacho sobre a tarifa minima que competia á mercadoria por sua procedencia, não podendo ser, como pretendia a Commissão, sobre taxa então inexistente, de tarifa anterior ao decreto numero 20.380 de 1931.

De sua decisão, acima resumida, por ser favoravel á parte, recorreu o Inspector, *ex-officio*, a este Conselho.

Preliminarmente: Embora não tenha a Companhia interessada, em sua petição de folhas 6 e 7 á Inspectoria, usada das expressões reconsideração ou reforma de acto anterior, é claro que a isso corresponde o seu pedido de archivamento do processo. Por sua vez, a Inspectoria da Alfandega, deferindo o pedido, considerando improcedente a cobrança, reformou o despacho anterior em que se ordenava o recolhimento da differença.

Sendo ponto pacifico da Jurisprudencia deste Conselho que aos inspectores das Alfandegas, quando vigente o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, fallece competencia para reconsiderar suas decisões ou despachos de que cabe recurso para 2ª instancia, é insubsistente a decisão da Inspectoria de fls. 10 e o recurso *ex-officio* da mesma interposto; em consequencia, permanecerá valido para todos os effeitos legaes, o despacho anterior ordenando a cobrança, despacho de que teve sciencia a interessada e de que não interpoz recurso voluntario em tempo habil.

Sobre essa questão preliminar, em sessão de 2 de julho corrente resolveu o Conselho, contra o voto do relator, ir novo ouvir a Alfandega recorrente, para que informasse se o funccionario S. Primo, signatario do despacho de fls. exercia, em 13 de junho de 1935, as funcções inherentes ao cargo de inspector da Alfandega de Santos.

Por telegramma appenso ao processo, a Alfandega recorrente vem de informar que, na data referida, o conferente Silveira Primo exercia as funcções de ajudante da inspectoria, achando-se então o conferente Manoel Tavares Guerreiro em pleno exercicio do cargo de inspector, não constando nenhum acto delegando poderes áquelle ajudante.

Essa informação, no meu pensar, vem emprestar ao processo em julgamento, novo aspecto juridico.

Ao ajudante do inspector da Alfandega compete (art. 89 da Nova Consolidação):

§ 1.º Substituir o inspector, de conformidade com o presente regulamento e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

Verifica-se logo, pela ultima informação da Alfandega, que o ajudante, quando despachou a representação ou officio da Commissão, não se achava substituindo o Inspector — caso unico em que exerce plenamente as attribuições legaes da inspectoria — nem tinha qualquer delegação especial.

Accresce que, se o art. 87 da referida Consolidação, faculta ao inspector delegar ao seu ajudante algumas das funcções ennumeradas nos arts. 84 e 85, o respectivo paragrapho unico prohibe delegação de poderes para "applicação da Tarifa e julgamento definitivo de processos".

De accordo, portanto, com os preceitos legaes e com a informação que acaba de prestar a Alfandega, concluo que era da competencia exclusiva do inspector da Alfandega o despacho de fls. que, attendendo ao que representou a Commissão de Inspecção, ordenou a cobrança da differença de direitos, reconhecendo implicitamente o fundamento legal dessa exigencia.

Se, como informa a Alfandega, não tinha havido substituição do inspector nem delegação de qualquer das attribuições da inspectoria e o acto não é, legal e explicitamente da competencia do ajudante, a conclusão a chegar é a da nullidade insanavel do despacho de fls. subscripto pelo ajudante do inspector S. Primo.

O que, visto e considerado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em declarar a nullidade do processo a partir da decisão de fls. inclusive, devolvendo-o á Alfandega de origem para que o inspector profira nova decisão sobre a representação de fls. 3, proseguindo nos demais termos, na fórma das leis em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, Presidente. — *Misael Ferreira Penha*, Relator. Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Brandão Cavalcanti. — Fui presente: *João Domingues*, representante da Fazenda Publica. — Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.118

Recurso n. 2.344 — Taxa de estradas de rodagem — Recorrente, Alfandega de Santos; recorrida, The Dunlop Pneumatic Tyre (S. A.) Ltd.

Verificado que o ajudante do inspector da Alfandega, quando proferiu despacho, considerado definitivo, ordenando a cobrança de differença de direitos, não se achava investido das funcções de inspector nem recebera desse, delegação, considera-se nullo o processo, a partir de tal despacho, inclusive.

The Dunlop Pneumatic Tyre S. A., Ltd., despachou na Alfandega de Santos, pela nota n. 19.313, de 1932, 85 volumes com pneumaticos e camaras de ar, para automoveis, satisfazendo os direitos de importação, pela tarifa minima, estabelecida pelo decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, art. 2º, e sobre os mesmos direitos calculando e recolhendo a competente taxa addicional de estradas de rodagem.

Assim despachadas, foram as mercadorias conferidas e desembaraçadas pela Alfandega sem qualquer impugnação.

Em 8 de junho de 1935, a Commissão de Inspecção da Directoria das Rendas Aduaneiras, tendo procedido á revisão da nota referida, pelo officio de fls. 4, acompanhado da guia de fls. 5, propoz a cobrança da differença de 3:500$000, por entender que a taxa de estradas de rodagem — addicional de 30 % sobre os direitos de importação—deveria ser calculada e paga em proporção da taxa tarifaria que vigorou até á expedição do decreto n. 20.380, de 1931, como foi no despacho, em funcção da tarifa minima que a mesma commissão considera como taxa reduzida.

O officio foi despachado pelo ajudante da Inspectoria, nos seguintes termos: "Notifique-se para pagamento, no prazo de 30 dias".

Expedida, em seguida, a portaria de intimação de fls. 5 e intimada a firma interessada, em 20 de junho de 1935, não recolheu essa a importancia exigida nem interpoz o recurso voluntario que a lei lhe faculta, preferindo pleitear, perante a Alfandega o archivamento da cobrança, o que fez pela petição de fls. 6, datado de 29 de junho de 1935.

Após informação da commissão promotora da revisão, o Sr. inspector, a fls. 10, despachou o pedido de archivamento, deferindo-o em longo e fundamentado despacho e recorrendo, *ex-officio*, dessa decisão, para este Conselho.

Antes de apreciar o merito da questão, assignalo que o despacho do ajudante do inspector de fls. 4 v., ordenando a cobrança da differença exigida pela commissão—e de que teve a Companhia interessada sciencia, em 20 de junho de 1935—não póde deixar de ser considerado como decisão de primeira instancia. Ordenando a cobrança, o chefe da repartição implicitamente reconheceu a sua procedencia legal. A propria portaria de intimação se refere a "decisão da Inspectoria, proferida no processo n. 22.430, de 1935 (numero que recebeu no protocollo o officio da commissão). Ademaes, tem este Conselho tomado conhecimento de innumeros recursos voluntarios interpostos de despachos dessa natureza em termos identicos, ordenando cobranças de differenças apuradas em revisões.

Dessa decisão, portanto, cabia recurso voluntario. A parte, entretanto, não o interpoz e preferiu requerer a reconsideração do decidido, que a tanto corresponde seu pedido de fls. 6, de archivamento da cobrança.

E o inspector, deferindo tal pedido de facto reconsiderou o despacho anterior.

Si ó ponto pacifico da Jurisprudencia deste Conselho que aos inspectores das Alfandegas, depois de vigente o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, fallece competencia para reconsiderarem decisões de que cabe recurso para a segunda instancia, é insubsistente o despacho da Inspectoria de fls. 10 e o consequente recurso *ex-officio*. Permanece, portanto, valido para todos os effeitos, o despacho anterior de fls. 4 v., ordenando a cobrança e de que não foi interposto em tempo habil o recurso competente.

Sobre essa questão preliminar, em sessão de 2 de julho corrente, resolveu o Conselho, contra o voto do relator, de novo ouvir a Alfandega recorrente, para que informasse si o funccionario S. Primo, signatario do despacho de fls. 4v., exercia na data do despacho as funcções inherentes ao cargo de inspector da Alfandega de Santos.

Por telegramma annexo ao processo a Alfandega recorrente vem de informar que na data referida o conferente Silveira Primo, exercia as funcções de ajudante da Inspectoria, achando-se, então o conferente Manoel Tavares Guerreiro, em pleno exercicio do cargo de inspector, não constando nenhum acto delegando poderes áquelle ajudante.

Essa informação, no meu pensar, vem emprestar ao processo em julgamento novo aspecto juridico.

Ao ajudante do inspector da Alfandega, compete (art. 89, da Nova Consolidação):

§ 1.º Substituir o inspector, de conformidade com o presente regulamento e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

Verifica-se logo, pela ultima informação da Alfandega, que o ajudante, quando despachou a representação ou officio da commissão, não se achava substituindo o inspector—caso unico em que exerce plenamente as attribuições legaes da Inspectoria,—enm tinha qualquer delegação especial.

Accresce que, si o art. 87, da referida Consolidação, faculta ao inspector delegar ao seu ajudante algumas das funcções enumeradas nos arts. 84 e 85, o respectivo paraçraphu unico, prohibe delegação de poderes para "Applicação da Tarifa e julgamento definitivo de processos".

De accordo, portanto, com os preceitos legaes e com a informação que acaba de prestar a Alfandega, conclue que era da competencia exclusiva do inspector da Alfandega o despacho de fls. que, attendendo ao que representou a Commissão de Inspecção, ordenou a cobrança de differença de direitos, reconhecendo implicitamente o fundamento legal dessa exigencia.

Si, como informa a Alfandega, não tinha havido substituição do inspector nem delegação de qualquer das attribuições da Inspectoria e o acto não é, legal e explicitamente, da competencia do ajudante, a conclusão a chegar é a nullidade insanavel do despacho de fls. subscripto pelo ajudante do inspector S. Primo.

O que, visto e considerado:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em declarar a nullidade do processo a partir da decisão de fls. inclusive, desenvolvendo-o á Alfandega de origem para que o inspector profira nova decisão sobre a representação de fls., proceguindo nos demais termos, na fórma das leis em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Brito*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCÓRDÃO N. 2.119

Recurso n. 347 — Isenção de direitos — Recorrente, Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro; recorrida, a Alfandega do Rio de Janeiro.

O carvão de pedra, para qualquer fim importado, não póde ser beneficiado com isenção ou reducção de direitos aduaneiros, por ter similar na industria nacional — Art. 5º, letras a) e b), combinado com o artigo 94, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1941.

A Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre do acto do inspector da Alfandega desta capital, que lhe indeferira o pedido de isenção de direitos aduaneiros, para carvão de pedra estrangeiro, importado para a sua industria de fabricação de gaz e submettido a despacho pela nota de importação numero 25.656, de 17 de abril de 1935; fundamentando a denegação daquelle favor, na existencia, no paiz, de similar nacional.

O despacho da autoridade administrativa aduaneira, denegando o pedido de isenção de direitos para o carvão em causa, está accorde com a lei, a jurisprudencia e a doutrina fiscaes, reguladoras da materia discutido, conforme se evidencia dos dispositivos do decreto nº. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 5º, letras *a*) e *b*), combinado com o art. 94 do mesmo decreto; decisões ns. 465 e 12, respectivamente de 20 de fevereiro e 5 de setembro de 1934; aviso n. 56, de 28 de fevereiro do mesmo anno de 1934, do Sr. ministro da Fazenda ao da Viação, e, accórdão deste Conselho Superior de Tarifa, n. 496, de 8 de fevereiro de 1935.

Isto posto, e

Considerando que o despacho da autoridade julgadora do pedido encontra fundamento legal, na legislação e jurisprudencia citadas:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Leenhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho

ACCÓRDÃO N. 2.120

Recurso n. 2.359 — Taxa de estradas de rodagem — Recorrente, Alfandega de Santo, *ex-officio*; recorrida, Companhia Commercial e Maritima.

Verificado que o ajudante do inspector da Alfandega, quando proferiu despacho, considerado definitivo, ordenando a cobrança de differença de direitos, não se achava investido das funcções de inspector nem recebera desse delegação, considera-se nullo o processo a partir de tal despacho, inclusive.

A Companhia Commercial e Maritima despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 5.099, de 1932, 500 volumes com pneumaticos e camaras de ar para automoveis, satisfazendo os direitos de importação pela tarifa minima estabelecida pelo decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, art. 2º e sobre os mesmo direitos calculando e recolhendo a competente taxa addicional de estradas de rodagem.

Assim despachadas, foram as mercadorias conferidas e desembaraçadas pela Alfandega, sem qualquer impugnação.

Em 14 de junho de 1935, a Commissão de Inspecção da Directoria de Réndas Aduaneiras, tendo procedido á revisão da referida nota, pelo officio de fls. 4, acompanhado da guia de fls. 5, propoz a cobrança da differença de 4:643$200, por entender que a taxa de estradas de rodagem, addicional de 30 % sobre os direitos de importação deveria ser calculada e paga em proporção da taxa da tarifa que vigorou até á expedição do decreto n. 20.380, de 1931 e não, como foi no despacho, em funcção da tarifa minima, que a Commissão considera como taxa reduzida.

O officio foi despachado pelo ajudante do inspector, nos seguintes termos:

"Intime-se, com o prazo de 30 dias."

Expedida, em seguida, a portaria de intimação de fls. 5, e notificada a companhia interessada, em 2 de julho de 1935, não recolheu essa a importancia exigida nem interpoz o recurso voluntario que a lei lhe concede, preferindo requerer á Alfandega o archivamento da cobrança, o que fez em 5 do mesmo mez de julho, pela petição de fls. 6 e 7.

Após informação da Commissão promotora da revisão, o Sr. inspectr, a fls. 11, em longo e fundamentado despacho, deferiu o pedido de archivamento, considerando improcedente a revisão e dessa decisão recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Preliminarmente. E' evidente que o despacho de folhas 4 v., do ajudante da Inspectoria, ordenando a cobrança da differença exigida pela Commissão — e de que foi a parte notificada em 2 de julho de 1935 — é uma decisão de 1ª instancia. Desde que ordena a cobrança, o chefe da repartição implicitamente reconhece o seu fundamento legal a sua procedencia. A propria portaria de intimação dá sciencia da decisão da Inspectoria proferida no processo numero 23.282, de 1935 (numero que recebeu no protocollo o officio da Commissão). Ademais, tem este Conselho tomado conhecimento de innumeros recursos voluntarios interpostos de despachos concebidos nos mesmos termos, ordenando cobrança de differenças apuradas em revisão.

Isto posto, de tal decisão ou despacho cabia recurso voluntario para este Conselho.

A parte, entretanto, não o interpoz, preferindo requerer a reconsideração do despacho, que a isso corresponde seu pedido de fls. 6, de archivamento do processo.

E o inspector, deferindo tal pedido, considerando improcedente a revisão, de facto reconsiderou o despacho anterior.

Sendo ponto pacifico da Jurisprudencia deste Conselho, que, depois de vigente o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, fallece competencia aos inspectores das Alfandegas para reconsiderarem suas decisões de que cabe recurso para a 2ª instancia, é de concluir pela insubsistencia da decisão da Inspectoria de fls. 10 e do consequeente recurso, *ex-officio*.

Permanece portanto, valido para todos os effeitos, o despacho anterior de fls. 4-v. ordenando a cobrança e de que não foi interposto, em tempo habil, o recurso competente.

Sobre essa questão preliminar, em sessão de 2 de julho corrente, resolveu o Conselho, contra o voto do relator, de novo ouvir a Alfandega recorrente, para que informasse si o funccionario S. Primo, signatario do despacho de fls. 4-v, exercia, na data do despacho, as funcções inherentes ao cargo de inspector da Alfandega de Santos.

Por telegramma annexo ao processo a Alfandega recorrente vem de informar que na data referida o conferente Silveira Primo exercia as funcções de ajudante da Inspectoria, achando-se então o conferente Manoel avares Guerreiro em pleno exercicio do cargo de inspector, não constando nenhum acto delegando poderes áquelle ajudante.

Essa informação, no meu parecer, vem emprestar ao processo em julgamento novo aspecto juridico.

Ao ajudante do inspector da Alfandega, compete (artigo 89 da Nova Consolidação):

§ 1.º Substituir o inspector, de conformidade com o presente regulamento e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

Verifica-se logo, pela ultima informação da Alfandega, que o ajudante, quando despachou a representação ou officio da Commissão, não se achava substituindo o inspector — caso unico em que exerce plenamente as attribuições legaes da Inspectoria — nem tinha qualquer delegação especial.

Accresce que, si o art. 87 da referida Consolidação faculta ao inspector delegar ao seu ajudante algumas das funcções enumeradas nos arts. 84 e 85, o respectivo paragrapho unico prohibe delegação de poderes para "Applicação de Tarifa e Julgamento definitivo de processos.

De accordo, portanto, com os preceitos legaes e com a informação que acaba de prestar a Alfandega, conclue que era da competencia exclusiva do inspector da Alfandega o despacho de fls. que, attendendo ao que representou a Commissão de Inspecção, ordenou a cobrança de differença de direitos, reconhecendo implicitamente o fundamento legal dessa exigencia.

Si, como informa a Alfandega, não tinha havido substituição do inspector nem delegação de qualquer das attribuições da Inspectoria e o acto não é, legal e explicitamente, da competencia do ajudante, a conclusão a chegar é a nullidade inssanavel do despacho de fls. subscripto pelo ajudante do inspector S. Primo.

O que, visto e considerado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em declarar a nullidade do processo a partir da decisão de fls., inclusive, devolvendo-o á Alfandega de origem para que o inspecotr profira nova decisão sobre a representação de fls., proseguindo nos demais termos, na fórma das leis em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.121

Recurso n. 2.364 — Revisão de despacho — recorrente, Alfandega de Santos (*ex-officio*); recorrida, S. A. Para venda no Brasil dos productos Michelin.

Verificado que o ajudante do inspector da Alfandega, quando proferiu despacho, considerado definitivo, ordenando a cobrança de differença de direitos, não se achava investido das funcções de inspector nem recebera dessa delegação, considera-se nullo o processo a partir de tal despacho, inclusive

A Sociedade Anonyma para venda no Brasil dos Productos Michelin despachou, na Alfandega de Santos, pela nota n. 16.440, de 1932, 1.931 volumes com pneumaticos e camaras de ar para auomoveis, saisfazendo os direios de importação pela tarifa minima creada pelo decreto n. 20.380, de 3 de setembro de 1931, art. 2º e sobre os mesmos direitos calculou e recolheu a competente taxa addicional de Estradas de Rodagem.

Assim despachadas, foram as mercadorias conferidas e desembaraçadas pela Alfandega, sem qualquer impugnação.

Em 8 de junho de 1935, a Commissão de Inspecção da Directoria das Rendas Aduaneiras, tendo procedido á revisão da referida nota, pelo officio de fls. 4 acompanhado de guias de recolhimento, propoz a cobrança da differença de réis 35:871$400, por entender que a taxa de Estradas de Rodagem, addicional de 30 % sobre os direitos de importação, deveria ser calculada e paga em proporção da taxa da tarifa que vigorou aé á expedição do decreo n. 20.380, de 1931 e, não, como foi no despacho, em proporção da tarifa minima, que a alludida Commissão considera como axa reduzida.

O officio foi despachado pelo ajudante do inspector, a fls. 4-v, nos seguintes termos: "Notifique-se para recolhimento, no prazo de trinta dias".

Expedida, a seguir, a portaria da intimação de fls. 5 e notificada a interessada, essa não recolheu a importancia exigida nem interpoz o recurso voluntario que a lei lhe concedia, preferindo requerer á Alfandega o archivamento do processo o que fez em 29 do mesmo mez de junho, pela petição de fls. 6.

Informado o pedido pela Commissão de Inspecção que manteve o seu ponto de vista anterior, o inspector o deferiu em longo e fundamentado despacho de fls. 11, considerando improcedente a revisão e recorrendo desta sua decisão para este Conselho.

Preliminarmente: Parece-me que o despacho de fls. 4-v, do ajudante do inspector, ordenando a cobrança da differença exigida pela Commissão, constitue uma decisão de 1ª instancia.

Desde que ordena a cobrança, o chefe da repartição implicitamente reconhece a sua procedencia, seu fundamento legal.

Ademais na propria portaria de intimação ha referencia á "decisão da Inspectoria, proferida no processo n. 22.436, de 1935 (numero que recebeu o officio da Commissão, no protocollo da Alfandega) e este Conselho tem tomado conhecimento de innumeros recursos, voluntarios interpostos de despachos concebidos nos mesmos termos, ordenando a cobrança de differenças apuradas em revisão.

Assim sendo, de tal despacho ou decisão cabia recurso voluntario para este Conselho. A parte, entretanto, não o interpoz, preferindo requerer a reconsideração do despacho, que a isso corresponde seu pedido de fls. 6, de archivamento do processo. E o inspector, deferindo tal pedido, considerando improcedente a revisão, de facto reconsiderou o despacho anterior.

Sedo ponto pacifico na jurisprudencia deste Conselho que, depois de vigente o decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, fallece competencia aos inspectores das Alfandegas para reconsiderarem suas decisões de que cabe recurso para a 2ª instancia, é de concluir pela insubsistencia da decisão da Inspectoria de fls. 11 e do consequente recurso *ex-officio*.

Permanece, portanto, valido para todos os effeitos legaes, o despacho anterior, ordenando a cobrança, e do qual não foi, em tempo habil, interposto o competente recurso voluntario.

Sobre essa questão preliminar, em sessão de 2 de julho corrente, resolveu o Conselho, contra o voto do relator, de novo ouvir a Alfandega recorrente, para que informasse si o funccionario S. Primo, signatario do despacho de fls. 4-v, exercia, na data do despacho, as funcções inherentes ao cargo de inspector da Alfandega de Santos.

Por telegramma annexo ao processo a Alfandega recorrente vem de informar que na data referida o conferente Silveira Primo exercia as funcções de ajudante da Inspectoria, achando-se então o conferente Manoel Tavares Guerreiro em pleno exercicio do cargo de inspector, não constado nenhum acto delegando poderes áquelle ajudante.

Essa informação, no meu pensar, vem emprestar ao processo em julgamento novo aspecto juridico.

Ao ajudante do inspector da Alfandega compete (artigo 89 da Nova Consolidação):

§ 1.º Substituir o inspector, de conformidade com o presente regulamento, e desempenhar as funcções que lhe forem por elle delegadas.

Verifica-se logo, pela ultima informação da Alfandega, que o ajudante, quando despachou a representação ou officio da Commissão, não se achava substituindo o inspector — caso unico em que exerce plenamente as attribuições legaes da Inspectoria — nem tinha qualquer delegação especial.

Accresce que, si o art. 87 da referida Consolidação faculta ao inspector delegar ao seu ajudante algumas das funcções emmaranhadas nos arts. 84 e 85, o respectivo paragrapho unico prohibe delegação de poderes para "Applicação de Tarifa e julgamento definitivo de processos".

De accordo, portanto, com os preceitos legaes e com a informação que acaba de prestar a Alfandega, conclue que era da competencia exclusiva do inspector da Alfandega o despacho de fls., que attendendo ao que representou a Commissão de Inspecção, ordenou a cobrança de differença de direitos, reconhecendo implicitamente o fundamento legal dessa exigecia.

Si, como informa a Alfandega, não tinha havido substituição do inspector nem delegação de qualquer das attribuições da Inspectoria e o acto não é, legal e explicitamente, da competencia do ajudante, a conclusão a chegar é a nullidade insanavel do despacho de fls., subscripto pelo ajudante do inspector S. Primo.

O que, visto e considerado;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em declarar a nullidade do processo a partir da decisão de fls., inclusive, devolvendo-o á Alfandega de origem para que o inspecotr profira nova decisão sobre a representação de fls., proseguindo nos demais termos, na fórma das leis em vigor.

Conselho Superior de Tarifa, 15 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lenhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Vencidos os Srs. Coelho Duarte e Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.122

Recurso n. 2.379 — Facturas consulares — Recorrente, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos; recorrida, Alfandega de Santos.

E' procedente a multa de 2 % sobre o valor official da mercadoria, por infracção do art. 8º, alinea f do regulamento n. 22.717, de 16 de maio de 1933, quando a factura consular omitte a marca dos volumes que foi declarada no despacho e verificada em conferencia.

Para este Conselho recorre, no prazo da lei e com as demais formalidades, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos, da decisão do Sr. inspector da Alfandega de Santos, impondo-lhe multa de 2 % sobre o valor official de 277 bobinas de papel para embrulho, constantes da factura consultar n. 761 de Paris e despachadas pela nota de importação n. 18.246, de 1935, por não declarar dita factura a marca dos volumes que, mencionada no despacho, foi verificada na respectiva conferencia.

Preliminarmente, parece á Alfandega recorrida e o declara no officio de fls. 15, que o recurso foi apresentado fóra do prazo legal. Essa circumstancia não se verifica, no meu pensar. Da decisão recorida, que é de 12 de abril de 1935, não houve notificação, só constando no processo que a interessada teve sciencia e m16 do mesmo mez, data em que satisfez a multa exigida pela nota de differença n. 18.552, a fls. 10, e como interpoz e apresentou seu recurso á Alfandega, em 6 de maio do mesmo anno, conclue-se que recorreu no 20º dia, ou seja dentro do prazo regulamentar.

De meritis. Funda a Alfandega a sua decisão no disposto no art. 8º, alinea *f*, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

Marca dos volumes — Deverá ser reprduzida no logar competente a marca dos volumes das mercadorias consignadas na factura.

Effectivamente, verifica-se que na factura consular, no logar que compete á declaração da marca, foram mencionados os algarismos 1 a 277 que correspondem aos numeros dos volumes em vez da verdadeira marca "Papeterie de Nanterre — 13.517", que consta do conhecimento de carga, foi mencionada na nota de importação e verificada em conferencia. Essa falta é punivel com a multa imposta, como estabelece o art. 55, n. 6, do regulamento citado.

Allega a recorrente que poderia te rrequerido rectificação da factura consular com apoio no art. 14 do regulamento, não o tendo feito por inadvertencia (é esse seu unico argumento do recurso).

Não se póde verificar tal hypothese pois que a factura commercial não está no processo e o certificado de fls. 3, da Camara de Commercio de Paris declara "277 colis morqués 1/277", incidindo assim na mesma falta verificada na factura consular. O conhecimento de carga — que menciona a verdadeira marca — não é documento habil par a pretendida rectificação, operando apenas no processo do despacho como titulo de propriedade da mercadoria.

Isto posto e

Considerando que a decisão recorrida tem perfeito fundamento legal, não tendo procedencia a allegação unica da recorrente.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorida.

Conselho Superior de Tarifa, 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: Brandão Cavalcanti e Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.123

Recurso n. 2.384 — Reducção de direitos — Recorrente, S. A. Marvin; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Os vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro não gosam da taxa reduzida de $020 por kilo, desde que entrou em vigor a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

A Sociedade Anonyma Marvin, tendo que despachar na Alfandega desta Capital, 122 rolos de vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de diametro, requereu á Inspectoria o goso da taxa de $020 por kilo, de accordo com a lei n. 4.783, de dezembro de 1923.

Indeferindo o pedido com fundamento na lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que aboliu todas as reducções e isenções de impostos, a interessada satisfez os direitos integraes da mercadoria pela nota de importação n. 50.421, de 1932 e no prazo da lei e com as demais formalidades recorreu para o Conselho de Contribuintes, allegando em resumo:

Que a lei n. 4.783, de 1923, quanto aos vergalhões de cobre, não concedeu reducção de direitos, mas estabeleceu nova taxa especial incorporada á tarifa;

Que, nesses termos, não podia ser, como não foi, revogado pela lei n. 5.353, de 1927 ,pela Alfandega invocada.

Isto posto,

Considerando que a taxa de $020 por kilo, para os vergalhões de cobre de 14 a 15 millimetros de espessura, creada pelo art. 1° da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, constituia evidentemente uma reducção da taxa do art. 669 da tarifa, de $200 por kilo;

Que, sendo assim, foi essa reducção revogada pela lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, que aboliu as isenções e reducções de direitos constantes das leis geraes ou especiaes, como bem esclareceu a circular n. 26, de 22 de fevereiro de 1933;

Considerando que, nesse sentido é uniforme a jurisprudencia deste Conselho, como attestam os accordãos ns. 160, 163 e 195, publicados no *Diario Official* de 18 de junho de 1935, 269, 284, 292, 310 e 311, no de 5 de setembro do mesmo anno;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos ,em negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Conselho Superior de Tarifa, 13 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.124

Recurso n. 2.404 — Revisão de despacho — Recorrentes, Antonio Michelon & Filhos; recorrida, Alfandega de Porto Alegre.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fóra do prazo legal.

Antonio Michelon & Filhos despacharam, na Alfandega de Porto Alegre, pela nota n. 8.377, de 1932, 3.000 saccos com cimento em pó, gosando da reducção de 50 % sobre os direitos da tarifa, concedida pelo decreto n. 21.742, de 18 de agosto daquelle anno.

Procedendo, em janeiro de 1935, á revisão do despacho, a respectiva commissão propoz a cobrança da taxa de expediente de 10 %, sobre o valor official tambem reduzida de 50 % (representação de fls. 0), o que foi homologado por despacho da Inspectoria.

Scientes dessa decisão em 16 de janeiro de 1935 (verba a fls. 9 v.), os interessados da mesma pediram reconsideração em petição de 5 de fevereiro e como lhes fosse negada, em 2 de março recolheram a importancia exigida e interpuzeram o recurso de fls. 15, para este Conselho.

Sem entrar no merito da questão cumpre assignalar, preliminarmente, que os recorrentes deixaram perimir o seu direito, excedendo o prazo de 20 dias do art. 158 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

O que, visto e relatado,

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Conselho Superior de Tarifa, 9 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Misael Ferreira Penna*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Junqueira Botelho.

ACCORDÃO N. 2.125

Recurso n. 2.417 — Reducção de direitos — Recorrente, Laminação Nacional de Metaes; recorrida, Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre não gosam da reducção de direitos estabelecida pela lei n. 5.783, de 31 de dezembro de 1923, taxa de $020, por kilo, visto a de numero 5.353, de 20 de novembro de 1927, conforme explica a circular n. 26, de fevereiro de 1933, ter declarado abolidas todas as isenções e reducções de direitos nas condições nella estabelecidas.

A Laminação Nacional de Metaes, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto do inspector da Alfandega de Santos, que lhe obrigara a pagar os direitos de vergalhões de cobre, com a taxa de $200 por kilogrammo, do art. 669, classe XXIII, da Tarifa de 1900, quando lhe assistia o direito de despachal-os com a de $020, por kilogrammo, estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A mercadoria fora despachada pela nota de importação n. 771, de 6 de abril de 1934.

Efectivamente, a lei n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, revogou a que estabelecia aquella taxa reduzida, para os vergalhões de cobre, conforme explicou a circular ministerial, n. 26, de 21 de fevereiro de 1933 revogando, como de facto revoga, todas as isenções e reducções de direitos aduaneiros e taxas, que não estiveram nas condições nella estipuladas.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, e mnegar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.126

Recurso n 2.422 — Reducção de direitos — Recorrente, Pirelli S. A. Companhia Nacional de Conductores Electricos; recorrida, Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre não gosam de reducção de direitos estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, taxa de $020, por kilo, visto a de numero 5.353, de 20 de novembro de 1927, conforme explica a circular n. 26, de fevereiro de 1933, ter declarado abolidas todas as isenções e reducções de direitos nas condições nella estabelecidas.

Pirelli S. A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto do inspector da Alfandega de Santos que lhe obrigara a pagar os direitos de vergalhões de cobre, com a taxa de $200 por kilogrammo, do art. 669, classe XXIII, da Tarifa de 1900, quando lhe assistia o direito de despachal-os com a de $020, por kilogrammo, estabelecida pela lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A mercadoria fora despachada pela nota de importação n. 0.772, de 6 de abril de 1934.

Effectivamente, a lei n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, revogou a que estabelecia aquella taxa reduzida, para os vergalhões de cobre, conforme explicou a circular ministerial n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, revogando, como de facto revoga, todas as isenções e reducções de direitos adua-

neiros e taxas, que não estiverem nas condições nella estipuladas.

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, e mnegar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.127

Recurso o. 2.427 — Reducção de direitos — Recorrente, Pirelli S|A. Companhia Nacional de Conductores Electricos — Recorrida, a Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre não gozam da reducção de direitos, estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923 — taxa de $020, por kilo, visto a de n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, conforme explica a circular n. 26, de fevereiro de 1933. ter declarado abolidas todas as isenções e reducções de direitos nas condicções "nella estabelecidas".

Pirelli S|A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, nos termos regulamentares, para este Conselho, recorre do acto do inspector da Alfandega de Santos, que lhe obrigara a pagar os direitos de vergalhões de cobre, com a taxa de $200 por kilogrammo, do art. 669, classe XXIII, da Tarifa de 1900, quando lhe assistia o direito de despachal-os com a de $020, por kilogrammo, estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A mercadoria fôra despachada pela nota de importação n. 7.692, de 21 de maio de 1934.

Effectivamente, a lei n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, revogou a que estabelecia aquella taxa reduzida, para os vergalhões de cobre, conforme explicou a circular ministerial, n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, revogando, como de facto revoga, todas as isenções e reducções de direitos aduaneiros e taxas, que não estiverem nas condicções nella estipuladas.

Accórdam os membros do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator. Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.128

Recurso n. 2.432 — Reducção de direitos — Recorrente, Pirelli S|A., Companhia Nacional de Conductores Electricos— Recorrida, a Alfandega de Santos.

Os vergalhões de cobre não gozam da reducção de direitos estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, — taxa de $020 por kilogrammo, visto a de n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, conforme explica a circular n. 26, de fevereiro de 1933, ter declarado abolidas todas as isenções e reducções de direitos nas condicções nella "estabelecidas".

Pirelli S|A., Companhia Nacional de Conductores Electricos, nos termos regulamentares, para este Conselho recorre, do acto do inspector da Alfandega de Santos, que lhe obrigara a pagar os direitos de vergalhões de cobre, com a taxa de $200 por kilogrammo, do art. 669, classe XXIII, da Tarifa de 1900, quando lhe assistia o drieito de despachal-o com a de $020, por kilogrammo, estabelecida pela lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

A mercadoria fôra despachada pela nota de importação n. 79.215, de 1 de abril de 1934.

Effectivamente, a lei n. 5.353, de 20 de novembro de 1927, revogou a que estabelecia aquella taxa reduzida, para os vergalhões de cobre, conforme explicou a circular ministerial, n. 26, de 21 de fevereiro de 1933, revogando, como de facto revoga todas as isenções e reducções de direitos aduaneiros e taxas, que não estivessem nas condicções nella estipuladas.

Accórdam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto.

Conselho Superior de Tarifa, 27 de julho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator. Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.129

Recurso n. 2.697 — Isenção de direitos aduaneiros — Recorrente, The Western Telegraph Company, Limited — Recorrida, a Alfandega desta Capital.

Embora caduco o contracto da The Western Telegraph Company, Limited, a que se refere o decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, a clausula XVIII desse decreto faculta á companhia, continuar, findo o prazo de 60 annos, de que tratam as clausulas II e XIII, a exploração de suas linhas, por mais 40 annos, continuando a reger as relações da companhia com o Governo Federal, as disposições contractuaes consolidadas no decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os direitos e obrigações, onus e favores ahi estabelecidos, inclusive isenção de impostos aduaneiros, e quaesquer outros, para todo o material necessario aos seus serviços, com a unica excepção de privilegio exclusivo, mencionada nas clausulas XIII e XVIII, daquelle decreto n. 5.270.

A The Western Telegraph Company, Limited, nos termos regulamentares, recorre, para este Conselho, do acto da inspectoria da alfandega desta Capital que, por despacho de 15 de junho de 1935, de fls. 22, condemnou-a ao pagamento de direitos dos cabos submarinos, que havia despachado, depois da caducidade de seu contracto com o Governo Federal com isenção de direitos aduaneiros, em virtude de representação da Commissão de Inspecção, junto á referida alfandega, acompanhada da respectiva guia de recolhimento.

A cobrança dos direitos referentes aos despachos processados com isenção, teve por fundamento a caducidade do contracto da recorrente com o Governo Federal, em abril de 1933, cessando, conforme a opinião da Commissão revisora dos despachos, todos os favores contractuaes, inclusive isenção de impostos aduaneiros e quaesquer outros, para todo o material necessario aos serviços da recorrente.

A alfandega sustenta que a concessão que fizera, de isenção para so cabos submarinos, objecto deste processo, requerida pela recorrente, mesmo caduco o contracto que a estabelecia, tem fundamento nos dispositivos do inciso 16, do art. 12, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934; mas, o dispositivo em questão, absolutamente, não ampara a concessão da isenção para os cabos, porque, refere-se, tão somente, ás mercadorias e materiaes importados para uso proprio e da tripulação dos navios a serviço de emprezas telegraphicas, para lançamento e manutenção de sua rêde de cabos submarinos.

Ora, os cabos não são mercadorias ou materias para uso proprio dos navios e da sua tripulação, a serviço de emprezas para lançamento e manutenção de rêde de cabos submarinos, e, portanto, a isenção para elles não se enquadra, absolutamente, no texto desse inciso, do art. 12, daquelle decreto.

A isenção concedida pela alfandega para os cabos questionados está enquadrada na clausula XX do contracto celebrado com o Governo Federal, em 1873, consolidada na clausula II, do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, a qual continúa vigorando, uma vez que, a recorrente por força desse mesmo contracto, entrou no gozo da prorogação de mais 40 annos, com todas as regalias e onus nelle estabelecidos, excepção, porém, da condicção de "privilegio exclusivo", mencionada nas clausulas XIII e XVIII, do mencionado instrumento de contracto, lei entre as partes contractantes — Companhia e Governo.

Legal, foi portanto, o acto da inspectoria da alfandega, concedendo o favor solicitado, nos termos da lei contractual, prorogada por mais 40 annos, com aquella unica excepção.

A questão da caducidade desse contracto, já foi resolvida pela Commissão de arbitros, para esse fim constituida, e, o laudo arbitral apresentado, homologado pelo juiz federal da Segunda Vara, em 30 de novembro do anno passado.

No laudo em questão, discutiu a commissão arbitral:

E' manifesto que se o decreto n. 5.270 empregasse a palavra "privilegio" no seu sentido lato, e como tal considerasse, não só o direito exclusivo, mas tambem os favores e vantagens estipuladas em beneficio da concessionaria na clausula XX, teria de empregar a voz plural nas clausulas XIII e XVIII, dizendo *"extinctos os privilegios* no fim de 60 annos, nos termos das clausulas IV e XX e "o que tambem se observará quando *cessem os privilegios* por ter decorrido o prazo de 60 annos". Assim, quando a clausula XVIII prolonga a concessão por mais 40 annos depois de cessado o direito exclusivo, sob condição de que a concessionaria desempenhe o serviço *sem*

ter nenhum privilegio, não exclue o goso dos favores mencionados na clausula II, nem lhes põe termo, virtualmente, pois que, *taes favores*, na linguagem do decreto que é a mesma do direito administrativo, não se qualificam como "*privilegios*".

Nenhum privilegio é a exclusão absoluta de privilegio; mas o privilegio estando definido no contrato com o *direito exclusivo*, o que se ha de entender como absolutamente excluido da concessão nos ultimos 40 annos de sua vigencia é esse direito exclusivo e nada mais.

VII — Aliás, é interessante assignalar que as isenções fiscaes estabelecidas na clausula XX do decreto n. 5.270 de 1873, *só constituiriam um privilegio* mesmo na accepção lata e commum desta palavra, *na medida em que derogassem o direito commum, a beneficio da concessionaria*. Mas, o direito a ser considerado, seria necesariamente o systema legal a que se subordinassem os contribuintes da mesma classe, ou sejam as empresas de telegraphos submarinos, pois que *nos tributos a que se refere aquella clausula não incidem os contribuintes em geral*, senão especificadamente, os que importam e utilisam material para telegraphos submarinos.

Deste ponto de vista, a Western nunca esteve investida em privilegio algum: o governo liberalizou, por via de regra, as mesmas vantagens aos demais concessionarios, como se vê dos decretos: n. 216-A de 22 de fevereiro de 1890, clausulas III e IX; n. 128, de 11 de abril de 1891, clausulas I e VIII; n. 2.000, de 2 de abril de 1895, clausulas LXI e CLXXXI, e outros, pelos quaes se fizeram concessões com direito exclusivo ao mesmo passo que se investiram os concessionarios nos mesmos favores concedidos a empresas similares. Por outro lado, concessões houve com a clausula "*sem privilegios*" ou "*sem privilegio ou monopolio de especie alguma*", e, sem embargo, acompanhadas sempre daquella estipulação, estendendo a esses concessionarios os mesmos favores outorgados ás empresas congeneres, concedidos ás companhias e empresas de cabos submarinos, pelo decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908: — Fica concedido á..... autorização para, *sem privilegio*, estabelecer e explorar um cabo telegraphico ..... (artigo unico). "A concessionaria *gosará de todos os favores* concedidos ás companhias e empresas congeneres que funccionem no paiz..... (cl. XVI)". E, ainda mais explicito, o decreto n. 21.299 (12.599) de 11 de agosto de 1917: — "Fica concedido á..... *sem que esta permissão constitua privilegio ou monopolio de especie alguma em favor da companhia contractante*.

Clausula I — A companhia *gosará os favores concedidos a companhias e empresas congeneres que funccionam no paiz*.

Clausula XXIII — Si taes concessões forem dadas — *sem privilegio de especie alguma*, e apesar desta condição, comprehenderem, a beneficio das concessionarias, os mesmos favores concedidos ás empresas congeneres, inclusive a Western Telegraph Company, claro é que, no systema do direito administrativo patrio, esses favores não constituem privilegio; de outro modo, não poderia gosar delles uma empresa declaradamente disprotegida de *privilegio de especie alguma*.

Outra não é, finalmente, a systematica do proprio decreto n. 21.701, de 3 de agosto de 1932, que regula de modo geral as concessões de telegraphos no paiz, como se deprehende dos seus arts. 14 e 16, § 1°, que passamos a transcrever: — O serviço submarino poderá ser explorado por empresas nacionaes ou estrangeiras, de idoneidade comprovada a juizo do governo, e que obtiverem concessão, sem *privilegio ou monopolio de especie alguma*. A concessionaria ficará obrigada ao pagamento de todos os impostos que incidirem sobre seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para installação e execução dos mesmos, com *as reducções a que porventura tiver direito em virtude de lei*.

As reducções de impostos são um favor e o decreto as admitte qnando concedidas por lei ao concessionarios.

Ora, as concessões são dadas *sem privilegio ou monopolio de especie alguma*. Logo, para o governo, que expediu esse acto, *favores dessa especie não constituem privilegio*.

VII — Allega a União Federal que a intenção do decreto numero 5.270 de 1873, clausula XVIII, foi nivelar os concurrentes no serviço de telegraphos submarinos, e que a subsistencia dos favores fiscaes em proveito da Western Telegraph Company, durante os 40 annos seguintes á expiração do seu *direito exclusivo*, terá por effeito frustrar essa espectativa.

Juridicamente, o argumento é sem consistencia por varias razões, inclusive porque está ao alvédrio do poder publico igualar como queria as condições da concurrencia, do ponto de vista dos encargos fiscaes a que se submettam outras empresas. E como materia de facto, não é claro que a situação venha a ser a que pinta o illustrado procurador da Republica; o patrono da outra parte allegou, sem contestação, que sua cliente tem uma posição mais onerosa do que as outras empresas concurrentes estabelecendo-se estas onde lhes parece rememorar o serviço e estando aquella na obrigação de manter em trafego, linhas e estações deficitarias.

IX — Em vista do exposto e concluido, a decisão sobre as duas questões propostas no compromisso arbitral, é, em nosso juizo o seguinte:

Primeira — Decorrido o prazo de 60 annos de que tratam as clausulas II e XIII do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, mantidos pela clausula segunda do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, a companhia (Western Telegraph Company), nos 40 annos seguintes, a que se refere a clausula II do decreto n. 3.307, fica na situação juridica de concessionario do Estado, disciplina pelas clausulas daquelles dois decretos, com as modificações nelles introduzidas ulteriormente pelas partes contractantes.

Segunda — A restricção — *sem comtudo ter nenhum privilegio*, apposta pela clausula XVIII do citado decreto numero 5.270, á faculdade concedida á companhia de continuar findo aquelle prazo, a exploração de suas linhas por mais 40 annos, deve ser entendida de modo que, durante este prazo de mais 40 annos continuam a reger as relações da companhia com o Governo Federal, as disposições contractuaes consolidadas no decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os direitos e obrigações, onus e favores ahi estabelecidos, inclusive isenção de impostos aduaneiros, e quaesquer outros para todo o material necessario ao seu serviço (clausula XX do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e clausula II do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899), com a só excepção do *privilegio exclusivo*, cuja extincção se verificou nos termos das mencionadas clausulas XIII e XVIII do decreto numero 5.270.

Esse laudo arbitral foi homologado pelo juiz federal da Segunda Vara, nos seguintes termos:

"Visto, etc. Homologo, para que produza os devidos effeitos nos termos de direito, o laudo arbitral de fls. 162, ás fls. 177. (*Diario da Justiça* n. 11, de 14 de janeiro de 1936, pags. 267 a 270)."

O laudo, em parte acima transcripto, focaliza a situação de facto e de direito, da The Western Telegraph Company, de 26 de abril de 1933, em deante, em face dos decretos ns. 5.270, de 1873, e 3.307, de 1899, que estabelecem, extincto o primeiro periodo de 60 annos, a continuação das obrigações contractuaes por mais 40 annos, com todos os onus e favores estabelecidos nos referidos contractos, excepção unica do *privilegio exclusivo* mencionado nas clausulas XIII e XVIII do citado decreto 5.270.

Effectivamente, a situação juridica da companhia é exactamente a focalizada naquelle laudo arbitral.

Legalmente, a companhia, na época em que lhe foram concedidos os favores de isenção de direitos aduaneiros para os cabos submarinos necessarios aos seus serviços, estava em pleno goso desse favor, assegurado pelo seu contracto com o Governo Federal.

Isto posto, e:

Considerando que o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, em que se ampara a Commissão de Inspecção para exigir o recolhimento da differença de direitos, da The Western Telegraph Company Limited, prohibe que o inspector exclúa do pedido de isenção ou reducção de direitos, mercadorias ou materiaes que não lhe pareçam enquadrados nos limites ou dispositivos legaes reguladores da materia, uma vez que, exista, clausula contractual sobre a qual tenha havido decisão arbitral;

Considerando que essa prohibição está consagrada na disposição do art. 3°, desse decreto, nos seguintes termos:

"O inspector da Alfandega poderá reduzir as quantidades e excluir do pedido de isenção ou de reducção de direitos as mercadorias ou materiaes que lhe pareçam não enquadrados nos limites ou dispositivos legaes reguladores da materia, *salvo si existir clausula contractual sobre a qual tenha havido decisão administrativa ou arbitral.*";

Considerando que é a propria lei emanada do poder competente para decretal-a, que determina respeito e obediencia á decisão arbitral que houver sido proferida sobre clausula contractual, concessiva de isenção de direitos para materiaes e mercadorias; prohibindo, consequentemente, que, resolvida a controversia pelo juizo arbitral, quaesquer das partes contractantes — concedente e concessionario — releguem a decisão proferida e legalmente homologada;

Considerando que duas foram as questões resolvidas pelo juizo arbitral sobre clausula do contracto da recorrente com o Governo; uma, sobre a continuação dos favores de isenção

de direitos para o material e mercadorias importados pela recorrente, para os seus serviços e dos navios a serviço da companhia, e outra sobre a restricção de similar para esse material e mercadorias;

Considerando que, a questão referente a similares foi resolvida pelo laudo arbitral de 24 de março de 1922, publicado no *Diario Official* de 19 de abril seguinte; e a referente á isenção de direitos, pelo de 19 de novembro de 1935, publicado no *Diario da Justiça* de 14 de janeiro de 1936, corrente, ambos legalmente homologados e acceitos, sem recurso, pelas partes contractantes;

Considerando que, além dos termos claros e precisos do art. 3°, do citado decreto 24.023, o Governo, por um dos orgãos da administração publica, a Directoria Geral da Fazenda Nacional, declara em termos inequivocos na circular n. 26, do corrente anno:

"Na conformidade do resolvido no processo n. 5.324, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos fins, em vista do disposto no art. 3° do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que a isenção de direitos e taxas aduaneiras para os materiaes que a The Western Telegraph Company Limited importa para seus serviços e vapores cabographicos, continúa a ser regida pela clausula XX do contracto celebrado entre o Governo Federal e a mesma companhia, em virtude do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e pelo laudo arbitral de 24 de março de 1922, interpretativo dessa clausula";

Considerando que, em virtude de taes actos emanados do proprio Governo, não cabe a este Conselho decidir contrariamente ao que fôra resolvido por aquelles laudos do juizo arbitral, com os quaes se conformaram as partes contractantes — Governo e companhia;

Considerando que, a situação de facto e de direito, creada pelos referidos laudos arbitraes, sómente poderá ser modificada, por meio de uma acção rescisoria, provocada pelo Governo, e não por decisão deste Conselho;

Considerando tudo mais que deste relatorio consta:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, 8 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 2.130

Recurso n. 2.907-1935 — Isenção de direitos aduaneiros e taxas — Recorrente, The Western Telegraph Company, Limited — Recorrida, Alfandega desta Capital.

As mercadorias e materiaes importados para uso proprio e da tripulação dos navios a serviço de emprezas telegraphicas para lançamento e manutenção de sua rêde de cabos submarinos, gosam de isenção de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras, sem a restricção de similares nacionaes, se gosarem os navios empregados nesse mistér, das regalias de navios de guerra de nações amigas.

A The Western Telegraph Company, Limited, nos termos regulamentares, para este conselho recorre do despacho da Inspectoria da Alfandega desta Capital, de folhas 12, exarado na representação da Commissão de Inspecção da Directoria das Rendas Aduaneiras, junto á referida alfandega, determinando o recolhimento de direitos e taxas, de accordo com a guia de folhas 13, relativos ás mercadorias despachadas pela nota de importação n. 25.872, de 20 de abril de 1935, de folhas 03, com isenção de direitos aduaneiros e mais taxas e impostos, em face das disposições legaes que disciplinam a materia, pelos despachos de folhas 06 verso, de 9 de abril, e de folhas 08, de 9 de maio seguinte, visto se tratar de provisões para a tripulação de bordo do navio "Norseman", empregado nos serviços de lançamento e conservação de cabos submarinos, de propriedade da recorrente.

O referido navio gosa das mesmas regalias de que gosam os navios de guerra das nações amigas, em face da decisão n. 426, de 7 de outubro de 1875; circulares ns. 40, de 3 de julho de 1897 e 19, de 28 de março de 1924, além das decisões ns. 01 e 19, de 2 de janeiro e 20 de maio, ambas de 1902, para Pernambuco, que concedem ao navio "Norseman" e ao "Cable Enterprise" aquellas regalias emquanto estiverem a serviço da referida companhia — The Western Telegraph Company, Limited — as tres primeiras, e as duas ultimas, vêm confirmar o goso de taes regalias, pois declaram que, de conformidade com aquelles dois primeiros actos, de 1875 e 1897, os vapores da Western Telegraph Company, Limited, se acham equiparados aos navios de guerra das nações amigas, os quaes, pela alinea VI, do art. 8° das disposições preliminares da vigente Tarifa, gosam de isenção de direitos para os generos importados para seu uso.

Trata-se no caso, de isenção de direitos de importação, taxas aduaneiras e de imposto de consumo, para provisão de viveres para a tripulação do navio "Norseman", de propriedade e a serviço de lançamento e de conservação de cabos submarinos, da The Western Telegraph Company, Limited, com regalias de navio de guerra das nações amigas, concedidas por aquelles actos ainda não revogados ou cassados.

Não existe acto algum do Governo, cassando aos navios de propriedade daquella companhia, ou a seu serviço, as regalias de navios de guerra das nações amigas, concedidas por aquelles actos de 1875, 1897 e 1924.

A Commissão de Inspecção, no officio n. 96, de 18 de julho do anno passado, de folhas 10 ás folhas 12, discute que, existindo no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 12, dois incisos distinctos, um o 14, concedendo isenção de direitos de importação para consumo e taxas aduaneiras ás mercadorias e materiaes importados para uso de aeronaves, bellonaves e navios-escolas das marinhas de guerra e mercante, de nações amigas, e da respectiva tripulação; e outro, o 16, concedendo os mesmos favores, ás mercadorias e materiaes importados para uso proprio e da tripulação dos navios a serviço de emprezas telegraphicas para lançamento e manutenção de sua rêde de cabos submarinos, mediante requisição dos gerentes das companhias e certificado da repartição competente do Ministerio da Viação de que taes embarcações estão empregadas naquelles serviços; e fazendo o paragrapho unico do artigo 5°, desse mesmo decreto, referencia quanto á restricção de similar na industria nacional somente aos navios de guerra de nações amigas, excluiu dessa excepção os navios a serviço da recorrente, e, consequentemente, cassou-lhes as regalias que, por aquelles actos expressos, lhes concedera.

Discute ainda aquella commissão, que em face das circulares ns. 7, de 16 de janeiro do anno passado da Directoria Geral da Fazenda Nacional e 18, de março do mesmo anno, o que constava da legislação anterior, não tendo sido reproduzido no decreto n. 24.023, está revogado; e que, por mercadoria e material inherente aos serviços do navio, se comprehende materiaes de navegação e necessarios ao lançamento e manutenção dos cabos; e, da tripulação, roupas de escaphandro, gazes necessarios a este, e mais artigos requisitados pela profissão, não se podendo comprehender na isenção legal as bebidas alcoolicas, visto como em nada facilitam os serviços para os quaes a lei concede o favor.

A The Western Telegraph Company, Limited, por força da clausula XX do seu contracto com o Governo, a que se refere o decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e clausula II, do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, gosa de *isenção ampla de direitos de importação e de quaesquer outros*, sem nenhuma restricção, porque, a restricção de artigos similares no paiz teve origem no art. 9°, da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, muito posteriormente á assignatura do seu contracto em abril de 1873, que, uma vez decretado, constitue lei entre as partes contractantes, e somente poderá ser alterado de conformidade com o que houver sido estipulado nas suas clausulas, se com isso estiverem accordes os seus signatarios.

Aquella lei posterior ao contracto não póde, absolutamente, retriagir para alterar o que nelle houver sido contractado; terá effeito para os que forem firmados posteriormente á sua execução. Assim, a restricção de similar estabelecida naquella lei e transportada para todas as leis posteriores sobre isenção até o decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 5°, não póde abranger aquelle contracto; e isso mesmo foi resolvido por decisão arbitral de 24 de março de 1922, proferida pelo Dr. Afranio de Mello Franco.

Mesmo que não tivesse havido essa decisão, ainda assim, não se applicaria a restricção de similar, ás mercadorias e materiaes importados para uso proprio dos navios a serviço da recorrente, porque, taes navios, gosam das mesmas regalias dos navios de guerra de nações amigas, aos quaes não se applica a restricção de similares.

Se a esses navios foram concedidas por actos expressos, as regalias de navios de guerra e a lei expressa, determina em paragrapho especial que a restricção de similar não é applicavel a estes, é claro que para aquelles, ao serviço da recorrente, não existe, tambem, tal restricção.

Nenhum acto implicito ou explicito cassou aos navios da recorrente as regalias de navios de guerra. Se um acto houvesse a esse rospeito, então, as mercadorias e materiaes importados para uso proprio do navio e da sua tripulação, seriam beneficiados com o favor da isenção, mas com a restricção de similar no paiz.

Quanto á *restricção de mercadoria e de material*, feita pela Commissão de Inspecção, inherente aos serviços do navio e da sua tripulação, não existindo, nem expressa e nem implicitamente, em nenhuma lei, dispenso-me de analysal-a.

Allega-se ainda, que a recorrente não tem direito á isenção de direitos, mas á reducção, porque o seu contracto com o Governo, caducou desde 26 de abril de 1933, quando expirou o prazo de 60 annos nelle estipulado; mas, não se conformando a recorrente com essa caducidade, de accordo com o Governo e as clausulas do seu contracto com este, submetteu a questão a arbitramento, tendo a Commissão Arbitral resolvido a controversia da seguinte fórma:

> E' manifesto qut se o decreto n. 5.270, empregasse a palavra "privilegio" no seu sentido lato, e como tal considerasse, não só o direito exclusivo, mas tambem os favores e vanagens estipulados em beneficio da concessionaria na clausula XX, teria de empregar a voz plural nas clausulas XIII e XVII, dizendo "*extinctos os privilegios*" no fim de 60 annos, nos termos das clausulas IV e XX, e o que tambem se observará quando *cessem os privilegios* por ter decorrido o prazo de 60 annos.
>
> Assim, quando a clausula XVIII prolonga a concessão por mais de 40 annos depois de cassado o direito exclusivo, sob condição de que a concessionaria desempenhe o serviço *se mter nenhum privilegio*, não evclue o goso dos favores mencionados na clausula II, nem lhes põe termo virtualmente, pois taes favores, na linguagem do decreto, que é a mesma do direito administrativo, não se qualificam como privilegios.
>
> *Nenhum privilegio* é a exclusão absoluta de privilegio; mas o privilegio estando definido no contracto com o *direito exclusivo*, o que se ha de entender como absolutamente excluido da concessão nos ultimos 40 annos de sua vigincia é *esse direito exclusivo e nada* mais.
>
> VII — Aliás, é interessante assignalar que as isenções fiscaes estabelecidas na clausula XX do decreto n. 5.270, de 1873, só constituiriam um privilegio, mesmo na acepção lata e commum desta palavra, na medida em que derogasse o direito commum, a beneficio da concessionaria. Mas, o direito commum a ser considerado seria necessariamente o systema legal a que se subordinassem os contribuintes da mesma classe, ou sejam as empresas de telegraphos submarinos, pois que, nos tributos a que se refere aquella clausula não incidem os contribuintes em geral, senão especificadamente, os que importam e utilizam material para telegraphos submarinos.
>
> Deste ponto de vista, a Western nunca esteve investida em privilegio algum: — o Governo liberalisou, por via de regra, as mesmas vantagens aos demais concessionarios, como se vê dos decretos numeros 216 A, de 22 de fevereiro de 1890, clausulas III e IX, n. 128, de 11 de abril de 1931, clausula I e VIII; n. 2.000, de 2 de abril de 1895, clausulas LXI e CLXXXI, e outros, pelos quaes se fizeram concessões com direito exclusivo ao mesmo passo que se investiram os concessionarios nos mesmos favores concedidos a empresas similares. Por outro lado, concessões houve com a clausula *sem privilegio ou sem privilegio ou monopolio de especie alguma* e, sem embargo, acompanhadas sempre daquella estipulação estendendo a esses concessionarios os mesmos favores outorgados ás empresas congeneres concedidos ás companhias e empresas cabographicas, pelo decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908: Fica concedido á ..... autorização para, *sem privilegio*, estabelecer e explorar um cabo telegraphico..... (artigo unico)". A concessionaria gozará de todos os favores concedidos ás companhias e empresas congeneres que funccionam no paiz..... cls. XVI). E' ainda mais explicito o decreto numero 12.279 (12.599) de 11 de agosto de 1917: Fica concedido á..... sem que esta permissão constitua *provilegio ou monopolio de especie alguma* em favor da companhia contractante..... (Claus. I)". A companhia gozará os favores concedidos ás companhias e empresas congeneres que funccionam no paiz. (Claus. XXIII).
>
> Se taes concessões foram dadas *sem privilegio de especie alguma*, e, apezar desta condição, comprehenderam, a beneficio das concessionarias, os mesmos favores concedidos ás empresas congeneres, inclusive á Western Telegraph Company é claro que, no systema do direito administrativo patrio, esses favores não constituem privilegio; de outro modo, não poderia gozar delles uma empresa declaradamente desprotegida de privilegio de especie alguma. Outra não é, finalmente, a sytematica do proprio decreto n. 24.701, de 3 de agosto de 1932, que regula de modo geral as concessões do telegrapho no paiz, como se deprehende dos seus arts. 14 e 16, § 1°, que passamos a transcrever: O serviço submarino poderá ser explorado por empresas nacionaes ou estrangeiras, de idoneidade comprovada a juizo do Governo, e que obtiverem concessão, *sem privilegio ou monopolio de especie alguma*..... A concessionaria ficará obrigada ao pagamento de todos os impostos que incidirem sobre os seus serviços e dos direitos aduaneiros sobre todo o material que importar para installação, conservação e execução dos mesmos, com as reducções a que por ventura tiver direito em virtude de lei.
>
> As reducções de impostos são um favor, e o decreto as admitte quando concedidas por lei ao concessionario.
>
> Ora, as concessões são dadas *sem privilegio ou monopolio de especie alguma*. Logo, para o Governo, que expediu esse acto, favores dessa especie não constituem privilegio.
>
> VIII — Allega a União Federal que a intenção do decreto n. 5.270, de 1873, clausula XVIII, foi nivelar os concurrentes no serviço de telegraphos submarinos, e a subsistencia dos favores fiscaes em proveito da Western Telegraph Company, durante 40 annos seguintes á expiração do seu direito exclusivo, terá por effeito frustrar essa espectativa.
>
> Juridicamente, o argumento é sem consistencia por varias razões, inclusive, porque está no alvédio do Poder Publico igualar como queira as condições da concurrencia, do ponto de vista dos encargos fiscaes a que se submettam outras emprezas. E como materia de facto, não é claro que a situação venha ser a que pinta o illustrado procurador da Republica: — o patrono da outra parte allegou, sem contestação, que sua cliente tem uma posição mais onerosa do que as outras emprezas concurrentes, estabelecendo-se estas onde lhes parece rememorar o serviço e estando aquella na obrigação de manter em trafego, linhas e estações deficitarias.
>
> IX. Em vista do exposto e concluindo, a decisão sobre as duas questões propostas, no compromisso arbitral, é, em nosso juizo, a seguinte: — Primeira: Decorrido o prazo de 60 annos de que tratam as clausulas II e XIII do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, mantidos pela clausula II do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, a companhia (The Western Telegraph Company) nos 40 annos seguintes, a que se refere a clausula II do decreto 3.307, fica na situação juridica de concessionaria do Estado, disciplinada pelas clausulas daquelles dous decretos, com as modificações nelle introduzidas ulteriormente pelas partes contractantes. Segunda: A restricção *sem comtudo ter nenhum privilegio* apposta pela clausula XVIII do citado decreto n. 5.270 á faculdade concedida á companhia de continuar findo aquelle prazo, a exploração de suas linhas por mais 40 annos, deve ser entendida de modo que durante este prazo de mais 40 annos continua a reger as relações da companhia com o Governo Federal as disposições contractuaes consolidadas no decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os direitos e obrigações, onus e favores ahi estabelecidos, inclusive, isenção de impostos aduaneiros e quaesquer outros para todo o material necessario aos seus serviços (clausula XX do decreto numero 5.270, de 26 de abril de 1873, e clausula II do decreto n. 3.307, de 6 de junho de 1899), com a só excepção do *privilegio exclusivo*, cuja extincção se verificou nos termos das mencionadas clausulas XIII e XVIII, do decreto n. 5.270.

Este laudo, que é de 19 de novembro de 1935, está homologado pelo juiz federal da 2ª Vara, tendo o Sr. Dr. procurador da Republica ao tomar delle sciencia, declarado que o

Sr. ministro da Viação, de conformidade com o aviso numero 4.094, de 11 de novembro de 1935, deliberára não interpor recurso da decisão arbitral em fóco, publicada no *Diario da Justiça* n. 11, de 14 de janeiro do corrente anno.

Juridicamente, continuam a reger as relações entre os contractantes, *Western Telegraph* e *Governo Federal*, as disposições contractuaes consolidadas no decreto 3.307, de 6 de junho de 1899, mantidos todos os direitos e obrigações, onus e favores nellas estabelecidos, inclusive, isenção de impostos aduaneiros e quaesquer outros para todo o material necessario aos seus serviços com a unica excepção do *privilegio exclusivo*, extincto, textualmente, nas clausulas XIII e XVIII do decreto n. 5.270, consolidadas pelo de n. 3.307, de 1899, clausula II.

A restricção de similar no paiz, para o material e mercadoria importados pela recorrente, si, pelas razões expostas, existisse para a importação de material propriamente telegraphico, feita pela companhia, embora contrariando ao que fóra resolvido pelo arbitramento de 24 de março de 1922, não existiria para a de material e mercadoria, para uso proprio dos navios e de sua tripulação, emquanto estivessem a serviço da recorrente no lançamento e manutenção de cabos submarinos, porque, as regalias de navios de guerra que lhes foram concedidas, legalmente, pelo Governo e até a presente data não foram cassadas, isenta-os daquella restricção, e isso, porque taes regalias são attribuidas aos navios e não á companhia.

Em 1933, baixou o Governo Provisorio o decreto numero 22.964, de 19 de julho, declarando:

> "Art. 1.° Continuam prohibidas, devendo ser tidas por nullas e de nenhum effeito, quaesquer clausulas contractuaes que estabeleçam isenção de direitos sobre generos, mercadorias e objectos de procedencia estrangeira, que tenham similares nacionaes".

Este decreto declara nullas todas as clausulas contractuaes que estipularem isenção de direitos para material generos, mercadoria e objectos, com similar na industria nacional, mas limitou a prohibição aos contractos firmados depois da lei de 1887, origem dessa prohibição, tanto que o texto legal diz, inicialmente — continuam prohibidas —; não attingindo tal nullidade, os contractos firmados antes da existencia da lei de 1887, uma vez que delles não poderiam constar restricções que de futuro podessem ser decretadas pelo Governo, e viessem ferir direitos adquiridos.

E evidente que, si a lei de 1887 prohibe a isenção de direitos para material e mercadorias com similar na industria nacional, a clausula contractual que ulteriomente estabelecer tal favor sem aquella restricção legal, é nulla de pleno direito, e não precisaria o Governo para declarar a sua nullidade, da disposição do art. 1°, do decreto n. 22.964, de 1933.

A restricção de similar só não attinge ás mercadorias importadas para os navios de guerra de nações amigas; excepção que foi transportada, expressamente, para o actual regulamento de isenções e reducções de direitos aduaneiros, mandado executar pelo decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, art. 5°, paragrapho unico. Consequentemente, si o Governo concede, como de facto concedeu, aos navios da recorrente, empregados no serviço de lançamento e conservação dos cabos submarinos de sua propriedade, as regalias de navios de guerra de nações amigas, sem nenhuma restricção fazer, aquelles navios gozarão integralmente, de todas as regalias concedidas, legalmente, a estes outros.

Pretende, tambem, a Commissão de Inspecção que o material e mercadoria importados para o consumo de bordo, não esteja isento do imposto de consumo; mas, essa isenção decorre não só da clausula contractual referida, XX — *"serão isentos dos direitos de alfandega e de quaesquer outros"* como do art. 7°, letra *b* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

> "Art. 7.° São isentos do imposto de consumo:
>
> *b*) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras.

Esta isenção decorre da propria natureza do imposto — de consumo —, pois, não havendo consumo da mercadoria no paiz, não haverá imposto a cobrar. Esse proprio decreto isenta do imposto, por essa mesma razão, o producto a elle sujeito, exportado para o exterior do paiz.

Si não existissem taes dispositivos relativos á isenção em questão, ainda assim, a concessão desse favor, feita pelo inspector, era legal, uma vez que as regalias de navio de guerra de que gosam os navios da recorrente, impedem a sua cobrança.

O proprio decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, em que se ampara a Commissão de Inspecção para exigir o recolhimento da differença de direitos, da The Western Telegraph Company Limited, prohibe que o inspector exclua do pedido de isenção ou reducção de direitos, mercadorias ou materiaes que não lhe pareçam enquadrados nos limites ou dispositivos legaes reguladores da materia, uma vez que exista clausula contractual sobre a qual tenha havido decisão arbitral.

Essa prohibição, está consagrada na disposição do artigo 3°, do referido decreto, nos seguintes termos:

> O inspector da Alfandega *poderá reduzir* as quantidades a excluir do pedido de isenção ou de reducção de direitos as mercadorias ou materiaes que lhe pareçam não enquadrados nos limites ou dispositivos legaes reguladores da materia, *salvo si existir clausula contractual* sobre a qual tenha havido *decisão* administrativa ou *arbitral*.

E' a propria lei em que se diz fundada a commissão para exigir a cobrança de parte dos direitos de importação da Western Telegraph, que contraria essa exigencia; e isso já declarou o Governo por um dos orgãos da administração, a Directoria Geral da Fazenda Nacional, pela circular n. 26, do corrente anno, em termos inequivocos:

> "Na conformidade do resolvido no processo numero 5.324, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas, para seu conhecimento e devidos fins, *em vista do disposto no art.* 3° do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, que *a isenção de direitos e taxas aduaneiras para os materiaes* que a The Western Telegraph Company, Limited, importa para *seus serviços e vapores cabographicos*, continúa a ser regida pela clausula XX do contracto celebrado entre o Governo Federal e a mesma companhia, em virtude do decreto n. 5.270, de 26 de abril de 1873, e pelo laudo arbitral de 24 de março de 1922, interpretativo dessa clausula.

Na conformidade daquella disposição do art. 3°, citado, não poderá haver restricções não só quanto a similares como em relação ás isenções ou reducções de direitos, em geral, uma vez que a companhia tem em seu favor os laudos arbitraes — de 24 de março de 1922, em relação a similares, e de 30 de novembro de 1935, referentes ás isenções de direitos em geral, mandados respeitar pela referida lei; convindo notar que a disposição do art. 5° do decreto n. 24.023 deve ser entendida combinadamente com a do art. 3°.

Isto posto, e:

Considerando que, em virtude daquelles actos referidos, emanados do proprio Governo, não cabe a este conselho decidir contrariamente ao que fóra resolvido por aquelles laudos do juizo arbitral, com os quaes se conformaram as partes contractantes — Governo e companhia;

Considerando que a situação de direito e de facto, creada pelos referidos laudos arbitraes, sómente poderá ser modificada por meio de uma acção rescisoria, provocada pelo Governo e não por decisão deste conselho;

Considerando que, não cabendo a este conselho decidir sobre materia concernente ao imposto de consumo, não deve conhecer, nesta parte, do recurso interposto;

Considerando tudo mais que deste relatorio consta;

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar carecedora de fundamento legal a decisão recorrida, quanto á isenção de direitos, e delle não tomar conhecimento, na parte referente ao imposto de consumo, por faltar-lhe competencia para decidir sobre essa materia.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, relator. — Dr. *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 2.131

Recurso n. 3.002 — Revisão de despacho — Recorrente, Companhia Nacional de Cimentos Portland; recorrida, Alfandega desta capital.

"Espheras ou bolas de aço para machinismos proprios para a pulverização de minerio calcareo, na fabricação de cimento, são utensilios para machinas necessarios ao seu funccionamento; são peças que realizam a funcção especial da machina e completam a sua finalidade; não podendo, em absoluto, ser consideradas material de custeio."

A Companhia Nacional de Cimento Portland, nos termos regulamentares, recorre para este conselho, do acto da inspectoria da Alfandega desta capital, que, em data de 2 de janeiro do corrente anno, intimou-a para o pagamento de direitos de mercadorias que haviam despachado em virtude de clausula contractual, com isenção de direitos aduaneiros, em vista das notas de revisão extrahidas pela Commissão de Inspecção da Directoria das Rendas Aduaneiras, junto á referida alfandega, e, para as quaes havia concedido isenção, em tempo habil solicitada, despachadas pela nota de importação n. 53.183, de 7 de agosto de 1935, e pela recorrente recebidas em 16 do referido mez de agosto.

A Commissão de Inspecção, entendeu que illegal fôra o acto do inspector concedendo a isenção do material em questão, para bolas ou espheras de aço para moagem do calcareo pelas machinas para esse fim montadas na fabrica da recorrente, em substituição de outrs estragadas pelo uso continuado e sem as quaes, a machina respectiva, não poderá realizar a sua funcção especial e nem tão pouco, completar a sua finalidade.

O contracto da recorrente, publicado com o decreto numero 21.829, de 14 de setembro de 1932, firmado com o Governo Federal, declara na clausula II:

> Isenção de direitos de importação, de expediente e demais taxas, durante o prazo de 10 annos, para os machinismos, apparelhos, *ferramentas*, instrumentos e *materiaes que forem necessarios*:
>
> *b*) a construcção, installação e funccionamento completo das fabricas, estações de energia electrica, armazens de deposito de materias primas e do cimento produzido (silos);

e, na clausula III, estipula:

> A isenção de direitos de importação e expediente de que trata a alinea I da clausula II, se refere apenas á installação, ampliação, alteração ou modificação da installação das obras e serviços em geral, *inclusive substituição de peças*, machinismos, apparelhos, instrumentos e *utensilios adequados*, não comprehendendo, em caso algum:
>
> *b*) *os combustiveis*, os lubrificantes em geral, bem como qualquer *outro material de custeio*.

No contracto da companhia com o Governo, a que se refere aquelle decreto, está, expressamente, declarada a isenção para as bolas ou espheras de aço, *utensilios das machinas de moagem do calcareo* e sem os quaes as machinas não poderão, absolutamente, realizar a funcção especial de moer, de reduzir a pó o calcareo; completar, por consequencia, a sua finalidade. Retirem-se esses utensilios das machinas para a moagem, e ellas não realizarão a sua funcção de moer o calcareo.

No art. 98 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, declara o legislador:

> § 1.° Entende-se por *"material de exploração"*, o que é caracteristicamente indispensavel á installação e á execução dos serviços especificados.

e, no § 2°, que os lubrificantes, o carvão e outros combustiveis, qualquer que seja a sua applicação, não podem ser considerados material, para o gozo das vantagens deste decreto.

No art. 99, ainda declara aquelle decreto:

> A isenção de direitos de importação, concedida a quaesquer empresas por lei ou contracto, *entende-se restricta aos artigos especialmente proprios para a realização das mesmas empresas*. Não são comprehendidos na isenção ou reducção de direitos os materiaes necessarios á exploração dos serviços das empresas ou companhias que não gosarem desse favor, em virtude de disposição expressa de lei ou contracto já existente.

Vê-se dos textos legaes citados e transcriptos, quer do decreto n. 24.023, quer das clausulas contractuaes do decreto n. 21.829, que ha uma relação intima e harmoniosa entre elles, sobre a concessão do favor e a conceituação das expressões — *material de custeio* e *material de exploração*.

Conclue-se dos termos claros e positivos daquelles dispositivos legaes, que a conceituação que faz o legislador das expressões legaes — material de custeio — e —material de exploração — é completamente diversa da que lhe empresta a Commissão de Inspecção. Dos termos claros e precisos daquellas leis, entende-se por *material de custeio* "o elemento necessario á conservação do patrimonio na obra, afim de reduzir o mais possivel o seu gasto e outros favores technicos de depreciação.". Relativamente a material de exploração, com precisão e maior clareza, está conceituado nas disposições dos arts. 98 e 99, citados.

Em face daquelles textos legaes, claros e positivos, legal foi a concessão da isenção de direitos para espheras ou bolas de aço, para machinismo de moagem de calcareo para fabricação de cimento, e, sem nenhum fundamento legal, a exigencia do pagamento de direitos de taes utensilios, sob allegação de que o material é de custeio e não parte essencial dos moinhos de calcareo, sem a qual e, em hypothese alguma, taes moinhos nunca poderão realizar a sua funcção especial e restricta á moagem do calcareo, reduzindo-o a pó.

Não ha, na lei reguladora do assumpto, disposição alguma que ampare a exigencia da cobrança dos direitos exigidos nas guias de recolhimento de fls. 12 a fls. 14.

Isto posto, e

Considerando que, não sómente no contracto em que são partes contractantes, a recorrente e o Governo Federal (decreto n. 21.829, de 14 de setembro de 1932), mas, tambem, na lei reguladora da materia (decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934), está expressa a isenção de direitos para os utensilios em questão;

Considerando que, absolutamente, a lei não considera material de custeio, os utensilios necessarios aos machinismos para realização da sua funcção restricta e especial:

Accordam os membros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 8 de junho de 1936. — *Antonio Eduardo de Lennhoff Britto*, presidente. — *Francisco Castello Branco*, relator.

Fui presente. — *João Domingues*, representante da Fazenda Publica.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de agosto de 1936

Por portaria de 6 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De accordo com o art. 1°, § 3° do art. 4° do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, de seis mezes, ao secretario da Capitania dos Portos de Santa Catharina, Arlindo Pinto da Luz;

De conformidade com os arts. 7° e 8°, I, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, de 60 dias ao 2° official da Secretaria do Tribunal Maritimo Administrativo, Jorge Oberlander, para tratamento de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a partir da presente data, para entrar no gozo da referida licença; e

De accordo com o art. 1°, § 3°, do art. 4°-do decreto numero 42, de 15 de abril de 1935, de seis mezes, ao 1° sargento n. 10.541-AE-CA João Mendonça de Araujo.

Dia 7

Sr. ministro da guerra:

N. 1.108 — Accusa o recebimento do aviso n. 87, de 16 de dezembro de 1935, que acompanhou o requerimento, de 25 de outubro do anno passado, em que Donato Vieira do Nascimento, 2° sargento corneteiro do Exercito, pediu certidão das alterações com elle occorridas ao tempo em que serviu como aprendiz marinheiro.

Em resposta, transmitte a certidão pedida pelo interessado, ainda dependente do necessario encerramento, que só poderá ser effectuado mediante o pagamento do sello respectivo, de conformidade com a lei actualmente em vigor.

— Sr. Dr. 2º procurador da Republica:

N. 1.107 — Tenho a honra de accusar o recebimento do officio n. 1.404, de 3 de julho de 1936, solicitando sejam restituidos a essa procuradoria os autos do executivo fiscal, movido contra o 1º tenente intendente naval da Reserva de primeira classe Alcides de Oliveira, e remettidos a este ministerio com o officio n. 1.290, de 20 de junho ultimo.

Em resposta, restitue os referidos autos que deixaram de acompanhar o officio n. 1.088, de 31 de julho de 1936.

— Sr. Chefe de Policia do Districto Federal:

N. 1.000 — Transmitte os papeis, referentes á apprehensão de um barco de pesca, de propriedade de José Calleiros, pelas autoridades do 29 districto policial.

Na impossibilidade de entrar novamente na posse de sua embarcação, o proprietario, em requerimento ao Sr. Presidente da Republica, solicita auxilio pecuniario, para a compra de outro barco.

Para dar ao caso uma solução justa, o Sr. Presidente da Republica transmittiu-a este ministerio, para informar, os papeis annexos. Como, todavia, as indicações que possam ser suppridas pela Marinha, são naturalmente pouco elucidativos, quanto ao aspecto essencial do caso, solicita informações que habilitem a attender satisfactoriamente a ordem do Sr. Chefe do Governo.

— Sr. director geral do Pessoal:

N. 1.110 — Resolve mandar incluir no Asylo de Invalidos da Patria o ex-fuzileiro naval Antonio Ferreira Rabello, que foi julgado invalido para o serviço da Armada, não podendo prover á subsistencia.

N. 1.111 — De accordo com o art. 42 do Codigo Disciplinar para a Armada, resolve mandar excluir do effectivo do Corpo de Fuzileiros Navaes, a bem da disciplina, os fuzileiros ns. 3.680-Felix Telles Barroso e 3.809-Djalma Rocha.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 6 do corrente:

Foi posto á disposição da Inspectoria de Defesa de Costa, por serem seus serviços necessarios, no dominio de sua especialidade, o major Bransildes Cavalcanti Barcellos.

Rectificação — A designação do major Gilberto de Freitas para director do C. P. O. R. da 2ª região militar foi por necessidade do serviço e não como publicou o *Diario Official* de 6 do mez findo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de agosto de 1936

Ao Sr. chefe do Estado Maior do Exercito, mandando dar baixa ao soldado do Batalhão Escola, João Pizzani Barbosa. (Aviso n. 69).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal do Exercito, declarando:

Que o quantitativo distribuido, á conta da verba 10ª Serviço de veterinaria — Consignação material — Material de consumo — 5. Medicamentos, ferragens, etc. — do actual orçamento deste Ministerio, ao Deposito de Remonta de Monte Bello, é transferido do Serviço de Fundos da 1ª Região Militar para o da 4ª Região. (Aviso n. 430).

Que o 1º tenente Oswaldo Ferreira de Carvalho é posto á disposição do Governador do Maranhão para servir na Policia Militar do referido Estado. (Aviso n. 433).

Em additamento ao aviso n. 425, de 31 de julho findo, ao mesmo Departamento, que o major José Faustino dos Santos e Silva foi posto á disposição do Governador do Maranhão para reorganisar e não para commandar a Policia Militar do Estado, como se mencionou no referido aviso. (Aviso n. 434).

Em solução á consulta do auditor da 8ª R. M. sobre os vencimentos que devem ser pagos ao adjuncto de promotor, quando em exercicio parcial que, ao adjuncto em questão no exercicio parcial competem os vencimentos integraes pelos actos praticados no processo, abonando-se-lhe, porém, sómente os dias em que estiverem os autos em seu poder, nos prazos da lei, para fallar, interpôr recursos ou arrazoal-os. (Aviso n. 435).

Em solução á consulta do Chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia da 2ª Região Militar:

a) qual a funcção do unico major existente no Estabelecimento;

b) no caso do major ficar como chefe de uma secção compete ao capitão chefe de outra o direito á differença de gratificação, que a funcção do major do Estabelecimento de Material de Intendencia da 2ª Região Militar é a de chefe de secção e que o capitão que chefiar a outra secção tem direito á differença de gratificação, de accordo com o aviso n. 266, de 25 de abril do corrente anno. (Aviso n. 436).

— Ao Sr. 1º auditor da Auditoria da 1ª Região Militar pedindo a dispensa do coronel intendente de guerra Emilio Fernandes de Souza Docca do Conselho de Justiça para que foi sorteado, visto ser de imperiosa necessidade os serviços do mesmo official na Directoria de Fundos do Exercito. (Aviso n. 320).

—

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936 — N. 437.

Senhor Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Considerando que o pagamento de differença de gratificações nos casos de substituições entre officiaes notadamente de officiaes subalternos, regulado em diversos avisos baixados por este Ministerio e decreto n. 23.668, de 30 de dezembro de 1933, vem tendo interpretação differente nas diversas Regiões Militares e convindo que seja firmada doutrina sobre o assumpto de modo a evitar controversia, resolvo:

1º) que as funcções attribuidas aos officiaes subalternos nas armas e nos serviços, poderão ser exercidas, indistinctamente, por 2º ou 1º tenentes, não assistindo, portanto, ao substituto direito ao pagamento da gratificação do substituido;

2º) que o caracter de funcção privativa não deve ser attribuida a determinado posto, sómente em consequencia das discriminações constantes dos Quadros de Effectivos de Organização Provisoria, os quaes se justificam pela necessidade de fixar o numero de officiaes e consignar bases orçamentarias;

3º) que as substituições, nas armas e nos serviços, em funcções privativas de capitão ou posto superior, darão ao substituto direito á gratificação do substituido quando as funcções deste ultimo como privativas possam ser consideradas em vista de disposições organicas (leis, regulamentos, instrucções) ou dos quadros de effectivos que lhes sejam annexos;

4º) que as substituições decorrentes de férias ou licença-premio em cujo goso se encontre o substituido, não dão direito ao substituto á differença de gratificação. — General *João Gomes*.

—

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936 — N. 431.

Senhor Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a tabella junta de majoração de quantitativo para o Centro de Preparação de Officiaes da Reserva da 4ª Região Militar, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos respectivo, á conta da verba 8ª Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material permanente — 1 — Acquisição de moveis, etc. — do actual orçamento deste Ministerio, — General *João Gomes*.

—

DIRECTORIA DE INTENDENCIA DA GUERRA

Quinta Secção

Tabella de majoração de quantitativos á unidade Administrativa abaixo, á qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da 4ª Região Militar, a conta da Verba 8ª — Serviço

de Intendencia — Consignação Material — I — Material Permanente — Sub-consignação n. 1, do Orçamento da Guerra para o corrente exercicio.

Numero de ordem — Unidade	Consignação. Material Material Permanente — N. 1 — Acquisição de moveis, machinas, apparelhos e utensilios
Centro de Preparação de Officiaes da Reserva.	100$000

Importa a presente tabella na importancia de cem mil réis.

Capital Federal, 20 de julho de 1936. — *Cornelio de Moraes Queiroz*, tenente coronel, chefe.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936 — N. 432.

Senhor Chefe do Departamento do Pessoal do Exercito — Declaro-vos que approvo a tabella junta supplementar de distribuição de quantitativo ao Quartel General da 7ª Brigada de Infantaria, o qual deve ser pago pelo Serviço de Fundos da 4ª Região Militar, á conta da verba 10ª Serviço de Veterinaria — Consignação Material — Material de consumo — 5 — Medicamentos, forragens, etc. — do actual orçamento deste Ministerio.— General *João Gomes*.

DIRECTORIA DO SERVIÇO VETERINARIO DO EXERCITO

Tabella supplementar de distribuição de quantitativo ás unidades administrativas do Exercito, por conta da Verba 10ª — Serviço de Veterinaria — Consignação Material — Sub-consignação n. 5 — Ferragens para os animaes do Exercito — (a ser distribuido pelo Serviço de Fundos).

Numero de ordem	Unidade	Séde	Animaes	Categoria	Quantitativo	Importancia
	4ª Região Militar					
1	7ª Brigada de Infantaria (Quartel General)	Juiz de Fóra	3	3ª	11$400	35$600
	Somma.					35$600

Nota — O presente calculo foi feito como supplementação á quantia já concedida anteriormente e para mais 2 animaes durante o anno e 1, só seis mezes.

Saldo disponivel.	2:774$000
Supplementação concedida por esta folha.	35$600
Saldo restante.	2:738$400

Capital Federal, 8 de julho de 1936.— *Severo Barbosa*, tenente coronel veterinario, director do S. V. E.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de agosto de 1936

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal transmittindo a certidão passada a requerimento do reservista do Exercito, Vicente Jannuzzi, afim de ser entregue ao interessado depois de pagos os respectivos emolumentos. (Officio n. 1.101).

Estado Maior do Exercito

Requerimentos despachados:

Romulo Fabrizzi, capitão, alumno do Curso de Artilharia, solicitando trancamento de matricula na Escola das Armas, por motivo de saude. — Indeferido, em vista das informações.

Ricardo de Carvalho, pedindo matricula como ouvinte no C. P. O. R. da 2ª R. M. — Indeferido, em vista das informações.

Jonas Benigno Cavalcanti, terceiro sargento do 23º B. C., addido ao Cont. e alumno do C. E. T., solicitando trancamento de matricula no C. E. T., afim de cumprir o aviso numero 148, de 25 de março de 1936. — Indeferido. Conclua primeiramente o curso, para depois cumprir o aviso 148.

Departamento do Pessoal do Exercito

Requerimentos despachados

Saturnino Keppen Ferreira, 2º sargento, effectivo do II/10/R. C. I., pedindo transferencia por revezamento. — Indeferido em face do aviso 364, de 30 de junho de 1936.

Pedro Paulo de Marco, reservista do 1º R. C. D., pedindo 2ª via de caderneta militar. — Querendo, requeira por certidão na forma da lei.

Durval Martins Barreto, 2º sargento do Q/I, pedindo isenção do exame de admissão ao Q. E. M. G. — Archive-se, visto contrariar dispositivo legal.

Dario Mendonça, 3º sargento do A. G. R. J., pedindo transferencia. — Indeferido, em vista da informação da E. E. Ph. E.

Napoleão Noronha Pigado, 3º sargento do Q. I., matriculado, no C. M. E. E. Ph. E., pedindo transferencia. — Deferido.

Francisco Barreto de Menezes, 2º sargento do Q. I., pedindo transferencia. — Como requer, para a 2ª R. M.

Orvalino Parreira, ex-alumno da E. M., pedindo certidão. — Entregue-se a certidão ao interessado, mediante pagamento de 26$200 em sellos como emolumentos.

Paschoal Elidio Daneli, reservista da ex-I, 7º G. A. C., pedindo rectificação de nome de filiação. — Compareça ao G. C. I. G., afim de fazer prova dactyloscopica.

Anthenor Ferreira Brandão, reservista do 1º R. A. M., pedindo certidão do que consta a seu respeito na referida unidade. — Entregue-se ao interessado, mediante o pagamento de 37$800 em sellos como emolumentos.

Abind Gonçalves do Nascimento, musico de 3ª classe do B. Guardas, pedindo transferencia. — Sim.

Directoria da Aviação

TERCEIRA DIVISÃO

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Sargento Aviador, pertencentes ás regiões abaixo, que tiveram os seus requerimentos despachados pelo senhor general director.

Numero de ordem — Nomes — Diploma — Categoria — Região

1. Antonio de Oliveira Cunha — Nav. — Civil — 1ª R. M.
2. Antonio Deloy de Araujo Xavier — Tech. — Soldado — 1ª R. M.
3. Antonio Nadruz Dib — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
4. Argilano Dario — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
5. Alcyone Martinez — Tech. — Soldado — 1ª R. M.
6. Alcyone Marques da Rocha — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
7. Alfredo Salomão — Tech. — Soldado — 2ª R. M.
8. Appolonio de Lima Leal de Barros — Tech. — Civil — 1ª R. M.
9. Decio Guimarães Magalhães Gomes — Nav. — Civil — 2ª R. M.

10. Durval Costa — Tech. — Civil — 1ª R. M.
11. Dary Pretto — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
12. Enio Corrêa Fernandes — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
13. Enio da Fontoura Xavier — Tech. — Soldado — 1ª R. M.
14. Edoloy Ribeiro Granjas — Nav. — Civil — 9ª R. M.
15. Herminio Pinto Ribeiro — Nav. — Civil — 4ª R. M.
16. Henrique de Noronha Carvalho — Tech. — Civil — 4ª R. M.
17. João Mariano Gaudencio — Tech. — Civil — 5ª R. M.
18. Luiz de Gonzaga da Silva Cruz — Nav. — Civil — 1ª R. M.
19. Manoel Maravilha Lourenço — Tech. — Civil — 1ª R. M.
20. Maurilio Pereira da Rosa — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
21. Moysés Hausen — Nav. — Soldado — 1ª R. M.
22. Mario Guido Ferreira — Nav. — 2º cabo — 4ª R. M.
23. Marcos Antonio Pinheiro Netto — Nav. — Civil — 1ª R. M.
24. Pedro Burali — Nav. — Civil — 4ª R. M.
25. Paulo Rolando Marchiorato — Nav. — 4ª R. M.
26. Ruben Falkembach — Tech. — Soldado — 1ª R. M.

Sim, se houver vaga e satisfazerem as exigencias regulamentares:

27. Antonio Pereira Bitencourt — Tech. — 2º cabo — — 3ª R. M.

Indeferido, por não satisfazer as exigencias regulamentares.

28. Emilio Carlos Siegond — Nav. — Civil — 5ª R. M.

Indeferido, de accordo com o resultado da inspecção de saude.

29. Orzi de Moraes Pupo — Nav. — Soldado — 1ª R. M.

Indeferido, em face da informação da E. Av. M.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1936. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, tenente-coronel, chefe da Terceira Divisão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Senhor Presidente da Republica:

N. 9 — A Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, de conformidade com o disposto no art. 2º do Regulamento approvado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936, propõe-me a admissão de Antonio Cabral Cesar, com a remuneração mensal de 750$000, na categoria de sub-ajudante technico de terceira classe, nos termos da tabella A, annexa ao decreto numero 872, de 1 de junho de 1936.

Trata-se de logar que será accrescentado ao quadro, em via de organização na inspectoria, para adaptação das categorias do seu pessoal ás previstas na tabella de 1 de junho ultimo.

Tenho pois á honra de submetter á consideração de V. Ex. a solicitação que me faz a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, com a qual estou de accordo.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1936. — *Marques dos Reis*.

Expediente de 6 de agosto de 1936

Aviso:

Ao Tribunal de Contas:

N. 1.636 — Solicitando reconsideração da decisão desse Tribunal que negou registro á distribuição da quantia de réis 2.500:000$000, á Inspectoria do Thesouro da E. F. C. B., para ser applicada nas obras de remodelação da Estação Pedro II, por isso que para as despesas em questão se torna necessaria a dispensa de concurrencia, e tendo em vista as ponderações apresentadas por este ministerio ao Sr. Presidente da Republica, e attendidas por S. Ex. (15.151-36).

Officios:

Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 3.165 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica, autorizou esse departamento a adquirir para os seus serviços um automovel "Dodge" ou "Chevrolet" e um caminhão de duas toneladas, typo "Ford" ou "Chevrolet", correndo a respectiva despesa, approximadamente, no valor de 50:000$000, pela sub-consignação n. 45 da verba 3ª do orçamento vigente. (14.614-36.)

— Ao director da E. F. Central do Brasil:

N. 3.166 — Em additamento ao officio n. 33.134, de 4 do corrente, communica que ficou satisfeita a solicitação contida no officio n. 499, de 16 de junho ultimo, dessa directoria. (11.901-36.)

N. 3.167 — Communicando que este ministerio, solicitou reconsideração do acto do Tribunal de Contas, no sentido de ser distribuida á Inspectoria do Thesouro dessa via-ferrea a importancia de 2.500:000$000, para ser applicada nas obras de remodelação da estação Pedro II. (15.151-36.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 3.168 — Transmittindo copia da exposição de motivos deste ministerio e despacho do Sr. Presidente da Republica, autorizando a execução da construcção do predio destinado á agencia postal-telegraphica de Joinville. (7.856-36.)

N. 3.169 — Identico de um predio destinado á agencia postal-telegraphica de Conquista. (7.857-36.)

N. 3.170 — Identico de um predio destinado á agencia postal-telegraphica de Pará de Minas. (8.124-36.)

— Ao inspector federal das Estradas:

N. 3.171 — Communicando que a admissão dos operarios extranumerarios poderá ser feita pelo proprio director da E. F. Central do Piauhy, observando sempre o disposto no artigo 24 do decreto n. 871 de 1 de junho de 1936, e dentro das dotações especialmente destinadas ao trabalho a executar. (13.274-36.)

N. 3.172 — Autorizando a Superintendencia da Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro a transferir, por via maritima da E. F. Central da Bahia para a de S. Francisco, vinte vagões abertos. (12.289-36.)

— Ao director geral da Fazenda Nacional:

N. 3.173 — Transmittindo copia do officio n. 2.613, de 30 de junho proximo findo, em que o D. N. P. N., presta esclarecimentos a respeito da falta de pagamento, por parte das repartições, de taxas de caes sobre material importado para os serviços publicos ou correlatos com isenção de direitos aduaneiros. (12.842-36.)

— Ao director da E. F. Central do Brasil:

N. 3.174 — Pedindo para informar qual a residencia do operario João Xavier. (12.568-36.)

N. 3.175 — Remettendo copia do officio n. 1.243, de 15 de julho ultimo, da Directoria da Despesa Publica. (13.751-36.)

Rectificações:

Portaria n. 508, de 23 de julho de 1936, publicada no *Diario Official* de 24 do mesmo mez (fls. 16.241-42):

Na 2ª linha do ultimo considerando, onde se lê: "..linha de..."; leia-se: "...linhas de...".

Na ultima linha da letra D do item I das instrucções, onde se lê: "...lampada de...", leia-se: "...lampadas de..."

Requerimentos despachados:

Radio Sociedade Mantiqueira, pedindo approvação da planta, orçamento e especificações technicas da sua estação radio-diffusora. — Approvado. (13.752-36.)

Associação Brasileira de Imprensa e Associação de Imprensa do Estado do Rio, remettendo relações de associados afim de que, de conformidade com os dispositivos da lei, sejam publicadas no *Diario Official*. — F. a publicação, de accordo com o criterio já adoptado.

Continuação da relação dos socios da Associação Brasileira de Imprensa, que se encontram em condições de gosar as regalias mencionadas no decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933:

803. Argemiro Bulcão, n. 1.362, director — Jornal dos Sports.
804. Henry Tronchon, itinerante — Les Dernieres Nouvelles de Strambourg.
805. Heitor Rossi Belache, n. 1.364, redactor — Gazeta, de Victoria.
806. Luiz Affonso d'Escragnolle, n. 1.434, redactor — A Noite.
807. Heitor da Silva Costa, n. 2.118, collaborador — Jornal do Commercio.
808. Luciano de Rose, n. 2.464, redactor — Revista de Jurisprudencia Brasileira.
809. Alice de Toledo Ribas Tibiriçá, n. 2.494, directora — Boletim da Campanha contra a Lepra.
810. Francisco Martins Guerra, n. 2.813, redactor-chefe — O Empregado do Commercio.
811. Elias Maria Gorayeb, n. 2.829, correspondente — El Pueblo, de Buenos Aires.
812. Aristides Baptista de Souza, n. 2.907, redactor — Gazeta do Trabalho.
813. Arthur de Miranda Bastos, n. 2.910, redactor — O Jornal
814. José Valeriano de Brito, n. 2.917, photographo — Diario Carioca.

815. Accacio Soares de Almeida, n. 2.923, redactor — Diario de Noticias.
816. Alvarus de Oliveira, n. 2.937, redactor — O Imparcial.
817. Waldemar de Vasconcellos, n. 2.940, collaborador — Correio da Manhã.
818. Ignacio Xavier de Carvalho, n. 2.958, redactor — Folha do Norte, do Pará.
819. Francisco Salles Gomes, n. 2.966, redactor — A Patria.
820. Juan Antonio Yantorno, n. 2.978, director de succursal — La Prensa.
821. Archirio Pinto Amando, n. 2.979, reporter — A Patria.
822. Fernando Nunes Pereira, n. 2.987, redactor — Agencia União.
823. Hygino Reis, n. 2.993, director de succursal — Folhas da Noite e da Manhã, de São Paulo.
824. Eduardo F. Cobo, n. 3.001, secretario de succursal — La Prensa.
825. Fernando Nogueira Pinto, n. 1.532, redactor — O Globo.
826. Murillo Octacema Pessoa, n. 2.995, redactor — Correio da Manhã.
827. José Cardoso Jordão, n. 2.852, collaborador — Medicina Germanica.
828. Alberto de Oliveira, n. 1.994, redactor — Diario da Noite.
829. Manoel Jorge Lydia, n. 3.030, redactor — Jornal dos Maritimos.
830. Henrique Gastriciano, n. 3.058, redactor-correspondente — Diario de Noticias.
831. Arlindo Mucillo, n. 1.634, director — Brasil, Paiz de Turismo.
832. Jayme Santa Rosa, n. 2.354, director-gerente — Revista de Chimica Industrial.
833. Augusto Queiroga de Queiroz, n. 2.425, revisor — A Noite.
834. Mauricio Abramant, n. 2.574, redactor de succursal — Diario da Manhã, de Recife.
835. Walter Lacet, n. 2.931, director — O Galeno.
836. Sebastião Côrtes, n. 2.932, director — O Galeno.
837. Didio Iratim Affonso da Costa, n. 2.942, redactor-chefe — Revista Maritima Brasileira.
838. Cesar Feliciano Xavier, n. 2.943, redactor — Revista Maritima Brasileira.
839. Adalberto Rechsteiner, n. 2.953, redactor — Revista Maritima Brasileira.
840. João Teixeira de Carvalho, n. 3.048, redactor — O Espelho.
841. Gastão Bernerd, n. 3.053, redactor — O Jornal.
842. Paulo Martins, n. 3.054, redactor — A Informação.
843. Oswaldo Orico, n. 3.064, redactor-secretario — Careta.
844. Carlos Rubens, n. 178, redactor — A Noite.
845. Raul Obino, n. 2.767, redactor — A Nação.
846. Antonio Cordeiro, n. 3.078, redactor — A Noite.
847. Arlindo Mello, n. 1.885, redactor — Voz de Portugal.
848. Octavio Bevilaqua, n. 237, redactor — O Globo.
849. Ricardo Gianotti, n. 2.816, director — São Lourenço Jornal.
850. Plinio de Mello, n. 2.513, redactor — Vanguarda.
851. Honorio de Sylos, n. 3.155, redactor — A Gazeta, de São Paulo.
852. Augusto de Lima Junior, n. 3.085, collaborador — O Malho.
853. Luiz Felicio dos Santos, n. 3.156, reporter — O Malho.
854. Fanny Koucher, itinerante, redactora — Le Temps, de Paris.
855. Estellita Lins, n. 274, redactor-chefe — Jornal de Syphilis e Urologia.
856. Mario Guastini, n. 1.638, redactor — Diario de São Paulo.
857. Magdala da Gama Oliveira, n. 1.370, redactora — A Batalha.
858. Moses Rabinovitch, n. 342, redactor — A Patria.
859. João de Góes Sobrinho, n. 3.060, auxiliar da redacção — Lux-Jornal.
860. Francisco Borja de Almeida Gomes, n. 3.069, redactor — Gazeta de Noticias.
861. Antonio Vieira de Mello, n. 774, redactor — A Nota.
862. Antonio Marques Henriques, n. 298, redactor — Voz de Portugal.
863. Geysa Boscoli, n. 2.611, redactor — Gazeta de Noticias.
864. Eugenio Rappaport, n. 2.474, redactor — Correio da Noite.
865. Telmo Pereira, n. 3.017, archivista — A Noite.
866. João Dias Soares, n. 1.708, revisor — A Noite.

Relação de carteiras expedidas pela Associação de Imprensa do Estado do Rio, em 1936:

60. Francisco Soares Lemos, Jornal do Commercio (representante), em Parahyba do Sul.
61. Oséas Patrocinio de Oliveira, de A Razão, de Macahé.
62. Jorge Monteiro de Andrade, de A Gazeta, de Mangaratiba.
63. Osorio Carneiro, de A Voz do Povo, de Bom Jesus de Itabapoana.
64. Newton Evangelista Borges, de A Tribuna do Povo, de Nictheroy.
65. Adriano Rodrigues Alves, do Jornal dos Municipios, de Nictheroy.
66. José Luiz Fróes Arantes, da Folha do Commercio, de Nictheroy.
67. Adhemar Vieira, de A Lyra, de Rezende.
68. Affonso de Magalhães Junior, de A Noite, do Rio.
69. Darcy Soares, do O Icarahy, de Nictheroy.
70. Zilah Peixoto de Faria, de O São Gonçalo, de São Gonçalo.
71. Manoel Antunes Guimarães, de A Gazeta, de São Gonçalo.
72. Frederico Albino Pereira, de A Nova Conquista, do Rio.
73. Julião Alves de Barros, de A Nova Conquista, do Rio.
74. Jair Ferreira da Rocha, do Jornal de Nictheroy, de Nictheroy.
75. Antonio Felippe da Rocha, do mesmo jornal.
76. José de Moraes Fernandes, de A Folha do Commercio, de Nictheroy.

Relação supplementar de carteiras expedidas pela Associação de Imprensa do Estado do Rio, em 1936:

77. Arthur Ferreira da Costa Guimarães, Gazeta de Cordeiro, de Cantagallo.
78. João Gomes de Abreu, Vida Nova, do Rio de Janeiro.
79. Accacio Ferreira Dias — Tribuna de Cantagallo, de Cantagallo.
80. Porphirio Henrique da Silva, A União, de Itaperuna.
81. Bellarmino de Mattos, O São Gonçalo, de São Gonçalo.
82. Bruno de Martino, Correio do Povo, de Miracema.
83. Manoel da Costa Lobo, Revista de Pharmacia e Odontologia, de Nictheroy.
84. Miguel Valle dos Santos, Revista de Pharmacia e Odontologia, de Nictheroy.

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de agosto de 1936

(*) Transferindo, sem onus para o Departamento da Directoria Regional do Maranhão para a Directoria do Material, o telegraphista de 2ª classe Alcebiades Freire (port. 872, de 4 de agosto de 1936).

(*) Creando a linha postal de Bom Jardim a Picado, com 11 kilometros de percurso, uma viagem por semana, custeada annualmente por 360$000, subordinada á Directoria Regional da Bahia (port. 783, de 4 de agosto de 1936).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

(*) Gervasio de Aquino Vasconcellos, telegraphista de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, seis mezes, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, cujo goso será iniciado dentro de 30 dias (port. 28.962/36).

(*) Leão Marinho Tavares Bastos, telegraphista de 2ª classe, da Directoria Regional de Alagôas, seis mêzes, em prorogação, com todos os vencimentos, nos termos do artigo 1º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, para tratamento de saude, a partir de 10 de agosto corrente (56.587/35).

Dia 7 de agosto de 1936

Mandando sustar os effeitos da portaria n. 677, de 29 de junho ultimo, pela qual foi mandado servir na Directoria Regional do Districto Federal, por sessenta (60) dias, o carteiro auxiliar da Directoria Regional de Pernambuco — Almachio Penna Forte de Negreiros (port. 786, de 7 de agosto de 1936).

Determinando, passe a servir na Directoria Regional do Districto Federal, a cujo quadro pertence, o contractado — Jair Clemente Rossi, com exercicio presentemente no Protocollo da Directoria Geral, onde será substituido, em caracter provisorio, pela auxiliar de 3ª classe daquella Directoria Re-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

gional — Iracema Silva (portaria 787, de 7 de agosto de 1936).

Mandando servir, até ulterior deliberação, na Directoria Regional de São Paulo, a auxiliar de 2ª classe da de Maranhão — Celia Eleonora de Carvalho — com direito a transporte (portaria 788, de 7 de agosto de 1936).

Transferindo, sem onus para o Departamento, da agencia postal-telegraphica de Quixadá, na Directoria Regional do Ceará, para a estação telegraphica séde da mesma Directoria Regional, o telegraphista de 5ª classe — Joaquim Ferreira da Silva e, tambem sem onus para o Departamento, desta estação para aquella agencia, com funcções de agente postal-telegraphico, o funccionario de igual categoria — Joaquim Gomes das Neves (portaria 789, de 7 de agosto de 1936).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal-telegraphica de Sant'Anna dos Mattos para a de Assú, ambas as agencias subordinadas á Directoria Regional do Rio Grande do Norte, o telegraphista adjunto de 3ª classe, contractado, da mesma Directoria — Adelmar de Sá Leitão, que, na agencia de Assú deverá servir como auxiliar (portaria 790, de 7 de agosto de 1936).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal-telegraphica de Assú para a de Sant'Anna dos Mattos, ambas as agencias na jurisdicção da Directoria Regional do Rio Grande do Norte, o mensageiro ajudante de 3ª classe, contractado, da mesma Directoria — Geraldo de Assis — que, na agencia de Sant'Anna dos Mattos deverá ficar com o encargo provisorio do trafego telegraphico (portaria 791, de 7 de agosto de 1936).

Designando, para exercer em caracter provisorio as funcções de agente postal telegraphica da agencia de Sant'Anna dos Mattos, na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, a respectiva agente com funcções de thesoureira — Maria Joanna Correia Barbosa (portaria 792, de 7 de agosto de 1936).

Sustando, os effeitos da portaria n. 1.538, de 27 de novembro de 1934, que mandou ter exercicio na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, o chefe de secção da Directoria Regional da Parahyba Graciliano Tavares da Costa, sem prejuizo da designação desse funccionario para as funcções de chefe do Trafego Postal da primeira das Directorias citadas, constantes da portaria n. 958, de 18 de julho do anno passado (portaria 793, de 7 de agosto de 1936).

Mandando, servir, provisoriamente, na Directoria de Pessoal, a auxiliar de 2ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal Maria Carmelita Alves dos Santos (portaria 794, de 7 de agosto de 1936).

Dispensando da Commissão de Censura da Directoria Regional do Districto Federal o auxiliar de 2ª classe Arnaldo de Carvalho Vasconcellos e designando em sua substituição o 3º official — Eduardo Bernard Colonia, ambos da referida Directoria Regional (portaria 795, de 7 de agosto de 1936).

Prorogando por noventa (90) dias o prazo constante da portaria n. 726, de 25 de julho ultimo, pelo qual foi mandado servir na Estação Central Telegraphica o telegraphista adjuncto de 4ª classe, contractado, da Directoria Regional de Uberaba — Walter da Veiga Martins (portaria 797, de 7 de agosto de 1936).

Transferindo, por conveniencia do serviço, da agencia postal-telegraphica de Macau, na Directoria Regional do Rio Grande do Norte, para a estação séde da mesma directoria o telegraphista de 5ª classe — Salustiano Cacho Netto — e, desta estação para aquella agencia, com funcções de agente postal-telegraphico, o funccionario de igual categoria — Humberto Candido de Medeiros (portaria 798, de 7 de agosto de 1936).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Requerimentos despachados

Manoel Pinto do Amaral Lisbôa Filho, telegraphista de 4ª classe, da Directoria Regional de Pernambuco, solicitando seis mezes de licença-premio. — Indeferido, visto não possuir um decennio de exercicio nas condições exigidas por lei. (27.030/36).

Emmons Guilherme Urbano de Arruda, diarista, da Directoria Regional do Districto Federal, solicitando seis mezes de licença-premio. — Indeferido, visto não possuir segundo decennio, nas condições exigidas por lei. (28.051/36.)

PROTOCOLLO

Requerimento despachado

João Baptista Jacomianni, ex-mensageiro, da Directoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo readmissão. — Selle o documento que instruc o seu requerimento e faça reconhecer por notario publico, as firmas de seus signatarios. (Req. n. 37.971/36).

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de agosto de 1936

Portaria n. 64

Concedendo ao avião de marca de matricula norte-americana NC 15.553, do typo "Martin 139-W", pertencente á "Glen L. Martin Company", de Baltimore, permissão para sobrevoar o territorio nacional, em viagem de experiencia, ao longo da rota aerea costeira, tripulado pelo piloto W. K. Ebel, mecanico Dean Brauer e radiotelegraphista Charles Craig, não conduzindo apparelhos photographicos, mas trazendo estação radio e tres pistolas, em poder dos tripulantes para a defesa eventual no caso de pouso forçado em regiões desconhecidas. Na execução dos vôos em territorio nacional deverão ser fielmente observadas as disposições do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934. A effectividade da presente permissão fica, porém, na dependencia dos pareceres que, relativamente ao alludido sobrevôo, os Ministerios da Guerra e da Marinha derem ao Ministerio das Relações Exteriores (ref. 5.567-36).

Officios:

Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 1.365 — Communicando que esse departamento, por portaria desta data, concedeu permissão para sobrevôo do territorio nacional, ao longo da rota aerea costeira, em favor do avião de marca de matricula norte-americana NC 15.553, de propriedade da "Glen L. Martin Company", de Baltimore (ref. 5.567-36).

— Ao Sr. inpector da Fiscalização do Exercicio Profissional:

N. 1.366 — Solicitando que para effeito de posse, seja submettido a um exame de sanidade o Sr. Alvaro Gonçalves, recentemente nomeado desenhista deste departamento (referencia 7.848-35).

Requerimentos despachados

Dia 4 de agosto de 1936

A Panair do Brasil, S. A., solicitando certidão de como os 462.411 kilos de gazolina de aviação a granel se destinam ao consumo de suas aeronaves. — Certifique-se (D. A. C. 5.541-36).

Dia 5

Ely Lopes Araujo, solicitando carta e licença de radiotelegraphista de bordo de aeronaves, em vista dos documentos que apresenta. — Deferido (D. A. C. 5.602-36).

Dia 6

A Pan American Airways Inc., solicitando a revalidação das licenças norte-americanas do piloto William M. Holsenbeck e do mecanico Filghman Todd Davis, da sua linha internacional. — Deferido quanto ao piloto, cuja carta foi apresentada (D. A. C. 5.615-36).

A Luftschiffbau Zeppelin G.m.b.H., solicitando certificado technico para 21 volumes marca LZ, pesando bruto 18.897 kilos, contendo 4 guindastes manuaes, vindos de Bremen pelo vapor allemão "Ludwigshafen". — Certifique-se, de accordo com a informação da C. F. O. A. (D. A. C. 5.352-36).

Ministerio da Agricultura

Portaria

O ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, tendo em vista o disposto no art. 3º do decreto n. 189, de 18 de junho de 1935, e attendendo ao que requereu a Empresa Sul Brasileira de Electricidade S. A., com séde em Joinville, Estado de Santa Catharina,

Resolve:

1.º Outorgar á referida Empresa autorização a titulo precario, de conformidade com as instrucções constantes das

alineas *a*, *b* e *c*, do officio n. 2.111, da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Mineral, approvadas por despacho de 30 de setembro de 1935, publicado no *Diario Official* de 7 de outubro ultimo, e sem prejuizo das condições contractuaes que venham a ser estabelecidas no Estado de Santa Catharina, para:

a) celebrar com a municipalidade de S. Bento o contracto de fornecimento de energia electrica, destinada a serviços publicos municipaes e de utilidade publica, no districto de Rio Negrinho do mesmo municipio:

b) construir uma linha de transmissão de cerca de 2 kms. de extensão, ligando Rio Negrinho, municipio de São Bento, á linha tronco Jaraguá-Mafra.

2.° Permittir, a titulo provisorio, que as tarifas ou tabellas de preços de energia para os diversos fins, sejam fixadas de modo a não excederem os limites maximos seguintes:

I — Illuminação particular:
Taxa minima com direito a 20 Kwh mensaes, 16$ por mez;
21 a 50 Kwh, 600 por Kw h;
51 a 100 Kwh, 500 por Kw h;
Acima de 101 Kwh, 400 por Kw h;
II — Força — alta tensão:
Taxa de demanda: 8$ por KVA ligada e mez:
0 a 100 horas de uso da carga ligada, 120 réis;
101 a 150 carga ligada, 100 réis;
151 a 200 carga ligada, 80 réis;
Acima de 201 carga ligada, 70 réis.
III — Força — baixa tensão:
Taxa de demanda: 8$500 Kw ligado e mez:
0 a 50 horas de uso da carga ligada, 200 réis;
51 a 100 carga ligada, 150 réis;
Acima de 101 carga ligada, 100 réis.
IV — Usos domesticos:
Taxa de demanda: 5$ por Kw ligado e mez;
Tarifa de consumo, 50 réis KWH.
V — Taxa de inspecção:
Para installação de luz: 1$ por tomada ou receptaculo;
Para installação de força: 3$ por circuito.
VI — Taxa de ligação:
5$ por installação de luz;
10$ por installação de força.
VII — Aferição de contadores (gratis).
VIII — Deposito:
Para luz: 10$000;
Para força: equivalente ao consumo provavel de 1 mez.

Art. 3.° Estipular que, a energia de alta tensão será fornecida ás industrias de valor de ligação acima de 10 KW, sob a fórma de corrente alternativa triphasica de 6.00 volts, 50 periodos. A de baixa tensão será de 380 volts para força e 220 para illuminação particular. A variação de tensão será de 3 % para mais ou para menos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1935. — *Odilon Braga.*

(C 4.221 — 7-8-936 — 73$400).

Directoria de Expediente e Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Exmo. Sr. Presidente da Republica.

A necessidade de proteger o Canal de Taragem de Molinetes, no immovel do Departamento Nacional da Producção Mineral, e conserval-o, exige o fechamento da área, respectiva, para serem evitados a obstrucção prejudicial ás taracens e possiveis accidentes, nas condições em que se acha.

E' uma providencia urgente que se impõe ao Serviço de Aguas, preoccupado com as limpezas constantes e frequentes esgotamentos, exercendo em torno desse canal a mais severa vigilancia.

As obras de protecção estão orçadas em 11:947$895 e correrão á conta da Verba 2ª — Consignação Material III — Diversas despesas — sub-consignação n. 24 do orçamento deste Ministerio para o corrente exercicio e só poderão ser iniciadas nos termos do artigo 15 *b*) da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.

Nestas condições, submetto o assumpto á apreciação de V. Ex., afim de ser dada a necessaria autorização para esse fim.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. — *Odilon Braga.*

Autorizado. Em, 30-7-36. — G. VARGAS.

Terceira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de agosto de 1936

Officios:

Ao Sr. presidente do Instituto do Assucar e do Alcool:

N. 3.985 — Transmitte, o teor do officio da Camara dos Deputados, contendo um pedido de informações do deputado Francisco Pereira, referente á Usina "José Luiz", e pede informações a respeito.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 3.998 — Communica, a designação de Thelio Pinto da Veiga, para, auxiliar os trabalhos de que está incumbido, no Estado de Minas Geraes, o 1° official Roberto de Oliveira Borges.

Quarta secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Alpheu Domingues — Pedindo abertura de inquerito, em vista de accusações que lhe foram feitas. — De accordo com a informação, determino que se archive o processo.

Departamento Nacional da Producção Animal

DIRECTORIA GERAL

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de julho de 1936

Concede dois mezes de licença a Luiz do Rego Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho, auxiliar de 1ª classe, da Directoria do Serviço de Inspecção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Producção Animal, na fórma dos arts. 1° e 4°, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 17 de julho de 1936

Concede 60 dias de licença, para tratamento de saude, em prorogação, ao inspector da Inspectoria Regional no Rio Grande do Sul, do Serviço de Fomento da Producção Animal, Pedro Mascia, nos termos do art. 8°, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1936

Aviso:

2C-220 — Ao Sr. ministro da Agricultura — Communicando que o Instituto Nacional de Technologia está autorizado a ceder ao Serviço de Plantas Texteis, o descaroçador e a prensa de algodão que pertenceram ao Instituto de Oleos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de julho de 1931

Officios:

1C-1.416 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Solicitando seja cobrado aos contractados daquelle departamento, a partir de janeiro do corrente anno, o sello de 7 % a que estão obrigados, de accordo com o art. 7°, do decreto n. 18.088, de 1928.

1C-1.417 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicitando sejam pagas, no Thesouro Nacional, á Companhia Telephonica Brasileira, as contas que junta.

1C-1.418 — Ao Departamento Nacional da Industria e Commercio — Restituindo o processo DINC-1.727-36, acompanhado das contas provenientes de fornecimentos áquelle departamento, feitos por Paulino Botelho e Jesus Gonçalves Fidalgo.

1C-1.419 — Ao Departamento Nacional do Povoamento — Solicitando seja remettida a esta directoria geral, uma demonstração detalhada das despesas verificadas por conta

da sub-consignação n. 3, afim de dar cumprimento ao pedido constante do officio n. 1.045.

1C-1.420 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Solicitando, com referencia ao pagamento de diarias ao director de secção, interino, daquelle departamento, engenheiro Luiz Joaquim da Costa Leite, sejam cumpridas as exigencias contidas na circular 1C-2.337, de 23 de outubro de 1934.

1C-1.421 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Declarando, com referencia ao officio n. 1.307, que esta directoria geral, pelo officio 1C-1.076 solicitou áquelle departamento as providencias que o caso comporta.

2C-1.422 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Communicando que o Sr. ministro autorizou sejam cedidos por aquelle instituto, ao Ministerio da Agricultura, o descaroçador e a prensa de algodão, que pertenceram ao extincto Instituto de Oleos.

2C-1.423 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Communicando haver sido exonerado, a bem do serviço publico, o identificador do Serviço de Identificação Profissional, Antenor Turmalina Vital Carnaúba.

2C-1.424 — A' 17ª Inspectoria Regional, Estado do Rio Grande do Sul — Communicando que foi dispensado, a pedido, Darcy di Calafiori, daquella inspectoria.

2C-1.425 — Ao Departamento de Estatistica e Publicidade — Remettendo á typographia daquelle departamento folhas de cartões Royal, afim de serem traçados em fichas iguaes ao modelo que junta.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 3 de agosto de 1936

Requerimento despachado:

8.136-36 — Requerimento dos Syndicatos Profissionaes e Associações de Classe de Petropolis, pleiteando promoção do auxiliar fiscal Julio Muller. — Aguarde opportunidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Officios:

2C-1.428 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional — Communicando que o Sr. Manoel Antonio dos Santos, fiscal deste ministerio junto á S. A. Fabricas Orion, esteve presente á fiscalização durante o mez de julho ultimo.

1C-1.429 — Ao Departamento Nacional da Industria e Commercio — Communicando, com referencia ao pagamento de gratificações por uma prorogação de expediente concedida ao director de secção daquelle departamento, bacharel Dermeval de Sá Lessa, que não havendo mais saldo na dotação propria, que comporte a despesa, determinou o Sr. ministro que continuasse a prorogação acima mencionada, sem onus para o Thesouro Nacional, uma vez que é indispensavel para a conclusão dos serviços de que foi especialmente incumbido aquelle funccionario.

1C-1.430 — A' Estrada de Ferro Sorocabana — Communicando que foi extrahido um empenho n. 5/45, na importancia de 200$, em favor daquella estrada, afim de attender, no exercicio de 1936, ás despesas relativas á conducção do pessoal das Inspectorias Regionaes, em objecto de serviço publico.

1C-1.431 — A' Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Communicando, identico ao n. 1C-1.430, empenho n. 5/46.

1C-1.432 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo conhecimento de empenhos ns. 5/45 e 6/46.

1C-1.433 — Ao Conselho Nacional do Trabalho — Remettendo cópia de officio pelo qual a Companhia Luz e Força "Santa Cruz" de Pirajú, communica ter depositado na filial do Banco do Brasil, em Chavantes, a importancia de 6:472$, montante dos saldos da "quota de previdencia".

1C-1.434 — A' 15ª Inspectoria Regional — Paraná — Confirmando telegramma n. 194, nos seguintes termos: "Solicito attender no que possivel pedido delegado Trabalho Maritimo Paranaguá relativamente despesas correm creditos distribuidos conta verba 2ª sub-consignações 2 e 5".

1C-1.435 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Reiterando os dizeres do officio 1C-1.431, relativamente á folha de pagamento encaminhada com o officio n. 4.454, de 4 de junho de 1936.

1C-1.436 — A' 9ª Inspectoria Regional — Alagôas — Tendo em vista as correcções feitas nas quintas vias do empenho que acompanharam o officio n. 308, chama a attenção para o disposto no art. 914, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, afim de que d'ora avante seja observada a legislação em vigor.

2C-1.437 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo portaria de admissão de Francisco Vitale Pallazo.

1C-1.438 — Ao Sr. presidente do Conselho Actuarial — Solicitando sejam enviadas a esta directoria geral, com a maxima urgencia, as informações solicitadas no officio-circular desta directoria geral, n. 1C-2.218.

1C-1.439 — Ao Instituto Nacional de Technologia — Restituindo folhas de pagamento, afim de que sejam satisfeitas as exigencias contidas no officio n. 1C-1.311, de 13 do corrente mez, desta directoria geral.

1C-1.440 — Ao Tribunal de Contas — Remettendo conhecimento de empenho n. 1/50, na importancia de réis 2:240$400.

1C-1.441 — Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional — Remettendo conhecimento de empenho n. 1/50, na importancia de 2:240$400, afim de attender ás despesas com a encadernação de que trata o officio desta directoria geral numero 2C-736.

2C-1.442 — A' 5ª Inspectoria Regional — Fortaleza — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Referencia vosso 208 nove corrente communico acquisição livros indicados deve ser feita directamente essa inspectoria meios legaes conta creditos distribuidos actual exercicio".

2C-1.443 — Ao Departamento Nacional do Trabalho — Remettendo portaria de João Several Lund.

1C-1.444 — A' Inspectoria do Trafego da Policia Civil do Districto Federal — Solicitando sejam autorizados a trafegar fora das horas regulamentares durante oito dias, os auto-caminhões ns. 8.040 e 2.437, da Empreza Wilson Ribeiro & Comp., por assim exigir o serviço de mudança deste ministerio para o Instituto Nacional de Previdencia.

2C-1.445 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal — Remettendo conhecimento de empenho n. 5/52, na importancia de 2:018$900, afim de attender ao pagamento dos serviços requisitados pelo officio n. 2C-1.193.

1C-1.446 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Rio Grande do Sul — Confirmando telegramma nos seguintes termos: "Solicito informeis o que occorre com respeito pagamento exercicios findos serviços extraordinarios inspector Immigração Germano Luiz Cantuaria Guimarães'.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 5 de agosto de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1C-221 — Solicitando providencias, no sentido de ser este ministerio informado sobre o criterio a adptar, uma vez que, por ausencia de saldo na dotação propria, se encontram pendentes, na Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, varios processos de dividas decorrentes de despesas effectuadas na vigencia do exercicio financeiro de 1935.

N. 1C-222 — Solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha, na importancia de 2:573$200, proveniente de gratificações a que fizeram jús, por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente, no mez de julho ultimo, a Enéas Carlos de Rezende e outros.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de agosto de 1936

Officios:

Ao Tribunal de Contas:

N. 1C-1.447 — Remettendo conhecimento de empenho n. 17/51, de 30 de julho ultimo.

— A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul:

N. 1C-1.448 — Communicando que o Sr. ministro, por despacho de 28 do mez proximo passado, arbitrou em 11$000 o valor da diaria, a que fez jús o auxiliar fiscal Pedro do Couto Filho.

N. 1C-1.449 — Identico ao n. 1C-1.448, ao auxiliar fiscal Carlos Freitas.

— Ao Departamento de Estatistica e Publicidade:

N. 1C-1.450 — Devolvendo processo D. G. E. 11.286, de 1936, em que é interessada a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro, como credora, por exercicios findos, da importancia de 430$300.

N. 1C-1.451 — Restituindo processo D. G. E. 11.284, de 1936, em que é interessada a Light & Power Co., Ltd., como credora, por exercicios findos, da importancia de réis 773$300.

— Ao Instituto Nacional de Technologia:

N. 1C-1.452 — Solicitando seja cobrado ao pessoal contractando daquelle Instituto, a partir de janeiro do corrente anno, o sello de nomeação (7 %).

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1C-1.453 — Remettendo conhecimento de empenho n. 5/52, na importancia de 2:018$900.

— A' 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul:

N. 1C-1.454 — Communicando que o Sr. ministro arbitrou em 15$000 o valor das diarias a que fez jús o inspector de Immigração Luiz Assumpção, nos mezes de janeiro e fevereiro deste anno.

— A' Companhia Telephonica Brasileira:

N. 1C-1.435 — Solicitando modificação na collocação de telephones no gabinete do Sr. Ministro.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 7 de agosto de 1936

Requerimentos despachados

Proc. n. 19.825-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Dourado S.A., infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, lettra *f*, combinado com o art 68, lettra *a*, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Dourado S.A., a multa de 400$000, por ser reincidente na infracção do disposto no art. 44, do citado decreto.

N. 20.138-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Companhia Carbonifera Rio Grandense infringiu o art. 44, do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934. — Em face da communicação feita pelo Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, imponho, nos termos do art. 66, lettra *f*, combinado com o art. 68, lettra *a*, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, a Companhia Carbonifera Rio Grandense, a multa de 200$000, por haver infringido o art. 44, do citado decreto.

N. 19.830-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Carneiro de Rezende & Comp., infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 19.828-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Francisco Leal & Companhia, infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 19.831-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma J. R. S. Capanhã, infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 19.827-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma F. Passos & Companhia, infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 4934. — Idem.

N. 19.938-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Empresa Interestadual de Omnibus de Luxo Limitada, infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 20.139-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Manoel Ignacio Pinheiro, infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 20.137-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma International Standard Electric Corporation, infringiu o art. 44, do decreto numero 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

N. 19.829-36 — Juizo de Direito Privativo de Accidentes no Trabalho, communicando que a firma Companhia de Calçados D. N. B., infringiu o art. 44, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. — Idem.

Notificações:

N. 880 — Aos Srs. Paulo de Camargo e Almeida Irmão, solicitando providencias no sentido de ser comprovado, dentro do prazo de 15 dias, o cumprimento da lei ou apresentadas razões de defesa, na concessão de férias reclamadas pela Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor do seu associado Fausto Porto Netto (DNT 7.797-36).

N. 881 — Aos Srs. Freire & Sodré, idem, idem, idem, em favor de Theodoro Silva (DNT. 7.064-36).

N. 882 — Aos Srs. S. Rodrigues & Rodrigues, idem, idem, apresentada pelo Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas, em favor de José Gonçalves (DNT. 12.105-36).

N. 883 — Ao Sr. Andrade Lima, idem, idem, apresentada pela Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de José Rodrigues (5.723-36).

N. 884 — Aos Srs. Soares & Soares, idem, idem, na reclamação apresentada por Domingos de Souza (DNT. 14.792, de 1936).

N. 885 — S. A. Fabrica Santa Heloisa, idem, idem, de Maria de Souza (26.792-35).

N. 886 — Ao Sr. director da Companhia Ceramica Brasileira, idem, idem, na reclamação de José Oroski (DNT 15.049-36).

N. 887 — Aos Srs. Freire & Sodré, idem, idem, na reclamação apresentada pela Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, em favor de seu associado Ayres José de Almeida (DNT. 5.720-36).

N. 888 — Aos Srs. F. Soares & Soares, idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas, em favor de Antonio Barbosa (DNT. 14.793-36).

N. 889 — Aos Srs. Seraphim Gonçalves & Irmão, idem, idem, na reclamação de Manoel Francisco da Silva (DNT. 3.822-36).

N. 890 — Ao Sr. Joaquim da Silva Cardoso & Comp., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Joaquim Silva (DNT. 14.283, de 1936).

N. 891 — Aos Srs. R. Torelli & Comp. Ltda., idem, idem, na reclamação de Arlindo Dias Ribeiro (DNT. 14.791, de 1936).

N. 892 — Ao Sr. Josué Pereira & Comp., idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Trabalhadors em Marcenarias e Classes Annexas, em favor de Bernardino Ferreira Chaves (DNT. 10.270-36).

N. 893 — Aos Srs. Freire & Sodré, idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Leonardo Gonçalves (DNT. 5.722-36).

N. 894 — A' mesma firma, idem, idem, idem, em favor de Mario Domingues (DNT. 16.092-36).

N. 895 — Aos Srs. Graça Couto & Comp., idem, idem, idem, em favor de José Vicente Ribeiro (DNT. 16.049-36).

N. 896 — Ao Sr. A. C. da Costa, idem, idem, na reclamação de Otelo Zangrado (DNT. 16.319-36).

N. 897 — Ao Sr. Avelino Antonio Suanes, idem, idem, na reclamação da União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, em favor de Francisco Teixeira da Silva (DNT. 14.679-36).

N. 898 — Ao Sr. E. Kemnitz & Comp., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, em favor de Florisval Rodrigues Silva (DNT. 16.050-36).

N. 899 — Ao Sr. Souto Oliveira & Comp., idem, idem, idem, em favor de João Medeiros (DNT. 16.047-36).

N. 900 — Ao Sr. Antonio Augusto Coelho, idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas, em favor de Guilherme Pinto de Souza (DNT. 14.341-36).

N. 901 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Pederneiras S. A., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Eduardo Pereira Oliveira (DNT. 15.206-36).

N. 902 — Ao Sr. director da Companhia Construcções Ottino S. A., idem, idem, idem, em favor de Antonio Lourenço Campinha (DNT. 15.208-36).

N. 903 — Ao Sr. A. Figueira & Comp., idem, idem, na reclamação de Americo de Souza (DNT. 16.608-36).

N. 904 — Ao Sr. Terra Irmão, idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Vicente Ferreira de Souza (DNT. 13.806-36).

N. 905 — Ao Sr. Graça Couto & Comp., idem, idem, idem, em favor de Maximiano Santiago (DNT. 19.837-36).

N. 906 — Ao Sr. Fernandes de Souza, idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Trabalhadores em Marcenarias e Classes Annexas, em favor de Torquato da Costa (DNT. 16.196-36).

N. 907 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Pederneiras S. A., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Durval Gomes (DNT. 16.053-36).

N. 908 — Ao Sr. Duarte & Comp., idem, idem, em favor de Manoel Pereira Cabral (DNT. 16.048-36).

N. 909 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Pederneiras S. A., idem, idem, idem, em favor de José Francisco Alves (DNT. 17.081-36).

N. 910 — Ao Sr. A. Alves Junior, idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Caixeiros de Padarias do Districto Federal, em favor de Alcides Adolpho da Silva (DNT. 17.098, de 1936).

N. 911 — Ao Sr. Albino Soares da Costa, idem, idem, idem, em favor de Antonio Fonseca Ferreira (DNT. 19)209, de 1936).

N. 912 — Ao Sr. Americo Duarte da Cruz, idem, idem, na reclamação de Avelino Joaquim dos Santos (DNT. 19.765, de 1936).

N. 913 — Ao Sr. Antonio Augusto Soares, idem, idem, idem, de Alberto Bertini (DNT. 4.970-36).

N. 914 — Ao Sr. A. Vieira & Comp., idem, idem, na rcelamação de Audovino Braga (DNT. 4.968-36).

N. 915 — Ao Sr. director da Companhia Cine Hotel Mem de Sá, idem, idem, na reclamação de Manoel Joaquim Fernandes (DNT. 19.853-36).

N. 916 — Ao Sr. director da Companhia Constructora Pederneiras S. A., idem, idem na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil em favor de Firmino Marques Petisco (DNT. 7.530-36).

N. 917 — Ao Sr. director da Companhia Deodoro Industrial, idem, idem, na reclamação da União dos Operarios em Fabrica de Tecidos, em favor de José Antonio Pereira (DNT. 17.356-36).

N. 918 — Ao Sr. director da Companhia Construcções Ottino, idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da C. Civil, em favor de Nicolau Ferreira dos Santos (DNT. 7.063-36).

N. 919 — Ao Sr. director da Fabrica de Carroceries de Manoel Vieira, idem, idem, idem, em favor de Egrande Antunes (DNT. 8.204-36).

N. 920 — Aos Srs. E. Kemnitz & Comp., idem, idem, idem, em favor de Antonio Weber (DNT. 19.121-36).

N. 921 — Ao Sr. F. Saboia, idem, idem, idem, em favor de Augusto Pereira (DNT. 14.236-36).

N. 922 — Ao Sr. Felippe Semen Gouveia, idem, idem, na reclamação de Luiz Pedro Moraes (DNT. 19.761-36).

N. 923 — Aos Srs. Graça Couto & Comp., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, em favor de Severiano Galby (DNT. 8.655-36).

N. 924 — Ao Sr. J. S. Freitas & Comp., idem, idem, idem, em favor de João Fonseca (DNT. 7.061-35)

N. 925 — Ao Sr. José Scarrone, idem, idem, na reclamação da União dos Vidreiros e Classes Annexas, em favor de Antonio Marques Pereira (DNT. 19.189-36).

N. 926 — Ao mesmo, idem, idem, idem, em favor de Reynaldo Duarte (DNT. 19.191-36).

N. 927 — Aos Srs. J. Martins & Comp., idem, idem, idem, em favor de José Augusto Guerra (DNT. 19.192-36).

N. 928 — Ao Sr. José Pinto Mendes, idem, idem, na reclamação de Antonio Augusto Limoeiro (DNT. 19.759-36).

N. 929 — Ao Sr. Lopes Rebello & Comp., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios n aIndustria da C. Civli, em favor de Octavio de Carvalho (DNT. 8.462-36).

N. 930 — Ao Sr. M. Andrade & Comp., idem, idem, na reclamação do Syndicato dos Operarios em Calçados e Annexos, em favor de Alvaro Coelho de Souza (DNT. 19.338-36).

N. 931 — Ao Sr. Maximino Rodrigues dos Reis, idem, idem, na reclamação da União dos Trabalhadores em Padarias, em favor de Francisco da Costa (DNT. 4.848-36).

N. 932 — Aos Srs. Silva & Lemgruber, idem, idem, na reclamação de Manoel de Sant'Anna (DNT. 19.816-36).

N. 933 — Ao Sr. Terra Irmão & Comp., idem, idem, na reclamação da Alliança dos Operarios na Industria da Construcção Civil, em favor de Antonio Marques (DNT. 8.659, de 1936).

N. 934 — Ao Sr. V. Alves Lamas, idem, idem, na reclamação do fiscal deste Departamento Fernando Pires Ferreira, em favor do empregado daquella firma Moacyr Felix (DNT. 19.292-36).

Departamento Nacional de Industria e Commercio

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de julho de 1936

Officios:

N. 1.215 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communicando terem sido inutilizadas 12 machinas circulares para fabricação de malas a serem substituidas por 4 rectilineas importadas pela firma V. Marques Rosa & Comp.

N. 1.216 — Ao Sr. auxiliar Hugo Alqueres Baptista — Louvando-se pelo interesse e zelo pelo serviço publico, obtendo a remessa gratuita da interessante publicação "Almanak Laemmert".

N. 1.217 — Ao Sr. director da Empreza Almanak Laemmert Ltda. agradecendo a remessa do "Almanak Laemmert (Guia Geral do Brasil)".

N. 1.218 — Ao Sr. director do Departtamento Nacional da Producção Vegetal — Remettendo copia de dados interessantes relacionados as actividades agricolas na Argentina.

N. 1.219 — Ao Sr. presidente da Associação Bancaria do Rio de Janeiro, enviando copia do officio do Sr. Octavio de Abreu Botelho, chefe do Escriptorio de Propaganda do Brasil na Argentina.

N. 1.220 — Ao Sr. director do Departamento Nacional da Producção Mineral — Enviando copia do officio do Sr. Octavio de Abreu Botelho.

N. 1.221 — Ao Sr. Lourival Fontes — Relativo á proposta do Sr. Armando Aguiar para transportar ao Rio os mostruarios da Exposição de Arte Popular, exhibidos em Lisboa.

N. 1.222 — Ao Sr. Gaelzer Netto — Remettendo a publicação "Nickel no Brasil".

N. 1.223 — Ao Sr. vice-almirante Heraclito da Graça Aranha — Solicitando orientar os agentes e representantes dessa Empresa de Navegação (Lloyd Brasileiro) no sentido da observancia do artigo 5° do decreto 24.163, de 24 de abril de 1934, concedendo á Directoria da Feira de Amostras do Rio de Janeiro descontos em passagens e fretes de mercadorias á mesma destinadas.

N. 1.224 — Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Solicitando orientar os funccionarios dessa repartição na observancia do artigo 5° do decreto 24.163, de 24 de abril de 1934.

N. 1.225 — Ao Sr. ministro-secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores — Solicitando a fineza de orientar os representantes diplomaticos e consulares do nosso paiz, no exterior, no sentido de facilitar o desembaraço dos documentos consulares relativos ás mercadorias que se destinam á Feira de Amostras do Rio de Janeiro.

N. 1.226 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, transmittindo em original, um documentos da viuva do ex-porteiro deste Departamento José Pedro Sampaio, com relação ao recebimento e destino dado no adeantamento de 2:500$000 recebido do Thesouro Nacional pelo mesmo funccionario.

Dia 31

N. 1.227 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio — Apresentando suggestões sobre a vida do Boletim Mensal deste Departamento e dar-lhe as proporções e prestigio de que carece e na altura do elevado conceito de gozar justamente a administração deste ministerio.

N. 1.228 — Ao Sr. director do gabinete do prefeito do Districto Federal — Solicitando sejam enviados todas as publicações mandadas imprimir por essa Prefeitura e que possam facilitar o conhecimento das nossas posturas municipaes, aos Escriptorios de Propaganda do Brasil em Paris, Berlim e New York.

N. 1.228 — Ao Sr. director do gabinete do Prefeito do Districto Federal — Solicitando sejam enviados todas as publicações mandadas imprimir por essa Prefeitura e que possam facilitar o conhecimento das nossas posturas municipaes, aos Escriptorios de Propaganda do Brasil em Paris, Berlim e New York.

Dia 2 de agosto de 1936

Requerimento despachado

P. Buckup & Comp. — Rio de Janeiro — D. N. I. C. 2.721/1936 — Importação de machina. — Satisfaça as exigencias legaes.

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

De Jorge de Oliveira & Oliveira, Luiz Fantinatti & Comp., Emilio, Hollanda & Comp., A Kimikil do Brasil Limitada, Sociedade Importadora Nippo Brasileira Limitada, Infantil, Stanziola & Comp., R. Santos & Almeida, Domingues & Vitolo e Meirelles & Paim, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Paschoal & Irmãos Ennes, Auto Viação Progresso Limitada, Lojas Macahenses de Tecidos Limitada. M. H. Rezende & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Miranda & Prata, Irmãos Struzberg & Coslovsky, Limitada, Ribeiro & Castanheira, Leite & Mattos, Revendedora de Materiaes Usados Limitada, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Leo Popper, José dos Santos Pacheco, J. P. Soares Filho & Comp., Camillo do Nascimento, J. Rodrigues Ferreira Segundo, Adelia Thereza, A. Pinto & Guedes, Salvador B. Pinheiro & Comp., Balboa & Araujo, Limitada, Abreu & Rodrigues, João Rodrigues d'Oliveira & Comp., Zagel, Flasch & Comp., Limitada, Muzsynski, Ferreira & Comp., C. Pinheiro & Comp., Moreira & Alvarenga, Manoel Nunes da Fonseca, Jacintho de Oliveira, Ch. Tchoulok, Henrique P. da Silva, Ernesto Strauss, J. Freitas & Filho, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Gilberto de Paiva Fernandes e Alvaro Vicente Barreiros, pedindo registro de seus diplomas. — Deferidos.

De Antonio Nunes da Silva, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Manoel do Espirito Santo Rico, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Bomfim & Cinelli, pedindo annotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Manoel Duarte, para o cancellamento de sua firma. — Deferido.

De Francisco Picarelli, pedindo annotação em seu registro de firma. — Indeferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 3 de agosto de 1936:

Contractos:

De Jorge de Oliveira & Oliveira, firma composta dos socios solidarios Jorge de Oliveira e Oswaldo de Oliveira, para o commercio de botequim, á rua Dr. Joviniano n. 153, com capital de 10:000$000, prazo indeterminado.

De Luiz Fantinatti & Comp., firma composta dos socios solidarios Luiz Fantinatti e do socio de industria Jeronymo de Souza Maia, para o commercio de alfaiataria, etc., com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Emilio, Holanda & Comp., firma composta dos socios solidarios Ildefonso Chaves Holanda, Francisco Mercelino Netto e Antonio Emilio Figueiredo, para o commercio de compra e venda de machinas de costura, etc., com capital de 45:000$000.

De A. Kimikil do Brasil Limitada, firma composta dos socios quotistas Antonio Joaquim Pires, Antonio Lourenço da Silva Junior e Elizeu Augusto Martins, para o commercio de productos chimicos, á rua do Senado n. 321, com capital de 22:000$000, prazo indeterminado.

Da Sociedade Importadora Nippo Brasileira Limitada, firma composta dos socios quotistas Yoshiyasu Noishiki, Guilherme Yoshimi, Mauricio Guber e Natan Muszynki, para o commercio de importação, etc., com capital de 100:000$000, prazo, 5 annos.

De Infanti, Stanziola & Comp., firma composta dos socios solidarios Giovannibatista Infanti, Carmelo Stanziola e Paulo Stanziola, para o commercio de papelaria, etc., á rua Treze de Maio n. 108-A, com capital de 30:000$000, prazo, 2 annos.

De R. Santos & Almeida, firma composta dos socios solidarios Ricardo dos Santos e Manoel Pereira de Almeida, para o commercio de pão, balas, etc., á rua André Cavalcanti numero 5 com capital de 12:000$000, prazo indeterminado.

De Domingues & Vitolo, firma composta dos socios solidarios Manoel Domingues Figueira e Antonio Vitolo, para o commercio de officina de bicycletas, etc., á rua Visconde de Pirajá n. 198, 2ª loja, com capital de 10:000$000, prazo indeterminado.

Contractos:

De Meirolles & Paim, firma composta dos socios solidarios Violante Ramos Meirelles e Manoel da Silveira Paim, para o commercio de calçado, etc., á rua Assis Carneiro n. 7, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Paschoal & Irmãos Ennes, o capital social fica elevado á 44:000$000.

De Dionel, Carvalho & Comp., Limitada, a firma passa a Auto Viação Progresso Limitada.

De Lojas Macahenses de Tecidos Limitada, retira-se o socio João Chaloub Filho, recebendo a importancia de réis 30:095$078, continuando a sociedade com os demais socios.

De M. H. Rezende & Comp., retira-se o socio José Hannann de Rezende, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De Miranda & Prata, pelo fallecimento do socio Manoel Miranda, recebendo os seus herdeiros a importancia de réis 5:191$800, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Marques Parat, na importancia de 7:811$300.

De Irmãos Struzberg Coslvsky Limitada, retira-se o socio Isaac Coslovsky, recebendo a importancia de 26:444$560, ficando com o activo e passivo os socios Adolpho Struzberg e Samuel Struzberg.

De Ribeiro & Castanheira, retira-se o socio Belmiro Martins Ribeiro, recebendo a importancia de 17:500$000, ficando com o activo e passivo o socio José da Silva Castanheira.

De Lete & Mattos, retira-se o socio José Leite, recebendo a importancia de 4:000$000, ficando com o activo e passivo o socio Francisco Teixeira de Mattos, na importancia de 4:000$000.

Da Revendedora de Materiaes Usados Limitada, retiram-se os socios Roberto Muniz Gregory e Pedro da Silva Coelho, nada recebendo os socios.

Firmas individuaes:

De Leo Papper, para o commercio de antiguidades e curiosidades, á rua Copacabana n. 960, com capital de réis 50:000$000.

De José dos Santos Pacheco, para o commercio de compra e venda de calçados, á varejo, á rua Figueira de Mello n. 186, com capital de 5:000$000.

De Camillo do Nascimento, para o commercio de açougue, á estrada Marechal Rangel n. 51, com capital de réis 5:000$000.

De J. Rodrigues Ferreira Segundo, para o commercio de alfaiataria, á rua da Alfandega n. 73, com capital de réis 10:000$000.

De Adelia Teraza, para o commercio de quitanda, etc., á rua do Riachuelo n. 188, com capital de 3:000$000.

De Manoel Nunes da Fonseca, para o commercio de lenhas, etc., á estrada Marechal Rangel n. 383, com capital de 3:000$000.

De Jacintho de Oliveira, para o commercio de lenha, etc., á rua Antonio Rêgo n. 455, com capital de 3:000$000.

De Ch. Tchoulok, para o commercio de joias, etc., á avenida Rio Branco n. 143, com capital de 25:000$000.

De Henrique P. da Silva, para o commercio de liquidos, etc., á estrada do Macaco n. 300, com capital de 4:000$000.

De Ernesto Strauss, para o commercio de fabrica de artefactos de galalite, á rua Harmonia n. 57, loja, com capital de 50:000$000.

Conselho Nacional do Trabalho

Processo n. 14.839-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Leopoldina Railway Co. Ltd. consulta sobre a possibilidade de extender ás pensionistas os beneficios de acquisição e construcção de predios. (decreto n. 24.488, de 28-6-1934):

Considerando que no caso em apreço não se trata de uma consulta generica como pretende a Caixa em seu officio de fls. 2, mas da solução de um pedido sobre o caso concreto da

pensionista Hercilia Campos Filgueiras, que pretende adquirir immovel por intermedio da Caixa;

Considerando que o requerimento de fls. 7 está despido de documentação e de esclarecimentos a respeito:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, não conhecendo do pedido de dona Hercilia Campos Filgueiras, mandar responder áquella Caixa que ás pensionistas não faculta a lei a acquisição ou construcção de predios por seu intermedio.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente, em exercicio. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 4.825-35 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Co. pede a interferencia deste Conselho junto á Estrada de Ferro Sorocabana, afim de ser indemnizada do debito de 1:114$100 da pensionista Clarice de Moraes Teixeira; ora funccionaria daquella via-ferrea:

Considerando que nenhuma providencia cabe a este Conselho tomar a respeito do caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, mandar scientificar a referida Caixa que deverá ella se dirigir á Estrada de Ferro Sorocabana, para o fim proposto.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente, em exercicio. — *Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 1.577-36 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro consulta sobre si é licito aos aposentados exercerem actividade no commercio, ou na industria, sem perda das vantagens do beneficio:

Considerando que a acceitação, por parte dos aposentados e pensionistas, de qualquer cargo remunerado, importa em suspensão do beneficio emquanto o beneficiado estiver exercendo a funcção remunerada, nos termos do art. 38 da lei numero 20.465, de 1 de outubro de 1931:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, responder á Caixa consulente que deve observar nos casos da consulta, o disposto no art. 38 citado.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1936. — *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente, em exercicio. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 5.208-34 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que Julio Nicolas Herrera, funccionario aposentado da Companhia Telephonica Rio Grandense, reclama contra a respectiva Caixa de Aposintadoria e Pensões, por não lhe ter deferido a revisão do calculo de sua aposentadoria, conforme os termos do accordão proferido pero este Conselho em 8 de fevereiro de 1934, publicado no *Diario Official* de 3 de março do mesmo anno (processo 2.133-32.)

Considerando que ouvida a Caixa reclamada, esta informa, a fls. 14, que foi obrigada a proferir aquella decisão, porque a Companhia Telephonica Rio Grandense ainda não indemnizou o reclamante da differença de vencimentos que lhe é devida, como, aliás, reconheceu este Conselho no citado accordão, e porque tal pagamento entende, ella, Caixa, e essencial para proceder a revisão ordenada;

Considerando que nada justifica o modo de entender da Caixa reclamada, o que lhe cumpre é observar as decisões deste instituto;

Isto posto

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, tomar conhecimento da presente reclamação, para determinar que a Caixa processe a aposentadoria de Julio Nicolas Herreira, na forma determinada pelo alludido accordão de 8 de fevereiro de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — Dr. *F. de Barbosa Rezende*, presidente. — Dr. *Eduardo Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 814-33 — Vistos e relatados os autos deste recurso, na parte em que Cleanto d'Albuquerque pede, por equidade, providencias a este Conselho no sentido de serem transferidas para o Instituto Nacional de Previdencia, as contribuições pagas, em tempo, á Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que, ouvido sobre a pretensão do supplicante, o Instituto Nacional de Previdencia informa, a fls. 88, que no caso de transferencia de contribuintes seus para as Caixas e Instituto de Aposentadoria e Pensões, não restitue nem é responsavel pelas contribuições pagas, como tambem não póde acceitar de qualquer Caixa ou Instituto de Aposentadoria e Pensões as contribuições feitas pelos que forem transferidos para aquelle Instituto, *ex-vi* do disposto no paragrapho unico do art. 24.563, de 3 de julho de 1934, combinado com o paragrapho unico do art. 33 do decreto numero 17.646, de 30 de janeiro de 1931;

Considerando, pois, que, em face dessa informação, não ha como attender ao interessado;

Resolvemos os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido de fls. 77 e 78.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *H. Smith Vasconcellos*, relator.

Fui presente, Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 358-31 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que são partes: como embargante, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e, embargado, Benelicto Antonio Alves:

Considerando, preliminarmente, que os embargos apresentados e foram dentro do prazo regulamentar, sendo dispensavel a exigencia de documento novo, visto versaram sobre interpretação de lei e materia de direito;

Considerando, *de meritis*, que o accordão embargado (24-4-1934) só teria procedencia si o erro de calculo, a que allude, não tivesse sido objecto de decisões anteriares deste Conselho. Entretanto, ao contrario, o calculo da aposentadoria do embargado foi apreciado pelo accordão de 28 de novembro de 1925, no recurso n. 5, que decidiu deviam ser considerados vencimentos integraes do embargado os representados pela diaria de 5$500, multiplicada por 25 dias de trabalho; e

Considerando que, como reconheceu o proprio accordão embargado, aquella decisão passou em julgado, tornou-se definitiva e, portanto, inalteravel pelo proprio Conselho Nacional do Trabalho, que, por duas vezes (fls. 51 e 55) não tomou conhecimento das reclamações do embargado, mandando archivar o processo;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, receber os embargos de folhas 72, para o fim de ser indeferido o pedido de fls. 62 e, dest'arte, mantidas as decisões anteriores.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1936. — *Indefonso de Abreu Albano*, presidente em exercicio. — *Alvaro Correia da Silva*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 188-29 — Vistos e relatados os autos deste recurso, na parte em que Nicolau Caparelli, aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil, pede ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio reconsideração do despacho de fls. 45, afim de lhe ser computado o seu tempo de serviço publico militar.

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, submetter o recurso á consideração do Exmo. Sr. ministro, nos termos do parecer de fls. 58-61 do Dr. procurador geral.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1936. — *Idefonso d'Abreu Albano*, presidente em exercicio. — Dr. *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente, Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Proc. 10.305-34 — Vistos e relatados os autos deste processo, em que são partes: como reclamante, Adhemar Rangel e, reclamada, a Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que, a fls. 32, o reclamante communica ter sido aproveitado, por aquella Estrada, em serviços compativeis com seu estado de saude;

Considerando, assim, que estão, pois, prejudicados os autos por terem perdido o seu objectivo;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, mandar archivar o presente processo

Rio de Janeiro, 30 de março de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *José Mendes Cavalleiro*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. OB-71-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio* interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense nos termos do paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o de-

creto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D. Maria Rosa de Nazareth, na qualidade de viuva e unica herdeira do ex-associado Onofre Lourenço dos Santos:

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido, como está provado nos autos, dos quaes constam todos os documentos exigidos;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a Caixa observar o calculo feito pelo Serviço Technico Actuarial, a folhas 26.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo — *Paranhos Fontenelle*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. ob. 89-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, nos termos do § 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.764, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D Maria da Silva Ribeiro, para si e seus filhos menores Neusa, Neuda e Nelio, na qualidade de herdeiros do ex-associado Alcides Ribeiro:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais, que o beneficio foi legalmente concedido;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — *Francisco Barboza de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. ob. 101-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense — (paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto numero 24.784, de 14 de julho de 1934) —, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D. Olga Alves de Miranda, na qualidade de viuva do ex-associado Octavio Lopes de Miranda:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido;

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — *Francisco Barboza de Rezende*, presidente. — *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. O. B. 119-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, conforme expressamente exige o disposto no paragrapho unico do artigo 114, do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão que concedeu a pensão pleiteada por D. Paulina Cavalcante de Souza, para si e seus filhos menores Nadyr, Waldyr, José e Asperola, na qualidade de herdeiros do ex-associado Agostinho Francisco José de Souza.

Considerando que dos autos constam todos os documentos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. G. B. 169-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, nos termos do paragrapho unico do art. 114, do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da proprio decisão, que concedeu a pensão pleiteada por D. Luiza Chaves Lima, para si e seus filhos menores Zenor, Zeno e Luiz Albano, na qualidade de herdeiros do ex-associado Mario Mattos Lima:

Considerando que o beneficio foi legalmente concedido, como está provado dos autos:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *Eduardo Pederneiras*, relator.

Fui presente. — Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.780-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, José Pereira de Queiroz, e, recorrida, a Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios, que lhe fixou em 1:600$ a respectiva quota mensal de aposentadoria por invalidez:

Considerando que o recorrente, até janeiro do corrente anno, quando entrou em vigor a lei n. 159, de 31 de dezembro ultimo, concorreu para os cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancarios com a contribuição mensal de 7 %, calculada sobre os respectivos vencimentos mensaes, ou sejam 4:000$ (fls. 30), tal como manda a alinea *a*, do ar. 42 do regulamento baixado com o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934;

Considerando que a aposentadoria por invalidez se faz na base de 80 % da média dos vencimentos mensaes dos tres ultimos annos;

Considerando que no caso essa média só pode ser dos vencimentos mensaes effectivamente percebidos nos tres ultimos annos, á razão de 4:000$ por mez;

Considerando assim que na especie não ha outro elemento para o calculo e portanto, não pode prevalecer o calculo arbitrario sobre 2:000$000:

esolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, dar provimento ao recurso, para mandar que na hypothese o calculo da aposentadoria por invalidez do recorrente seja feito na razão de 80 % da média dos vencimentos mensaes por elle effectivamente percebidos nos ultimos tres annos de serviço, de vez que se trata de um direito adquirido que não pode deixar de ser respeitado em face da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Eduardo Pederneiras*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.701-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Maria Mendonça Berardinelli e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil, que lhe negou revisão da quota de pensão, em tempo attribuida aos seus filhos, e sustadas em virtude de já terem completado maioridade:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso para confirmarem a decisão recorrida, adoptando, como razão de decidir o parecer de fls. 25 do Dr. 1º adjuncto do procurador geral, que fica constituindo parte integrante deste accordão.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *Corrêa da Silva*, relator.

Fui presente. — Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Parecer

Conforme se vê de fls. 5, por fallecimento do associado José Berardinelli, a recorrente solicitou pensão para si e seus filhos menores Oswaldo, José e Gilson, com fundamento na lei n. 5.109, vigente na data do obito do associado (14-9-1929). O beneficio foi concedido pela Caixa em 6-12-1929 (fls. 16 verso) e desde então passaram a recorrente e seus filhos a receber, sem qualquer contestação, as quotas que lhes foram attribuidas pela Caixa. Em face da doutrina no accordão de folhas 24, proferido em sessão de 26 de janeiro de 1933, e publicado no *Diario Official* de 6 de fevereiro do mesmo anno (Rec. 667-32), não é admissivel mais reformar a decisão attributiva da pensão, de vez que com ella se conformou a recorrente.

O que resta examinar é si a recorrente tem direito a percepção, por reversão, das quotas de que decahiram seus filhos. Essa pretenção é, porém, contraria á lei.

Nem a lei 5,109, sob cujo imperio foi concedida a pensão, nem o decreto n. 20.465, ora vigente, autorizam a pleiteada reversão.

Nos termos do art. 33, § 2º, da lei n. 5.109, as quotas extinctas revertem para a Caixa de Aposentadoria e Pensões. Nos termos do decreto n. 20.465, não existe reversão das quotas extinctas dos filhos, em favor da mãi; o contrario é que se estabelece, isto é, fallecendo o conjuge pensionista, ou nos ca-

sos de vida deshonesta deste, a quota respectiva reverte para os filhos (art. 33, paragrapho unico, art. 31, paragrapho unico).

Em face do exposto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1936. — *Geraldo A. Maria Baptista*, 1° adjuncto do procurador geral.

Rec. 1.514-36 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Romeu Ferreira Leite e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que o recorrente pretende reformar a decisão daquella Junta Administrativa, que lhe indeferiu o pedido de cancellamento de inscripção, e, consequencia, a restituição das contribuições pagas;

Considerando que improcede totalmente a pretenção do recorrente, porque este, tendo contrahido um emprestimo de 6:000$ na "Carteira de Emprestimos", da Caixa, "ratificou expressamente a inscripção lançada *ex-officio* pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil", consoante jurisprudencia deste Conselho, mantida uniformemente, em varios julgados:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida, resalvados os effeitos que para o recorrente poderão decorrer do accordão proferido pelo Conselho Pleno, em sessão de 12 de dezembo de 1935, publicado no *Diario Official* de 3 de fevereiro do corrente anno. (Processo 8.261-34.)

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *Eduardo Pederneiras*, relator.

Fui presente. — Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.444, de 1933 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pelo presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gaz da decisão que, conhecendo do novo pedido de pensão de D. Esperança dos Reis Araujo companheira do associado Laurindo Antonio Calheiro, o deferiu:

Considerando, preliminarmente, que as decisões das juntas administrativas das caixas de aposentadoria e pensões são definitivas e inalteraveis á sua vontade, por isso que a lei não autoriza recurso para as mesmas juntas conhecerem de seus julgados anteriores;

Considerando que, no caso vertente, em 14 de março do anno proximo passado, a junta recorrida julgou improcedente o pedido da interessada, para mezes depois, reformar o seu acto, em face da decisão proferida por este conselho em 28 de março de 1935 (processo n. 13.719, de 1934);

Considerando, porém, que o accordão em apreço não determinou a revisão de processos de pensão para se lhes applicar nova jurisprudencia, e aquella caixa não cabe retroagir o seu effeito para alterar uma decisão proferida em caso concreto;

Considerando, *de meritis*, que, verificado que a menor Yolanda, filha de D. Esperança dos Reis Araujo, o é tambem daquelle associado, e, nessa conformidade, sendo ella filha natural, embora não reconhecida, na qualidade de sua herdeira legal (art. 31, § 1°, n. 1, do decreto n. 20.465), sua existencia exclue do beneficio qualquer dos membros das classes subsequentes (art. 31, § 2°); e

Considerando que a concubina, nos termos da jurisprudencia invocada, só pode ser beneficiaria quando não haja outro herdeiro, porque o acto interpretativo deste conselho não tem força para alterar a lei;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser unicamente á menor Yolanda assegurado o direito á pensão deixada por Laurindo Antonio Calheiro.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1936. — Dr. *F. Barbosa de Rezende*, presidente. — Dr. *Augusto P. Fontenelle*, relator. — Fui presente, Dr. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.582, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Edison Vaz de Mello e, recorrida, a junta administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Rêde Mineira de Viação, que lhe indeferiu o pedido de pagamento de despesas relativas á assistencia medica prestada á sua esposa;

Considerando que não está provada a urgencia da intervenção de medico estranho, tem ter sido chamado o facultativo official da caixa; e

Considerando que, mesmo não provada a urgencia da intervenção, teria prevalecido para a negativa do pagamento pela caixa, a medico estranho, o facto de não estar a esposa do recorrente registrada;

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao recurso para manter a decisão da caixa.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Augusto Paranhos Fontenelle*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.555, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pelo presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, da decisão d respectivo Conselho Administrativo, que, ao apreciar a consulta formulada por Luiz Portual, considerou o assumpto omisso:

Considerando que Luiz Portugal, agente do Lloyd Nacional, consultou ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos se elle e seus auxiliares devem ser associados do mesmo, isto porque teria de responder ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, justificando a razão pela qual elle, consulente, e seus auxiliares não se julgavam commerciarios;

Considerando que, pelo art. 12, § 1°, n. I, do Regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, o Conselho Nacional do Trabalho só responde ás consultas feitas pelo Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio ou que venham encaminhadas, nada justificando, pois, que venha a responder, agora, uma consulta dirigida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos; ademais,

Considerando que, no caso em apreço, não se trata de uma consulta, nem tão pouco de um caso omisso, eis que o assumpto visado á obecto de deliberação do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Assim, compete a este decidir tão sómente si Luiz Portual e seus auxiliares são ou não associados do mesmo, cabendo, da decisão, recurso "ex-officio" para este Conselho ou, então, recurso regular interposto pelos interessados, si quizerem;

Isto posto:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do presente recurso "ex-officio", pelos motivos expostos.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Correia da Silva*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso, n. 1.549, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso em que são partes: como recorrente, Romeu Boccaletti, e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro:

Relatorio

Romeu Boccaletti, sahindo do serviço no dia 23 de julho de 1935, pelas 14 horas, por se sentir doente, caminhava pela via publica quanto sentiu as tonturas e as consequencias de forte crise hemorrhoidaria, que lhe impedia de andar.

Nervoso como se achava, o recorrente tomou a providencia que o proprio instincto de conservação lhe ditou, procurando, dada a urgencia do caso, o medico mais proximo. Attendido pelo Dr. Vicente Benedicto Silva este, depois de o examinar, tirou-lhe da situação afflictiva do momento, como confirma na petição de fls., o proprio recorrente, o qual se demonstrou tão agradecido áquelle medico que se não julgou com coragem de desprezar-lhe a assistencia, tanto que continuou o tratamento até ficar bom. Terminados os serviços profissionaes o Dr. Vicente Benedicto Silva apresentou uma conta de 700$000 ao recorrente.

Este, então, pretendendo que a Caixa respondendo pelo pagamento da citada importancia, fez-lhe um requerimento nesse sentido; mas, a respectiva junta o indeferiu. Dahi o presente recurso, interposto para este Conselho, na fórma da lei.

Considerando que, as Caixas de Aposentadoria e Pensões não respondem pelo pagamento de clinicos extranhos aos respectivos serviços medicos e por despesas feitas pelos associados á sua revelia, "ex-vi" do art. 11 do decreto n. 22.016 de 26 de outubro de 1932;

Considerando que, a Caixa, segundo allega, está apparelhada em Campinas, logar da occorrencia, para attender a todos os associados, seja qual fôr a emergencia.

Assim, por urgente que fosse o caso do recorrente, elle tinha tempo e possibilidade de se utilizar dos serviços medicos da Caixa;

Considerando, porém, com o maior espirito de liberalidade possivel que, o padecimento do recorrente, no acto agudo da crise, justificasse a utilização do soccorro de um medico estranho, sómente a essa primeira consulta se pode attribuir á Caixa a obrigação de indemnizal-o, porque não é possivel que a Caixa, tendo serviço medico organizado, capaz de bem servir aos associados, estes vão se entregar ao tratamento de medicos estranhos, para obrigaram-na a despesas imprevisiveis e as vezes injustas;

Considerando, finalmente, que os associados são obrigados a receber os soccorros das Caixas de Aposentadorias e Pensões e se desejarem escolher medico e tratamento o farão por conta propria;

Isto posto:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao presente recurso, afim de determinar que a Caixa pague apenas a primeira consulta feita pelo recorrente ao Dr. Vicente Benedicto Silva, cabendo ao mesmo pagar o restante.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *E. Pederneiras*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezend Alvim*, procurador geral.

Recurso 1.458/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Quintino Soares de Castro e recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gas.

Considerando que Quintino Soares de Castro, depois de ter obtido um emprestimo na Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gas teve essa concessão embaraçada e posteriormente annullada pela intereferencia do inspector de Previdencia, cuja representação junto á referida Caixa se inspirou no accordão do Conselho Nacional do Trabalho de 25 de outubro de 1934, na parte que obriga o conhecimento do estado de saude do candidato a emprestimo. A Junta da Caixa acceitou o fundamento da representação e suspendeu os effeitos da decisão anterior, do que motivou o interessado interpor o presente recurso para que o Conselho Nacional do Trabalho ordenasse o emprestimo solicitado;

Considerando que o associado Quintino Soares de Castro havia completado todas as exigencias legaes para realizar o contracto do emprestimo com a Caixa de que faz parte;

Considerando que o recorrente foi considerado valido para o serviço de motorneiro, tanto que lhe foi negada a aposentadoria por invalidez e admittido assim que a molestia de que era elle portador não fazia prever o seu fallecimento em época proxima;

Considerando que o accordão do Conselho Nacional do Trabalho de 25 de outubro de 1934, na 2ª parte, contem determinação subsequente á consideração de prejuizos decorrentes de fallecimentos prematuros, pois que os provindos dos fallecimentos "eventuassem" estão, por lei, cobertos pelo undo de Reserva da Carteira;

Considerando que a primeira decisão da Junta da Caixa em sessão de 26 de junho de 1935, constituira resolução legal acabada e perfeita, de sorte a não poder ser reformada, em virtude de uma representação que não tem merito de recurso nem decorre de attribuição regulamentar; e mais ainda;

Considerando que a modificação, alteração ou nullidade de decisão das Juntas das Caixas, é materia de determinação superior do Conselho Nacional do Trabalho, em virtude de recurso formal, nos termos do artigo 51 e paragraphos do decreto 20.465; o que faz irrito e inoperante o segundo acto de de reconsideração, sem embargo da improcedencia da representação.

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho manter a decisão de 26 de julho de 1935, da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gas e autorizar o emprestimo solicitado por Quintino Soares de Castro em 29 de maio do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Augusto Paranhos Fontenelle*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 1.250, de 1934. — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Marie Benson d'Almeida, e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Força e Luz de Minas Geraes, que lhe indeferiu a pensão pleiteada na qualidade de viuva do ex-associado doutor Ambrosio Amorim:

Resolvem os membros da Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser concedida á recorrente a pensão que de direito lhe cabe, adoptando, como razão de decidir, o parecer de folhas 66 e 67 do doutor segundo adjuncto do procurador geral, que fica constituindo parte integrante deste accordão.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1936. — *Tavares Bastos*, presidente em exercicio e relator. — Fui presente. *J. Leonel de R. Alvim*, procurador geral.

Parecer

Recurso n. 1.250, de 1934. — O marido da recorrente serviu em diversas emprezas, mas, todas ellas fazem parte de um mesmo grupo. Isso se conclue dos proprios termos usados nas relações entre as emprezas. Assim, foi o fallecido marido da recorrente *requisitado* pela Companhia Força e Luz de Minas Geraes, das Emprezas Electricas Brasileiras S. A. Terminando seu trabalho naquella foi transferido para esta (folhas 28). Ora, é evidente que *transferencia* só se pode dar entre departamentos de uma mesma empreza. Foi-lhe ainda permittido continuar a contribuir para a Caixa da Companhia Força e Luz Minas Geraes, por haver a Caixa considerado o mesmo como empregado da Contadoria Central e, portanto, amparado pelo art. 2º paragrapho 2º letra *c* do decreto numero 20.465.

Nada justifica a recusa da Caixa em pagar a pensão á sua viuva. Na realidade, trata-se de varias entidades, que embora apparentemente autonomas, são todas centralizadas por uma, no caso as Emprezas Electricas Brasileiras S. A.

Ora, o marido da recorrente possuia muitos annos de serviço nas emprezas subordinadas ao regime de Caixas, era associado da recorrida, para a qual continuára a contribuir, após sua volta ao escriptorio central, pela propria Caixa considerado como Contadoria.

Não se justifica a recusa posterior á morte do contribuinte, para não cumprir as obrigações assumidas.

Ademais, é situação que deve ser resolvida com clareza, porque, em face da organização que taes emprezas assumem, crêa-se para os seus empregados uma situação de incertezas e instabilidade, que vem ainda ferir a propria finalidade da lei. Com effeito, são elles obrigados a attender ás determinações do escriptorio central, para satisfazer requisições como no caso; se são transferidos hão de acatar a ordem e, no momento em que necessitam fazer valer seus direitos allega-se contra elles exactamente o terem acatado as determinações superiores.

E' meio, e facil, sem duvida, de burlar a lei, nunca permittindo que os funccionarios alcancem a estabilidade por ella assegurada.

A empreza a que corresponde a Caixa recorrida, não obstante suas informações, pertence evidentemente ao grupo das ligadas-ás Emprezas Electricas Brasileiras S. A. As contribuições feitas pelo marido da recorrente o foram legalmente (art. cit.) e, portanto, tem sua viuva direito ao beneficio que pleiteia.

Para que lhe seja assegurado tal direito, opino se dê provimento ao recurso.

Rio, 6 de março de 1936. — *Natercia Silveira*, segundo adjuncto do procurador geral.

Recurso n. 1.303, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Emygdio Barbosa e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria dos Ferroviarios da Great Western, que lhe indeferiu o pedido solicitando fosse paga a sua aposentadoria por invalidez a partir da data em que, por motivo de molestia, se afastou dos serviços da The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd. e não da em que dito beneficio foi concedido, como o fez:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho converter em diligencia o julgamento do presente recurso, para que a Caixa apresente certidão da

sentença declaratoria da incapacidade total e permanente de Emygdio Barbosa e, na falta desta, submetta o recorrente á inspecção de saude.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Manoel Tiburcio da Silva*, relator.

Fui presente. — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Recurso n. 1.396, de 1935 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, José Carolino de Araujo e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western, que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições:

Considerando que a pretensão do recorrente não se enquadra em nenhum dos dispositivos do decreto n. 20.455, de 1 de outubro de 1931, que regula a materia (arts. 25, § 5º; 26, § 5º; 40 e 72, § 1º), nem tão pouco na jurisprudencia firmada, a respeito, pela 3ª Camara deste Conselho (acc. de 22 de outubro de 1935, publicado no *Diario Official* de 2 de janeiro de 1926);

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, confirmando, assim a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Rec. 1)345-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Te São Paulo Tramway, Light and Power Co., Limited, da decisão daquella junta administrativa, que manteve, definitivamente, a aposentadoria por invalidez, concedida, em caracter temporario, ao associado Manoel Luiz Fernandes:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, pelos fundamentos do accordão de 29 de janeiro de 1935, publicado no *Diario Official* de 20 de junho do mesmo anno, (Rec. 1.188-34), dar provimento ao presente recurso "ex-officio", para annullar a aposentadoria concedida ao Sr. Manoel Luiz Fernandes, devendo a empreza readmittil-o no seu serviço.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — Dr. *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — Dr. *Manoel Tiburcio*, relator.

Fui presente. — Dr. *Geraldo A. Faria Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Rec. 1.569-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: Luiz Felippe dos Santos, como recorrente, e, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Light, Jardim Botanico e S. A. du Gaz, como recorridas, que lhe indeferiu o pedido de indemnização de despesas feitas com o funeral do associado José Benedicto Pedroso:

Considerando que a interpretação dada pela caixa ao artigo 41, do decreto n. 20.465, é inteiramente errada, affirmando ella que cabe o pagamento dos funeraes somente no caso de fallecimento do associado com o direito de transmittir a pensço, isto é, com cinco ou mais annos de serviço effectivo. E justifica a estranha asserção, dizendo que o emprego da palavra *beneficiarios* mostra que o art. 11, e seu paragrapho, não comprehende os associados com menos de cinco annos de serviço porquanto, antes desse prazo, não ha como falar em beneficiarios;

Considerando, porém, que, na hypothesé, não ha que attender ao significado real da palavra mas, isto sim, ao sentido em que é usada pela lei. Ora, o que se deduz desta é que a expressão beneficiarios é equivalente a — —membros da familia do associado, aos quaes tanto compete o beneficio da pensão (art. 31, § 1º), como o da restituição de que cogita o art. 40, e a prova se encontra no paragrapho unico do artigo 41, onde se diz: Na hypothese de haver *beneficiarios*, igual importancia poderá ser adiantada, immediatamente, por conta da *pensão* ou *restituição;*

Considerando, pois, que, si os beneficiarios têm direito a um adiantamento, mesmo no caso da restituição prevista no art. 41, consequentemente o pagamento de funeraes occorre, quer na hypothese do associado deixar pensão (isto é, quando tiver cinco ou mais annos de serviço), quer no caso em que os membros da sua familia tiverem direito á restituição prevista no art. 40 (isto é, no caso do associado contar *menos* de cinco annos de serviço);

Considerando que o accordão em que se fundou a caixa (fls. 20), não se applica ao caso vertente, visto como o seu item 3º refere-se exclusivamente á hypothese da pensão, não tendo cogitado, por isto mesmo, do associado com menos de cinco annos de serviço effectivo:

Resolvem os membros da Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o fim de ser indemnizado o recorrente, da importancia de 221$600, despesa effectuada com o funeral do associado José Benedicto Pedroso, e submetter, em seguida, o presente processo á consideração do Conselho Pleno, afim de ser apreciada a suggestão feita pela procuradoria.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1936. — Dr. *Ildefonso d'Abreu Albano*, presidente. — Dr. *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — Dr. *Geraldo A. F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Recurso OB. 20-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos funccionarios da Pará Electric Railways and Lighting Co. Ltd., conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez a associado Antonio Rodrigues Serra, nos termos do art. 26 e seus paragraphos do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932;

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido;

Resolve mos membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

—

Recurso O. B. 153-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Estrada de Ferro Araraquara, conforme expressamente exige o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Bento Franco, nos termos do art. 78 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931;

Considerando que a Junta Administrativa da Caixa não observou o disposto no § 3º do art. 26 do alludido decreto numero 20.465, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, de vez que concedeu o beneficio, tendo em vista, apenas, o attestado de fls. 13, passado pelo "Asylo-Colonia Aymorés", onde se acha internado aquelle seu associado.

Resolvem os membros de 2ª Camar do Conselho Nacional do rabalho, reliminarmente, converter em diligencia o julgamento do presente recurso "ex-officio", para que a Caixa providencie no sentido de ser feita uma inspecção de saude, por uma junta de tres medicos, na pessoa do associado Bento Franco.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjunto do procurador geral.

Recurso O. B. 128/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tracção, Luz, Força e Gaz do Estado de São Paulo, nos termos do paragrapho unico, do art. 114, do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu aposentadoria por invalidez ao associado Felicio Carbone:

Considerando que, além de constar dos autos todos os documentos exigidos, se verifica dos mesmos que o beneficio foi regularmente concedido:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a Caixa, observar o calculo de fls. 38, feito pelo Serviço Technico Actuarial.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1936. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Salgado Scarpa*, relator.

Fui presente. — *Geraldo F. Baptista*, 1º adjuncto do procurador geral.

Recurso 1.421/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso "ex-officio", interposto pelo presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Mineira de Viação, da decisão daquella Junta que deferiu o pedido feito pelo Sr. Antenor de Carvalho Pereira, para continuar como associado da instituição, visto ter sido demittido, por suppressão de cargo, do Instituto de Auxilios Mutuos dos

Empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas, onde contava, já na época da sua demissão, 10 annos de serviço:

Considerando que não ha apoio legal para o recurso. Pelo art. 53, § 39, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, o empregado demittido com mais de 10 annos de serviço poderá continuar como associado da Caixa, desde que o requeira, dentro de 60 dias, a contar da data da demissão, e pague a contribuição em dobro; ora

Considerando que tendo o Sr. Antenor de Carvalho Pereira, preenchido todas as formalidades constantes do citado dispositivo legal, como está provado nos autos, não ha como prover o recurso:

Resolvem os membros da 2ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1936. — *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Arthur Bastos*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. 1.548/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes: como recorrente, Telesphoro de Souza Lobo e, recorrida, a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil, que lhe indeferiu o pedido de cancellamento de inscripção e, em consequencia, a restituição das contribuições pagas;

Considerando que improcede o recurso, em face da jurisprudencia uniforme deste Conselho, confirmada em innumeros julgador, segundo a qual perdem direito ao que ora pleiteia Telephoro de Souza Lobo — (cancellamento de inscripção e restituição das contribuições pagas) — todo, aquelle que, na epoca da installação da Caixa não contava 10 annos de serviço e que tivesse gozado de favores ou beneficio da Instituição; ora,

Considerando que dos autos está provado que o recorrente não chegou a perfazer aquelle tempo, já tendo contrahido um emprestimo de 3:000$000 (tres contos de réis) na "Carteira de Emprestimo" da Caixa;

Resolvem os membros da 3ª Camraa do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1936. — *Luiz Paulo Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente. *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Rec. n. 1.726/36 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposenadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, da propria decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria ordinaria do associado Dr. William Gordon Speers:

Considerando que o recurso *ex-officio*, previsto pelo artigo 114, paragrapho unico, do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, só é cabivel na hypothese de concessão do beneficio;

Considerando que no caso vertente houve *indeferimento;*

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento do recurso, por se tratar de decisão contraria ao requerido pelo associado, de vez que a este competia recorrer, nos termos do art. 51, § II, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, si, acaso, não se conformasse com a mesma.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936. — Dr. *Luiz Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo.—Dr. *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente. Dra. *Natercia da Silveira*, 2º adjuncto, procurador geral.

Recurso n. 1.006/34 — Vistos e relatados os autos deste recurso, em que são partes, como recorrente Armindo Militão de Araujo e recorrida a Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, que lhe negou aposentadoria por invalidez:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a informação prestada pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a fls. 33, converter mais uma vez em diligencia o julgamento do presente recurso, para que a Caixa submetta o recorrente a uma nova inspecção de saude, afim de ficar devidamente constatado o seu estado de validez ou invalidez.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936. — Dr. *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — Dr. *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente, Dra. *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Recurso O. B. 121/35 — Vistos e relatados os autos deste recurso, *ex-officio*, interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Estraca de Ferro Araraquara, conforme expressamente determina o paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão que concedeu a pensão pleiteada por D. Amalia Augusta Gonçalves Mafra, para si e suas filhas Clarice e Celia, na qualidade de herdeiras do ex-associado Astolfo Mafra:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando que o beneficio foi regularmente concedido:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, *ex-officio*, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1936. — Dr. *Luiz de Paula Lopes*, presidente, no impedimento do effectivo. — Dr. *Arthur Bastos*, relator. — Fui presente, Dra. *Natercia da Silveira*, 2º adjunto do procurador geral.

Recurso obrigatorio n. 118-35 — Vistos e relatados os autos deste recurso *ex-officio*, interposto pela Junta Admitrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões para os Empregados da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, nos termos do paragrapho unico do art. 114 do regulamento baixado com o decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, da propria decisão, que concedeu a pensão pleiteada por Margery Pontet e Mavis Louise Ponte, na qualidade de herdeiros do ex-associado Alfred Louis Pontet:

Considerando que dos autos constam todos os documentos exigidos;

Considerando mais que o beneficio foi legalmente concedido:

Resolvem os membros da 1ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida, devendo, porém, a Caixa observar o calculo de fls. 30 e 31, feito pelo Serviço Technico Actuarial.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936. — *Francisco Barbosa de Rezende*, presidente. — *Correia da Silva*, relator.

Fui presente. — *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Instituto Nacional de Previdencia

160ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 4 dias do mez de agosto de 1936, ás 10 horas, na séde do Instituto Nacional de Previdencia, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. procurador, realizou-se a 160ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculios julgadas:

Relator Sr. Elpidio Boalmorte:

N. 1.128 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte Antonio Francisco da Silveira Junior. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 24, do pensionista Antoryldo Francisco da Silveira, de accordo com a partilha de fls. 16.

N. 1.255 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte José de Souza Pinta. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 20, da pensionista Dagmar Granado Pinta, nos termos do parecer da Procuradoria, a fls. 21.

N. 2.247 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte Domingos Maia da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve negar provimento ao recurso de fls. 60 e 61, e manter sua decisão de fls. 53, encaminhando o mesmo á consideração de S. Ex. o Sr. ministro do Trabalhô, Industria e Commercio.

N. 2.651 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte Abel Luiz Pestana. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, afim de que seja novamente ouvido Dr. procurador.

— Relator Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.367 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte Flavio Quirino da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a restituição da importancia de 2:012$000 á viuva reque-

rente, indeferindo o pedido quanto á reforma no calculo das pensões dos ménores, uma vez que dellas nada foi descontado, conforme se vê da partilha de fls. 18.

N. 2.801 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte Geraldo Corrêa da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 27, mantendo, assim a sua decisão de fls. 26.

N. 2.040 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte Fernando da Silva Motta. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve baixar o processo em diligencia, nos termos do parecer da Procuradoria, a fls. 28.

N. 3.021 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte José Pereira Torres. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensões aos filhos, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de folhas 46, previamente satisfeita a exigencia do final do parecer da Procuradoria a fls. 48.

N. 3.156 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte Benedicto Porto. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia até que o requerente prove melhor o seu direito, ficando suspenso o pagamento das pensões de Maria de Lourdes.

N. 3.281 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte Manoel Luiz de Almeida. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido partilhado a folhas 13, á viuva requerente, e reservar a outra metade, nos termos do mesmo parecer.

— Relator Dr. Herbert Moses:

N. 1.139 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte Francisco Vilhena Granado. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da quota-parte pertencente á pensionista Antonietta Vilhena Granado, conforme partilha de folhas 28, feito, antes, o desconto da parte capital incluida nas pensões vencidas e satisfeita a exigencia do final do parecer de fls. 60.

N. 3.054 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte João Alfredo de Britto. — O Conselho Deliberativo, em face da exposição de fls. 44, reconsidera a sua decisão de fls. 43, quanto á quota de Olegario, que passa a ficar reservada até que assistido por sua genitora rectifique e ratifique no Cartorio do Registro, o termo do seu nascimento, apresentando, depois, nova certidão de registro em devida fórma.

N. 3.112-F-154 — Peculio facultativo 30:000$000 — Contribuinte Affonso de Albuquerque Reis e Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar a restituição da importancia de réis 524$400, conforme partilha de fls. 25, á viuva e filhos maiores do ex-contribuinte Affonso de Albuquerque Reis e Silva.

N. 3.155 — Peculio obrigatorio 15:000$000 — Contribuinte Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 23, da pensionista Carmen Fonseca.

N. 3.200 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte, Arnaldo José de Sá. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e quotas-partes aos seus filhos, de accordo com a partilha de fls. 23, satisfeitas, antes, as exigencias do final do parecer da Procuradoria, a fls. 25.

N. 3.313 — Peculio obrigatorio 10:000$000 — Contribuinte, Alcmena Ramos de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e pensões ao seu filho, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 16.

N. 3.349-F-170 — Peculio facultativo 70:000$000 — Contribuinte, Candido Pessôa. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento da meação á viuva requerente e pensões á sua filha Yolanda, de accordo e na fórma dos calculos e partilha de fls. 10, previamente observada a exigencia do final do parecer da Procuradoria, a fls. 12.

Inscripções a peculio julgadas:

Relator, Sr. Elpidio Bôamorte:

Inscripção a peculio n. 37.703 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Angenor Porto Penna de Carvalho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto verbal do Sr. relator, resolve nos termos do parecer de fls retro, cancellar a presente inscripção, devendo, quanto a de n. 51.432, ser exigida a apresentação da prova de idade e declaração de familia do contribuinte.

Inscripção a peculio n. 43.009 — Peculio facultativo 10:000$000 — Contribuinte, Alarico Francisco Gonçalves. O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto verbal do Sr. relator, resolve, nos precisos termos do parecer do dout. procurador, a fls. 25, indeferir o pedido de fls. 11 e 12.

Relator, Dr. Pualter de Pinho Bastos:

Inscripção a peculio n. 32.453/4 — Peculio obrigatorio 15:000$; peculio facultativo, 15:000$000 — Contribuinte, José Ruschi. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve indeferir o pedido de fls. 50, ficando, assim, mantida a sua decisão de fls. 47.

Inscripções a peculios julgadas:

N. 50.046 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Lafayette Barreto Pinto. — O Conselho Deliberativo, nos termos do art. 81, lettra C, do decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934, julga regular a presente inscripção.

N. 50.275 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Francisco de Oliveira Rodrigues. — Idem.

N. 50.343 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Josepha Maria dos Santos. — Idem.

N. 50.364 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Herminio Conde. — Idem.

N. 50.642 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Oswaldo Gonçalves. — Idem.

N. 52.075 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Aurora Marques de Almeida. — Idem.

N. 52.084 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Alvaro de Paiva Abreu. — Idem.

N. 52.166 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Altiva Camara Sprenzer. — Idem.

N. 52.112 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Aracy Tinoco Caldas. — Idem.

N. 52.203 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Edith Oliveira de Almeida. — Idem.

N. 52.206 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, José Luiz Affonso Ferreira. — Idem.

N. 52.283 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Dr. Darcy de Souza Medina. — Idem.

N. 52.303 — Peculio obrigatorio, 20:000$000 — Contribuinte, Antonio Kroff Soares. — Idem.

N. 52.321 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Georgina Barbosa Vianna. — Idem.

N. 52.362 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Margarida Tavares de Sá. — Idem.

N. 52.419 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Raymundo Rego Barros de Souza. — Idem.

N. 52.515 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Durval Rebello de Mendonça. — Idem.

N. 52.610 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Marcos Paulo Magalhães.

N. 52.636 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Raul de Jesus. — Idem.

N. 52.641 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Alcides Pires. — Idem.

N. 52.657 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, João Neves da Frota. — Idem.

N. 52.669 — Peculio obrigatorio, 15:000$000 — Contribuinte, Ney Rebello Tourinho. — Idem.

N. 52.873 — Peculio obrigatorio, 5:000$000 — Contribuinte, Satyro Costa. — Idem.

N. 52.971 — Peculio obrigatorio, 10:000$000 — Contribuinte, Jorge Gomes dos Santos. — Idem.

N. 52.972 — Pec. obrigatorio de 10:000$ — Contr. José Maria Martins. — Idem.

N. 52.973 — Pec. obrigatorio de 10:000$000— Contr. João Antonio de Souza. — Idem.

N. 52.875 — Pec. obrigatorio de 10:000$ — Contr. Everardo de Carvalho e Mello. — Idem.

N. 52.999 — Pec. obrigatorio de 10:000$000 — Contr. Manoel de Jesus Lopes. — Idem.

N. 53.088 — Pec. obrigatorio de 10:000$000 — Contr. Irmina Miró Erichsen. — Idem.

N. 53.097 — Pec. obrigatorio de 5:000$00 — Contr. Antonio Alves Campos. — Idem.

N. 53.098 — Pec. obrigatorio de 5:000$000 — Contr. Aristoteles de Abreu Almeida. — Idem.

N. 53.115 — Pec. obrigatorio de 5:000$ — Contr. Eliziario Gomes da Costa — Idem.

N. 53.123 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Sizenando Borges. — Idem.

N. 53.125 — Pec. obrigatorio 20:000$ — Contr. Amelia Sapienza. — Idem.

N. 53.127 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Christiano Rocha. — Idem.
N. 53.129 — Pec. obrigatorio 20:000$ — Contr. Romeu Fernandes. — Idem.
N. 53.134 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Arthur Bastos. — Idem.
Ba N. 53.150 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Maria Anna Cardoso. — Idem.
N. 53.225 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Ernani Couto de Souza. — Idem.
N. 53.239 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Edithives Malheiros. — Idem.
N. 53.251 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. José Dias. — Idem.
N. 53.301 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Elyseu Lucas Ribeiro. — Idem.
N. 53.303 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Jaguaharo do Amaral. — Idem.
N. 53.309 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Emmanuel Augusto Deslandes.
N. 53.310 — Pec. obrigatorio 20:000$ — Contr. Rodolpho Vaccani. — Idem.
N. 53.312 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Thereza Carvalho. — Idem.
N. 53.313 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Benedicto Linhares Machado. — Idem.
N. 53.314 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Oswaldo Soares Monteiro. — Idem.
N. 53.315 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Ignacio Alves Barbosa.
N. 53.325 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Arnaldo Augusto de Abreu Campos. — Idem.
N. 53.328 — Pec obrigatorio 5:000$ — Contr. Raul Ferreira. — Idem.
N. 53.333 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. José da Costa. — Idem.
N. 53.341 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Maria Amalia Lima Santos. — Idem.
N. 53.345 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Augusto Vidal de Miranda. — Idem.
N. 53.347 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Jovino Antonio Barcellos. — Idem.
N. 53.349 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Lauro Pinheiro da Silva. — Idem.
N. 53.350 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Luiz Neves. — Idem.
N. 53.352 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. José de Assis. — Idem.
N. 53.672 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Sebastião de Oliveira. — Idem.
N. 53.676 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Arthur Rezende. — Idem.
N. 53.340 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. José Camillo Cruz. — Idem.
N. 53.874 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Balbino Caetano Soares. — Idem.
N. 54.044 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. José Magalhães. — Idem.
N. 55.069 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Joanna Silveira Martins. — Idem.
N. 26.029 — Pec. obrigatorio 10:000$ — Contr. Osmar Barcellos. — Idem.
N. 58.605 — Pec. obrigatorio 10:00$ — Contr. João Maximiano de Figueiredo. — Idem.
N. 63.196 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Helena Vianna de Aquino. — Idem.
N. 63.447 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. José Benedicto de Lima. — Idem.
N. 64.472 — Pec. obrigatorio 5:000$ — Contr. Martim Jacintho Soares. — Idem.
N. 69.097 — Pec. obrigatorio 15:000$ — Contr. Arnaldo Moreira. — Idem.
N. 67.561 — Pec. obrigatorio 20:000$ — Contr. Martinho Ferreira da Silva. — Idem.

Processos julgados:

Relator Sr. Elpidio Boamorte:

Processo n. 15,138, de 1936 — Propostas para "Vigos Pereira e Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto verbal do Sr. relator, resolve autorizar a acquisição proposta a fls. 11, pela Serviço de Engenharia e Construcções.

Processo-emprestimo n. 8.649 — Requerente, Domingos Pereira e Silyva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve que, sendo devidos os juros de móra, deve ser mantido o acto do Thesouro Nacional, citado a fls. 22.

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Processo n. 16.406, de 1935 — Requerente, Raymundo de Souza Lima. — O Conselho Deliberativo resolve que o debito do contribuinte, apurando nesta data, seja cobrado em 36 prestações mensaes.

Processo n. 15.107, de 1936 — Inspecção procedida na representação no Estado do Ceará. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve autorizar o Sr. presidente a mandar proceder aos trabalhos propostos no final de sua exposição de fls. 2 e 2 A.

Processo-emprestimo n. 12.898 — Requerente, Pedro Facio de Souza e Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve que se proceda na fórma do parecer de fls. 32.

— Relator, Dr. Herbert Moses:

Processo n. 15.309, de 1936 — Acquisição de espelhos para interruptores. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve converter o julgamento em diligencia, nos termos do mesmo parecer.

Processo n. 15.003, de 1936 — Chapa de ferro preto e gazolina. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve approvar o despacho do Sr. presidente, a fls. 7.

Processo n. 15.004, de 1936 — Couçoeira e cal virgem — Obras de Bemfica. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve acceitar a proposta das firmas Domingos Joaquim d Silva S. A. e V. Alves D'Oliveira, para o fornecimento de couçoeira á primeira, e de cal virgem á ultima, para as obras de "Bemfica".

Processo n. 13.730, de 1936 — Concurrencia para o fornecimento de tijolos, saibro, areia e aterro — Villa 3 de Outubro — Marechal Hermes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve acceitar a proposta das firmas A. Lima, para o fornecimento de tijolos, saibro e areia e Manoel de Sá, para o de aterro, materiaess esses destinados ás novas obras da "Villa Marechal Hêrmes".

Processo n. 15.002, de 1936 — Ralos com caixa de ferro fundido de 0,90 x 0,30 — Typo Prefaitura. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. relator, resolve acceitar a proposta da firma A. Brasil & Comp., para o fornecimento de ralo com caixa dagua de ferro fundido, typo "Prefeitura", para as obras em "Bemfica".

Instituto Nacional de Previdencia

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 3 de agosto de 1936

Processos:

N. 15.801-36 — Req., João Barbosa Tavares. — Deferido.
N. 15.847-36 — Req., João Pedro Martins de Olivares. — Atteste-se.
N. 15.846-36 — Req., Francisco Camargo Mesquita. — Atteste-se.
N. 15.890-36 — Req., Julieta Gonçalves França. — Certifique-se.
N. 203 — Cart. Hypothecaria — Benedicta Valladares. — Prosiga-se.

Inscripção a peculios:

N. 39.943 — Contribuinte, Alfredo Angelo Lopes. — Autorizo a restituição da importancia de 95$900, da qual deverá ser deduzido qualquer debito, acaso existente, de premios anteriores á data em que foram suspensos os descontos.
N. 60.803 — Contribuinte, Fausto Carvalho de Oliveira. — Restituo a importancia de 33$, á vista das informações e parecer.

Emprestimos:

N. 3 — Rio Grande do Sul — Guilherme Vianna Dias. — Autorizo o pagamento nesta séde, devendo no acto, ser descontado qualquer debito, acaso existente.

Processos:

N. 15.600-36 — Req., Carlos Pinto de Castro. — Indeferido. A' procuradoria, para providenciar.

Habilitação a peculio:

N. 3.209 — Contribuinte, João Bertholdo Rodrigues. — Faça-se a partilha.
N. 2.928 — Contribuinte, Basilio de Mattos. — Faça-se a partilha.

Emprestimos:
N. 20 — Matto Grosso — Oswaldo Salles. — Indefiro o pedido, nos termos das informações.
N. 48 — Alagôas — Antenor Cardoso Montenegro. — Idem.

Inscripção a peculio:
N. 56.477 — Contribuinte, Godofredo Vianna da Costa. — Informe-se.

Processos:
N. 15.346-36 — Req., Amadeu de Barros Saraiva. — Aguarde a chamada.

Emprestimos:
N. 48 — Amazonas — Carlos Garrido Teixeira. — Autorizo o pagamento da importancia de 4:500$500, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 22 — Sergipe — Mercêdes Mendes Mesquita. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:893$600, conforme o demonstrativo de fls. 1.
N. 68 — Santa Catharina — Natalino Lopes. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:642$300, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 112 — Ceará — José Freire Jucá. — Autorizo o pagamento da importancia de 838$800, conforme demonstrativo de fls. 2.
N. 49 — Amazonas — Adaucto Marinho de Alcantara. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:019$300, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 71 — Pará — Adalberto Fernandes Lima. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:361$700, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 72 — Pará — Francisco Martins dos Santos. — Autorizo o pagamento da importancia de 4:425$500, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 73 — Pará — Pericles de Lima. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:361$700, conforme demonstrativo de fls. 2.
N. 74 — Pará — José Solano Lopes de Lima. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:487$100, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 28 — Matto Grosso — Antonio Josetti. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:866$400, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 51 — Paraná — Affonso Côrtes. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:331$700, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 89 — Sergipe — Salustiano Pinto Lobão. — Autorizo o pagamento da importancia de 7743$600, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 55 — Paraná — Lourenço Ribeiro. — Autorizo o pagamento da importancia de 3:063$800, conforme o demonstrativo de fls. 2.
N. 107 — Ceará — Odorico Baptista Leite. — Autorizo o pagamento da importancia de 2:974$100, conforme o demonstrativo de fls. 2.

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 4 de agosto de 1936

Processos:

N. 15.448-36 — Requerente, Leonor Pereira Coutinho. — Juntem-se á inscripção a declaração de familia e certidões annexas, depois de se fazer reconhecer as firmas dos referidos documentos, se possivel, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa. Officie-se á nossa agencia em Bello Horizente, reiterando as nossas instrucções de ser providenciado naquella capital o reconhecimentó das firmas dos tabelliães das outras cidades do Estado.

N. 15.779-36 — Requerente Augusto Cesar Sampaio Vianna. — De accordo com a deliberação do Conselho, deferido.
N. 15.865-36 — Requerente Benjamin Silva Filho. — Indeferido, em vista da deliberação do Conselho, em sessão de hoje.

N. 13.780-36 — Requerente, Felisbello Mondini Guimarães Belletti. — Autorizo, desde que os interessados sejam contribuintes e estejam em dia com o pagamento de seus premios, conforme decidiu o Conselho Deliberativo.
N. 13.956-36 — Requerente, Maria Adelaide Wilson. — Idem.
N. 14.361-36 — Requerente, Elydio Lindolpho Vellasco. — Idem.
N. 14.397-36 — Requerente, José da Fonseca. — Idem.
N. 14.452-36 — Requerente, Maria de Araujo Gondim. — Idem.
N. 14.635-36 — Requerente, Rosalvo Gomes da Resurreição. — Idem.
N. 14.839-36 — Requerente, Dr. João Souza Mendes. — Idem.
N. 14.844-36 — Requerente, Dr. Manoel Boucher Pinto. — Idem.
N. 14.919-36 — Requerente, Dr. Luiz Felippe Carneiro Lacerda Filho. — Idem.
N. 15.090-36 — Requerente, João Pedro Martins Olivares. — Idem.
N. 9.725-36 — Requerente, Flauzino Antero Pinto. — Dê-se conhecimento ao interessado.

Habilitações a peculios:
N. 1.128 — Contribuinte, Antonio Francisco da Silveira Junior. — Cumpra-se as decisões do Conselho Deliberativo.
N. 1.255 — Contribuinte, José de Souza Pinta. — Idem.
N. 2.247 — Contribuinte, Domingos Maia da Silva. — Idem.
N. 2.651 — Requerente, Abel Luiz Pestana. — Idem.
N. 2.801 — Contribuinte, Geraldo Corrêa da Silva. — Idem.
N. 2.801 — Contribuinte, Geraldo Corrêa da Silxv. — Idem.
N. 2.940 — Contribuinte, Fernando da Silva Motta. — Idem.
N. 3.021 — Contribuinte, José Pereira Torres. — Idem.
N. 3.156 — Contribuinte, Benedicto Porto. — Idem.
N. 3.281 — Contribuinte, Manoel Luiz de Almeida. — Idem.
N. 1.139 — Contribuinte, Francisco Vilhena Granado. — Idem.
N. 3.054 — Contribuinte, João Alfredo de Britto. — Idem.
N. 3.112-F-154 — Contribuinte, Affonso de Albuquerque Reis e Silva. — Idem.
N. 3.155 — Contribuinte, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — Idem.
N. 3.200 — Contribuinte, Arnaldo José de Sá. — Idem.
N. 3.313 — Contribuinte, Almena Ramos de Oliveira. — Idem.
N. 3.349-F-170 — Contribuinte, Candido Pessoa. — Idem.

Portaria n. 10/103:

"Elogio a funciconarios:

Em face da representação do Sr. chefe da Secção de Contribuintes, protocollada sob o n. 15.972, de 1936, e parecer do Sr. 1° sub-contador, resolvo elogiar os funciconarios daquella Secção, Srs. 2° escripturario Isar Cruz, auxiliar de 1ª Amanda de Carvalho e o auxiliar de 2ª classe Laerte Castilho' pelo zélo e esforços que têm demonstrado para recuperar o atrazo em que se achavam os serviços, que lhes foram confiados.

Publique-se e transcreve-se nos seus assentamentos."

Inscripções a peculios:
N. 3.259 — Contribuinte, Tristão Ramos dos Santos. — Officie-se á Repartição de Aguas e Esgotos, solicitando esclarecimentos sobre os motivos que determinaram a paralização dos descontos do contribuinte em causa.
N. 20.214 — Contribuinte, Belmira do Coutto. — Rectifiquem-se a idade do contribuinte e os calculos da inscripção de folhas 2, tendo em vista a certidão de folhas 5.
N. 26.533 — Contribuinte, Gustavo José Ramos. — Rectifiquem-se o anno do nascimento do contribuinte e os calculos de sua inscripção, tendo em vista o que consta do documento de folhas 7, 8 verso e 9 verso.
N. 42.885 — Contribuinte, Luiz Francisco Gentil. — Faça-se o expediente.
N. 43.506 — Contribuinte, Jorge Marques dos Santos. — Cancelle-se a presente inscripção, visto ser duplicata da de n. 20.034.
N. 43.781 — Contribuinte, Francisco de Paula Bôa Nova. — Cancelle-se a presente inscripção, "ex-vi" do paragrapho unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934.
N. 44.384 — Contribuinte, Ignez Teixeira de Miranda. — Prove a contribuinte ter feito a rectificação de seu nome, em sua repartição.
N. 51.518 — Contribuinte, Pedro José dos Santos. — Rectifiquem-se o anno do nascimento do contribuinte e os calculos de sua inscripção, tendo em vista o que consta da certidão de folhas 7.
N. 51.736 — Contribuinte, David da Silva Estrada. — Defiro o pedido de folhas 10, nos termos do parecer supra, do doutor procurador.

N. 53.373 — Contribuinte, Elvira Merola. — Rectifiquem-se o anno do nascimento da contribuinte e os calculos de sua inscripção, tendo em vista a certidão de folhas 7.

N. 53.386 — Contribuinte, Julieta Aurelina Sapucaia. — Nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934, exija-se a juntada de nova certidão de nascimento da contribuinte, visto o documento apresentado (folhas 7), estar razurado em logar essencial.

N. 53.397 — Contribuinte, Anna Rodrigues de Paiva. — Rectifiquem-se o anno do nascimento do contribuinte e os calculos de sua inscripção, tendo em vista o que consta da certidão de folhas 11.

N. 53.444 — Contribuinte, Philemon Pessôa de Lacerda. — Estando a certidão de folhas 7 razurada em logar essencial, exija-se a juntada de nova certidão de nascimento do contribuinte, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 59.744 — Contribuinte, Oscar da Costa Vieira. — Tratando-se de duplicata, cancelle-se.

N. 67.041 — Contribuinte, Alvaro Ministerio. — Defiro o pedido de folhas 6, nos termos do parecer do doutor procurador.

N. 70.037 — Contribuinte, José Alvarenga Bello. — Defiro nos termos do parecer supra.

Processos:

N. 14.646, de 1936 — Caetano Silveira Amorim. — Juntem-se á inscripção os documentos annexos. Não constando da certidão de casamento, dia, mez e anno do nascimento do contribuinte, exija-se, nos termos do art. 39 do decreto numero 24.563, de 1934, a juntada de sua certidão de idade.

N. 15.448 — Requerente, Leonor Pereira Coutinho. — Juntem-se á inscripção a declaração de familia e certidões annexas, depois de se fazer reconhecer as firmas dos referidos documentos, se possivel, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Officie-se á nossa agencia em Bello Horizonte, reiterando as nossas instrucções de ser providenciado naquella Capital o reconhecimento das firmas dos tabelliães das outras cidades do Estado.

N. 14.349, de 1936 — D. F. Moutinho & Comp. — Autorizo o pagamento da factura n. 9.669, de 30 de julho de 1936, da firma D. F. Moutinho & Comp., na importancia de 108$000 (cento e oito mil réis).

N. 15.447, de 1936 — Requerente, Geraldo Rocha. — Junte-se á inscripção a certidão annexa, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Rectifique-se, a seguir, o dia de seu nascimento, devendo prevalecer o que consta do documento em causa. Exija-se do interessado a juntada de sua certidão de casamento, prova de cargo e vencimentos, data de posse ou de promoção.

N. 15.449, de 1936 — Requerente, Dorvelino José Rabello Costa. — Junte-se á inscripção a certidão em annexo, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 15.474, de 1936 — Requerente, Oswaldo Antunes Chaves de Rezende. — Juntem-se á inscripção os documentos em appenso, fazendo-se, antes, quanto á certidão de folhas 4, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Exija-se a juntada de sua declaração de familia, nos termos do art. 11 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 15.475, de 1936 — Requerente, Heloisa Clotilde de Mello Rabello. — Juntem-se á inscripção os documentos em annexo, fazendo-se, antes, quanto á certidão de folhas 4, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela respectiva despesa.

Rectifique-se, a seguir, o seu nome, tendo em vista o que consta dos documentos de folhas 3 e 4, e exija-se a juntada de nova declaração de familia, prova de cargo, vencimentos e data de posse.

N. 15.414, de 1936 — Requerente, Anacyr Marques Ferreira de Abreu. — Juntem-se á inscripção os documentos annexos, fazendo-se, antes, quanto á certidão de nascimento, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

N. 15.520, de 1936 — Requerente, Heraclito Alves. — Junte-se á inscripção a certidão em appenso. Exija-se do contribuinte a juntada da prova de seu cargo e vencimentos, e da data de posse.

N. 15.588, de 1936 — Requerente, Rosa Pinto Lima. — Junte-se á inscripção a certidão em appenso. Rectifique-se, a seguir, a idade do contribuinte e os calculos de sua inscripção, tendo em vista o documento em causa.

N. 15.447, de 1936 — Requerente, João Ribeiro Navarro. — Junte-se á inscripção a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Exija-se do interessado, a juntada de sua certidão de casamento, prova de cargo e vencimentos, data de posse ou de promoção.

N. 22.375, de 1936 — Requerente, Octavio Marques Ferreira da Silva. — Em face das informações e parecer supra, autorizo a restituição da importancia de 32$000 (trinta e dois mil réis).

N. 15.237, de 1936 — Requerente, Heitor Gonçalves dos Santos. — Indefiro o pedido de folhas 2, "ex-vi" do art. 3º do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 15.447, de 1936 — Requerente, Manoel Ignacio da Silva. — Junte-se á inscripção a certidão annexa depois de reconhecida a firma por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa.

Exija-se do interessado a juntada de sua prova de cargo e vencimento, data de posse ou de promoção.

N. 14.646, de 1936 — Requerente, Caetano Silveira Amorim. — Juntem-se á inscripção os documentos annexos. Não constando da certidão de casamento, dia, mez e anno do nascimento do contribuinte, exija-se, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934, a juntada de sua certidão de idade.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACTA N. 108 — SESSÃO ORDINARIA EM 15 DE JULHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 3.569, de 7 deste mez, com o contracto celebrado com o Dr. Antonio Barbosa Coutinho, para servir na qualidade de assistente da 2ª cadeira — Physiologia dos animaes domesticos — e o doutor Antonio Benjamin Barreiros Terra, como assistente da 1ª cadeira — chimica organica e biologia, ambos da Escola Nacional de Veterinaria, do Departamento Nacional de Producção Animal. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 6.297, de 2 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 121, celebrado com Theodoro Wille & Comp., para fornecimento de rodas para carros á Estrada de Ferro Central do Brasil. — Foi ordenado o registro do alludido contracto.

Processos:

De annullação no Thesouro Nacional e distribuição á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, do credito de réis 15:780$ por conta da verba 2ª. — O Tribunal ordenou o registro da alludida transferencia de credito, feita a annullação indicada.

De concessões:

De aposentadoria a Julio Delamare Koeler, professor cathedratico em disponibilidade, da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, e a Luiz Herculano Menna Barreto, guarda do almoxarifado do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

De melhoria de vencimentos de inactividade a Manoel Alves de Albuquerque, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

Numeros 2.481, 3.458 e 3.685, de maio, junho e julho do corrente anno, sobre a distribuição do credito de réis 31:933$300 ao Thesouro Nacional, por conta da verba 1ª, para attender a despesas relativas ao serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional. — O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito.

N. 3.524, de 2 do corrente mez, da Directoria Geral de Contabilidade, com

o termo de contracto celebrado entre o mesmo Ministerio e a firma Dahne, Conceição & Cia., para execução das obras de adducção do Ribeirão das Lages mediante arrendamento e concessão dos respectivos serviços. — O Tribunal resolveu recusar registro ao alludido contracto, pelos fundamentos do voto do Sr. ministro relator, proferido nos seguintes termos:

"Ao Tribunal de Contas foi presente, no dia 2 do corrente, para os effeitos do registro, o contracto celebrado, a 15 do junho proximo passado, entre o Ministerio da Educação e Dahne Conceição & Companhia, para a construcção de novas obras de abastecimento d'agua a esta Capital.

A primeira questão a suscitar relativamente a este contracto é o do seu fundamento legal, que se declara ser o decreto numero 24.733, de 14 de julho de 1934, assim redigido:

"Artigo unico: Ficam approvadas as bases do edital de concorrencia que a este acompanham eque vae assignado pelo ministro da Educação e Saude Publica, referente ás obras de adducção do Ribeirão das Lages, revogadas ás disposições em contrario".

Valerá este decreto como autorização legal bastante? Penso que não. Em primeiro lugar, porque elle approva apenas as bases para abertura de uma concorrencia, bases que aliás não foram inteiramente observadas no contracto; em segundo, porque se tivesse valido como autorização bastante em tempo opportuno, já hoje não valeria por ter perdido sua vigencia.

Diz a Constituição no artigo 15, *infine*:

..."As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, *cabendo-lhe todas as despesas de caracter local*".

..Ora, ninguem contesta, nem poderá contestar, que o abastecimento d'agua á cidade é um serviço de caracter local. Logo, cabe á Prefeitura custear-lhe as despesas. E' o preceito de ordem geral, a que só a Camara dos Deputados poderá abrir excepções, no exercicio da attribuição que lhe confere o artigo 39, numero 8, letra "c" *da mesma Constituição: legislar sobre a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União*. E a Camara o não fez. Ao contrario. Attendendo á situação em que, constitucionalmente, se encontra neste momento o *actual* Districto Federal, que goza de relativa autonomia politica, não sendo mais governado por um delegado nomeado pelo Presidente da Republica e sim por um Prefeito eleito, votou a lei numero 196, de 18 de janeiro deste anno, permittindo a celebração do convenio de 29 do mesmo mez, entre o Ministerio da Fazenda e a Prefeitura, convenio em que ficou estabelecido (*Diario Official* de 6 de fevereiro de 1936):

1º) que o Ministerio da Fazenda, pelos seus orgãos competentes e de accordo com o orçamento da receita do Districto Federal para o exercicio de 1936, faria a cobrança dos impostos de industrias e profissões, imposto sobre vendas mercantis e imposto de consumo sobre combustiveis para motor de explosão, exigiveis no periodo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do referido anno de 1936;

2º) que o Ministerio da Fazenda applicaria o producto da arrecadação dos mencionados impostos no custeio dos serviços que, em virtude do dispositivo constitucional, passaram a pertencer ao Districto Federal; ;

3º) que continuariam a cargo do Governo da União, durante o exercicio de 1936, os serviços de caracter local cuja administração esteve a seu cargo, até agora e para os quaes serviços constarem creditos na lei do orçamento da despesa da União para o referido exercicio de 1936.

4º) que o Governo Federal, mesmo no caso da receita proveniente dos impostos já relacionados neste termo não cobrir, no exercicio de 1936, as despesas com os serviços locaes de que trata o artigo 15 da Constituição de 16 de julho de 1934 e que continuam, por força desse convenio a cargo do Governo Federal, nenhuma indemnização pleitearia do Governo Municipal para occorrer á differença. Eis ahi: os serviços locaes, — e o abastecimento d'agua é um delles —, que *estavam* sob a administração do Governo Federal e que, em virtude do dispositivo constitucional, *passaram* para o Districto, *continuariam* a cargo do alludido governo; mas continuariam provisoriamente *por força do convenio e nas condições por elle estabelecidas*.

Claro, portanto, que não era possivel realizar o contracto em apreço sem uma autorização especial do poder legislativo, tanto mais necessario quanto a lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno, estatue:

"Artigo 15: Durante tres annos, a partir da publicação da presente lei, fica vedada:

.. ..

b) a execução de quaesquer obras publicas ainda não iniciadas, salvo as de caracter reproductivo e as de conservação, reparação, reconstituição ou substituição, a juizo do Presidente da Republica".

E, possivelmente, surgirão divergencias sobre si as obras contractadas, — que se destinam a dar maior efficiencia a um serviço já existente —, se enquadram entre as primeiras ou as ultimas.

Supponhamos, porém, que eu esteja em erro. Ainda assim, o citado decreto teria perdido a vigencia, em face da legislação ordinaria, pois é preceito de nossa contabilidade, desde 1873, pelo paragrapho 1º do artigo 18 da lei numero 2.348, de 25 de agosto daquelle anno, que

"A despesa autorizada em lei de orçamento, e que não se realizar até o fim do respectivo exercicio, assim como a que foi votada em lei especial e não se effectuar no exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga sem nova autorização, dada na lei de orçamento, ainda quando o Governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito..."

O decreto numero 24.733, de 14 de julho de 1934, é um decreto-lei, é uma lei especial, *que acarretará para o Thesouro despesas elevadissimas*, conforme Consequentemente, teria deixado de vigorar após o encerramento do exercicio de 1936, mesmo que não houvesse o dispositivo mais explicito do artigo 263 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que hoje pode ser considerado uma consequencia forçada do artigo 50 da Constituição:

"Embora legalmente autrizado, o Poder Executivo não mandará executar qualquer serviço, nem assumir qualquar encargo ou responsabilidade nova para o Thesouro, emquanto o Congresso Nacional não haja autorizado a abertura do necessario credito ou não tenha consignado na lei do orçamento a respectiva verba".

O edital de concorrencia se refere a dois modos de financiamento das obras, — pelo Thesouro ou pelo contractante. — Para custear as despesas, se preferido o primeiro, foi aberto um credito de 80 mil contos em apolices pelo decreto numero 24.740, de 14 de julho de 1934; mas esse credito caducou no mesmo exercicio (decreto numero 20.393, de 10 de setembro de 1931, artigo 5º, e lei numero 12, de 28 de dezembro de 1934, artigo 6º), de sorte que a concorrencia versou ,realmente soreb o segundo regimen, que, de accordo com a proposta acceita, onerará os cofres federaes com obrigações de grande vulto e que serão satisfeitas com o producto da taxa do consumo d'agua, a que se deu o caracter de renda especializada, desfalcando-se de uma rubrica a receita da União, como mostrarei mais adeante.

Objectar-se-á, talvez, que ao Governo era licito fazel-o, á vista do numero 56 das bases approvadas pelo decreto numero 24.733, de julho de 1934, a que o artigo 18 das *disposições transitorias* da Constituição dera força de lei, e reproduzido no edital de concorrencia, a saber:

"Não são applicaveis ás clausulas do contracto que fôr lavrado de accordo com este edital os dispositivos do Codigo e Regulamento de Contaiblidade Publica ,do Regulamento do Tribunal de Contas ou de outra lei que com ellas collidirem".

Mas esta ,objecção não procede por existirem, de presente, leis que tornam inoperante a clausula do edital.

Entre ellas, a lei numero 12, de 28 de dezembro de 1934, que restabeleceu a vigencia do Codigo de Contabilidade, e a lei organica do Tribunal (lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935), que, no artigo n. 28, regula o exame e registro dos contractos, e prescreve ainda:

Art. 47. — Continuam em vigor as disposições legaes e regulamentares sobre competencia e attribuições do Tribunal de Contas e sobre contabilidade publica que não collidirem com os preceitos da Constituição e desta lei.

Art. 48. — Revogam-se as disposições em contrario".

E' portanto, deante das leis de contabilidade, já citadas e a serem citadas a seu tempo que temos de estudar o contracto, no fundo um mero contracto de concessão. Esta, em suas linhas geraes, consiste, como é sabido em entregar a um particular, companhia ou empresa a exploração de um serviço publico, organizado e apparelhado á sua custa, em condições preestabelecidas e sujeito á fiscalização technica e financeira do poder que administra, percebendo o concessionario, para indemnização dos capitaes invertidos em obras e custeio do serviço, as taxas que forem fixadas e que serão cobradas dos que delle se utilizarem. A concessão pode ser revestir de modalidades differentes, desde que não desvirtuem seus elementos essenciaes, que são cinco, no dizer de Gaston Jéze.

1°) é um contracto administrativo propriamente dito;

2°) tem por fim a exploração e o funccionamento de um seviço publico;

3°) a exploração é realizada, assumindo a concessionaria os respectivos riscos;

4°) a remuneração consiste no direito que te mo concessionario de perceber do publico, em seu beneficio, uma taxa fixada pelas tarifas, durante todo o periodo da concessão;

5°) a concessão é um contracto a prazo longo.

Taes elementos se acham reunidos no contracto ora em exame, com uma variante, que o não altera, no item quarto; em vez do concessionario receber as taxas do publico, recebe-as do governo.

Trata-se, pois, caracteristicamente, de um contracto de concessão. Por elle, o contractante se obriga a construir e conservar obras de canalização dagua, por conta propria, e a fornecel-a á administração para manter a regularidade e continuidade de um serviço publico, mediante o pagamento de uma taxa predeterminada, a reversão das mesmas obras ao patrimonio nacional, findo o prazo de 25 annos; o Governo se obriga a indemnizar o concesssionario com o producto das taxas do consumo dagua, arrecadadas durante o prazo do contracto.

No preambulo deste, sobre o qual não foi ouvido o Sr. ministro da Fazenda, se lê que *as clausulas do edital e a proposta do contractante ficarão fazendo parte integrante do contracto e adstricto ás seguintes clausulas...*

A declaração aqui feita de que as clausulas do edital e a proposta ficam fazendo parte integrante do contracto tem importancia capital, porque o contracto não guarda conformidade com a proposta e ambos, — contracto e proposta —, se afastam, em varios pontos, do edital, o que dará margem mais tarde a muitas duvidas e controversias.

De passagem cumpre assignalar que esta proposta não podi aser legalmente acceita, "ex-vi" do que dispõe a primeira parte do art. 749 do Regulamento Geral de Contabilidade:

"As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas de edital e o preço que o proponente offerece".

E ella está subordinada a trinta *condições "Diario Official"* de 26 de julho de 1935), de muitas das quaes não cogitaram as clausulas do edital (*Diario Official* de 17 , 18 e 19 de setembro de 1934).

Citarei duas, a titulo de exemplificação: a de n. 8, que regula o augmento de preço por metro cubico de agua, na hypothese de se verificarem oscillações de taxas cambiaes, em antagonismo e ferindo de frente o disposto no decreto n. 25.501, de 27 de novembro de 1933; e a de n. 13, que, em ampla concesssão de isenções de direitos, taxas e contribuições ao contractante, chga ao extremo de consignal-a para o material estrangeiro que tenha similar no paiz, com flagrante transgressão da nossa legislação sobre o asssumpto, systematizada e consolidada no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

mitte, a juizo do governo, o levantamen-

Na clausula 3ª do contracto se perto da caução de 3.484:177$500, a 4 % do valor das obras, segundo o orçamento official, logo que o contractante haja executado obras que representem o dobro do valor desta caução ou tenha em "stock" material desta importancia, a ser applicado nas mesmas obras.

Esta clausula está em desaccordo com o edital e, o que é mais, com o Regulamento Geral de Contabilidade, que diz em seu art. 684:

"As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional ou suas delegações só poderão ser restituidas após autorização do Tribunal de Contas, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos."

Pouco importa a natureza desses contractos. Si as cauções foram feitas para garantia de sua execução, e, no caso, foi para *garantia da execução dos serviços de que trata o contracto*, só podem ser levantadas depois que os mesmos contractos tenham sido cumpridos fielmente e com o assentimento do Tribunal de Contas.

Pela clausula 13ª, o Governo se obriga a desapropriar, á sua custa, por utilidade publica, todos os immoveis e bemfeitorias que se fizerem necessarios á execução das obras projectadas. Por que credito? Não ha nenhum destinado a esse fim; e, nos termos do art. 775, § 1°, lettra "c", do Regulamento Geral de Contabilidade, é nullo o contracto de que não consta clausula expressa sobre a verba orçamentaria ou credito addicional por onde deva correr a respectiva despesa.

Accresce ponderar nesta parte que, pelo n. IV do art. 17 da Constituição, é vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios *alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio sem lei especial que o autorize*. E o contracto faz as duas coisas: manda adquirir immoveis e concede privilegio de exploração do serviço, sem que para isso haja autorização de qualquer ordem, nem mesmo com assento no edital, que regula as condições de um simples contracto de arrendamento.

O arrendamento n. 23.457, de 14 de novembro de 1933, que approvou o projecto da sobras completas, não menciona o seu valor. Mas as obras coitractadas sobem a 87.104:435$560, podendo não attingir a esta importancia, si modificadas no curso de sua execução, pela fórma determinada na clausula 8ª. Si isso se der, a differença de custo será em favor do contractante por força do que reza a clausula 9ª:

"A firma contractante não se obriga a realizar outras obras além ou diversas das projectadas ou previstas nos orçamentos e projecto official, ainda que do uso da faculdade que lhe é assegurada na clausula anterior resulte diminuição de obras ou reducção do seu valor."

Officialmente, portanto, o custo das obras contractadas é daquella importancia — 87.104:435$560 — cobendo ao contractante sua conservação por todo o prazo do contracto, que é de 25 annos.

Durante esse prazo, o Governo se obriga, pela clausula 26, a realizar pagamentos nas seguintes condições: concluidas as obras e iniciado o fornecimento d'agua no termo da linha adductora, o pagamento, que se prolongará por todo o tempo do contracto, de um consumo diario de 150.000 metros cubicos, ainda que o dito consumo seja inferior, na razão de 200 réis por metro cubico. Quer dizer: 30:000$ diarios ou sejam, tomada a média de 900:000$ mensaes, 10.800:000$ por anno. No fim de 25 annos, réis 270.000:000$000.

Esta será a responsabilidade minima do Governo, porque a ella terá de ser addicionada a despesa decorrente do fornecimento que exceder aos 150.000 metros cubicos diarios, cujo consumo é garantido.

O total dos pagamentos obdecerá ás normas que passo a expôr, em cinco periodos de cinoc annos cada um: a) no primeiro e no segundo periodos, 200 réis por metro cubico sobre o consumo minimo de 150.000 metros e mais 190 réis por metro que exceder aos 150.000; b) no terceiro periodo, 200 réis por metro cubico dos 150.000 garantidos, 190 réis por metro que exceder, até o supprimento médio ao fim do segundo periodo, e 175 por metro além desse supprimento médio; c) no quarto periodo, 200 réis pelos primeiros 150.000 metros cubicos, 190 réis para o excedente até o fornecimento médio ao fim do terceiro periodo e 155 réis para o restante; d) no quinto periodo, vigorarão os mesmos preços, observada a mesma gradação de valores, constante do item anterior, com o seguinte accrescimo: para o excedente do fornecimento médio verificado ao fim do quarto periodo, o preço será de 130 réis por metro cubico.

Em qualquer dos periodos, quando o fornecimento médio mensal fôr superior a 300.000 metros cubicos diarios, a taxa sobre o excedente será de 115 réis por metro cubico, prevalecendo, porém, até esse limite de 300.000 metros diarios os valores estabelecidos para cada periodo.

Conhecido o limite do fornecimento garantido de 150.000 metros cubicos diarios da agua adduzida, que custará 270.000$000, e tendo em consideração o augmento progressivo desse fornecimento, no longo decurso do contracto, se conclue que as despesas com este se elevarão a algumas centenas de milhares de contos. Como pagal-as? Diz a clausula 27:

"Na forma do disposto na clausula decima sexta do edital de concorrencia, o Governo se obriga a depositar no Banco do Brasil em conta especial, rendendo o juro que fôr combinado, as rendas arrecadadas e relativas ao serviço das aguas. Os pagamentos á firma contractante serão effectuados mensalmente, á vista das requisições do Ministerio da Fazenda ao Banco do Brasil, feitas de accordo com os certificados da quantidade de fornecimento e quantia devida, certificados esses passados pela Inspectoria de Aguas e Esgotos, dentro dos cinco primeiros dias do mez seguinte ao do fornecimento".

De facto, a clausula 16, do edital consagrara esta forma de pagamento: mas actualmente ella só poderia ser adoptada, se o poder legislativo o autorizasse expressamente. A lei numero 183, de 13 de janeiro deste anno, impede, em seu artigo 22, que se faça o deposito:

"Resalvados os depositos existentes de 3.000 contos no Ministerio da Educação e de 5.200 no Ministerio da Fazenda, o primeiro proveniente das taxas de ensino pagas pelos institutos officializados e o segundo da venda do edificio do "O Paiz", os quaes terão a applicação que a lei lhes designar, nenhum outro deposito se formará que não decorra de receita especializada, ficando sem mais effeito todas as formações que leis anteriores atorizaram".

A taxa de consumo d'agua não está

entre as excepções, não é receita especializada. Consoante o artigo 82, paragrapho 1º, letra "g", do Regulamento Geral de Contabilidade, constitue uma rubrica da receita extraordinaria; e, como tal, está contemplada na lei de receita em vigor, sob numero 165, orçada em 15.000:000$000.

Dar-lhe o caracter de renda com applicação especial, sem autorização emanada do poder legislativo, seria reduzir os recursos normaes com que conta o Thesouro e cometter acto infringente da Constituição (artigo 61 combinado com o artigo 57, letra "h").

Não é tudo. As obras contractadas têm por finalidade a adducção do Ribeirão das Lages, proporcionando maior quantidade d'agua á Inspectoria para o abastecimento da cidade. Dellas não resultará a extincção dos serviços ora existentes. Estes serviços subsistirão integralmente e, com elles, as respectivas despesas, que tendem sempre a crescer e ficarão passando unica e exclusivamente sobre os cofres da União, o que demonstra o equivoco em que laboram aquelles que pensam que os encargos do contracto não recahirão sobre o Thesouro, mas sobre os contribuintes. Isto só succederia, se uma lei ordinaria aggravasse as taxas.

Pela clausula 17, o contractante descontará 10 por cento das quantias que receber do Banco do Brasil, onde se conservará depositada a importancia dos descontos accumulados, para ser empregada pela Inspectoria de Aguas, terminado o contracto, na renovação do material obsoleto. E' um novo deposito, tambem contrario á lei.

Vem de molde recordar, incidentemente, que o ministro da Fazenda não pode fazer requisições de pagamento e ordenar os depositos a que se referem as clausulas de que falei sem incorrer na pena de responsabilidade, de vez que não assignou o contracto. A lei numero 4.192 de 19 de novembro de 1920, é positiva:

"Artigo unico: Incorrerá nas penas do artigo 222 do Codigo Penal o ministro da Fazenda que ordenar pagamentos de correntes de contractos em que não fôr observado o disposto no artigo 37 da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario".

E o artigo 37 da lei de 1912, citada, prescreve:

Os contractos para construcção de obras, inclusive as estradas de ferro e portos, que importem ou possam importar em despesas não dotadas de verbas orçamentarias; deverão ser assignadas pelos Ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda, cabendo a este fallar sobre a parte financeira".

Nem se diga que o contracto foi celebrado pelo Ministerio da Educação e não pelo da Viação; ao tempo em que foi votada a lei, o serviço de Aguas pertencia a este ultimo ministerio.

Além disso, seria sufficiente para que fosse exigida a assignatura do ministro da Fazenda, o art. 776 do Regulamento Geral de Contabilidade, intelligentemente interpretado:

"Quando os contractos a serem celebrados não tenham verba propria para o devido pagamento na lei orçamentaria em vigor, e, portanto, dependem de abertura de credito ou de alguma operação financeira, faz-se mister a audiencia prévia do ministro da Fazenda, que devera, depois, assignal-os, juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço".

E' certo que os pagamentos se não effectuam pelo producto de operações de credito. Mas o caso é, a meu ver, ainda mais grave, de vez que no contracto se resolvem questões de exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda, segundo se depreheude das considerações que venho expendendo.

O edital de concurrencia dispõe nos ns. 49, 50 e 51:

Que, pela inobservancia dos prazos contractuaes, salvo caso de força maior, *a juizo do Governo*, ficará rescindido o contracto de pleno direito, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, com a perda da caução;

Que, verificada a infracção de qualquer outra das condições do edital, o contractante poderá soffrer multa até á importancia correspondente a 10% da caução, multa que poderá ser elevada ao dobro, *si o Governo não proferir a rescisão immediata do contracto;*

Que, em caso de multa, caberá recurso para o Ministerio da Educação, no prazo de 10 dias, *depositada previamente a importancia da mesma;*

Que, não sendo paga a multa dentro de 10 dias, contados da data do recebimento da intimação por escripto, incorrerá o contractante na pena de rescisão do contracto.

Neste, tudo isso se substituiu pelo seguinte (Clausula 22):

"Sobrevindo qualquer duvida ou desaccordo na interpretação ou cumprimento deste contracto ou de suas clausulas, quer na execução das obras no curso da exploração da concessão ou de suas clausulas, por qualquer das partes, esse desaccordo ou duvida deverá ser resolvido por arbitros nomeados por indicação de cada uma das partes e um terceiro indicado por esses dois. Si os arbitros não concordarem na escolha do terceiro, este será nomeado pelo presidente da Côrte Suprema, por solicitação de qualquer das partes. A Commissão de Arbitros terá a faculdade de determinar, ella propria, o modo de julgamento, sendo irrecorrivel a sua decisão, si os contractantes assim o firmarem no respectivo compromisso, resalvadas ainda as excepções legaes de recurso. As despesas do arbitramento serão pagas pela parte condemnada na decisão dos arbitros. Si, porém, qualquer das partes, depois de ter sido notificada, por escripto, para nomear o seu arbitro se recusar a fazel-o, ou não responder dentro de quinze dias, entender-se-á a duvida ou desaccordo resolvido em favor da parte que propoz o arbitramento, para o alludido fim, a data da notificação ou aviso será certificada por um official publico, por meio do qual poderá ser expedido o mesmo aviso ou notificação".

Ainda mais. A clausula 19 reduz as multas, nos casos em que não houver clausula expressa no contracto, á importancia de duzentos e quinhentos mil réis e accrescenta, em seu final, que seja qual fôr a razão da imposição da multa, fica resalvado ao contractante o appello ao juizo arbitral, nos termos da clausula transcripta, que nivela a administração e o concessionario, como si a primeira fosse simples parte num contracto de direito privado. Essa noção já se não compadece com a doutrina vencedora na hora que passa, quanto aos contractos de concessão de serviços publico. Não se compadece com a doutrina vencedora e, entre nós, tambem com o direito constituido. Para prova de que os contractos dessa natureza não escapam ao regimen do direito publico interno, basta reler, além de outros, o art. 137 da Constituição:

"A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse collectivo, os lucros no excedam á justa retribuição do capital, que lhes permitta attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramentos desses serviços."

O Estado, quando faz uma concessão, pratica um acto de administração; não se despoja de prerogativas que lhe são inherentes, como supremo representante do poder social; não póde ser equiparado, em perfeito pé de igualdade, a um particular. Suas relações contractuaes com este são, em muito casos, de direito publico.

As alludidas clausulas, como estão redigidas, seriam inadmissiveis, ainda que não infringissem, como infringem, as condições do edital.

O Sr. procurador geral, em longo e brilhante parecer, propõe a recusa do registro do contracto pelos seguintes fundamentos:

a) irregularidades na concurrencia;

b) incorporação da proposta ao contracto, facto de que resulta a existencia de clausulas que não consultam os interesses do Thesouro e foram impugnadas pelo Ministerio da Fazenda;

c) o contracto não foi assignado pelo Sr. ministro da Fazenda;

d) a caução deixou de ser prestada antes da assignatura do contracto;

e) a restituição dessa caução é admittida em prazo differente do determinado no edital;

f) as multas foram limitadas a quantias muito inferiores ás previstas no mesmo edital;

g) a clausula 27 contraria os arts. 50 e 101, § 1º, da Constituição;

h) a certidão a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, na dta do contracto, já tinha caducado.

Acceito todos estes fundamentos do parecer de S. Ex., alguns pelas razões que já indiquei e outros pela sua evidencia e incontestavel procedencia.

Seti, de sciencia propria, desde que tive a honra de dirigir o Ministerio da Viação, que, ao tempo, superintendia os serviços de abastecimento d'agua a esta cidade, serem necessarias e urgentes as obras de que trata o contracto. Mas, no desempenho dos arduos deveres de meu cargo, sou obrigado a verificar se isse contracto guarda perfeita conformidade com as lei em vigor. E, infelizmente, após essa verificação, me vejo, a contragosto, na contingencia de votar pela recusa de seu registro:

1º, porque, tendo em vista o que dispõe o art. 15 da Constituição e o convenio celebrado, com assento na lei numero 196, de 18 de janeiro deste anno, entre o Ministerio da Fazenda e a Prefeitura, o contracto não podia ser effectuado sem prévia autorização do poder legislativo;

2°, porque o decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934, approvado pelo art. 18 das *disposições transitorias* da Constituição e invocado como fundamento legal do mesmo contracto, perdeu sua vigencia, em face da legislação ordinaria, especialmente as leis ns. 12, de 28 de dezembro de 1934, que restabeleceu o regimen do Codigo de Contabilidade, e numero 156, de 24 de dezembro de 1935, que mandou continuarem em vigor as leis e regulamentos sobre contabilidade publica, que não collidissem com a Constituição e a referida lei, revogadas todas as disposições em contrario;

3°, porque concede um privilegio e autoriza a acquisição de immoveis com flagrante violação do art. 17, n. IV, da Constituição, sem ter, ao menos, a attenuante de se fundar em clausula do edital;

4°, porque no preambulo do contracto, se declara que a proposta fará parte integrante do mesmo, quando, pelo Regulamento Geral de Contabilidade (artigo 749), já revigorado por lei no periodo constitucional, ella não podia nem mesmo ser acceita;

5°) porque, nesta proposta, que ficou fazendo parte integrante do contracto, se estabelecem trinta *condições*, de algumas das quaes não cogitara o edital de concurrencia, sendo que, entre outras, ha as de ns. 8 e 13, permittindo alterações de preços, em consequencia de oscillações cambiaes, e isenção de direitos para material de que existe similar no paiz, inadmissiveis pelas nossas leis (decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933, e decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934);

6°) porque o contracto diverge da proposta e ambos — contracto e proposta — se affastam, em varios pontos, do edital, contrariando assim os dispositivos do Regulamento Geral de Contabilidade (arts. 749 e 767, lettra *l*);

7°) porque a caução para garantia dos serviços de que trata o contracto será prestada irregularmente, depois de seu registro e poderá ser levantada antes de seu fiel e integral cumprimento, com desrespeito ao que prescreve o Regulamento Geral de Contabilidade (arts. 775, lettra *c*, e 684) e o edital de concurrencia;

8°) porque a clausula 13ª obriga o Governo a realizar despezas para que não existe credito, quando, pelo artigo 775, § 1°, lettra *c*, do Regulamento Geral de Contabilidade, é nullo o contracto em que seja omittida a clausula declarando a verba ou credito por onde devam correr as respectivas despezas;

9°) porque o contracto manda constituir depositos no Banco do Brasil, sem lei que o permitta, ou melhor, contra o disposto no art. 22 da lei n. 183, de 13 de janeiro deste anno;

10°) porque, pela clausula 27, podem ser realizados pagamentos sem registro prvio do Tribunal de Contas, em contrario ao que preceitúa o art. 101, § 1°, da Constituição, e art. 23, § 2°, da lei n. 156 de 24 de dezembro de 1935;

11°) porque o contracto desfalca a lei da receita de uma de suas rubricas a de n. 165, para dar o caracter de renda especializada á taxa de consumo d'agua, que o Regulamento Geral de Contabilidade considera renda extraordinaria (artigo 82, § 1°, lettra *g*), subtrahindo, por esta fórma, ao Thesouro os recursos destinados ao custeio dos serviços já organizados, e que subsistirão com o contracto do abastecimento d'agua;

12°) porque o contracto, em que se regula materia attinente á receita publica, depositos, isenção de direitos e outras da mesma natureza, no está assignado pelo Sr. ministro da Fazenda, embora envolva sua responsabilidade pessoal (Constituição, art. 61, lei numero 4.192, de 19 de novembro de 1920, e Codigo de Contabilidade, art. 39);

13°) porque a certidão a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, na data do contracto, já tinha caducado;

14°) porque as clausulas 19 e 22 são fundamentamente contrarias ás bases do edital de concurrencia."

O Sr. ministro Thompson Flores fundamentou o seu voto nos termos que se seguem:

"Concordaria com o illustre relator pela recusa do registro deste contracto, por quasi todos os fundamentos do seu brilhante voto, si neste contracto não encontrasse, como parte integrante e principal, o item 56 do edital que serviu de base á concurrencia, edital esse approvado pelo decreto n. 24.733, de 14 *de julho de* 1934, expedido pelo Chefe do Governo Provisorio, e, pois, no periodo discricionario.

Esse decreto visa *um determinado serviço publico*, não é de caracter geral, e, pois, não incide no dispositivo do artigo 187 da Constituição de 16 de julho.

Que declara esse numero 56, e de forma precisa e peremptoria?

> "Não serão applicaveis ás clausulas do contracto que for lavrado de *accordo com este edital*, os dispositivos do Codigo e Regulamento de Contabilidade Publica, do Regulamento do Tribunal de Contas ou de outra lei que com elles collidirem".

Pela dupla funcção que tinha o chefe do Governo Provisorio, no exercicio do seu poder discricionario, a do executivo e a do legislativo, e ainda mais, tendo os seus actos approvados pelo artigo 18 das "Disposições Transitorias da Constituição de 16 de julho, que excluiu mesmo qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e seus effeitos, não vejo como possa o tribunal, diante desse decreto numero 24.733, declarar, como fundamento de recusa que ha no contracto clausulas desse edital, que contrariam textos legaes e regulamentares attinentes á materia.

Mas, como ha no contracto clausulas, as mais importantes, (*oscillações cambiaes, isempção de direito que contrariam dispositivos legaes*) *que não constam desse edital*, voto pela recusa do seu registro, tão somente, por esse fundamento.

Nota:

Consta do preambulo do contracto:

que ficam fazendo parte do contracto:

a) As bases do edital approvadas pelo decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934;

b) Edital, publicado no "Diario Official dos dias 16, 18 e 19 de setembro de 1934; e,

c) *Proposta* da contractante, independente de inscripção.

Algumas das mais serias das clausulas dessa *proposta* foram impugnadas pelo Sr. ministro da Fazenda, e com essa impugnação concordou o Sr. ministro da Educação, e no entretanto *ellas continuaram fazendo parte do contracto*".

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria:

A Maria Julia da Costa Reis, agente do correio de segunda classe, da Praça Deodoro, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Estado da Bahia; a João Ferreira da Costa, 1° escripturario da Recebedoria do Districto Federal. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das respectivas despesas.

A Flavio de Jesus, guarda sanitario da sub-inspectoria de Saude dos Portos do Estado do Espirito Santo. — O Tribunal resolveu recusar registro á alludida concessão, por se haver fixado ao inactivo, vencimento em importancia menor do que a devida, de vez que em face do laudo de invalidez cabe ao mesmo os vencimentos integraes.

De montepio civil a Marietta Bigois Moreira Dias e outros, viuva e filhos de Odorico Moreira Dias, segundo official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Parahyba;

De montepio e meio soldo a Adelia de Carvalho Costallat, como reversão das pensões que percebia sua madrasta Orminda Ovalle Costallat, que contrahiu novas nupcias.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões:

Officios:

Nmeros 6.083 e 6.301, de 27 de junho e 2 de julho do corrente anno, da Commissão Central de Compras, sobre a restituição das cauções depositadas pela Sociedade Anonyma Marvin e por J. G. Pereira & Companhia, respectivamente como garantia dos contractos numeros 49 e 5. — O Tribunal autorizou a restituição das alludidas cauções.

Numeros 5.744 e 6.521, de 22 de junho e 7 de julho deste anno, da mesma commissão, relativos ao contracto numero 115, celebrado com a firma Alnorma Soc. Machinas Ltda., para fornecimento de esmeril e tesourão á Casa da Moeda. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 1.008, de 7 deste mez, do Departamento Nacional do Povoamento, com o contracto celebrado com M. S. Lino & Cia., para prestação de serviços na catraia n. 2 e no batelão n. 3, do trafego maritimo da mesma repartição. — O Tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos a que se refere o parecer do Sr. procurador geral.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.355, de 23 de mez findo, distribuição do credito de 6:000$ á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão por conta da verba 14. — O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito.

Officio n. 403, de 2 de julho de 1936, da Secretaria da Camara dos Deputados, com o parecer numero 15, de 1936, referente ao contracto constituido pela es-

criptura de compra e venda do lote de terrenos numero 7, com frente para a Avenida 12 de maio, no Jardim Botanico, nesta capital, em que são partes a Fazenda Nacional, como vendedora e como compradora a Exma. Sra. D. Carolina Rolim Fernandes. — O Tribunal ordenou o registro do contracto, tendo em vista a decisão da Camara, a que se refere o parecer da Commissão de Tomada de Contas, proferido nos seguintes termos:

1. O Tribunal de Contas negou registro ao contracto de compra e venda de um terreno, situado á Avenida 12 de Maio, nesta capital, celebrado entre a Fazenda Nacional e D. Carolina Rolim Fernandes, para escriptura lavrada nas notas do tabellião Fonseca Hermes, desta Capital, em 3 de março do corrente anno. Foi motivo da recusa do registro reportar-se o contracto a outro não registrado pelo Tribunal, como tambem a falta de transcripção da escriptura no Registro de Immoveis e haver sido o mesmo contracto remettido ao tribunal fóra do prazo legal.

2. Trata-se de promessa de venda contractada em 2 de março de 1929, pela Fazenda Nacional, com o fallecido escripturario da Delegacia Fiscal do Amazonas, Marcellino Fernandes, cujos direitos couberam em partilha, no respectivo inventario, á sua viuva D. Carolina Rolim Fernandes que agora, depois de paga a importancia do preço devido a Fazenda Nacional, vem de receber desta a escriptura definitiva de compra e venda.

3. A falta do registro do primitivo contracto, simples promessa de venda a prestações, não foi devida a negligencia do comprador, senão á omissão da directoria do extincto Patrimonio Nacional, que deixou de enviar a respectiva escriptura ao Tribunal de Contas, facto aliás verificado em diversos contractos desta natureza, criando uma situação difficil a resolver normalmente pelo ministerio da Fazenda.

4. Em casos analogos, já esta Commissão opinou pelo registro da primitiva escriptura e da subsequente, como unica solução encontrada para a situação de facto decorrente da falta de registro, para a qual os interessados, — unicos prejudicados, — em nada concorreram. Na hypothese em apreço, com maior força de razão, se impõe essa solução, porque aqui se trata de escriptura de compra e venda definitiva outorgada directamente pela Fazenda Nacional, em cumprimento do contracto de promessa de venda a prestações, e não apenas de cessão de direitos a terceiros, como nos casos anteriormente resolvidos.

5. Tambem o facto da remessa da escriptura ao Tribunal fóra do prazo legal não póde ser attribuido á adquirente senão á repartição competente.

6. Pensamos que a falta de transcripção não deve ser motivo de recusa do registro do contracto, pois essa formalidade, que, aliás, no caso é apenas do interesse da parte e não do da Fazenda Nacional, póde ser preenchida em qualquer tempo.

7. Pelos fundamentos expostos, é a Commissão de parecer seja o contracto em questão registrado depois de feito tambem o registro do primitivo contracto de promessa de venda, do qual aquelle é decorrente".

Sala da Commissão, 22 de Junho de 1936. — *Moraes Paiva*, presidente. — *Ubaldo Ramalhete*, relator. — *Alde Sampaio*. — *Bueno Brandão*. — *Arnaldo Bastos*. — *José Cassio de Macedo Soares*. — *Frederico Wolffenbuttel*.

Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 663, de 8 do mez findo, distribuição do credito de 2:500$, á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e Acre, por conta da verba 15ª. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios numeros 7.042, 7.082, 2.832, 3.002 e 2.373, de novembro a dezembro do anno findo e maio e junho deste anno, sobre o pagamento de 113$300 a The Leopoldina Railway Company Limited, por fornecimentos de passagens. — O Tribunal recusou registro á despesa, por estar classificada no exercicio de 1935, já encerrado.

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a João Marques Monteiro, carteiro de primeira classe do Departamento dos Correios e Telegraphos; a Carlos Porfirio de Andrade Ramos, inspector do thesouro da Estrada de Ferro Central do Brasil e a Carlos Guilherme Pereira, conductor de primeira classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

De melhoria de vencimentos de inactividade a Mario Maya Ferreira, 2º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Minas Geraes.

O Tribunal julgou legaes as alludidas concessões e ordenou o registro das despesas classificadas.

Officios:

N. 6.300 e 6.302, de 2 de julho corrente, da Commissão Central de Compras, sobre a restituição das cauções depositadas por Francisco Leal & Comp. e pela Brasunido S/A, como garantia da execução, respectivamente, dos contractos ns. 46 e 68. O Tribunal autorizou a restituição das cauções de que se trata.

Processos de concessão de aposentadoria a João Francisco de Lacerda Coutinho, engenheiro chefe de secção, da Inspectoria de Aguas e Esgotos e de melhoria de vencimentos de inactividade ao consul geral, Manoel Pinto de Souza Dantas. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

Officio n. 6.653, de 10 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 125, celebrado com a firma Fonseca Almeida & Comp. para fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro do alludido contracto.

Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão:

De montepio a Eugenia da Silva Cachulo, viuva de Gervasio Dias Cachulo, 3º sargento do Exercito e a Luiz Ferreira de Castro e outros, viuva e filhos do 1º escripturario da Alfandega do Ceará, Domingos de Castro e Silva. — O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

De pagamento de 140$500 a Pedro Olympio Gondim; de 869$ a Antonio Archimedes Gonçalves e de 238$800 a José Cypriano Nery, de restituição e de dividas de exercicios findos.

Officio n. 5.916, de 25 de junho findo, da Commissão Central de Compras, pagamento de 131:000$ a Fonseca Almeida & Comp., por fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 3.198, de 9 do mez findo, da Directoria de Fundos do Exercito, com a relação de 20 processos de dividas de exercicios anteriores, contrahidas além dos respectivos creditos na importancia de 35:871$400. — O Tribunal resolveu que sejam os processos encaminhados ao Ministerio da Fazenda, com exclusão do de n. 517, que deverá ser devolvido ao Ministerio da Guerra, nos termos do parecer do Sr. director.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 662, de 8 do mez findo, distribuição do credito de 2:000$ á Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, por conta da verba 15ª. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Justiça e Negocios Exteriores:

Avisos:

Ns. DA-71-303-3 e DA-88-303.3, de 30 de maio e 29 de junho ultimo, encaminhando a 2ª via de empenho n. 66, na importancia de 600$ á conta da verba 1ª, consignação "Material". — O Tribunal resolveu que se devolva o alludido documento de empenho, de accôrdo com os pareceres.

Ns. DA-368-316.1 e DA-100-316.1 de 9 de junho e 14 de julho deste anno com a folha na importancia de 2:150$ de gratificação por serviços prestados fora das horas do expediente no mez de maio, por Sarah Gomes de Araujo e outros funccionarios do mesmo ministerio — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Aviso n. 1C-189, de 2 deste mez, distribuição do credito de 1:200$ á Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, por conta da verba 2ª.

Officios ns. 914 e 1.124, do Departamento Nacional de Industria e Commercio, pagamento de 2:079$ ao 1º official Francisco de Moura Brandão, por tarefas do serviço de execução de fichas para a organização do registro das alludidas despesas.

Officio n. 399, de 1 de julho de 1936 da Secretaria da Camara dos Deputados com o parecer n. 12, de 1936, approvando o acto do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma Guidi, Bordignon & Comp. Ltda., proprietaria da Empreza Hidro-Electrica Erechinense, no Estado do Rio Grande do Sul, para a arrecadação do imposto sobre energia electrica, no municipio de Erechim, no Estado referido. — O Tribunal resolveu que se faça a annotação devida, a necessaria communicação e bem assim a transcripção na presente

acta, do alludido parecer, proferido nos seguintes termos:

"O Tribunal de Contas recusou registro ao contracto:

1°. Pela falta da prova da existencia legal da firma contractante;

2°. Por não mencionar a certidão exigida pelo decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, a epoca da apresentação da relação dos empregados da firma.

A segunda razão não procede. A Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul attesta, em 27 de novembro de 1934, a existencia, em seu archivo, da relação nominal dos empregados da firma Guidi, Bordignon & Companhia Limitada, organizada de accordo com o artigo 32 do decreto numero 20.291, de 12 de agosto de 1931. A certidão, para estar de accordo com as exigencias da citada lei, só póde se referir a uma relação nominal de empregados apresentada no periodo comprehendido entre 1° de setembro até 31 de outubro de 1934, certidão efficiente até 31 de outubro de 1935, logo em pleno vigor a 15 de maio de 1935 data da assignatura do accordo em questão.

O primeiro motivo da recusa do registro ao contracto — a falta da prova da existencia legal da firma contractante — procede e, assim opinamos pela approvação do acto do Tribunal de Contas, negando registro ao contracto celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma Guidi, Bordignon & Companhia Limitada".

Sala das Sessões, 18 de junho de 1936. — *Moraes Paiva*, presidente. — *Frederico Wolffenbuttel*, relator. — *José Cassio de Macedo Soares*. — *Moacyr Barbosa Soares*. — *Arnaldo Bastos*. — *Raphael Cincurá*.

Sobre o processo relativo ao contracto celebrado pelo Ministerio da Educação, com a firma Dahne, Conceição & Cia., para o serviço de abastecimento de agua na Capital Federal, o Sr. Dr. procurador geral proferiu o seguinte parecer:

"O decreto n. 23.457, de 14 de dezembro de 1933, approvou o projecto de piezo-adducção do Rio das Lages, para reforço do abastecimento dagua do Districto Federal, e autorizou a abertura da concorrencia.

As bases do edital dessa concorrencia foram estabelecidas no decreto numero 24.733, de 14 de julho do anno seguinte.

Dos "Diarios Officiaes" de 17, 18 e 19 ção do edital da concorrencia, onde se reproduziram as condições estatuidas no mencionado decreto n. 24.733.

Esse decreto, emanado que foi do Governo Provisorio, tem força de lei e está approvado pelo artigo 18 das Disposições Transitorias da Constituição.

Dispondo, entretanto, o artigo 187 da Constituição que:

"Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as suas disposições".

Cumpre, de inicio, investigar se o decreto n. 24.733, contraria ou não, explicita ou implicitamente, algum preceito constitucional.

Diz o artigo 50 da Constituição:

"O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas ou supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos".

Em virtude, pois, de preceito constitucional, a obrigatoriedade de ser incorporada á receita abrange, sem excepção, qualquer tributo, qualquer renda e até os supprimentos dos fundos.

A condição 16ª das bases do edital, estabelece:

"Em qualquer das duas hypotheses de que trata o artigo 4°, serão recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial, rendendo o juro estipulado, as rendas arrecadadas relativas ao serviço de aguas".

Quanto ao recolhimento ao Banco do Brasil, não ha que objectar, uma vez que esse expediente é adoptado para toda a receita publica, de accordo com o artigo 12 do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, não derrogado pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933.

O que contraria o mandamento constitucional é a criação de uma conta especial, distincta da conta da receita, em que deverão ser lançadas as rendas arrecadadas; de modo que, as rendas produzidas pelo serviço de aguas, não se incorporam á receita, terão, sim, uma escripturação á parte, em contrario, portanto, ao espirito do artigo 50 da Constituição.

Em face do artigo 187 da Constituição, entendo que o artigo 16, citado, está revogado, por contrariar o artigo 50 da Carta de 1934 não podendo, assim, prevalecer no edital.

Não só prevalece o rtigo 16 no edital como tambem foi o mesmo pactuado no contracto (clausula XXVII) e offerecido na proposta da contractante (item XIX), sendo que esta é parte integrante do contracto, nos termos do seu preambulo.

O edital se reportou ao projecto organizado pela Quinta Divisão da Inspectoria de Aguas e Esgotos. Esse projecto não teve publicação, mas, nos termos da condição 52ª do edital, ficou á disposição dos concorrentes.

Além desse projecto, a Inspectoria de Aguas e Esgotos, conforme esclarece o voto em separado do Representante do Club de Engenharia, forneceu aos concorrentes "os estudos completos de uma *variante*, de traçado mais conveniente, com adductora ligeiramente mais longa que a do projecto base do Edital informando-os de poderem as propostas tambem ser feitas sobre esta variante. dividida do mesmo modo por que o foi o projecto, em cinco sancções. Podiam, assim, as propostas referir-se a dez secções, cinco do projecto e cinco da variante".

A inclusão dessa *variante* comquanto tenha sido considerada de traçado mais conveniente, pelo illustre Representante do Club de Engenharia, não encontra justificação em lei, constituiu um acto de arbitrio da Inspectoria, uma vez que já havia um projecto approvado pelo Decreto do Governo Provisorio numero 23.457.

Prorogado até 2 de maio de 1935 o prazo para a entrega das propostas, conforme editaes nos *Diario Official* de 15 de dezembro de 1934 e 26 de fevereiro de 1935, naquella data foram presentes á Commissão incumbida do exame das mesmas as propostas das firmas Leão, Ribeiro & Cia. Ltd., Dahne, Conceição & Cia., Sociedade Constructora Brasileira Limitada Empreza Commercial Importadora Limitada, Brasileira S. A., Nestor de Góes & Cia., "Emprezas Reunidas"; Companhia Constructora Nacional, Christiani & Nielsen e Companhia Geral de Obras e Construcções S. A. Geobra, constituindo estas 3 ultimas um grupo proponente, Empreza Nacional de Saneamento Limitada e Sociedade Commercial e Constructora Limitada.

Dados, naturalmente, o vulto e a natureza do emprehendimento e a liberdade dos concorrentes de suggerirem modificações nos typos de obras constantes dos projectos officiaes (condição 21ª do edital), as propostas não obedeceram a uma formula padrão, nem seguiram um methodo uniforme, quer na indicação do preço, quer na forma de pagamento, quer ainda em outras condições do contracto. Muito contribuiu para isso o proprio edital, synthetico em demasia.

Dahi haver séria difficuldade em apurar-se qual a proposta mais vantajosa.

Nem a divisão da obra em cinco secções, como foi estabelecida na condição 2ª, com a possibilidade de serem offerecidos preços para um ou mais trechos, segundo a condição 3ª, conseguiu reduzir essas difficuldades.

Conforme a condição 4ª, as obras poderiam ser executadas por conta de particulares ou por conta do governo.

No primeiro caso, seria arrendada ao melhor proponente a obra por elle feita, pagando o governo, durante o prazo do arrendamento e de accordo com a taxa estipulada por metro cubico, a agua adduzida pela nova canalização, medida no seu extremo ou nas derivações, na base da vasão minima de 150.000 metros cubicos por dia, e o preço do metro cubico de agua, assim fornecida ao governo, não poderia ser superior a 200 réis. E' o que dispunha a condição terceira.

No caso de serem as obras executadas pelo governo o pagamento seria em dinheiro, proveniente da emissão de apolices da Divida Publica, collocadas parallelamente, a juizo do Banco do Brasil (condição n. 13).

Dahne, Conceição & Cia., foi a unica firma que offereceu proposta para a construcção, mediante arrendamento das obras e concessão do serviço: Leão, Ribeiro & Cia., propuzeram o pagamento em mil réis, com a obrigação do governo lhes vender determinada quantia em francos francezes ao cambio de 780, por franco, ou o pagamento, parte em mil réis e parte em francos francezes: á mesma taxa; Brasilia Obras Publicas S. A., em sua proposta, pediu o pagamento, parte em mil réis e parte em francos francezes, tambem ao cambio de 780; as demais firmas propuzeram-se a receber em mil réis.

Tendo em vista a prohibição de serem incluidas, nos contractos celebrados com o governo, clausulas pelas quaes se estipulem pagamentos em moeda differente do mil réis papel, sob pena de nullidade, "ex-vi" do decreto numero 23.501, de 27 de novembro de 1933, a proposta de Brasilia Obras Publicas nem devia ter sido tomada em consideração, visto que uma parte do pagamento, embora indicada em mil réis o foi com a nota de ser convertida em francos francezes.

Não deixa de ser uma restricção ao curso forçado do mil réis, o que é expressamente vedado pelo referido decreto n. 23.501.

Esta observação se applica tambem ás duas modalidades do pagamento, propostas por Leão, Ribeira & Comp. Ltda.

Taes propostas ainda contrariam a condição 10ª do edital, que determina: "todos os preços deverão ser dados, por trechos completos, em moeda nacional".

Para a escolha das propostas nomeou o Governo uma commissão composta dos Srs. Francisco Campos, Consultor Geral da Republica, como presidente, João Felippe Pereira, representante do Club de Engenharia, Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, representante da Prefeitura do Districto Federal, Hilario Leitão, director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saúde. Publica, Alberto P. Amarante, inspector de Aguas e Esgotos e João José Gianerini, representante do Ministerio da Fazenda.

O parecer dessa illustre commissão, que é o julgamento das propostas, depois de uma apreciação minuciosa de cada uma das offertas, quanto ao aspecto technico da construcção, quanto ao preço das obras, quanto aos favores não previstos no edital, quanto aos materiaes a serem empregados nas construcções e ainda quanto ás diversas peculiaridades de cada proposta, faz com igual zelo, um estudo comparativo das mesmas.

Aprecia em seguida a unica proposta para o arrendamento d oserviço, assignalando os defeitos dessa proposta e as divergencias com o edital.

Nas conclusões a commissão observa que a proposta de Dahne, Conceição & Comp. contraria o edital:

1º, apresentando hypothese de preço de fornecimento de metro cubico de agua superior ao maximo fixado;

2º, suggerindo multas em desaccôrdo com o nelle estabelecido;

3º, não apresentando as suggestões de modificação de typo de obras, nem especificando o material a empregar;

4º, não declarando submetter-se a todas as condições do edital.

Allude tambem ao facto de conter a proposta outras condições que não foram previstas no edital, mas que se encontram algumas em todos os contracto e outras implicitamente na idéa de arrendamento.

Quanto á proposta para as obras por empreitada, a commissão julga mais vantajosas as seguintes:

1ª Secção

Nestor de Góes & Comp:

Projecto official . . . . . 18.124:875$245
Variante . . . . . 14.731:720$700

2ª e 4ª Secções

Sociedade Commercial e Constructora Ltda.:
Projecto official . . . . . 23.127:183$910
Variante . . . . . 24.940:739$710

Leão, Ribeiro & Comp. Ltd.:
Projecto official. . . . . 26.667:230$000
Variante 27.836:000

3ª Secção

Projecto official . . . . . 15.688:104$000
Variante . . . . . 15.739:737$000

Como fossem empregados cimento e ferro nacionaes, os preços se elevariam a:
18.035:624$000
e 18.086:137$000

5ª Secção

Empresas Reunidas:

Projecto official . . . . . 5.369:406$000
Variante . . . . . 5.450:183$000

Caso fossem empregados materiaes nacionaes, os preços seriam de:
5.930:446$000
e 5.968:663$000

opina, por fim, a commissão no sentido de ser a execução dos trabalhos mediante arrendamento.

Submettido o assumpto á consideração do Exmo. Sr. Presidente da Republica, determinou S. Ex. que o Ministerio da Fazenda informasse a respeito.

O parecer deste ministerio tambem concordou com a modalidade do arrendamento, suggerindo, entretanto, que além de serem removidas as divergencias entre a proposta e o official, fosse estabelecida uma tabella decrescente para pagamento do metro cubico de agua, quando excedente do numero fixado — 150.000 metros cubicos diarios. Protestou ainda o Ministerio da Fazenda por nova vista, sobre as bases do contracto a ser então firmado.

Approvado pelo Sr. Presidente da Republica esse parecer, lavrou-se a minuta do contracto, a qual foi submettida ao Ministerio da Fazenda, acompanhada de quatro clausulas annexas, relativas a isenção de direitos e taxas aduaneiras, impostos, etc., differença cambial, cobrança das rendas aos consumidores e ao deposito no Banco do Brasil das rendas do serviço dagua.

As clausulas annexas foram impugnadas no Ministerio da Fazenda, que só acquiesceu ao deposito das rendas no Banco do Brasil, depois da nova redacção dada no Ministerio da Educação.

Foi, então, lavrado o contracto, que é agora submettido ao julgamento, dentro do prazo legal, depois de regularmente publicado no "Diario Official".

O Sr. escripturario informante entende que o contracto pode ser registrado, com as providencias que suggere, emquanto que o Sr. director opina pela denegação do registro, pelos motivos que menciona.

Concordo com o Sr. director, pelas razões que dou a seguir.

Do preambulo:

Diz o preambulo do contracto:

"... obrigando-se a mesma (a contractante) a realizar as referidas obras de accordo com as especificações constantes das bases do edital approvadas pelo decreto numero vinte e quatro mil setecentos e trinta e tres, de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro e do edital publicado no "Diario Official" dos dias dezesete, dezoito e dezenove de setembro de mil novecentos e trinta e quatro e da proposta da contractante, que ficarão fazendo parte integrante deste contracto, independentemente de transcripção e adstricto ás seguintes clausulas".

O Tribunal tem registrado contractos em que se declara fazerem parte integrante dos mesmos, elementos da concorrencia.

Se razões de ordem administrativa, qual seja facilitar o expediente das repartições, justificam aquelle expediente, nos contractos communs de fornecimentos, essas razões no caso em exame não podem subsistir, em face das divergencias entre o edital, a proposta e as clausulas do contracto.

Exemplificando:

A clausula 27ª do contracto convenciona o pagamento, á vista de requisições do Ministerio da Fazenda ao Banco do Brasil, feitas de accordo com os certificados da quantidade de fornecimento e quantia devida pela proposta (condição IX), o Banco do Brasil fica autorizado a pagar o fornecimento mensal, "independentemente de qualquer outro escripto de autorização e só por força deste contracto, desde que lhe seja apresentado o certificado da Inspectoria de Aguas e Esgotos da quantidade de fornecimento verificado no mez anterior".

Pela clausula 13ª, o Governo desapropriará, á sua custa, por utilidade publica, todos os immoveis e bemfeitorias, que se fizerem necessarias á execução das obras projectadas; na condição XII da proposta, além de identica disposição, se admitte a intervenção da contractante na obtenção dos immoveis e bemfeitorias, mediante indemnização das despesas que fizer.

A declaração contida no preambulo do contracto — adstricto ás seguintes clausulas — não evitará duvidas na sua interpretação.

Da assignatura

Assignaram o contracto, como partes, o Sr. ministro Gustavo Capanema, pelo Governo, e Dahme, Conceição & Comp., o arrendatario.

O contracto, porém, cria obrigações para outras partes, além do Ministerio da Educação e da contractante.

Pela clausula 27ª, competirá ao Ministerio da Fazenda expedir as ordens de pagamento, que terão de ser cumpridas pelo Banco do Brasil. Trata-se de uma excepção á lei geral de contabilidade publica, pela qual ao proprio Ministerio da Educação caberia ordenar os pagamentos, cumprindo ao Thesouro Nacional satisfazel-os.

Se sómente por força do contracto ficam obrigados o Ministerio da Fazenda e o Banco do Brasil, torna-se imprescindivel a assignatura do mesmo pelo titular daquella pasta, o que se não verificou.

Da caução

O Tribunal tem entendimento que a caução para a garantia da execução do contracto deve ser prestada antes de assignado o contracto.

Pela clausula 3ª, a contractante tem o prazo de tres dias, a contar da data do registo do contracto pelo Tribunal de Contas, para depositar na Caixa Economica do Rio de Janeiro a caução de 3.484:177$500, correspondente a 4 % sobre o valor das obras.

A disposição contida na condição 50ª das bases do edital, pela qual não serão applicaveis ás clausulas do contracto os dispositivos do codigo e regulamento de Contabilidade Publica, do Regulamento do Tribunal de Contas ou de outra lei que com ellas collidirem, não isentou a contractante do deposito prévio da caução, uma vez que essa circumstancia não está prevista nas ditas bases, como se verifica pela condição n. 48. E, na ausencia de dispositivo de excepção, rege a especie a legislação geral sobre a materia.

Pela condição 48ª, a caução só seria restituida "no caso de fiel e integralmente cumpridas todas as condições estabelecidas, só terminando a sua responsa-

bilidade (da contractante) findo o prazo legal de cinco annos (art. 1.245 do Codigo Civil).

Entretanto, a clausula 4ª do contracto e o item III da proposta estipulam a restituição da caução, logo que haja a contractante executado obras que representem o dobro do valor da caução ou tenham em "stock" materiaes a serem applicados nas mesmas obras, que representem o dobro da quantia depositada.

Citando Baudry, Aubry et Rau e Guillonard, Clovis, no commentario ao artigo 1.245, diz que os contractantes podem augmentar ou diminuir o prazo de cinco annos, que não é de ordem publica.

Essa doutrina, porém, não tem applicação ao contracto em exame, por haver uma disposição com força de lei — o artigo 48 das bases do edital approvadas pelo decreto n. 24.733, de 1934, a que está subordinado o contracto, fixando expressamente, para a restituição da caução, o prazo de cinco annos a contar da determinação das obras, uma vez que se reporta ao artigo 1.245 do Codigo Civil.

Não desconheço que a modalidade adoptada no contracto resguarda os interesses do Governo, mas qualquer consideração cessa diante do imperativo da lei.

Das isenções de direitos e taxas aduaneiras, etc.

O edital não se refere a isenção de direitos e taxas aduaneiras e de impostos federaes e muito menos a isenções de impostos e taxas estaduaes e municipaes.

Dahne, Conceição & Comp. pleitearam esse favor, conforme o item XIII da sua proposta.

Ouvido o Sr. ministro da Fazenda, S. Ex. se oppoz á isenção, nos seguintes termos, que *data venia*, transcrevo:

> "Quanto aos favores de *isenção de direitos e taxas aduaneiras, impostos, etc.*, que pleiteiam Dahne, Conceição & Companhia, de um modo absoluto, isto é, isenção para todo o material, ainda que haja similar no paiz, cumpre-me declarar a V. Ex. não ser possivel a sua concessão com a amplitude desejada, de vez que a lei veda, expressamente, tal regalia quando o material possue similar na industria do paiz.
>
> Igualmente não deve a União obrigar-se a obter dos governos estaduaes ou municipaes os favores indicados na respectiva clausula. A regalia da isenção só póde ser concedida pelo Governo Federal de accordo com a legislação em vigor.
>
> Ainda assim, só mediante approvação do Poder Legislativo poderia a referida clausula ser incluida no contracto, visto não ter sido prevista nas bases do edital de concurrencia, approvadas pelo decreto n. 24.733, de 14 de julho de 1934."

Do texto do contracto não consta a clausula sobre as isenções pleiteadas pela contractante, mas de facto as isenções estão convencionadas, uma vez que o preambulo do contracto declara que o edital e a proposta de Dahne, Conceição & Companhia fazem parte integrante do mesmo.

Da differença cambial e da cobrança das rendas aos consumidores

Repetiu-se nestas questões o mesmo que occorreu quanto ás isenções de direitos e taxas aduaneiras, impostos, etc.

Diante da impugnação que soffreram por parte do Sr. ministro da Fazenda as clausulas redigidas pelo Ministerio da Educação, deixaram as mesmas de figurar no texto do contracto, mas o preambulo, que não foi submettido ao Sr. ministro da Fazenda, as incorporou, expressamente.

Tanto a clausula referente á differença cambial como a que faculta á contractante a cobrança das rendas aos consumidores, não constam das bases do edital e a sua inclusão no contracto só poderia verificar-se em virtude de lei, o que não se dá.

Das penalidades

Salvo o caso de força maior a juizo do Governo, as bases do edital estabeleciam duas especies de penas: a rescisão com perda da caução e a multa até 10 % da caução.

A primeira seria applicada na hypothese de não serem obedecidos os prazos do artigo 17 das mesmas bases; e a outra, pela infracção de qualquer outro artigo das bases.

Em caso de reincidencia, a multa seria elevada do dobro, si não preferisse o Governo a rescisão immediata do contracto.

O contracto, porém, limitou as importancias das multas entre duzentos e quinhentos mil réis, facultando ainda aocontractante recorrer ao arbitramento, quanto ao valor da multa, seu fundamento ou existencia da falta que a motivada e quanto ao prazo da notificação.

E' um recurso não previsto nas bases, mas que, a meu ver, carece de importancia, isto é, não acarretaria nullidade do contracto uma vez que admittiu perfeitamente legal a inclusão da clausula que estabelece o arbitramento para dirimir duvidas que occorrerem na interpretação do contracto, embora não haja cogitação do assumpto nas bases da concurrencia. O arbitramento não só é permittido pelo Codigo Civil, como tambem tem sido incluido em quasi todos, senão todos, os contractos de concessão.

A rescisão, como ficou dito, seria determinada pela inobservancia dos prazos a que se refere o artigo 17 das bases (conclusão das obras), mas pelo contracto (clausula 3ª), esa penalidade só será applicada si a contractante deixar de dar execução á sobras *além de trinta dias* dos prazos contractuaes ou si cessar a exploração da concessão por mais de trinta dias consecutivos.

A prorogação por trinta dias foi compensada com a segunda modalidade, que não estava prevista.

Do pagamento

No começo deste parecer, procurei mostrar a illegalidade do recolhimento ao Banco do Brasil, em conta especial, das rendas produzidas pelo serviço d'agua.

Alludi então ao artigo 16 das bases. A's consignações que emitti, reporto-me agora, quanto ao recolhimento das rendas, convencionadas na clausula 27ª.

A clausula 27ª do contracto, entretanto, não só dispoz sobre o recolhimento, como tambem sobre o pagamento, nos seguintes termos:

"Na fórma do disposto na clausula decima sexta do edital de concurrencia, o Governo se obriga a depositar no Banco do Brasil em conta especial, rendendo o juro que fôr combinado, as rendas arrecadadas e relativas ao serviço de aguas. Os pagamentos á firma contractante serão effectuados mensalmente, á vista de requisições do Ministerio da Fazenda ao Banco do Brasil, feitas de accôrdo com os certificados da quantidade de fornecimento e quantia devida, certificados esses passados pela Inspectoria de Aguas e Esgotos dentro dos cinco primeiros dias do mez seguinte ao do fornecimento."

A fórma de pagamento ahi estabelecida não está prevista nas bases do edital, nem no edital e constitue uma flagrante violação do artigo 101, § 1º, da Constituição, uma vez que subtrahe ao registro prévio do Tribunal de Contas as vultosas despesas da concessão.

Concluindo e resumindo:

Sou de parecer que o Tribunal deve recusar registro ao contracto, pelos seguintes fundamentos:

A — Porque a concurrencia a que o mesmo se subordina não foi regularmente procedida, uma vez que:

I, no respectivo edital se estabeleceu o recolhimento ao Banco do Brasil, em conta especial, das rendas do serviço dagua, com apoio em dispositivo legal revogado pelo artigo 187 da Constituição, por contrariar o preceito tambem constitucional do artigo 50;

II, foi estabelecida uma *variante* das obras, sem autorização legal, indispensavel no caso, por existir um projecto (official) approvado por decreto do Governo Provisorio.

B — Porque, tendo o preambulo do contracto declarado fazerem parte integrante do mesmo o edital e a proposta da firma concessionaria, disso resultou co-existirem clausulas que regulam o mesmo assumpto de maneira diversa, além de que ficaram incluidas condições que, por serem contrarias á lei, não consultarem os interesses do erario publico e não terem sido previstas no decreto n. 24.733, de 1934, foram impugnadas pelo Ministerio da Fazenda, e são as seguintes:

I, a relativa ás isenções de direitos e taxas aduaneiras e impostos federaes, estaduaes e municipaes;

II, a relativa á differença cambial;

III, a relativa á cobrança das rendas aos consumidores.

C — Porque não foi assignado pelo Sr. ministro da Fazenda.

D — Porque a caução deixou de ser prestada antes da assignatura do contracto.

E — Porque a restituição dessa caução é admittida em prazo differente ao determinado nas bases do edital.

F — Porque as multas foram limitadas a quantias muito inferiores ás predvistas nas bases do edital.

G — Porque a clausula 27ª contraria o artigo 50 da Constituição, quanto ao recolhimento das rendas ao Banco do Brasil, em conta especial, e o artigo 101, § 1º, tambem da Constituição, quanto ao pagamento das despesas sem o registro prévio do Tribunal de Contas.

H — Porque a certidão a que se refere o regulamento annexo ao decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, na data do contracto, já tinha caducado."

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 17 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 109 — SESSÃO ORDINARIA EM 17 DE JULHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquino de Sousa — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 6.080, de 27 de junho findo, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 122, celebrado com a firma Gonçalves Fonseca & Comp., para fornecimento de material de pintura á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal recusou registro ao contracto, porque, de accôrdo com o edital de concurrencia, os preços pedidos foram para o periodo de janeiro a abril e o contracto é de 18 de junho, fóra, portanto, do prazo dentro do qual deveriam vigorar os referidos preços.

Processos:

De distribuição do credito de réis 4:500$000 á Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, por conta da verba 16ª.

De pagamento de 320$000 ao engenheiro de 1ª classe da Directoria do Dominio da União, Petronio Barcellos, de diarias, no mez de maio ultimo.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Leonidio Rodrigues de Oliveira, ajudante de almoxarife da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e bem assim a despesa classificada.

De distribuição do credito de réis 1:500$000 á Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catharina, por conta da verba 16ª. — Foi ordenado o registro.

De pagamento de 1:840$400 a Marciano João Maria, 2º tenente reformado da armada, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que o Thesouro Nacional faça nova classificação da despesa, conforme a informação e parecer do Corpo Instructivo.

Relaatdos pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De concessão de aposentadoria a Alberto José Pereira, 3º escripturario da Recebedoria do Districto Federal. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e, bem assim, de despesa classificada.

De distribuição do credito 2:495$800 á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, por conta da verba 16ª. — O Tribunal ordenou o registro da alludida distribuição de credito.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 402, de 2 do corrente, da Secretaria da Camara dos Deputados, com o parecer numero 16 de 1936, approvando o acto do Tribunal de Contas que recusou registro ao termo de additamento ao contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e a firma Antonini, Rubino Limitada, para fornecimento de artigos "Padaria", durante o anno de 1936. — O Tribunal resolveu que se façam as necessarias annotações e communicações e, ainda, que se transcreva na presente acta o alludido parecer, proferido nos seguintes termos:

Communica o Tribunal de Contas, que, em sessão de 18 de setembro de 1935, por decisão proferida sobre o aviso numero 2.232, do Ministerio da Marinha, de 4 do mesmo mez, resolveu recusar registro ao termo de additamento ao contracto celebrado em 22 de março anterior, entre o referido Ministerio e a firma Antonini, Rubino Limitada, para o fornecimento de artigos de "Padaria", durante o dito anno de 1935, de accordo com os fundamentos do voto, abaixo transcripto, do Sr. ministro José Americo, relator do alludido caso.

Declara ainda o Tribunal que, tendo aguardado o pedido de reconsideração dentro do prazo de 15 dias, esse prazo foi esgotado sem que o Ministerio apresentasse o recurso.

Presente á esta Commissão o respectivo processo, foram solicitadas informações ao Ministerio da Fazenda, o qual satisfazendo-as, transmittiu, com o officio numero 21, de 24 de abril ultimo, juntamente com os preços, no mercado, da farinha de trigo, no periodo de 1 de março a 31 de agosto de 1935, as cotações, acquisições e media mensal do cambio official e do cambio livre no periodo de março a agosto do citado anno.

O contracto foi lavrado em 22 de março de 1935 e registrado em 8 de abril seguinte.

Os contractantes, allegando brusca e sensivel baixa cambial, solicitaram em 28 de maio, a titulo provisorio, durante a permanencia da situação allegada, lhes fosse permittido, a criterio do governo, augmentar os preços dos fornecimentos a que se achavam obrigados por força do contracto assignado em 22 de março.

O Ministerio da Marinha, segundo informação do Tribunal de Contas, attendendo ás diversas circumstancias ennumeradas a fls. 83 e 87 do processo, resolveu firmar o termo de additamento, publicado no "Diario Official", de 29 de agosto do dito anno de 1935. (fls.).

Presente para o competente registro, ao Tribunal de Contas, este recusou registro ao alludido termo, pelos fundamentos constantes do voto do Sr. ministro relator, tendo antes se pronunciado tambem contra o parecer o Sr. representante do Ministerio Publico e a favor o Corpo Instructivo do Tribunal.

As razões do relator que deu causa á decisão do Tribunal de Contas, como se verifica, são irresponsabilizaveis, como tambem o é a parte final do parecer do representante do Ministerio Publico.

Quanto ao parecer do Corpo Instructivo que á primeira vista pode impressionar não poderá mais prevalecer diante das informações prestadas pelo Ministerio da Fazenda.

Senão vejamos:

Os preços da farinha, mantiveram-se inalteraveis (33$500, 32$500 e 31$500, respectivamente para as de 1ª, 2ª e 3ª qualidades), no periodo de 25 de fevereiro a 22 de junho de 1935, isto é, antes da lavratura do contracto; na data que o mesmo foi assignado, (22 de março) e na data em que os contractantes solicitaram o augmento (28 de maio).

A taxa cambial, nesse periodo — quanto á libra — soffreu a majoração de pouco mais de 2$000, no cambio official e de 9$500 no cambio livro; quanto ao dollar — quasi que não houve alteração no cambio official, tendo, entretanto, havido uma differença de 2$200 para mais no cambio livre.

Entretanto a informação do Corpo Instructivo, diz o seguinte:

"Em 22 de março ultimo, quando foi assignado o contracto, a libra era cotada a 56$263 e o dollar a 11$810; em 8 de abril, por occasião do registro do mesmo contracto, as taxas que regularam para o bancario foram de 57$017 e 11$830; em 28 de agosto a libra, dando um pulo gigantesco, elevou-se a 93$558 e o seu companheiro a 18$855; finalmente, a 5 de setembro a primeira manteve-se em réis 93$500 e o 2º em 19$029."

Essa informação teria valor si o menos avisado não tivesse o cuidado de observar que o confronto feito, por constituir um absurdo, não merece ser tomado em consideração, visto sel-o entre a taxa do cambio official em 22 de março a 8 de abril e a do cambio livre em 28 de agosto e 5 de setembro.

Para melhor esclarecimento apresentamos os seguintes quadros:

A taxa cambial, nas datas citadas pelo Corpo Instructivo do Tribunal de Contas, foi o seguinte:

Cambio official

	Libra	Dollar
22 de março	56$263	11$810
8 de abril	57$047	11$830
28 de agosto	58$669	11$754
5 de setembro	58$075	11$790

Cambio livre

	Libra	Dollar
22 de março	78$500	16$104
8 de abril	79$000	16$727
28 de agosto	91$874	18$673
5 de setembro	92$499	18$666

Afastemo-nos, porém, das datas escolhidas pelos contractantes e façamos o confronto pelas médias mensaes:

Cambio official

	Libra	Dollar
Março	56$603	11$752
Abril	57$494	11$751
Maio	57$802	11$252
Junho	58$210	11$785
Julho	58$353	11$771
Agosto	58$501	11$771

Cambio livre

	Libra	Dollar
Março	78$616	16$104
Abril	81$024	16$727
Maio	88$062	18$100
Junho	90$854	18$391
Julho	91$128	18$403
Agosto	92$418	18$611

Quanto á farinha, os preços que vigoraram, no mesmo periodo, foram os seguintes:

De 22 de fevereiro a 22 do junho:

Farinha de 1ª qualidade	33$500
Farinha de 2ª qualidade	32$500
Farinha de 3ª qualidade	31$500

De 24 de junho a 20 de julho:

Farinha de primeira qualidade	39$000
Farinha de segunda qualidade	38$000
Farinha de terceira qualidade	37$000

De 22 de julho a 17 de agosto:

Farinha	de primeira qualidade	39$000
Farinha	de segunda qualidade	37$000
Farinha	de terceira qualidade	35$000

De 19 de agosto a 31 de agosto:

Farinha	de primeira qualidade	40$000
Farinha	de segunda qualidade	39$000
Farinha	de terceira qualidade	39$000

Durante quatro mezes os preços foram mantidos, tendo em fins de junho um augmento de 5$500 por sacco de 44 kilos, que foi reduzido de 1$ a partir de julho, para as farinhas de segunda e terceira qualidades.

Em 19 de agosto deu-se o augmento geral de 6$500 em cada sacco, para todas as qualidades, isto portanto, tres mezes depois dos contractantes solicitarem o augmento.

A' vista do exposto, a Commissão de Tomada de Contas é de parecer que deve ser mantida a decisão do Tribunal de Contas, recusando registro ao termo de adiantamento ao contracto celebrado em 25 de março de 1935, entre o Ministerio da Marinha e a firma Antonio, Rabino Limitada, para o fornecimento de artigos de "Padaria", durante o citado anno de 1935.

Sala das Commissões, 22 de junho de 1936. — *Moraes Paiva*, presidente e relator. — *Ubaldo Ramalhete*. — *Alde Sampaio*. — *Bueno Brandão*. — *Arnaldo Bastos*. *Frederico Walffenbuttel*. — *José Cassio*. (Voto vencido).

— Relatados pelo Sr. ministro José Americo:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 2.340, de 16 de maio ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade, pagamento de 500:000$ ao Banco do Brasil, de amortização do principal e juros da operação de 1.200:000$, mediante caução de 1.700 apolices pertencentes ao Hospital de Alienados, de accôrdo com o contracto celebrado entre o mesmo banco e a Directoria de Assistencia a Psychopatas e Prophylaxia Mental, de conformidade com o decreto n. 301, de 20 de agosto de 1935. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para que o ministerio preste esclarecimentos sobre a duvida suscitada na informação do Corpo Instructivo.

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de aposentadoria a Candido Borges, sub-director da Recebedoria do Districto Federal. — O Tribunal ordenou o registro da alludida concessão e da despesa classificada.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 2.693, de 9 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, solicitando reconsideração da decisão que negou registro á despesa de 205$400 com o pagamento á Panair do Brasil S. A., por transportes. — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão de recusa de registro.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 20 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria" declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 110ª — SESSÃO ORDINARIA, EM 20 DE JUNLHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 3.751, de 13 deste mez, com a cópia do contracto celebrado pela Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica com Sophia Sonne Villard e seus filhos, para locação do predio da rua Goyaz n. 348. — Foi ordenado o registro do alludido contracto.

. 3.349, de 25 do mez findo, sobre os decretos ns. 796 e 797, de 4 de maio ultimo, referentes a auxilios concedidos a instituições particulares. — O Tribunal ordenou o registro do acto constante dos alludidos decretos.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 33, de 30 de janeiro ultimo, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, solicitando a baixa da responsabilidade do official do Thesouro Frederico Duiz Martins, relativamente ao adiantamento de 280$ recebido para despesas nos mezes de novembro e dezembro de 1935, por ter se esgotado o respectivo prazo sem que o mesmo tenha sido applicado. — O tribunal ordenou a baixa da responsabilidade de que se trata, de accordo com os pareceres.

Processos de concessão:

De aposentadoria a Manoel Penna, professor de desenho da Escola de Aprendizes Artifices no Estado de Minas Geraes;

De montepio civil a Maria das Dores Silva e outros, filhos do mestre da usina de gaz da Estrada de Ferro Central do Brasil, Antonio Francisco Coelho da Silva; a Eugenia de Lima Castello Branco e outras, filhas do juiz de direito aposentado, Francisco da Cunha Castello Branco, como reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, Olindina de Lima Castello Branco.

O tribunal julgou legaes as alludidas concessões.

Officio n. 91, de 9 de maio ultimo, da Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, encaminhando os processos de comprovação de adiantamentos que lhe foram presentes com o officio n. 16.072, de 24 de abril deste anno e fazendo ponderações sobre a sua competencia para o julgamento dos mesmos processos. — O tribunal resolveu que se devolvam os processos á Delegação no Ministerio da Marinha, de accordo com os pareceres.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos ns. 697 e 892, de 22 de junho e 17 de julho do corrente anno, sobre o pagamento de 2:860$ a Maria Luiza M. de Medeiros e outros, de gratificações por serviços prestados fóra das horas do expediente no mez de maio ultimo. — O tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

— Relatados pelo senhor ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 3.102, de 15 do mez findo, da Directoria Geral de Contabilidade, adiantamento de 500$ ao porteiro do Instituto Nacional de Surdos Mudos, Leopoldo Vieira, para despesas no periodo de maio a julho do corrente anno — O tribunal converteu o julgamento em diligencia, para serem prestados esclarecimentos sobre a divergencia a que se refere o Corpo Instructivo.

Ministerio da Marinha:

Officio n. 5.311, de 11 do mez findo, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 85, celebrado com a Internacional Machinery Co., para fornecimento de um tractor de esteiras, marca Cater Pillar Diesel, destinado ao Departamento de Aeronautica Civil. — O tribunal resolveu ordenar o registro do alludido contracto.

N. 447, de 12 do mez findo, da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, sobre o contracto celebrado com a Companhia Mineira de Electricidade, para arrecadação do imposto de energia electrica. — O tribunal recusou registro ao contracto, pelos fundamentos a que allude o parecer.

Processos de concessão.

De aposentadoria a José Luiz Teixeira, mestre de linhas do Departamento dos Correios e Telegraphos;

De montepio civil a Judith Esther de Mattos e Souza, viuva do 3º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Luiz de Almeida e Souza.

O tribunal ordenou o registro da alludida concessão e das despesas classificadas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios ns. 1.227 e 2.692, de 6 de abril e 9 de julho do corrente anno, pagamento de 333$300 a Alcenor Melchiades de Souza, de ajuda de custo. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 1.620, de 14 deste mez, do Departamento Nacional de Producção Animal, pagamento de 31$800 á Rêde Mineira de Viação. — O Tribunal resolveu que seja o processo encaminhado á delegação junto ao citado ministerio, para necessaria instrucção, conforme o parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Ruben Rosa:

Ministerio da Fazenda:

Officios:

Ns. 6.698, de 10 deste mez, da Commissão Central de Compras, sobre o contracto n. 131 celebrado com Adolpho Botelho, para fornecimento de material agrario ao Departamento Nacional de Producção Vegetal.

N. 5.201, de 10 do junho, da mesma commissão, sobre o contracto n. 92 celebrado com Theodoro Wille & Comp., para fornecimento de um rolo compressor destinado ao Departamento de Aeronautica Civil.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos contractos.

N. 6.101, de 29 do mez findo, da mesma commissão, pagamento de réis 185:661$500 á S. A. Marvin, por fornecimentos ao Ministerio da Viação. — O Tribunal ordenou o registro da alludida despesa.

rocessos:

De pagamento de 150$ a cada um dos ntes fiscaes do Imposto de consumo, valdo Affonso Ferreira e Mario Gonves de Azevedo, como parte de multa deposito na importancia de 600$000. O Tribunal, atendendo ao resolvido na são de 25 de novembro de 11935, — a vez que se trata de deposito de $, *anterior* ao decreto-lei n. 20.393, converteu em diligencia o julgamenpara que a despesa seja classificada total acima indicado.

De concessão:

De melhoria de vencimentos de inactidade a João Baptista da Silva Braga, teiro de primeira classe do Departanto dos Correios e Telegraphos.

De montepio civil a Francisca Maria edes, viuva de Manoel Polycarpo Gue, machinista da lancha Luiz Rodolpho Alfandega de Manáos e a Othilia belina Henriqueta Lavigne Braga, va do telegraphista de 3ª classe da ectoria Regional dos Correios e Teraphos no Estado do Rio de Janeiro, nio Victorino Ferreira Braga.

O Tribunal ordenou o registro das alidas concessões e das respectivas desas.

Ministerio da Agricultura:

Officio n. 1.619, de 113 deste mez, do partamento Nacional da Producção eral, sobre o pagamento de 601$800 a erto Ignacio da Silveira, por serviços raordinarios prestados fóra das hodo expediente no periodo de 1º de eiro a 1º de maio deste anno. — O hunal converteu em diligencia o julento, para o fim de ser ouvida a sua gação no mesmo ministerio, de acdo com os pareceres.

Relatados pelo Sr. ministro José erico:

Ministerio da Agricultura:

viso n. 3.036, de 11 do mez findo, citando que sejam distribuidas á Pa-oria do mesmo ministerio, parcellas respondentes ao credito de 62:180$, conta da verba 3ª — O Tribunal nou o registro, feita a devida annação na Delegacia Fiscal no Estado Pará.

Ministerio da Fazenda:

rocessos:

e distribuição do credito de 300$000 elegacia Fiscal no Estado do Paraná, conta da verba re restituição de dentos anteriores ao decreto 20.393, de ie setembro de 1931.

e pagamento de 668$600 á Estrada de o Sorocabana, de dividas de exercifindos.

Tribunal ordenou o registro das aldas despesas.

e concessão de montepio civil a Anetta Marques Paes Leme, filha de rique Dias Paes Leme, cartciro de meira classe da Directoria Geral dos reios, como reversão da pensão que percebia sua fallecida mãe, Paulina Marques Paes Leme e a Anna Lima Nobre e outros, viuva e filhos de Roberto Ferreira Nobre, 1º escripturario aposentado da Delegacia Fiscal em Alagôas.

O Tribunal ordenou o registro das alludidas concessões e das despesas classificadas.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 22 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ACTA N. 111 — SESSÃO ORDINARIA EM 20 DE JULHO DE 1936

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretario, Dr. José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Rogerio de Freitas e Ernesto Claudino.

Relatados pelo Sr. auditor Rogerio de Freitas:

Processos:

De tomada de contas:

N. 31.877, de Cesar Maurity da Cunha Menezes, capitão de corveta, engenheiro naval, relativo á comprovação da applicação dada ao adeantamento de 108:000$, recebido em 10 de dezembro de 1935.

N. 31.878, de Mario Trigo de Macedo, 2º tenente, intendente naval, em serviço na Base da Aviação Naval, em Santos, Estado de São Paulo, relativo á comprovação da applicação dada ao adeantamento de 30:750$000, recebido em 31 de dezembro de 1935.

N. 32.190, de Saul Silveira, agente postal de Pirajú, Estado de São Paulo, de 22 de março a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.195, de Isaura Jacob, agente postal em Victoria, Estado de São Paulo, de 23 de junho de 1929 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.208, de Maria do Carmo de Sylos, agente postal de Chavantes, Estado de São Paulo, de 1 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.219, de Adelina Lopes Moreno, agente postal em Promissão, Estado de São Paulo, de 1 de julho de 1928 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.224, de Firmino Borges Louzada, agente postal telegraphico em Pirajú, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro a 21 de março de 1935.

N. 32.390, de Honorio Ramos de Oliveira, ex-agente postal de São Manoel, Estado de São Paulo, de 1 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.404, de Maria Celeste Mendes de Carvalho, agente postal telegraphica em Engenho de Dentro, Districto Federal, de 27 de dezembro de 1933 a 16 de novembro de 1934, e de 15 de dezembro de 1934 a 31 de março de 1935.

N. 32.416, de Sezinando Serreira da Cruz, agente postal em Agudos, Estado do Paraná, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935

N. 32.459, de Renato de Brito Gomes, capitão-tenente, intendente naval, em serviço no cruzador "Rio Grande do Sul", de 1 de agosto a 31 de dezembro de 1934.

N. 32.532, de João Rolin de Moura, ex-agente do correio de Pirahy, Estado do Paraná, de 1 de janeiro de 1898 a 29 de fevereiro de 1912.

N. 32.545, de Maria Emilia d'Assumpção, agente do correio de Passagem do José Pedro, Estado de Minas Geraes, de 1 de fevereiro de 1927 a 30 de junho de 1932.

N. 32.604, de Maria da Penha Miranda, agente do correio de D. America, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.605, de Maria De Biase Silva, agente do correio da Estação Central, do Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.606, de Eutherpe Antonia da Costa, agente do correio de Figueiras, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.607, de João Francisco de Almeida Machado, agente postal telegraphico de Fundão, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.608, de Alvaro Santos, agente thesoureiro da agencia postal telegraphica de Guarapary, Estado do Espirito Santo, de 20 de outubro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.610, de Ignez de Oliveira Pires, agente postal telegraphica de Iconha, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.611, de Lucia Denti, agente postal telegraphica em Itá, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.613, de Rosarita de Menezes Bosques, agente do correio de Itaipava, Estado do Espirito Santo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.616, de Evangelina Bonella, agente postal telegraphica de Itaúnas, Estado do Espirito de 1 de janeiro a 18 de setembro de 1935.

N. 32.617, de Joanna Pereira Lages, agente postal telegraphica de Itaúnas, Estado do Espirito Santo, de 19 de setembro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.629, de Amelia Barbosa de Mello, agente postal de São Raymundo, Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.645, de Jair de Barros e Vasconcellos, 1º tenente, intendente naval, em serviço no Deposito Naval do Rio de Janeiro, de 16 de setembro a 15 de outubro de 1933.

N. 32.631, de Leonora Rodrigues Nielsen, exagente postal de Itaquary, Estado do Espirito Santo, de 1 de dezembro de 1926 a 31 de agosto de 1929.

N. 32.639, de Alvaro da Natividade Fidalgo, 1º tenente, em serviço no C. T. "Alagôas", como encarregado da artilharia, de 22 de janeiro de 1934 a 6 de maio de 1935.

N. 32.648, de Waldemar de Sá Earp, 1º tenente, em serviço no C. T. "Ala-

gôas", encarregado da artilharia, de 25 de outubro de 1924 a 7 de junho de 1926.

N. 32.656, de Aguinaldo Augusto de Abreu e Silva, 1° tenente, intendente, em serviço na enfermaria auxiliar de Copacabana, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.659, de Luiz Netto dos Reis, 2° tenente, Q. O., em serviço no C. T. "Alagôas", encarregado da artilharia, de 28 de novembro de 1920 a 13 de fevereiro de 1921.

N. 32.661, de Ayres da Fonseca Costa, 1° tenente, em serviço no C. T. "Alagôas", encarregado da artilharia, de 20 de janeiro a 13 de abril de 1923.

N. 32.671, de Raul Reis Gonçalves de Souza, 1° tenente, Q. O., em serviço no C. T. "Alagôas", encarregado da artilharia, de 7 de julho a 3 de outubro de 1924.

N. 32.675, de Waldemar de Sá Earp, 1° tenente Q. O., em serviço no C. T. "Alagôas", encarregado da artilharia, de 16 de junho de 1923 a 6 de julho de 1924.

N. 32.268, de Marietta de Mattos Diniz, agente postal deBlycerio, Estado de São Paulo, de 29 de agosto de 1930 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.725, de José Astrolino da Silva Barreto, ex-agente postal de Goyana, Estado de Pernambuco, de 15 de setembro de 1915 a 14 de junho de 1921.

N. 32.726, de Augusto Schwamback, ex-agente do correio de Campinho, Estado do Espirito Santo, de 31 de julho de 1912 a 22 de fevereiro de 1916.

N. 32.760, de Francisca Oliveira Mendes, agente postal de Quatiguá, Estado do Paraná, de 11 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.761, de Cecilia Marques Aguiar, agente postal de Juatuba, Estado de Minas Geraes, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.767, de Raymundo Soares, agente embarcado, no Estado do Amazonas e Acre, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes accordãos.

N. 32.205, de Lazaro de Barros, agente postal em Santa Cruz da Bôa Vista, Estado de São Paulo, de 18 de novembro de 1930 e 31 de dezembro de 1935.

N. 32.376, de Octavio Novaes Soares, agente postal de Luiz Pinto, Estado de São Paulo, de 1 de março de 1922 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.541, de Aristoteles José da Fonseca Manso, agente do correio de Pedro Teixeira, Estado de Minas Geraes, de 29 de novembro de 1922 a 30 de junho de 1932.

N. 32.582, de Lysandro de Andrade, capitão de corveta, intendente nâval, em serviço no encouraçado "Minas Geraes" de 1 de janeiro a 3 de dezembro de 1935.

O Tribunal julgou os responsaveis em creditó pelas importancias de 84$400, 88$500, 3$240 e 1$400 e mandou lavrar nesse sentido os competentes accordãos.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Thsouro Nacional:

De 30:000$ em 13 de setembro de 1934, pelo major Armando de Souza e Mello Araripiboia, como auxilio á construcção de um hangar no aeroporto de Natal.

De 1:500$000, em 17 de setembro de 1935, pelo chimico auxiliar do Serviço de Fiscalização de Leite e Lactinicios, Luiz Nunes Rodrigues, para attender ás despezas a seu cargo, no 3° trimestre;

De 10:00$000, em 20 de fevereiro de 1936, pelo official da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil, Gildasio Palhano de Jesus, para despezas com os trabalhos de melhoramentos e conservação do campo de aviação de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, no 1° trimestre;

De 4:000$000, em 26 de fevereiro de 1936, pelo porteiro do Ministerio da Justiça, José Nunes Ramalho, para attender ás despezas miudas e de prompto pagamento, de janeiro a março;

De 9:000$000, em 2 de março, pelo chefe da secretaria do Hospital de São Francisco de Assis, Avelino de Godoy, para attender a despezas miudas, no primeiro trimestre;

De 2:400$000, em 31 de março, pelo pagador geral do Thesouro, Luiz Pereira de Souza, para despezas com a conducção para pagamentos externos, no 1° trimestre;

De 600$000, em 7 de abril, pelo 2° official do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, Fabriciano Freire de Andrade Lima, para despezas com concertos de moveis, de março a maio;

De 250$000, em 7 de abril, pelo mesmo responsavel, para despezas com lavagem de toalhas e capas, no mesmo pariodo;

De 4:500$000, em 4 de maio, pelo primeiro official do Departamento de Estatistica e Publicidade, Octavio Gastão Barbosa, para attender ás despezas de prompto pagamento, de março a maio;

De 200$000, em 16 de agosto de 1935, na Delegacia Fiscal no Pará, pelo continuo da Fiscalização do Porto e Navegação, Joaquim Gabriel do Nascimento, para despezas a seu cargo, de agosto a outubro.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adiantamentos.

De 3:300$000, em 28 de dezembro de 1935, na Delegacia Fiscal em S. Paulo, pelo auxiliar de 2ª classe da Inspectoria Regional do Serviço de Defesa Sanitaria Animal em Barretos, João Torrecillas, para attender a despezas miudas e de prompto pagamento, em dezembro citado. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim de se requisitar os esclarecimentos a que se referem os pareceres.

De 2:000$ em 8 de maio de 1935, na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, pelo inspector de collectorias da 1ª zona, naquelle Estado, David Cunha, para despesas com o seu transporte. — O Tribunal converteu em diligencia o julgamento, para que a Directoria de Rendas Internas informe se a natureza do serviço tornava indispensavel o emprego de automovel como meio de transporte.

Pelo mesmo relator foi ainda relat do o processo de tomada de contas n mero 29.252, de Antonio Borragini, c lector das rendas federaes em "Carlop lis", Estado do Paraná. — O Tribu ordenou á alienação administrativa caução do responsavel de que se trata.

— Relatados pelo Sr. auditor Erne Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 31.861, de Bernardo Tavares reira, capitão-tenente, intendente na em serviço no encouraçado "Florian de 1 de janeiro a 31 de dezembro 1935;

N. 31.862, de Ivanir Friedmann, tenente, medico, em serviço no N. "Rio Branco", de 10 de setembro a de dezembro de 1935;

N. 31.863, de Affonso Figueira M chado, capitão-tenente, intendente val, em serviço na Directoria do Arm mento, de 1 de janeiro a 31 de outu de 1935;

N. 31.879, de Abelardo dos San Matta, 1° tenente, Q. O., em serviço C. T. "Pará", de 28 de outubro de 1 a 10 de abril de 1934;

N. 31.883, de Claudio Acylino de ma, 1° tenente, Q. O., em serviço no T. "Pará", como encarregado do arm mento, de 8 de dezembro de 1934 a de dezembro de 1935;

N. 31.884, de Mario Trigo de Mace 2° tenente, intendente naval, em serv na Base de Aviação Naval de Santos, 5 de julho a 31 de dezembro de 1935;

N. 31.885, de Ubaldino Castro L de Azeredo, 1° tenente, Q. O., em s viço no N. P. "Vital de Oliveira", cumbido da artilharia, de 8 pe maio a de agosto de 1935;

N. 31.886, de Pedro Venancio dos S tos, 3° escripturario, agente da Capita dos Portos do Estado de Alagôas, em nedo, de 1 de janeiro a 31 de dezem de 1935;

N. 31.896, de Mario Ferreira Bra S. O. contra mestre, em serviço no bocador "Muniz Freire", de 11 de ju de 1934 a 5 de agosto de 1935;

N. 31.897, de Octavio Martins Gar 1° tenente, medico, em serviço na Esc Naval, de 27 de outubro de 1934 a 15 abril de 1935;

N. 31.904, de Antonio Raymundo Cruz, 1° tenente, medico, contractado, serviço na Directoria de Obras do N Arsenal de Marinha, de 1 de janeiro a de dezembro de 1935;

N. 31.905, de Mauricio de Barros reto, capitão tenente, medico, em serv no Sanatorio Naval de Nova Friburgo 1 de janeiro a 31 de dezembro de 193

N. 31.906, de Elpidio José Figue S. O. contra-mestre, em serviço no T. "Pará", de 21 de dezembro de 1 a 21 de agosto de 1933;

N. 31.908, de Bellarmino Rib Queiroga, secretario civil da Capit dos Portos do Estado de Pernambuco 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1

N. 31.913, de Jayme Freire de An de, capitão de corveta, intendente val, em serviço no encouraçado

Paulo", de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1935;

N. 31.949, de Henrique da Costa Santos, agente postal telegraphico de "Santa Izabel", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 31.951, de Francisco Ribeiro, agente do correio de "Taracuá", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 31.955, de Jorge de Freitas, agente do correio de "Itahyquara", Estado de S. Paulo, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 31.956, de Anna de Souza Lacouth, agente dp correio de "Borba", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

N. 32.055, de Margarida Miranda de Mello, agente postal telegraphica em "Prainha", Estado do Pará, de 1 de janeiro de 1935 a 15 de janeiro de 1936. — O Tribunal julgou quites os responsaveis e mandou lavrar os competentes accordãos.

N. 23.274, de José Honorio Fogaça, ex-agente postal de "Elias Fausto", Estado de São Paulo, de 16 de dezembro de 1915 a 31 de dezembro de 1929;

N. 25.539, de Maria da Conceição Lima, ex-agente do correio de "Francisco Sá", Estado de Minas Geraes, de 13 de maio de 1926 a 31 de março de 1930;

N. 26.085, de Arlindo Pinto de Almeida, escrivão da 2ª Collectoria Federal de "Nictheroy", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1928;

N. 28.017, de Jair da Rocha Werneck, escrivão da Collectoria Federal de "Parahyba do Sul", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1928.

— O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução dos responsaveis.

N. 18.339, de José Leite da Cunha Mattos, encarregado da arrecadação das rendas federaes em "Rosario Oeste", no Estado de Matto Grosso.— O Tribunal resolveu que, tendo sido recolhido aos cofres publicos o alcance de 1:044$596 a cujo pagamento foi condemnado o responsavel de ques se trata por Accordão de 10 de julho de 1929, antes mesmo de se proceder á alienação da caução já ordenada, se expeça provisão de quitação ao dito responsavel, cassado o despacho ordenatorio da alludida alienação.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 3:600$000 em 30 de abril de 1934, pelo thesoureiro da Imprensa Nacional, Guilherme Catramby, para attender ás despesas a seu cargo em meio e junho daquelle anno;

De 1:000$000 em 29 de agosto de 1935, pelo engenheiro do Departamento Nacional de Portos e Navegação, Camillo Leite Filho, para attender a despesas miudas e de prompto pagamento, de julho a setembro;

De 46:000$000 em 23 de outubro de 1934, pelo official do Instituto Nacional de Musica da Universidade do Rio de Janeiro, Luiz de Araujo Padilha, para attender a diversas despesas em setembro e outubro daquelle anno;

De 6:000$000 em 4 de outubro de 1935, pelo guarda da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Antonio Cardoso da Cruz, para despesas do 4º trimestre;

De 12:000$000 em 13 de fevereiro de 1936, pelo 3º official da Commissão de Saneamento da Baixada Fluminense, Orlando Pereira Cardoso, para attender a despesas do 1º trimestre;

De 10:000$000 em 20 de fevereiro, pelo official da Commissão Fiscal de Obras de Aeroportos do Departamento de Aeronautica Civil, Gildasio Palhano de Jesus, para attender ás despesas com os trabalhos de melhoramento e conservação do campo de aviação de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, no 1º trimestre;

De 3:000$000 em 17 de março, pelo assistente militar do Ministerio da Justiça, capitão Luiz Sopulveda Machado, para despesas com conducção de pessoal, de março a maio;

Recebidos nas Delegacias Fiscaes:

De 34:500$000 em 26 de agosto de 1935, pelo auxiliar agronomo do Aprendizado Agricola do Acre, Roberval Pompilio Nogueira Cardoso, para despesas do 3º trimestre:

De 1:000$000 em 28 de outubro, pelo sub-assistente do Serviço Technico do Café no Estado de São Paulo, José Felix Nunes Junior, para attender a pequenas despesas no 4º trimestre;

De 150:000$000 em 23 de setembro, pelo almoxarife da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Alvaro Pinto Mendes, para despesas de outubro a dezembro.

— O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adeantamentos.

De 7:500$000 em 26 de dezemebro de 1935, pelo chefe interino da Fiscalização do Porto do Pará, engenheiro Mario da Silva Perijós, para occorrer ás despesas da Commissão de Estudos dos Rios Tocantins e Araguaya, em dezembro citado;

De 1:450$000 em 11 de março de 1936, pelo porteiro archivista da 16ª Inspectoria Regional do Ministerio do Trabalho no Estado de Santa Catharina, Francisco Pessôa Maciel, para attender ás despesas a seu cargo, do 1º trimestre.

— Converteu-se em diligencia o julgamento dos processos, para os fins a que se referem os pareceres.

De 18:000$000 em 31 de dezembro de 1935 no Thesouro Nacional, pelo conservador da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, Oscar Gomes de Miranda, para attender a diversas despesas a seu cargo, de dezembro citado.— O Tribunal — Considerando que a antecipação de serviços, que no caso é irrecusavel (encadernação de "Revistas e Brochuras" diversas para a Bibliotheca, no total de 17:500$) não representa, de facto, irregularidade, desde que, vale caracterizadamente como *credito*, na forma commum das operações commerciaes;

Considerando que esse credito concedido ao Estado, e para determinar a execução antecipada de serviços seus, só concorrer póde para beneficial-o;

Considerando que, assim, não ha como recusar regularidade a pagamentos que, feitos na mesma data dos respectivos recebimentos, não são senão a retribuição de serviços effectivamente prestados, e prestados com tanto maior destaque quanto vieram na confiança da solvabilidade do Estado; agora

Considerando relativamente á segunda exigencia do escripturario examinador é ella de todo justificada, dês que inadmissivel é, venha global, despesas de encadernação de Revistas e Brochuras. n'um total de 17:500$000, esclarecendo-se quanto ás "unidades" trabalhadas apenas com uma simples pluralisação que tanto pode abranger duas de cada especie, como duzentas e duas mil; ainda

Considerando que o processo traz a mais a incomprehensão da realização do serviço, abandonados os estabelecimentos especializados desta Capital, por uma *casa commercial* de São Paulo, além disso, para aggravar a situação, *especialisada* em commercio mui outro, a *venda de material medico*;

Resolveu converter o julgamento em diligencia, para todos os seguintes effeitos:

1º — Ser a despesa de fls. 4, apresentada "globalmente", devidamente discriminada, com a indicação do valor por "unidade" do trabalho feito;

2º — Para que seja informado porque foi utilizado para a realização do serviço uma *casa commercial especializada na venda de material medico*, quando o serviço é de "encadernação" pertencente á industria mui diversa;

3º — Para que seja informado a mais, porque sendo a Faculdade de Medicina desta Capital, onde é notoria a existencia de innumeros estabelecimentos aperfeiçoados referentes á industria e commercio a que se liga o serviço executado, se recorreu, não obstante á casa commercial pertecente ao commercio da Capital do Estado de São Paulo, como tambem authentica a factura de fls. 4;

4º — Para que seja informado, ainda qual a importancia com a remessa á casa Barbosa de Araujo, em São Paulo, e reexpedição pela mesma casa á Faculdade de Medicina das "Revistas" e "Brochuras" encadernadas:

5º — Finalmente, qual o total da commissão que coube á referida casa Barbosa de Araujo, como intermediaria na execução do serviço, que não é de sua especialidade, como bem demonstra a factura de fls. 4.

Foi finalmente approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados nas sessões indicadas e apresentados pelos seguintes relatores:

Sr. auditor Rogerio de Freitas:

Sessão de 1 de abril de 1936:

Ns 30.408, de Ernesto Silva, 2º chimico do Laboratorio de Analyses da Alfandega de Recife, 31.475, de Leonel Romualdo da Silva Porto, capitão te-

mente, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Sessão de 20 de abril de 1936:

N. 26.792, de Carlos Mont'Alegre, collector federal em "Santa Luzia", Estado de Sergipe, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Belmiro Cabral, considerando o referido collector em credito pela importancia de 1:613$167 e mandando expedir-lhe a competente provisão.

Sessão de 27 de abril de 1936:

Ns. 31.580, de Jacob Cordovil Maurity, capitão de corveta, intendente naval, 31 581, do mesmo responsavel, 31.583, de Alberto de Carvalho Filho, 2° tenente, intendente naval, 31.606, de Lysandro de Andrade, capitão de corveta, intendente naval, 31.612, de Palmyra Rodrigues da Silva, agente postal-telegraphica de "Barracão", Estado de São Paulo, 31.613, de Jesuino Marques, agente postal-telegraphico de "Apparecida de Batataes", Estado de São Paulo, 31.614 de Brenno Galvão, capitão de corveta, medico, 31.617, de Francisco Nogueira de Queiroz, S. O. S. I, 31.618, de Arnaldo Ferreira Gomes, capitão tenente, 31.621, de Roberto Gonçalves Tostes, 1° tenente, 31.622, de João Arthemio Marques, 1° tenente, 31.626, de José Mirabeau Trovão, capitão tenente, cirurgião dentista, 31.628, de Aristoteles Lourenço Jorge, 2° tenente, cirurgião dentista, 31.629, de Oswaldo de Freitas Assumpção, capitão tenente, medico, e 31.630, de Gilberto Lavanére Wanderley, capitão tenente, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Sessão de 18 de maio de 1936:

N. 26.714, de Carlos Franco de Souza, collector federal em Curityba (1ª collectoria), Estado do Paraná, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Sylla Santerre Guimarães, considerando-o quite e mandando expedir a favor do alludido collector a competente provisão.

Sr. auditor Ernesto Claudino:

Sessão em 8 de junho de 1936:

Ns. 31.440, de Eliasar Tavares, capitão tenente; 31.481, de Herbert Pinto Morado, 1° tenente; 31.507, de Carlos de Abreu e Lima, 1° tenente, intendente naval; 31.623, de Raul Mendes Jorge, 2° tenente, intendente naval; 31.638, de Rodrigo da Veiga Cabral, capitão de corveta, medico; 31.643, de José Mendonça Lima, 2° tenente, cirurgião dentista; 31.654, de Achilles Mesiano, capitão tenente, medico; 31.657, de Pedro de Moraes e Mattos, capitão de corveta, medico; 31.664, de Geraldo Barroso, 1° tenente, medico; 31.672, de Marcelino João das Chagas, 1° tenente, pharmaceutico; 31.676, de Ernani Fernandes Cunha; 1° tenente, medico contractado; 31.680, de Moacyr Dunham, 1° tenente, Q. M.; 31.682, de Maria Hassel da Costa, agente postal em Aperibe, Estado do Rio de Janeiro, considerando-os quites e mandando expedir-lhes as competentes provisões.

Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Sessão em 13 de julho de 1936:

N. 23.240, de Isabel de Arruda Leite, agente do correio de Miranda, Estado de Matto Grosso, considerando-a quite e mandando expedir-lhe o competente provisão.

N. 30.309, de Alcides Mendes Accioly, collector federal de 1ª exactoria em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, no qual se aprecia tambem a situação do escrivão Felix Machado, considerando-o em credito pela importancia de 2:816$822 mandado expedir-lhe a competente provisão.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro presidente designou o dia 27 do corrente mez para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

Accordão lavrado no processo numero 30,309: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do collector da 1ª collectoria federal de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, Alcides Mendes Accioly e seu escrivão Felix Machado, no periodo de 13 de outubro de 1930 a 31 de dezembro de 1934, e,

Considerando que o collector, conforme a prova dos autos, tem a seu favor um saldo de 2:816$822;

Considerando, quanto ao escrivão, que o mesmo serviu com o collector referido e no mesmo periodo e na mesma collectoria, tem a seu favor um credito de 1:849$665, e que, a seu respeito se deve proceder conforme as decisões do Tribunal em 6 de setembro de 1933:

Accordam, em Tribunal, julgar o collector em credito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 2:816$822 e mandam que a favor do mesmo se expeça a respectiva provisão.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diario do Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 7 de agosto de 1936

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 7 às 18 horas do dia 8

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom, passando a instavel. **Temperatura:** Noite fria e estavel de dia. **Ventos:** De noroéste a sudoéste, e sujeitos a rajadas, de muito frescas a fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom, passando a instavel. **Temperatura:** Noite fria e estavel de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas possiveis no littoral e serra e bom com nebulosidade nas demais regiões. **Temperatura:** Manter-se-ha baixa. **Ventos:** De noroéste a sudoéste, com rajadas, de muito frescas a fortes.

T T T — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o littoral entre o Rio da Prata e o E. do Rio, está sujeito a ventos fortes, de noroéste a sudoéste.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 6 as 11 horas do dia 7

O tempo decorreu a principio ameaçador, passando após, gradativamente, a bom. A temperatura soffreu declinio á noite e foi estavel de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 23:3 e minima 14.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico, foram: maxima 22.4 e minima 16.3, respectivamente, até 13 horas e ás 6 horas e 40 minutos. Os ventos foram variaveis, frescos, por vezes, com periodos de calmaria.

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) em 7 de agosto de 1936

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força			
Manáos (X)									
Belem	1012.9	-0.2	27	0	NE	3	7b	—	I
S. Luiz (X)									
Barra do Corda (X)									
Ciraja (X)									
Therezina	13.8	-0.4	28	2	NE	2	2b	—	B
Fortaleza (Porangaba) (X)									
Quixeramobim (X)									
Sobral (X)									
Iguatu (X)									
Natal	—	—	27	1	SE	2	9b	Chão	I
Joao Pessôa (X)									
Campina Grande (X)									
Recife (Olinda)	17.4	0.2	26	0	E	1	5b	Tranq.	I
Pesqueira (X)									
Joyana (X)									
Maranhuns (X)									
Fern. Noronha	16.2	0.9	27	1	E	6	5b	M. ond.	I
Maceio	16.3	—	26	—	E	2	2b	Tranq.	B
Porto Pedras	18.2	—	25	—	N	2	2b	P. vgs.	B
Aracaju	16.6	0.3	24	0	NE	2	0		B
Propria (X)									
S. Salvador	17.1	0.1	24	0	NW	2	5b	P. agt.	I
S. do Rio Grande (X)									
Caetite	16.2	—	22	—	NE	2	≡	—	B ≡
Theos (X)									
Caravellas	17.1	2.5	18	1	SE	2	9b	Calmo	I
Bello Horizonte (X)									
Januaria (X)									
Theophilo Ottoni	13.8	3.2	21	1	SW	1	9b	—	I
Sao Lourenço	20.3	6.9	11	-7	C	0	0	—	B
Cambuquira	18.6	3.9	9	-4	SE	2	0	—	B
Passa Quatro (X)									
Poços de Caldas (X)									
Juiz de Fora	21.9	7.5	10	-7	W	1	9b	—	I
Goyaz (X)									
Catalão (X)									
Cuyabá	1015.5	-4.5	15	-3	C	0	0	—	B ∞
Corumbá	15.3	6.8	16	—	E	2	9b	—	I
Aquidauana (X)									
Bella Vista (X)									
J. G. Carneiro (X)									
Victoria	19.6	6.7	20	-5	SW	4	9e	Calmo	B
Itapemirim	21.4	6.8	19	-3	C	0	9b	—	I

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos (X)						
Belem	32	22	0	—	—	B
S. Luiz (X)						
Barra do Corda (X)						
Ciraja (X)						
Therezina	35	22	—	—	—	I
Fortaleza (Porangaba) (X)						
Quixeramobim (X)						
Sobral (X)						
Iguatu (X)						
Natal	28	22	0	B	B	I
Joao Pessôa (X)						
Campina Grande (X)						
Recife (Olinda)	28	20	0	—	—	I
Pesqueira (X)						
Joyana (X)						
Maranhuns (X)						
Fern. Noronha	27	23	0	—	—	I
Maceio	30	19	0	—	—	B
Porto Pedras	30	18	0	B	B	B ≡
Aracaju	27	20	0	—	—	B
Propria (X)						
S. Salvador	27	21	0	—	—	B
S. do Rio Grande (X)						
Caetite	3	14	0	—	—	B
Theos (X)						
Caravellas	28	20	0	—	—	I
Bello Horizonte (X)						
Januaria (X)						
Theophilo Ottoni	33	16	0	—	—	I
Sao Lourenço	19	4	2	Io	I	I ≡ 2
Cambuquira	17	1	0	I	I	B
Passa Quatro (X)						
Poços de Caldas (X)						
Juiz de Fora	21	5	0	—	—	B ≡
Goyaz (X)						
Catalão (X)						
Cuyabá	25	11	0	—	—	B 2
Corumbá	19	13	0	—	—	I
Aquidauana (X)						
Bella Vista (X)						
J. G. Carneiro (X)						
Victoria	27	18	0	—	—	I
Itapemirim	28	10	0	B	I	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. T. C. de Greenwich) no dia 7 de agosto de 1936

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações das 24 horas precedentes: Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	19.8	8.5	17	-4	NW	2	2b	P. agit.	B	22	16	0	—	—	B
Campos.....	19.1	6.0	19	-4	SW	1	2b	—	B ○○	28	13	0	—	—	B
Friburgo.....	19.5	6.6	11	-3	C	0	0	—	B	20	3	0	I	I	B
Petropolis.....	18.4	6.1	12	-4	C	0	2b	—	B	20	9	0	I	I	I
Rezende.....	19.5	8.6	12	-6	C	0	≡	—	B ≡	24	4	0	—	—	B
Therezopolis	19.2	8.4	11	-6	C	0	5b	—	I	20	6	0	I	I	I
Cabo Frio	18.7	1.1	20	0	SW	5	0	P. vgs.	B	24	17	0	—	—	I
Angra dos Reis.....	19.1	—	20	0	NE	2	0	Tranq.	B	24	14	0	—	—	B
S. Paulo.....	21.0	5.7	6	-5	NE	1	≡	—	B ≡	16	2	0	—	—	B ≡
Santos.....	17.2	4.1	16	-2	C	0	0	Calmo	B	22	9	0	—	—	I
Ribeirão Preto (X)..															
S. C. do Pinhal.....	19.1	1.2	9	0	NE	1	0	—	B	23	3	0	—	—	I
Faxina.....	18.3	—	11	—	C	0	0	—	B	20	1	0	—	—	Bge2
Campinas.....	21.4	2.7	9	-1	C	0	0	—	B	16	4	0	—	—	B
Jahú.....	19.6	1.7	6	-3	E	1	0	—	B	20	-1	0	—	—	B
Curityba (X).....															
Paranaguá.....	19.6	4.9	16	-2	W	2	2e	Tranq.	B	20	12	0	—	—	B
Guarapuava (X).....															
Palmas (X).....															
Florianopolis	19.2	5.0	13	-1	NE	2	5a	Tranq.	B	18	10	1	—	—	Io
Lages (X).....															
Herval Novo (X).....															
S. Francisco (X)....															
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	20.3	2.0	9	-2	W	1	7e	—	I	15	5	5	—	—	I
Uruguayana (X).....															
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria (X)...															
Montevidéo.....	22.0	2.0	7	2	W	4	5b	—	I	—	—	—	—	—	I
Buenos Aires.....	20.0	4.0	4	-1	SW	3	0	—	B	—	—	—	—	—	B

A temperatura maxima verificou-se em Remanso com 37° C.

A temperatura minima verificou-se em Jahú com 1° abaixo de zero.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador ; *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁘, chuviscos; ○○ nevoa secca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo ; ⌇ trovoadas com relampagos; ⌇ relampagos; ||||| ventania; ⌓ orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, corôa solar ; *cl*, corôa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do 6 dia ás 9 horas do dia 7

Zona Norte — Não é feita a synopse, por falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi, em geral, incerto com chuvas esparsas em Minas Geraes e ás 9 horas, hoje, era, em geral, bom. A temperatura soffreu declinio. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom e assim continuava ás 9 horas de hoje. A temperatura soffreu declinio. Os ventos foram variaveis e frescos. Geou em Avaré, Faxina e Passo Fundo.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 6:		
Esperança	—	—
S. P. Olivença	15 96	-0.05
Fonte Bôa	9 93	-0.01
Teffé	13 68	-0.10
Manáos	23.86	-0.12
Porto Velho	84.70	-0.05
Itacoatiara (X)		
Parintins (X)		
Obidos	3.98	0.00
Santarem (X)		
P. Nacional (X)		
Carolina	—	—
Bôa Vista (X)		
Imperatriz	1.15	0.00
Conceição do Araguaya (X)		
Cruzeiro do Sul (X)		
S. Felippe (X)		
Rio Branco (X)		
Labrea	2.59	0.07
S. Gabriel	6 39	—
Humaytá	3 86	0 00
Maués	6.14	-0.06
Major Amarante (X)		
Itaituba (X)		
Arumandeba (X)		
Alta Mira	1.48	—

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio S. Francisco — Dia 6:		
Pirapóra	0.29	-0.00
S. Francisco	-0.10	-0.04
Januaria	-0.08	0.00
Carinhanha	-0.22	0.01
Rio Branco (X)		
Barra R. Grande (X)		
Remanso	0.47	-0.01
Joazeiro	1.14	0.01
Cabrobó	1.19	-0.01
Paulo Affonso	—	—
Piranhas	0.23	0.01
Propriá	0.26	0.01
Rio Parahyba do Sul — Dia 7:		
Guararema	1.18	-0.6
Jacarehy	0.36	0.03
Caçapava	0 52	0.10
Pindamonhangaba	1.08	0.00
Guaratinguetá	1 25	0.00
Rezende	0.29	0.00
Barra Mansa	1.36	0.00
Barra do Pirahy	1.17	0.01
Parahyba do Sul	0.53	0.02
Anta	0.12	-0.01
Porto Novo	0.14	-0.02
São Fidelis	1.00	0.00
Campos	6.26	-0.02

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Rio Itajahy-Assú — Dia 7:		
Barracão (X)		
Taió (X)		
Rio do Sul (X)		
Hansa (X)		
Subida (X)		
Aquidaban (X)		
Indaial (X)		
Passo Manso (X)		
Blumenáu (X)		
Gaspar (X)		
Ilhota (X)		
Rio Benevente Pardo — Dia 7:		
Arassuahy	1.1[illegible]	0.3[illegible]
Barra Pontal	0.94	0.00
Itinga	1 44	0.00
Itaobim	0.86	—
São Pedro	1.02	0.02
Bacia Paraná Paraguay — Dia 6:		
Tres Lagôas	0.95	-0.02
Pres. Epitacio	0.40	-0.02
Guaira (X)		
Porto Mendes (X)		
Fóz Iguassú	2.00	-0.50
Cuyabá	1.31	0.00
S. Luiz Cáceres		—
Corumbá	1 89	—
Bermejo	2.72	-0.06

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 6 — Subindo em Labréa, estacionario em Humaytá, Obidos e Imperatriz e baixando nas demais estações. Rio São Francisco, dia 7 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Paraguay do Sul, dia 7 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 7 — Não feita a tendencia por falta de informações. Rios Benevente Pardo, dia 7. Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Bacia Parana Paraguay, dia 6 - Subindo em Fóz do Iguassú, estacionario em Cuyabá e baixando em Iupiá, P. Epitacio e Bermejo.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes 200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.00	ESE 9	ESE 13	ESE 12	ESE 11	E 12	—	—	—	2.300 ms.
Quixeramobim (X)	9.30									
Natal	9.30	ESE 6	ESE 5	ESE 5	ESE 5	—	—	—	—	1 800 ms.
Olinda	9.30	E 5	E 5	ENE 7	NE 6	SE 5	—	—	—	2.400 ms.
Maceió (X)	9.30									
S. Salvador (X)	9.30									
Cuyabá (X)	7.30									
Caravellas (XX)	9.30									
B. Horizonte	9.30	—	—	SE 2	SE 1	—	—	—	—	1.480 ms.
Victoria	9.40	SSW 3	S 9	S 5	—	—	—	—	—	120 ms.
Campos	9.30	SW 7	SSW 10	SW 6	W 2	W 9	WNW 14	W 10	WNW 14	5.400 ms.
Rio de Janeiro	9.30	NW 3	W 2	SW 5	S 2	NNW 4	WNW 12	—	—	3 000 ms.
Rio de Janeiro	13.00	ENE 1	N 3	NNE 6	N 8	WNW 13	WNW 14	WNW 13	—	4 050 ms.
Rio de Janeiro (O) (X)										
Santos	9.30	NNE 1	ENE 4	NNE 3	NNE 6	WSW 9	—	—	—	2.100 ms.
Curityba (X)	9.30									
Florianopolis	9.30	WNW 5	WNW 6	WNW 10	W 11	WSW 8	WSW 13	W 15	—	4 000 ms.
Porto Alegre	9.30	W 7	W 10	W 10	—	—	—	—	—	1 300 ms.

(X) Indica que nao foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) Indica que a sondagem foi realizada no C. dos Affonsos, si a hora indicada fôr 7.00, e no Observatorio Meteorologico, si a hora fôr 21.00 (vespera).

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo n. 146

Rescisão do termo de contracto n. 122 — Pedidos numeros 3 e 6-A — Requisição n. 904.174/180-A — Empenhos ns. 6.178 e 17.538.)

Fornecedores, Gonçalves, Fonseca & Comp.
Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos seis dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Gonçalves, Fonseca & Comp., estabelecida nesta praça, á avenida Almirante Barroso n. 12, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 26, representada por seu socio, senhor José Gonçalves Fonseca, e por elle foi dito que, pela sociedade accordava em considerar rescindido o termo de contracto n. 122, de 18 de junho de 1936, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas em sessão de 17-7-1936, sem qualquer indemnização de parte a parte, ficando sujeita a rescisão do contracto ao respectivo registro pelo Tribunal de Contas.

A rescisão foi tomada por termo n. 146, a fls. 342 do livro 18° de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo assignada pelas partes e testemunhas e approvada pelo Sr. Otto Schilling, presidente da Commissão, por delegação do Sr. ministro da Fazenda.

Pela Commissão Central de Compras — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelos fornecedores: *Gonçalves, Fonseca & Comp.* — Testemunhas; *Jayme de Araujo* — *Oscar V. Moreira.*

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda Secção

Termo de contracto entre o Governo Federal e a "Radio Nacional", para estabelecer uma estação radio-diffusora, na Capital da Republica

Aos seis dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, presentes nesta Secretaria de Estado, os senhores doutores João Marques dos Reis, ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, por parte do Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Cauby C. Araujo, representante legalmente constituido, na qualidade de presidente da Radio Nacional, com séde nesta capital, á praça Mauá numero sete, sala quatrocentos e seis, declarou o senhor ministro que, nos termos do decreto numero novecentos e vinte (920), de vinte e seis (26) de junho do corrente anno, publicado no *Diario Official* de nove de julho seguinte, fica concedida á supracitada sociedade permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radio-diffusão, na cidade do Rio de Janeiro, Districto Federal, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica assegurado á Radio Nacional o direito de estabelecer, na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radio-diffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

Segunda — A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado. Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro deste contracto.

Terceira — A concessionaria é obrigada a: *a*) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administração; *b*) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro; *c*) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo; *d*) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto numero vinte e um mil cento e onze), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização; *e*) submetter-se ao regimen de fiscalização que fôr instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia; *f*) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão; *g*) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador; *h*) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão; *i*) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano; *j*) submetter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro deste contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação; *k*) submetter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar; *l*) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo; *m*) submetter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella; *n*) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto numero vinte e um mil cento e onze), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União; *o*) submetter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão.

Quarta — A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funccionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

Quinta — Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia minima, de dez (10) kilometros do centro da cidade.

Sexta — No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

Setima — Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impor á concessionaria multas de cem mil réis (100$) a cinco contos de réis (5:000$), conforme a gravidade da infracção. Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

Oitava — Em qualquer tempo, são applicaveis á conces-

sionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

Nona. — A concessão será considerada caduca, para todos os effeitos, sem direito a qualquer indemnização: *a*) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *i* (*in-fine*), *j*, *k*, e *l*, da clausula III; *b*) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea *e*, da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII; *c*) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia. Paragrapho primeiro. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização: *a*) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo; *b*) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passiveis de multa. Paragrapho segundo. A concessão será considerada perempta si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Por assim haverem accordado, e tendo sido neste acto declarado pelo presidente da Radio Nacional, que a mesma deixava de apresentar a certidão referente ao artigo trinta e tres (33), paragrapho segundo (§ 2°) do decreto numero vinte mil duzentos e noventa e um (20.291), de doze (12) de agosto de mil novecentos e trinta e um (1931) (lei dos dois terços) por não ter ainda organizado o seu pessoal technico e administrativo, funccionando como entidade juridica, na fórma dos seus estatutos, publicados no *Diario Official* de vinte e seis (26) de maio do corrente anno, apenas com a sua directoria eleita, composta de quatro membros, todos brasileiros natos, conforme comprovação feita no processo de que trata o presente contracto, por meio das respectivas certidões de nascimento, e, bem assim, que a mesma sociedade elegia seu domicilio legal, para todos os effeitos juridicos, a cidade do Rio de Janeiro, mandou o senhor ministro lavrar o presente termo que, depois de lido e por todos achado conforme assigna com o referido presidente da Radio Nacional, doutor Cauby C. Araujo, com as testemunhas doutor João Baptista de Macedo Guimarães, director da Segunda Secção da Directoria Geral de Contabilidade, Julio Xavier da Silva Moura, segundo official, e, commigo, Oscar Ramos, terceiro official, que o escrevi.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, em (sobre estampilhas federaes no valor total de 50$200, inclusive a taxa de Educação e Saude Publica) de agosto de mil novecentos e trinta e seis. — *João Marques dos Reis*. — *Cauby C. Araujo*. — *João Baptista de Macedo Guimarães*. — *Julio Xavier da Silva Moura*. — *Oscar Ramos*.

Visto.—*J. B. de Macedo Guimarães*, director de Secção.

Confere. — *Oscar Ramos*, 3° official.

(C 4.121—7-8-1936—157$100)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

	COMPARAÇÃO DA RENDA Geral	Exclusive depositos
Arrecadada de 1 a 6 de agosto de 1936. . . .	4.121:975$400	3.941:746$900
Em 7 de agosto de 1936.	1.532:807$500	1.528:391$200
Total.	5.654:782$900	5.470:138$100
Em igual periodo de 1935.	6.659:658$100	6.131:996$200
Differença para menos em 1936.	1.004:875$200	661:858$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 7 de agosto de 1936.	191.247:086$800	185.387:113$800
Em igual periodo de 1935.	179.977:199$800	174.040:459$600
Differença para mais em 1936.	11.269:887$000	11.346:654$200

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
6 de agosto de 1936.	1.522:502$500
6 de agosto de 1935.	970:194$300
Receita mensal:	
De 1 de agosto a 6 de agosto de 1936.	7.913:684$600
De 1 de agosto a 6 de agosto de 1935.	5.960:887$100
Differença da receita arrecadada para mais em 1936.	1.952:797$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 6 de agosto de 1936. . . .	253:653:171$100
De 2 de janeiro a 6 de agosto de 1935. . . .	242.403:443$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1936.	11.249:728$100

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 5

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecada de 1 a 5 de agosto de 1936.	3.983:420$000
Em 6 de agosto de 1936.	513:551$500
Total.	4.496:971$500
Em igual periodo de 1935.	4.445:304$700
Differença para mais em 1936.	51:666$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de agosto de 1936.	135.695:777$300
Em igual periodo de 1935.	141.213:447$700
Differença para menos em 1936.	5.517:670$400

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 5 de agosto de 1936. . . .	3.433:804$900
Em 6 de agosto de 1936.	512:569$600
Total.	3.946:374$500
Em igual periodo de 1935.	4.410:279$400
Differença para menos em 1936.	463:904$900

Alfandega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
27 de julho de 1936.	443:600$700
27 de julho de 1935.	399:613$500
Receita mensal:	
De 1 de julho a 27 de julho de 1936.	4.007:879$260
De 1 de julho a 27 de julho de 1935.	3.988:211$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1936.	19:668$260
Receita global:	
De 1 de janeiro a 27 de julho de 1936. . . .	31.408:207$210
De 1 de janeiro a 27 de julho de 1935. . . .	31.493:307$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.	85:099$990

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias em papel
Receita do dia:	
28 de julho de 1936	162:686$880
28 de julho de 1935 (não houve).	
Receita mensal:	
De 1 de julho a 28 de julho de 1936	4.170:566$140
De 1 de julho a 28 de julho de 1935	3.988:211$000
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	182:355$140
Receita global:	
De 1 de janeiro a 28 de julho de 1936	31.570:891$090
De 1 de janeiro a 28 de julho de 1935	31.493:307$200
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	77:586$890

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
29 de julho de 1936	120:868$600
29 de julho de 1936	127:091$900
Receita mensal:	
De 1 de julho a 29 de julho de 1936	4.291:434$740
De 1 de julho a 29 de julho de 1935	4.115:302$900
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	176:131$840
Receita global:	
De 1 de janeiro a 29 de julho de 1936	31.691:762$690
De 1 de janeiro a 29 de julho de 1935	31.620:399$100
Differença da receita arrecadada para mais em 1936	71:363$590

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

Praças:	A' vista Official	Livre
Londres	58$072	85$709
Paris	$745	1$127
Italia	—	1$403
Allemanha:		
Reichsmark	—	6$860
Reisemark	—	3$808
Verrechnungsmark	3$600	5$300
Unterstuetzungsmark	—	—
Portugal	$520	$786
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	2$882
Hespanha	—	2$350
Suissa	—	5$577
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	3$840
Tcheco-Slovaquia	—	$708
Nova York	11$140	17$091
Montevidéo	—	—
Buenos Aires (peso papel)	—	4$761
Hollanda	—	11$500
Japão	—	5$030
Rumania	—	—
Canadá	—	17$090
Austria	—	3$256
Chile	—	—

Moedas

Libra	86$131
Franco	1$144
Escudo	$806
Peso uruguayo	8$483
Reichsmark	5$900
Shilling austriaco	3$400
Dollar	17$215
Franco belga	$583
Peso argentino	4$702
Lira	1$158
Florim	11$700
Zloty	3$100

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 1:000$, 5%	760$000
Emprestimo nacional de 1903, port.	725$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	750$000
Diversas emissões de 1:000$, 5%, port.	749$000
Reajustamento economico de 500$, 5%, port.	311$000
Reajustamento economico de 1:000$, 5%, port.	667$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500$, 7 % (1930)	502$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1930)	1:005$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 % (1932)	1:005$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	422$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	142$000
Emprestimo Municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.264)	163$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	169$000
Estado de Minas de 1:000$, 5 %, nom.	615$000
Estado de Minas Geraes de 200$, 5%, port. (1934)	146$500
Obrigações do Thesouro de Minas de 500$, 9%.	450$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %.	905$000
Estado de Pernambuco de 100$, 5%, port.	95$000
Estado de São Paulo de 200$, 5%, port.	190$000
Uniformizadas do Estado de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	928$000
Acções de bancos:	
Funccionarios Publicos	50$000
Portuguez do Brasil, nom.	93$000
Brasil	385$000
Debentures:	
Companhia Antarctica Paulista	194$000
Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	215$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1936. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1936
N. 173.

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias
Por 10 kilos

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas
Janeiro	14$575	14$550	14$600	14$550	
Agosto	14$400	14$325	14$425	14$350	
Setembro	14$425	14$425	14$475	14$425	
Outubro	14$500	14$450	14$500	14$450	
Novembro	S/vend.	14$550	14$550	14$550	
	R	M	R	M	
Dezembro	14$550	14$700	14$600	14$675	
Vendas	14.500 saccas		12.500 saccas		27.000

Mercado: Pregão de abertura, estavel; pregão de fechamento, sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14$500 por 10 kilos.
Mercado sustentado.
Vendas, 3.218 saccas.
O syndico, *Bento Dias Pereira.*

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1936

N. 175

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 6

Café

	Saccas
Entradas	7.834
Sahidas	9.063
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café de Bonificação	360
Existencia	705.407

Mercado sustentado.

Preços por 10 kilos:

Typo 3	16$500
Typo 4	16$000
Typo 5	15$500
Typo 6	15$000
Typo 7	14$500
Typo 8	14$000

Assucar

	Saccas
Entradas	2.990
Sahidas	7.742
Existencia	52.934

Mercado sustentado.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal	48$500 a 49$500
C. amarello	— a —
Mascavinho	— a —
Mascavo	28$000 a 32$500

Algodão

	Fardos
Entradas	2.090
Sahidas	497
Existencia	13.461

Mercado calmo.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	51$500 a 52$000
Typo 4	50$500 a 51$000

Fibra media:

Sertões:

Typo 3	47$000 a 48$000
Typo 5	43$500 a 44$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 43$000

Fibra curta:

Matias:

Typo 3	Nominal
Typo 5	— 42$000

Paulista:

Typo 3	45$000 a 45$500
Typo 5	— 43$000

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Producção Vegetal

SERVIÇO DE PLANTAS TEXTEIS

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INSTALLAÇÃO DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PLANTAS TEXTEIS, EM SETE LAGÔAS, NO ESTADO DE MINAS GERAES.

Devidamente autorizado pelo Sr. presidente da Republica conforme despacho de 2 de junho de 1936, proferido no processo D. N. P. V., n. 5.281, de 1936, e de accordo com o § 2º, do art. 738, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, faço publico que, tendo sido annullada a concurrencia anterior, por despacho do Sr. ministro da Agricultura, de 7 de agosto corrente, serão recebidas, no dia 24 do corrente mez, ás 15 horas, na Inspectoria de Plantas Texteis em Bello Horizonte, á Avenida Tocantins n. 729, propostas de preços para a execução das obras de installação da Estação Experimental de Plantas Texteis em Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes, comprehendendo casa de administração, casa de assistente chefe, casa de assistente, casa de ajudante, casa de escripturario, casa de trabalhadores ruraes, galpão de machinas e officinas, linha de transmissão de energia electrica, duas caixas dagua de cimento armado, sendo uma aerea e outra subterranea com capacidade para 25.000 (vinte e cinco mil) litros cada, barragem para captação, bomba electrica e rêde aductora e distribuidora, obedecendo ás condições e especificações abaixo discriminadas:

I — Os interessados, no dia e hora acima indicados, apresentarão á commissão desta concurrencia, na Inspectoria de Plantas Texteis de Minas Geraes, em um envolucro fechado, com a declaração exterior do seu conteudo, todos os documentos que possam constituir prova de idoneidade da firma, companhia ou sociedade, além dos recibos de pagamento dos impostos federaes e municipaes a que estiverem sujeitos, bem como o conhecimento comprovante de haverem feito, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, o deposito a que se refere a clausula VI.

Será exigido talão relativo ao pagamento do imposto sobre a renda do actual exercicio.

II — Em outro envolucro fechado, lacrado, com a indicação exterior do nome do concurrente e do conteudo do mesmo, apresentarão os proponentes as suas propostas, em quatro vias, totalmente feitas a machina ou manuscriptas, datadas e assignadas, sendo a primeira via devidamente sellada, mencionando, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os trabalhos que devem executar, pela ordem em que se acham relacionados a seguir, com os preços por extenso e em algarismos.

III — Os documentos de idoneidade serão julgados antes da abertura das propostas e registrados em livro especial. Julgados idoneos os concurrentes, as propostas serão immediatamente abertas, lidas em voz alta e rubricadas pelos proponentes presentes e pelo presidente da commissão. As propostas dos concurrentes que não forem julgados idoneos não serão tomadas em consideração, fazendo-se constar da acta dos trabalhos desta concurrencia, os motivos por que não foram julgados idoneos.

IV — As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Não serão tomadas em consideração as que dellas se afastarem ou offerecerem apenas uma reducção de preços sobre a proposta mais barata.

V — Será escolhida a proposta que mais vantagem offerecer em apreço, por minima que seja a differença.

No caso de absoluta igualdade de preço entre dois ou mais concurrentes, proceder-se-á a desempate, obedecendo-se integralmente ás disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, sobre o assumpto.

VI — Para garantia da proposta, as firmas que desejarem tomar parte na presente concurrencia, deverão depositar na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em moeda corrente ou em apolices da Divida Publica Federal, ao portador, mediante guia fornecida pela Inspectoria em Minas até ás 15 horas do dia anterior ao da abertura das propostas, a

importancia de tres contos de réis (3:000$000). O proponente preferido na concurrencia deverá fazer novo deposito no Thesouro Nacional, dentro de cinco dias da data da approvação das propostas, correspondente a dez por cento (10 %) do valor da proposta, para garantia da execução das construcções de que trata esta concurrencia.

Exceptuado o deposito do concurrente preferido, o qual só será restituido depois de concluidos os trabalhos comprehendidos nesta concurrencia, os demais depositos poderão ser levantados, mediante requerimento dos interessados á Inspectoria de Plantas Texteis em Minas.

VII — As construcções de que trata o presente edital serão executadas no corrente exercicio e dentro do prazo maximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assignatura do termo de compromisso do proponente preferido, nunca ultrapassando a 31 de dezembro, sob pena de perda dos depositos de que trata a clausula VI do presente edital, que reverterão para os cofres publicos federaes.

VIII — O pagamento do custo das construcções comprehendida nesta concurrencia será feito em quatro vezes, de accordo com as medições pela fiscalização, mediante apresentação de factura proporcionalmente sellada, acompanhada da primeira via do conhecimento de empenho e duplicata e do respectivo attestado do engenheiro fiscal, na forma da lei, e a despesa correrá por conta da verba 3ª — Consignação — Matrial — III — Diversas despezas: — Sub-consignação 48 — Para construcção, installação, etc., do orçamento vigente, deste ministerio.

IX — A presente concurrencia será presidida pelo funccionario designado pelo Sr. director geral, ficando a fiscalização a cargo do engenheiro do Ministerio e do director da Estação Experimental.

X — A Inspectoria de Plantas Texteis em Minas se reserva ao direito de annullar a presente concurrencia, sem qu ecaiba ao proponente qualquer reclamação ou indemnização.

XI — As plantas e demais detalhes para execução das construcções desta concurrencia se acham a disposição dos interessados, na Inspectoria de Plantas Texteis, em Bello Horizonte, á avenida Tocantins n. 729, e constam das seguintes especificações:

Agua — A agua será doce, clara, isenta de oleos, acidos e saes alcalinos, materias vegetaes e substancias outras que possam prejudicar o endurecimento da argamassa.

Areia — Deverá ser usada areia pura, silico-quartzoosa e isenta de terra, salitre e materias organicas. Deverá ter grãos irregulares, angulosos e asperos: grossos para os concretos, medios para as argamassas da alvenaria e emboços e finos para as argamassas dos rebocos.

Pedra britada — Deverá ser angulosa e isenta de terra ou pó de pedra. Para os concretos não poderá ter dimensões superiores a 5 cms. Quando não estiver bem limpa deverá ser lavada.

Pedra de alvenaria — Deverá ser dura, de preferencia granito, limpa de terra, isenta de signaes de decomposição. Deverá tambem apresentar leito, aproximadamente normal aos parametros.

Cal — Deverá ser usada cal virgem em pedra, da melhor qualidade, completamente queimada e isenta de qualquer impureza. Deverá ser extincta e transformada em pasta no proprio local da obra.

Cimento Portland — Deverão ser empregados exclusivamente os cimentos de marcas reconhecidas como de primeira qualidade, taes como: Mauá, Brasileira, Dova, Thewico, etc.

Cimento branco — Deverá ser empregado exclusivamente o cimento "Atlas".

Gesso — Deverá ser de primeira qualidade, nacional ou estrangeiro, de fabricação recente e pega rapida.

Tijolos — Deverão ser usados os das melhores marcas existentes no mercado, sonoros e bem queimados.

Ladrilhos — Deverão ser hydraulicos nacionaes, de duas côres.

Madeiras — Deverão ser empregadas as seguintes madeiras: cedro de primeira qualidade para as esquadrias em geral: canella, peroba rosa ou succupira para os marcos, alizares ou rodapés; peroba de campo ou massaranduba para o madeiramento dos telhados; peroba de campo, ipé ou jacarandá para os tacos dos soalhos. Deverão ser bem seccas, isentas de fendas, brancos e brocas. Para os moldes, andaimes e escoramentos poderão ser empregadas madeiras que já tenham sido usadas, uma vez que ainda estejam em boas condições de conservação.

Cobre — Deverá ser usado cobre inglez em folhas de 14" pesando 14 onças por pé quadrado.

Tintas, oleos, collas, Essencias e Vernizes — As tintas deverão ser de primeira qualidade preparadas com oleo de linhaça Blundell Spence, Careta ou Tigre. As collas deverão ser de pelica gelatina.

Vidros — Deverão ser de fabricação Tcheco-Slovaca ou ingleza (Pilkington Eros).

Louça sanitaria — Deverá ser de fabricação bôa, dos typos "Alba" ou "Selecta".

Material electrico — Deverá ser de primeira qualidade, de preferencia norte-americano, satisfazendo a todas as condições impostas pelo Codigo da Inspectoria de Illuminação.

Concreto n. 1 — Traço de 1:3:6 para a camada geral da impermeabilização;

259 kg. de cimento.
536 litros de areia...
896 litros de pedra britada n. 2.

Concreto n. 2 — Traço de 1:2:4 para concreto armado das vergas:

316 kg. de cimento.
544 litros de areia.
871 litros de pedra britada ns. 1 e 2, em partes iguaes.

O preparo do concreto deverá obedecer ás instrucções do Regulamento baixado pelo decreto n. 3.932, de 1 de julho de 1932.

Argamassas:

Argamassa n. 1 — Para alvenaria de tijolos e emboços internos e externos: cimento, cal e areia 1:2:8.

Argamassa n. 2 — Para assentamento de ladrilhos e tacos: cimento e areia — 1:4.

Argamassa n. 3 — Para rebocos externos: cimento, cal e areia 1:2:4.

Argamassa n. 4 — Para assentamento de azulejos: cimento, cal, areia e saibro arenoso em partes iguaes 1:1:4.

Argamassa n. 5 — Para reboco interno: cal e areia fina lavada, peneirada e queimada: 1:1.

As argamassas deverão ser fabricadas em local abrigado do sol e da chuva e em quantidade necessaria ao uso diario, não podendo ser empregado de um dia para outro.

Execução dos serviços:

Locação e nivelamento — Os predios deverão ser rigorosamente locados de accordo com as indicações fornecidas pela Directoria da Estação, quando ao local, e, quanto ás dimensões da peças e angulos das paredes de accordo com o projecto. O piso acabado do primeiro pavimento, no ponto em que a sua cota de distancia ao solo natural for menor, deverá ter a altura marcada no projecto. Os constructores serão responsaveis por quaesquer enganos, correndo por sua conta todos os serviços que venham acarretar.

Movimento de terras — Deverá ser executado todo o movimento de terras indispensaveis á construcção dos predios. Os aterros deverão ser feitos por camadas successivas, bem regadas e cuidadosamente apiloadas.

Andaimes — Os andaimes deverão ser construidos de modo a offerecerem o maior conforto e segurança aos operarios e ter escadas que premittam facil accesso a cada um dos pontos em que haja serviço em execução.

Fundações — As fundações deverão ser construidas em alvenaria de pedra, com argamassa n. 2, assentes sobre capata de concreto n. 1, com 15 centimetros de espessura. A carga unitaria sobre o terreno deverá ser fixada de accôrdo com a natureza do mesmo por meio de sondagens rigorosas.

Embasamento — As paredes do embasamento deverão ser construidas em alvenaria de pedra, com argamassa n. 2.

Concreto geral — Toda a area edificada, espessura de paredes inclusive, depois de nivelado o aterro entre as paredes do embaseamento, deverá ser impermeabilizada por camada de concreto n. 1, com 10 cent. de espessura.

Alvenaria de tijolos — Todas as paredes deverão ser construidas com materiaes e argamassas já especificadas, tendo as espessuras indicadas no projecto. Poderão ser empregados na construcção os tijolos perfurados sempre que permittam as cargas que as paredes tenham de supportar. Todos os vãos nas paredes internas e externas levarão vergas de concreto armado. Para fixação dos rodapés e dos marcos e caixões das esquadrias deverão ser embutidos nas paredes tacos de canella ou peroba de Campos, previamente embebidos em pixe.

Cobertura — Os predios levarão cobertura de telhas planas typo francez, das melhores do mercado assentes sobre madeiramento de massaranduba, sucupira, ou madeira equivalente. Deverão ser empregadas peças de 3" x 9", nas asnas, linhas e penduraes das thesouras: 3" x 6" nas escoras, cumieiras, terças e frechaes; 3" x 2" nos caibros. As ripas deverão ser de 16 de coucoeira de 3" x 9". Todas as thesouras deverão levar braçadeiras e demais ferragens indispensaveis.

Forro — De pinho do Paraná bem secco, em frisos, sem fendas, tendo cimalhas, abas e tabeiras, deverá ser bem apparelhado e ajustado sobre barrotes de 3" x 3" e nas dimensões previstas pela segurança e especificados no projecto.

Revestimento — Os emboços das paredes externas e internas serão de uma parte de cimento para duas partes de cal e oito de saibro: — os rebocos, de cimento, cal e areia com traço de 1:2:4. Os rebocos das paredes internas e das divisões serão de cal e areia fina, lavada e peneirada com traço de 1:1.

Soalhos e rodapés — Todas as peças assoalhadas serão com tacos de peroba, ipé ou jacarandá, de 7 x 21 cms. assentes sobre argamassa já especificada, sendo antes embebidos em betume pela face inferior para adherencia de pedrisco, levando dois grampos cada um. Os tacos serão de côr uniforme e collocados de 3 x 3. Os rodapés serão de madeira de lei tendo 15 cms. x 2 cms.

Ladrilhos e azulejos — Os pisos dos W. C., dispensas, banheiros, varandas, laboratorios, cosinhas e copas serão ladrilhados com material hydraulico, de duas côres, até 18$000 o metro quadrado, assentes com argamassa de cimento e areia, com o traço de 1:4. As paredes dessas mesmas peças, menos as varandas e dispensa, levarão revestimentos de azulejos brancos, nacionaes, de primeira qualidade, inclusive rodapés, até 1m,50 de altura, sendo assentes com argamassa de cimento, cal, areia e saibro arenoso, em partes iguaes — 1:1:4.

Esquadrias — Serão de cedro de primeira qualidade, bem secco, e sem brócas, com 3 cms. de espessura as internas e as externas de 4 cms.

Ferragens — Portas — Fechadura de embutir "La Fonte" ou equivalente com chapa de testa nickelada: — guarnição de latão estampado, acabamento nickelado: — dobradiças de ferro zincado com pino de latão de 3" x 3" (3 por folha).

Janellas — Dobradiças de ferro zincado com pino de latão de 3"x2" para os aros (3 por folha): cremona de argola do typo "La Fonte" em latão fundido, acabamento nickelado — varão de ferro reforçado. Targetas de latão nickelado, de fio redondo 1 3/4 (paar os postigos). Dobradiça de pino de latão, digo, de ferro zincado com pino de latão de 2 1/2" x 2" para os postigos (2 por folha). Terão as janellas persiana, vidros e postigos.

Vidros — Deverão ser usados vidros communs, translucidos, sem bolhas, vergados ou quaesquer defeitos, em todos os caixilhos de madeira.

Installações electricas — Canalizações — as canalizações serão em tubos rigidos (electroductos) embutidos nas paredes e por cima do forro. Os electroductos deverão ser tubos inteiriços de aço, esmaltado a quente, de espessura uniforme em tado o comprimento, e com as dimensões minimas, indicadas pelo Codigo da Inspectoria. Os electroductos deverão ser revestidos interna e externamente de pintura, galvanização ou esmalte, capaz de protegel-os contra a oxydação e que além disso não rachem nem doscollem quando curvados segundo o raio minimo admittido pelo Codigo de Installações. Não serão admittidos tubos que apresentam fendas em qualquer ponto quando curvados. Quando sujeitos á tensão de trabalho a que se destinam, não deverão os conductos abrir-se em ponto algum para soffrer deformação que importe em reducção sensivel de diametro interno. A tubulação será unida ás caixas por meio de arruelas por força e buchas internamente, tendo suas extremidades isentas de rebarbas. A tubulação deve constituir um systema corrido, formando corpo com as argamassas das paredes.

A tubulação deverá ser ligada á terra em toda a sua extensão, de modo perfeito e permanente por fio de cobre nú numero 10, formando uma rêde sem solução de continuidade. As emendas dos conductos far-se-ão nos pontos de ligação dos apparelhos por intermedio de caixas e em outros pontos por intermedio de luvas especiaes. Todas as emendas deverão ser revestidas com pintura anti-oxyda. As curvas nas canalizações serão feitas de modo a não haver modificação sensivel no diametro dos conductos e não difficultar a enfiação, não podendo, em hypothese alguma, ter menos de 15 cms. de raio. Antes da enfiação deverá ser procedida uma seccagem geral dos tubos por meio de buchas, assim como deve ser feita a passagem de uma bucha embebida em verniz isolante, parafina ou talco.

Caixas — Ae caixas empregadas serão de ferro esmaltado e sem solda. As caixas para a collocação dos terminaes de ligação e medidores serão empregadas onde necessario e terão as dimensões exigidas pelo regulamento da empreza distribuidora de energia. As caixas para os centros deverão ser fixadas com amarração de arame. As que se destinarem a lustres serão ancoradas nos forros com dispositivos typo "Nickey". As caixas serão protegidas com pintura isolante, esmalte ou galvanização, propria a impedir a oxydação, perfeitamente adherente ao metal e que deverá ser raspada nos pontos de ligação com os "box complings". As caixas não deverão apresentar outros orificios senão os necessarios á ligação dos conductos e os destinados á fixação das mesmas por meio de parafusos quando fôr necessario. Os discos que fecham os orificios das caixas deverão offerecer resistencia egual á das paredes das mesmas.

Fios — Os fios a empregar deverão ter a capacidade para cada linha distribuidora e terão além do isolamento de borracha com a espessura minima de 1, 2 m/m ou 3/64, dous encapamentos de algodão impregnado. O isolamento da borracha dous fios deve ser bem adherente ao conductor. Não deverá ser empregado fio de cobre cuja conductibilidade seja inferior a 97 % da de um fio de cobre puro da mesma secção. O cobre para qualquer especie de fio deverá ser estanhado. Para que esta exigencia seja satisfeita só deverão ser empregados fios approvados pela Inspectoria de Illuminação. A enfiação deverá ser executada quando o revestimento das paredes estiver completamente secco, afim de evitar o enfraquecimento do isolamento pela humidade. Sómente serão collocados os fios nas diversas tubulações depois de rigorosamente limpos e isentos de qualquer humidade.

Para fiel execução dessa exigencia os executantes deverão usar processos que não prejudiquem de fórma alguma o revestimento definitivo das paredes. Na enfiação só serão permittidos, como lubrificantes, o talco e a parafina. As emendas dos fios serão cuidadosamente limpas, soldadas, pintadas com verniz isolante e receberão uma fita de borracha, outra de panno e novamente pintura com verniz, de fórma a offerecerem um isolamento igual ao conducto.

Interruptores — Os interruptores serão de embutir, com chapa de metal do typo "push bottom" ou "trumbler" e serão collocados á alutura de 1m,50 do piso e junto das portas. Os interruptores deverão abrir e fechar com um movimento brusco, não sendo permittido pararem depois de dado inicio ao movimento pelo botão ou alavanca. Os interruptores de embutir deverão garantir o isolamento completo das partes conductoras em relação á canalização, devendo verificar-se uma resistencia de isolamento de 10 megohms, pelo menos.

Disposições geraes — Todos os compartimentos terão um ponto de luz no centro, com fios pendentes e plafoniers com correntes e simples nas salas e varandas, e o interruptor deverá ficar junto ao portal para commando do ponto central. As varandas das casas de assistente-chefe e assistente terão mais dous pontos de luz.

Deverão ser collocadas 16 (dezeseis) tomadas em logares convenientes e de accordo com a fiscalização.

Serviço de agua — Serão installadas em cada um dos predios residenciaes uma caixa dagua fria, com capacidade para 500 (quinhentos) litros e uma de agua quente para 300 (trezentos) litros, com chapa de ferro n. 20, e no da administração apenas uma caixa de 600 (seiscentos) litros. Para cada duas casas de operarios uma caixa de 600 (seiscentos) litros, em logar indicado. No jardim dos predios deverá ser collocada uma torneira e, bem assim, em cada residencia uma coberta com tanque para lavar roupa, munido de torneira, esgoto e grelha. Em cada casa será installada uma torneira de filtro em logar indicado, com cantoneira de marmore, com calha e esgoto. As torneiras de boia serão do typo patente. Haverá ligação para todos os apparelhos e torneiras com encanamentos que terão as espessuras necessarias, ficando o constructor responsavel pela falta de funccionamento de qualquer apparelho ou torneira por deficiencia de canalização.

Esgotos — Todos os esgotos serão executados em cano de chumbo de:

1 1/4" peso por metro 3k,700.
1 1/2" peso por metro 4k,400.
2" peso por metro 6k,800.

e para installações sanitarias, em manilhas, sendo os de queda em ferro fundido. Para o lavatorio e ralo será empregado cano de 1 1/4. Os canos serão embutidos nas paredes.

Para cada peça sanitaria será fornecido e collocado um ralo syphonado de cobre com grelha nickelada de 4"x4". Os esgotos serão ligados com o corrego em canalização de manilha ou com fossas sanitarias com tampas de concreto.

Apparelhos sanitarios — Deverão ser fornecidos pelos constructores e por elles collocados, os seguintes apparelhos sanitarios: 7 (sete) vasos de primeira qualidade, com tampo duplo, envernizado, caixa de descarga de ferro fundido com cano de chumbo; seis (6) lavatorios de louça, sendo dous com columna e todos com torneiras nickeladas, valvulas e syphão nickelados "Neise", de 1 1/2; 2 armarinhos embutidos com prateleiras e com portas de espelho de 20"; 5 (cinco) banheiras de ferro louçado de 5 1/2 pés, sendo uma embutida; quatro (4) bidés de louça com registro de agua quente e fria, nickelados; 5 (cinco) chuveiros nickelados para agua quente e fria, sendo um com braços e jogo. A louça sanitaria deverá ser de fabricação boa, dos typos "Alba" ou "Stella".

Pinturas — As esquadrias serão pintadas a oleo, com 3 demãos, depois de convenientemente apparelhadas e emassadas. As côres, de accordo com a fiscalização. Todas as paredes a gesso e colla, inteiramente batida a escoa da altura do roda-pé até a verga, onde haverá uma barra de arrematação A pintura externa será de fresco, em côr clara. Os tectos serão pintados a oleo, a 3 demãos. A limpeza deverá ser feita convenientemente, e retirado todo o material e entulho respectivo immediatamente. Deverão ser executados promptamente, todas as installações e trabalhos previstos, desde que não importem em despesa para o constructor. Todos os trabalhos serão fiscalizados no cumprimento fiel do projecto e das especificações, desde o inicio até a entrega definitiva.

Limpeza geral — Os predios deverão ser entregues completamente limpos, com ladrilhos, vidros e apparelhos sanitarios lavados; soalhos raspados, afagados e encerados; ferragens e todas as installações em perfeito funccionamento.

Calçamento — Em torno das construcções serão feitas calçadas de concreto capeada com massa de cimento e areia — traço 1:3, com largura de 80 centimetros.

Aguas pluviaes — Os conductores serão de cobre n. 12. As aguas serão canalizadas em manilhas de 3". As calhas nas extremidades dos beiraes, tambem de cobre, terão os diametros sufficientes e terão a vedação e ajustamento o mais perfeitos possiveis, ficando o constructor responsavel pelo menor accidente de falta de vedação e resistencia das mesmas.

Nas residencias do assistente-chefe, assistente, ajuante e escripturario, será installado um fogão economico, de 4 (quatro) boccas, com serpentina para agua quente, chaminé e demais pertences e, bem assim, uma pia de ferro esmaltado, numero 2, com pedra plastica e uma mesa marmore polido de 1m,20x0m,45x0m,04. Nas casas dos operarios será installado um fogão commum, de 2 (duas) boccas.

Casas de operarios — As casas de operarios serão executadas de accordo com os projectos e terão os alicerces de alvenaria de pedra, o piso será tijolado com mesanellos reajuntados com argamassa de cimento e areia traço de 1:6; as paredes serão de alvenaria de tijolos executadas com argamassa de areia traço de 1:10; o telhado será de telha plana, sendo o madeiramento de peroba rosa ou madeira equivalente com as medidas constantes do projecto; as portas externas serão de uma só folha e frisos com travessas; as janellas serão simples com um terço de venesiana e o restante em vidro com postigo, não levando alisares; as portas internas serão de um batente tambem de frisos com travejamento. O revestimento será de cal e areia traço de 1:4 e o externo será de cimento e areia traço de 1:8, alisado a desempenadeira; as pinturas externas e internas serão de caiação; as esquadrias serão pintadas a oleo; as ferragens serão simples, de ferro, não sendo as fechaduras de embutir; não será previsto forros nem passeios; na cozinha haverá uma barra de nata de cimento de 1m,20 de altura; na parte de electricidade será previsto um ponto de luz pendente em cada commodo com interruptor no proprio bocal.

Installação de energia electrica — Constará a linha de transmissão de energia electrica que será captada na cidade de Sete Lagôas e com cerca de 8 (oito) kilometros do seguinte:

A — Na sub-estação de Sete Lagôas:

1°, 3 chaves á faca;
2°, 1 chave a oleo com 2 relais de maxima de 50 amp., com accionamento a manivella, lateral;
3°, 6 isoladores de supporte;
4°, 3 para-raios cathodicos;
5°, 3 passagens de parede;
6°, 20 metros de fio de cobre nú "BS" n. 0;
8°, o oleo necessario para o item 2.

B — Linha de transmissão — por kilometro:

1°, 20 postes de aroeira descascados com 8 metros de comprimento, com 15 cms. de diametro de cerne puro, na ponta superior e 25 cms. no pé;

2°, 20 cruzetas de jatobá, amoreira ou sucupira de cerne puro de 1,50 de comprimento e 0,10x0,10 de secção;

3°, 60 isoladores de porcellana, de 3 saias, 11 cms. de altura e 11 cms. de largura;

4°, 20 hastes de ferro redondo de 3/4" especiaes para a ponta dos portes;

5°, 40 hastes de ferro redondo de 3/4";

6°, 20 braçadeiras de ferro redondo de 5/8" para as cruzetas;

7°, 20 braçadeiras para as pontas dos postes, de fio de ferro galvanizado;

8°, 312 kilos de fio de cobre nú "BS" n. 7;

9°, fio necessario para amarração, espias, etc.

Sub-estação na Estação Experimental — Lado da alta tensão:

1°, os mesmos materiaes como para A) de 1 a 8;

2°, 1 transformador a oleo triphasico, de 50 KVA 5.800/6.000/6.200 para 220/127 volts, 50 cyclos.

Nota — Todos os materiaes sob A), B) e C) devem ser para uma tensão normal de serviço de 6.000 volts, correspondendo a série II das prescripções allemãs.

D — Lado da baixa tensão:

1°, 1 quadro de commando, composto de uma solida armação de ferro de 1,00 de largura e 2,20 de altura, para a collocação a uma distancia de 80 cms. da parede;

2°, 1 painel de marmore branco, de 1,60 de altura por 1 metro de largura e 3 cms. de espessura;

3°, 1 chave automatica com relais de maxima de 80 amp. e relais de minima;

4°, 1 amperimetro com escala até 100 ampères;
5°, 1 voltimetro com escala até 260 volts.
Diametro dos instrumentos — 185 m/m.

6°, 1 medidor triphasico, de phases desiquilibradas de 2 discos de 3x100 amp., com seguranças;

7°, 1 medidor monophasico de 30 amp., 120 volts;
8°, 1 chave alavanca, tripolar, de 100 amp. com seguranças;

9°, 1 dita de 60 amp. com seguranças;
10, 1 dita de 25 amp. com seguranças;
11, 4 ditas de 25 amp., bipolares, com seguranças;

12, todas as ligações do quadro e entre o quadro e o transformador.

E — Montagem — Todos os materiaes mencionados sob A), B), C) e D), com as ferragens, ligações, isolamentos necessarios, tudo de primeira qualidade, prompto para funccionar, transporte e collocação dos postes e abertura de picada de 10 ms. de larguça.

Abastecimento de agua potavel — Constará da captação da fonte, construcção de duas caixas de cimento armado de 25.000 litros cada, conforme projecto, rède adductora e distribuidora em canalização de ferro galvanizado de 1, 1 1/2 e 2", bomba "Marelli" com motor conjugado, tudo no melhor funccionamento.

Condições geraes — As obras serão executadas de inteiro accordo com os projectos, especificações e detalhes fornecidos. O constructor será inteiramente responsavel pela segurança completa das construcções e sujeitar-se-á á fiscalização.

Prazo para execução — Todos os trabalhos deverão ficar terminados dentro do corrente exercicio.

As propostas deverão ser feitas dentro do limite de réis 400:000$000.

Em 7 de agosto de 1936. — *Jayme Ferreira de Brito*, inspector.

Departamento Nacional da Producção Vegetal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE DEZ MIL A DOZE MIL ESTAMPAS EM PHOTOLYTOGRAPHIA DESTINADAS A UM TRABALHO SOBRE O MATTE NACIONAL, ORGANIZADO PELO INSTITUTO DE CHIMICA AGRICOLA DO MESMO DEPARTAMENTO

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrencia, publicado no "Diario Official" dos dias 30 e 31 de julho ultimo e 1º de agosto corrente, respectivamente ás paginas 16.744, 16.851 e 16.945

Secção de Expediente e Contabilidade da Directoria Geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal, em 3 de agosto de 1936. — *Carlos de Souza Duarte*, pelo director geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Gumercindo Mello, collector das rendas federaes de "Julio de Castilhos", no Estado do Rio Grande do Sul, para, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação deste, por si, ou por seus herdeiros e successores, recolher aos cofres publicos a importancia de réis.... 20:422$011, alcance apurado no processo detomada de suas contas relativo ao periodo de 18 de março de 1918 a 1 de abril de 1921, a cujo pagamento, bem como ao dos juros de móra que foram devidos, foi condemnado, por accordão de 27 de abril do corrente anno, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da sua responsabilidade no alludido cargo e a consequente execução judiciaria que se tornar necessaria.

Directoria de Tomada de Contas, 29 de julho de 1936. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento do Srs. interessados que, de accôrdo com o art. 8º, § 5º, do dec. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 13 de agosto de 1933 offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da commissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição numero — Material

114.118, fotometro Helice.
114.119, binoculo Telonarem.
115.309-309 A, mangote de borracha.
116.098 B, ventilador.
116.107, mat. de pintura.
127.061, enveloppe, gomma em pasta, papel para mimiographo.
226.233 A, valvula para banheira.
226.245 A, drogas.
243.070 A, pena J. 1351, grampo para machina de grampear.
267.214, impressos "Papeleta-supplemento".
412.008, barbante de canhamo.
413.374, typo n. 1 americano, solido.
413.376, machina de escrever.
419.575-6, productos do Dr. Blem & Comp. Ltd. (empolas).
620.234-240, drogas.
623.045, papel aperg. de 1ª.
623.049, pedra hume.
801.068, armario e portas de pinho.
918.041 C, liquido Permatex.

Rio, 7 de agosto de 1936. — Dr. *A. de Faria Filho*, director.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento do Srs. interessados que, de accôrdo com o art. 8º, § 5º, do dec. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, solicita para o dia 14 de agosto de 1933 offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da commissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisição numero Material

109.028-029, papel aperg. e cartolinas.
114.108, fusiveis.
115.175, discos.
115.239, apparelhos de precisão.
115.254-255, mat. cirurgico.
115.334, mat. de desenho.
224.167-178 A, drogas.
244.019, impresso "Pagamento do Pessoal", fitas para machinas de sommar.
413.363, concha de ferro batido.
424.032-34, mat. de expediente.
623.046, cartão AG para capas.
623.048, papelão.

Rio, 7 de agosto de 1936. — Dr. *A. de Faria Filho*, director.

Directoria do Imposto de Renda

AVISO

A Directoria do Imposto de Renda avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por vias postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Halliday — Thomas
Hallawell — Denis Vinicombe
Hallawell — Alan D.
Hall — Mario Duarte
Hall — John Cleveland
Hall — Arthur Hesckel
Haley — Burt Michael
Halboth — Armin
Haines — Harry Hudson
Hahlbohm — Walter
Hahlbohm — Carlos
aekler — Paul
Hadjies — David
Haddock — Thomas William
Haddad — Shicralla.
Gonzaga — João Antonio de Almeida (espolio)
Gonzaga — Benjamim Constant Neves (Dr.)
Gonzaga — Adhemar de Almeida
Condim — Hugo Gonthier de Oliveira
Gonçalves — Silvana Ferreira de Castro
Gonçalves — Luiz Mendes Ribeiro
Gonçalves — Ricardo Mendes
Gonçalves — Renato Antonio.
Gonçalves — Raymundo
Gonçalves — Raul Augusto Dias.
Gonçalves — Ottilio
Gonçalves — Odette
Hamacher — Oscar
Figueiredo — Bernardo P. de
Figueiredo — Carlos
Figueiredo — Carlos de
Figueiredo — Henrique Alberto de
Figueiredo — Christiano de
Figueiredo — Eduardo (Dr.)
Figueiredo — Eugenio de
Figueiredo — Francisco Constant de (Dr.)
Figueiredo — Francisco Corrêa de (Dr.)
Figueiredo — Francisco Ozorio Sarmento
Figueiredo — Gabriella Rocha de
Figueiredo — Germano da Costa
Figueiredo — Horacio
Figueiredo — Hugo Mariz de
Figueiredo — Irineu Vellozo de
Figueiredo — Jayms Poggi de (Dr.)
Figueiredo — João Lima
Figueiredo — José Burle de
Figueiredo — José Gomes de
Figueiredo — José Luiz
Figueiredo — José Monteiro
Figueiredo — José Poggi de
Figueiredo — José da Silva
Figueiredo — José Vieira de
Figueiredo — Manoel Afranio Cabral de
Figueiredo Manoel Lima de
Figueiredo Mariano Augusto de
Figueiredo Mario Newton de
Figueiredo Miguel Marques de
Figueiredo — Moacyr (Dr.)
Figueiredo — Paulo
Figueiredo — Pedro de
Figueiredo — Pedro Thiago de
Figueiredo — Waldemar Abilio de
Filippe — José Joaquim
Filippone — Ernesto
Filippone — Oreste
Filippone — Roberto
Finamore — José Negrão
Fineberg — Mauricio
Fiorencio Junior — Antonio
Figueiredo Junior — Raphael dos Santos
Fiorencio — Eugenio
Fiorencio — José
Fiorito — Lourenço Victor
Firmento — Nelson de Menezes
Fischer — Ernes
Fischer — Franz
Fischer — Margarethe
Fishman — Frank
Flach — Wilfrield
Flarys — Armenio
Flaschner — Adolf
Flaschner — Henrique
Fleming — John Stewart
Fleming — Thiers
Fleury — Augusta Christina Nunes
Floquet — José Guerreiro
Florentino — Amalia Pereira
Galbo — Baptista
Galbraith — James
Galião — Arthur Abranches
Galião — Regina Casella
Galtazzi — Antonio Pedro
Galliez Filho — Carlos Julio
Galliez — Vicente de Paulo
Gallo — Elisa (espolio)
Gallo — Francisco
Gallo — Luiz
Gallo — Mario
Gallo — Raul Luiz
Gallo — Silvestre
Gallotti Francisco Benjamim
Gallotti — Luiz
Galper — Fany
Gaspar — Cezar Alves
Gasparian — Levy
Gasper — Gregory (Dr.)
Gaurino — Amelia
Gaudio — Luiz
Gaumitz — Otto
Gebara — Wadi
Geis — Edward
Geisler — Emil
Gelassen — Salomon
Geldner — Oscar
Gellers — Hans
Gelman — Salomão

Gembitzke — Rudolf
Gemmel — Franklin L.
Genelicio — Elvira Botrim
Gennaro — Dolores Sanna di
Gent — Innes
George — Baget
Georgius — Georg (espolio)
Gepp — George A.
Gerkovitck — Simon
Gerlach — Rodolfo
Germain — Arthur
Geyer — Valentim
Chiggino — Amedeo
Giacobbe — Domenico
Giacomini — Pilada
Gianesini — João José
Giannini — Alfredo
Giannini — Ercole
Gibson — Oscar
Gies — Kurt
Giese — João Carlos Augusto
Giffoni — Alberto Francisco
Giffoni — Francisco Antonio (esp.)
Giffoni — Vicente
Giffoni Filho — Francisco Antonio
Gil — Cassiano Nietto (espolio)
Gil — Conceição Atienza
Gomes — Faustino Candido
Gomes — Fernando Braz Pereira
Gomes — Francisca Saboia
Gomes — Francisco
Gomes — Francisco Cassiano (Dr.)
Gomes — Galeno
Gomes — Glaudio Lourenço
Gomes — Guilherme
Gomes — Harold Raymundo
Gomes — Henrique de Almeida (Dr.)
Gomes — Isa Langebartels
Gomes — Jawilz Praeger França
Gomes — João Callado da Silva
Gomes — Joaquim Francisco
Gomes — José Antonio
Gomes — José Antonio de Souza
Gomes — José Benedicto Teixeira
Gomes — José de Faria Alberto
Gomes — José Joaquim
Gomes — José Ribeiro
Gomes — Joviano Ferreira
Gomes — Juião Ignacio
Gomes — Julio de Abreu
Gomes — Leonidio
Gomes — Leopoldo
Florenzano Junior — João
Flores — Alberto
Flores — Antonio Dias
Flores — Armando de Oliveira
Flores — Elza de Figueiredo
Flores — Francisco Thompson (Dr.)
Flores — Jorge Oscar de Mello
Flores — Luiz Paulo de Oliveira
Flores — Marcelino
Flygare — Emil
Fogliani — Augusta Joppert Faria
Fonseca — Adelino Monteiro da
Fonseca — Adhemar Macedo Fortes
Fonseca — Adhemar da Silva
Fonseca — Adriano Pinto da
Fonseca — Ajax Cunha da
Fonseca — Albertina da
Fonseca — Alice Klingelhoefer de
Fonseca — Alice Miranda Freitas
Fonseca — Antonio Alves da
Fonseca — Arlindo Pinto da
Fonseca — Arys
Fonseca — Bernardino Alves da
Fonseca — Carlos
Fonseca — Carlos Alves da Motta
Fonseca — Clara Braga da
Fonseca — Clemente Pinto da
Fonseca — Clodoaldo Barros da
Fonseca — Decio
Fonseca — Eduardo Klingelhoefer da
Fonseca — Eduardo Pinto da
Fonseca — Eleuterio Barbosa da
Fonseca — Elisa
Fonseca — Everaldino Alcestes
Fonseca — Felix
Fonseca — Francisco Ferreira da
Fonseca — Francisco Moreira da
Fonseca — Francisco de Paula
Fonseca — Genulpho Freire da
Fonseca — Januario Lima da
Fonseca — Jayme Alves da Motta
Fonseca — Joanna Augusta de Faria
Fonseca — João Baptista da
Fonseca — João Carlos da
Fonseca — João Pereira da
Fonseca — Joaquim da
Fonseca — Joaquim Dutra da
Fonseca — Joaquim Leite (Dr.)
Fonseca — Jasé Alves da Motta
Fonseca — José Franco da
Fonseca — José Gonçalves da
Fonseca — José de Oliveira
Fonseca — José Pinto da
Fonseca Filho — Bernardino Alves da
Fonseca Filho — Joaquim Fernandes da
Fonseca Junior — Antonio José Alvares da
Fonseca Junior — Henrique P. da
Fonseca Junior — Joaquim Pinto da
Fonseca Sobrinho — Adriano Pinto da
Blei — G. Karl
Bottiger — H. Th. Wolfgang
Engelhart — H.
Freeland — H. B.
Gabaglia — Edgard Raja
Gabaglia — Eurico de Albuquerque Raja
Gabaglia — Fernando Antonio Raja
Gabriel — Antonio Penna
Gabriel — Augusto Lopes
Gabriel — Casemiro
Gabrys — Stefan
Gaelzer — João Luiz (Dr.)
Gailey — Margaret Whyte
Gaio — Jayme Jorge
Gaio — Manoel Jorge
Gaio Junior — João Jorge
Gaksch — Carlos
Galano — Emmanuel
Galano — Vitalis
Galasco — André
Galasso — José
Gama — José Calmon da
Gama — Josias de Meira (Dr.)
Gama — Luiz Phelippe Saldanha da
Gama — Manoel Jacintho Nogueira da
Gama — Manoel José Nogueira da
Gama — Mario do Amaral
Gama — Mario Encrennaz Saldanha da
Gama — Samuel Almeida
Gama — Savio Cotta de Almeida
Gama — Sebastião Sodré da
Gamberini — Nello
Gambôa — José Antonio
Carneiro — Raul
Carneiro — Waldemar
Gandra — Nestor Ferreira
Garavine — Ausena
Garbati — Luiz
Garcez — Heraclito d'Avila
Garcez — Humberto da Silveira
Garcez — José d'Avila
Garcia — Abilio
Garcia — Adelaide Valentim Leite
Garcia — Alberto de Paiva
Garcia — Alpheu Palma
Garcia — Altamiro
Garcia — Antonio Conde
Garcia — Antonio Leite
Garcia — Blandina Novaes de Azevedo
Garcia — Carlos da Gama
Garcia — Carlota Costa
Garcia — Daniel Valentim
Garcia — Darclée Bion
Garcia — Francisco Briz Lopes
Garcia — Francisco Virgilio Rocha
Garcia — Gonzalo Héctor Fernandez
Garcia — Ito Justino da Motta
Garcia — Jesus Valiño
Garcia — João Baptista
Garcia — João Gradim
Garcia — João Manoel
Garcia — Joaquim Barbosa
Garcia — Luiz do Amaral
Garcia — Maxima Antunes
Garcia — Pedro da Matta
Garcia — Raphael
Garcia — Raul Valdéz
Garcia — Ricardo Eduardo Simas
Garcia — Rodolpho Augusto de Amorim
Garcia Junior — José Gervasio de Amorim
Gardiner — Reginald Henry
Gareiss — Georg
Garnier — Aristides Francisco
Garnier — Gustavo Cardoso
Garnier — Joanna Cardoso
Garrido — Augusto José
Gary — Anná Sangés
Garzonzi — Rachid Jabôr
Gaschi — Paulina Ciravegna
Gaspar — Albano Simões
Giles — H.
Gonçalves — Berthelot Diniz
Gonçalves — Boaventura Hilario
Gonçalves — Bruno José (Dr.)
Gonçalves — Camillo
Gonçalves — Candido Antonio
Gonçalves — Clarindo Muniz
Gonçalves — Conceição Vianna
Gonçalves — Conrado Jorge
Gonçalves — Daniel
Gonçalves — Domingos Pereira (espolio)
Gonçalves — Duarte
Gonçalves — Ermelindo Francisco da Cruz
Gonçalves — Firmina Mendes Ribeiro (espolio)
Gonçalves — Francisco Rodrigues
Gonçalves — Henrique José
Gonçalves — Isidro Fernandes
Gonçalves — João Stoll
Gonçalves — Joaqui m
Gonçalves — José
Gonçalves — José
Gonçalves — José Bouças
Gonçalves — Manoel de Jesus
Gonçalves — Luiz Pereira
Gonçalves — Manoel Pedro
Gonçalves — Manoel Rodrigues
Gonçalves — Manoel Simões
Gonçalves — Maria de Santanna
Gonçalves — Milton Barboza
Haack — Edu
Haas — Alberto
Haas — João
Haas — Lotte Werner
Haase — Edmund
Haaze — Otto
Hansis — Anna Cunha
Habib — Tuffy Nicolau
Hebbert — Albertina Peixoto (espolio)
Haddad — Antonio
Haddad — Elias
Lambeth — G. W.
Meister — H. E.
Walden — H.
Zuttermeister — H. R.
Tanner — H. C.
Gomes — Lino
Gomes — Luiz Ferreira
Gomes — Luiz Gurgel de Souza
Gomes — Luiz Pedro
Gomes — Manoel
Gomes — Manoel Ferreira
Gomes — Manoel Francisco
Gomes — Manoel Ramos Lopes
Gomes — Manoel Tapajós
Gomes — Maria Rangel

Gomes — Mario (Dr.)
Gomes — Octavio Azevedo
Gomes — Octavio Saint-Jear
Gomes — Oscar da Silva
Gomes — Oscar Tavares
Gomes — Othelo de Alcantara
Gomes — Pedro Silva Araujo
Gomes — Perillo
Gomes — Stanley
Gomes — Walfrido Martins Tinoco
Gomes Junior — Joaquim
Gonçalves — Adelino
Gonçalves — Albano Candido
Gonçalves — Alfredo
Gonçalves — Alfredo Edmundo
Gonçalves — Alice Drummond
Gonçalves — Alvaro Baptista
Gonçalves — Antonio
Gonçalves — Augusto Barbosa
Gonçalves — Augusta da Silva (viuva)
Gonçlaves — Augusto Cesar Lopes
Gonçalves — Balthazar
Gonçalves — Benjamin (Dr.)
Goulart — Benjamin
Goulart — Fabio de Aguiar
Goulart — Fernando Vieira
Goulart — Francisco Vieira
Goulart — Gustavo
Goulart — Henrique Duvivier
Goulart — Jorge
Goulart — José de Avila
Goulart — José Duvivier
Goulart — José Vieira
Goulart — Laura Duvivier
Goulart — Manoel Vieira
Goulart — Manoel Vieira
Goulart — Mario Duvivier
Goulart — Nilo
Goulart — Paulo de Campos (Dr.)
Goulart — Zeferino Vieira
Goulart Junior — Henrique Joaquim
Gould — Cecil Frank
Gouvea — Antonio Cardoso de
Gouvea — Antonio Marques de
Gouvea — Floduardo de
Gouvea — Isolina de Andrade
Gouvea — João Machado
Gouvea — Jorge Soares de (Dr.)
Gouvea — José Feliciano de
Gouvea — Maria Carolina Rosse de
Gouvea — Raul Xavier de
Goycochea — Luiz Felippe de Castilhos (Dr.)
Graça — Agapito dos Santos
Graça — Evelina Cordeiro da
Graça — Firmino von Doelinger da
Graça — Humberto Garcia.
Graça — João Carlos Cordeiro da
Graça — Manoel Augusto da Silva
Graça — Maria Itala da
Graça — Maria José de Oliveira
Graça — Nelson Calheiros da
Graça — Rodolpho
Graça Filho — João Cordeiro da
Gracia — José Lobo
Grado — Domingos
Graf — Siegfried
Grahame — Kenneth Moir
Grahame — Winifred Tudor
Hemsdorff — Herminia
Hermsdorff — Genneville
Hertel — Oscar
Herzog — Bernardo
Hespanha — Romeu
Hess — Rodolpho
Hess — Solange da Frontin
Hesse — João Guilherme
Heuer — Walter.
Heusi — Nemezio
Heydt — Leon
Heydt — Olga
Heylmann — Otto
Higgins — Roland
Hilger — Rudolf
Hill — Gordon Leonard
Hill — Lawence Herbert Cruswick
Hill — William Charles Manning
Hillier — Douglas J.
Hilpert — Mauricio
Hilpirt — John Jacob
Hime — Cecil Walter
Hime — Francis Walter
Hime — Francis Walter
Hime — Norman Hanry
Hime Junior — Francis Walter
Galvão — Benjamin Franklin Ramiz (Dr.)
Galvão — Brenno (Dr.)
Galvão — Elisa Augusta da Silveira
Galvão — Livino Livio
Galvão — Luiz Spencer
Galvão — Luiz Viriato da Fonseca
Galvão — Mario de Souto
Galvão — Oswaldo
Galvão — Paulo
Gama — Alberto Machado
Gama — Alvaro Nogueira da
Gama — Carlos Augusto Nogueira da
Gama — Carlos Maigre Ferreira da
Gama — Castor Carneiro de Freitas
Gama — Cornelio C. de Andrade
Gama — Henrique Faulhaber da
Gama — Horacio
Gama — Jorge Luiz da
Gama — José
Gil — Joaquim Martins
Gil — Ovidio Paulo de Menezes
Gili — Hamlet
Gillardo — Egydio Esposito (espolio)
Giobata — Oliviert
Giorno — Paschoal
Giraldes — Moacyr
Girard — Elvira Delphina
Girardet — Augusto
Giroud — José Gentil
Gisiko — George Law
Gitahy — Gastão de Mello Cordeiro
Giudice — Raphael
Givens — Earl Clarke
Gonzaga Junior — João Antonio de Almeida
Gonzalez — Alberto Fernandes
Gonzalez — Frieda
Gonçalves — José Roberto Tinoco
Gonzalez — João Francisco Moreira
Gonzalez — José Fernandez
Gonzalez — Manuel Miguez
Gordilho — Maria Luiza Muniz
Gordilho — Waldemar dos Reis
Gorenstin — Salomão
Gosende — Manoel Arcos
Gosling — Walter James (Dr.)
Gottschalk — Emilio
Gottstein — Alberto
Gotuzzo — Humberto Netto
Gotz — Fritz Johann Detlef
Goulart — Adhemar Vieira
Goulart — Alberto de Campos (Dr.)
Goulart — Antonio da Silveira (espolio)
Goulart — Arnaldo Vieira
Gregori — Harold Ernest
Gregor — William Ewart Mac
Gregores — Eduardo Costa
Gregorius — Karl
Gregory Sobrinho — John
Gregory — John George
Gregory — Rosalie Le Draper
Gregory — Sydney Muniz.
Gregory — William
Grenha — Antenor de Azevedo
Grenha — Bernardo de Azevedo
Grenha — João Fernandes
Greve — Alfredo Luiz
Grijó — Carlos Augusto Eduardo
Grijó — Eduardo Pinto
Grillet — Edouard
Grillo — Branca do Espirito Santo
Grillo — Cesar Ribeiro
Grillo — Heitor Vinicius Silveira
Grillo — Raymundo Rodrigues Maio
Grinberg — Mauricio
Cindrod — Edgar Mauricio
Griselli — Goffredo (Dr.)
Cropillo — Fedele
Gross — Arnaldo
Gross — Benhard
Gross — Carlos (Dr.)
Gross — Fernando
Grube — Henrique
Gruenhaum — David
Guanabara — Hortencio
Guanabarino — Oscar
Guaraná — Luiz (Dr.)
Guarinello — Dante
Guarino — José
Guaritá — Alzira de Castro
Guaritá — Aurea de Castro
Galvão — José Lopes
Hamann — Asta Marianna Heyn
Hamann — Christiano Heiju
Hamers — Max
Hamilton Filho — João
Hammersdamidt — Werner
Hansen — Kai
Harby — Harold Vernon
Harder — Benedicto
Harfield — Roberto Ribeiro
Hargreaves — Virginia Lowndes.
Hargreaves — William Sharp
Harjes — Wilhelm
Harkowsky — Samuel
Harms — Nicolaus Locke
Haro — Victoria de
Harrison — Fred
Harrison — Herbert Langdon
Hart — Harry
Hartenfels — Johann
Harter — Eugene Claudius
Hartley — Gerald Edmund
Harvey — Stuart
Hasenclever — Gustav Julius
Haslinger — Franz
Haslocher — Alfredo Egon
Haslocher — Laura Corrêa.
Hasse — Alberto de Vasconcellos
Hasse — Maria Amalia Bastos de Vasconcellos
Hasselmann — Frederico Barros Falcão
Hastreiter — Rudolf
Hanpt — Antonio
Hausding — Eduardo F. O.
Hawrins — William James Frank
Hayes — Charles George
Haynes — Clifford Edward
Haynes — Reginald J.
Hayward — Edwin Forster
Hearn — Gilbert Walter
Heckmann — Gustav
Hecksher — Mario
Heddenhansen — Hanns
Hehl — Breno Ferreira
Hehl — Lothario
Heide — Ernst
Glaude — Vicente de Oliveira
Glen — John Mc. Gowan
Glette — Martha
Gobel — Ernst Fr.
Granado — João Bernardo Coxito
Granado — Otto Serpa
Grandão — João Nunes
Grande — Oscar
Grandmasson — Celestina Dreux
Grandmasson — Lucile
Grant — Eunice de Oliveira Lima
Grasmück — Albert.
Grassani — Domingos
Graupner — Widar
Gray — Louis L.
Greenwood — Ralph Harrison
Grefekes — Ferdinand
zGregor — Roberto E. Mc.
Guedes — Adelino Cerejeira

Guedes — Armando Orlando de Couteia
Guedes — Antonio Cabral
Guedes — Antonio dos Santos Jacinho
Guedes Filho — Arthur
Guedes — José Antonio
Guedes — Mario José Pinto
Guedes — Octavio Carlos Pinto (Dr.)
Guerra — Antonio d'Oliveira Gomes
Guerra — Bazilio Constantino
Guerra — Eduardo Cordeiro
Guerra — Joaquim Cordeiro
Guerra Filho — Joaquim Tavares
Guerra — Jorge Tavares
Guerra — José da Costa
Guerra — José Tavares
Guerra — Julia Guimarães
Guerra — Maria Lydia Tavares
Guerreiro — Aurino de Souza
Guerreiro — Cezar (Dr.
Guarneri — Arthur (Dr)
Guarneri — Enrico
Guasque — Randolph
Gudwood — Thomas
Gusmão — Thomaz Cavalcante de
Gutmann — Stefan (Dr.)
Gusman — Nabor
Gyongy — Luiz
Gysi — Paulo Edwin
Hagstroem — J. A. Waldemar
Hermann — Jager
Hirsch — Worm
Hirschfeld — Arnold
Hirschler — Ernesto L.
Hirth — Georg
Hobson — Georg
Hobson — Thomas Bristowe
Hodge — Edgar A.
Hodge — James
Hogan — J. H.
Hoonsoltz — Alvaro de Teffé von
Honigmann — Ernest J.
Honold — Georg
Hopkins — Willia mFrank
Hopkins — Frederick James
Horne — Herbert G.
Horowitz — Eduardo
Horta — Alexandre
Horta — Eurico de Miranda
Horta — Fernando Ribeiro
Horta — Hildo Sá de Miranda e (Dr.)
Horta — Marianna Dantas
Horta — Mario da Cunha
Horta — Paulo de Figueiredo Parreira
Hortelão — Adelino da Fonseca
Horwill — Fred Lionel Percy
Hosannah — Jesus Burlamaqui
Hourry — George P.
Houston — James Frank
Howard — George Arthur
Howard — Hilbert Leslie
Howey — Robson.
Howard — Thomas Edward
Hue — Augustine Farrouch (espolio)
Hue — Mario
Hue Junior — Carlos
Huebner — Gottwalt
Huether — Werner
Hughes — Griffith Glossop
Hugner — Kurt
Hulsbus — J. B.
Humbuck — Joseph van
Howling — Stanley Erlo
Hupfeld — Hermann
Hutchinson — Walter James
Hutier — Louis
Hutt — Alfred
Hulander — Grant Oberlin
Ibirocahy — Sarah de
Icobel — Kudt
Iglesias — Benjamin Irmãos
Ihns — Richard
Imbassahy — Carlos
Imenes — Anna Ribeiro Fortes
Imenes — Roberto de Souza
Jedlitschka — Adolf
Jenkins — Derek
Jenné — Henrique Luiz
Jensen — Hermann
Jensen — Jens
Jensen — Willy Paulo
Jordaqui — Jamil (espolio)
Jermann — Jepo
Jervis — Horace Charles
Jesseouroum — Jacques
Jesus — Eulalia de
Jesus — Octacilio Gomes de
Jewell — John Lewis
Jewell — Marion E.
Jobim — Adhemar de Canindé
Joffe — Ilia
Johns — Thorvald
Johnsesen — Tryggve
Johnson — Arthur
Johnson — Guilhermina Rocha
Johnson — Freij
Johnson Junior — Daniel Cator
Jonhston Evelya
Johnston — Inez.
Johnston — Thomas
Jomelli — René
Jones — Emyrs Gwynn
Jones — Lancelot Campbell Morrey
Jones — Leslie Victor
Jones — Owen
Joppert — Damiana Pedrosa
Joppert — Leonor Chaves Faria
Joppert — Waldemar
Jordan — Willy G.
Jordão — Braz
Jordão — Cordelia Pinto
Jordão — Eugenio de Lacerda
Jordão — José de Miranda
Jordão — Luiz de Miranda
Jordon — Charles Harold
Jorge — Alfredo de Sequeira
Jorge — Eloy José
Jorge — Jacintho Estelita
Jorge — Julio José
Jorge — Martin
Jorge — Raul Pereira
Joseph — Alfredo
Joseffi — Arthur Frederico
Josias — Herman
Jourdan — Rodolpho Augusto
Jouvin — Carlos Frederico
Judall — Adolph
Judice — Edgard Soares
Jung — Karl
Heide — Theodor Oswald
Heidtmann — Franz
Heilborn — Paul
Heim — Frederico Oscar
Heine — Walter
Heinemann — Lucas (Dr.)
Heinz — Henrique
Heintz — Max
Heinzelmann — Renato
Heise — Herbert
Heitor — Casemiro José Campos
Heitor — Dyonisio
Heitor — Margarida Vellon de
Heller — Ernani
Helmold — Estephania
Hemmingos — Ernest Stanley
Hemderdsmeyer — Machael
Henk — Paul
Henninger — Frederico
Hennion — René
Henriques — Carlos Ferreira
Henriques — Elysio Ferreira
Henrique — Reynaldo Caetano
Hentz — Charles Arnold
Heny — George Emerich
Henze — Frederico
Henze — Max
Henzen — Theodor
Hereder — Secundino Souza
Herlyck — John Charles
Hermann — Herbert
Hermanny Filho — Luiz
Hermanny Filho — Roberto
Hermes — Djalma da Fonseca
Hermes — João Severiano da Fonseca
Hermes Junior — João Severiano da Fonseca
Hime — Stanley Edward
Hime — Veronica Freeland
Hindorf — Werner
Hir — Karl
Hoepcke — Ursula (representada pelo seu tutor Otto Wessel)
Hoepken — Frederico
Hoffmann Filho — Guilherme
Hogarth — William
Hohl — Roberto
Hohlfeldt Junior — Frederico Carlos
Hohn — Walter
Holdt — Charles P.
Hollanda — Francisco Camillo de
Hollanda — Jayme Buarque de
Hollick — Maurice Wilfrid
Holm — Robert
Holmberg — Arendt
Holmes — George Henry
Homem — Emmanuel Kant Torres
Jesus — José Palhano de

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

EDITAL N. 4

De ordem do Sr. delegado fiscal, fica intimado o trabalhador de campo da Administração do Dominio da União junto a esta delegacia fiscal, Alberto Gomes Villaça, a se apresentar á referida secção, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, sob pena de demissão do respectivo cargo, por abandono de emprego.

Secretaria da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, 27 de julho de 1936. — O secretario, *Alberon Herbster Pereira.*

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem d oSr. inspector, convido o dono ou interessado em sete Kimonos e nove cintos para os mesmos, apprehendidos em 1 de agosto de 1936, no vapor japonez "Santos Marú", pelos guardas aduaneiros Francisco de Assis Alves Martins, João Paulo de Albuquerque e Pancracio Guimarães, a vir allegar o que entender a bem do seu direito, no prazo de 30 dias uteis, contados da publicação deste, sob pena de revelia. (Apprehensão n..., processo n. 29.618/36.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936. — *Jucundino Barcellos,* escrivão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira Secção

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de fal-

ta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem n. 2 — Dia 30 de julho de 1936 — Navio inglez "Western Prince", atracado em 24 de julho de 1936.

1 amarrado de caixas, A B C, n. 99, pesando 44 kilos, repregada.

1 dito, idem, n. 72, pesando 47 kilos, idem.

1 fardo, G C C O, sem numero, pesando 109 kilos, avariado.

1 dito, S|Marca, sem numero, pesando 102 kilos, idem.

1 dito, C P C, sem numero, pesando 121 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 7, pesando 106 kilos, idem.

1 dito, G C & C O, sem numero, pesando 103 kilos, idem.

1 caixa, R — R S 2.012, n. 3, pesando 324 kilos, idem.

1 fardo, G C & C O, n. 117, pesando 107 kilos, idem.

1 dito, idem, sem numero, pesando 90 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 84, pesando 111 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 135, pesando 112 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 138, pesando 105 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 202, pesando 90 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 148, pesando 109 kilos, idem.

1 dito, idem, sem numero, pesando 113 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 108 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 103 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 93 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 109 kilos, idem.

Armazem n. 5 — Dia 29 de julho de 1936 — Navio allemão "Cap. Norte", atracado em 27 de julho de 1936.

1 caixa, R, n. 3333, pesando 37 kilos, repregada.

Armazem n. 9 — Dia 30 de julho de 1936 — Navio norueguez "Norma", atracado em 30 de julho de 1936.

3 bobinas, T. O. C. O. 118 J. C., numeros 51, 7 e 34, pesando 533, 523 e 536, avariadas.

2 ditas, J. C., ns. 1.053 e 1.012, pesando 480 e 460 kilos, idem.

Ilha do Braço Forte — Dia 30 de julho de 1936 — Navio sueco "Argentina", atracado em 30 de julho de 1936.

1 caixa, C C C G E, n. 6, pesando 39 kilos, vasando.

1 dita, idem, n. 70, pesando 35 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 29, pesando 31 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Dia 31 de julho de 1936 — Navio americano "American Legion", atracado em 30 de julho de 1936.

1 caixa, A. Ausso, n. 8, pesando 62 kilos, repregada.

1 pacote, E. Dussberg, n. 8, pesando 16 kilos, rôto.

1 caixa, F. G. E. M, n. 2.503, pesando 102 kilos, avariada.

1 dita, M G M, n. 1.003, pesando 112 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Dia 30 de julho de 1936 — Navio americano "American Legion", atracado em 30 de julho de 1936.

1 caixa, J. S. C., n. 286, pesando 114 kilos, repregada.

1 dita, P. J. C. C. O., n. 52, pesando 252 kilos, avariada.

1 dita, R V G L 2729-3, n. 29, pesando 155 kilos, idem.

Armazem n. 2 — Dia 31 de julho de 1936 — Navio japonez "Santos Maru", atracado em 31 de julho de 1936.

1 caixa, J M, n. 949, pesando 133 kilos, repregada.

1 sacco, C I & C, n. 3, pesando 50 kilos, rôto.

1 dito, C I C 103, n. 9, pesando 56 kilos, idem.

1 dito, C I C 108, n. 7, pesando 52 kilos, idem.

1 caixa, J M, n. 8.705, pesando 10 kilos, repregada.

1 dita, 538, n. 79, pesando 69 kilos, idem.

1 dita, K D N, n. 511, pesando 50 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 515, pesando 51 kilos, repregada.

1 dita, F P P, n. 980, pesando 63 kilos, idem.

1 dita, J C T, n. 2, pesando 115 kilos, idem.

2 ditas, K 514 K, ns. 825 e 799, pesando 49 e 40 kilose, avariada.

1 dita, idem, n. 822, pesando 50 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 795, pesando 38 kilos avariada.

1 dita, idem, n. 828, pesando 49 kilos, repregada.

2 ditas, idem, ns. 817 e 792, pesando 57 e 37 kilos, repregadas e avariadas.

1 dita, idem, n. 820, pesando 50 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 827, pesando 55 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 918, pesando 57 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 798, pesando 51 kilos, repregada.

1 dita, 481, n. 572, pesando 39 kilos, idem.

1 dita, 1.093 T 560, n. 199, pesando 132 kilos, idem.

Armazem n. 2 — Dia 31 de julho de 1936 — Navio japonez "Santos Marú", atracado em 31 de julho de 1936.

1 caixa 1.085 T 554, n. 108, pesando 55 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 3.337, pesando 49 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 3.335, pesando 41 kilos, idem.

1 dita, 1.073 T 1.079, n. 3.303, pesando 73 kilos, idem.

1 dita, P S C, n. 2, pesando 167 kilos, idem.

3 ditas, VV, ns. 8.697, 8.712 e 8.749, pesando 28, 36 e 35 kilos, avariada.

Armazem n. 8 — Navio francez "Formose", atracado em 31 de julho de 1936:

1 caixa, RAUBERTAR, n. 408, pesando 58 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 410, pesando 119 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 414, pesando 119 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 407, pesando 58 kilos, idem.

1 dita, ENILA, n. 419, pesando 30 kilos, idem.

1 dita, S&P (C&C), n. 1.048, pesando 71 kilos, idem.

Armazem n. 18 — Hiate nacional "Franklin", atracado em 30 de julho de 1936:

1 caixa, BUSS, sem numero, pesando 60 tilos, repregada.

1 dita, PRINCEZA, idem, pesando 75 kilos, avariada.

1 dita, idem, idem, pesando 75 kilos, idem.

3 caixas, IMPERATRIZ, idem, pesando 78, 68 e 73 kilos, repregadas.

3 saccos, TASILVA, idem, pesando 53, 55 e 50 kilos, rôtos.

2 ditos, idem, idem, pesando 50 e 53 kilos, idem.

3 ditos, FMF, idem, pesando 59, 51 e 54 kilos, idem.

4 ditos, idem, idem, pesando 52, 54, 53 e 54 kilos, idem.

2 ditos, GA, idem, pesando 53 e 51 kilos, idem.

2 ditos, MINERVA, idem, pesando 52 e 54 kilos, idem.

1 sacco, FONSECA, sem numero, pesando 53 kilos, rôto.

Dia 1 de agosto de 1936

Armazem interno n. 2 — Navio japonez "Santos Marú, atracado em 31 de julho de 1936:

1 caixa R(P)H, n. 2.483, pesando 190 kilos, avariada.

1 caixa, K(D)N, n. 524, pesando 44 kilos, repregada.

1 dita, LOBRAS, n. 16.298, pesando 99 kilos, idem.

1 dita, (481), n. 575, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, 80, pesando 1.411, pesando 201, kilos, idem

1 dita, K(514)K, n. 915, pesando 66 kilos, idem.

1 dita, (481), n. 574, pesando 35 kilos, idem.

1 dita, (A), n. 8.661, pesando 40 kilos, avariada.

1 dita, 1.085-T-554, n. 110 pesando 119 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 109, pesando 125 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio allemão "Uruguay", atracado em 1 de agosto de 1936:

2 engradados, FIORENCIO, ns. 264 e 177, pesando 1 kilos cada um, avariados.

2 ditos, FIORENCIO-191, ns. 290 e 466, idem, idem.

2 ditos, idem, ns. 25 e 308, idem, idem

2 ditos, idem, ns. 404 e 261, idem, idem.

2 ditos, idem, ns. 244 e 303, idem, idem.

2 ditos, idem, ns. 238 e 186, idem idem.

1 engradado, FIORENCIO-197, n. 27 pesando 100 kilos, avariado.

1 caixa, MR&C, n. 62, pesando 308 kilos, avariada.

1 dita, SS&C LTDA., n. 223, pesando 93 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Navio americano "Pan-America", atracado em 3 de agosto de 1936:

1 engradado, RCBSA-227, n. 1, pesando 3 kilos, avariado.

Primeira secção, 6 de agosto de 1936. — O chefe, *Oséas Costa*.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 29 de julho do corrente anno, foi archivado nesta repartição,

sob numero 12.714, o seguinte documento, referente á Empresa de Aguas Mineraes Santa Cruz, sociedade anonyma, a saber, folha do "Diario Official", de 22 de julho do corrente anno, que publicou a acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 22 de junho do corrente anno, que approvou as contas da directoria, elegeu os membros do Conselho Fiscal e supplentes. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. Sobre 10$ de estampilha federal e um sello de educação — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936./— Luis Augusto Alves Feitosa, 2° official. Visto. — Gustavo Adolpho Bailly, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do departamento.

Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C. 4.116—7-8-36—23$500)

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios

Departamento da 8ª Região

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc. 9.752-36

Em vista de não haver cumprido as notificações deste departamento, intimo pelo presente a firma Casino Balneario Atlantico S. A., estabelecida á avenida Atlantica n. 1.080, a recolher dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Commerciarios, sob pena de multa e cobrança executiva, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Nelson Lustosa*, director.

MINISTERIO DA GUERRA

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicada á pagina 16.445, do *Diario Official* de 27 de julho.

Nona Região Militar

SERVIÇO DE FUNDOS REGIONAL — 9ª REGIÃO MILITAR

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado no *Diario Official* de 21 de julho de 1936. — *Alziro de Lima Agueiro*, 2° tenente, adm. thesoureiro, do S. F. R. (C. A.)

Escola Militar

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 17.108. do "Diario Official" de 4 de julho.

Escola de Educação Physica do Exercito

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina n. 17.316, do "Diario Official" de 6 do corrente.

Directoria da Aviação

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL N. 3/36

De ordem do Sr. capitão commandante do 2° Regimento de Aviação, presidente do respectivo Conselho de Administração, faço publico que, attendendo aos interesses desta Unidade, foi prorogado o prazo para entrega das inscrições para o fornecimento de artigos a este Regimento durante o 2° semestre do corrente anno, para o dia 10, e entrega das propostas até o dia 14, sendo a abertura das mesmas verificada impreterivelmente no dia 17, ás 10 horas, tudo do corrente mez de agosto.

Quartel no Campo de Marte, São Paulo, 5 de agosto de 1936. — *Ubaldo Tavares de Farias*, 2° tenente secretario do C. A.

Oitavo Batalhão de Caçadores

CAMPO GRANDE (MATTO GROSSO)

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia aos diversos fornecimentos a serem feitos a este Batalhão, durante o segundo semestre do corrente anno, publicado no "Diario Official" n. 181, de 6 de julho de 1936. — *Hiran Soares Bulcão*, 1° tenente ajudante.

Primeiro Grupo de Obuzes

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor tenente coronel, presidente do Conselho de Administração desta Unidade, de accordo com o artigo 52 e seus paragraphos, do Codigo de Contabilidade Publica e autorização constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 419, do anno proximo passado, e outras disposições em vigor, acha-se aberta a partir desta data, até ás 10 horas do dia 15 do corrente, a inscripção para fornecimento a esta Unidade, de cereaes, conservas, generos alimenticios em geral, legumes e oleo combustivel.

1° — A inscripção deverá ser requerida ao senhor presidente do Conselho de Administração desta Unidade, até ás 10 horas do dia 15 do corrente, e deverão ser annexados aos requerimentos, os documentos exigidos por lei.

2° — Não será acceito nenhum documento em publica forma, sendo os mesmos devolvidos logo após serem examinados pelo Conselho de Administração desta Unidade.

3° — As propostas serão feitas em duas vias, sellada a primeira, na forma da lei, sem rasuras ou emendas, mencionando os preços dos artigos em algarismo e por extenso, e deverão ser apresentadas na Secretaria deste Grupo, em sobre-cartas lacradas, nos dias uteis, das 8 ás 11 horas da manhã, até o dia 24 do corrente.

4° — A abertura das propostas e confronto dos preços, será estabelecido pelo Conselho, em quadro apropriado, a partir das 8 horas do dia 27, tambem do mez corrente, com a presença das partes interessadas, ou á revelia das mesmas, caso não compareçam á reunião do Conselho de Administração desse dia.

5° — As inscripções só serão concedidas aos licitantes julgados idoneos, não sendo levada em consideração nenhuma proposta, cuja firma não satisfizer esta exigencia, de incontestavel importancia á legalidade desta concurrencia.

6° — Os artigos consantes da presente concurrencia, são os de uso normal do Grupo, de accordo com as amostras existentes, cuja especificação, qualidade e demais esclarecimentos, poderão ser obtidos pelos interessados no Serviço de Aprovisionamento desta Unidade.

7° — O Conselho de Administração se reserva o direito de adquirir onde lhe convier, os artigos adjudicados a determinada firma, desde que, pelo retardamento de entrega se verifique o prejuizo ao interesse do Serviço, correndo por conta a differença que houver entre o seu preço e o do novo fornecedor.

8° — Os fornecedores inscriptos deverão fazer a caução de quinhentos mil réis (500$000), como garantia para qualquer fornecimento.

9° — Feito o fornecimento, o negociante apresentará até o dia 3 de cada mez, a conta respectiva em quatro vias, acompanhada do respectivo pedido, sendo notificado do dia do pagamento, que será feito nos termos das disposições em vigor.

Quartel em São Chirstovão, 6 de agosto de 1936. — (Assignatura illegivel), 2° tenente, secretario interino.

Hospital Militar Divisionario, em Juiz de Fóra

COMMISSÃO DE RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. presidente da commissão de rancho deste H. M. D., faço publico que, de accordo com os artigos 738, § 2°, letra *a*, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e alinea *a* do artigo 8°, do Regulamento do Rancho da Tropa e aviso n. 704, de 14 de novembro de 1935, do Exmo. Sr. ministro da Guerra, acha-se aberto até o dia 15 de agosto do anno de 1936, a inscripção dos negociantes que desejarem fornecer a este rancho durante o 2° semestre de 1936, mediante as seguintes condições:

Primeira — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao senhor presidente da commissão de rancho e entregue ao secretario da referida commissão, até ás 10 horas do dia 15 de agosto proximo vindouro, acompannada dos seguintes documentos, comprobatorios da idoneidade dos proponentes:

a) quitação de imposto sobre a renda, relativo ao exercicio de 1935;

b) quitação dos impostos federaes e municipaes, referentes ao ultimo semestre de 1935:

c) contracto social da firma competentemente registrada na Junta Commercial, ou prova equivalente de se achar a firma constituida legalmente;

d) certidão negativa fornecida pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, relativa ao imposto de industria e profissão, até o 1° semestre de 1936 (aviso n. 706, de 10 de novembro de 1935),

e) certidão firmada pela Secretaria do Ministerio do Trabalho, pela qual se verifique dispor a firma de 2|3 de empregados brasileiros.

Segunda — Sómente serão inscriptos os licitantes considerados idoneos, não

sendo tomadas em consideração, as propostas das firmas que não satisfizerem estas exigencias.

Terceira — As propostas dos requerentes inscriptos, deverão ser organizadas em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, conter o preço dos artigos a fornecer, por extenso e em algarismo, sendo a primeira via sellada com estampilha federal de 1$000, por folha ou fracção de folha de 0,22 x 0,33, o sello de Educação de $200 e a outra, apenas com a assignatura do proponente e encerrados em enveloppes fechados e lacrados, contendo por fóra o nome do proponente, deverão ser entregues áte ás 10 horas do dia 15 de agosto, data e hora essas que serão abertas e lidas em presença dos concurrentes.

Quarta — Em obediencia ao aviso do Sr. ministro da Guerra, de 5 de maio de 1934, n. 171, não será acceito nenhum documento em publica forma.

Quinta — Em cumprimento ao aviso n. 254, de 12 de abril de 1934, do senhor ministro da Guerra, encontram-se no Serviço de Aprovisionamento do H. M. D., as tabellas dos artigos a fornecer á disposição dos interessados.

Sexta — Os concurrentes sujeitar-se-ão ás disposições que regem as concurrencias administrativas, de accordo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, naquillo applicavel, e, bem assim, ás condições das clausulas do presente edital, devendo essas declarações constarem das respectivas propostas.

Juiz de Fóra, 30 de julho de 1936. — *Anivaldo Barroso Bernardes*, 2º tenente, Adm., secretario da Commissão de Rancho. Visto. (Assignatura illegivel). — Dr. *Candido Ribeiro*, capitão medico.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

DIVISÃO DE MATERIAL

EDITAL DE REFERENCIA E RECTIFICAÇÃO

1 — Chama-se a attenção dos interessados para os editaes de concurrencia e rectificação, publicados no *Diario Official* de 22 e 29 de julho corrente, ás paginas ns. 16.109 a 16.111 e 16.617 a 16.619.

2 — Outrosim, previne-se mais que nos itens 1 e 32, onde se lê "B&S A" e "15-C-24", leia-se "B&S 4" e 15-C-34".

Rio, em 31 de julho de 1936. — *Luciano Alvares de Azevedo*, capitão-tenente, engenheiro naval, chefe da divisão.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de corveta encarregado do inquerito, faço sciente aos senhores interessados que nesta Capitania dos Portos, acham-se com vista na forma e prazo da lei os autos de inquerito referente as avarias soffridas no motor do barco de pesca "Ilheos".

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1936. — *Léo Maury*, escrivão.

Capitania dos Portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro

1. De ordem do Sr. capitão de Corveta, encarregado do inquerito, faço sciente aos interessados que nesta Capitania de Portos, acham-se com vista na forma e prazo da lei os autos de inquerito referente ao succedido na bahia de Guanabara, com a lancha "Jurity" da Companhia Commercio e Navegação e a embarcação "Capital Federal", da firma.

Capitania do Porto do Estado de São Paulo

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia, publicado á pagina 17.119, do "Diario Official", de 4 do corrente.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o servente de 1ª classe da 4ª divisão desta Estrada, Manoel Felippe da Conceição, a comparecer, com urgencia, perante a commissão de inquerito installada na 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, afim de prestar declarações.

(Processo 40.350|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de julho de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o escrevente de 2ª classe da 4ª divisão desta Estrada, Edgard Costa, a comparecer, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao escriptorio da 1ª Inspectoria do Trafego, em São Diogo, perante a commissão designada para apurar facto em que figura como accusado, sob pena de correr o processo á sua revelia.

(Processo 45.810|36).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936. — *Diocleciano de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 31

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 14 de agosto de 1936, na Inspectoria Administrativa de Materiaes desta estrada, (edificio do 5º Almoxarifado) em São Christovão, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, em papel tamanho 22 x 33, no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de "Educação e Saude" ($200).

II

Serão netregues em envelucros fechados e lacrados, com a declaração por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar sua firma ou contracto social ali registrado, ou do certificado de registro préviamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III

No acto da entrega das propostas, o concorrente deverá annexar o recibo da caução annual de 5:000$000, feita na Inspectoria do Thesouro desta estrada, em dinheiro, ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio. Os concorrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas, afim de facilitar a fiscalisação.

IV

Os envolucros serão abertos deante de todos os concorrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V

Versará a concurrencia sómente para o preço de réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI

Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e dos preços, conforme ficou esetabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 mezes, contados da data da realisação da concurrencia.

VIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas nestes edital, nem as propostas que contivarem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

IX

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma propossta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X

Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do caderno de encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo caderno e suas modificações publicadas no *Diario Official*.

XI

Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do caderno de encargos, quando se tratar de materiaes constantes do mesmo caderno, e, ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII

Os materiaes deverão ser entregues nos almoxarifados desta inspectoria, obedecendo as seguintes condições:

a) dentro de oito dias, contados da data da entrega do respectivo pedido, para os existentes na praça ou immediatamente em caso de urgencia;

b) dentro de 20 dias, para os da praça a serem confeccionados.

XIII

O proponente não poderá em caso algum deixar de fornecer os materiaes pedidos, assim como deixar de substituir immediatamente aquelles que forem rejeitados, sob pena de correr por sua cota as despesas com a acquisição em outro fornecedor, applicando-se assim o que estabelece o § 4º do art. 52 do Codigo de Contabilidade Publica.

XIV

As cauções a que se refere a clausula III só serão desembaraçadas depois de cumprido integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de acceito os respectivos materiaes.

XV

Pelo não cumprimento do fornecimento ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula III, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos e na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XVI

A estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra judicial.

Relação dos materiaes a que se refere este edital

Itens:

1. 1 panella para fusão de chumbo, com capacidade para 100 kilos, por
2. 15 kilos de anilina methyleno, azul, D-B-B, kilo.
3. 1 kilo de taxas de ferro, azuladas, por.
4. 12 bombas manuaes para medição de oleo lubrificante, completas, para descarga de 5 litros de cada vez, uma.
5. 3 magnetos "Bosch" FF-4-A,, ou semelhante, das mesmas dimensões, um.
6. 2 metros de mangote de lona, para sucção d'agua de 1 3/4", com espiral interno de arame, destinados a carros-tanques "Chevrolet", metro.
7. 3 baterias carregadas, de 6 a 8 volts para "Ford", uma.
8. 1 linoleo de côr verde, com 3m,90 x x 3m,80 x 0m,003, por.
9. 10.000 kilos de estopa de algodão, branca, typo II, perfeitamente de accôrdo com o Caderno de Encargos e suas modificações, kilo.

Departamento do Material, 7 de agosto de 1936. — *Costa Pinto*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL

De ordem do Sr. director, faço publico que, a partir de 1 de setembro proximo, os transportes em geral, feitos nesta estrada, serão cobrados pelas tarifas cujas bases, approvadas pelo Excellentissimo senhor ministro da Viação na portaria n. 458, foram publicadas no "Diario Official" n. 158, de 8 de julho do corrente anno.

Baurú, 5 de agosto de 1936. — *Angelo Maringoni*, secretario.

Departamento dos Correios e Telegraphos

O DIRECTOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS DO DISTRICTO FEDERAL.

Avisa que:

Pelo presente edital fica convidado a comparecer á 1ª Secção desta Directoria Regional o Sr. Miquéas Rodrigues dos Santos, remettente do registrado n. 4.026, postado na succursal de Praça Duque de Caxias, com o valor declarado de 30$000 (trinta mil réis) e endereçado a Jeremias Rodrigues dos Santos, em Theresina, Estado do Piauhy, afim de apresentar o respectivo certificado de registro para o effeito da indemnisação que requereu em 7 de novembro de 1935.

E como seja ignorado o paradeiro do alludido Sr. Miguéas Rodrigues dos Santos, mandou-se passar este edital, que será publicado no "Diario Official" da União, por tres vezes.

Dado e passado neste Districto Federal, em 4 de agosto de 1933. — *Raul de Azevedo*.

Pelo presente edital, fica convidada, nos termos da circular n. 145, de 22 de novembro ultimo, do Sr. director geral dos Correios e Telegraphos, a agente postal de Treze de Maio — D. Maria Teixeira Chaves, a comparecer perante a Commissão de Inquerito, na Primeira Secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Botucatú, dentro do prazo de oito dias, a contar da data tal, sob pena de decorrer á sua revelia da primeira publicação do presente edi- o processo de demissão, por abandono de emprego, a que responde nesta repartição em obediencia ao disposto no artigo 169, da Constituição da Republica. Botucatú, em 4 de agosto de 1936. (Processo n. 4.045-33). — *Antonio de Carvalho Costa*. — *Iracy Pires de Camargo*. — *Rosa Amelia Arruda*.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

Tendo o Sr. ministro da Viação e Obras Publicas indeferido o requerimento do engenheiro Raymundo Saladino de Gusmão recorrendo do despacho desta Directoria, que lhe negou a concessão de licença-premio, fica concedido ao mesmo engenheiro o prazo de 30 dias, a contar desta data, para reassumir o exercicio de seu cargo de engenheiro chefe da Fiscalização do Porto de S. Luiz do Maranhão, sob pena de ser demittido por abandono de emprego, de conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 14, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinados com a letra *a*, do art. 20, e art. 76, do regulamento approvado pelo decreto numero 13.939, de 25 de dezembro de 1919.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, director.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, aviso ao proprietario do predio n. 45, da rua Francisco Belisario que tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua, desse immovel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 89, do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 28 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

De ordem do Sr. Inspector, aviso ao proprietario do predio n. 144 da rua Guaramirangá que, tem o prazo de oito dias, para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento dagua, desse immovel antes de ser applicada a penaldiade prevista no art. 89 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 27 de julho de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

PAGAMENTO DE PENAS D'AGUA DE 1936

Zonas do 5º Districto

Ver edital, publicado na integra, á pagina 17.328, do "Diario Official" de 6 do corrente.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DE ALIMENTAÇÃO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

Nos termos do artigo 1.649 do Regulamento Sanitario vigente (decreto numero 16.300, de 31 de dezembro de 1923), fica citado o Sr. Manoel Gonçalves Dornellas, estabelecido com estabulo á rua Capitão Rezende n. 110 (Meyer), para depositar na Thesouraria do Ministerio da Educação e Saúde Publica, mediante guia deste Serviço, dentro do prazo de 5 dias, contados desta publicação, a importancia de réis 1:000$000 (um conto de réis), correspondente á multa comminada no artigo 673, por infracção do artigo 661 e seu paragrapho unico do citado Regulamento, sob pena de ser feita a cobrança executiva, no juizo competente.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, 6 de agosto de 1936. — Dr. *Marcos Miglievich*, chefe do Serviço.

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE PHARMACIA E ODONTOLOGIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com o Regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1º a 15 de outubro do corrente anno estarão abertas, na Secretaria desta Faculdade, as inscripções ao concurso para a docencia livre das cadeiras de Physica Applicada á Pharmacia, Chimica Organica, Botanica applicada á Pharmacia (1ª, 2ª e 3ª cadeiras do curso de Pharmacia); Anatomia, ologia e Microbiologia (1ª, 2ª, e 3ª cadeiras do curso de Odontologia).

Os candidatos, para inscripção, deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalisado;

b) prova de ser portador, pelo menos ha tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;

c) provas de sanidade e idoneidade moral;

d) memorial, com demonstração da actividade profissional, deque trata o art. 83 do Regulamento da Faculdade.

As provas terão inicio no mez de novembro do corrente anno.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 1º de julho de 1936. — O secretario, Professor *Archimedes Baillot*.

Reconheço a firma Archimedes Baillot. São Paulo, 1 de julho de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Luiz Mendes*, escrevente autorizado.

(C-3.300 — 2-7-36 — 1:790$100 — 45 vezes).

Escola Polytechnica da Bahia

CONCURSO PARA A CADEIRA DE GEOLOGIA ECONOMICA E NOÇÕES DE METALLURGIA

De ordem do Sr. director e de accôrdo com a resolução do conselho technico-administrativo desta escola, em sessão de 2 de março de 1936, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir da presente data até 25 de novembro proximo vindouro, todos os dias uteis, das 10 ás 12 horas, se acha aberta, nesta secretaria, a inscripção para o preenchimento, mediante concurso de titulos e de provas do cargo de professor cathedratico da cadeira de geologia economica e noções de metallurgia (curso de engenheiros civis).

Para inscripção no referido concurso, o candidato deverá juntar ao respectivo requerimento os seguintes documentos:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) prova de sanidade e idoneidade moral;

c) *curriculum vitæ* e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e se relacione com a cadeira em concurso;

d) diploma de engenheiro civil, expedido por instituto official ou officialmente reconhecido, e, além disso, quaesquer diplomas ou certificados que venham a ser exigidos em lei;

e) titulo de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis annos antes;

f) caderneta de reservista ou prova de dispensa legal do serviço militar;

g) carteira eleitoral;

h) recibo do pagamento, na thesouraria da escola, da taxa de inscripção, na importancia de 300$000.

O processo e o julgamento do concurso obedecerão ás regras contidas nos artigos 93 e 98 do decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931 (regulamento da Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro).

Secretaria da Escola Polytechnica da Bahia, em 15 de julho de 1936. — O secretario, *Francisco de Freitas Guimarães*.

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director, interino, torno publico para conhecimento dos interessados que, a começar do dia 12 de fevereiro do corrente anno e durante o prazo de seis (6) mezes, prazo este que deverá ficar definitivamente encerrado a 12 de agosto do corrente anno, pelas 16 horas, se acham abertas na Secretaria desta Faculdade as inscripções do concurso para provimento de cargo de professor cathedratico da cadeira de Sciencia das Finanças do curso de bacharelado.

O referido concurso será regido pelas disposições do decreto n. 23.609, de 20 de dezembro de 1933, de accordo com o edital circumstanciado publicado no *Diario do Estado*, orgão official do Estado de Pernambuco, no dia 1 de fevereiro do corrente anno, e *Diario Official* da Republica, do 12 do mesmo mez e anno.

Secretaria da Faculdade de Direito do Recife, 1 de fevereiro de 1936. — O secretario, *Jayme Regueira Costa*.

Faculdade de Direito do Recife

De ordem do Sr. Dr. director interino, torno publico para conhecimento dos interessados que, a começar do proximo dia 12 de fevereiro e durante o prazo de seis (6) mezes, prazo este que deverá ficar definitivamente encerrado a 12 de agosto do corrente anno, pelas 16 horas, se acham abertas na Secretaria desta Faculdade as inscripções do concurso de titulos e provas para o cargo de professor cathedratico da cadeira de Sciencia das Finanças do curso de bacharelado.

A inscripção será feita mediante requerimento, acompanhado do recibo de pagamento da taxa devida e dos documentos e titulos exigidos, subscripto pelo proprio candidato ou por procurador seu com poderes especiaes para esse fim.

O candidato, ou seu procurador, no acto da inscripção, assignará, em livro

especial, o competente termo, que será subscripto pelo secretario.

Dentro de cinco dias, contados da data de entrada no protocollo do requerimento de inscripção, deverá o director despachal-o, deferindo-o de pleno, ou subordinando o deferimento á satisfação das exigencias que no caso couberem, ou ainda o neste caso em despacho fundamentado, indeferindo-o.

Dos despachos do director caberá recurso dentro do prazo de cinco (5) dias para o Conselho Technico Administrativo.

Nenhum candidato será admittido após a hora indicada para encerramento da inscripção e aos candidatos, cujos documentos não se acharem revestidos de todas as formalidades legaes, concederá o director um prazo não excedente de dez (10) dias para a respectiva legalização, sob pena de exclusão definitiva do concurso.

Será igualmente excluido do concurso o candidato que, até o momento de encerrar-se a inscripção, não comprovar mediante recibo passado pelo secretario, ter feito entrega de cincoenta (50) exemplares impressos de sua these.

Encerrada a inscripção, decorridos os dez (10) dias concedidos para a legalização dos documentos apresentados e resolvidos os recursos acaso interpostos, mandará o director publicar pela imprensa a relação dos candidatos inscriptos.

O candidato ao provimento do cargo de professor cathedratico deverá apresentar á Secretaria desta Faculdade, no acto da inscripção:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado.

II — Attestado de sanidade e de idoneidade moral.

III — Carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar.

IV — Diploma de bacharel em direito, expedido por instituto de ensino, official ou officialmente reconhecido, do paiz ou por instituto estrangeiro, neste caso, devidamente revalidado.

V — Documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

VI — Diploma de doutor em direito, ou titulo de docente livre, ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis (6) annos antes.

O concurso de titulos constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do merito do candidato:

a) diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas;

b) exemplares impressos de trabalhos scientificos, de obras sobre direito ou de estudos e pareceres, especialmente daquelles que assignalem contribuição original ou revelem conceitos doutrinarios pessoaes de real valor;

c) documentação relativa a actividades didacticas exercidas;

d) realização pratica, de natureza technica ou profissional, particularmente de interesse collectivo.

O simples desempenho de funcções publicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser authenticada, e a exhibição de attestados graciosos não constituem titulos idoneos.

O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e o tirocinio do candidato, bem como os seus predicados didacticos, constará successivamente de:

I — Prova escripta.

II — Defesa de these.

III — Prova didactica.

A these a ser defendida constará de uma dissertação sobre assumpto de livre escolha do candidato, pertinente á disciplina da cadeira em concurso.

A prova escripta versará sobre assumpto incluido em um ponto, constante de uma lista de 10 a 20 pontos formulados pela commissão julgadora, no dia determinado para a realização da prova, sobre o programma de ensino da cadeira.

Na organização dos pontos será observado o criterio de nelles incluir, conforme a natureza da disciplina, materia de applicação ou para dissertação, devendo-se, neste caso, restringir o enunciado á simples menção do assumpto, de forma que se faculte ao candidato ampla liberdade de explanação.

A defesa de these será realizada, em sessão publica, perante a commissão julgadora, sendo chamados os candidatos pela ordem de inscripção.

Caberá a cada um dos membros da commissão arguir cada these apresentada pelo prazo maximo de 30 minutos e será assegurado, para a respectiva defesa, igual prazo ao concurrente.

Quando duas ou mais theses versarem o mesmo assumpto, durante a defesa, ficarão mantidos incommunicaveis os respectivos autores ainda não chamados.

A prova didactica, a ser realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação, pelo prazo improrogavel e irreductivel de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 24 horas de antecedencia, de uma lista de 10 a 20 pontos organizada pela commissão julgadora, comprehendendo assumptos do programma da cadeira.

Sempre que possivel, todos os concurrentes realizarão a prova acima no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, conservando-se incommunicaveis, depois de iniciada, os candidatos ainda não chamados, sendo a ordem de chamada dos candidatos a de inscripção no concurso.

Secretaria da Faculdade de Direito de Recife, em 21 de janeiro de 1936. — O secretario, *Jayme Regueira Costa.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 7 do corrente:

Approvados:

Oscar de Souza Bezerra, Manoel Ferreira, André Gonçalves, Mario Barreiro, Mario Negreiros Pardal, Roberto Guarita de Castro, Manoel Ferreira Ribeiro, Henrique Samuel Braun, Wilfredo Helel Ciarla.

Reprovados: 11.

Inspectoria da Trafego, em 7 de agosto de 1936. — O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados;

Matriculas indistinctas do art. 366

Omnibus:

Moreira Polonio & Sencadas, n. 32[illegible] — Art. 248 L.

Luiz Vieira Souto, n. 323 — Artigo 248 C.

The Rio de Janeiro Light and Power, n. 65 — Art. 248 L.

Maric Bianchi, ns. 424 e 666 — Artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetario Coimbra, n. 135 — Art. 248.

J. Antonio Moreira, n. 686 — Artigos 248 L e 84.

José Corrêa Lopes, n. 281 — Artigo 248 L.

João Ferreira & Martins, n. 3 — Artigo 24 8L.

Reynaldo Moreira, n. 823 — Artigos 248 L e 84.

Auto de carga:

Francisco Ferreira Izidro, n. 2.483 — rt. 248 L.

utos de passeio:

Cezar Rocha B. Cadeira, n. 9 — Art. 248L.

Antonio Cabral F. Junior, n. 19 — Art. 248 L.

Prudente Sampaio, n. 99 — Artigo 102.

Pedro Caetano da Silva, n. 1.218 — Art. 24 8L.

Raul Ozenda, n. 2.344 — Artigo 102.

Manoel Elias, n. 3.385 — Artigo 257.

José Serrador, n. 7.340 — Artigo 248 L.

José Monteiro Ferreira, n. 7.811 — Art. 248 E.

Manoel da França, n. 8.142 — Artigo 102.

Astrogildo da Silva Ramos, n. 8.183 — Art. 248 L.

Henrique Taner de Abreu, n. 8.800 — Art. 252.

José Lamartine da Silva Fagundes, n. 8.913 — Art. 102.

José Bastos, n. 9.221 — Artigo 248 L.

Oswaldo Sampaio, n. 9.237 — Artigo 248 L.

Raul Lima, n. 10.383 — Artigo 102.
Ernesto Igel, n. 10.943 — Artigo 81.
Carlos Fonseca, n. 10.983 — Artigo 248 L.
Naes Maurity, n. 11,581 — Artigo 248 L.
Ricardo Guimrães Rienser, n. 11.726 — Art. 143.
Francisco Duarte, n. 13.383 — Artigo 252.

João Gonçalves R. Junior, n. 13.782 — Art. 252.
Albano da Rocha, n. 13.883 — Artigo 248 L.
Anthero S. da Rocha, n. 14.844 — Art. 102.
Mario Lucas Gonçalves da Silva, numero 16.257 — Art. 83, paragrapho unico.

Cezar Proença, n. 17.028 — Art. 83, paragrapho unico.
Antonio Tanuge da Silva, n. 17.767 — Art. 100.
Armando da Silva, n. 20.049 — Artigo 79.
Ary de Oliveira Braga, n. 20.375 — Art. 248 L.

José Carlos Gomes Ribeiro, n. 20.629 — Art. 102.
José da Costa Moreira, n. 20.854 — Arts. 248 L e 102.
Nestor de Souza Costa Leal, n. 22.114 — Arts. 79 e 248 L.
Demosthenes dos Santos, n. 22.310 — Art. 102.

Eduardo Ktinglhoefer da Fonseca, numero 22.650 — Art. 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do seu conductor, de accordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1936. — *Didier*, pelo inspector.

Policia do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas para responderem por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos, abaixo discriminados:

Domingos Gouvêa Corrêa Junior, numero 17.550 — Art. 84.

Fioravante Alonso De Piero, n. 16.270 — Art. 79.
Brane Rabello, n. 18.295 — Artigos 248 L e 143.
Abilio Raul Martins, n. 18.349 — Artigo 24 8L.
José Corrêa Velho, n. 19.015 — Artigo 102.
Heides de Siqueira Gomes, n. 19.156 — Art. 248 L.
Maria Rosa de Mattos Pimentel, numero 19.572 — Art. 102.
Nelcio Dourado Lopes, n. 19.739 — Art. 248 L.
Djalma Cortes, n. 19.776 — Artigo 248 L.

Abilio dos Santos, n. 20.026 — Art. 100.
Abilio Augusto Frunfa, n. 20.255 — Art. 248 L.
Adherbal de Miranda Pougy, numero 20.384 — Art. 248 L.
Alvaro Braga R. Pires, n. 20.563 — Art. 102.
José Jofdão, n. 20.611 — Artigos 248 L e 81.
Hygino Ferreira do Amaral, n. 20.838 — Art. 102.
Vasco Escobar Azambuja, n. 20.853 — Art. 248 L.
Affonso Serrador, n. 21.369 — Artigo 102.
João de Oliveira Brazil, n. 21.528 — Art. 102.
João Wesle de Campos, n. 22.193 — Art. 102.

José Pereira Castro Junior, n. 22.425 — Art. 248 L.
Raul Santos, n. 22.478 — Artigo 248 L.
João Ribeiro, n. 22.504 — Artigo 79.
João Calandrino, n. 22.736 — Artigo 102.
Alvaro Villela Monteiro, n. 22.749 — Art. 79.
José Pereira, n. 22.958 — Artigo 102.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 382 do regulamento em vigor.

SOCIEDADES ANONYMAS

THE BRITISH BANK OF SOUTH AMERICA, LIMITED

Estabelecido em 1863

Capital	£	2.000.000
Capital realizado	£	1.000.000
Fundos de reserva	£	1.000.000

Casa matriz: Londres

Filiaes em: Rio de Janeiro, São Paulo, Santos, Bahia, Pernambuco e Porto Alegre

BALANCETE DA FILIAL DO RIO DE JANEIRO, EM 31 DE JULHO DE 1936

Activo

Letras descontadas		6.645:295$200
Letras e effeitos a receber:		
Letras do exterior	4.789:098$200	
Letras do interior	34.513:945$100	39.303:043$300
Valores em liquidação		925:180$010
Emprestimos em contas correntes		34.146:565$800
Valores caucionados		20.751:475$570
Valores depositados		344.378:167$390
Casa matriz		5.163:772$600
Agencias e filiaes		14.251:468$500
Correspondentes do estrangeiro		15.888:443$200
Titulos e fundos pertencentes ao banco		652:154$500
Hypothecas		970:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente	7.589:411$100	
No Banco do Brasil	13.028:585$600	
Em outros bancos	2.450:136$400	23.068:133$100
Diversas contas		4.263:514$900
		510.407:214$070

Passivo

Capital:		
Para o Brasil	20.000:000$000	
Sendo das outras filiaes	11.500:000$000	
Desta filial		8.500:000$000
Fundos de reserva especial (conta valores em liquidação)		1.269:043$360
Depositos em conta corrente com juros	31.313:341$400	
Dito, limitadas	7.266:928$400	38.580:269$800
Depositos em contas correntes sem juros		1.845:665$300
Depositos a prazo fixo		16.858:534$300
Titulos em caução em deposito		404.432:686$260
Casa matriz		14.972:039$800
Agencias e filiaes		2.752:321$300
Correspondentes do estrangeiro		16.294:895$600
Valores hypothecarios		970:000$000
Letras a pagar		130:492$000
Diversas contas		3.801:266$350
		510.407:214$070

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936: — Pelo The British Bank of South America, Limited: *C. F. Mackintosh*, gerente. — *H. E. Young*, contador.

(C—4.117—7-8-936—86$700).

THEODORO & COMP., LIMITADA

Secção bancaria

Rua da Quitanda n. 152, 1° andar — Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1936

Activo

Titulos descontados	568:660$200
Caixa — Em moeda corrente e bancos	109:021$500
Moveis e utensilios	9:039$700
Caução	80$000
Titulos e fundos proprios	486$000
Effeitos caucionados	9:297$400
Letras caucionadas	18:961$000
Titulos em caução	63:450$000
Titulos em cobrança	25:900$000
Diversas contas	19:171$200
	824:067$000

Passivo

Capital	200:000$000
Contas correntes com juros	42:595$000
Contas correntes a prazo fixo	454:778$700
Valores caucionados	28:258$400
Titulos caucionados	63:450$000
Valores em cobrança	25:900$000
Diversas contas	9:084$900.
	824:067$000

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1936. — *Theodoro & Comp. Ltda.* — *Luiz Rodrigues Junior, contador.*

(N. 4.120 — 7-8-36 — 43$900).

COMPANHIA NACIONAL MINERAÇÃO DE CARVÃO DO BARRO BRANCO

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1936

A's dezeseis horas do dia vinte de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, reunidos na séde deste companhia, á Avenida Rodrigues Alves numeros trezentos e tres a trezentos e trinta e um, accionistas representando numero legal de acções, pelo Sr. presidente, Fausto Werneck Corrêa e Castro, é declarada aberta a sessão e solicitada a indicação de um dos accionistas para presidir os trabalhos desta assembléa. Pedindo a palavra o Sr. Luiz Hontán de Yparraguirre suggere á assembléa a indicação do Dr. Oswaldo dos Santos Jacyntho, o que é unanimemente acceito. O Dr. Oswaldo dos Santos Jacyntho acceita a presidencia dos trabalhos, e, agradecendo, convida para secretarios, respectivamente primeiro e segundo os Srs. Eduardo Rodrigues Ferreira e Mauricio Morand, ficando assim constituida a mesa. Em seguida o Sr. presidente manda ler o aviso de convocação, publicado no "Diario Official" do dia dezesete de julho de mil novecentos e trinta e seis, cujo teor é o seguinte: "Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco — Assembléa Geral Extraordinaria. São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no proximo dia 20 de julho, ás 16 horas, na séde da companhia, á Avenida Rodrigues Alves numeros 303 e 331, nesta capital, afim de deliberarem sobre a ratificação do contracto celebrado com o Banco do Brasil, em 8 de maio ultimo, devidamente apreciado e approvado pelo Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — A directoria". — Finda a leitura usa da palavra o Sr. Fausto Werneck Corrêa e Castro que, em complemento ao aviso de convocação, informa que a presente assembléa foi convocada para tratar da ratificação do acto praticado pela directoria, assignando o contracto, como parte solidaria, com o Banco do Brasil, accrescentando que, as ligações financeiras existentes entre esta companhia e a Companhia Nacional de Navegação Costeira e a actual firma successora de Lage Irmãos, que são do pleno conhecimento dos Srs. accionistas, justificam cabalmente a solidariedade assumida, para que fosse dada uma forma definitiva para a liquidação dos encargos assumidos perante aquelle estabelecimento de credito, sobre o que foi solicitada a opinião do Conselho Fiscal, que deu parecer favoravel, em termos que serão, em pouco, do conhecimento da assembléa. Entre os accionistas foram muito bem recebidas essas considerações, tendo logar, em seguida, por ordem do presidente, a leitura do parecer do Conselho Fiscal, concebido nos seguintes termos: "Companhia Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco. — Parecer do Conselho Fiscal. Os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Mineração de Carvão do Barro Branco, attendendo a pedido da directoria, emittem seu parecer sobre o contracto celebrado entre o Banco do Brasil e as Companhias Nacional de Navegação Costeira, Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, Brasileira Carbonifera de Araranguá, Lloyd Nacional Sociedade Anonyma e Henrique Lage, successor de Lage Irmãos e esta companhia, em 8 de maio de 1936. Attendendo á situação em que se achavam as citadas companhias junto áquelle estabelecimento de credito; attendendo, tambem, aos constantes actos commerciaes de actualização das responsabilidades mencionadas no referido contracto, são de parecer que os compromissos assumidos no mesmo, por esta companhia, como coresponsavel, têm, apenas, o objectivo de estabilizar uma situação, e, portanto, aconselham á assembléa a approvação do acto da directoria, o qual teve como unico escopo o bom andamento e o progresso desta companhia, sendo approvado integralmente o referido contracto celebrado em 8 de maio ultimo. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — Alfredo Luiz Greve. — Mauricio Morand. — Eduardo Rodrigues Ferreira. Posto em discussão, pelo Sr. presidente, esse parecer e, em consequencia, as considerações feitas pela directoria, atravez a palavra do Sr. Fausto Werneck Corrêa e Castro, não houve quém quizesse fazer uso da palavra, declarando-o, o Sr. presidente, em votação, sendo, por unanimidade, ratificado, integralmente, o acto da directoria, assignando o contracto em aprego. Nada mais havendo a tratar é suspensa, pelo Sr. presidente, a sessão para lavratura desta acta. Reaberta a sessão é lida, discutida e approvada a presente, que vae assignada por todos os accionistas presentes. — *Dr. Oswaldo dos Santos Jacyntho.* — *Eduardo Rodrigues Ferreira.* — *Dr. Mauricio Morand.* — *Alvaro Lage.* — *Alvaro Dias da Rocha.* — *Dr. Ernani Bittencourt Cotrim.* — *Alfredo Luiz Greve.* — *Dr. Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira.* — *Fausto Werneck Corrêa e Castro.* — *David Campista.* — *Enéas Galvão do Rio Apa.* — *Dr. Raul de Caracas.* — Confere. *Jorge de Menezes Moreira,* contador.

(N. 4.123. — 7-8-936 — 86$700).

METROPOLE TECHNICA E COMMERCIAL, S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 1936

A's 14 horas do dia 16 de julho de 1936, reuniram-se na séde social da companhia, á rua General Camara n. 19, 9° andar, sala 6, os senhores accionistas da Metropole Technica e Commercial, S. A., conforme annuncio de convocação publicado no "Diario Official" de 13 de julho de 1936. O Sr. Elias F. Pacheco Jordão, na qualidade de director-presidente, declarou aberta a sessão e communicou aos Srs. accionistas que o fim da assembléa era de tomarem conhecimento do balanço e contas do exercicio findo, assim como elegerem o conselho fiscal e supplentes para o exercicio corrente.

Expoz tambem que de accordo com os estatutos, a assembléa geral ordinaria deveria ter-se reunido em março, mas como naquelle mez a maioria dos Srs. accionistas se achava ausente da Capital, não se fizera a convocação da assembléa no prazo devido.

Dando inicio aos trabalhos, pedia aos Srs. accionistas que elegessem a mesa para presidir á assembléa, tendo sido escolhido para presidente o Dr. Mario de Oliveira Roxo e para secretario o Sr. Luiz Santos Reis.

O Sr. presidente da assembléa expoz aos Srs. accionistas que pelos motivos já apontados pelo Sr. director-presidente, as contas do exercicio findo se referiam até á data de 31 de março de 1936 e propunha que o exercicio presente abrangesse o periodo de 1 de abril a 31 de dezembro de 1936, o qual foi unanimemente approvado pelos presentes.

Em seguida, o Sr. presidente procedeu á leitura do balanço e contas do exercicio findo e do parecer do conselho fiscal, submettendo-os á approvação dos Srs. accionistas.

Postos em discussão e votação, foram approvados o balanço e as contas do exercicio findo em 31 de março de 1936.

O Sr. presidente da mesa declarou que ia proceder á eleição do conselho fiscal e supplentes para o exercicio actual e propunha aos Srs. accionistas a reeleição do conselho fiscal e supplentes que deram tão bom desempenho ao cargo no exercicio findo.

Submettida esta proposta á votação, foi unanimemente approvada, tendo sido reeleitos para membros do conselho fiscal os Srs. Alvaro Cardozo, José Olympio Pereira Filho e Attila José Monteiro e para supplentes os Srs. Luiz Santos Reis, Gustavo Latz e José Bastos de Oliveira.

Tendo a assembléa deliberado sobre todos os assumptos a que se referia o annuncio de convocação da mesma, o Sr. presidente da mesa declarou que ia propor aos Srs. accionistas a alteração das acções da sociedade de nominativas para acções ao portador, de accordo com o paragrapho unico do artigo 5° do Capitu-

lo II dos Estatutos, e conforme é facultado pela Lei das Sociedades Anonymas, visto que a sociedade tem o seu capital todo integralizado.

Propunha que as acções continuassem no valor de 200$000 cada uma, tendo nas assembléas geraes cada acção direito a um voto.

Submettida esta proposta á discussão e votação, foi a mesma unanimemente approvada pelos Srs. accionistas.

Nada mais havendo a discutir, o Sr. presidente offereceu a palavra aos Srs. accionistas, e ninguem della se utilizando, foi declarada encerrada a sessão.

O Sr. presidente agradeceu á assembléa a sua escolha para presidente da mesa, e suspendeu a sessão pelo tempo necessario á redacção da acta pelo Sr. secretario.

Reaberta a sessão, foi a mesma lida e approvada por todos presentes, e depois de assignada pela mesa e demais accionistas da assembléa, foi encerrada por mim, secretario, que a subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1936. — *Elias F. Pacheco Jordão.* — *Mario de Oliveira Rozo.* — *Alvaro Cardozo.* — *Luiz Santos Reis.* — *Attila José Monteiro.* — *José Olympio Pereira Filho.* — *Whitsen Lopes Rodrigues.* — *José Bastos de Oliveira.*

(C. 4.114 — 7-8-936 — 74$500).

COMPANHIA BRASILEIRA CARBONIFERA DE ARARANGUÁ

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1936

Ás quatorze horas do dia vinte de julho do anno de mil novecentos e trinta e seis, reunidos na sede desta companhia, á avenida Rodrigues Alves, numeros trezentos e tres a trezentos e trinta e um, accionistas representando numero legal de acções, pelo senhor presidente, Fausto Werneck Corrêa de Castro, é aberta a sessão e pedido aos accionistas para indicarem um dos presentes que deva ser conduzido á presidencia desta assembléa. Pede a palavra o doutor David Campista Filho e propõe á assembléa seja indicado para presidil-a o senhor doutor Oswaldo dos Santos Jacyntho, o que é unanimemente acceito. Agradecendo, o doutor Oswaldo dos Santos Jacyntho convida para secretarios os senhores Eduardo Ferreira Rodrigues e Enéas Galvão do Rio Apa, os quaes occupam, respectivamente, os cargos de primeiro e segundo secretarios. A seguir o senhor presidente manda ler o aviso de convocação, publicado no "Diario Official" do dia dezesete de julho de mil novecentos e trinta e seis, concebido nos seguintes termos: "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá — Assembléa geral extraordinaria — São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no proximo dia 20 de julho, ás 14 horas, na sede da companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303-331, nesta capital, afim de deliberarem sobre a ratificação do contracto celebrado com o Banco do Brasil, em 8 de maio ultimo, devidamente apreciado e approvado pelo conselho fiscal. Rio de Janeiro, 15 de julho de 1936. — A directoria." Terminada a leitura, pede a palavra o senhor Fausto Werneck Corrêa e Castro, que expõe aos senhores accionistas o motivo da presente assembléa. Trata-se da ratificação do acto praticado pela directoria, assignando o contracto, como parte solidaria, com o Banco do Brasil. E' do conhecimento dos senhores accionistas as ligações financeiras existentes entre esta companhia e a Companhia Nacional de Navegação Costeira e a actual firma successora de Lage Irmãos, que justificam, plenamente, a solidariedade tão necessaria e realmente existente, afim de que fosse dada uma forma definitiva para a liquidação dos encargos assumidos perante aquelle estabelecimento de credito. Assim sendo, pedimos ao conselho fiscal externasse sua opinião sobre a forma por que foi conduzida esta operação e temos o prazer de poder apresentar a VV. SS. a favoravel opinião do mesmo conselho. Essa exposição causou na assembléa optima impressão e após o presidente da mesma mandar proceder á leitura do parecer do conselho fiscal, que tem o seguinte theor: "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá — Parecer do conselho fiscal — Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, por solicitação da directoria, dão seu parecer relativamente ao contracto celebrado entre o Banco do Brasil e as companhias Nacional de Navegação Costeira, Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, Nacional Mineração de Carvão do Barro Branco e Lloyd Nacional Sociedade Anonyma, Henrique Lage, successor de Lage Irmãos e esta companhia, em 8 de maio de 1936. Considerando a situação em que se achavam as referidas companhias, perante aquelle estabelecimento de credito; considerando os constantes actos commerciaes de actualização das responsabilidades mencionadas no alludido contracto, são de parecer que os compromissos assumidos no referido contracto, por esta companhia, como co-responsavel, têm, apenas, o objectivo de estabilizar uma situação, e, portanto, aconselham á assembléa a approvação do acto da directoria, o qual teve como unico escopo o bom andamento e o progresso desta companhia, sendo approvado integralmente o referido contracto celebrado em 8 de maio ultimo. Rio de Janeiro, 18 de junho de 1936. — Alfredo Luiz Greve. — Caetano Ernesto da Fonseca Costa. — Luiz Hontán de Yparraguirre." A seguir o senhor presidente põe em discussão o parecer do conselho fiscal e, consequentemente, a exposição feita pela directoria, por intermedio do senhor presidente. Pede a palavra, então, o doutor Mauricio Morand, que declara achar-se perfeitamente satisfeito com a exposição que acabara de ouvir e, bem assim, pede aos demais accionistas a approvação do alludido acto, ratificando, dessa forma e integralmente o contracto anteriormente assignado. Ninguem mais pedindo a palavra, o senhor presidente declara que está em votação o assumpto, sendo approvado unanimemente. A eguir a directoria, por intermedio do doutor Alvaro Catão, agradece aos senhores accionistas a maneira fidalga e a prova de confiança que, sempre, têm manifestado nas suas attitudes decididas, relativamente aos actos administrativos da directoria, que, seja dito de passagem, só tem um unico "desideratum": o desenvolvimento, cada vez maior, dos serviços a que se propoz a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e consequente progresso da industria carbonifera brasileira. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente suspende a sessão para que seja lavrada esta acta. Reaberta a sessão, é lida, discutida e approvada esta acta, que vae assignada por todos os presentes. — Dr. *Oswaldo dos Santos Jacyntho.* — *Eduardo Rodrigues Ferreira.* — *Enéas Galvão do Rio Apara.* — *Fausto Werneck Corrêa e Castro.* — *Caetano Ernesto da Fonseca Costa.* — *Alfredo Luiz Greve.* — Dr. *Ernani Bittencourt Cotrim.* — Dr. *Luiz Honni Bittencourt Cotrim.* Dr. *Mauricio Morand.* — Dr. *Carlos Alberto Brandão Martins de Oliveira.* — Dr. *Alvaro Catão.* — *Alvaro Dias da Rocha.* — Dr. *Raul de Caracas.*

Confere. — *Jorge de Menezes Moreira,* contador.

(C. 4.224—7-8-36—96$900)

SOCIEDADES CIVIS

CENTRO DOS COMMISSARIOS DE POLICIA

RESUMO DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM TRINTA E UM DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS, EM CONTINUAÇÃO Á DE DEZESEIS DO CORRENTE, PARA APPROVAÇÃO DA REDACÇÃO FINAL DA REFORMA DOS ESTATUTOS

A's vinte horas, na séde do Centro dos Commissarios de Policia, presentes os directores Pelayo Vidal Martins, presidente; Archimedes Pinto Amado, primeiro secretario; Cesar Vieira de Souza, segundo secretario; Antonio Duarte Baptista, thesoureiro, e o numero legal de socios, foi pelo senhor presidente, Pelayo Vidal Martins, aberta a sessão para approvação da redacção final dos estatutos já approvados nas reuniões anteriores. Em seguida o senhor presidente convocou a commissão composta pelos senhores associados doutores José Alberto Potier Junior, Candido Alvaro de Gouvêa e Victor Francisco Braga Mello Netto, sendo então, pelo relator, doutor José Alberto Potier Junior, lido o trabalho de redacção final dos estatutos, do teor seguinte: (Segue-se a leitura da redacção final dos estatutos). Terminada a leitura da redacção final o senhor presidente poz em discussão o referido trabalho, fallando nesta occasião o doutor José Alberto Potier Junior, que pediu a approvação do mesmo, tendo a assembléa o approvado unanimemente. Nada mais havendo a tratar-se, o senhor presidente encerrou os trabalhos ás vinte e uma horas e quarenta e cinco minutos. Eu, Cesar Vieira de Souza, segundo secretario, no impedimento occasional do primeiro secretario, lavrei a presente acta que assigno, com os demais directores e socios presentes. — *Pelayo Vidal Martins.* — *Archimedes Pinto Amado.* — *Victor Francisco Braga Mello Neto.* — *Alberto Torres Quintanilha.* — *Aurelio Mendes Lobão.* — *Antenor Francisco Freire.* — *Alvaro Nogueira.* — *Manoel Góes.* — *Cesar Vieira de Souza.* — *José Alberto Potier Junior.* — *Candido Alvaro de Gou-*

rio. — José Macieira. — Augusto Barbosa. — Hernani Nogueira de Lacerda. — Antonio Duarte Baptista. — Aristides Guimarães. — Savio Maggioli. — Abião Francisco Ramos. — Augusto Müller de Carvalho. — Gustavo Côrtes.

(C 4.111—7-8-36—36$800)

ANNUNCIOS

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional:

Regulamento das Capitanias de Portos (dec. numero 220-A, de 3 de julho de 1936)	5$000
Contractados — Tabella ..	9$000
Caixas de A. e Pensões e Institutos de Previdencia (formação da receita — Lei n. 159)	$500
Decisões da Côrte Suprema (Bento de Faria) 2º volume	25$000
Duplicatas e Contas Assignadas (lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936)	1$000
Isenção de direitos (dec. n. 24.023, de 31 de março de 1934)	2$500
Leis de 1934 (collecção)..	130$000
Lavradores (registro)	1$000
Mandado de segurança (lei n. 191)	$500
Sello (nova lei) lei n. 202.	3$000
Sociedade de utilidade publica	$600
Tribunal de Contas — Lei n. 156	1$000

S. A. Monitor Mercantil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

Não tendo comparecido numero legal na assembléa convocada para o dia 6 do corrente, são convocados novamente os senhores accionistas da S. A. Monitor Mercantil a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no proximo dia 15 do corrente, na séde da sociedade á rua da Quitanda, 159-2º andar, ás 13 horas, afim de deliberarem, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes, sobre o augmento do capital social e modificação dos estatutos, de conformidade como o que foi resolvido nas assembléas geraes extraordinarias, realizadas em 29 de setembro de 1934 e de 7 de fevereiro de 1935.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1936. — *Pedro Leite Bastos*, director-presidente.

(C. 4.215—6-8-936—49$000—3 vezes

Syndicato dos Representantes Commerciaes junto ás Repartições Publicas

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Permanente

De ordem do senhor presidente da assembléa geral extraordinaria, para reforma dos estatutos, convido a todos os senhores associados quites a comparecerem na séde social, á praça Mauá n. 7, 14º andar, sala 1.410, no proximo dia 12 do corrente (quarta-feira) ás 20 horas, para discutir, votar e approvar os respectivos estatutos de accordo com as decisões da assembléa permanente de 1 de agosto corrente.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1936. — *Helly Magalhães Outeiral*, 1º secretario da mesa.

(C 4.222—7-8-36—39$800—3 vezes)

Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 10 de agosto de 1936, ás 14 horas, na séde da sociedade, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, afim de deliberarem sobre o relatorio da directoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos relativos aos exercicios de 1934 e 1935, bem como para procederem á eleição da nova directoria e membros do conselho fiscal e respectivos supplentes para servirem no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1936. — *A directoria.*

(C 3.643—9-7-36—30$600—3 vezes)

Syndicado dos Industriaes de Panificação e Confeitarias do Districto Federal

PRAÇA TIRADENTES N. 73, 1º

De ordem do Sr. presidente, são convidados os senhores industriaes panificadores a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, que se realiza a 10 do corrente, segunda-feira, ás 14 horas, para tratar da seguinte ordem do dia: interesses geraes. — *Benito Lopes de Castro*, secretario.

(C 4.115—7-8-36—11$200)

Empresa Industrial Ipanema S. A.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convocados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 10 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, na séde social, á avenida Rio Branco ns. 117/121, sala 508, para os fins do art. 17 dos estatutos e dos arts. 143, § 1º, e 118, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Fica á disposição dos mesmos, na séde social, a cópia do balanço geral contendo as indicações dos valores, moveis e immoveis, e das dividas, activas e passivas. — *A directoria.*

(C 4.112—7-8-36—12$200)

Companhia Alliança Industrial

(Ex-Companhia de Fiação e Tecidos Alliança)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS

Primeira convocação

São convocados os senhores accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 15 do corrente, ás 13 horas, na séde da companhia, á rua 1º de Março n. 101, terreo, nesta, afim de tomarem conhecimento da proposta que a directoria fará aos senhores debenturistas da primeira série, de conformidade com os respectivos annuncios de convocação publicados nesta mesma data, approvando-a ou não, e a que lhes será feita, relativamente á conveniencia da mudança da fabrica para outro local ou divisão em mais de uma, com séde fóra da localidade de uma, com encontra e venda em bloco ou parcellada das propriedades da companhia, situadas nas Laranjeiras, machinismos e terrenos inclusive, como consta dos annuncios referidos.

Os possuidores de acções ao portador deverão deposital-as na caixa da companhia com a antecedencia de tres dias, pelo menos, da data da reunião. Ficam suspensas as transferencias de acções até á realização da assembléa ora convocada

Observação — Tendo havido lapso no annuncio de ante-hontem, quanto á data da reunião da assembléa ora convocada, *a realizar-se em 15 do corrente, ás 13 horas*, repete-se uma vez a publicação do annuncio supra.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 4.119—7-8-36—29$600)

Companhia Industrial Santa Fé

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os senhores accionistas a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 10 do corrente, ás 16 horas, na rua Luiz de Camões n. 30, 1º, para se proceder á eleição do director-presidente.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1936. — *A directoria.*

(C 3.983—3-8-36—30$600—3 vezes)

Companhia Geral Immobiliaria S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Terceira convocação

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 10 do corrente mez, na séde desta companhia, á rua Araujo Porto Alegre n. 56, nesta, afim de deliberar sobre a modificação do art. 4º dos estatutos. — *A directoria.*

(C 4.208—5-8-36—18$400—2 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos de Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis uzuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1934.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. . . . . 10$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. . . . . 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... 1$000

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 9 de dezembro de 1906. ..... 1$000

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos ..... 1$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Ilhandegas (Consolidação das leis das). . . . . 3$000

Archives do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III ..... 15$000
Volume IV ..... 15$000
Volume V ..... 15$000
Volume VI ..... 10$000

Archivo Nacional (Publicações

Volume I. . . . . 10$000
Volume III ..... 5$000
Volume IV ..... 5$000
Volume V ..... 5$000
Volume VI ..... 8$000
Volume VII ..... 7$000
Volume VIII ..... 7$000
Volume IX ..... 5$000
Volume X ..... 6$000
Volume XI ..... 6$000
Volume XII ..... 6$000
Volume XIII. . . . . 3$000
Volume XIV. . . . . 3$000
Volume XV ..... 3$000
Volume XVI. . . . . 3$000
Volume XVII ..... 6$000
Volume XVIII. . . . . 3$000
Volume XX ..... 4$000
Volume XXI ..... 6$000
Volume XXIII ..... 3$000
Volume XXIV ..... 6$000
Volume XXV ..... 7$000
Volume XXVI ..... 7$000
Volume XXVII ..... 6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade) . . . . . 10$000
Volume XXIX ..... 10$000
Volume XXX ..... 8$000
Volume XXXI ..... 10$000

Archivo Nacional:

Tiranias que os hollandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. . . . . 2$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. . . . . 2$000

Marcilio Dias — Biographia 2$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. . . . . 20$000
Volume XXIII . . . . . 20$000
Volume XXV. . . . . 20$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) ..... 1$000

Armazens Geraes .(Regulamenta para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. . . . . 1$000

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 ..... 8$000
Anno de 1917 ..... 10$000
Anno de 1918 ..... 8$000
Anno de 1919 ..... 8$000
Anno de 1920 ..... 8$000
Anno de 1921 ..... 10$000
Anno de 1922 ..... 12$000
Anno de 1923 ..... 10$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912. . . . . 5$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 3 de janeiro de 1914. . . . . 2$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. . . . . 2$500

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$000

Idem, idem (Annuaes). . . . . 3$000

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). . . . 1$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. . . . . 15$000

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891)..... 20$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume ..... 15$000

Idem, 2º volume . . . . . 15$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919, e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) . . . . . 2$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 1$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). . . . . 2$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 1916..... 1$000

Alistamento e organisação dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.129, de 1934..... 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 2$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Becerra.. 2$000

Abono Provisorio (Decreto numero 182, de 13-1-936)..... 2$000

B

Bancarios (aposentadoria e pensão dos). Decreto n. 54, de 1934 3$000

Bancos e Casas Bancarias — Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1931 . . .. 1$000

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19 634, de 28 de janeiro de 1931. . ..... 1$000

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa . . .. 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 1$000

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1° ..... 40$000

C

Caixa de Amortização (decreto n. 6.711) . ..... 1$000

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927). . . . . 1$500

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 . . .. 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

volume — 1889 a 1900.... 10$000
volume — 1901 a 1918.... 12$000
volume — 1918 a 1931.... 10$000
volume — 1932 a 1934.... 8$000

Codigo Civil ..... 5$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração:

1° volume ..... 10$000
2° volume ..... 10$000
3° volume ..... 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes..... 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1 volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa. . . . . 10$000

— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado de profissionaes e interessados 2$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues. . . .. 5$000

Codigo Civil e Ruy Barbosa, por Fernando Nery . . .. 25$000

Codigo de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931..... 10$000

Codigo de Contabilidade (Praticado), por C. A. Farias..... 30$000

Codigo de Contabilidade (com os decretos posteriores, até 1933) 15$000

Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)..... 2$000

Codigo de Menores (decreto numero 17.943 A, de 1927)..... 1$500

Codigo de Menores (decreto numero 5.083, de 1 de dezembro de 1928, institue o) ..... 1$000

Codigo Eleitoral (decreto numero 21.076, de 24 de fevereiro de 1923) ..... 1$000

Codigo Eleitoral (modifica o) lei n. 48, de 4 de maio de 1935... 2$000

Codigo do Agente Fiscal..... 10$000

Codigos de Minas e Aguas (cria as taxas a que se refere os) — Decreto n. 24.637, de 11 de julho de 1934; decreto numero 24.643, de 10 de julho de 1934, decreta o Codigo de Aguas e decreto n. 24.642, de 17 de julho de 1934, decreta o Codigo de Minas . ..... 2$000

Codigo de Processo Penal (Indice do). . . .. 5$000

Collectorias Federaes (decreto n. 24.502, de 1934). ..... 4$000

Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1° volume 20$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919) Dá instrucção para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909..... 6$000

Constituição da Republica (revista) 1926. . . .. 2$000

Constitution of Brazil (Edição em inglez) 1891 ..... 2$000

Constituinte Republicana (A) — 1891, 2 volumes — Agenor de Roure . . .. 30$000

Contadores e Guarda-livros (registro). Decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932..... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa . . .. 2$000

Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Consumo (Imposto) — Decreto n. 22.051, de 1932..... 1$000

Conselho Nacional do Trabalho (Decreto n. 18.074, de 1928).. 1$000

Contas Assignadas (Commentario ao decreto n. 16.041, de 1923, por Lindolpho Camara) 6$000

Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva..... 6$000

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas populares. Decreto n. 14.831. 1$000

Construcção de casas para funccionarios e operarios da União (Decreto n. 4.061, de 21 de agosto de 1922, e decreto numero 15.846, de 14 de novembro de 1922). . ..... 1$000

Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1922) . . .. 3$000

Capatasia de Portos — Decreto n. 16.197, de 1923..... 3$000

Capitanias dos Portos (Decreto n. 24.288, de 1934 ..... 4$000

Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931. . ..... 1$000

Correios e Telegraphos (Cria o Departamento) — Decreto numero 20.859, de 1931..... 2$000

Cheques (Decreto n. 2.591, de 1912) $500

Conselhos Consultivos (decreto n. 20.348) ..... 1$000

Conselho de Contribuintes (Regimento Interno do) (Decreto n. 5.157, de 1927)..... 1$000

Conselho dos Contribuintes (decreto n. 20.350) . ..... 1$000

Custas da Justiça Local (Decreto n. 24.153) ..... 2$000

Custas na Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)..... 2$000

Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decreto n. 3.422, de 30 de setembro de 1899..... 1$000

Commerciarios Instituto (Decretos ns. 183, de 1934; 22-5-1935) 2$000

Consignações em folha (Decretos ns. 22.296, de 1933 e 21.576).. 2$000

Caixas. Aposentadorias e Pensões (Legislação). Decretos numeros 19.770, 20.465 e 21.081.... 2$000

Caixa de Estabilisação (Decreto n. 5.108, de 1926..... 1$000

Constituição (Aspectos antropogeographicos, de 1934). . ... 1$000

Constituição (1934 — Lei 38 — Seguança Nacional) . . . ... 3$000

Consumo (Tarifa do Imposto), por L. Camara . . . . 25$000

Constituição (Aspectos antropogeographicos) . . .. 1$000

Constituição de 1934 e Lei de Segurança Nacional . . .. 3$000

Consumo (Tarifa do Imposto por Lindolpho Camara . . .. 25$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890 ..... 4$000
De maio de 1890 ..... 15$000
De junho de 1890 ..... 5$000
De outubro de 1890 ..... 15$000
De janeiro de 1891 ..... 5$000

Decisões do Governo — Collecções:

de 1832 ..... 5$000
de 1833 ..... 6$000
de 1850 ..... 4$000
de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fasciculos) ..... 5$000
de 1890 (Governo Prov., 3º e ultimo) ..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento) ..... 2$000
de 1891 ..... 6$000
de 1892 ..... 6$000
de 1893 ..... 5$000
de 1894 ..... 6$000
de 1895 ..... 5$000
de 1896 ..... 5$000
de 1897 ..... 5$000
de 1898 ..... 4$000
de 1899 ..... 4$000
de 1900 ..... 5$000
de 1901 ..... 5$000
de 1902 ..... 5$000
de 1903 ..... 6$000
de 1904 ..... 6$000
de 1905 ..... 6$000
de 1906 ..... 6$000
de 1907 ..... 7$000
de 1908 ..... 7$000
de 1909 ..... 7$000
de 1910 ..... 7$000
de 1911 ..... 5$000
de 1912 ..... 4$000
de 1913 ..... 4$000
de 1914 ..... 5$000
de 1915 ..... 7$000
de 1916 ..... 8$000
de 1917 ..... 8$000

Decisões da Côrte Suprema — Por Bento Faria (1º volume). 25$000

Debentures (Estabelece a communhão de interesses entre os portadores de) Decreto numero 22.431, de 6 de fevereiro de 1933 ..... 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) Decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903 ..... 1$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (2) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira ..... 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1º volume ..... 60$000
2º volume ..... 30$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de) Decreto n. 16.590, de 10 de setembro de 1924 .... 1$000

Divida activa (Instrucções para a cobrança amigavel da) Decreto n. 19.414, de 20 de novembro de 1930 ..... 1$000

Divida activa (Portaria n. 104, de 1927) ..... 1$000

Diversões (Regulamento das emprezas de diversões e locação de serviços theatraes) ..... 1$000

Depositos, Cauções, Caixas Economicas ..... 1$000

Disponibilidade (Funccionarios Publicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930) ... 1$000

Districto Federal (Lei organica) 1$500

Diccionario Geographico do Brasil (Moreira Pinto) supplemento ..... 30$000

E

Estradas de rodagem e carroçaveis construidas no Nordeste Brasileiro ..... 8$000

Estrada de Ferro (Segurança, Policia e Trafego das) (Decreto n. 15.673, de 7 de julho de 1922 ..... 1$500

Exercito (Lei de promoções) Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934 ..... 1$000

Exercito (Uniformes — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931 ..... 2$000

Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes) ..... 1$500

Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria ..... 5$000

Ensino Superior (Equiparação e inspecção dos institutos de) .. 1$000

Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931 ..... 2$000

Ensino Commercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932) ..... 1$000

Eleitoral (Formulario) — Por Julio de Valle. ..... 2$000

Engenheiro, Architecto, Agrimensor (Profissão de) Decreto n. 23.569, de 1934 ..... 1$000

Empregados no Commercio ou Industria (Indemnisação) Lei 62 de 5 de junho de 1935 ..... 1$000

Escola Militar (Regulamento) (Decreto n. 23.994, de 12 de março de 1934) ..... 1$000

Empregados no commercio ou industria (Indemnisação) — Lei n. 62, de 1935 ..... 1$000

F

Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920) ..... 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 ... 1$000

Fazenda Nacional (Organização da). Decretos ns. 24.036 e 24.144, de 26 de março e 16 de abril de 1934 ..... 2$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna ..... 6$000

Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo ..... 3$000

Funccionarios Federaes e Contractados (Nomeação) Decreto n. 18.088 ..... 1$000

Fallencias (Lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929 ..... 1$500

Férias a operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931) ..... 1$000

Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistencia privada (Decreto n. 23.103) .. 1$000

Férias dos empregados das industrias syndicalizadas (Decreto n. 23.768) ..... 1$000

Fundo de Educação e Saude .... 1$000

Fructas Citricas (Commercio e Exportação) ..... 1$000

Funccionarios Publicos (Commissão Revisora de Afastamento) Decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935 ..... 1$000

G

Generos alimenticios (Falsificações dos) Penalidades ..... 1$000

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauhy e parte do Ceará ..... 3$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Ceará e perte do Piauhy .....

Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e aguada nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por L. Grandoli.....

Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Supper .....

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordéste do da Bahia, por R. Supper .....

Governo Provisorio (Decreto que institue o), n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.....

Guerra Russo-Japoneza (Raul Tavares) .....

H

Hygiene Alimentar, pelo dr. Eduardo Magalhães. . . ..

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)

Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti..

Historia das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida. .. ..

Hypothecario (Emprestimos) — Decreto n. 21.949, de 1932....

Historia do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti.....

Historia da Secca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo. . . ..

I

Instituto Nacional de Musica (Regulamento) . . ..

Instituto de Previdencia dos Funccionarios Publicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização) .....

Instituto de Previdencia. Decreto n. 24.563, de 3 de julho de 1934. . . ..

Imprensa Nacional (Historico, por Francisco Miranda).....

Imprensa (Lei de). Decreto numero 4.743, de 31 de outubro de 1923 .....

Imprensa (Lei da) Decreto numero 24.776, de 1934 .....

Inscripções e Tradições da America Pre-historica ..... 60$000

Instituto de Previdencia (Mencalidades). Decreto n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927... 1$000

Isenção de direitos aduaneiros (Decreto n. 24.023, de 1934 .. 2$500

J

Joias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923..... 1$000

Justiça Federal (Consolidação das Leis da) ..... 5$000

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891..... 1$000

Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração)..... 3$000

Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926..... 1$000

Justiça do Districto Federal — (Reorganiza a Côrte de Appellação) — (Decreto n. 19.408, de 1930). . . .. 1$000

Justiça Local (Regimento Interno da Côrte de Appellação) (1932) . . .. 1$500

Justiça Local — Decreto numero 18.848, de 18 de julho de 1909. 1$000

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e da Côrte de Appellação — Outubro, novembro e dezembro de 1932)..... 20$000

Jurisprudencia do Tribunal de Contas, por A. Vieira. ..... 15$000

Justiça Local (Decreto n. 16.273 de 1925. . . .. 3$000

Justiça e Interior (Regulamento da Secretaria) . ..... 5$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....	10$000
de 1810 a 1811.....	10$000
de 1812 a 1815.....	10$000
de 1816 a 1817.....	8$000
de 1818 a 1819.....	8$000
de 1821	8$000
de 1822	8$000
de 1823	8$000
de 1824	8$000
de 1825	8$000
de 1826	8$000
de 1832	10$000
de 1833	10$000
de 1834	12$000
de 1835 — 2 volumes.....	15$000
de 1836	12$000
de 1837	12$000
de 1838	8$000
de 1839	6$000
de 1840	6$000
de 1842	6$000
de 1843	8$000
de 1844	8$000
de 1845	8$000
de 1847	8$000
de 1848	8$000
de 1850	12$000
de 1852 — 2 volumes.....	15$000
de 1857 — 2 volumes.....	15$000
de 1858 — 2 volumes.....	15$000
de 1859 — 2 volumes.....	15$000
de 1860 — 3 volumes.....	20$000
de 1861 — 2 volumes.....	15$000
de 1862 — 3 volumes.....	15$000
de 1863 — 2 volumes.....	15$000
de 1864 — 2 volumes.....	15$000
de 1864 — Additamentos...	2$000
de 1865 — 2 volumes.....	15$000
de 1866 — 2 volumes.....	15$000
de 1867 — 2 volumes.....	15$000
de 1868 — 2 volumes.....	15$000
de 1874 — 3 volumes.....	15$000
de 1875 — 3 volumes.....	15$000
de 1876 — 3 volumes.....	15$000
de 1877 — 3 volumes.....	15$000
de 1878 — 2 volumes.....	15$000
de 1879 — 2 volumes.....	8$000
de 1880 — 2 volumes.....	8$000
de 1881 — 3 volumes.....	15$000
de 1882 — 3 volumes.....	15$000
de 1909 — 2 volumes.....	25$000
de 1910 — 3 volumes.....	30$000
de 1911 — 4 volumes.....	45$000
de 1912 — 4 volumes.....	40$000
de 1913 — 4 volumes.....	40$000
de 1914 — 5 volumes.....	40$000
de 1915 — 3 volumes.....	30$000
de 1916 — 3 volumes.....	25$000
de 1917 — 3 volumes.....	25$000
de 1918 — 3 volumes.....	25$000
de 1919 — 3 volumes.....	25$000
de 1920 — 5 volumes.....	40$000
de 1921 — 6 volumes.....	40$000
de 1922 — 4 volumes.....	30$000
de 1923 — 4 volumes.....	35$000
de 1924 — 4 volumes.....	30$000
de 1925 — 2 volumes.....	20$000
de 1926 — 3 volumes.....	35$000

de 1927 — 2 volumes..... 25$000
de 1928 — 2 volumes..... 25$000
de 1929 — 4 volumes..... 35$000
de 1930 — 2 volumes..... 20$000
de 1931 — 4 volumes..... 70$000
de 1932 — 5 volumes..... 80$000
de 1933 — 4 volumes..... 70$000

Leis de Orçamentos:

de 1892 ..... 1$000
de 1895 ..... 1$000
de 1897 ..... 1$000
de 1898 ..... 2$000
de 1908 ..... 2$000
de 1912 ..... 3$000
de 1913 ..... 3$000
de 1914 ..... 3$000
de 1915 ..... 3$000
de 1920 ..... 3$000
de 1922 (Receita) ..... 2$000
de 1923 (Receita) ..... 3$000
de 1923 (Despesa) ..... 6$000
de 1924 (Receita) ..... 2$000
de 1924 (Receita) Fasciculo. 2$000
de 1924 (Despesa) ..... 3$000
de 1925 (Despesa annotada). 4$000
de 1925 (Receita) ..... 2$000
de 1925 (Receita) Fasciculo. 2$000
de 1925 (Despesa) ..... 3$000
de 1927 (Despesa) ..... 5$000
de 1927 (Receita) Fasciculo. 1$000
de 1927 (Receita annotada).. 5$000
de 1928 (Receita) ..... 1$000
de 1928 (Despesa) ..... 6$000
de 1929 (Receita) ..... 2$000
de 1930 (Receita) ..... 2$000
de 1930 (Despesa) ..... 12$000
de 1931 (Despesa) ..... 6$000
de 1931 (Receita — Alterações) ..... 1$000
de 1931 (Despesa annotada). 6$000
de 1932 (Despesa) ..... 6$000
de 1932 (Receita e Despesa) 1$000
de 1933 (Receita) ..... 1$000
de 1933 (Despesa) ..... 6$000
de 1934 e 1935 (Despesa).... 6$000
de 1934 e 1935 (Receita e Despesa) ..... 1$000
de 1935 (Receita e Despesa) 6$000
de 1936 (Receita e Despesa). 15$000

Legislação do Governo Provisorio, por A. D. Ribeiro:

De 1930 a 1933..... 20$000

Legislação Brasileira, por Affonso Duarte Ribeiro:

2º volume — 1901 a 1910.... 16$000
3º volume — 1911 a 1920.... 20$000

Legislação Ferroviaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva:

De 1828 a 1922:

1º volume ..... 16$000
2º volume ..... 16$000
3º volume ..... 16$000
4º volume ..... 16$000
5º volume ..... 16$000
6º volume ..... 16$000
7º volume ..... 16$000
8º volume ..... 16$000
9º volume ..... 16$000
10º volume ..... 16$000
11º volume ..... 16$000
12º volume ..... 16$000
13º volume ..... 16$000

Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (1904).... 10$000

Legislação Eleitoral:

IV — Legislação e Jurisprudencia. . . . . 2$000

V — Legislação e Jurisprudencia. . . . . 2$000

VI — Representação das Associações Profissionaes:

(Legislação e Pareceres). 2$000

VII — Legislação subsequente. Decretos ns. 22.621, 22.627, 22.671, 22.672 e 22.695. Das condições de elegibilidade e do registro de candidatos. Instrucções para o processo de recursos das decisões das turmas apuradoras. . . . ... 2$000

VIII — Legislação Eleitoral. Reforma dos Regimentos Internos e Jurisprudencia. .. 2$000

IX — Decretos ns. 28.094 e 23.102 — Fixação da data da Assembléa Constituinte — Jurisprudencia. . . . . 2$000

X — Documentos referentes á eleição da Assembléa Constituinte. . . . . 4$000

Livro Verde — (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa (M):

1º volume ..... 5$000
2º volume ..... 5$000

Limites (Questões de) — Minas Geraes versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra..... 3$000

Letras de cambio e a nota promissoria (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiaes). . . ... 1$000

Logradouro Publico (Indice das Ruas). . . . . 1$000

Legislação Eleitoral (Decreto numero 4.215, de 1920. ..... 2$000

Livramento Condicional. Decreto n. 16.665, de 6 de janeiro de 1924. . . .. 1$000

Loterias. Decreto n. 8.597, de 1911. . . . . 1$000

Locações de Predios Urbanos. Decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921. . ..... 1$000

Lavradores (Registro de) ..... 1$000

M

Mensagem presidencial

de 1924 ..... 5$000
de 1927 ..... 5$000
de 1928 ..... 5$000
de 1929 ..... 20$000
de 1930 ..... 15$000

Marinha Mercante (Nacionalizações). Decreto n. 23.303, de 1931 . . .. 1$000

Menores abandonados e delinquentes (Assistencia e protecção dos). Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924 ..... 2$000

Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis) ..... 2$000

Minas (Decreto n. 2.938, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das) ..... 1$000

Medicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931)... 2$000

Medicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926)..... 3$000

Montepio dos Funccionarios Publicos (Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933) ..... 1$000

Mappa Botanico do Nordeste do Brasil. . . . . 3$000

Mandado de Segurança (Lei numero 191, de 16-1-36) $500

N

Navegação aerea (Regulamento para os serviços civis de)..... 1$000

Navegação aerea (Instrucção para exame, cartas, licenças, matriculas, etc., dos aeronautas civis) ..... 2$000

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Obras de Arte (Typos). Album, publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M)..... 102$000

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 . . . . . 1$000

Ordem do Advogados do Brasil (Regulamento). (Decreto numero 22.478) . . . . . 1$000

Ortographia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso. . . . . 1$000

Orçamento (Deroga prescripções do decreto n. 20.393, e dá normas para elaboração e execução do). Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933 . . . . . 1$000

Operações a termo 14.737. . . . . 1$000

Organisação Universitaria Brasileira (Decreto n. 19.850, 19.851 e 19.852, de 11-4-1931. . . . . 4$000

Ordem Politica e Social (Lei n. 38, de 1935). . . . . 2$000

Orçamento (Consolidação das disposições de caracter permanente, por A. Biolchini... 40$000

P

Padre Cicero e as populações do Nordéste, por Simões da Silva 10$000

Perfuração de poços no Nordéste do Brasil, por Eloeu Lellis .. 3$000

Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro . . . . . 5$000

Pareceres:

(Do Director Geral da Directoria da Justiça — Annos de 1906-1918, Dr. Pelino Guedes . . . . . 6$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

1916-1917 . . . . . 4$000
1918-1919 . . . . . 4$000
1920-1922 . . . . . 4$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume . . . . . 3$000
2° volume . . . . . 3$000
3° volume . . . . . 3$000
4° volume . . . . . 3$000
5° volume . . . . . 3$000
6° volume . . . . . 4$000
7° volume . . . . . 6$000
8° volume . . . . . 6$000
9° volume . . . . . 6$000
0° volume . . . . . 7$000
1° volume . . . . . 5$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga:

1° volume . . . . . 25$000
2° volume . . . . . 25$000

Processo Militar (Decreto numero 15.635, de 26 de agosto de 1922 . . . . . 1$000

Profissão de engenheiro architecto e agrimensor (Decreto n. 23.569, de 1933). . . . . 1$000

Profissão pharmaceutica e seu exercicio (Decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931). . . . . 1$000

Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931 . . . . . 1$000

Policia do Districto Federal (Reajusta o serviço) . . . . . 1$000

Pareceres do Procurador Geral da Republica — B. de Faria:

Volume 1° . . . . . 25$000
Volume 2° . . . . . 15$000

Planta da Cidade do Rio de Janeiro em 1808. . . . . 10$000

Propriedade Industrial (Decretos ns. 22.989 e 22.990, de 1933.... 2$000

Philosophia da phase colonial. . . 1$000

Q

Questão florestal da Região Nordéste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofgr— . . . . 1$500

R

Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento).. Decreto n. 16.657, de 5 de novembro de 1924 . . . . . 1$000

Reajustamento Economico (Regimento da Camara) . . . . . 2$000

Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira). . . 6$000

Renda (Instrucções para o lançamento) . . . . . 1$000

Renda (Rendimentos derivados de Commercio e Industria — Declarações exigidas). . . . . 1$000

Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações). . . . . 1$000

Renda (Regulamento do Imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924. . . . . 1$000

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924. . . . . 1$000

Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926 . . . . . 1$500

Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 14.243, de 15 de junho de 1930. . . . . 1$000

Renda (Regulamento do imposto sobre). Decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921. . . . . 1$000

Renda (Consolidação do Imposto sobre a). Decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, modificado pelas leis ns. 5.138, 4.623, decretos numeros 19.550, 19.723, 19.636, 20.900 e 21.554, este, de 20 de julho de 1932... 2$000

Recebedoria do Districto Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920 . . . . . 1$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas.. 6$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introducção). . 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas.. 3$000

Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas.. 3$000

Registros Publicos (Decreto numero 18.542, de 1928). . . . . 3$000

Regulamento das Escolas de Minas, Medicina e Polytechnica. . . . . 2$000

Renda (Regulamento da Directoria) . . . . . 1$500

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). (Decreto n. 12.428, de 1917. . . . . 1$000

Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo. . . . . 2$000

Seccas de 1915. . . . . 2$000

Seccas de 1919. . . . . 2$000

Sello (Regulamento do). Decreto n. 14.339, de 1920 . . . . . 2$000

Sello (Alteração do) — Decreto n. 14.539, de 1920. . . . . 1$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Agosto de 1936 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Boletim n. 12

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 6 de agosto de 1936

Registro de marcas

Bogaert & Comp. — "Crepon" — classe 48 (termo 39.009). — Registre-se.

Agnello Romano — "Septargina" — classe 3 (termo 39.943). — Indeferido de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Instituto Pinheiros, Vaz, Pereira & Comp., Ltd. ("Laboratorio Pinheiros — Vaz Pereira & Comp., Ltd" — classe 3 (termo 41.621). — Registre-se.

Pedro Baldassari & Irmãos — "Kaldex" — classe 3 (termo 41.709). — Registre-se.

Pedro Baldassarri & Irmãos — "Arsedan" — classe 3 (termo 41.751). — Registre-se.

Instituto Pinheiros, Vaz Pereira & Comp., Ltd. — "Antimalarico Pinheiros". — classe 3 (termo 41.766). — Registre-se.

Instituto Pinheiros, Vaz Pereira & Comp., Ltd. — "Leiba" — classe 3 (termo 41.767). — Registre-se.

Moura, Perez & Comp. — "Zenith" — classe 52 (termo 41.866). — Registre-se.

Companhia Melhoramentos de São Paulo — "Papel crepon Florida" — classe 38 (termo 41.964). — Registre-se.

Companhia Grande Manufactura de Fumos e Cigarros Castellões — "Triangulo" — classe 44 (termo 42.007). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Araujo, Barbosa & Comp. — "Casa Tupan" — classe 1 (termo 42.111). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 6, do decreto n. 16.264, de 1923.

Dr. Benedicto Conceição — "Equi" — classe 60 (termo 42.416). — Registre-se.

A. Lobo — "Carinan" — classe 48 (termo 42.450). — Indeferido, de accordo com o art. 80, ns. 6 e 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Sociedade Mechanica para Industria e Lavoura — "O. K." — classe 35 (termo 42.504). — Registre-se.

Sociedade Mechanica para Industria e Lavoura — "O. K." — classe 39 (termo 42.505). — Registre-se.

Premier Pabst Corporation — "Pabst" — classe 42 (termo 42.511). — Registre-se.

Premier Pabst Corporation — "Blue Ribbon" — classe 42 (termo 42.513). — Registre-se.

Francisco Picarelli — "Relli" — classe 42.573). — Indeferido, de accordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

Transferencia de marca

Fabrica de Sabonetes e Perfumarias E. Schutz (10.627/35 — transferencia para o seu nome da marca "Inglez", registra em nome de Oscar Schutz, sob o n. 6.529, em São Paulo). — Annotem-se as transferencias.

Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção

Exigencias

Corning Glasse Works (termo 15.722). — Encaminhe-se a petição de fls. 25/31 á Recebedoria para revalidação do sello.

A. Bertolami (termo 36.419). — Satisfaça as exigencias constantes da informação.

João Filippi (termo 41.402), e Agencia Portugueza de Viagens, Limitada (termo 40.676). — Mantenho a exigencia.

Sociedade Cooperatica de Banha Sul Brasileira Limitada (12.824/35—junto ao 8.659/26). — Preliminarmente, legalize o documento de cessão.

Felicien Fleury (termo 44.294). — Aguarde-se solução do processo de transferencia n. 12.386/36.

S. A. Fabrica Cardoso de Gouvêa (termo 43.138). — Apresente novos exemplares e clichés da marca, reproduzindo nitidamente todos os dizeres.

Dimitri J. Roupas (termo 42.522). — Aguarde-se solução do processo n. 14.890/36.

Chas. Macintosh & Co. Limited (termo 42.926). — Apresentem novos exemplares da marca, satisfazendo as exigencias do archivo e da secção.

Jenny Charam (termo 42.553), e Chimica Pharmaceutica Paulista Ltd. (13.072, 13.073, 13.074, 13.075, 13.076, 13.077, 13.078, 13.079, 13.080 e 13.081). — Prestem esclarecimentos.

Diversos

Suerdieck & Comp. (15.191/36)—junto ao termo 28.588). — Nada ha que deferir, á vista da informação.

Expediente do director da Secção de Privilegio de Invenção

Dia 6 de agosto de 1936

Exigencias

Jayme Marques Alvim e Laudares de Carvalho (termo 16.571). — Satisfaçam a exigencia constante do parecer do assistente technico.

James Henry Bell (termo 16.831.) — Apresente o respectivo relatorio, no seu original.

Diversos

Walter de Campos Birnfeld (16.996/36). — Expeça-se guia.

Standard Brands Incorporated (termo 17.193), Hermann Arthur Ungemuth (termo 17.203), Dr. Leo Lowenstein (termo 17.195) e José de Urrutia Echevarria (termo 17.196). — Concedo o prazo.

José Politano e Affonso Pappacena (16.687/36), e Benedicto Ribeiro da Silva (16.804/36). — Juntem-se.

Manoel Antonio Oliveira (16.638/36). — Junte-se e encaminhe-se ao assistente technico.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 6 de agosto de 1936

Exigencias

Paul Aubriot (termo 44.699), Lanston Monotype Machine Company (termo 44.694), e Abbott Laboratories (termos 42.604, 42.605 e 42.608), Casa das Fabricas S. A. (12.232/36 — junto ao 5.454/30). — Satisfaçam a exigencia constante da informação.

Laboratorios Lutecia Limitada (termo 42.580), Helena Achilles Mello (termos 42.635 e 42.636). — Satisfaçam a exigencia do art. 119, do regulamento approvado pelo decreto n. 20.377, de 1931.

Weskott & Comp., A Chimica Bayer (termos 44.651, 44.655, 44.656, e 44.680). — Prestem esclarecimentos.

J. Carvalho & Comp. (termo 35.531). — Paguem a taxa de prorogação.

Bhering, Companhia S. A. (termo 44.801). — Satisfaçam a exigencia do archivo e prestem esclarecimentos.

Mattos & Costa (termo 41.269) e Weskott & Comp., a Chimica Bayer (termo 44.675). — Satisfaçam a exigencia do archivo.

Elekeiroz S/A. (termos 46.904 e 43.905). — Preste esclarecimentos, tendo em vista a informação do archivo.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÃO

E' convidado o Sr. L. Teixeira Bastas (termo 42.589), a comparecer a este Departamento, afim de pagar nova taxa de deposito, dentro do prazo de 30 dias.

OPPOSIÇÕES

Instituto de Phisiologia Applicada, Limitada, apresentou opposição ao pedido da marca "Ita" (termo 39.233).

B. Mattos & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca "Uronovan", do Lab. Imex (termo 44.110).

Bopp, Sassen Ritter & Comp, Ltd., apresentaram opposição ao pedido da marca de Irmãos Leonardelli & Comp. (termo 44.182).

Instituto de Phisiologia Applicada, apresentou opposição ao pedido de registro da marca "Hipocal", de L. Picollo & Comp., (termo 44.305).

Mouneyrat & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca "Hetine", de Renato Binelli & Comp., (termo 44.384).

Heitor Teixeira Novaes, apresentou opposição ao pedido de registro da marca "Pepinol", de Stella Angelina Occhinzzi Villares (termo 44.488).

Scott Paper Company, apresentaram opposição ao pedido da marca "Astoria", da Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas (termo 44.519).

Romeu Rodrigues, apresentou opposição ao pedido da marca "Boldofel" (termo 45.298).

Marti Pacheco & Comp., apresentaram réplica a opposição feita ao pedido da marca "Fevorita", (termo 44.264).

Bruneau & Comp., Ltd., apresentaram réplica a opposição feita a sua marca "B. C. L.) (termo 43.112).

Rosario Massara & Comp., replicaram a opposição do Lab. Zambeletti Ltd., ao pedido da marca "Mass" (termo 43.704).

Instituto Opoterapico Nazionale Pisa, apresentou opposição ao pedido da marca "Myosil", do Lab. Star (termo 43.038).

Thomas A. Edison Inc., apresentou opposição ao pedido da marca "Edison", de Sequeira Jorge S/A. (termo 43.582).

Carlos Benjamin da Silva Araujo, apresentou opposição ao pedido da marca "Vetercal (termo 44.203).

Jayme Torres, apresentou opposição ao pedido da marca "Biocalcina" (44.217).

Plutarco Fruitos Sallent, apresentou opposição ao pedido da marca "Alhambra" (termo 44.360).

Moura Brasil & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca "Neo Luecida" (termo 44.871).

Lourenço Horacio Monaço & Comp. Ltd., apresentaram opposição ao pedido da marca da Companhia Viti Vinicola Paulista S/A., (termo 44.901).

S. Araujo & Silva, apresentaram opposição ao pedido da marca "Casa Rene", e Feliffe Grosman (termo 44.976).

Moura Brasil & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca "Plasmobismol" (termo 44.994).

Renato Binelli & Comp., apresentaram opposição ao pedido da marca "Felgar", do Lab. Imex (termo 45.112).

Companhia Cervejaria Princeza S/A., apresentou opposição ao pedido da marca de Oliveira Fernandes & Comp. (termo 45.157).

Companhia Cervejaria Princeba S/A., apresentou opposição ao pedido da marca "Estrella Polar", de Oliveira Fernandes & Comp. (termo 45.158).

Romeu Rodrigues, apresentou opposição ao pedido da marca "Fozoseptina" (termo 45.245).

Escola Remington S/A., apresentou opposição ao pedido da marca "Escola Remington de Santos" (termo 45.331).

A Industrial Chimica do Brasil, Ltd., replicou á opposição de Mirurgia S/A., ao pedido da marca "Madeiras do Brasil", (termo 43.519).

S. Cooperativa Viti Vinicola Tres de Outubro, Ltd., replicou á opposição da Companhia Cervejaria Brahma, ao pedido da marca "Fidalga" (termo 43.023).

RECURSOS

Antonio P. Galiazzi recorreu em data de 27 de julho proximo passado do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca do termo 38.731.

Armarinho Marques recorreu em data de 28 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu o titulo ARMAZEM SUPIMPA (termo 40.246).

Paul J. Christoph Co. recorreram em data de 28 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca TOSS (termo 40.916).

Carros Gaspar Moreira recorreu em data de 28 de julho, do despacho do director geral, que mandou registrar a sua marca REGALO, com exclusão de succo de uva (termo numero 41.122).

Jorge Thofehrn recorreu em data de 27 de julho, do despacho do director geral, que mandou registrar a marca RECORD, de José Cesar & Comp. (termo 41.331).

J. Pelosi recorreu em data de 30 de julho, do despacho do director geral, que mandou registrar a marca "Skinol", do Laboratorio Geyer, Ltd. (termo 39.505).

Nair Ramalho, recorreu, em data de 31 de julho, do despacho do director geral, que mandou registrar o titulo "Hotel São Paulo", de Luiz Pereira de Almeida (termo 40.247).

J. S. Marques, recorreu, em data de 30 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca "Duke) (termo 40.392).

Eunice Pimentel Witrock, recorreu, em data de 31 de julho, do despacho do director geral, que negou registro a sua marca "Bismol" (termo 40.963).

Alfredo Bitar Cury, recorreu, em data de 31 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu o titulo "Tecelagem Continental", (termo 41.046).

José Andrade & Comp., recorreram, em data de 30 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu a marca "Andrex" (termo 41.049).

José Andrade & Comp., recorreram, em data de 30 de julho, do despacho do director geral, que negou registro a sua marca "Andrex" (termo 41.050).

Barbosa Ribeiro & Comp., Ltd., recorreram, em data de 31 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca "Drogaria Americana" (termo 41.260).

Costa Pacheco & Comp., recorreram, em data de 13 de julho, do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca, constante do termo 41.302.

Eunice Pimentel Witrock, recorreu, em data de 31 de julho, do despacho do director geral, que negou registro a marca "Otil" (termo 41.977).

RECURSOS

Julianelli & Filho recorreram em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca COBRETUDO (termo 32.176).

Manoel de Mello Pimenta recorreu em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca AMORPHOS (termo 40.817).

Aurelio da Silva Rosado recorreu em data de 1 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca MARAVILHA (termo 41.089).

José Poni recorreu em data de 1 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca constante do termo 41.344.

Renato Binelli & Com. recorreram em data de 3 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca UROSULPHENE (termo 41.352).

Maria Aurora Ribeiro Rocha recorreu em data de 1 do corrente do despacho do director geral, que indeferiu a sua marca PURUSAN (termo 41.424).

L. A. Rodrigues recorreu em data de 1 do corrente do despacho do director geral, que concedeu registro á marca CASA A BRASILEIRA (termo 41.442).

Corrêa Leite & Comp. recorreram em data de 1 do corrente do despacho do director geral, que mandou registrar a marca MIMOSA, de C. Machado & Comp. (termo 40.607).

RECTIFICAÇÃO

O pedido de modelo de utilidade, de Norberto de Campos Freire, cujos pontos caracteristicos foram publicados no Boletim n. 177 (*Diario Official*, de 5-8-36), foi depositado sob o n. 17.246, e não 17.346.

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patentes ou seus procuradores, abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, letra *b*, 51, letra *a* do decreto 16.264, de 19-12-23. A inobservancia do prazo de 30 dias, estabelecidos pelo art. 1º, letra *b* do decreto 22.990, de 1933, importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes:

15.550 — Ranney Water Collector Corporation.
15.551 — Roger Wilson Cutler.
15.553 — Affonso Vidal e outro.
15.586 — Sociedade Etna Limitada.
15.620 — William M. Stewart.
15.751 — José Pacubi.
15.883 — Hygino Franchini.
15.923 — Miguel Bruno.
16.046 — Affonso Santilli.
16.094 — Nicolau Aquilino.
16.213 — Hilding Linde.
16.263 — Carmel Leonard Firmin
16.264 — Pedro Henrique Gad.
16.276 — Tokiharu Saheki.
503 (São Paulo) — Antonio Gaudencio Sobrinho.

CERTIFICADOS EXPEDIDOS

São convidados os titulares das marcas, dos titulos de estabelecimentos e nomes commerciaes constantes da relação, abaixo, a comparecerem á Secção de Marcas, afim de receberem os respectivos certificados expedidos a 4 do corrente mez:

N. 47.244 — Claudio Figueira, para o registro da marca "ODORLEX", na classe 48, (termo 35.308).

N. 47.245 — Reinaldo Roesch & Comp. Ltda., para o registro da marca "ORIENTE", na classe 41 (termo numero 39.247).

N. 47.246 — Companhia de Perfumarias Beijaflor, para o registro do nome commercial "COMPANHIA DE PERFUMARIAS BEIJAFLOR", (termo 39.954).

N. 47.247 — José Ferreira da Costa & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "A PARREIRA DO VIZEU", nas classes 41, 42 e 43 (termo 39.975).

N. 47.248 — Eduardo Barboza & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "CASA RIVER", na classe 36 (termo 40.006).

N. 47.249 — Dr. Raul Leite & Comp., para o registro da marca "THEURASE", na classe 3 (termo 40.258).

N. 47.250 — Brasilabroz Ltda., para o registro da marca "DELICIA", na classe 41 (termo 40.263).

N. 47.251 — Johnson & Johson do Brasil, para o registro da marca "OLEO PARA CREANÇAS" (JOHNSON), na classe 48 (termo 40.287).

N. 47.252 — Dahmer & Comp., para o registro da marca "DAHMER", na classe 41 (termo 40.355).

N. 47.253 — Seabra & Comp., para o registro da marca "ANDORINHA", na classe 40 (termo 40.359).

N. 47.254 — Fernando Brandão & Comp., para o registro do titulo de estabelecimento "CASA OUVIDOR", nas classes 13, 35, 37, 48 e 54 (termo 40.360).

N. 47.255 — Hudson, Giovini & Comp., para o registro da marca "VANBO", na classe 41 (termo 40.469).

N. 47.256 — Joseph S. Finch and Company, para o registro da marca "SILVER WEDDING", na classe 42 (termo n. 40.470).

N. 47.257 — The Goodyear Tire & Rubber Company, para o registro da marca "LIFE GUARD", na classe 39 (termo numero 40.471).

N. 47.258 — Arp & Comp., para o registro da marca "METEOR", na classe 22 (termo 40.636).

N. 47.259 — Arp & Comp., para o registro da marca "METEOR", na classe 11 (termo 40.637).

N. 47.260 — Arp & Comp., para o registro da marca "DOMINA", na classe 22 (termo 40.638).

N. 47.262 — Matheus Azevedo, para o registro da marca "NEOCYTOL", na classe 3 (termo 6.101).

N. 47.263 — João Martins de Oliveira, para o registro do titulo de estabelecimento "CAFÉ S. PAULO", na classe 41 (termo 30.712).

N. 47.864 — Luiz Raia, para o registro da marca "BRONCHICURA", na classe 3 (termo 33.202).

N. 47.265 — Solha & Irmão, para o registro da marca "SEVERA", na classe 50 (termo 37.988).

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas, em 15-7-36, patentes de invenção modelo de utilidade e modelo industrial aos seguintes candidatos:

Privilegio de invenção

23.754 — Caio Gracchо de Souza Caissler, para a invenção de "um meio ou processo para beneficiar a herva matte, outras folhas, fructos, grãos, sementes e productos alimentares" (dep. 6, de 14-6-35). Na Inspectoria Regional do Estado do Paraná.

23.755 — Emanuele Gisondi, para a invenção de "um apparelho de vacuo para automoveis" (dep. 979, de 16-3-35). Na 1ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

23.756 — John Delmore Taylor, por seus procuradores Moraes Netto & Lima, para a invenção de "aperfeiçoamentos em ou referentes a alarme automatico contra ladrões para malas pequenas e outras malas de mão, vehiculos e motor, portas de bancos e escriptorios, cofres, janellas, casas particulares e semelhantes" (dep. 14.034, de 7-8-34).

23.757 — Companhia Geral de Obras e Construcções, S. A., "Geobra", por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "um systema aperfeiçoado para a construcção de cáes, quebra-mares e obras similares" (dep. 14.350, de 17-10-34).

23.758 — Carrier Engineering Corporation, por seus procuradores Moraes Netto & Lima, para a invenção de "aperfeiçoamentos na refrigeração e beneficiamento do ar em minas profundas e recintos semelhantes" (dep. 14.908, de 23 de fevereiro de 1935).

23.759 — Otto Hoffmann, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "dispositivo destinado especialmente á fixação de matrizes typographicas" (dep. numero 15.227, de 7-5-35).

23.760 — Dr. Enéas G. Mascarenhas, por seus procuradores Leclerc & Co., para a invenção de "um dispositivo de emballagem" (dep. 15.663, de 19-8-35).

23.761 — Libby, McNeill & Libby, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "producto alimenticio aperfeiçoado e processo para obtel-o" (dep. 15.764, de 16 de setembro de 1935).

23.762 — The Goodyear Tire & Rubber Company America, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "uma roda inteiriça comprehendendo em uma só peça, roda propriamente dita, aro, cubo e, facultativamente, tambor de freios" (dep. 15.889, de 11-10-35).

23.763 — Alfredo Rossi, por seu procurador José Mauricio da Rosa e Silva, para a invenção de "aperfeiçoamentos em calços para bronzes de chumaceiras e similares" (dep. n. 15.891, de 11-10-35).

23.764 — Ernesto Wetzel, por sua procuradora Momsen & Harris, para a invenção de "dispositivo para tirar e pôr a correia de transmissão da roda motriz em pleno movimento, ficando a correia em descanço depois de retirada da mesma roda" (dep. 15.898, de 14-10-35).

23.765 — Schering-Kahlbaum A. G., por seu procurador G. Buschmann, para a invenção de "processo de obtenção de oxycyclopentano dimethyltetradecahydrophenanthroes da formula $C_{19}H_{32}O_2$" (dep. 15.974, de 29-10-35).

23.766 — Carl Freudenberg G. m. b. H., por seu procurador Dr. Raymundo Marianno de Mattos, para a invenção de "processo para a fabricação de artigos de material fibroso animal" (dep. 16.024, de 7-11-35).

23.767 — Basil Albert Adams e Eric Leighton Holmes, por seu procurador Dr. Raymundo Mariano de Mattos, para a invenção de "processo e meios para effectuar permutas antonicas em soluções" (dep. 16.051, de 12-11-35).

23.768 — Irmãos Federighi, por seu procurador Julio Mello, para a invenção de "um conjuncto separador de impurezas de café" (dep. 16.113, de 27-11-35).

Patentes de modelo de utilidade

23.769 — Livio Benini, por seu procurador Americo França Paranhos, para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "um utensilio de bolso, reunindo dispositivos com multiplas utilidades" (dep. 1.018, de 8-5-35). Na 14 Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

23.770 — Edward Crawshaw e Henry Howard Freer, por seus procuradores Leclerc & Co., para patente de invenção, como modelo de utilidade, de "um solado para calçados" (dep. 15.493, de 10-7-35).

23.771 — Henri Klotz, por seus procuradores Leclerc & Co., para patente de invenção como modelo de utilidade, de "mesa transformavel aperfeiçoada" (dep. 15.342, de 30 de maio de 1935).

23.772 — Lais Sodré Kropf Soares, para patente de invenção, como modelo de utilidade de "um brinquedo educativo" (dep. 15.557, de 24-7-35).

Modelo industrial

40 — Antonio Nogueira, por sua procuradora Empreza "Mercurio" de Marcas e Patentes Ltda., para patente de modelo industrial de "um novo modelo de talha" (dep. 1.129, de 3-10-35). Na 14ª Inspectoria Regional no Estado de São Paulo.

41 — The Dunlop Rubber Co., Ltd., por sua procuradora Momsen & Harris, para patente de modelo industrial de "novo feitio, fórma ou configuração do rasto de um aro elastico para rodas de vehiculos" (dep. 15.444, de 26-7-35).

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quadro demonstrativo do movimento e da renda produzida durante o mez de julho de 1936.

Protocollo Geral (papeis entrados)	2.480

Gabinete do Director Geral

Despachos proferidos

Privilegios de invenção:	
Deferidos	91
Indeferidos	17
Rejeitados	7
Melhoramentos deferidos	4
Modelos de utilidade:	
Deferidos	15
Indeferidos	9
Rejeitados	3
Modelos industriaes:	
Deferidos	7
Indeferidos	6
Registros de marcas:	
Deferidos	322
Indeferidos	89
Titulos de estabelecimentos:	
Deferidos	66
Indeferidos	8
Nomes commerciaes:	
Deferidos	11
Indeferidos	1
Modificação de firma deferida	1
Transferencias de marcas deferidas	13
Transferencias de patentes deferidas	9
Garantias de prioridade deferidas	7
Transferencias de Direitos	1
Capucidade de marca:	
Deferida	2
Indeferida	8
Cancellamento de marca	1
Archivamento de processo	58
Reconsideração de despacho	9
Prorogação de prazo	37
Desistencia de marca	2
Desistencia de privilegio	1
Exigencias	223
Despachos diversos	110
Recursos interpostos	79
Officios expedidos	92

1ª Secção — *Privilegios de invenção*

Cartas — Patentes expedidas	95
Termos de deposito de patentes	144
Termos de garantias de prioridade	6
Certidões diversas	126
Transferencias annotadas	9
Guias expedidas á Recebedoria	242
Cópias photostaticas	157
Renda da Secção	50:535$900

2ª Secção — *Marcas de Industria e Commercio*

Certificados expedidos	378
Termos de deposito de marcas	664
Guias expedidas á Recebedoria	363
Transferencias annotadas	58
Renda da Secção	93:529$800

Archivo

Certidões diversas	77
Cópias photostaticas	100
Renda do Archivo	6:706$800
Renda do protocollo geral	17:892$600
Renda total do Departamento	168:665$100

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de accôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.251, de 5 de agosto de 1936.

Bruno Bobbio — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de um "supporte portatil para rêde". (Modelo de utilidade).

1. "Um supporte portatil para rêde", consistindo em uma armação metallica encurvada, articulada nas cabeceiras por dois grampos, uma travessa igualmente encurvada e des-

tinada a facilitar o uso da rêde. Supporte caracterizado ainda por ter nos grampos um gancho ou annel (7) cortado, destinada a receber os punhos da rêde e servirem os ditos grampos para articular a armação e tornal-a desmontavel e extensivel.

2. "Um supporte portatil para rêde", como substancialmente descripto e reivindicado e comprovado com os desenhos juntos.

Termo n. 17.252, de 6 de agosto de 1936.

Renato de Almeida Xavier — Minas Geraes.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo modelo de extinctor de formiga e outros insectos". (Modelo de utilidade).

I. Um novo modelo de extinctor de formiga e outros insectos caracterizado por apresentar internamente, no fundo do recipiente da combustão, uma grelha munida de crivos finos e tres boquilhas para a collocação de cartuchos de fabricação especial do proprio requerente, os quaes promovem a combustão interna deixando expandir os gazes pelos crivos, afim de extinguirem o formigueiro, com o maximo de aproveitamento de taes gazes.

II. Um novo modelo de extinctor de formiga e outros insectos como reivindicado em 1, caracterizado por ser a retenção dos gazes no recipiente, até a sahida gradativa pelos crivos, é garantida mediante o revestimento de amiantho na linha de connexão da base em fórma de cone com o cylindro recipiente, mantendo-se a estabilidade do mesmo pelas alças lateraes que por sua vez facilitam o transporte de um local para outro.

III. Um novo modelo de extinctor de formiga e outros insectos como reivindicado em 1 e 2, que superiormente se acha adaptado a receber uma ventoinha, foles ou bomba, destinada a augmentar a pressão interna dos gazes,, que funcciona como propulsor de ar, achando-se o modelo precisamente adaptado a fornecer o maximo de possibilidade de extincção e de aproveitamento dos gazes extinctores, na especie de minimo custo, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.253, de 6 de agosto de 1936.

Renato de Almeida Xavier — Minas Geraes.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo producto para a extincção da formiga e outros insectos". (Privilegio de invenção).

I. Um novo producto para a extincção da formiga e outros insectos caracterizado por ser composto de nitrato de potassio, arsenico branco e enxofre que forneecm a seguinte reacção: 4KNO3 x 2As203 x 11 S = 2K2SO4 x 2as2S3 x 3SO2, provocando-se a combustão inicial pela approximação de uma chamma.

II. Um novo producto para a extincção da formiga e outros insectos como reivindicado em 1 caracterizado por ser acondicionado em cartuchos alongados, cylindricos, que se adaptam nas boquilhas do extinctor, dando-se a queima de maneira constante e sem a applicação de carvão que retarda o funccionamento e diminue o poder de extincção, de maior efficiencia o producto ora reivindicado, conforme substancialmente o relatorio descriptivo.

Termo n. 17.254, de 6 de agosto de 1936.

Oswaldo Almeida Mello e Eduardo Arnaud de Saldanha da Gama — Rio de Janeiro.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma caixa para acondicionamento de empolas de uma só peça, com pareles lateraes duplas, com varias dobras e encaixes sem colla nem grampos". (Modelo de utilidade).

1. Uma caixa de cartolina para acondicionamento de empolas que consiste em uma peça só com varias dobras e encaixes.

2. Uma caixa de cartolina para acondicionamento de empolas conforme caracterizada no ponto anterior, com paredes lateraes duplas afim de proteger as empolas.

3. Uma caixa de cartolina para acondicionamento de empolas conforme caracterizada nos pontos anteriores, a qual não contem grampos nem colla fechando exclusivamente por meio dos encaixes.

4. Uma caixa de cartolina para acondicionamento de empolas conforme caracterizada nos pontos anteriores, que traz a vantagem de baratear o custo economisando material e mão de obra, garantindo a segurança das empolas contra choques.

Termo n. 17.255, de 6 de agosto de 1936.

Companhia Melhoramentos de S. Paulo — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em e relativos a um brinquedo instructivo para creanças". (Privilegio).

1. Aperfeiçoamentos em e relativos a um briquedo instructivo para creanças, caracterizados pelo facto de serem préviamente gravados, pintados ou estampados mappas, figuras, estampas sobre um cartão e, em seguida, cortados, não obedecendo a nenhuma fórma geometrica afim de que, com a justa posição dos recortes sobre uma mesa, prancheta ou outro, a creança construirá um mappa, uma machina de costurar, uma machina de beneficiar café, uma cabeça ou o corpo humano ou dé um animal qualquer, o seu systema muscular, um esqueleto humano ou de um animal qualquer, um navio e a sua mastreação.

2. Aperfeiçoamentos em e relativos a um brinquedo instructivo para creanças, como na reivindicação 1, caracterizados pelo facto de cada um dos membros, fragmentos ou partes das figuras, ser provido do seu nome technico ou scientifico, de modo que a creança aprenderá, por meio de uma diversão educativa e instructiva, geographia, mecanica, anatomia ou outra sciencia ou arte.

3. Aperfeiçoamentos em e relativos a um brinquedo para creanças, como nas reivindicações precedentes, caracterizados pelo facto de que um dos recortes terá uma indicação qualquer, por exemplo, o numero um (1), que indicará o recorte inicial, começando por esse recorte a construcção do objecto e dahi continuará até conclusão, o que obriga á creança á raciocinar intelligentemente, procurando adaptar o recorte respectivo ao logar apropriado.

Tudo como substancialmente descripto e representa o exemplar junto.

Termo n. 17.256, de 6 de agosto de 1936.

José Delgado Ruz — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo model de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectore em fórma de concha e concavos" (patente de modelo de utilidade):

1 — Um novo modelo de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectores em fórma de concha e concavos, caracterizado pelo facto destes tubos luminosos serem providos de reflectores em fórma de concha e concavos, em posição obliqua, para reflectir a luz das lampadas, collocados na parte interna e inferior da caixa do annuncio.

2 — Um novo modelo de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectores em fórma de concha e concavos, como na reivindicação 1, caracterizado pelo facto de, sendo os reflectores em fórma de concha e concavos, concentrarem toda a luz projectada pelas lampadas, e, por isso, reflectirem luz muito mais fulgurante, produzindo maior effeito luminoso, o que não acontece com outros conhecidos.

3 — Um novo modelo de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectores em fórma de concha e concavos, como nas reivindicações 1 e 2, em que o reflexo da luz das lampadas nos reflectores, de fórma de concha e concavos, permitte que, de qualquer posição que o annuncio seja olhado, sejam vistos os furos sempre circulares e totalmente illuminados, obtendo-se um effeito radiante.

4 — Um novo modelo de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectores em fórma de concha e concavos, como nas reivindicações precedentes, em que a fórma dada aos reflectores facilita o emprego de lampadas de pequeno consumo, produzindo grande effeito luminoso e economia no dispendio de energia.

5 — Um novo modelo de taboleta para annuncios luminosos, com furos e reflectores em fórma de concha e concavos, tendo as suas peças construidas, dispostas e adaptadas de modo a produzirem o effeito de luz desejado, como substancialmente descripto e representado no desenho junto.

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 17.220, de 29-7-36.

Rheem Manufacturing Company — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "Unidade para despejar e prender liquidos":

1 — Uma unidade de bica para despejar e para prender continentes de liquidos, dotada de uma descarga, comprehendendo a referida unidade uma bica de distensão formada por uma pluralidade de secções tubulares, encaixando uma na outra, meios para supportar as secções individuaes, emquanto na posição distendida, e um collar connectado á face externa do continente e circumdando as referidas secções.

2 — Uma unidade de bica para despejar e respectivo fechamento, de accordo com o ponto 1, na qual a secção inferior é fixa á cabeça de maneira a se espaçarem, pelo menos, em parte do membro circumdante e constituindo um espaço para ar e uma abertura de passagem dentro do dito espaço, e salientando-se para fóra do continente até á abertura de descarga do lado opposto, afim de conduzir o ar do referido espaço no interior do continente a um ponto acima do liquido para facilitar o despejo do mesmo.

3 — Uma unidade de bica para despejo e respectivo fechamento, de accordo com os pontos 1 e 2, em combinação com um continente dotado de uma cabeça com uma porção saliente, distendendo-se diametralmente, e constituindo um canal invertido no lado inferior da dita cabeça ligado á abertura de descarga que se acha collocada co mo seu eixo em relação obliqua á cabeça do continente, sendo o ar conduzido através o referido canal do espaço de ar acima do liquido do continente.

4 — Uma unidade de bica para despejar e para prender, de accordo com os pontos 1, 2 ou 3, na qual a secção mais saliente da bica é provida de uma borda annullar, servindo de uma saliencia para despejar.

5 — Uma unidade de bica para despejar e prender liquidos, de accordo com o ponto 4, na qual a referida borda annullar tem um diametro menor que o collar, uma tampa para enfeixar para encobrir o mencionado collar, quando a bica estiver em posição retrahida.

6 — Uma unidade de bica para despejar e prender liquidos, de accordo com qualquer dos pontos anteriores, comprehendendo um membro de annel adaptado para supportar as secções da bica, quando em posição retrahida.

7 — Uma unidade de bica para despejar e prender liquidos, de accordo com o ponto 6, na qual o referido membro de annel serve para prender a secção inferior da bica distedivel e o referido collar.

8 — Uma unidade de bica para despejar e de fechamento, de accordo com qualquer dos pontos precedentes, em combinação com um continente, tendo a superficie na qual é disposta a bica mencionada, deprimida abaixo da phase peripherica, sendo a bica distendivel a uma posição tal que o liquido possa correr livremente sobre a referida face.

9 — Uma unidade de bica para despejar e para fechamento, de accordo com qualquer dos pontos precedentes, na qual a unidade é disposta de tal fórma que nenhuma parte se projecte para dentro do continente, quando a bica se achar em posição retrahida.

10 — Uma unidade de bica para despejar e de fechamento, de accordo com o ponto 6, na qual o membro de annel é perfurado para permittir a livre passagem do liquido á bica.

11 — Uma unidade de bica para despejar e para fechamento, na qual a secção inferior da bica se acha ligada á cabeça por meio de uma secção livremente curva.

12 — Uma unidade de bica para despejar e para fechamento, substancialmente conforme a descripção anterior e com os desenhos annexos.

A requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da America, em 29 de julho de 1935, sob n. 33.686.

Termo n. 16.484 (deposito n. 1.221, de 30-1-36, effectuado na Inspectoria de S. Paulo).

Aureolino Pequeno Raphael — S. Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "Typo de póte para cremes, pomadas e congeneres" (modelo industrial):

1 — Typo de póte para cremes, pomadas e analogos, caracterizado por possuir um boccal de rosca, sobre uma ourela circular saliente, no qual se atarracha uma tampa de metal e por apresentar uma fórma bojuda, estreitando em cima, pela ourela do fecho, e, na base, pela ourela circular saliente desta, que apresenta um centro em curva, com saliencia central trazendo ainda ornamentos lateraes, formados por quatro relevos colmunaes estriados interiormente, estando as estrias entre duas saliencias finas, verticaes e parallelas dos lados e duas protuberancias em cima e em baixo, dispondo-se entre os relevos columaes, alternadamente, duas dilatações do bojo do póte e duas protuberancias em relevo circular médio, tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos annexos.

Termo 16.375, de 30-1-36.

International Hydrogenation Patents Company Limited — Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo de tratamento de materiaes carbonaceos distillaveis com gazes hydrogenantes":

1 — Processo de tratamento catalytico de materiaes carbonaceos distillaveis com addição de gazes hydrogenantes, caracterizado pelo facto de trabalhar em contacto com compostos de silicio ou materiaes que os contenham em quantidades substanciaes, cuja actividade foi augmentada pelo tratamento dos referidos compostos ou substancias, antes de sua applicação, com fluor ou fluoreto de hydrogenio ou outros compostos de fluor capazes de corroer silicatos.

2 — Processo como reivindicado em 1, no qual fluoreto acido de ammonio é applicado como um composto capaz de corroer silicatos.

3 — Processo como reivindicado em 1 ou 2, caracterizado pelo facto de applicar como materiaes consistindo ou contendo quantidades substanciaes de compostos de silicio, silicatos ou materiaes contendo grandes quantidades de acido silicico que não ou podem ser convertidos em uma superficie activa ou catalyticamente activa ou estado poroso.

4 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 3, caracterizado pelo facto de applicar como materiaes consistindo de ou contendo quantidades substanciaes de compostos de silicio, terras de alvejamento de diversas origens, terra de Fuller, bentonita, terra diatomacea e outros silicatos tendo uma grande superficie ou gel de silica.

5 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 4, no qual os materiaes consistindo de ou contendo quantidades substanciaes de compostos de silicio são de occorrencia natural.

6 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 5, caracterizado pelo facto de submetter os materiaes comprehendendo compostos de silicio a um tratamento com acido hydrochlorico, acido sulphurico, acido nitrico ou acidos mineraes semelhantes antes do tratamento com fluor ou fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes.

7 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 6, caracterizado pelo facto de executar o tratamento de activação com uma solução aquosa de fluoreto de hydrogenio na phase liquida.

8 — Processo como reivindicado em 7, caracterizado pelo facto de trabalhar com uma solução aquosa de fluoreto de hydrogenio com uma concentração entre 5 e 15 %.

9 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 6, caracterizado pelo facto de executar o tratamento de activação com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes na phase gazosa em temperaturas elevadas que não excedam de 500° C.

10 — Processo como reivindicado em 1 a 9, caracterizado pelo facto de lavar o material activado depois do tratamento com fluor ou fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor, tendo uma acção semelhante.

11 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 10, caracterizado pelo facto de executar a activação com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor corrosivos semelhantes durante um periodo de tempo tal que tenha logar uma causticidade do material a ser activado.

12 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 10, caracterizado pelo facto de executar a activação com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes durante um periodo de tempo tal que tenha logar uma perda em peso 5 a 30 %.

13 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 9 a 12, caracterizado pelo facto de tratar uma terra de alvejamento com fluoreto de hydrogenio gazoso á cerca de 100° C durante cerca de 3 a 6 horas.

14 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 13, caracterizado pelo facto de applicar os compostos de silicio ou materiaes contendo os mesmos em quantidades substanciaes activadas pelo tratamento com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes, como substancias catalysadoras, componentes catalysadores ou de outro modo em catalysadores ou como catalysadores por si sós.

15 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 14, caracterizado pelo facto de applicar os compostos de silicio ou materiaes contendo os mesmos em quantidades substanciaes activadas pelo tratamento com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes, como vehiculos ou diluentes para substancias catalyticas.

16 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 15, no qual compostos metallicos, metaes, metalloides ou compostos de metalloides estão presentes simultaneamente com os compostos de silicio nos materiaes a serem activados.

17 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 16, no qual oxydos, hydroxydos, carbonatos, sulphetos, phosphatos ou halogenetos de aluminio, zinco, magnesio, estanho, vanadio, chromo, manganez, ferro, cobalto, nickel, os metaes terrosos raros ou compostos de boro estão presentes simultaneamente com os compostos de silicio nos materiaes a serem activados.

18 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 17, caracterizado pelo facto de applicar catalysadores obtidos por deposição de compostos metallicos de acção catalytica das respectivas soluções em liquidos aquosos ou organicos, sobre terras de alvejamento activadas por tratamento com fluor, fluoreto de hydrogenio ou compostos de fluor semelhantes.

19 — Processo como reivindicado em 18, caracterizado pelo facto de applicar como compostos metallicos de acção catalytica trio-saes, nitratos, phosphatos, oxydos, carbonatos, sulphatos ou oxalatos de metaes apropriados ou chromatos, molybdatos ou tungstatos de ammonio ou de metaes apropriados.

20 — Processo como reivindicado em 18 ou 19, caracterizado pelo facto de applicar como substancias catalyticamente activas compostos de molybdenio, tungstenio, chromo, vanadio, estanho, titanio, manganez, ferro, cobalto ou nickel.

21 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 20, caracterizado pelo facto de passar aquelles materiaes de partida liquidos susceptiveis de produzir a formação de depositos sobre os catalysadores juntamente com gazes hydrogenantes sob pressão em temperaturas de cerca de 220 a 480° C, por sobre catalysadores fortemente hydrogenantes e só então submetter os referidos materiaes de partida a um tratamento principal com gazes hydrogenantes na presença dos catalysadores applicados de accôrdo com as reivindicações precedentes.

22 — Processo como reivindicado em 21, no qual constituintes de baixo ponto de ebulição são separados dos productos que devem ser submettidos ao tratamento principal.

23 — Processo como reivindicado em 21, caracterizado pelo facto de trabalhar no tratamento principal em temperaturas entre 300° e 600° C.

24 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 23, no qual os materiaes catalysadores activados de accôrdo com a presente invenção são estacionariamente dispostos no recipiente de reacção.

25 — Processo como reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 19, caracterizado pelo facto de executar o tratamento catalytico de materiaes carbonaceos distillaveis com gazes hydrogenantes em temperaturas de entre 250° e 600° C e sob pressões de no minimo 20 atmospheras.

26 — O processo reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 25, applicado á producção de benzinas de numero octano elevado por hydrogenização destructiva de oleo medio.

27 — Modificação do processo reivindicado em qualquer um dos pontos 1 a 26, que comprehende applicar compostos de silicio ou materiaes contendo os mesmos em quantidades apropriadas, cuja actividade foi augmentada tratando os referidos compostos ou materiaes, antes de sua applicação, com fluor ou fluoração de hydrogenio ou outros compostos de fluor capazes de corroer silicatos, na producção de hydrocarbonetos liquidos partindo de oxydos de carbono e hydrogenio ou no "cracking" ou reformação no local ou no tratamento de materiaes carbonaceos distillaveis com gazes hydrogenantes.

28 — O processo para o tratamento com gazes hydrogenantes de materiaes carbonaceos distillaveis, substancialmente como descripto nos exemplos acima.

29 — Productos de hydrocarbonetos quando obtidos nos processos reivindicados nos pontos precedentes.

(C—4.118—7-8-936—45$900)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923
Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 45.557, de 5-8-36
Plutarco Fruitos & Filhos — Capital Federal



Classe 36 — Calçados

Termo n. 45.560, de 6-8-36
Benedicto Vasconcellos — Capital Federal



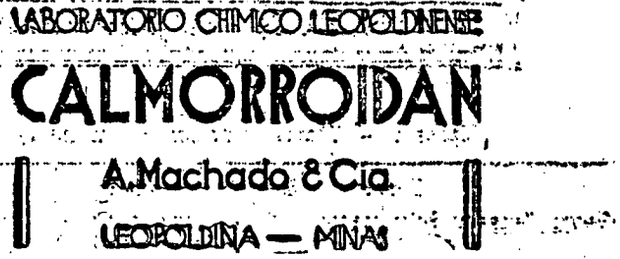
Classe 60 — Publicação

Termo n. 45.561, de 6-8-36
J. A. Chaves — Capital Federal



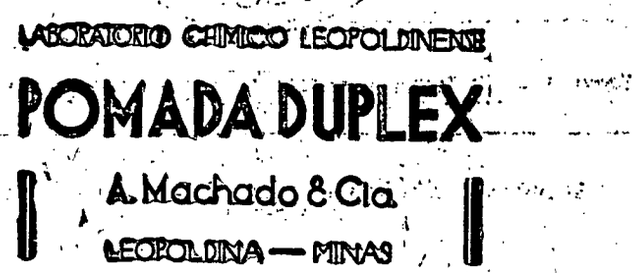
Classe 2 — Defumador para fins sanitarios

Termo n. 45.562, de 6-8-36
A. Machado & Comp. (Laboratorio Chimico Leopoldinense) — Leopoldina — Estado de Minas



Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termo n. 45.563, de 6-8-36
A. Machado & Comp. (Laboratorio Chimico Leopoldinense) — Leopoldina — Estado de Minas



Classe 3 — Especialidade pharmaceutica

Termos ns. 45.564 e 45.565, de 6-8-36
João da Silva Nunes Filho — Capital Federal



Classe 3 — Producto medicinal (Renovação)
Classe 48 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 45.566, de 6-8-36

Companhia Industrial Limitada — S. Paulo



Classe 1 — Tintas, vernizes e esmaltes

Termo n. 45.567, de 6-8-36

Georg Jensens Solvsmedie A/S — Copenhague — Dinamarca



Classe 3 — Joalheria e artigos de metaes preciosos e semi-preciosos e sua imitação (Renovação)

Termo n. 45.568, de 6-8-36

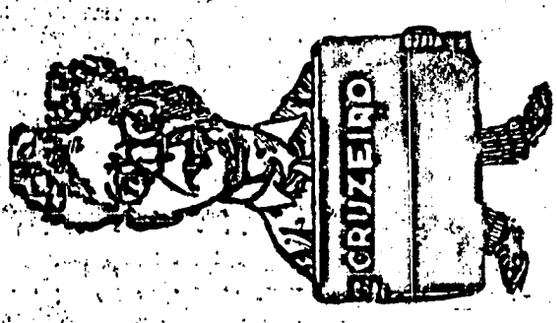
Bausch & Lomb Optical Company — Estados Unidos da America

BALOPTICON

Classe 8 — Apparelhos de projecção (Renovação)

Termo n. 45.569, de 6-8-36

J. Barreto & Fasano — Capital Federal



Classe 2 — Clichés para fins graphicos

Termo n. 45.570, de 6-8-36

J. Julio Wolf & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 41 — Amendoim, arroz, batatas, farinha de mandioca, feijão de todas as côres, lentilhas

Termos ns. 45.571 e 45.572, de 6-8-36

R. Stock & Co., Spiralbohrer-Werkzeug-und Maschinenfabrik, Aktiengesellschaft — Berlim — Allemanha



Classe 6 — Machinas e peças de machinas, machinas, ferramentas e peças das mesmas (Renovação)

Classe 12 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 45.573, de 6-8-36

José Motta Maia — Capital Federal

O Direito Applicado

Classe 60 — Revistas

Termo n. 45.574, de 6-8-36
Antonio Pedroso de Lima — Capital Federal

Revista do Lar

Classe 60 — Revista illustrada

Termo n. 45.575, de 6-8-36
M. Rangel & Comp., Ltda. — S. Paulo

GONO-FOBO

M. Rangel & Cia. Ltda.
São Paulo
Capital

Classe 3 — Preparado para ser usado na medicina e na pharmacia

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 45.546, de 5-8-36
Jorge Schnaider — Capital Federal

A NOVA ÉRA

Classe 40 — Titulo

Termo n. 45.555, de 5-8-36
Abreu & Filhos — Capital Federal

Abreu & Filhos

Nome commercial

Termo n. 45.558, de 6-8-36
Beráoá Rodrigues & Comp. — Porto Alegre — Rio Grande do Sul

PADARIA UNIVERSAL
DE
BERAO RODRIGUES & Cia.
TELEPHONE 3065 - End. tel. "Padaria Universal" - TELEPHONE 3065
Esta é a casa mais importante em panificações, doces, biscoitos, marmelada, geleia e tudo quanto concernente ao mesmo ramo.
Acceitam-se encommendas para casamentos, baptisados, bailes, etc.
Remette-se á residencia
Avenida São Paulo N.º 13
PORTO ALEGRE

Classe 41 — Titulo

Termo n. 45.559, de 6-8-36
Thesi & Comp. — Capital Federal



Classe 41 — Titulo

RECTIFICAÇÕES

Termo n. 44.230, de 5-6-36
Laboratorio Imex Ltda. — Capital Federal

EKA

LABORATORIO IMEX. LTDA
RUA LUIZ DE CAMÕES, 51-A
RIO DE JANEIRO

Classe 17 — Gomma

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

BOLETIM COMMERCIAL

Anno de 1936 | RIO DE JANEIRO — AGOSTO | Numero 26

17.5.73

SUMMARIO

PRIMEIRA PARTE

Informações do Brasil

Convenção Nacional de Estatistica — Defesa Sanitaria Vegetal — Movimento da Inspectoria no Porto do Rio de Janeiro, de janeiro a junho do corrente anno. Exportação de mercadorias — O Intercambio com a França — Exportação de carne de porco — Commercio de cabotagem — Café: Exportação de café de janeiro a maio — Entregas de café ao consumo do mundo — A contribuição do café na exportação brasileira nos mezes de janeiro a abril de 1936 — Café exportado pelo porto do Rio de Janeiro (nas ultimas seis safras) — Finanças — Exportação de São Paulo — Aricultura Paulista — Caixa Economica de São Paulo — Producção do Estado de São Paulo — Producção do Estado do Paraná — Pernambuco: Intercambio commercial com os Estado — Bahia: Importação por paizes de procedencia — Exportação por paizes de destino — A divida do Rio Grande do Sul — Espirito Santo — Movimento do Registro Civil no Estado — Resumo da exportação geral do Estado.

SEGUNDA PARTE

Barsil no Exterior

Africa: O cacau da Costa de Ouro — Argentina: A exportação de fructa argentina nesta safra — Austria: Estudo sobre as importações nacionaes — Canadá: Opportunidade para a laranja do Brasil — Colombia: Convenio commercial com os Estados Unidos — O commercio com os paizes latinos americanos — Regime de compensação com a Dinamarca — Hollanda: O commercio exterior no primeiro tremestre — Inglaterra: O mercado da laranja — Importação de fructas citricas — Informações dos importadores — Fructas citricas do Brasil — Japão: Certificado de origem — Paraguay: Augmento de tarifas alfandegarias — Southampton — O movimento do porto.

Primeira parte

INFORMAÇÕES DO BRASIL

Convenção Nacional de Estatistica

No salão de conferencias da bibliotheca do Palacio Itamaraty realizou-se a sessão inaugural da Convenção Nacional de Estatistica, reunida em obediencia ao decreto n. 945, de 7 do corrente, que a convocou.

A sessão foi presidida pelo Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e Presidente do Instituto Nacional de Estatistica, que tinha á sua direita o general Francisco José Pinto, representante do Sr. Presidente da Republica, Drs. Raphael Fernandes, governador do Estado do Rio Grande do Norte, Agamemnon Magalhães, ministro do Trabalho, e Augusto Teixeira de Freitas, representante do Ministerio da Educação e, á sua esquerda, o Deputado Euvaldo Lodi, vice-presidente da Camara, almirante Aristides Guilhen, ministro da Marinha e Dr. Manoel Ribas, governador do Estado do Paraná.

Nos demais logares viam-se os representantes do Corpo Diplomatico e das altas autoridades, muitas senhoras e senhorinhas, delegados dos Estados, delegados dos Ministerios, chefes de serviço de diversas repartições, funccionarios do Itamaraty e muitas outras pessoas.

Abrindo a sessão, o Sr. Dr. José Carlos de Macedo Soares proferiu o seguinte discurso.

DISCURSO DO SR. MINISTRO MACEDO SOARES

"Exmo. Sr. Presidente da Republica, Srs. Convencionaes.

Ao apresentar-vos votos de boas-vindas, quero, desde logo, manifestar o meu jubilo patriotico pelo importante serviço que, nesta Convenção, nos propomos prestar, sentindo-se o Governo da Republica bem feliz em contar com a collaboração segura e desinteressada de tantos delegados de real valor, homens experientes, technicos e especialistas abalizados.

Raramente uma assembléa, que congregue representantes officiaes da União e dos Estados, poderá desobrigar-se de tarefa de maior projecção, de mais patriotismo, de tanta e tão certa valia, como a que é commettida á presente Convenção Nacional de Estatistica.

Cabe-nos construir, com segurança technico-scientifica, um serviço cuja actividade pluriforme destaque, em plena nitidez, os traços predominantes da verdadeira physionomia do paiz. Compete-nos delinear o processo de fornecer, á Administração e ao Povo, o indice do que é e do que vale a Nação, para que a linguagem exigente dos algarismos e dos graphicos descubra os acertos e os erros e insinue as iniciativas de creação e de progresso.

Ao mesmo tempo, provaremos a utilidade positiva da cooperação inter-governamental na mecanica administrativa da Federação, systema de solidariedade nas directivas e na conducta, que o legislador — ao objectival-o expressamente na Carta Magna da Republica — parece aconselhar para os casos frequentes em que a complexidade e o beneficio nacional de um serviço exijam que se articulem methodicamente todos os esforços.

Mais ainda: Deixando intacta a competencia legal dos compactuantes e dos futuros adherentes, mas uniformizando a acção, impondo o mutuo conhecimento dos resultados, vinculando o interesse geral ao interesse de cada um, estaremos servindo, antes de tudo, ás conveniencias superiores da unidade da Patria.

Bem sabeis, Senhores Convencionaes, que esta obra de nacionalização dos informes automaticos de todos os elementos da vida social, politica, economica, financeira, militar, artistica e cultural do Paiz pertence directamente ao Sr. Presidente Getulio Vargas, enquadrada na concepção da unidade nacional que, sob a sua influencia, vae distinguindo accentuadamente o novo regime do regime institucional de 1891.

O novo regime, sob o influxo pessoal do primeiro magistrado, não despojou os Estados de conquistas que passaram aos costumes e estão hoje arraigadas; mas contrabalançou a dispersão administrativa na Federação, alargou o sentido nacional da autoridade central, mantendo-a no terreno que lhe é proprio, sempre de accordo com os mais altos interesses nacionaes.

A idéa do Senhor Presidente da Republica não é, pois, interferir no interesse peculiar ás unidades federadas, não é ageitar esse interesse ao sabor do seu proprio interesse politico ou governativo, não é crear uma subordinação vexatoria entre Poderes que se devem exercer nas respectivas espheras. E', porém, provoçar, incentivar, estimular as grandes articulações dos interesses do Paiz, de modo que todos os elementos se organizem, ganhem uma estructura nacional e solida e transformem a infecundidade dos esforços dispersos na efficiencia victoriosa do trabalho consciente e organico.

O art. 9° da Constituição vigente é a chave de uma evolução politica apta a rejuvenescer indefinidamente o regime que adoptamos. Faculta á União e aos Estados celebrarem accordos para melhor coordenação e desenvolvimento das respectivas funcções. As suas clausulas seguintes comtudo, generalizam o conceito de "serviço", estabelecendo que o são ás leis, regras ou praticas concernentes á arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

No seu recente discurso na Associação Brasileira de Imprensa, o Sr. Getulio Vargas emittiu conceitos topicos da sua acção politica, que foram destacados e commentados em varios jornaes. Referiu-se S. Ex. precipuamente á defesa do Estado, mas a norma é valiosa para toda tendencia de evolução e transformação das instituições. "O que se precisa antes de tudo" — affirmou — "é perder o fetichismo das formulas, num conteúdo social onde se enraizam, como adherencias parasitarias, o bysantinismo dos que, a pretexto de defender a democracia, entregam-na, inerme, ás mãos dos seus inimigos mais ferrenhos e implacaveis". A rotina federativa, oppondo a toda idéa nacional o "non possumus" dos privilegios regionaes, é um desses bysantinismos que, no campo social e economico, na esphera artistica e cultural, são tão maleficos como outras susceptibilidades do bacharelismo em materia de defesa da ordem e segurança do regime.

Eis ahi, Senhores Convencionaes, o portico majestoso por onde entraremos nesta conferencia: um grande ideal da Patria unida, organica, consciente do seu destino historico, capaz de realizal-o com os instrumentos adequados aos seus trabalhos, esclarecendo e guiando as forças do seu Governo.

Uma politica não é, como acreditarão muitos preopinantes, precipitados, um programma administrativo minucioso, com prévias soluções pormenorizadas, com uma articulação de logares communs da governança da fazenda publica. Uma politica é um estylo uma concepção das realidades pelo prisma do espirito, a intuição opportuna do bem publico. Sendo o estylo uma expressão de personalidade, soffre todas as influencias dominadoras da época. Assim, a politica é um temperamento interpretando as contingencias do seu tempo. O já citado discurso na Associação Brasileira de Imprensa, encerrou um verdadeiro programma politico. Pronunciado na correspondencia de outros assumptos e actividades, ajusta-se integralmente aos nossos trabalhos. "O essencial" — disse o Sr. Getulio Vargas — é fortalecer a estructura do Estado e garantir a continuidade da nossa formação historica. Para assegurar esses objectivos não se impõe modificações radicaes no regime".

Effectivamente estamos dentro do art. 9° da Carta de 16 de julho e vamos dar-lhe execução pela primeira vez.

Senhores Convencionaes.

E' de sobejo conhecido o interesse invulgar do Chefe da Nação pelo Instituto Nacional de Estatistica e a importancia que S. Ex. attribue aos rumos e ás normas dos trabalhos desta Convenção.

O Governo Federal, além dos compromissos que assume das suggestões que offerece aos nossos debates, determinou expressamente, nos arts. 5°, 7° e 11 do decreto n. 946, que as deliberações que adoptemos sejam consagradas pela ratificação e pela entrada em vigencia trinta dias depois da assignatura do instrumento convencional. Apresenta-se, portanto, transparente o projecto energico de corporificar em realidade immediata o ajuste que concertemos.

"Um emprehendimento que tem por si, ao ser iniciado, esse carinhoso estimulo do Governo da União e que dispõe da esplendida bôa vontade dos Governos estaduaes, como tudo vem revelando, é, necessariamente, um tentame vencedor.

Conscio, Senhores Convencionaes, de que tal convicção tambem fortalece a incita os vossos espiritos, eu vos dou as bôas vindas do Governo da Republica e vos felicito, com enthusiasmo, da opportunidade, que ora tendes, de augmentar, em forma benemerita, a grandeza do Brasil".

Ao terminar o seu discurso recebeu o Sr. Ministro das Relações Exteriores muitos applausos.

Defesa Sanitaria Vegetal

MOVIMENTO DA INSPECTORIA NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, DE JANEIRO A JUNHO DO CORRENTE ANNO

Cumprindo o que determina o Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal e o que ficou estabelecido na Convenção Internacional para Protecção aos Vegetaes, ratificado pelo Governo Brasileiro, a Inspectoria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, no porto do Rio de Janeiro, inspeccionou os seguintes vegetaes e partes de vegetaes:

Importação: — A importação durante o primeiro semestre do corrente anno, consistiu de 491 partidas com 1.144.570 volumes, pesando 151.312.678k.,809 e 1.801 mudas de plantas vivas, assim discriminados:

Fructas, 300.427 volumes: 3.893.812k.,000.
Plantas vivas, 59 volumes, — 1.801 mudas.
P. v. plantas, 58 volumes 1.079k.,129.
Sementes, 836.723 volumes 146.956.995k.,680.
Prod. vegetaes, 285 volumes, 14.114k.,000.
Condimentos, 6.918 volumes, 431.278k.,000.
Prod. não class., 100 volumes, 15.400k000.

Darei aqui, para melhor confronto, o resumo do movimento de importação durante os mezes de Janeiro a Junho, nos annos de 1934, 1935 e 1936:

Annos: 1934 — 373 partidas; 368.167 volumes; 6.078.726,080 kilos; 2.601 plantas.

1935 — 452 partidas; 851.263 volumes 172.898.404,301 kilos; 2.049 plantas.

1936 — 491 partidas; 1.144.570 volumes; 151.312.678,809 kilos; 1.801 plantas.

As sementes occupam o primeiro logar entre os productos importados, com 836.723 volumes pessando 146.956.995k.,680. Entre as sementes destacam-se as industriaes com 835.243 volumes pesando 116.849.124 kilos. Entre estas, salientam-se as de trigo com 711.528 volumes, pesando 144.187.798 kilos e, em 2° logar, as de linho com 121.688 volumes num total de 7.519.326 kilos.

A Argentina foi o maior exportador de sementes com 833.955 volumes pesando 146.744.882k.,800, vindo em 2° logar o Chile com 2.200 volumes pesando 167.155 kilos, e, em 3° logar a Inglaterra com 259 volumes num total de 21.161k.,511. Na categoria de sementes occupam o 2° logar as leguminosas alimentares com 1.206 volumes pesando 93.060k.,925, e, em 3° logar, as hortalicicolas com 201 volumes, pesando 11.787k.,186.

Foram expurgados 1.173 kilos e 100 grammas de sementes, sendo:

Da Argentina — Leg. alimentares, 1.080k.,000.
Da França — Floricolas — k.,100.
De Portugal — Hortalicicolas, 63k.,000. Leg. alimentares — 30k.,000.
Total, 1.173k.,100.

Fructas — Em 2° logar na importação vêm as fructas com 300.427 volumes, pesando 3.893.812 kilos.

Transcrevo, abaixo, a titulo de comparação, a importação de fructas do 1° semestre nos annos de 1934, 1935 e 1936:

Annos: — 1934 — 352.684 volumes; 5.060,960 kilos.
1935 — 327.071 volumes; 4.609.435 kilos.
1936 — 300.427 volumes; 3.893.812 kilos.

Entre as fructas occupam o 1° logar as peras com 1.195.363 kilos, em 2° logar as uvas com 1.149.974 kilos, e, em 3° logar, as maçãs com 903.166 kilos.

A Argentina occupa ainda o primeiro logar entre os paizes exportadores de fructas, com 224.893 volumes pesando

2. 783.834 kilos, em 2° logar, a Nova Zelandia com 375.183 kilos e em 3° logar, o Chile com 303.230 kilos.

Foram repassadas e desinfectadas 1.000 caixas de ameixas e 60 ditas de peras, procedentes da União Sul-Africana, por se acharem infestadas pelo Pseudococcus longispinus.

Foi condemnado um lote de 880 caixas de peras, pesando 15.840 kilos, procedentes da Argentina, por se achar infestado pelas lagartas de Carpocapsa pomonella.

Este lote foi reembarcado para Londres pelo vapor "Avila Star", no dia 18 de Fevereiro do corrente anno.

Plantas vivas: — As plantas vivas foram em numero de 59 volumes com 1.801 mudas, occupando o 1° logar as fructiferas com 886 mudas, e, em 2° logar, as ornamentaes com 665. Entre os paizes exportadores de plantas, occupa o 1° logar a França com 947 mudas, em 2° logar a Inglaterra com 210 mudas e, em 3° logar a Singapura com 201 mudas.

No anno de 1934, a importação de plantas foi de 2.601, no anno seguinte, 2.049, e este anno, 1.801 mudas, correspondendo, respectivamente, ao primeiro semestre de cada anno.

Foram submettidas a quarentena no Instituto Agronomico de Campinas, Estado de São Paulo, 97 mudas de plantas ornamentaes, procedentes de Trindade.

Partes vivas de plantas: — As partes vivas de plantas attingiram a 58 volumes pesando 1.079k,129. Entre os productos desta categoria, occupam, o 1° logar os bulbos ornamentas com 1.005k,629. A Allemanha acha-se em 1° logar com 376 kilos e, em 2° logar a França com 338k,655.

No anno de 1934, no mesmo periodo, as partes vivas de plantas foram num total de 12.195 volumes com 799,383k.020 e em 1935, tambem, no mesmo periodo, foi de 2.112 volumes pesando 137.015k,021.

Foram submettidos á quarentena no Instituto Agronomico de Campinas, no Estado de São Paulo, 3 kilos de bulbos ornamentaes e 1 dito de estaca de plantas ornamentaes, procedentes de Trindade.

Foi desinfectada uma partida contendo bacellos de videira, pesando 500 grammas, procedente de Portugal, por se achar infestada pelo Pseudococcus longispinus, digo, vitis. Não tendo o interessado procurado receber a referida partida, foi a mesma destruida nesta Inspectoria, no dia 31 de maio do corrente anno.

Productos vegetaes: — Os productos vegetaes attingiram a 285 volumes pesando 14.114 kilos, destacando-se entre estes productos, as amendoas com 10.580 kilos. A Grecia occupa o 1° logar com 9.350 kilos.

Em igual periodo, em 1935, os productos vegetaes attingiram 505 volumes, pesando, 25.951 kilos.

Condimentos: — A importação de condimentos foi de 6.918 volumes, pesando 431.278 kilos. Em igual periodo do anno passado, a importação foi de 1.780 volumes, pesando 96.840 kilos. Entre os productos desta categoria, destaca-se o alho com 5.143 volumes pesando 386.081 kilos. O Uruguay acha-se collocado em primeiro logar com 4.450 volumes pesando 274.814 kilos.

Productos não classificados: — Está incluido nesta categoria palha de sorgho para fins industriaes; cuja importação foi de 100 volumes, pesando 15.400 kilos, procedentes da Argentina.

Exportação: — A exportação constou de 108 partidas com 3.659.654k., 900 assim distribuidos:

Plantas vivas — 124 volumes, 6.520 mds.
P. V. plantas — 2 volumes; 29k., 500.
Sementes — 65.176 volumes; 3.655.058k., 400.
Prod. vegetaes — 68 volumes; 4.545k., 000.
Prod. não classe. 1 volume; 22k., 000.

Para melhor confronto, darei o resumo do movimento de exportação durante os mezes de janeiro a junho dos annos de 1934, 1935 e 1936;

Annos — 1934 — 86 partidas; 26.489 volumes; 1.603.168.800 kilos; 5.109 plantas.

1935 — 67 partidas; 14.904 volumes 707.675.160 kilos; 4.874 plantas.

1936 — 108 partidas; 65.371 volumes 3.659.654.900 kilos; 6.520 plantas.

Plantas vivas: — As plantas vivas constaram de 124 volumes com 6.520 mudas, destacando-se entre ellas as ornamentaes com 4.812 mudas. A Hollanda foi o maior importador de plantas com 1.835 mudas e, em 2° logar a Argentina, com 1.702 mudas.

Partes vivas de plantas: — A exportação de productos desta categoria, foi de 2 volumes pesando 29k.,500.

Sementes: — As sementes exportadas attingiram a 65.176 volumes pesando 3.655k.,400 destacando-se entre estas as oleaginosas com 2.601.848 kilos.

Occupa a Belgica o primeiro logar como paiz importador de sementes com 1.800.792 kilos e, em 2° logar a America do Norte com 1.862.710 kilos.

Em 1934, as sementes exportadas foram de 16.449 volume com 1.103.168 kilos e em 1935, 12.980 volumes num total de 626.370k.,160.

Productos vegetaes: — A exportação de productos vegetaes foi de 68 volumes, pesando, 4.545 kilos. Em 1934 a exportação destes productos foi de 9.900 volumes pesando 500.000 kilos, e em 1935 attingiu a 1.360 volumes pesando 71.300 kilos.

Productos não classificados: — A exportação de productos não classificados (fibras de plantas texteis) constou de 1 volume pesando 22 kilos, com destino á Inglaterra.

Transito: — O transito constou de 74 partidas com 259 volumes pesando 569 kilos e 20.584 mudas de plantas diversas.
Annos: — 1934 — 79 partidas; 2.169 volumes; 63.927.620 kilos; 6.397 plantas.

1935 — 73 partidas; 1.009 volumes; 19.233.744 kilos; 3.835 plantas.

1936 — 74 partidas: 259 volumes; 569.000 kilos; 20 584 plantas.

Parasitos observados nas importações:

Da Argentina: ameixas — Hemiberlesia cameliae, Pseudococcus longispinus e Aspidiotus perniciosus.

Pecegos — Pseudococcus longispinus, Cladosporium carpophillum e bolores.

Peras — Carpocapsa pomonella, Pseudococcus longispinus e Hemiberlesia cameliae.

Feijão — Bruchus pisorum e Bruchus obsoletus.
Africa do Sul: Ameixas — Pseudococcus longispinus.
Peras — Pseudococcus longispinus.

Chile: Maçãs — Pseudococcus longispinus Carpocapsa pomonella, Bepidosaphes ulmi, Venturia pirini e Cladosporium carpophillum.

França: S. hortal. Cercospora sps.
S. flor — Tribolium ferrugineum.
Hollanda: S. hortal. — Alternaria sps.
Portugal: S. hortal — Psocideos e Sitredepa paniceae.
Leg. alim. — Bruchus pisorum.
Bulb. vid. — Pseudococcus vitis.
Trindade — Pls. ornam. — Ceroplastes sps.
Bulb. ornam. — Pseudococcus sp., Fusarium e bolores.
Parasitos interceptados: — (Condemnações):
Da argentina: peras — Carpocapsa pomonella.

A Inspectoria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, no porto do Rio de Janeiro, attende, gratuitamente, a todos quantos transigem com vegetaes e productos vegetaes em trafego, das 11 ás 17 horas, todos os dias uteis, á Avenida Barão de Teffé n. 27 (Cáes do Porto). — Telephone 24-3025.

EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

JANEIRO A MARÇO

Mercadorias	Unidade	Quantidade				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes e seus productos						
1 — Bunha	Tons.	15	312	72	4.435	5.073
2 — Carne em conserva	»	554	834	1.095	3.248	4.298
3 — Carnes congeladas	»	18.076	13.522	11.750	13.104	20.731
4 — Couros	»	6.614	7.476	11.463	10.479	11.125
5 — Lã	»	702	1.760	1.095	2.401	2.682
6 — Pelles	»	1.269	927	1.019	1.029	958
7 — Sebo	»	25	16	854	5.149	1.944
8 — Xarque	»	41	7	108	109	205
Diversos	»	6.853	3.219	4.207	4.288	6.218
Total classe I	»	34.149	28.073	31.663	44.242	53.234
Classe II						
Mineraes e seus productos						
[illegible]nez	Tons.	15.400	7.417	2.300	5.588	23.615
[illegible] preciosas	—	—	—	—	—	—
[illegible]os	Tons.	3.693	3.297	1.335	16.528	32.958
Total classe II	»	19.093	10.714	3.635	22.116	56.573
Classe III						
Vegetaes e seus productos						
11 — Algodão em rama	Tons.	201	—	15.963	38.756	24.256
12 — Arroz	»	5.898	733	3.130	7.710	14.194
13 — Assucar	»	495	15.858	11.612	15.463	61.905
14 — Borracha	»	1.656	1.686	2.795	2.967	3.457
15 — Cacáo	»	30.713	26.480	20.357	17.045	22.715
16 — Café (*)	Saccas	3.615.405	3.591.734	4.467.265	3.147.973	3.960.955
17 — Cera de carnaúba	Tons.	1.924	1.488	2.585	3.013	3.156
18 — Farelos	»	24.383	26.586	13.068	26.727	29.283
19 — Farinha de mandioca	»	1.237	983	1.381	4.802	2.674
20 — Bananas	Cacho	1.807.512	2.000.749	1.606.554	2.221.008	2.344.029
21 — Castanhas descascadas	Tons.	388	253	500	446	668
22 — Laranjas	Catxa	514	—	2.854	4.496	5.467
23 — Outras fructas de mesa	Tons.	166	84	279	160	56
24 — Baga de mamona	»	5.049	7.137	7.639	12.460	25.749
25 — Caroço de algodão	»	—	683	9.110	33.810	24.591
26 — Castanhas com casca	»	4.496	6.446	4.381	4.836	5.209
27 — Coco babassú	»	4.145	503	—	1.152	11.709
28 — Outros fructos para oleos	»	282	84	33	634	386
29 — Fumo	»	4.519	5.827	5.600	5.329	3.470
30 — Herva matte	»	18.272	15.578	18.870	16.801	19.422
31 — Madeiras	»	29.021	24.459	26.438	48.046	49.019
32 — Milho	»	5	—	—	23.875	1 320
33 — Tortas	»	12.445	11.601	11.671	24.490	25.472
Diversos	»	10.129	2.642	4.026	10.122	12.361
Total classe III	»	399.922	395.426	451.956	521.235	623.186
Total dos 33 artigos	»	432.489	425.055	477.686	556.655	681.456
Total dos diversos	»	20.675	9.158	9.586	30.938	51.537
Total da exportação	»	453.164	434.213	487.254	587.593	732.993

(*) Sacca de 60 kilos.

Mercadorias	Unidade	Valor a bordo no Brasil — Contos de réis, papel				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes e seus productos						
1 — Banha	Tons.	37	633	119	9.394	11.280
2 — Carne em conserva	»	1.590	2.352	3.274	9.870	11.757
3 — Carnes congeladas	»	24.956	16.834	13.445	15.442	26.552
4 — Couros	»	10.684	11.223	21.768	21.648	30.129
5 — Lã	»	2.824	4.301	5.292	13.900	17.844
6 — Pelles	»	13.427	7.470	10.681	12.231	13.136
7 — Sebo	»	37	17	1.139	6.050	3.277
8 — Xarque	»	90	13	185	180	460
Diversos	»	6.367	3.063	4.909	5.328	7.876
Total classe I	»	60.012	45.906	60.812	94.043	125.311
Classe II						
Mineraes e seus productos						
9 — Manganez	Tons.	1.065	269	134	566	2.558
10 — Pedras preciosas	—	482	105	—	174	97
Diversos	Tons.	10.826	9.437	661	1.419	3.127
Total classe II	»	12.373	9.811	795	2.159	5.782
Classe III						
Vegetaes e seus productos						
11 — Algodão em rama	Tons.	685	—	49.192	169.846	94.725
12 — Arroz	»	3.784	628	2.415	5.727	8.242
13 — Assucar	»	204	7.226	6.946	8.580	28.404
14 — Borracha	»	2.777	2.559	8.082	7.544	14.502
15 — Cacáo	»	35.836	24.663	26.176	25.457	35.109
16 — Café (*)	Saccas	576.142	507.830	662.634	462.633	562.418
17 — Cera de carnaúba	Tons.	6.083	4.355	9.954	16.380	36.170
18 — Farelos	»	4.804	4.084	2.368	5.460	6.436
19 — Farinha de mandioca	»	612	494	477	1.810	1.130
20 — Bananas	Cacho	5.366	5.550	4.328	5.995	5.678
21 — Castanhas descascadas	Tons.	1.663	632	1.342	1.693	4.951
22 — Laranjas	Caixa	10	—	73	101	100
23 — Outras fructas de mesa	Tons.	116	57	181	104	49
24 — Baga de mamona	»	2.574	3.340	3.353	6.527	19.315
25 — Caroço de algodão	»	—	203	2.680	8.895	5.954
26 — Castanhas com casca	»	4.612	5.599	3.841	6.338	6.213
27 — Coco de babassú	»	2.268	272	—	707	12.302
28 — Outros fructos para oleos	»	103	45	74	432	1.150
29 — Fumo	»	7.130	7.059	8.883	9.459	7.062
30 — Herva matte	»	20.599	15.843	21.008	18.409	18.893
31 — Madeiras	»	5.684	5.173	5.452	9.940	10.862
32 — Milho	»	1	—	—	6.595	230
33 — Fortas	»	3.349	3.238	2.947	6.147	7.694
Diversos	»	3.300	2.570	4.221	12.276	20.536
Total classe III	»	687.707	602.320	826.627	797.055	908.134
Total dos 33 artigos	»	739.599	642.967	878.443	874.234	1.007.688
Total dos diversos	»	20.493	15.070	9.791	19.023	31.539
Total da exportação	»	760.092	658.037	888.234	893.257	1.039.227

(*) Saca de 60 kilos.

Mercadoria	Unidade	Valor a bordo no Brasil — Equivalente ℔ 1.000 ouro				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes e seus productos						
1 — Banha	Tons.	—	10	1	84	112
2 — Carne em conserva	»	21	36	34	88	92
3 — Carnes congeladas	»	323	260	140	139	208
4 — Couros	»	138	173	227	197	235
5 — Lã	»	37	66	56	131	140
6 — Pelles	»	174	115	112	112	163
7 — Sebo	»	—	—	12	54	26
8 — Xarque	»	1	—	2	2	4
Diversos	»	82	49	51	49	60
Total classe I	»	776	709	635	856	981
Classe II						
Mineraes e seus productos						
9 — Manganez	Tons.	14	4	1	5	20
10 — Pedras preciosas	—	6	2	—	2	1
Diversos	Tons.	140	146	7	12	24
Total classe II	»	160	152	8	19	45
Classe III						
Vegetaes e seus productos						
11 — Algodão em rama	Tons.	9	—	518	1,537	742
12 — Arroz	»	19	10	25	52	64
13 — Assucar	»	3	112	73	73	222
14 — Borracha	»	36	40	85	71	113
15 — Cacáo	»	464	381	273	242	275
16 — Café (*)	Saccas	7,451	7,846	6,974	4,269	4,405
17 — Cera de carnaúba	Tons.	79	67	104	148	283
18 — Farelos	»	62	63	25	50	50
19 — Farinha de mandioca	»	8	8	5	17	9
20 — Bananas	Cacho	69	86	45	55	44
21 — Castanhas descascadas	Tons.	22	10	14	15	39
22 — Laranjas	Caixa	—	—	1	1	1
23 — Outras fructas de mesa	Tons.	1	1	2	1	—
24 — Baga de mamona	»	33	52	35	60	151
25 — Caroço de algodão	»	—	3	28	81	46
26 — Castanhas com casca	»	60	86	40	56	48
27 — Coco babassú	»	29	4	—	6	96
28 — Outros fructos para oleos	»	1	1	1	4	9
29 — Fumo	»	92	123	92	86	55
30 — Herva mate	»	266	245	220	171	148
31 — Madeiras	»	74	80	57	94	85
32 — Milho	»	—	—	—	61	2
33 — Tortas	»	43	50	31	57	60
Diversos	»	42	38	46	111	164
Total classe III	»	8,893	9,306	8,694	7,318	7,111
Total dos 33 artigos	»	9,565	9,934	9,233	8,021	6,889
Total dos diversos	»	264	233	104	172	248
Total da exportação	»	9,829	10,167	9,337	8,193	8,137

(*) Sacca de 60 kilos.

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

JANEIRO A MARÇO

Mercadorias	Unidade	Quantidade				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes vivos	Cabeças	836	1.528	531	13.043	10.409
Classe II						
Materias primas						
1 — Anilinas e semelhantes	Tons.	128	158	155	194	126
2 — Briquettes, carvão de pedra e coke	»	337.341	316.000	271.676	395.968	179.780
3 — Cimento	»	31.108	52.609	16.636	30.995	19.610
4 — Ferro e aço	»	8.279	13.426	14.106	26.130	26.322
5 — Gasolina	»	42.773	50.011	64.500	66.440	71.957
6 — Juta	»	6.397	5.443	2.613	6.024	7.674
7 — Kerozene	»	13.260	23.029	22.278	26.216	22.174
8 — Lã, com ou sem mescla	»	200	425	309	358	235
9 — Oleo combustivel	»	105.217	95.335	132.149	114.863	140.759
10 — Pasta de madeira para fabricação de papel	»	13.250	19.040	15.652	12.415	18.984
11 — Pelles e couros	»	63	130	49	97	61
12 — Sal commum	»	653	5.875	8.755	1.586	2.633
13 — Seda animal	»	172	320	186	102	145
Diversos	»	28.483	37.322	32.374	43.718	44.908
Total classe II	»	587.324	619.132	581.438	725.106	535.368
Classe III						
Artigos manufacturados						
14 — Algodão (Tecidos de)	Tons.	92	209	109	86	69
15 — Algodão (outras manufacturas)	»	39	89	79	78	117
16 — Automoveis	Um	610	2.198	2.454	4.957	6.416
17 — Outros vehiculos e accessorios	Tons.	440	611	1.369	7.071	2.158
18 — Borracha	»	516	1.399	915	879	845
19 — Cobre e suas ligas	»	245	473	240	404	557
20 — Ferro e aço	»	26.166	30.114	70.478	52.113	46.805
21 — Lã	»	36	83	66	79	81
22 — Linho	»	99	240	132	143	181
23 — Louça, porcellana, vidro e crystal	»	2.282	5.487	2.124	3.637	3.287
24 — Machinas, apparelhos e accessorios, utensilios e ferramentas	»	5.022	6.900	7.931	11.446	16.445
25 — Papel e suas applicações	»	7.780	10.780	11.101	12.676	11.742
26 — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	»	10.151	14.467	16.931	11.968	12.785
Diversos	»	3.186	2.042	3.427	3.733	5.428
Total classe III	»	57.144	76.801	119.197	111.775	110.165
Classe IV						
Artigos destinados á alimentação						
27 — Azeite de oliveira	Tons.	2.061	1.940	1.379	1.051	1.372
28 — Bacalhão	»	9.751	10.356	7.364	9.029	9.090
29 — Batatas	»	72	2.727	462	145	4
30 — Bebidas	»	1.401	2.347	1.175	1.311	1.175
31 — Farinha de trigo	»	829	2.756	25.332	14.901	12.368
32 — Fructas de mesa	»	1.217	2.615	3.264	3.754	2.502
33 — Trigo em grão	»	204.611	222.769	197.254	242.235	221.180
34 — Forragens	»	23	50	—	1	15
Diversos	»	5.843	9.140	6.485	6.816	7.215
Total classe IV	»	225.808	254.700	242.765	279.243	254.921
Total geral	Tons. (*)	870.297	950.934	943.496	1.121.215	904.438

(*) Peso liquido.

Mercadorias	Unidade	Valor a bordo no Brasil — Contos de réis, papel				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes vivos	Cabeças	402	739	385	3.209	4.023
Classe II						
Materias primas						
1 — Algodão em pluma e semelhantes	Tons.	5.354	5.541	9.788	11.133	9.016
2 — Briquettes, carvão de pedra e coke	»	23.945	19.173	21.016	34.838	21.695
3 — Cimento	»	4.274	5.007	1.968	3.673	3.189
4 — Ferro e aço	»	6.269	6.901	9.873	20.663	27.845
5 — Gasolina	»	17.940	16.747	21.635	26.668	35.091
6 — Juta	»	9.801	6.714	3.977	10.296	17.761
7 — Kerozene	»	8.433	11.382	11.587	16.627	13.630
8 — Lã, com ou sem mescla	»	4.033	7.436	6.238	9.329	8.583
9 — Oleo combustivel	»	14.516	10.543	14.270	15.304	20.550
0 — Pasta de madeira para fabricação de papel	»	7.224	7.512	9.204	7.495	13.869
11 — Pelles e couros	»	2.790	4.086	3.012	6.274	4.600
12 — Sal commum	»	154	491	720	172	315
13 — Seda animal	»	13.395	15.883	10.810	7.157	13.447
Diversos	»	43.228	47.912	52.555	74.453	96.452
Total classe II	»	161.356	165.328	176.653	244.082	286.043
Classe III						
Artigos manufacturados						
14 — Algodão (Tecidos de)	Tons.	2.129	5.497	3.429	2.946	2.872
15 — Algodão (outras manufacturas)	»	1.025	2.422	1.469	2.305	2.850
16 — Automoveis	Um	4.860	13.769	16.644	44.501	65.028
17 — Outros vehiculos e accessorios	Tons.	3.160	3.532	6.362	16.082	15.914
18 — Borracha	»	4.504	11.733	7.890	9.230	10.368
19 — Cobre e suas ligas	»	1.795	2.902	2.650	5.303	8.275
20 — Ferro e aço	»	26.340	28.549	57.172	66.688	87.028
21 — Lã	»	1.503	3.137	2.733	4.059	4.892
22 — Linho	»	2.383	5.252	3.498	4.380	7.593
23 — Louça, porcellano, vidro e crystal	»	4.322	5.532	5.923	10.806	12.605
24 — Machinas, apparelhos e accessorios, utensilios e ferramentas	»	41.943	63.304	74.446	126.593	169.312
25 — Papel e suas applicações	»	9.910	12.607	10.963	18.755	18.709
26 — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	»	18.899	25.652	23.814	34.927	33.920
Diversos	»	15.334	31.447	22.437	31.732	43.094
Total classe III	»	138.107	215.335	239.430	378.307	482.460
Classe IV						
Artigos destinados á alimentação						
27 — Azeite de oliveira	Tons.	8.090	6.965	6.684	6.562	10.364
28 — Bacalhão	»	16.487	15.539	13.046	18.670	19.750
29 — Batatas	»	42	970	241	64	2
30 — Bebidas	»	4.319	6.556	4.300	4.976	5.385
31 — Farinha de trigo	»	422	1.469	11.699	8.342	11.704
32 — Fructas de mesa	»	2.963	5.150	6.181	8.671	7.245
33 — Trigo em grão	»	74.966	55.412	56.130	95.825	142.812
34 — Forragens	»	4	21	—	4	6
Diversos	»	10.903	13.675	13.091	17.115	18.062
Total classe IV	»	118.196	105.757	111.372	160.229	215.330
Total geral	Tons. (*)	418.061	487.159	527.840	785.827	987.856

(*) Peso liquido.

Mercadorias	Unidade	Valor a bordo no Brasil — Equivalente em £ 1.000, ouro				
		1932	1933	1934	1935	1936
Classe I						
Animaes vivos	Cabeças	5	11	4	27	28
Classe II						
Materias primas						
1 — Anilinas e semelhantes	Tons.	69	86	103	91	62
2 — Briquettes, carvão de pedra e coke	»	309	296	219	292	150
3 — Cimento	»	55	77	21	31	22
4 — Ferro e aço	»	81	107	104	174	192
5 — Gasolina	»	232	259	227	226	242
6 — Juta	»	127	104	42	83	123
7 — Kerozene	»	109	176	122	139	94
8 — Lã, com ou sem mescla	»	52	115	66	78	59
9 — Oleo combustivel	»	187	163	149	138	142
10 — Pasta de madeira para fabricação de papel	»	93	116	97	67	96
11 — Pelles e couros	»	36	63	31	52	32
12 — Sal commum	»	2	8	8	1	2
13 — Seda animal	»	173	245	113	61	93
Diversos	»	559	740	552	634	666
Total classe II	»	2,084	2,555	1,854	2,067	1,975
Classe III						
Artigos manufacturados						
14 — Algodão (Tecidos de)	Tons.	28	85	36	26	20
15 — Algodão (outras manufacturas)	»	13	37	16	19	19
16 — Automoveis	Um	63	213	173	359	448
17 — Outros vehiculos e accessorios	Tons.	40	54	66	149	110
18 — Borracha	»	58	181	83	77	71
19 — Cobre e suas ligas	»	23	44	28	45	57
20 — Ferro e aço	»	340	441	600	572	601
21 — Lã	»	19	48	29	33	34
22 — Linho	»	31	81	37	38	52
23 — Louça, porcellana, vidro e crystal	»	56	85	62	92	87
24 — Machinas, apparelhos e accessorios, utensilios e ferramentas	»	542	978	783	1,080	1,169
25 — Papel e suas applicações	»	128	195	115	160	129
26 — Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	»	244	396	250	295	234
Diversos	»	199	489	236	270	293
Total classe III	»	1,784	3,327	2,514	3,215	3,329
Classe IV						
Artigos destinados á alimentação						
27 — Azeite de oliveira	Tons.	105	108	70	53	72
28 — Bacalhão	»	213	240	136	158	137
29 — Batatas	»	1	15	3	—	—
30 — Bebidas	»	56	101	46	41	37
31 — Farinha de trigo	»	5	23	122	71	81
32 — Fructas de mesa	»	38	80	64	70	50
33 — Trigo em grão	»	968	856	587	777	983
34 — Forragens	»	—	—	—	—	—
Diversos	»	141	210	137	145	124
Total classe IV	»	1,527	1,633	1,165	1,315	1,484
Total geral	Tons. (*)	5,400	7,526	5,537	6,624	6,816

(*) Peso liquido.

O INTERCAMBIO COM A FRANÇA

O nosso commercio de mercadoria com a França augmentou no anno corrente. Foi maior, entretanto, o accrescimo relativo s compras francezas no Brasil do que o das acquisições brasileiras na França.

Nota-se um desenvolvimento sensivel dentro de cifras modestas. No primeiro trimestre de 1936, as compras do Brasil na França attingiram a 3.753 toneladas, contra, no mesmo periodo, 1.736 em 1935, 273 em 1934, 2.967 em 1933 e 1.872 em 1932.

Em quantidade e no mesmo periodo, a nossa exportação para a França subiu a 51.218 toneladas em 1936 contra 32.526 em 1935, 24.660 em 1934, 34.598 em 1933 e 24.628 em 1932.

Quanto ao valor em moeda nacional a nossa importação da França foi a seguinte:

	Contos
1936	30.430
1935	28.231
1934	5.065
1933	29.495
1932	22.509

A exportação para a França alcançou as seguintes cifras, no periodo estudado nos tres primeiros mezes:

	Contos
1936	77.171
1935	64.427
1934	61.240
1933	58.737
1932	58.260

Convertido em moeda ingleza ouro a importação brasileira representa o que damos abaixo:

	Libras, ouro
1936	210.142
1935	242.674
1934	153.026
1933	455.663
1932	290.791

A exportação do Brasil para a França foi assim calculada:

	Libras, ouro
1936	604.848
1935	599.455
1934	641.875
1933	907.483
1932	753.502

A porcentagem da importação dos productos francezes no conjuncto das nosas compras tem sido a seguinte:

1936	3,08 %
1935	2,66 %
1934	0,96 %
1933	6,65 %
1932	5,38 %

Na exportação, o intercambio com a França representou a proporção abaixo:

1936	7,43 %
1935	7,32 %
1934	6,87 %
1933	8,93 %
1932	7,66 %

No movimento de valores convertidos em moeda ingleza ouro, a França tem fornecido saldos de 60.713 libras no 1º tremestre de 1936, de 66.367 libras em 1935, de 28.030 em 1934, de 108.449 em 1933 e de 108.756 em 1932.

EXPORTAÇÃO DE CARNE DE PORCO

(Congelada)

Paizes	Kilos	Valor em mil réis (papel)
Estados Unidos	17.462	40.184
Grã Bretanha	911.432	1.844.667
Marrocos	6.030	12.060
Portugal	93	232
Gibraltar	3.682	9.205
Suecia	68.827	11.715
Total	1.007.526	2.018.063

COMMERCIO DE CABOTAGEM POR MEZES

TOTAL — JANEIRO A MARÇO

Mezes	Quantidade em toneladas					Valor em contos de réis				
	1932	1933	1934	1935	1936	1932	1933	1934	1035	1936
1 — Janeiro	145.664	192.233	163.582	182.596	175.216	190.436	252.841	212.080	240.742	277.110
2 — Fevereiro	142.516	171.581	132.518	176.283	186.586	194.597	231.720	195.397	262.804	304.307
3 — Março	145.202	188.454	152.539	171.806	199.645	196.307	251.988	221.432	246.124	319.344
1º trimestre	433.382	552.268	448.639	530.685	561.517	581.340	736.549	628.909	749.670	900.761
4 — Abril	144.272	122.498	200.796	171.071	—	202.610	178.211	230.346	248.186	—
5 — Maio	151.097	126.461	191.366	196.860	—	195.921	181.347	247.447	265.907	—
6 — Junho	127.671	173.034	191.707	187.442	—	174.673	212.940	218.917	306.144	—
2º trimestre	423.040	421.993	583.869	555.373	—	573.204	572.498	696.710	823.237	—
1º semestre	856.422	974.261	1.032.508	1.086.058	—	1.154.544	1.309.047	1.325.619	1.572.907	—
7 — Julho	110.991	162.390	163.361	173.136	—	136.497	195.295	220.755	272.044	—
8 — Agosto	108.078	138.982	152.620	170.800	—	134.910	213.628	219.071	271.918	—
9 — Setembro	113.950	126.838	195.512	181.350	—	158.456	193.709	261.957	290.883	—
3º trimestre	333.019	428.210	511.493	525.286	—	429.863	602.632	701.783	834.845	—
9 mezes	1.189.441	1.402.471	1.544.001	1.611.344	—	1.584.407	1.911.679	2.027.402	2.407.752	—
10 — Outubro	175.856	233.435	164.521	202.515	—	245.286	201.431	248.367	314.025	—
11 — Novembro	168.402	157 013	179.134	163.382	—	248.419	204.264	243.019	257.718	—
12 — Dezembro	193.842	172.722	199.720	202.411	—	268.619	233.740	263:247	318.036	—
4º trimestre	538.100	463.170	543.375	568.308	—	762.324	639.435	754.633	889.779	—
2º semestre	871.119	891.380	1.054.868	1.093.594	—	1.192.187	1.242.067	1.456.416	1.724.624	—
12 mezes	1.727.541	1.865.641	2.087.376	2.179.652	—	2.346.731	2.551.114	2.782.035	3.297.531	—
Janeiro a março	433.382	552.268	448.639	530.685	561.517	581.340	736.549	628.909	749.670	900.761

CAFE'

EXPORTAÇÃO DE CAPÉ, DE JANEIRO A MAIO — PREÇO A BORDO POR SACCA

Janeiro a maio	Saccas de 60 kilos	Contos de réis	℔ Ouro	Janeiro a maio	Mil réis papel	℔ e Shillings
1927	5.343.093	930.179	22.583.243	1927	161$090	4/4
1928	6.044.525	1.207.260	29.631.318	1928	199$720	4/18
1929	5.530.076	1.169.855	28.707.725	1929	211$544	5/4
1930	6.452.665	856.893	20.330.414	1930	132$799	3/3
1931	8.078.041	909.304	14.770.874	1931	112$565	1/17
1932	6.145.913	970.452	13.065.285	1932	157$902	2/2
1933	5.880.040	827.100	12.179 235	1933	140$662	2/1
1934	6.179.824	924.962	9.570.623	1934	149$675	1/11
1935	5.568.898	798.174	6.934.916	1935	143$327	1/5
1936	6.169.265	874.357	6.838.741	1936	141$728	1/2

Estatistica Economica e Financeira.

ENTREGAS DE CAFE' AO CONSUMO DO MUNDO

(Quantidade em saccas)

Foi o seguinte o movimento de entregas de café ao consumo do mundo durante os seis primeiros mezes (janeiro a junho de 1936), em confronto com igual periodo de 1935.

(Cifras de E. Laneuville e Léon Regray)
(Reproduzidas com permissão especial)

Procedencias	Janeiro a junho		Differença de 1936	
	1936	1935	Saccas	%
Brasil:				
Europa	2.820.000	2.961.000	Menos 141.000	Menos 4,76
Estados Unidos	4.354.000	3.862.000	Mais 491.000	Mais 12,74
Portos do Sul	613.000	636.000	Menos 23.000	Medos 3,72
Total	7.717.000	7.459.000	Mais 328.000	Mais 4,4
Outras procedencias:				
Europa	2.797.000	2.047.000	Mais 752 000	Mais 36,64
Estados Unidos	2.448.000	2.202.000	Mais 246.000	Mais 11,17
Total	5.245.000	4.249.000	Mais 996 000	Mais 23,44
Todas procedencias:				
Europa	5.617 000	5.008.000	Mais 609.000	Mais 12,16
Estados Unidos	6.802.000	6.064.000	Mais 738.000	Mais 12,17
Portos do Sul	613.000	636.000	Menos 23.000	Menos 3,62
Total geral	13.032.000	11.708.000	Mais 1 324.000	Mais 11,31

O supprimento visivel mundial de café, a primeiro de julho de 1936, era de 8.130.000 saccas contra 7.541.000 saccas em igual data de 1935.

A CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ NA EXPORTAÇÃO BRASILEIRA NOS MEZES DE JANEIRO A JUNHO DE 1936

Productos	Janeiro a abril de 1936	Em comparação com janeiro a abril de 1935
Café	709.965:000$000	617.841:000$000
Algodão	143.095:000$000	207.312:000$000
Cêra de carnaúba	45.158:000$000	20.623:000$000
Couros	44.761:000$000	30.290:000$000
Cacáo	37.923:000$000	28.432:000$000
Carnes congeladas	36.053:000$000	23.374:000$000
Assucar	32.809:000$000	12.738:000$000
Lã	29.853:000$000	16.368:000$000
Baga de mamona	24.109:000$000	8.153:000$000
Herva matte	22.924:000$000	23.278:000$000
Borracha	20.361:000$000	10.133:000$000
Carne em conserva	20.456:000$000	14.022:000$000
Pelles	19.908:000$000	15.724:000$000
Côco de babassú	14.893:000$000	1.148:000$000
Banha	14.643:000$000	13.401:000$000
Castanha com casca	14.309:000$000	12.221:000$000
Madeiras	13.041:000$000	13.065:000$000
Tortas	10.556:000$000	7.654:000$000
Arroz	10.189:000$000	9.242:000$000
Fumo	10.029:000$000	15.362:000$000
Farelos	8.863:000$000	7.337:000$000
Bananas	7.822:000$000	8.350:000$000
Caróço de algodão	7.377:000$000	12.101:000$000
Castanhas descascadas	7.284:000$000	4.179:000$000
Sebo	6.130:000$000	9.803:000$000
Laranjas	5.021:000$000	2.797:000$000
Maganez	3.971:000$000	566:000$000
Outros fructos para oleo	1.600:000$000	742:000$000
Farinha de mandioca	1.399:000$000	2.396:000$000
Xarque	737:000$000	260:000$000
Outras fructas de mesa	399:000$000	569:000$000
Pedras preciosas	313:000$000	282:000$000
Milho	230:000$000	6.879:000$000
Diversos	44.173:000$000	25.198:000$000
Total da exportação	1.370.454:000$000	1.182.385:000$000

OBS.: — Organizado pelo Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, de accordo com os dados da Directoria de Estatistica Economica e Financeira do Ministerio da Fazenda.

CAFÉ EXPORTADO PELO RIO DE JANEIRO, NAS ULTIMAS 6 SAFRAS

(Em saccas de 60 kilos)

Mezes	Safra					
	1930/31	1931/32	1932/33	1933/34	1934/35	1935/36
Julho	215.276	401.343	266.683	337.545	51.561	266.856
Agosto	281.658	341.623	* 434.842	306.479	155.729	275.572
Setembro	294.114	278.699	* 538.904	320.908	225.504	266.220
Outubro	301.792	308.817	390.360	226.743	204.726	317.031
Novembro	306.496	276.415	213.774	256.728	228.864	284.748
Dezembro	380.769	238.877	218.421	237.584	193.163	219.503
Janeiro	409.991	236.744	267.122	265.947	196.589	237.433
Fevereiro	432.233	283.921	204.066	249.600	188.505	267.117
Março	451.310	256.942	260.195	180.859	239.792	243.378
Abril	529.141	335.816	275.780	127.938	248.435	168.731
Maio	460.847	336.854	346.024	95.486	287.075	196.323
Junho	440.087	306.396	330.521	178.142	268.500	—
Total	4.503.714	3.602.447	3.746.692	2.784.019	2.488.448	2.749.010

Resúmo:

Café embarcado durante a safra 1934/35	2.488.448
Café embarcado durante a safra 1933/34	2.784.019
Café embarcado durante a safra 1932/33	3.746.692
Café embarcado durante a safra 1931/32	3.602.447
Café embarcado durante a safra 1930/31	4.503.714

(*) Revolução de S. Paulo.

OBS.: — Organisado pela Secretaria do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro.

DIRECTORIA DAS RENDAS INTERNAS

Quadro comparativo da arrecadação do imposto de consumo em todos os Estados do Brasil

Estados	Janeiro a Maio			% da differença em 1936 s/o arrecadado em 1935
	1935	1936	Differenças em 1936	
1. Amazonas	352:280$200	1.023:795$000	+ 171:514$300	20,12
2. Pará	2.459:815$100	3.448:351$800	— 11:463$300	— 0,47
3. Maranhão	1.195:182$700	1.310:674$600	+ 114:491$900	9,57
4. Piauhy	372:598$100	524:004$100	+ 151:406$000	4,06
5. Ceará	2.406:478$300	2.553:665$100	+ 147:186$300	6,12
6. Rio Grande do Norte	877:172$800	930:700$800	+ 53:528$000	6,10
7. Parahyba	2.212:263$000	2.605:404$100	+ 393:141$100	17,77
8. Pernambuco	12.396:792$500	13.823:075$900	+ 1.426:283$400	11,51
9. Alagôas	1.671:788$800	1.693:301$200	+ 21:512$400	1,29
10. Sergipe	1.726:703$300	1.906:539$000	+ 179:835$700	10,41
11. Bahia	6.642:356$800	7.285:787$500	+ 643:430$700	9,69
12. Espirito Santo	789:315$800	844:852$500	+ 55:537$200	7,04
13. Rio de Janeiro	13.580:384$900	15.549:093$400	+ 1.963:708$500	14,50
14. Districto Federal	63.895:469$200	69.515:239$100	+ 5.619:769$900	8,80
15. São Paulo	86.805:618$400	96.056:944$300	+ 9.251:326$400	10,66
16. Paraná	3.951:917$800	4.593:691$300	+ 646:773$500	16,37
17. Santa Catharina	3.552:635$900	4.116:965$000	+ 564:329$100	15,88
18. Rio Grande do Sul	17.853:206$000	20.028:145$900	+ 2.174:939$900	12,18
19. Minas Geraes	11.243:367$400	11.325:933$700	+ 82:596$300	0,73
20. Goyaz	307:552$600	350:304$000	+ 42:751$400	13,20
21. Matto Grosso	520:413$700	529:728$800	+ 9:315$100	1,70
Totaes	235.314:312$800	259.021:227$600	+ 23.706:914$800	

EXPORTAÇÃO DE SÃO PAULO

A exportação de São Paulo — A exportação do Estado de São Paulo, nos primeiros quatro mezes do anno, é a maior dos ultimos tempos, quer em volume, quer em valor. De janeiro a abril, segundo dados agora divulgados pela Directoria de Estatistica, Industria e Commercio da Secretaria, o peso liquido da exportação foi de 354.474.526 kilos, em lugar de 287.429.950 de igual periodo de 1935. Nunca foi tão grande a exportação de São Paulo. Em valor, passou-se de 519.021 contos para 624.793. O augmento em valor e volume foi, portanto, dos mais consideraveis e indica claramente a expansão animadora exterior. Mesmo em libras-ouro, o movimento dos primeiros quatro mezes deste anno já ultrapassou o de 1935, pois alcançou 4.881.633 libras-ouro, contra 4.694.534 de igual periodo do anno passado. Apezar da queda dos preços, continua o café a occupar lugar de especial destaque na nossa exportação. Nos quatro mezes examinados, contribuiu esse producto com 511.965 contos, de 624.793 representados pelo movimento geral. Deante dessa demonstração, tornam-se perfeitamente claros a importancia e o significado do café na economia paulista e nacional. E' verdade que nesses quatro mezes o algodão apparece com 30.724 contos, com tendencia para movimento ainda maior, de abril em deante, quando a safra tomou seu melhor desenvolvimento. Apparece na lista da exportação de São Paulo uma quasi novidade: — tecidos de algodão. Dissemos quasi novidade, porque já houve anteriormente alguma exportação desses artigos. Ultimamente, porém, essas vendas estavam praticamente interrompidas. Com o apparecimento de 35.165 kilos de tecidos no valor de 387:865$000 parece reavivada de grande alcance na expansão economica de São Paulo.

AGRICULTURA PAULISTA

O panorama agricola de São Paulo vem registando profundas transformações. Em 1931, as grandes fazendas do Estado representavam 51% do total das propriedades agricolas paulistas. O recenseamento de 1934 reduziu essa percentagem a menos de 10% — o que bem evidencia o parcellamento das terras, que se vem processando e que altera, dia a dia, o aspecto do scenario agricola de São Paulo.

Assim é que, segundo esse recenseamento, o numero das propriedades agricolas paulistas attingia a 274.740, que estavam assim divididas:

Até 5 alqueiros	106.572
De 5 a 10 alqueires	70.400
De 10 a 25 alqueires	49.252
De 25 a 50 alqueires	23.763
De 50 a 200 alqueires	18.819
De 200 a 500 alqueires	3.980
De mais de 500 alqueires	2.001

Evidenciam muito bem esses algarismos que o apregoado latifudismo paulista não passa, hoje, de uma lenda sem base real.

Nesse total, comprehendiam-se 82.305 propriedades dedicadas á cafeicultura, nas quaes existiam 1.482.183.274 pés de café, sendo 95.172.853 de menos de 5 annos, 1.202.711.929 de 5 a 40 annos e 184.298.492 de mais de 40 annos.

Em 176.795 propriedades praticava-se a cultura do milho; em 127.822, a do feijão; em 110.690, a do arroz; em 64.162, a do algodão; em 44.866, a da canna de assucar; em 28.134, a da mandioca; em 10.413, a da batata; em 5.000, outras plantações.

Como se vê, São Paulo apresenta, hoje, todos os caracteristicos de um Estado polycultor.

CAIXA ECONOMICA DE SÃO PAULO

RESUMO DOS BALANÇOS DE 1933, 1934, 1935 E 1º SEMESTRE DE 1936

Contas	1933	1934	1935	1936 — 1º semestre
Activo :				
Immoveis	2.167:192$200	5.743:924$700	6.968:810$900	12.849:081$700
Titulos de Renda	14.670:934$000	11.365:574$800	21.324:974$000	14:303:755$700
Moveis e utensilios	335:365$400	693:951$000	727:400$000	869:869$200
Valores disponiveis	166.907:184$634	216.574:375$900	207.208:361$700	233.667:453$300
Mutuarios — Saldos de emprestimos	61.543:709$050	95.854:290$400	158.021:401$900	164.481:432$500
Somma do Activo real	265:625:035$374	330.235:116$000	394.207:948$500	426.171:592$400
Contas de garantia	80.853:631$220	151.188:413$700	280.122:630$200	245.668:871$800
Total	346.478:666$594	481.423:529$700	674.393:378$700	671.840:464$200
Passivo :				
Depositantes	250.424:244$354	317.430:284$200	377.344:432$500	409.349:837$400
Devedores e credores diversos	528:397$800	285:584$100	441:356$200	438:028$400
Somma do Passivo real	250.592:624$154	317.715:868$300	377.785:788$700	409.787:860$800
Patrimonio e reservas	14.672:398$220	12.519:247$700	16.485:159$800	16.383:731$600
	265:625:035$374	330.235:116$000	394.270:946$500	426.171:592$400
Contas de compensação no Activo	80.853:631$220	151.188:413$700	280.122:630$200	245:668:871$800
Total	246.478:666$594	481.423:529$700	674.398:578$700	671.840:464$200
Receita :				
Juros activos	15.262:765$000	16.389:408$400	21.880:905$700	12.783:389$000
Commissões e emolumentos	227:920$847	486:416$400	605:785$300	267:195$500
Rendas de leilões e alugueis	25.786$650	16:467$700	13.168:700	—
Valorização de obrigações	942:333$000	—	—	—
Somma da Receita	16.458:755$497	16.892:292$500	22.469:859$700	13.050:784$500
Despesa :				
Juros passivos	10.395:910$915	14.013:665$400	17.184:172$200	9.448:049$800
Despesas de custeio	1.786:976$650	2.650:676$500	3.268:970$400	1.603:948$700
Despesas de reorganização	247:943$800	—	—	—
Depreciações	23:516$800	77:439$200	82:423$100	—
Liquidação	156:065$700	—	—	—
Conservação de predios	615:598$080	—	—	—
Somma da Despesa	13.766:001$395	16.741:781$100	20.535:565$700	11.051:998$000
Saldo entre a Receita e Despesa	2.692:754$102	150:511$400	1.934:294$000	1.908:786$500
Total	16.458:755$497	16.892:292$500	22.469:859$700	13.050:784$500

TOTAL DE OPERAÇÕES

Conta	1933		1934		1935		1º semestre de 1936	
	Quant.	Importancia	Quant.	Importancia	Quant.	Importancia	Quant.	Importancia
Depositos :								
Retiradas	146.758	123.324:086$450	179.115	177.430:409$381	236.337	255.668:512$700	142.620	160.535:410$400
Depositos	167.232	176.539:558$546	224.620	230.273:327$934	273.412	293.393:488$300	155.331	183.093:052$600
Sommas	314.000	299.863:644$996	403.735	407.703:737$315	509.749	554.067:001$500	297.951	343.628:463$000
Penhores :								
Emprestimos	22.435	9.624:814$000	37.535	14.770:751$000	47.567	19.350:090$000	24.488	10.139:428$000
Recebimentos	22.650	10.937:026$000	38.186	14.863:959$000	46.260	18.552:883$000	23.574	9.449:399$000
Sommas	45.085	20.561:840$000	75.741	29.639:710$000	93.827	37.902:973$000	48.062	19.488:827$000
Consignações :								
Emprestimos	873	3.138:044$700	684	2.502:829$900	1.489	5.824:781$500	772	2.473:846$900
Recebimentos	11	338:497$600	89	1.734:991$400	733	3.919:918$600	258	1.972:297$400
Sommas	884	3.475:542$300	773	4.237:821$300	222	9.744:700$100	1.030	4.446:144$300
Cauções :								
Emprestimos	136	52.684:481$700	133	15.773:800$000	182	13.116:894$500	85	5.823:860$600
Recebimentos	296	60.864:344$500	136	12.085:466$500	120	6.494:355$400	172	4.413:888$800
Sommas	432	123.548:826$300	269	27.859:266$500	302	19.611:249$900	257	10.237:749$400
Descontos :								
Emprestimos	2	256:069$500	816	13.214:689$400	724	43.241:121$200	54	24.445:047$000
Recebimentos	1	7:790$000	108	6.491:611$650	410	19.346:087$600	815	26.439:244$600
Sommas	3	263:859$500	924	19.706:301$050	1.134	62.587:208$800	869	50.884:291$600
Hypothecas :								
Emprestimos	3	638:500$000	51	23.554:500$000	147	31.623:965$700	65	10.287:000$000
Recebimentos	—	—	—	410:562$000	8	4.284:589$900	322	6.707:382$500
Sommas	3	638:500$000	51	23.965:062$000	155	35.908:555$600	587	16.994:382$500
Totaes :								
Pagamentos	170.217	199.665:996$350	218.354	247.246:979$681	286.446	368.825:365$600	163.084	213.704:592$900
Recebimentos	190.190	248.686:216$746	263.139	265.864:918$484	320.943	350.996:323$300	180.672	272.075:264$900
Sommas	360.407	448.352:213$096	481.493	513.111:898$165	607.389	719.821:688$900	348.756	445.779:857$800

EMPRESTIMOS CONCEDIDOS

Annos	Penhores	Cauções	Descontos	Consignações	Hypothecas	Total annual
1933	9.444:914$000	41.240:244$300	252:539$300	3.138:044$700	640:000$000	54.715:742$800
1934	14.770:751$000	15.773:800$000	13.214:689$400	2.502:129$900	23.554:500$000	69.816:570$300
1935	19.350:090$000	13.116:894$500	43.241:121$200	5.824:781$500	31.623:965$700	113.156:852$900
1936 (1º semestre)	10.139:428$000	5.823:860$600	24.445:047$000	2.473:846$900	10.287:000$000	53.169:182$590
Totaes	53.705:183$000	75.954:799$400	81.163:397$400	13.939:503$000	66.105:465$700	290:858:348$500

Nota — As importancias acima incluem emprestimos novos e reformas, sendo estas nas seguintes importancias :

Penhores	9.134:611$000
Cauções	4.689:890$000
Descontos	24.622:412$200
Consignações	1.973:105$600
Totaes	40.420:018$800

PRODUCÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(Quantidade)

Productos	Unidade	Média 1926 / 1930	%	1934	%	1935 (Estimativa)	%
Aguardente	Litro	44.120.000	33,62	40.000.000	33,60	40.600.000	33,83
Alcool	»	6.486.803	15,44	9.200.000	17,02	9.500.000	17,49
Alfafa	Tonelada	15.927	8,45	9.830	6,60	9.900	6,60
Algodão (caroço)	»	20.293	7,93	238.690	35,94	268.390	31,04
Algodão (rama)	»	8.700	7,93	102.296	35,94	115.000	31,04
Arroz	Sacco com 60 kilos	5.081.385	33,28	10.235.000	49,57	10.355.000	49,59
Assucar	» » » »	958.589	6,00	2.169.000	12,03	2.170.000	12,06
Batata	Tonelada	65.892	24,28	125.662	35,97	129.800	35,27
Café	Sacco com 60 kilos	15.250.077	65,90	16.033.000	68,44	12.600.000	66,58
Farinha de mandioca	» » » »	878.580	5,08	1.329.000	7,31	1.333 000	7,40
Feijão	» » » »	3.599.982	30,48	4.000.000	32,84	4.019.000	33,49
Fumo	Kilo	2.323.320	2,57	2.942.000	2,92	2.950.000	2,95
Milho	Sacco com 60 kilos	16.417.648	20,14	23.653.000	25,29	23.787.000	25,31
Vinho	Litro	3.269 060	5,87	2.578.000	4,90	2.790.000	4,94
Total	Tonelada	2.698.187	23,79	3.976.338	29,93	3.834.710	28,74

PRODUCÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
(Quantidade)

Productos	Unidade	Média 1926 / 1930	%	1934	%	1935 (Estimativa)	%
Aguardente	Litro	5.000.000	3,81	5.500.000	4,62	5.580.000	4,65
Alfafa	Tonelada	2.110	1,12	2.400	1,61	2.420	1,62
Algodão (caroço)	»	330	0,13	10.733	1,62	9.330	1,08
Algodão (rama)	»	141	0,13	4.600	1,62	4.000	1,08
Arroz	Sacco com 60 kilos	219.697	1,44	188.200	0,91	190.000	0,91
Assucar	» » » »	73.150	0,46	84.000	0,47	83.800	0,47
Aveia	Kilo	915.600	11,15	840.000	6,34	854.000	6,33
Batata	Tonelada	42.727	15,74	43.920	12,57	46.000	12,50
Café	Sacco com 60 kilos	314.475	1,36	200.000	0,85	350.400	1,85
Centeio	Kilo	7.205.600	44,82	7.250.000	45,34	7.180.000	45,30
Cevada	»	1.155.200	14,05	934.000	9,97	970.000	10,00
Farinha de mandioca	Sacco com 60 kilos	459.280	2,66	792.000	4,35	783.000	4,35
Feijão	» » » »	588.183	4,98	580.000	4,76	570.000	4,75
Fumo	Kilo	1.264.800	1,40	1.500.000	1,49	1.480.000	1,48
Milho	Sacco com 60 kilos	6.692.290	8,21	5.200.000	5,56	5.225.000	5,56
Trigo	Kilo	8.298.944	6,20	20.981.000	14,51	23.000.000	15,47
Vinho	Litro	643.418	1,15	512.000	0,97	550.000	0,97
Total	Tonelada	570.850	5,03	521.822	3,93	533.496	4,00

Pernambuco

Intercambio commercial com os Estados — O intercambio commercial de Pernambuco, pelo porto do Recife, com os demais Estados do Brasil, em 1935, foi o seguinte em valor:

Estados	Exportação Contos de réis	Importação Contos de réis
São Paulo	65.444	108.447
Rio de Janeiro	58.425	143.408
Parahyba	37.283	2.888
Rio Grande do Sul	28.246	59.67
Ceará	27.347	3.213
Bahia	18.966	8.796
Rio Grande do Norte	14.725	1.459
Pará	9.449	8.697
Maranhão	6.588	3.729
Alagoas	5.977	6.023
Amazonas	5.072	397
Piauhy	5.004	634
Minas Geraes	4.253	1
Sergipe	3.053	5.783
Paraná	2.999	6.135
Santa Catharina	2.389	6.453
Espirito Santo	984	1.919
Matto Grosso	582	—
Acre	63	1
Goyaz	1	—
Total	296.565	367.658

O intercambio commercial de Pernambuco com o estrangeiro foi o seguinte, no anno de 1935:

Paizes	Exportação Contos de réis	Importação Contos de reis
Inglaterra	35.509	35.989
Allemanha	28.328	39.484
Estados Unidos	15.589	31.850
Belgica	9.393	5.290
Uruguay	7.980	3.471
França	8.820	4.712
Italia	2.964	325
Portugal	1.617	1.600
Hollanda	1.188	1.788
Hespanha	988	923
Polonia	705	81
Australia	410	—
Argentina	820	21.682
Argelia	66	—
Suecia	55	1.088
Outras procedencias		29.009
Total	108.836	167.228

Bahia

COMMERCIO EXTERIOR DA BAHIA — JANEIRO A MARÇO DE 1935 E 1936

Importação de mercadorias pelo porto da Bahia

Mercadorias	Valor a bordo em mil réis		Quantidade em kilos	
	1935	1936	1935	1936
Automoveis para passageiros e cargas (1935-49; 1936-37)	73.500	45.000	745:892$	988:603$
Breu	142.276	194.864	137:141$	227:834$
Carvão de pedra	8.213.000	—	833:617$	—
Cimento	3.724.000	5.589.000	375:629$	770:520$
Fumo em folha	17.695	15.213	975:533$	998:584$
Gazolina	1.526.000	570.000	1.157:184$	576:739$
Juta em fio	106.459	320.412	260:944$	1.031:838$
Kerozene	3.004.000	1.604.000	2.126:423$	1.319:188$
Linha de coser	797	314	67:051$	38:196$
Machinas, apparelhos e ferramentas	257.920	288.524	2.237:161$	2.255:984$
Manufacturas de ferro e aço	1.261.413	1.434.825	1.999:467$	2.764:730$
Papel para impressão	137.484	62.415	121:243$	62:594$
Soda caustica	224.351	334.000	270:617$	275:154$
Productos chimicos não especificados	121.602	119.702	291:719$	324:067$
Tecidos de algodão	163	293	10:770$	11:489$
Bacalhão	2.090.141	1.463.162	3.974:648$	2.826:780$
Farinha de trigo	475.000	466.000	267:059$	434:852$
Trigo em grão	7.486.000	3.258.000	2.983:961$	2.187:838$
Outras mercadorias	1. 20.552	1.332.038	3.087:453$	4.119:995$
Total	30.381.353	17.097.762	21.923$512$	20.812:995$

Exportação de mercadorias pelo porto da Capital

Cacáo	15.282.180	19.265.460	28.819:466$	29.743:593$
Fumo em folha	4.209.760	2.366.026	6.651:330$	4.383:578$
Café	2.464.800	2.839.140	5.231:138$	5.587:559$
Pelles	226.790	200.377	2.715:298$	2.967:691$
Couros	1.382.794	1.046.733	3.623:555$	3.449:713$
Pedras preciosas (Grma)	787	141	173:700$	86:817$
Piassava	776.058	1.021.131	901:915$	1.691:043$
Charutos e cigarrilhos (1935 495.650; 1936 — 922.260)	1.305	11.639	163:520$	224:189$
Saga de mamona	400.791	8.339.649	254:217$	6.195:547$
Manteiga de cacáo	78.780	171.448	285:417$	820:949$
Cêra de carnaúba	77.066	67.454	463:201$	774:100$
Outras mercadorias	3.552.469	4.487.132	1.705:638$	1.758:041$
Total	28.542.703	39.810.788	44.988:395$	57.682:620$

IMPORTAÇÃO POR PAIZES DE PROCEDENCIA

Paizes	Valor em mil réis	
	1935	1936
Allemanha	3.301:466$000	6.012:997$000
Argentina	3.168:494$000	2.187:838$000
Canadá	—	288:096$000
Estados Unidos	5.291:332$000	3.475:839$000
França	233:274$000	275:244$000
Grã-Bretanha	3.234:030$000	2.718:129$000
Hollanda	1.058:970$000	1.087:909$000
Terra Nova	3.925:127$000	2.782:215$000
União Belgo-Luxemburgueza	634:714$000	225:691$000
Uruguay	80:130$000	389:367$000
Outros paizes	995:775$000	1.369:670$000
Totaes	21.923:512$000	20.812:995$000

EXPORTAÇÃO POR PAIZES DE DESTINO

Paizes	Valor em mil réis	
	1935	1936
Allemanha	11.556:572$000	10.111:978$000
Argentina	2.946:014$000	3.845:549$000
Dinamarca	647:825$000	544:597$000
Estados Unidos	14.141:593$000	20.962:881$000
França	4.245:396$000	5.321:051$000
Grã-Bretanha	1.039:205$000	1.574:152$000
Hollanda	2.137:011$000	1.728:658$000
Italia	3.458:934$000	6.150:245$000
União Belgo-Luxemburgueza	871:356$000	3.347:130$000
Uruguay	55:201$000	484:750$000
Outros paizes	3.889:283$000	3.611:829$000
Totaes	44.988:395$000	57.682:820$000

EXPORTAÇÃO EXTERIOR PELO PORTO DE ILHÉOS DE JANEIRO A MARÇO DE 1936

Mercadorias	Quantidade em kilos	Valor em mil réis
Cacáo	3.027:000	4.703.664
Torta de cacáo	336.000	201.195
Total	3.363.000	4.904.859
Destinos:		
Argentina	297.000	461.244
Estados Unidos	2.730.000	4.242.420
Hollanda	336:000	201.195
Total	3.363.000	4.904.859

A DIVIDA DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo os dados divulgados pelo governo do Estado, a divida do Rio Grande do Sul accusava em 31 de dezembro de 1935 a cifra de 571.518:000$000, assim representada: Divida externa, 317.982:000; divida interna, 166.427:000$000 e divida fluctuante, 87.123:000$000.

MOVIMENTO DO REGISTRO CIVIL NO ESTADO E RESPECTIVOS COEFFICIENTES POR MUNICIPIOS — ANNO DE 1935

Municipios	População calculada para 1/7/1935	Movimento do Registro Civil					Nascimentos	Coefficientes					
								Em mil habitantes			Em mil nascidos vivos	Em 100 obitos geraes	Em mil nascimentos
		Casamentos	Nascidos vivos	Obitos geraes	Obitos abaixo de 1 anno	Nascidos mortos		Casamentos	Nascidos vivos	Obitos geraes	Mortalidade infantil		Nascidos mortos
Victoria	39.308	227	582	983	216	121	703	5,77	14,81	25,01	371,13	21,97	171,12
Affonso Claudio	33.808	197	1.062	354	112	39	1.101	5,83	31,41	10,47	105,46	31,64	35,42
Alegre	57.302	402	1.444	878	227	68	1.512	7,01	25,20	15,32	157,20	25,85	44,97
Alfredo Chaves	19.472	56	363	92	27	9	372	2,87	18,64	4,72	74,38	29,35	24,19
Anchieta	17.268	35	165	132	26	7	172	2,03	9,55	7,64	157,57	19,70	40,70
Baixo Guandú	11.272	63	388	213	52	20	408	5,59	32,42	18,90	134,02	24,41	49,02
Cachoeiro de Itapemirim	46.316	282	1.235	1.046	186	105	1.340	6,09	26,66	22,58	150,61	17,78	78,36
Cachoeiro de Sta. Leopoldina	32.588	74	460	197	42	26	486	2,27	14,11	6,04	91,30	21,32	53,50
Cariacica	21.627	30	198	200	66	38	236	1,39	9,15	9,25	333,33	93,00	161,02
Castello	36.523	84	548	231	37	11	559	2,30	15,00	6,32	67,52	16,02	19,68
Collatina	28.913	225	1.162	429	105	50	1.212	7,78	40,19	14,84	90,36	24,47	41,25
Conceição da Barra	9.908	10	126	92	20	12	138	1,01	12,72	9,21	158,73	21,74	86,96
Domingos Martins	26.407	64	452	131	25	16	468	2,42	17,12	4,96	55,31	19,08	34,19
Espirito Santo	10.957	121	319	249	77	40	359	11,04	29,11	22,72	241,38	30,92	111,42
Fundão	14.765	25	154	145	42	16	170	1,69	10,43	9,82	272,73	28,96	94,12
Guarapary	19.593	42	250	96	11	12	262	2,14	12,76	4,90	44,00	11,45	45,80
Iconha	18.847	40	232	117	31	13	245	2,12	12,31	6,21	133,62	26,49	53,06
Itaguassú	20.849	62	512	154	48	14	526	2,97	24,56	7,39	93,75	31,17	26,61
Itapemirim	29.201	145	203	267	35	19	222	4,97	6,95	8,14	172,41	13,11	85,56
João Pessôa	61.426	260	1.065	716	211	67	1.122	4,23	17,16	11,66	200,00	29,47	59,71
Muniz Freire	24.554	96	443	187	38	14	457	3,91	18,04	7,61	85,78	20,32	80,63
Pau Gigante	20.159	35	460	131	22	20	480	1,74	22,82	6,50	47,83	16,79	41,67
Rio Novo	13.415	29	226	82	18	18	244	2,16	16,85	6,11	79,65	21,95	73,77
Rio Pardo	18.982	115	666	207	45	19	685	6,06	35,08	10,90	67,57	21,74	27,74
Santa Cruz	24.730	43	237	137	13	6	243	1,74	9,58	5,54	54,85	9,49	24,69
Santa Thereza	32.879	71	833	199	64	34	867	2,16	25,33	6,05	76,83	32,16	39,21
S. João do Muquy	21.602	84	288	279	58	21	309	3,89	13,33	12,91	201,39	20,79	67,96
S. José do Calçado	27.471	143	506	286	88	27	533	5,20	18,42	10,41	173,91	30,77	50,66
S. Matheus	26.049	53	303	214	37	10	313	2,03	11,63	8,21	122,11	17,29	31,95
Serra	12.177	14	56	88	5	9	65	1,15	4,60	8,23	89,28	5,68	138,46
Siqueira Campos	27.478	158	535	269	66	21	556	5,75	19,47	9,79	123,36	24,53	37,77
Vianna	15.917	19	105	112	16	10	115	1,19	6,60	7,04	152,38	14,28	86,96
Totaes: 1935	821.770	3.304	15.568	8.913	2.066	912	16.480	4,02	18,94	10,85	132,71	20,18	55,34
Totaes: 1934	789.930	3.747	27.839	10.587	2.400	934	28.773	4,74	35,24	13,40	86,21	22,67	32,46

Nota — *a*) — Estão incompletos os municipios de Cachoeiro de Itapemerim, Itapemerim e João Pessôa, por falta dos dados respectivamente de: Pacatuba, Barra d[e] Itabapoana e São José das Torres, sendo que de Barra de Itabopoana apenas faltam os dados do mez de dezembro, emquanto que dos outros dois faltam todos.

b) — A grande oscillação dos nascidos vivos de 1935, em relação a 1934, explica-se por ter expirado o prazo de vigencia do dec. 19.710.

Espirito Santo

RESUMO DA EXPORTAÇÃO GERAL DO ESTADO

(PARA O EXTERIOR E ESTADOS DO BRASIL)

Anno de 1935

Classes — Peso em kilogrammos — Valor em mil réis

Para o Exterior:		
I — Animaes e seus productos	327.140	295.419
II — Mineraes e seus productos	5.866	23.608
III — Vegetaes e seus productos	80.352.863	175.251.701
Totaes	80.685.869	175.570.728
Para Estados do Brasil:		
I — Animaes vivos	440.396	391.841
II — Materias primas	40.994.648	8.217.563
III — Artigos manufacturados	3.197.417	6.160.975
IV — Artigos destinados a alimentação e forragens	27.537.407	32.556.762
Totaes	72.169.868	47.337.441
Resumo:		
Para o Exterior	80.685.869	175.570.728
Para Estados do Brasil	72.169.868	47.337.441
Totaes Geraes	152.855.737	222.908.169

Nota importante — As presentes cifras de exportação, referem-se a todos os artigos exportados pelos portos ou estradas de ferro do Estado.

Acham-se, portanto, incluidos nesse total, os productos importados do Estado de Minas Geraes e sahidos pelo porto de Victoria, reexportados pelo commercio deste Estado. Desses productos, merece especial referencia, pelo seu volume, o café da procedencia daquelle Estado, que concorreu com 341.346 saccas, ou sejam 20.480.760 kilogrammos, o qual está computado tambem no ról dos artigos importados por este Estado.

Segunda parte

INFORMAÇÕES DO ESTRANGEIRO

Africa

O CACAU DA COSTA DE OURO

Informa a "Cocoa Association of London", que segundo publica o "Bulletin d'Information et de Renseignements", do Governo Geral da Africa Occidental Franceza, n. 105, de 27 de junho findo, que o relatorio do Sr. F. A. Stockdale, conselheiro do "Colonial Officie", sobre a inspecção que realizou recentemente na vizinha colonia da Costa de Ouro não foi ainda publicado, adiantando, porém, que o Governo Inglez, ao começar a proxima colheita de cacau, nessa colonia, classificará o producto em tres categorias: cacau superior, cacau de boa qualidade e cacau de qualidade mediana. O typo baixo, inferior a esta classificação, poderá ser exportado em condições especiaes. Accrescentou, ainda, a informação da "Cocoa Association" que, devido a falta de regulamentação do commercio, o cacau, julgado improprio para a exportação, consegue sahir da colonia, misturado com o typo superior, prejudicando dest'arte a excellente reputação que goza o producto da Costa de Ouro.

Fez, ainda, a "Cocoa Association" a estimativa do consumo mundial no corrente anno, apoiando-se no consumo do producto nos cinco primeiros mezes deste anno, na Inglaterra, que registou um augmento de 700 toneladas mensaes em igual periodo do anno anterior.

Em annexo ao presente officio, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a transcripção da informação em apreço feita pelo "Bulletin" do Governo desta Colonia.

Argentina

A EXPORTAÇÃO DE FRUCTAS ARGENTINAS NESTA SAFRA

A Directoria do Controle da Producção Fructicola do Ministerio da Agricultura deu publicidade ás cifras correspondentes á exportação de fructas do Paiz, frescas, nos quatro primeiros mezes vencidos de exercicio, correspondente com a de igual periodo do anno passado.

Segundo a informação publicada, no periodo alludido deste anno exportaram-se 1.498.283 volumes de fructas, pezando 21.900.886 kilogrammas, contra 1.022.669 volumes, com 13.485.059 kilogrammas, com a differença a mais de 475.624 kilogrammas, ou o augmento relativo de 62 %.

Os augmentos mais notaveis verificaram-se em peras, maçãs e uvas, representando, respectivamente, em relação a 1935, 126, 123 e 19 %. A exportação de peras no periodo em exame, deste anno, foi de 9.814.480 kilogrammas, quando no anterior foi de 4.324.401 kilogrammas, ou mais 5.490.070 kilogrammas no actual.

Quanto ás maçãs, a exportação nos quatro mezes de 1935 foi de 1.265.850 kilogrammas, quando de Janeiro a abril deste anno attingiu a 2.822.516, ou seja o augmento de 1.556.666 kilogrammas. Referindo-se ás uvas, a informação constata a exportação de 8.420.012 kilogrammas, contra 7.061.110 em igual perido de 1935, com o saldo favoravel ao actual de 1.328.902 kilogrammas.

A informação não menciona outras fructas que o paiz produz e exporta, embora em menor quantidade, taes como ameixas, melões, pecegos de diversas variedades, que não obstante ter diminuido representariam cifras dignas de menção. Tambem não refere os destinos da exportação, que seria interessante conhecer.

Austria

ESTUDO SOBRE AS IMPORTAÇÕES NACIONAES

(Pelo Secretario Commercial Decio Coimbra)

Da autoria do Sr. Decio Coimbra, Secretario Commercial junto á Legação do Brasil em Vienna, publicamos um estudo sobre as importações austriacas no periodo de 1929 a 1935. Informa aquelle funccionario que com o desenvolvimento da sua producção rural, a Austria conseguiu diminuir sensivelmente as suas importações de generos alimenticios. As importações de cereaes estão reduzidas á metade das de 1929; as de assucar quasi que desappareceram, e as de legumes, gorduras, carnes e batatas baixaram a menos de 50 %.

A industria pastoril progrediu consideravelmente nestes ultimos annos, a despeito da falta de boas pastagens, que obriga á enorme importação de milho e forragens. Não só na fabricação de lacticinios evidenciou-se o desenvolvimento da industria pastoril, mas tambem na criação de gado, bovino e porcino, para carne.

As informações a respeito da importação de materias primas denunciam a restauração gradual da normalidade industrial do paiz, que recupera as cifras de 1929. Vale a pena assignalar o crescente consumo de materias primas nas industrias textis, principalmente de algodão e lã.

Esse campo das importações austriacas offerece possibilidades enormes, ainda não aproveitadas sufficientemente, para as nossas exportações. E' de se crer que as difficuldades maiores que têm retardado o desenvolvimento das nossas vendas para este mercado derivam da falta de intercambio directo. O pouco que existe é precario, instavel e sujeito a fluctuações de toda sorte. Desde que se estabeleça uma corrente de negocios regular entre a Austria e o Brasil, directamente, a expansão das nossas exportações para este mercado irão ganhando terreno e fazendo clientela de anno para anno. Convencido disso tenho empenhado todos os esforços, infelizmente ainda sem maior successo, para encaminhar importações directas de algodão brasileiro, abstraindo das praças intermediarias reexportadoras, para evitar que, no dia em que a Allemanha esgotar os seus "stocks", o producto brasileiro volte novamente a desapparecer das estatisticas de importação austriaca.

A Austria procurou, sob a pressão destes annos de crise economica mundial, desenvolver a sua producção rural e conseguiu, em certos sectores de agricultura, obter resultados apreciaveis, que contribuiram para a diminuição das suas importações de artigos de alimentação, como se vê do quadro que vem a seguir.

(*Peso em mil toneladas*)

Annos	Animaes Vivos	Alimentação e bebidas
1929	170	1.427
1930	168	1.485
1931	148	1.549
1932	103	1.243
1933	102	1.241
1934	90	1.220
1935	103	1.040

O valor dessas importações declinou de 976 milhões em 1929 para 344 milhões em 1935.

Dentre os grupos que constituem a classe geral dos artigos de alimentação, o que avulta com maior tonelagem é o dos cereaes. A importação de farinhas e de cereaes — com excepção apenas do milho — declinou a quasi á metade de 1929. A importação de milho triplicou, ao mesmo tempo que a dos animaes vivos soffreu uma redução de 40 %. As importações de assucar estão reduzidas a uma insignificancia, as de legumes á terça parte, as de gorduras e oleos comestiveis á quarta parte e as de vinhos á setima parte, attestando o crescimento da producção nacional.

Annos	Comest.	Farinhas e cereaes Milho	Outros	Legumes	Assucar	Vinhos	Outros artigos
1929	28	124	649	128	112	43	327
1930	20	199	727	108	81	37	319
1931	18	312	731	101	40	28	317
1932	11	390	511	69	19	17	295
1933	9,6	492	448	61	1	7	222
1934	5,6	496	459	55	9	5	199
1935	6	387	373	50	7	6	217

Os rebanhos bovinos da Austria supprem as necessidades do consumo de carne de todo o interior do Paiz e cerca de 84 % das de Vienna. Em 1930 apenas suppria 31 %. Os rebanhos porcinos contribuiam, em 1930, só com 10 % para attender ás necessidades do Paiz; contribuem agora com 53 %. Esse desenvolvimento da producção animal acarretou o augmento da importação de milho, que passou de 124 mil toneladas para 387 mil. A producção de trigo satisfaz 48 % do consumo; a de cevada 96 %; a de centeio 76 %; a do assucar 97 %.

No quadro acima, destacamos o grupo dos "outros artigos" para verificar as modificações soffridas. Ver-se-á pela estatistica abaixo que, com excepção das fructas meridionaes e do arroz — dois productos que os accordos commerciaes com a Italia favoreceram a importação — todos declinaram sensivelmente de tonelagem. Como o quadro estatistico tornar-se-ia excessivamente longo, cingir-nos-emos aos dados referentes aos tres annos mais caracteristicos:

(Em mil toneladas)

	1929	1932	1935
Lacticinios	3,4	2,2	1
Arroz	28	25	34
Fructas merid.	26,2	51	50
Outras fructas	108	60	56
Cacáu	5,5	6,9	6,1
Café	9,5	7,5	5,3
Chá	0,6	0,4	0,4
Batatas	65	16,4	16,1
	246,1	169,4	168,9
Outros artigos	80,9	125,6	48,1
Total	327,-	295,-	217,-

Em contraste com a diminuição das importações de artigos de alimentação, as importações de materias primas e semi-fabricadas, depois de terem baixado a um nivel minimo, em 1932, estão agora em marcada ascendencia, em caminho de retomar as cifras altas de 1929, conforme se vê dos seguintes dados:

Annos	Mil toneladas
1929	1.603
1930	1.454
1931	1.376
1932	1.074
1933	1.106
1934	1.131
1935	1.226

Dentre as principaes materias primas importadas salientam-se as seguintes, num quadro comparativo dos annos 1929, 1932 e 1933:

(Em mil toneladas)

	1929	1932	1933
Gasolina	233	232	284
Ferragens	170	295	173
Mineraes e terras	451	152	211
Ferro	51	45	60
Metaes	42	16	25
Algodão	31	23	36,5
Lã	11,7	10,6	13,2
Linho, juta e canhamo	20,4	11,5	17,6
Borracha	4,5	2,9	4,-
Couros e pelles	7,4	4,8	7,8
Madeiras	189,-	55,2	78,2
Material chimico	20,8	11,8	15,2
Material para cortume	7,-	6,6	5,1
Fumo	13,-	10,9	9,9
Pelles animaes	1,7	1,1	1,4
Tripas salgadas	2,1	1,7	1,9
Oleos technicos	21,8	24,-	35,-
	1.277,4	904,-	978,7
Outros productos	325,6	30,-	247,3
Total	1.603,-	1.074,-	1.226,-

A importação de materias primas para as industrias de fiação e tecidos, de algodão e lã é uma das que mais augmentaram, superando as proprias cifras de tonelagem de 1929.

Esses dados attestam de uma maneira significativa o gradual restabelecimento da normalidade no campo industrial da Austria. Elles indicam, desde uma primeira leitura, uma serie de materias primas que poderiamos encontrar facil collocação neste mercado. Na realidade, as materias primas de origem brasileira, introduzidas na Austria, representam apenas 40 % do total dos artigos brasileiros importados, para o qual o café contribue com 60 %.

Canadá

OPPORTUNIDADE PARA A LARANJA DO BRASIL

O Consulado do Brasil em Montreal foi procurado pela firma Masson & Sons Ltd., 1665, Tradel Ave., desta cidade, que manifestou o desejo de importar laranjas do Brasil, desde que possa conseguir dos exportadores brasileiros condições aceitaveis. Não quiz a firma fazer uma proposta firme, que pudesse ser transmittida aos interessados, allegando preferir não só conhecer primeiramente quaes as variedades disponiveis para exportação, actualmente, no mercado brasileiro (Navel, Valencia ou Pera), mas ainda saber se existem exportadores interessados no mercado canadense, que lhe quizessem communicar, directamente ou por intermedio daquelle Consulado, esses dados e as suas condições de venda.

Por noticias particulares aqui chegadas ao conhecimento do Consulado do Brasil, não parece haver no Brasil, presentemente, maior interesse no mercado do Canadá, attribuindo-se isso não só á situação favoravel á laranja brasileira em Londres, mas ainda ás possibilidades maiores de vendas resultantes dos recentes accôrdos do Brasil com a França e com a Allemanha.

Caso haja no Brasil interesse na exportação para este paiz, os exportadores brasileiros podem se dirigir directamente áquella repartição consular em Montreal.

Colombia

CONVENIO COMMERCIAL COM OS ESTADOS UNIDOS

Communica a Legação do Brasil em Bogotá que no jornal *El Tiempo*, consta uma entrevista concedida pelo Sr. D. S. Iglehart, presidente da firma W. R. Grace & Co. e da "Grace Steamship Company", que esteve recentemente em Bogotá e em outras cidades da Colombia. O Sr. Iglehart passa em revista o desenvolvimento da companhia de navegação que preside, e bem assim o da "Pan American Grace Airways" — *Panagra* — que brevemente vae iniciar um serviço de Nova Yorik a Buenos Aires, distancia que será percorrida em 4 dias. Commentando o convenio commercial colombo-americano, salienta a importancia que representa para o café a garantia da isenção aduaneira de que gosa nos Estados Unidos. Chama, entretanto, a attenção ao facto de não ser illimitado o mercado norte-americano, estando o café sujeito á competencia de outras bebidas e ao do uso crescente de succos de fruta. Acha por esse motivo, aconselhavel uma propaganda constante em favor do café, e mostra a necessidade de evitarem os paizes productores uma super-producção, com a resultante baixa dos preços, alludindo, a esse proposito, ao caso do café brasileiro.

O COMMERCIO COM OS PAIZES LATINO AMERICANOS

O valor da importação procedente do Brasil em 1935, foi de $230.974 m/l, em diminuição sobre a de 1934, que accusou o total de $348.983 m/l. O valor dos productos colombianos exportados para o Brasil chegou a $26.244 m/l, comparado com $8.909 m/l, no mesmo anno anterior. Figura o Brasil em segundo logar, depois da Venezuela ,entre os paizes latino-americanos, para o valor das mercadorias importadas. E' interessante verificar que o intercambio commercial da Colombia com os dois paizes gran-colombianos ,o Panamá e o Equador, é inferior ao do realizado com o Brasil.

REGIME DE COMPENSAÇÃO COM A DINAMARCA

Foi publicado em Bogotá o texto da Resolução n. 46, da Junta de Control de Cambios y Exportaciones", que estabelece o regime de commercio de compensação com a Dinamarca.

A Dinamarca fixou o valor da importação de café colombiano para os mezes de junho a setembro inclusive em 200.000 coroas, o que sustenta o Governo colombiano contrariar as disposições do Tratado de Commercio e Nevagação firmado entre os dois paizes em 21 de junho de 1929, por constituir uma restricção ao direito potencial de venda dos productos colombianos no mercado dinamarquez

Uma Resolução da Junta de 5 de setembro de 1934, dispõe que no caso dos paizes que limitam ou restringem o volume da importação de productos colombianos, ou a importancia dos cambiaes autorizados em pagamento de taes mercadorias, a Junta poderá limitar a concessão das licenças para a importação de mercadorias de taes paizes ao valor da importação colombiana nelles permittida, ou ao dos combiaes autorizados para o respectivo pagamento.

E vista das restricções impostas pela Dinamarca a "Junta de Control de Cambios y Exportaciones" estabeleceu um regime de compensação commercial, regulamentando-a nos paragraphos *a*, *b* e *c* da dita resolução. O artigo 3º dispõe que todos os pedidos de importação e de cambiaes referentes a mercadorias dinamarquezas deverão ser apresentados na "Junta de Control" em Bogotá para serem registrados nos registos especiaes de compensação.

Hollanda

O COMMERCIO EXTERIOR NO PRIMEIRO TRIMESTRE

(Por J. de A. Magalhães Calvet, Consul do Brasil em Rotterdam)

A Repartição Central de Estatistica acaba de publicar os dados recolhidos durante o primeiro trimestre do corrente anno e referentes ao intercambio commercial da Hollanda com os paizes estrangeiros.

Verifica-se por esses dados que as exportações hollandezas durante o mesmo periodo foram de 3.136.985 toneladas valendo 155.691.000 florins, contra, respectivamente, 2.948.108 e 159.651.000, durante o anno de 1935. O volume augmentou, pois, de 188.877 toneladas, mas o valor diminuiu de 3.960.000 florins.

Entretanto, as importações passaram de 4.651.691 toneladas, no valor de 225.740.000 florins, durante os tres primeiros mezes de 1935, a 4.509.025 toneladas, no valor de 232.684.000 florins, no mesmo periodo de 1936.

Este anno, quanto ao valor, a importação subiu de 6.944.000 florins, em relação ao mesmo periodo durante o anno passado, embora o volume tenha diminuido de 142.666 toneladas.

Sommadas as contas, a balança commercial da Hollanda se saldou por um passivo de 76.993.000 florins.

Deve-se procurar um dos factos que concorreram para o augmento do valor das importações nos projectos relativos á protecção da cultura do café nas Indias Hollandezas. Com effeito, como já tive occasião de me referir em informações anteriores, conhecida a intenção de se crear, como depois se creou, direitos aduaneiros sobre a importação do café cru', na importancia de 0,12 florins por kilo, cujo rendimento será empregado como auxilio aos productores de café das Indias, os interessados importaram em janeiro, fevereiro e principios de março (antes de ser posto em execução o decreto que contingentou o café anterior á lei que creou os novos direitos) grande quantidade supplementar de café, o que contribuiu para o augmento total da importação.

Além do café, differentes materias primas, entre as quaes o sisal, o algodão em rama, o minerio de estanho e a lã tiveram as suas importações augmentadas.

Na opinião dos optimistas, o augmento das importações dessas materias primas indica uma maior actividade nas industrias nacionaes, o que, portanto, não deixa de ser um symptoma promissor.

O saldo da balança commercial hollandeza, no trimestre em questão, foi activo principalmente com a Inglaterra e a Africa do Sul, e passivo com a Allemanha, os Estados Unidos, a Argentina, o Brasil, etc.

Inglaterra

O MERCADO DA LARANJA

Segundo o "Weekly Fruit Intelligence Notes", Vol. X. n. 16, de 15 do corrente, os supprimentos de laranjas a mercado, nos ultimos sete dias, compuzeram-se de 137. caixas da Africa do Sul, 42.000 do Brasil e 48.000 dos Estados Unidos. Da Africa do Sul são esperadas, nos proximos sete dias, 147.000 caixas. No tocante aos pomelos, dessa mesma procedencia vieram 18.000 caixas na semana passada e outras 28.000 devem chegar esta semana. As importações de outras proveniencias incluiram 31.000 caixas dos Estados Unidos e 3.000 da Jamaica.

As consignações de frutas citricas brasileiras para o Reino Unido, até agora, foram de 899.000 caixas de laranjas, 72.000 de pomelos e 6.000 de tangerinas, contra, respectivamente, 843.000, 58.000 e 14.000 caixas da mesma época do anno passado.

De accordo com a mesmo fonte, são as seguintes as previsões de chegada de fruta citrica neste paiz, durante a semana terminando em 21 do corrente:

Laranjas:

Africa do Sul	147.000 caixas
Rhodesia do Sul	2.000 caixas
Estados Unidos	15.000 caixas
Hespanha (Valencia e Cartagena)	—
Brasil	40.000 caixas

Pomelos:

Africa do Sul	28.000 caixas
Rhodesia do Sul	400 caixas
Estados Unidos	15.000 caixas
Brasil	300 caixas
Africa Oriental Portuguesa	3.300 caixas
Argentina	4.400 caixas
Jamaica	—

Limões:

Africa do Sul	2.200 caixas
Hespanha (Cartagena)	Ignorado
Estados Unidos	5.000 caixas
Brasil	600 caixas

IMPORTAÇÃO DE FRUTAS CITRICAS

Segundo o "Weekly Fruit Intelligence Notes", vol. X, n. 13, de 24 do corrente, são as seguintes as previsões de chegada de fruta citrica na Grã-Bretanha, durante a semana terminando em 30 deste mez:

Laranjas:

Africa do Sul	52.000 caixas
Rhodesia do Sul	Ignorado
Estados Unidos	38.000 caixas
Hespanha (Valencia e Cartagena)	5.000 meias-caixas
Brasil	78.000 caixas

Pomêlos:

Africa do Sul	13.000 caixas
Rhodesia do Sul	Ignorado
Estados Unidos	11.000 caixas
Brasil	9.000 caixas
Africa Oriental Portugueza	10.000 caixas
Argentina	1.200 caixas

Limões:

Africa do Sul	900 caixas
Hespanha (Cartagena)	Ignorado
Estados Unidos	5.000 caixas
Brasil	100 caixas
Argentina	—

De accordo com a mesma fonte, os supprimentos de laranja na semana finda em 23 do corrente foram menores do que na semana precedente; umas 29.000 caixas chegaram da Africa do Sul, e do Brasil e dos Estados Unidos, conjuntamente, um total de 132.000 caixas. Na semana em curso, são esperadas 52.000 caixas da Africa do Sul, 78.000 do Brasil e 38.000 dos Estados Unidos. As consignações da Hespanha, durante a semana passada, accusaram um declinio, desta vez de 5.000 meias-caixas.

As chegadas de pomelos incluiram 10.000 caixas da Africa do Sul, 16.000 do Brasil e 11.000 dos Estados Unidos, e, para a proxima semana, estão calculadas num total de 33.000 caixas dessas tres procedencias.

Da Hespanha e dos Estados Unidos, na semana passada, vieram 35.000 meias-caixas, respectivamente, de limões. As consignações dos outros fornecedores foram novamente pequenas.

INFORMAÇÕES DOS IMPORTADORES

CONSULADO DO BRASIL

Londres, 22 de junho de 1936.

Ao Consulado do Brasil em Londres, foram prestadas as seguintes informações de firmas consignatarias do carregamento de frutas citricas chegado de Santos e do Rio de Janeiro pelo "Andalucia Star", num total de 43.330 caixas de laranjas, 7.400 de pomelos, 515 de limão e 312 atados de tangerinas:

Connolly Shaw Limited receberam laranjas marcas "All Brazilian", "Navarro", "N. A. R.", "Murano", "Trico" e "Morales", respectivamente 500, 800, 2.500, 500, 2.302 e 5.000 caixas, em condições mais ou menos defeituosas e necessitando reacondicionamento. Accrescenta a firma em apreço que se devia chamar a attenção dos embarcadores brasileiros para a grande quantidade de laranjas de tamanho 80, que tem vindo nesta safra, tamanho esse que, não offerecendo vantagens commerciaes, seja para o embarcador seja para o consignatario, deveria ser definitivamente prohibido pelas autoridades.

As frutas consignadas a Santiago Neuhofer, 1.976 caixas de laranjas e 160 de pomelos marca "Cutrale", e 208 caixas de limão marca "F. B. L.", eram todas de côr e qualidade excellentes, porém chegaram com enorme desperdicio.

Segundo Margetson & C.ª Ltd., 2.140 caixas de laranjas marca "M&C Retiro" e 800 marca "Dima" desembarcaram ligeiramente avariadas, 950 caixas marca "Half Moon" e 349 "F. B. L.", com bastante desperdicio e 160 caixas de pomelos marca "M&C Retiro "e 27 marca "Half Moon", em condições sãs.

900 caixas de laranjas marca "Corporação" chegaram com 5 a 8 frutas estragadas por caixa, algumas contendo até de 15 a 20 laranjas avariadas, e 1.000 caixas marca "D.A.F." apresentaram-se igualmente em condições defeituosas, com cerca de 5 a 10 laranjas estragadas no tamanho 126, 9 a 14 no tamanho 150 e 8 a 50 no tamanho 176, segundo communicam Norton, Megaw & C.ª Ltd.

C. Roper-Curzon & Company Limited declaram que as laranjas marca "Regina", 500 caixas, desembarcaram com cerca de 10 % de desperdicio, provavelmente devido ao avançado estado de amadurecimento em que foram encaixotadas, accrescentando ditos senhores que a quantidade de frutas grandes que têm vindo excede os 10 % de laranjas de tamanho grande (de 126 para cima), estabelecidos no contracto com os embarcadores brasileiros.

Sobre as laranjas marcas "Blazing Star" e "Blue Bird", respectivamente 303 e 667 caixas, informam Keeling & White Ltd., que, apezar de sua qualidade e acondicionamento satisfactorios, apresentaram-se com cerca de 6 % de desperdicio.

Em condições defeituosas desembarcaram 562 caixas de laranjas marca "Sunnybraz" e 750 marca "Sunnybraz MICJAC", segundo United Fruits (London) Limited.

Leman & Candia Ltd. receberam 1.438 caixas de laranjas marca "Charley's Aunt" e 161 marca "A. P." em condições excessivamente pobres, com cerca de 25 % de desperdicio.

As frutas marca "Tropigold", 1.758 caixas de laranjas e 8.990 de pomelos, consignadas a Howard Chapman Ltd., desembarcaram em condições satisfatorias.

Segundo Joseph Travers & Sons Limited, as laranjas marcas "Regina" e "B.B.B.", respectivamente 550 e 600 caixas, eram de côr e qualidade satisfatorias, tendo chegado, todavia, com uma média de 10 a 12 % de desperdicio.

FRUCTAS CITRICAS DO BRASIL

O Consulado do Brasil em Londres transmitte as informações relativas ao carregamento de laranjas chegado de Santos em 11 do corrente, a bordo do "Upwey Grange", num total de 16.170 caixas, e que foram prestadas por firmas consignatarias:

Connolly Shaw Limited receberam 800 caixas marca "S & F", 2.400 marca "Nar", 949 "Morales", 1.000 "Trico", 1.999 "Nurano" e 550 Morales", em condições um tanto defeituosas, tendo sido necessario proceder-se a reacondicionamento, como, segundo informam, actualmente acontece com todas as consignações de laranjas brasileiras.

Sobre 1.00 caixas marca "A. M.", communicam Dan Wuille & Co. Ltd., que as laranjas Navels desembarcaram com cerca de 5% de desperdicio, sobretudo entre as grandes, emquanto as Peras achavam-se algo marcadas e muito esverdeadas, porém em condições apparentemente sãs.

Um lote de 1.436 caixas marca "Sunnybraz Micjac" apresentou-se com as laranjas Peras em condições sãs, e com as Navels enormemente avariadas e necessitando reacondicionamento, segundo United Fruits (London) Limited.

J. O. Sims, Ltd., declaram que as laranjas marca "Grove", 500 caixas, eram de qualidade satisfatoria, tendo chegado, porém, com desperdicio, pelo que foram reacondicionadas.

Japão

O Governo Japonez, por Decreto Imperial de 25 de junho de 1936, acaba de regulamentar que, a partir da referida data, as mercadorias a serem importadas pelo Japão, cuja lista a esta acompanha, deverão ser munidas do *Certificado de origem*, exceptuando-se da exigencia do mesmo as mercadorias que já estejam em vias de transporte para o Japão ou as existentes nos entrepostos, na data da entrada em vigor do referido Decreto Imperial.

O Certificado de origem de que trata este Decreto Imperial será expedido pelas autoridades consulares do Japão ou, no

caso de não existirem estas autoridades, pelas autoridades alfandegarias, outras entidades officiaes ou camaras de commercio e industria do local ou região de que é originaria a producção, fabricação, expedição ou embarque das referidas mercadorias, salvo o caso em que existam outras estipulações nos Tratados.

A Embaixada do Japão no Brasil em levando ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o que foi acima exposto, tem a honra de solicitar a esse Ministerio dignar-se providenciar no sentido de tornar publicas as disposições em apreço.

Lista das mercadorias sujeitas á apresentação — Certificado de origem na sua importação pelo Japão:

Trigo.
Farinha de trigo.
Lã em pó.
Carne de boi.
Manteiga.
Leite condensado.
Couros.
Banha.
Caseina.

Paragua:

AUGMENTO DE TARIFAS ALFANDEGARIAS

Segundo resolução tomada pelo Governo Provisorio desta Republica, foram gravadas a importação com uma taxa addicional de 5% *ad valorem* e a exportação com outra de 2%.

O decreto-lei que tornou effectiva essa decisão tem o n. 2.494 e foi promulgado no dia 1º do corrente. Os seus artigos fundamentaes, em numero d equatro, são os seguintes:

1) A partir da promulgação do presente decreto-lei, otdas as mercadorias importadas pagarão, alem dos direitos especificados e previstos na lei n. 667, um addicional de 5% *ad valorem*.

2) Todos os productos, mercadorias etc. ao serem exportados, pagarão alem dos direitos no artigo 2 da lei 667, um imposto de 2% sobre o respectivo valor.

3) Passa o effeito da cobrança se tomará por base o valor real de todos os artigos de importação e de exportação.

4) Ficam isentos desse imposto, a madeira e o tanino destinado á exportação bem como os effeitos que em virtude de lei especiaes gozem dessa franquia.

A lei n. 667 citada é a que se refere á fixação das tarifas alfandegarias estabelecidas em Setembro de 1924.

O MOVIMENTO DO PORTO DE SOUTHAMPTON

Durante o mez de junho findo, entraram neste porto, procedentes do Brasil, 13.048 (treze mil e quarenta e oito) caixas de Laranjas, sendo 12.049 de Santos e 999 do Rio de Janeiro; 1.072 (mil e setenta e duas) caixas de Pomellos de Santos e 1.226 (mil duzentos e vinte e seis) cachos de bananas de Santos.

Esses carregamentos chegaram em bom estado, com expção do feito pela firma GARCIAROJAS &CO. de Santos, para a COLONIAL & FOREING FUIT, de 500 caixas de laranjas; 147 caixas foram destruidas pelas autoridades sanitarias e das restantes, apenas 60 ficaram aqui e as 293 seguiram para Londres.

Ficaram nesta praça 5.325 (cinco mil, trezentas e vinte e cinco) caixas de laranjas que foram vendidas em uma media de 11|- a 14|- schillings por caixas, de accordo com o numero de laranjas e condições; e 138 (cento e trinta e oito) caixas de pomellos, vendidas em uma media de 12|- a 16|- schillings.

Os demais volumes seguiram para Londres e outras cidades da Gran-Bretanha.